UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Direito

O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO NO REINADO DE DOM MANUEL I

Jarbas Vasconcelos do Carmo

Orientador: Professor Doutor Filipe Daniel de Arede Nunes

Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito com especialidade em História do Direito

2024

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Direito

O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO NO REINADO DE DOM MANUEL I

Jarbas Vasconcelos do Carmo

Orientador: Professor Doutor Filipe Daniel de Arede Nunes

Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito com especialidade em História do Direito

Júri:
- Doutor João Paulo Oliveira e Costa, Professor Catedrático
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;
- Doutor José Domingues, Professor Auxiliar
Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto, arguente;
- Doutor Luís Miguel Pietro Nogueira de Brito, Professor Associado
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- Doutora Susana Antas Fernandes Videira Branco, Professora Associada
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, arguente;
- Doutor Filipe Daniel Arede Nunes, professor Auxiliar
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Orientador;
- Doutora Ana Isabel Barceló Caldeira Fouto, Professora Auxiliar
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2024

Esta tese não fala do Brasil. Fala de Portugal. O Portugal do alvorecer dos Quinhentos. Um Portugal moderno, avançado, portador do mais refinado conhecimento científico, da melhor codificação da Europa — as Ordenações Manuelinas —, e de um novo paradigma de Estado, o Estado Moderno. O Estado português que construiu o que veio a ser chamado de Brasil não era atrasado, era moderno. Dedico, portanto, a presente tese a todos os novos investigadores, especialmente aos brasileiros, aspirando que procedam à revisão da historiografia tradicional e reconheçam a grandiosidade da obra do Estado português, em cuja ancestralidade repousam as origens do Estado brasileiro.

AGRADECIMENTOS

Do coração: aos «M» que mais amo no mundo e me fazem ser tão feliz: minha mãe Maria, minha esposa Meire, minhas filhas, Maria Clara e Marina, e minha netinha, Maitê.

Ao Professor Filipe Daniel Arede Nunes, sem o qual esta tese não seria possível!

Ao Professor Eduardo Augusto Alves Pinto Vera-Cruz Pinto, que inspira esta Tese.

Aos amigos Jeferson Bacelar e Frederico Oliveira, pelas longas e sempre intermináveis conversas sobre o Estado, as quais me deram a consciência do caminho e do caminhar.

Em especial à amiga Paula Moraes, que, da minha candidatura ao doutorado até à entrega da tese, deu-me o apoio indispensável.

Profissionalmente, ao filósofo Josué Cavalcante, que revisou gramaticalmente esta tese.

MODO DE CITAR

Neste trabalho, optou-se por prescindir do uso dos tradicionais *idem* e *ibidem*, bem como o *op. cit.* (ob. cit.). Dado que o trabalho tem mais de um milhar de notas de rodapé, seria muito difícil ao leitor que associasse uma sequência de «*ibid.*» aos respetivos autores.

Portanto, neste trabalho se usa — só que no rodapé — o modo de citar das citações autor-data, por exemplo «CARMO, 2001, p. 251», que permitem ao leitor recuperar com facilidade o autor, por óbvio, mas também a obra, pelo ano em que foi escrita. Ademais, para facilitar a pesquisa bibliográfica que porventura se venha a fazer, as referências ao final da tese foram organizadas por capítulo, mesmo que para isso se tenha de recorrer a citações repetidas de um capítulo a outro.

Também se optou por não referenciar notas de rodapé todas as vezes em que expressões e terminologias modernas são usadas, a exemplo de «direitos fundamentais», «serviço público», «razão de Estado», «soberania» e outros, porque, coerentes com a tese, esses conceitos praticaram-se historicamente antes que fossem elaborados em teoria pelos cientistas políticos.

DECLARAÇÃO DE CARACTERES

Esta tese, cujo título é «O Surgimento do Estado Moderno no Reinado de Dom Manuel I», foi escrita por Jarbas Vasconcelos do Carmo e contém 1.504.685 caracteres no total, a contar com os espaços entre as palavras.

RESUMO

A presente tese tem como objetivo estudar a formação do Estado português durante a Idade Média, tendo o reinado de D. Manuel I como ponto de chegada. Identifica os elementos do Estado português que vão aflorando no curso da história dos sucessivos reinados, da Idade Média à Idade Moderna. Durante o reinado de D. Manuel I, Portugal passou por transformações políticas, económicas e culturais, convertendo-se em um império com governança global. Foram estabelecidas instituições administrativas e judiciais eficientes, com incentivo à formação de centros de produção do conhecimento científico. O estudo das características modernas do Estado português durante esse período é relevante tanto do ponto de vista político quanto jurídico, pois permitiu ao Estado enfrentar os desafios impostos pela exploração marítima e pela expansão colonial, fortalecendo a autoridade régia e o exercício do poder central. A pesquisa utiliza uma metodologia de análise crítica de doutrinas e estudos empíricos, com revisão bibliográfica e análise das fontes documentais coevas. Por conclusão, o reinado de Dom Manuel I consolidou o Estado português e formou o Estado Moderno, criando uma burocracia estatal administrativa, financeira, jurisdicional e normativa impessoal.

Palavras-chave: História de Portugal. Teoria do Estado. Estado Moderno. Dom Manuel I.

RESUMEN

Esta tesis tiene como objetivo estudiar la formación del Estado portugués durante la Edad Media, con el reinado de D. Manuel I como punto final. Identifica los elementos del Estado portugués que emergen a lo largo de la historia de los sucesivos reinados, desde la Edad Media hasta la Edad Moderna. Durante el reinado de D. Manuel I, Portugal experimentó transformaciones políticas, económicas y culturales, convirtiéndose en un imperio con gobernanza global. Se establecieron instituciones administrativas y judiciales eficientes, fomentando la formación de centros de producción de conocimiento científico. El estudio de las características modernas del Estado portugués durante este período es relevante tanto desde el punto de vista político como jurídico, ya que permitió al Estado afrontar los desafíos planteados por la exploración marítima y la expansión colonial, fortaleciendo la autoridad real y el ejercicio del poder central. fuerza. La investigación utiliza una metodología de análisis crítico de doctrinas y estudios empíricos, con revisión bibliográfica y análisis de fuentes documentales contemporáneas. En conclusión, el reinado de Don Manuel I consolidó el Estado portugués y sentó las bases del Estado Moderno, creando una burocracia estatal impersonal administrativa, financiera, jurisdiccional y normativa.

Palabras clave: Historia de Portugal. Teoría del Estado. Estado Moderno. Don Manuel I.

ABSTRACT

This thesis aims to study the formation of the Portuguese State during the Middle Ages, with the reign of King Manuel I as the point of arrival. It identifies the elements of the Portuguese State that emerge in the course of the history of successive reigns, from the Middle Ages to the Modern Age. During the reign of King Manuel I, Portugal underwent political, economic and cultural transformations, becoming an empire with global governance. Efficient administrative and judicial institutions were established, encouraging the formation of

centers for the production of scientific knowledge. The study of the modern characteristics of the Portuguese State during this period is relevant from both a political and legal point of view, as it allowed the State to face the challenges imposed by maritime exploration and colonial expansion, strengthening royal authority and the exercise of central power. The research uses a methodology of critical analysis of doctrines and empirical studies, with bibliographic review and analysis of contemporary documentary sources. In conclusion, the reign of Dom Manuel I consolidated the Portuguese State and laid the foundations of the Modern State, creating an impersonal administrative, financial, jurisdictional and normative state bureaucracy.

Keywords: History of Portugal. Theory of the State. Modern State. Manuel I of Portugal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO GERAL 15

CAPÍTULO 1 — ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DO ESTADO MODERNO..... 19

1.1 INTRODUÇÃO 19

1.2 O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO. DELINEAMENTOS 21

1.3 O ESTADO MODERNO EM MAQUIAVEL E BODIN 24

1.3.1 Maquiavel 1. A Ideia de Razão de Estado Implícita em Maquiavel..... 27

1.3.2 Maquiavel 2. Criar Novas Leis e Instituições 31

1.3.3 Maquiavel 3. A Dessacralização da Política 32

1.3.4 As Lições de Bodin Sobre Soberania..... 36

1.3.4.1 O Impacto do Pensamento de Bodin Sobre o Estado Moderno e o Conceito de Soberania 39

1.3.5 A Interseção entre Maquiavel e Bodin a Respeito do Estado Moderno 44

1.4 MAX WEBER: O ESTADO COMO AGENTE LEGÍTIMO DE DOMINAÇÃO 50

1.4.1 Os Tipos Weberianos de Dominação 53

1.4.1.1 A Dominação Racional-legal 55

1.4.1.2 A Dominação Tradicional..... 57

1.4.1.3 A Dominação Carismática..... 58

1.4.2 Estado Moderno: Detentor do Poder Legítimo..... 60

1.4.3 A Burocracia e a Dominação Racional Enquanto Marcas do Estado Moderno 64

1.5 O ESTADO MODERNO E A DOMINAÇÃO SIMBÓLICA EM PIERRE BOURDIEU 66

1.5.1 O Poder Simbólico do Estado 69

1.5.2 O Estado Enquanto Agente Regulador..... 73

1.5.3 A Engrenagem Burocrática e o Poder Simbólico..... 74

1.6 FRANCIS FUKUYAMA E O PRIMADO DO DIREITO 77

1.6.1 O Primado do Direito 80

1.7 JOSEPH STRAYER E A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO 85

1.8 CONCLUSÃO 89

CAPÍTULO 2 — A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA DE PORTUGAL..... 92

2.1 INTRODUÇÃO 93

2.2 ANTES DE PORTUGAL: ROMANIZAÇÃO, GERMANIZAÇÃO E A PRESENÇA MUÇULMANA 96

2.3 FORMAÇÃO DE PORTUGAL: DO SEMIERMAMENTO E REPOVOAÇÃO DO VALE DO DOURO ATÉ AO NOVO CONDADO PORTUCALENSE..... 104
2.3.1 A Ontologia Autonómica de Portucale: Primeiras Referências 106
2.3.2 Fernando Magno e as Campanhas de Reconquista: o Concílio de Coiança (1055) e o Concílio de Leão (1063) 110
2.3.3 O Condado Portucalense de Raimundo de Borgonha 116
2.3.4 D. Henrique, Conde de Portucale 121
2.3.5 A Regência de D. Teresa no Condado Portucalense 126
2.4 AS TRÊS INDEPENDÊNCIAS DE PORTUGAL 131
2.4.1 A Batalha de São Mamede: Galiza e a Primeira Independência de Portugal... 133
2.4.1.1 A Batalha de Ourique: Afonso Henriques Sagra-se Rei 139
2.4.2 A Conferência de Zamora: o Reino de Leão e a Segunda Independência de Portugal 143
2.4.3 A Carta *Claves Regni* e a Carta *Devotionem Tuam* 147
2.4.3.1 A Carta Claves Regni 147
2.4.3.2 A Carta Devotionem Tuam 149
2.4.3.3 O Protesto de Afonso VII: uma Reação Tardia a um Facto Consumado 151
2.4.3.4 Entre a Devotionem Tuam e a Manifestis Probatum 155
2.4.4 A Bula *Manifestis Probatum*: a Cristandade e a Terceira Independência De Portugal 157
2.4.4.1 Da Construção da Ideia de Respublica Christiana 157
2.4.4.2 O Cesaropapismo 161
2.4.4.3 Auctoritas Superlativa e Potestas Pleníssima 162
2.5 CONCLUSÃO 171
CAPÍTULO 3 — O ESTADO PORTUGUÊS MEDIEVAL: ELEMENTOS CONSTITUTIVOS 174
3.1 INTRODUÇÃO 174
3.2 O DIREITO ROMANO COMO PERMANÊNCIA HISTÓRICA. A CULTURA DA LEI 178
3.2.1 A Cultura do Direito Romano na Formação da Nacionalidade Portuguesa 178
3.2.2 O Direito Romano Vulgar e o Encontro dos Povos Originários da Península Ibérica com a Civilização Visigótica 182
3.2.3 A Cultura do Direito na Alta Idade Média 184
3.2.4 A Cultura da Lei 185

3.3 A CONSERVAÇÃO DO *CORPUS JURIS CIVILIS* PELA ESCOLA DE BOLONHA E SUA APLICAÇÃO EM PORTUGAL 188
3.4 A UNIVERSIDADE MEDIEVAL E A FORÇA DO DIREITO..... 196
3.5 CÚRIAS, CORTES E CHANCELARIA. ANTECEDENTES DA BUROCRACIA PORTUGUESA MEDIEVAL..... 200
3.6 A CORTE DE LEÃO DE 1188 COMO PRECEDENTE DO PARLAMENTO MODERNO 203
3.7 O SIGNIFICADO JURÍDICO-POLÍTICO DAS LEIS APROVADAS NA CÚRIA DE COIMBRA DE 1211 208
3.8 AS LEIS AFONSINAS DA CÚRIA DE 1211 214
3.9 MOVIMENTOS POLÍTICOS E NORMATIVOS PÓS-CÚRIA DE 1211 220
3.9.1 Outras Ações de Afonso II 221
3.9.1.1 Um Rei Equidistante do Seu Estado 221
3.9.1.2 O Uso da Língua Portuguesa como Língua Oficial do Rei..... 222
3.9.1.3 A Escrita Usada como Instrumento de Poder..... 223
3.9.1.4 As Inquirições nas Terras dos Senhores..... 223
3.9.1.5 As Inquirições nas Terras da Igreja 224
3.10 REINADOS DE TRANSIÇÃO: SANCHO II — AFONSO III..... 226
3.10.1 Sancho II..... 226
3.10.2 Afonso III..... 232
3.11 O PROJETO NACIONAL DE D. DINIS..... 246
3.11.1 A Individualização Territorial de Portugal. O Tratado de Alcanizes, de 1297 248
3.11.1.1 Um Pouco Mais sobre Fronteiras e o Tratado De Alcanizes..... 249
3.11.2 A Criação da Marinha e do Exército 253
3.11.2.1 A Marinha..... 253
3.11.2.2 O Exército..... 257
3.11.3 A Instituição do Português como Língua Oficial..... 258
3.11.4 A Criação da Universidade 262
3.12 CONCLUSÃO..... 274
CAPÍTULO 4 – O ESTADO MEDIEVAL EM TRANSIÇÃO..... 277
4.1 INTRODUÇÃO..... 277
4.2 CULTURA E POLÍTICA: TEMPOS DE TRANSIÇÃO..... 280
4.3 ELEMENTOS HISTÓRICOS E SIMBÓLICOS NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO

ESTADO PORTUGUÊS 283
4.4 A DINASTIA DE AVIS E O PERÍODO MANUELINO 287
4.5 A EXPANSÃO MARÍTIMA: ELEMENTOS CONSTITUTIVOS, MARCOS SIMBÓLICOS E ESTRATÉGICOS 293
4.5.1 A Conquista de Ceuta (1415) 295
4.5.2 A «Escola de Sagres» e o Infante D. Henrique 299
4.5.3 A (Re)descoberta das Ilhas do Atlântico 305
4.6 O REINADO DE D. DUARTE. DESDOBRAMENTOS DAS CONQUISTAS ATLÂNTICAS. CODIFICAÇÃO: ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, REGIMENTO DA CASA DE SUPLICAÇÃO E ORDENAÇÕES AFONSINAS. CRISE SUCESSÓRIA 306
4.6.1 Donatarias 308
4.6.2 A Conquista do Cabo Bojador 309
4.6.3 A Construção da Imagem da Monarquia 310
4.6.4 As Ordenações d'El-Rei Dom Duarte e O Livro das Leis e Posturas 311
4.6.5 O Regimento Quatrocentista da Casa de Suplicação 312
4.6.6 Ordenações Afonsinas 313
4.7 D. AFONSO V. O INFANTE D. PEDRO. ALFORRABEIRA. O RETROCESSO NA CENTRALIZAÇÃO DO PODER 314
4.8 D. JOÃO II 317
4.9 EXPANSÃO, MODERNIDADE E O PERÍODO MANUELINO 319
4.9.1 O Prenúncio da Modernidade: Tempos de Transição e Ruturas (XV-XVIII). 320
4.9.2. Humanismo e Renascença no período manuelino 325
4.10 CONCLUSÃO 329
CAPÍTULO 5 — O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO 332
5.1 INTRODUÇÃO 332
5.2 O ESTADO MODERNO NASCE GLOBALIZADO 340
5.2.1 A Ribeira das Naus como Complexo Logístico e Pólo de Conhecimento Científico 340
5.2.2 A Expedição de Vasco da Gama e a Implantação do Estado Português na Índia como Atos de Estado 345
5.2.3 A Organização Jurídico-Política do Império. Governança, Governabilidade. As Estruturas de um Estado Ultramarino 352
5.2.4 Estruturas Administrativas e Judiciais. Segurança Jurídica. Gestão do Comércio

Exterior **358**
5.2.4.1 O Regimento «Quatrocentista» da Casa da Suplicação *358*
5.2.4.2 As Ordenações Afonsinas. A Casa da Justiça da Corte. A Casa do Cível. *360*
5.2.4.3 As Ordenações Manuelinas. A Especialização da Justiça *361*
5.2.4.4 Soberania e Dessacralização da Justiça *363*
5.2.4.5 Ainda sobre a Codificação Portuguesa *364*
5.2.4.6 Estrutura Administrativa do Comércio Marítimo — A Casa da Mina, Guiné e Índia *366*
5.3 REFORMA ADMINISTRATIVA 368
5.3.1 A Reforma dos Forais **368**
5.4 OUTROS REGIMENTOS 374
5.4.1 O Regimento dos Pesos (1502) **375**
5.4.2 O Regimento dos Oficiais das Cidades, Vilas e Lugares Destes Reinos (1504). **377**
5.4.3 O Regimento das Casas da Mina e da Índia (1509) **380**
5.4.4 O Regimento dos Contadores das Comarcas (1514) **382**
5.4.5 O Regimento e Ordenações da Fazenda de 1516 ..... **384**
5.4.6 O Regimento das Sisas de 1519 ..... **388**
5.4.7 As Ordenações da Índia, de 1520 ..... **391**
5.5 PODER, SOCIEDADE E RELIGIÃO 394
5.5.1 As Ordens Religiosas Militares. O Padroado Régio. A Igreja a Serviço do Estado **394**
5.5.2 Liberdade e Tolerância Religiosa. A Questão Judaica **399**
5.5.3 Milenarismo. Messianismo. O Culto da Personalidade. O Uso Político da Igreja. Capela e Corte. Procissões, Entradas e Cerimónias Régias **404**
5.5.3.1 As Entradas Régias *407*
5.5.4 Uma Corte Renascentista **409**
5.5.4.1 O Humanismo Renascentista e o Aggiornamento Manuelino *409*
5.5.4.2 Cultura: Música, Arte, Literatura e Teatro *413*
5.5.4.3 A Arquitetura Gótica Tardia. Maneirismo e Manuelino *417*
5.6 CONCLUSÃO 418
CAPÍTULO 6 – CONCLUSÃO GERAL ***424***
6.1 UMA EXPLICAÇÃO 424
6.2 O PRIMEIRO SINAL: O APARECIMENTO DE UNIDADES POLÍTICAS PERSISTENTES NO TEMPO E GEOGRAFICAMENTE ESTÁVEIS 425

6.3 O SEGUNDO SINAL: O CONSENSO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE UMA AUTORIDADE SUPREMA 430
6.4 O TERCEIRO SINAL: A LEALDADE DOS SÚBDITOS À AUTORIDADE SOBERANA 431
6.5 O QUARTO SINAL: DESENVOLVIMENTO DE INSTITUIÇÕES PERMANENTES E IMPESSOAIS 432
6.5.1 A Chancelaria 432
6.5.2 As Cortes 433
6.5.3 A Universidade 436
6.5.4 O Sistema de Justiça 438
6.5.5 Marinha e Exército 442
6.6 O POSTULADO DA SOBERANIA DE BODIN 445
6.6.1 Poder de Dar a Lei a Todos em Geral e a Cada Um em Particular 446
6.6.2 Declarar a Guerra e Fazer a Paz 447
6.6.3 Instituir os Principais Ofícios do Reino 448
6.6.4 Ser a Última Alçada da Justiça 448
6.6.5 Poder de Conceder Graça aos Apenados 449
6.7 OS POSTULADOS DE MAQUIAVEL: FAZER LEIS E INSTITUIÇÕES, A DESSACRALIZAÇÃO DA POLÍTICA (EXPLÍCITO) E RAZÃO DE ESTADO (IMPLÍCITO). 449
6.7.1 Fazer Leis e Instituições 449
6.7.2 A Dessacralização da Política 450
6.7.3 Razão de Estado 452
6.7.3.1 A Luta pela Prevalência do Gládio Temporal sobre o Gládio Espiritual 452
6.7.3.2 As Grandes Navegações 453
6.7.3.3 O Processo de Codificação 455
6.8 OS POSTULADOS DE MAX WEBER: BUROCRACIA E MONOPÓLIO DA FORÇA 457
6.8.1 Burocracia 457
6.8.2 O Monopólio da Força 459
6.9 O POSTULADO DE BOURDIEU: PODER E DOMINAÇÃO SIMBÓLICA 460
6.10 O PRESSUPOSTO DE FUKUYAMA: O PRIMADO DO DIREITO 463
6.11 NORBERTO BOBBIO: UMA ORDEM JURÍDICA POSITIVA ESTATAL MONISTA 465

6.12 BARBAS HOMEM: A LEI COMO INSTRUMENTO POLÍTICO 466
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ***468***
PRIMEIRO CAPÍTULO 468
SEGUNDO CAPÍTULO 473
TERCEIRO CAPÍTULO 479
QUARTO CAPÍTULO 491
QUINTO CAPÍTULO 496
ANEXO A 500
ANEXO B 501
ANEXO C 503
ANEXO D 504
ANEXO E 505
ANEXO F 508
ANEXO G 515
ANEXO H 520
ANEXO I 523
ANEXO J 525
ANEXO K 527
ANEXO L 530
ANEXO M 532
ANEXO N 537
ANEXO O 539
ANEXO P 541
ANEXO Q 546
ANEXO R 559
ANEXO S 563
ANEXO T 569
ANEXO U 573
ANEXO V 575

INTRODUÇÃO GERAL

A presente tese propõe-se a elaborar um estudo crítico relevante à compreensão da formação histórica do Estado português. A tese, propriamente, é que o Estado Moderno nasceu no alvorecer dos Quinhentos, no reinado de D. Manuel I. O reinado de D. Manuel I (1495-1521) será pesquisado não como ponto de partida, mas como ponto de chegada. O esforço da tese foi empreender o estudo das origens medievais do Estado Moderno, apreendendo-o como um longo processo de construção — e transição — que se intensifica com o reconhecimento do Estado português pela Bula *Manifestis Probatum* em 1179.

O reinado deste rei em Portugal talvez tenha sido, dentre todos os reinados, o de mais rápidas e vertiginosas mudanças, em todos os campos do conhecimento humano. Foi um tempo de viragem na política, na compreensão das relações de Deus com os homens, de redefinição de todos os padrões estéticos pela régua da Renascença e no qual a ciência assumiu uma cátedra de destaque no Estado, passando a orientar as opções estratégicas dos soberanos. O humanismo científico fez de Portugal o líder da corrida das grandes viagens dos Descobrimentos.

Neste quadro histórico, todas as instituições que definem o Estado Moderno tiveram de edificar-se, total ou parcialmente. Com notas de perfeição ou não, tiveram de ficar prontas. Sem estas novas instituições de Estado não haveria como se responder aos desafios trazidos pela reconfiguração geopolítica mundial causada pelos Descobrimentos. O Estado Moderno nasceu globalizado. Era Estado não mais de um só território e povo, mas um Estado multiterritorial e pluriétnico, assentado em quatro continentes. Um governo «*urbi et orbi*» moderno que demandava uma governança corporativa segura, fincada em estruturas estatais confiáveis para administrar um império global. Portugal foi a primeira nação a surgir com estas características e a lograr o primeiro Estado Moderno da Europa.

Embora fosse instigante investigar prolongamentos existentes até hoje nas estruturas jurídico-políticas do Estado português, das instituições lançadas no reinado de D. Manuel I, para que se verificassem avanços e condicionalismos, pareceu a esta tese mais importante investigar o período anterior a D. Manuel I. Assim, o Estado construído em seu reinado ver-se-á como o final de um longo arco histórico de construção que começa no século XII, mas guarda prolongamentos que remontam às origens da nação portuguesa no século IX, quando foi fundado o primeiro Condado Portucalense e, mesmo antes, pelo contributo da

cultura jurídico-político deixado pelos povos que ocuparam a Península Ibérica, notadamente visigodos e romanos.

Para aquele que olha do século XXI, o primeiro quartel do século XVI é um ponto de partida; para quem o vê do século VIII ou XII, um ponto de chegada. Num e noutro ponto de vista, permanece a certeza de que o reinado de D. Manuel I foi um momento de transição. E, como todo espaço de transição, parece que tudo já existe, mas reclama melhoramentos. E, embora, repita-se, a tese não tenha cedido à tentação de comparar o período posterior com o séc. XVI, o que a modernidade fez depois de D. Manuel I foi aperfeiçoar o Estado que dele herdou. Para o objetivo desta tese — e isto basta —, o Estado Moderno, em sua essência, sinais, requisitos, elementos, ou quaisquer nomes que se dê, já estava posto como realidade empírica nas primeiras duas décadas dos Quinhentos.

Foi no reinado de D. Manuel I que se se tornou efetivo o funcionamento de um sistema jurídico consistente, a partir das Ordenações de 1521, e concomitantemente a elas os regimentos quinhentistas, todos assimilados pelas mesmas Ordenações. A tese vai investigar as conexões entre o sucesso dos empreendimentos marítimos e a construção de uma ordem jurídica moderna, consequência do melhor processo de codificação feito na Europa da época.

A tese não vê a ordem jurídica como consequência dos grandes descobrimentos, embora seja inegável a demanda destes por novas leis; mas, ao contrário, procura mostrar que sem um grande desenvolvimento da cultura jurídica, dificilmente Portugal teria tomado a dianteira das viagens marítimas e se alçado à condição de nação imperial.

Não se vai investigar o êxito comercial do empreendimento marítimo como atribuível a uma quadra de século auspiciosa ou a fatores externos favoráveis, mas às especificidades da formação histórica portuguesa. Por isso, a tese remontará à época antes de Portugal — isto é, ao tempo do isolamento político e territorial do chamado (semi)ermamento do Vale do Douro, e à fundação do antigo Condado Portucalense, em 868 — para encontrar o mais remoto sentimento da identidade portuguesa. Também trabalhará os condicionalismos da política descentralizada de Fernando Magno para a Terra de Santa Maria, a partir da retomada de Coimbra em 1064, geradora de mobilidade social e estímulo à participação dos ricos homens e senhores da guerra locais no poder político exercido pela cúria condal.

A criação do novo Condado Portucalense com Henrique de Borgonha e Dona Teresa irá aprofundar o sentimento de pertencimento dos habitantes das terras ao sul do Minho a uma região distinta da Galiza e dos reinados de Leão e de Castela. Afonso Henriques irá plasmar, com armas, este sentimento de independência da Galiza, promovendo a

independência de Portugal. A tese vai buscar esses factos para enfatizar menos a força das armas e mais a força do direito romano renascido na Escola de Bolonha, cujos juristas e peritos acorreram à corte de Afonso Henriques desde o instante inaugural, para construir uma complexa estratégia jurídico-política, visando ao reconhecimento da individualização do território como nação independente da cristandade, titularizado por um soberano que se fez rei pela graça de Deus, aclamado pelo povo armado, representado por seus guerreiros nos campos de batalha, onde pelejavam pela fé cristã.

O cristianismo e a continuidade do direito romano serão tratados como permanências históricas pela tese. A cultura jurídica cristã dos antigos colonizadores visigodos será investigada como portadora de uma tradição na qual o rei se destaca como *fons jus* e *rex magister*, concentrando o poder da iniciativa de todas as leis. Particularmente, indica-se os mais importantes corpos legislativos dos reis visigodos, para mostrar a vasta experiência legislativa deste povo. Destaca-se o *Liber Judicum*, monumento que atravessou seis séculos, por toda a Alta Idade Média, de 654 até 1211, quando o rei D. Afonso II passou a legislar. No *Liber*, repousa a chave da abóboda de toda a atividade legislativa precoce do Estado português.

A Cúria de Coimbra (Anexo V) será comparada em relevância histórica à Magna Carta Leonesa (Cúrias de 1017/1020, 1055 e 1188) e à Magna Carta Inglesa de 1215, do Rei João «Sem-Terra», para concluir que os direitos fundamentais que instituiu compõem a carta magna material dos portugueses.

Os reinados mostrar-se-ão em seus conflitos, avanços e também recuos, relativamente à atividade legislativa. Serão destacados, particularmente, os contextos em que as estruturas normativas que se tornaram partes permanentes do Estado foram elaboradas. Ver-se-á o Estado como um processo de construção histórica, no qual suas estruturas vão se tornando impessoais e universais, até ao uso da lei como prática política de gestão do soberano para realizar e organizar os serviços públicos e os programas de governo, o que encontra materialidade plena no reinado de D. Manuel I.

A tese articulou a contribuição das ideias políticas de Nicolau Maquiavel, Jean Bodin, Max Weber, Pierre Bourdieu, Norberto Bobbio, António Barbas Homem, Francis Fukuyama e, especialmente, Joseph Strayer para determinar o seu referencial teórico. A narrativa da história que faz, especialmente as escolhas dos factos, assim como seu enfoque, decorre da visão de Estado delineada logo no capítulo de abertura. Ao final, no capítulo das conclusões, teoria e história do Estado cruzam-se com o propósito de justificar as estruturas

estatais que se foram formando desde a Idade Média, mormente as características do Estado Moderno no reinado de D. Manuel I.

A tese dedicou grande tempo à pesquisa das fontes coevas — parte das quais é posta em anexos —, com o apoio em autores de várias nacionalidades, principalmente espanhóis e portugueses. Tanto quanto possível, partiu-se do consenso dos historiadores. Quando houve a opção por uma corrente de pensamento em detrimento de outras, justificou-se, dado que interessava à tese, por ser o objeto da investigação, a dimensão normativa e estatal de cada facto histórico. A ideia é sempre extrair a contribuição para a construção do Estado de cada episódio da linha do tempo da história. A polêmica havia de ser contraproducente à definição da dimensão estatal de certo acontecimento ou do que deste resultou em termos de construção do Estado, mas mesmo assim a tese não se furtou do debate e de firmar opinião sobre a compreensão dos factos, a exemplo do conceito que se formula, com singularidade, das três independências de Portugal.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo explicativo, baseado na análise qualitativa crítica de doutrinas e estudos empíricos aplicados sobre o tema. Foram utilizadas fontes primárias, bem como foi revisada a extensa bibliografia citada. A estrutura do estudo põe-se no curso do texto, organizada por capítulos que exploram a teoria política e a história do Estado português, desde a Alta Idade Média até ao século XVI, no curso dos quais se afirma tenha sido construído o primeiro Estado Moderno da Europa.

CAPÍTULO 1 — ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DO ESTADO MODERNO

1.1 INTRODUÇÃO. 1.2 O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO. DELINEAMENTOS. 1.3 O ESTADO MODERNO EM MAQUIAVEL E BODIN. 1.3.1 Maquiavel 1. A Ideia de Razão de Estado Implícita em Maquiavel. 1.3.2 Maquiavel 2. Criar Novas Leis e Instituições. 1.3.3 Maquiavel 3. A Dessacralização da Política. 1.3.4 As Lições de Bodin Sobre Soberania. 1.3.4.1 O Impacto do Pensamento de Bodin Sobre o Estado Moderno e o Conceito de Soberania. 1.3.5 A Interseção entre Maquiavel e Bodin a Respeito do Estado Moderno. 1.4 MAX WEBER: O ESTADO COMO AGENTE LEGÍTIMO DE DOMINAÇÃO. 1.4.1 Os Tipos Weberianos de Dominação. *1.4.1.1 A Dominação Racional-Legal. 1.4.1.2 A Dominação Tradicional. 1.4.1.3 A Dominação Carismática.* 1.4.2 Estado Moderno: Detentor do Poder Legítimo. 1.4.3 A Burocracia e a Dominação Racional Enquanto Marcas do Estado Moderno. 1.5 O ESTADO MODERNO E A DOMINAÇÃO SIMBÓLICA EM PIERRE BOURDIEU. 1.5.1 O Poder Simbólico do Estado. 1.5.2 O Estado Enquanto Agente Regulador. 1.5.3 A Engrenagem Burocrática e o Poder Simbólico. 1.6 FRANCIS FUKUYAMA E O PRIMADO DO DIREITO. 1.6.1 O Primado do Direito. 1.7 JOSEPH STRAYER E A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO. 1.8 CONCLUSÃO.

> «Todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens foram ou são repúblicas ou principados.»
>
> (Nicolau Maquiavel)

1.1 INTRODUÇÃO

Este capítulo abordará, inicialmente, a emergência do conceito e dos elementos constitutivos do Estado Moderno, enfatizando as contribuições basilares de Nicolau Maquiavel, Jean Bodin, Max Weber, Pierre Bourdieu, Francis Fukuyama e Joseph Strayer. A análise compreenderá como as ideias destes autores ajudaram a identificar a estrutura de poder centralizada que se foi formando ao longo dos séculos XII a XVI. As estruturas do poder político, cada vez mais explicitadas normativamente e legitimadas, material e simbolicamente, vão converter-se em estruturas de Estado.

Das ideias de Nicolau Maquiavel, que defendia uma perspetiva pragmática da política, serão avaliadas suas contribuições às funções características do Estado: criação de leis e instituições. São as leis e as instituições que asseguram o prestígio do príncipe e a preservação do poder político. Também a partir das suas noções, explorar-se-á a ideia instrumental de razão de Estado (implícita) como impositiva do dever de agir do governante e serão estudadas as formas pelas quais se operou a dessacralização da política no Estado Moderno.

Quanto às lições de Jean Bodin, sua teoria da soberania é indispensável à compreensão de um Estado em relação a outro. Bodin sustentou o atributo da soberania como requisito imprescindível à existência de um Estado. As visões de Maquiavel e Bodin, neste trabalho, examinar-se-ão dialeticamente, averiguando-se como suas visões influenciaram o conceito de Estado Moderno e, sobretudo, a prática política efetiva. E não somente o Estado como ente abstrato, mas também os novos papéis, o perfil e a conduta esperados do soberano na modernidade. De tudo, a observação das profundas alterações entre a sociedade e Estado que se irão prolongar até ao tempo presente.

Max Weber também é um autor cujas ideias políticas se hão de examinar nesta tese, especialmente a maneira como observou e registou o Estado enquanto agente de dominação legitimado. As formas de poder, os mecanismos de burocratização e dominação serão apurados com o propósito de desvendar sua conceção de Estado Moderno, bem como a dominação legal e sua relação com a burocracia, a legalidade do uso da força estatal e o processo de legitimação pelo aceite dos cidadãos.

Ao passo em que se desenvolvem estes mecanismos no interior de uma teoria do Estado Moderno, outras peças da engrenagem serão investigadas pelos teóricos. Este é o caso de Pierre Bourdieu, analisado posteriormente a Weber. O grande epicentro do debate na teoria e filosofia de Bourdieu será a ênfase na dimensão simbólica e psicológica da dominação moderna. Delimitar-se-á os contornos do pensamento de Bourdieu, aproximando-o, e também distanciando-o, das análises weberianas.

Uma secção dedica-se ao pensamento de Francis Fukuyama, que propõe o «Primado do Direito» como componente fundamental na formação e consolidação do Estado Moderno. Fukuyama estuda o papel deste «Primado do Direito» numa perspetiva evolutiva da história do Estado. Por isso, esse referencial teórico permite sua aplicação ao objeto de investigação do presente trabalho, durante todo o tempo histórico de análise, isto é, desde a Alta Idade Média até ao reinado de D. Manuel I. A densidade normativa de uma dada organização político-social vai atestar a maior ou menor relevância do princípio do Primado do Direito

na sociedade estudada. Quanto a isso, a modernidade de facto orienta-se pelo Primado do Direito, a assegurar liberdade política, a impor limites ao poder dos governantes e a ter a lei como valor e medida do funcionamento regular de toda a ordem político-social.

Por fim, uma secção destina-se às conceções de Joseph Strayer quanto à formação do Estado Moderno, mormente sua perspetiva de transcendência e abertura em relação à forma tradicional de concebê-lo. Os elementos distintivos para o reconhecimento do surgimento do Estado propostos por Strayer são historicamente objetivos e verificam-se em experiências estatais medievais, na linha que se propõe a presente investigação, razão pela qual se erige no mais importante referencial teórico do presente trabalho.

1.2 O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO. DELINEAMENTOS.

Na obra *Governança e Política Comparativa: uma introdução*, os autores apresentam uma distinção entre conceito e conceção, que demonstra a complexidade do tema da teoria do estado[1]. O «conceito» é um termo, uma ideia ou uma categoria que se compreende por meio de uma definição, mas esta definição limita-se às características inerentes ao objeto. «Poder», por exemplo, é um conceito, e sobre ele há tantas conceções quantas perspetivas existem, porque a «conceção», por sua vez, diz respeito a como algo é entendido ou interpretado. Mesmo que haja apenas uma definição do conceito de poder, há muitas conceções conflitantes sobre ele, de modo que há uma relação de mútua dependência e interferência entre conceito e conceção.

«Estado» também é uma categoria científica que melhor se entende através de uma definição e possui igualmente conceções diversas. De acordo com Streck e Morais[2], quando os pesquisadores se dispõem a pesquisar sobre o Estado, a preocupação, naturalmente, estende-se ao estudo das instituições, do governo, da democracia, da legitimidade, do poder, etc. Esta aglutinação de objetos que interessam ao conceito de Estado é própria da ciência política e acaba por colocar dentro do escopo desta ciência a teoria do estado[3].

---

[1] HAUGE, Rod; HARROP, Martin; MCCORMYCK, John. **Comparative Government and Politics**: an introduction. 10ª ed. Londres: Macmillian Education, Palgrave, 2016, p. 2.

[2] STRECK, Lenio L.; MORAIS, Jose Luis B. **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 17.

[3] A respeito desta posição é importante dizer que não é majoritária. Autores como Hermann Heller entendem que a teoria do estado é uma ciência política, pois ambas procuram estudar e compreender a totalidade do estado (HELLER, H. **Teoría del Estado**. México D. F.: Fondo de Cultura Económica, 1ª ed. eletr., 2015, p. 17).

Georg Jellinek[4], por outro lado — aquele que por primeiro se propôs a sistematizar uma teoria geral do estado —, defende que ciência política e teoria do estado podem, sim, ser disciplinas autónomas uma da outra, mas continuarão ligadas por um argumento teleológico que imputa, a ambas, o desiderato de compreender as relações humanas em sociedade. A partir desta compreensão é também possível delinear o conceito de Estado Moderno presente em Jellinek[5], que depreende — de forma bastante simples — serem os estados sociedades politicamente organizadas e constituídas sobre um território ocupado por um povo que reconhece a existência de um poder soberano na forma de um governo[6].

O modelo de organização política europeia que marca a Idade Média, segundo a historiografia oficial, é o feudalismo. Contudo, não foi esta a história que se passou na Península Ibérica, mormente em Portugal[7] [8], onde o regime foi senhorial, e não feudal. Os autores a quem se recorre como referenciais teóricos não tiveram isto em conta, de modo que estão a escrever sobre um quadro histórico de feudalismo, e não de regime senhorial. Há

[4] JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. México, D. F.: Fondo de Cultura Económica, 2ª reimp., 2004, p. 58.

[5] JELLINEK, 2004, p. 78-9.

[6] Estes são chamados de elementos formais do estado (território, povo e soberania), mas também se pode elencar outros dois elementos ditos materiais: a finalidade e o poder. O conceito de território adotado pela teoria geral é o jurídico: o território delimita-se por até onde se pode aplicar o ordenamento jurídico pátrio. O conceito de povo liga-se à cidadania, como forma de vínculo jurídico entre o cidadão e o estado (exprime-se também enquanto nacionalidade). A soberania têm sido discutida na contemporaneidade e destacam-se as teses que defendem a relativização do conceito clássico em prol de um mais internacionalista, que reconheça sobretudo os direitos humanos. Finalidade e poder não seriam, nesse sentido, elementos necessários, pois é possível impugná-los ao considerar-se que as sociedades possuem finalidades diversas e interesses conflitantes, além de que há a possibilidade dos estados anárquicos, ou seja, contrários ao reconhecimento de qualquer poder institucional. Vide DALLARI, Dalmo. **Elementos da Teoria Geral do Estado**; BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado** & **Ciência Política**; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**.

[7] VASCONCELOS DO CARMO, Jarbas. «Da Bula *Manifetis Probatum* à Restauração: Traços da Formação do Moderno Estado Português» *In:* **Portugal, um Estado com Certidão de Nascimento**. Lisboa: AAFDUL EDITORA, 2020, p. 205-286. Segue-se a opinião majoritária dos historiadores portugueses, que negam a ocorrência de feudalismo em Portugal: «Por isso deve ser distinguido o feudo do senhorio, cujas diferenças recaem sobretudo no aspeto político. Enquanto o feudalismo foi uma trava ao desenvolvimento do estado em Inglaterra e em França, o regime senhorial não teve igual capacidade de resistir aos poderes do rei quando se iniciou o processo de centralização do poder, a partir da Cúria de Coimbra de 1211». Vide PIMENTA, Alfredo. **Elementos de História de Portugal**. 5ª. Ed. Lisboa. Empresa Nacional de Publicidade, 1937.

[8] VERA-CRUZ. Eduardo Pinto. **Terra de Santa Maria, Terra Mãe do Primeiro Portugal**. Santa Maria da Feira: Editora Greca-Artes Gráficas, 2005, p. 178-183. Tratando da concessão de autonomia ao território portucalense por Fernando Magno a partir do Concílio de Leão de 1063, o autor referir-se-á à cultura política feudal da monarquia navarra por influência da França, através dos Pirenéus. Vide VASCONCELOS DO CARMO, 2020, p. 29.

de falar-se em feudalismo, portanto, mas isto contribui para realçar as características históricas[9] específicas da formação do Estado Moderno em Portugal.

O feudalismo[10] admite duas principais interpretações para o compreender. A primeira limita-o às instituições feudais, pelo que a sociedade feudal seria subordinada a determinados espaços europeus (por exemplo, Alemanha e França), durante os séculos de X a XII, nos quais estas instituições mantiveram-se relevantes, tendo deixado de existir nos séculos posteriores. A segunda interpretação entende o feudalismo enquanto uma economia agrária, que se dava em grandes extensões territoriais, sob o domínio de minorias privilegiadas, às quais ligavam-se elementos políticos, legais e ideológicos.

O feudalismo nasce de uma amálgama de estruturas, culturas e direitos de germânicos e romanos que se fundiram entre os séculos V e VIII e constituíram um Estado centralizado na figura do monarca, mas que cedia parte do seu poder, principalmente quando circunstâncias bélicas assim o exigiam. Fundamentava-se na divisão geográfica pós-imperial, e, mesmo o rei sendo *primus inter pares,* o poder revelava-se na atuação do senhor que possuísse jurisdição territorial; o senhor, que impunha normas sobre seu património pessoal, assim justificava seu poder naquele território. Destaca-se a relação entre a Igreja e o «Estado». Em determinados momentos, foi de intensa oposição entre o poder temporal e o poder espiritual, mas em outros a Igreja acabou por determinar se o senhor mantinha ou não sua legitimidade de governar.

Nos espaços territoriais dominados por monarquias que se fortaleciam e projetavam a superação do «feudalismo», identifica-se o aparecimento dos seguintes elementos: burocracia, exército e lei. Com respeito à formação histórica portuguesa, na verdade prescindiu-se do modelo feudal, pois Portugal adotara um sistema que Vera-Cruz definiu

---

[9] LUCENA, Manuel de. Ensaio sobre o tema do Estado 2: ensaio sobre a origem do Estado (I). **Análise Social**, vol. XII (48), 1976, p. 917: «Diz-nos que o Estado é o poder político enquanto juridicamente regrado. Pretende cobrir todas as formas históricas ou pré-históricas que ele foi assumindo, antes e depois de se chamar assim. E não adere, portanto, a nenhuma concreta formação, embora também não impeça (e, antes pelo contrário, suscite) a rigorosa abordagem dos vários tipos políticos, bem como o entendimento da respectiva inserção em distintas e bem determinadas estruturas sociais».

[10] Sobre as origens e o significado de feudalismo é importante rememorar as lições de Marc Bloch, em *A Sociedade Feudal*, especialmente no que tange à lição do Capítulo II do Segundo Livro, intitulado «Maneiras de Sentir e de Pensar», no qual o autor discorre sobre o facto de que o feudalismo se deve entender como um *modus vivendi* situado numa dada época e expresso por meio de uma espécie de sentimento coletivo que envolve desde o uso da língua até à própria cultura (BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Coimbra: Edições 70, 2022, p. 99ss). Ainda nesse sentido é interessante a menção das lições de François Louis Ganshof, em *Que é Feudalismo?*, com atenção para o Capítulo II — O Feudo —, na terceira parte (GANSHOF, F. L. **Que é Feudalismo**. Lisboa: Europa-América, 1976) e *A História de Portugal, Volume II – A Monarquia Feudal*, de José Mattoso.

como de natureza próxima ao «senhorial feudálico»[11]. Portugal ergue-se, desde a Alta Idade Média, sobre modelos modernos de tipo estatal, e o faz precocemente. Não por acaso, Bloch[12], ao observar a Europa, aponta o século XI como o marco do início do declínio do feudalismo. Bloch não observou a Península Ibérica, mas o facto é que a não replicação do feudalismo na Península, especialmente em Portugal, coincide no tempo com os marcadores deste sistema proposto pelo autor. Coincide também o facto de o Estado português começar a formar-se também a partir do século XI, diante de um modo económico menos elaborado que o feudalismo.

Embora não seja o objeto próprio deste trabalho, poder-se-ia investigar, em cada estado[13] europeu, a relação de pertinência entre a formação do Estado Moderno e a existência ou inexistência de estruturas feudais, de alta ou de baixa resistência ao nascimento do Estado. No caso específico português, seria de se investigar se a formação precoce do Estado foi favorecida pelo tipo de regime adotado, que era diverso do feudal e predominou na sua formação socioeconómica. O estudo do regime senhorial e o processo de centralização do poder político neste tipo de regime é um caminho investigativo proveitoso à teoria da história e à ciência política.

1.3 O ESTADO MODERNO EM MAQUIAVEL E BODIN[14]

[11] VERA-CRUZ, Eduardo, 2005, p. 173: «Esta aristocracia terratenente ambiciosa, no domínio de grandes propriedades, e competente, na resposta rápida ao invasor islamita, domina militarmente os territórios que conquista facilitando a introdução de um sistema próximo do regime senhorial feudálico, obviamente adaptado às condições vividas nesta fronteira». Vera-Cruz, para fundamentar essa passagem, referencia MÊREA, Paulo. **Estudos de História de Portugal**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2006, p. 75-84.

[12] BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Lisboa: Edições 70, 2001.

[13] «… O Estado nada mais é do que uma ficção? Em certo sentido, a própria ideia é de alguma forma ridícula, dadas as consequências reais que cada um de nós experimenta nas mãos do Estado todos os dias de nossas vidas. Se o que o Estado faz é uma verdadeira tributação, regulação, acusação, punição, guerra, como pode o próprio Estado ser irreal? No entanto, há também um sentido em que o Estado está constantemente a desaparecer de vista, já que é muito difícil encontrar alguém ou alguma coisa no mundo real com a qual finalmente identificá-lo, apesar da prontidão com que muitos fazem essa afirmação». (tradução livre) SKINNER, Quentin; STRATH, Bo. **States & Citizens History Theory Prospects**. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 28.

[14] MALTEZ, José Adelino. **Ensaio sobre o problema do estado: a razão de estado ao estado-razão**. Tomo II, Lisboa: ACMA Artes Gráficas, 1991, p. 65. «Se, como vimos, os vocábulos Estado e Soberania são uma efectiva invenção do Renascimento, não podemos, contudo, esquecer-nos que tanto Maquiavel como Bodin constituem simples pontos de passagem no longo processo de configuração institucional daquilo que, mais tarde, se vem a designar por Estado Moderno».

Streck e Morais[15] argumentam que o Estado Moderno se pode compreender como uma resposta às deficiências das sociedades políticas medievais e isto gera a necessidade de se investigar a prática estatal desenvolvida durante o período medieval. De toda forma, não há como escapar da afirmação de que a história da teoria do Estado Moderno começa a partir da apresentação do conceito em Maquiavel[16].

Essa afirmação não desfaz — ao contrário, ratifica — as linhas de investigação do trabalho, que identificam no reinado de Dom Manuel I o afloramento histórico do Estado Moderno. Afinal, Maquiavel não escreveria sua teoria do príncipe sem que já houvesse ocorrido um certo amadurecimento histórico do Estado no período em que viveu. Portugal é um exemplo deste amadurecimento, pois antecipou os elementos do Estado Moderno no reinado de D. Manuel I. O facto de Maquiavel não ter estudado a história da formação do Estado Moderno em Portugal não significa que seus conceitos não sirvam à descrição do aparecimento desse tipo fenómeno em Portugal, como realidade anterior a obra[17].

O que caracteriza o principado moderno é, além do uso das armas, a criação de novas leis e instituições, pois «nenhuma coisa faz tanta honra a um príncipe novo, quanto as novas leis e os novos regulamentos por ele elaborados. Estes, quando são bem fundados e em si encerrem grandeza, tornam o príncipe digno de reverência e admiração»[18]. Fazer novas leis e novas instituições será visto, então, como uma novidade do Estado Moderno.

Não bastará apenas — embora seja imprescindível — o uso da força para preservar o Estado, mas também o uso político da lei para realizar as ações de governo e instituir os serviços públicos prestados pela administração. Para Barbas Homem, compreender «como a lei se torna instrumento político — de realização de programas e de reformas e de comunicação com a opinião pública — e jurídico — quadro preceptivo de condutas,

[15] STRECK; MORAIS, 2003, p. 24.

[16] MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Lisboa: Clássica Editora, 2012, p. 32. Maquiavel tenta apresentar o Estado Moderno a partir dos escombros das organizações medievais. A personificação do Estado na figura do príncipe pode ser lida como uma tentativa de aproximar o objeto complexo (Estado) de um mais conhecido (príncipe).

[17] HOMEM, António Pedro Barbas. **O Espírito das Instituições um Estudo de História do Estado**. Lisboa: Almedina, 2006, p. 36 – A cronologia da fundação do Estado Moderno encontra aqui um evidente paradoxo. Anterior a Maquiavel e preparada durante o reinado de D. João II, a lição política manuelina parece encerrar em si todos os elementos caracterizadores da modernidade do Estado.

[18] Maquiavel, Nicolau. **O príncipe**. Lisboa. Editora Clássica. 2012, Capítulo XXVI, p. 123.

obrigatório para todos os membros da comunidade e, em especial, para os funcionários do poder — é compreender o primeiro dos pilares do Estado Moderno»[19].

Antonio Gramsci[20] atribui ao *príncipe* sua originalidade pelo facto de o livro não afirmar uma separação estanque entre o real e o ideal, entre política e ideologia política; pode dizer-se, ainda mais, por romper os limites entre ação histórica e fazer político. Maquiavel opera uma inversão nos valores éticos dos governantes ao fazer uma interpretação cética sobre as instituições, assim como sobre a própria compreensão de qual seja o comportamento ético esperado do príncipe[21]. O príncipe faz política, não faz um código moral.

Neste sentido, a formulação do conceito de Estado Moderno que remonta ao argumento de Maquiavel deve ler-se como uma descontinuidade teórica dos estudos sobre o Estado empreendidos até ao início do século XVI e um ponto de partida para formulações posteriores que sedimentarão toda a ciência política até aos dias atuais. Trata-se, portanto, de um referencial teórico atual, conquanto escrito há cinco séculos.

Jean Bodin, na obra *Os Seis Livros da República*[22], buscará, dentre outras coisas, justificar o papel do conceito de soberania na formação dos Estados Modernos, partindo, para isso, da leitura iniciada por Maquiavel. Ambas as obras, a de Maquiavel e a de Bodin, tornam-se, desde logo, duas grandes forças teóricas a compor o fundamento inicial da pesquisa. A hipótese aqui defendida é a de que há uma influência direta das ideias de Maquiavel em Bodin e que esta relação influencia, por sua vez, na construção de um todo teórico a que se chamará, posteriormente, de Estado Moderno[23].

---

[19]. HOMEM, António Pedro Barbas. **O Espírito das Instituições um Estudo de História do Estado**. Lisboa: Almedina, 2006, p. 35-36 .

[20] GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o Estado Moderno**. São Paulo: Civilização Brasileira, 4ª ed., 1980, p. 3.

[21] MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**: dos gregos aos pós-modernos. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2006, p. 88. Nas palavras de Morrison, Maquiavel «é famoso por duas obras um tanto quanto contrastantes: *Discursos* e *O príncipe*. Nos *Discursos* (que muitos críticos atuais interpretam como primeiro texto a expor as ideias de um "humanismo cívico" ou "republicanismo cívico" moderno, a república romana era apresentada aprobativamente, e um tanto idealisticamente, como defensora da autonomia e da liberdade. Os *Discursos* pregavam uma organização republicana livre na qual o espírito unificador dos fins era evidente e apresentado como capaz de produzir uma individualidade — *virtù* —, uma ética livre da moral tradicional. Por sua vez, *O príncipe* recomendava que um monarca absolutista deve ser capaz de grandes imposturas para manter-se no poder e impor sua vontade; *O príncipe* enfatiza a inevitabilidade do conflito social e a impossibilidade de eliminar a separação entre amigo e inimigo».

[22] BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República**: livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2011 (Coleção Fundamentos do Direito).

[23] «É assim que nos servimos indistintamente do vocábulo *moderno* e seus derivados a propósito de múltiplas situações. Mundo Moderno por oposição ao Mundo Antigo; Época Moderna em contraste com Idade Média; Modernidade Renascentista; os dias modernos como os dias que vivemos e superam os já passados… Aliás, *moderno,* no sentido do *presente,* nem sempre tem sido valorado como trazendo algo de novo, algo de

Nicolau Maquiavel (1469-1527) e Jean Bodin (1530-1596) são clássicos do pensamento político identificados também como filósofos políticos. Estes autores, juntamente com Thomas Hobbes[24], foram pioneiros em refletir e em escrever sobre as condições de formação dos estados nacionais modernos. Maquiavel voltou-se para compreender em que consiste a especificidade da política apartada de um modelo de moralidade religiosa ou metafísica, enquanto Bodin concentrou-se em apresentar a política como concretização de um poder soberano, sem o qual não seria possível haver a instituição de um governo da sociedade, pois valores como bem, justiça, família, etc., seriam insuficientes para assegurar a soberania do Estado[25].

A ciência política moderna, representada sobretudo pelos autores supracitados, surge concomitantemente ao contexto do Renascimento, da Reforma Protestante (1517) do Concílio de Trento (1546-1563) e da Revolução Científica, acontecimentos que foram alardeados e cristalizados por toda a Europa Ocidental devido à imprensa, já inventada por Gutenberg (1394-1468). Esse período, que se estende do século XVI (Renascimento) até ao século XVII (Barroco), ficou conhecido como o «Século de Ouro».

Martim de Albuquerque[26] ensina que o Renascimento caracteriza-se pelo desenvolvimento e a cristalização de uma nova sabedoria, baseada no uso da razão, essencialmente laica e humana, com forte assento no individualismo. O Renascimento como movimento cultural é um marco histórico em relação aos ideais propagados pela Idade Média, influenciando todos os campos da vida, inclusive o político. Neste sentido, o esvaziamento da característica ética do Estado, cumulada com certo pessimismo antropológico, são elementos que circundam a ideia de Estado Moderno.

1.3.1 Maquiavel 1. A Ideia de Razão de Estado Implícita em Maquiavel

melhor…». ALBUQUERQUE, Martin de. **O Percurso da Construção Ideológica do Estado**. Lisboa: Livros Quetzal, 2002, p. 23. Ainda, no contexto imediato e atualíssimo, É possível ler-se sobre o atualíssimo conceito de Estado Moderno em PIERSON, Christopher. **The Modern State**. New York/London: Rondedge, 2004.

[24] Para Morrison (2006, p. 89-90), Hobbes é herdeiro do ceticismo ético que é discutido por Maquiavel, justamente o sentimento de ceticismo em relação às virtudes humanas que acaba por culminar na ideia do Estado de Natureza como uma hipótese válida para justificar o poder do Estado de intervir na liberdade e se converter em administrador da liberdade individual.

[25] BODIN, Jean, 2011, p. 59.

[26] ALBUQUERQUE, Martim de. **Maquiavel e Portugal**: estudos de história das ideias políticas. Lisboa: Alêtheia Editores, 2007, p. 21.

É imerso na conjuntura política efervescente de Florença que Maquiavel[27] se dedicou a escrever suas obras, porém seu pensamento se tornou mais conhecido com seu livro *O Príncipe*. Neste livro, que é considerado um clássico para a ciência política moderna, Maquiavel disserta sobre a formação e o desenvolvimento dos estados nacionais, a dessacralização da política, a independência do poder temporal em face do poder religioso e a primazia do Estado frente à religião, propondo, assim, as bases de um Estado forte, onde o poder exerce-se essencialmente, pela força. No *Príncipe*, Maquiavel fala claramente que não é indispensável que o príncipe tenha qualidades morais (por exemplo, bondade, fidelidade, humanidade e religiosidade), mas é imprescindível *parecer* que as tem e poder prescindir delas quando tal for necessário ao seu governo[28].

Maquiavel rompe com a visão, presente na Antiguidade e na Idade Média, do Estado idealizado e do seu príncipe ético. De acordo com Arede Nunes[29], a figura do príncipe constitui o pináculo maior dos conceitos de *virtù* e fortuna, sendo o primeiro uma espécie de predicado ou qualidade do governante, um tipo especial de habilidade para o exercício do governo que o habilita a ser reconhecido como *primus inter pares*. O interesse não está em divagar sobre reinos fictícios, e sim em caracterizar um Estado real[30], pelo que se pode chamar Maquiavel um realista. Para o autor, em uma situação em que não há uma instância superior de julgamento (um juiz a quem apelar), o que importa é o resultado das ações políticas, e quaisquer meios de que o príncipe se utilize para conquistar e manter o poder considerar-se-ão honrosos e merecedores de elogio público[31].

O príncipe deve atentar-se para a história, observando o passado e antevendo o futuro de cada Estado. Somente assim — e não com fumos e rezas — é que o governante poderá intervir para evitar, acabar ou atenuar as mazelas provocadas por acontecimentos que

---

[27] Para Arede Nunes (**Introdução à História das Ideias Políticas**. Lisboa: AAFDL Editora, 2021, p. 100), Maquiavel «é um autor complexo sendo muito difícil retirar conclusões absolutas e definitivas em relação ao conteúdo do seu pensamento político. Sobre a sua obra têm-se escrito centenas de estudos muitos dos quais amplamente divergentes entre si no que concerne aos sentidos possíveis da obra». Mais adiante (p. 101), o autor assevera que sua obra «reflete o modelo filosófico através do qual o autor florentino pensa a política, para quem a análise da realidade — empirismo — e sua contextualização histórica precede qualquer especulação filosófica, ideia fundamental para o processo de interpretação do seu pensamento».

[28] MAQUIAVEL, Nicolau, 2012, p. 87.

[29] AREDE NUNES, 2021, p. 102.

[30] Arede Nunes (2021, p. 103) esclarece que Maquiavel pretende «ensinar o governante não apenas a conquistar, mas também a manter o poder. É nesse contexto que temos de interpretar as múltiplas passagens onde, através de um discurso livre de limites ético-morais, se aconselha o príncipe sobre qual a melhor forma de conquistar e manter o poder, numa aproximação ao que se tem designado de maquiavelismo».

[31] MAQUIAVEL, 2012, p. 91.

perturbem a ordem estabelecida[32]. Maquiavel concentra sua reflexão na realidade, ao buscar a chamada «*veritàe ffettuale*», ou seja, a verdade efetiva do mundo, capaz de desvendar os condicionantes transitórios e circunstanciais existentes nas diversas ordens estatais, e que só pode ser alcançada se a atividade política for dessacralizada, livre de dogmas e crenças, e o homem político for senhor de, pelo menos, metade do seu destino, dada a existência do livre-arbítrio. Para Maquiavel, o homem é um sujeito ativo diante do seu destino, podendo interferir na história e no seu futuro[33].

Com relação ao conceito de Razão de Estado, Maquiavel não o descreveu propriamente, nem referiu o conceito diretamente. Razão de Estado, como conceito, somente vai aparecer com Giovanni Botero, na obra *Della Ragion di Stato*, de 1589. Botero era jesuíta e integrante da corrente católica de oposição a Maquiavel, no âmbito da Contrarreforma. Escreveu sobre razão de Estado com o desiderato de compatibilizar as condutas dos príncipes modernos às exigências morais da fé cristã. Para Bottero, «Estado é um domínio firme sobre os povos e Razão de Estado é o conhecimento de meios adequados a fundar, conservar e ampliar um domínio deste gênero»[34].

A obra de Botero vai provocar o interesse sobre o tema nos intelectuais da época, católicos e não católicos. Scipione Ammirato escreveu seu *Discorsi sopra Cornelio Tacito*, em 1594, para justificar as hipóteses de aplicação do principio da derroga pelo príncipe, isto é, as condições em que a lei se pode afastar. Seu escrito produz um conceito de razão de Estado, portanto, vinculado ao reconhecimento de uma razão superior que justifica o afastamento da lei vigente para a realização do bem comum. «Assim a razão de estado corrige a lei ordinária em benefício de muitos, tal que se poderia propriamente chamar transposição de lei ordinária em benefício de muitos»[35].

O que Botero, Ammirato e todos os autores que escreveram sobre razão de Estado têm em comum, maquiavélicos ou não, cristãos ou protestantes, é que todos partem das considerações de Maquiavel. Essa é a opinião de Eugênio Matiolli Gonçalves: «Quase paradoxalmente, contudo, um autor que nunca se referiu diretamente à razão de Estado se

---

[32] MAQUIAVEL, 2012, p. 115.

[33] MAQUIAVEL, 2012, p. 117.

[34] BOTERO, Giovanni. **Da Razão de Estado**. Rafaella Longobardi Ralha (trad.). Coimbra. Instituto Nacional de Investigação Científica, 1992, p. 76.

[35] AMMIRATO, Scipione. **Discorsi del Signor Scipione Ammirato sopra Cornelio Tacito**. Vineza. Filippo Giunti, 1599 *apud* GONÇALVES, Eugênio Mattioli. Princípios da Razão de Estado em *O príncipe*, de Nicolau Maquiavel. **Filogênese**, Marília-SP, vol. 3, nº 1, 2010.

torna para os modernos referência quase unânime à questão: Nicolau Maquiavel... o debate sobre o novo discurso político passa a se formar quase indissociável da recepção das obras do filósofo»[36].

Os filamentos do conceito de razão de Estado, então, segundo a conceção que se defende, estão na obra de Maquiavel, sendo que tanto Botero quanto Ammirato partiram dos apontamentos do florentino para reunir os elementos que descrevem a razão de Estado. Estes elementos, passíveis de serem colhidos da pena de Maquiavel definem certas ações do príncipe como guiadas por uma razão de Estado. Portanto, razão de Estado é uma conceção implícita de exercício do poder político que exsurge dos textos de Maquiavel, colhida pelos teóricos que lhe seguiram, equivalente a «... uma urgência de grau superior que o príncipe deve realizar — necessária por se vincular à proteção do governo e de seu próprio poder, e por isso elevada a uma instância maior — que justificaria o uso da dissimulação ou outras ações anteriormente injustificáveis»[37].

Maquiavel parte do pressuposto de que não há possibilidade de organização da sociedade humana sem um governo firme e centralizado politicamente pelo titular do poder soberano. A manutenção do bem do Estado é fundamental, o que inclui a posse integral dos monopólios estatais (a força física, os impostos e as leis) e justifica, até mesmo, a eliminação de interesses particulares em prol dos interesses do Estado. Neste sentido, agir movido por uma razão de Estado superior é condição imprescindível para que o príncipe consiga preservar o próprio Estado.

A respeito deste tema, a lição de Maquiavel é a de que o príncipe deve preocupar-se, em primeiro lugar, com a guerra. É só pela guerra que um Estado pode manter-se, é pela guerra que homens sem poder político, mas com fortuna pessoal, podem tomar o poder de seus Estados e o domínio da técnica guerreira — a arte da guerra — é o que se espera de quem comanda. O príncipe que se dedique mais ao que Maquiavel chama de «delicadezas» do que a essa arte perderá seu Estado[38].

A razão de Estado comparece como um valor superior, e em função dela se pode abdicar de valores morais e normas legais com o objetivo de se alcançarem as condições que assegurem a preservação do Estado. O príncipe deve assim proceder não por vilania pessoal,

---

[36] GONÇALVES, Eugênio Mattioli. Princípios da Razão de Estado em *O príncipe*, de Nicolau Maquiavel. **Filogênese**, Marília-SP, vol. 3, nº 1, 2010.

[37] GONÇALVES, 2010.

[38] MAQUIAVEL, 2012, p. 69.

mas para perseguir o interesse comum a todos, considerando que os valores do Estado coincidem com o todo e são superiores aos da moral individual[39].

1.3.2 Maquiavel 2. Criar Novas Leis e Instituições

É relevante, na reflexão de Maquiavel, o papel da atividade legiferante do príncipe, que lhe acarreta ainda um aspeto simbólico, como assegura no livro XXVI do *príncipe*, citado acima[40]. Legislar é o principal atributo do Estado soberano também para Jean Bodin. Sua célebre definição de república assenta esta tese: «república é um reto governo de vários lares e do que lhes é comum, com poder soberano»[41]. A finalidade moral do Estado é o bem comum de todos, ditado pela lei. O poder de dar a lei a todos em geral e a cada um em particular é a mais importante e indelegável prerrogativa do soberano[42]. A partir do direito de fazer a lei, o soberano forma e conforma todos os poderes e instituições do Estado[43].

Segundo Antonio Gramsci[44], Maquiavel pode ser entendido como a exemplificação do mito soreliano[45], à medida em que se apresenta como uma fantasia concreta que incide num povo disperso, a fim de construir uma vontade coletiva dentro da sociedade. O príncipe descrito por Maquiavel não existe, mas ilustra como o povo italiano conceberia o governante ideal para aquela época; é justamente este o traço que o aproxima da realidade sem abstração, pois dizer como ele deveria ser e o que ele precisaria fazer para atingir o Estado ideal gera no leitor a sensação de que o abstrato pode tornar-se concreto. O mito de Sorel contribui para o entendimento do *príncipe* como manifesto político e exige a compreensão da diferença entre mito, utopia e práxis.

---

[39] GONÇALVES, Eugênio Mattioli. Princípios da Razão de Estado em *O príncipe*, de Nicolau Maquiavel. **Filogênese**, Marília-SP, vol. 3, nº 1, 2010.

[40] MAQUIAVEL, 2012, p. 123.

[41] BODIN, 2011, p. 71.

[42] BODIN, 2011, p. 298.

[43] BARROS, Alberto Ribeiro de. Direito Natural e Propriedade em Jean Bodin. **Revista Trasn/Form/Ação**. Marília-SP, 2006, v. 29, no. 1, p.34-35.

[44] GRAMSCI, António. **Maquiavel, a política e o Estado Moderno**. São Paulo: Civilização Brasileira, 4ª ed., 1980, p. 4.

[45] Para Georges Sorel (**Réflexions sur la violence**. Paris: Seuil, 1990), o mito em questão é o da «Revolução Catastrófica», que colocava em relação de paradoxo a necessidade de realização da revolução para culminar com o fim do capitalismo, ao mesmo tempo em que ela própria era o fim e a essência do marxismo. A posição de Gramsci indica que Maquiavel propôs, na prática, que a política encontrasse seu fim na disrupção total com o Estado clássico.

Como não existia ainda o partido político para mediar a vontade da sociedade, a encarnação desta vontade manifestava-se pela ação carismática do príncipe. A vontade política coletiva do povo seria aquela que conduzisse ao fortalecimento e à unificação do poder político do príncipe, assegurada por ele próprio[46].

O príncipe realizaria seu programa de ação política pela imposição da lei, como síntese da vontade geral, plasmada pelo Estado. Criar novas leis e novas instituições de Estado era um caminho seguro de prestígio pessoal, destinado à conservação do poder pessoal do soberano e à preservação do próprio Estado. O príncipe moderno haveria de possuir o monopólio da força, da lei e da administração da justiça.

Aqui, então, poder-se-ia concluir que a atualização da vontade do povo para fins de retornar a uma unidade coesa de sentido político passaria por investir em uma reforma intelectual e moral das leis e instituições do Estado, tornando todos dependentes do príncipe para suas realizações pessoais.

1.3.3 Maquiavel 3. A Dessacralização da Política

Morrison relembra que, em Maquiavel, a visão cristã de virtude gerava governos fracos compostos por homens fracos que se tornavam presas fáceis de homens perversos e mal-intencionados. De modo bastante cético, o argumento maquiavélico sobre o tema aduzia que a religião foi necessária para que Roma pudesse unir-se enquanto um Estado, enquanto uma nação, mas os seus efeitos na política foram o de externar a dualidade questionável da moral humana, visto que o governante, orientado pela moralidade cristã, tem uma certa ideia de dever e do agir, mas tem também, todavia, a vontade e o dever político de fazer diferente da moral cristã[47]. A religião, para Maquiavel, deveria servir tão somente para reforçar a obediência à lei e à autoridade.

A leitura de mundo herdada do Cristianismo da Idade Média induzia os governantes a observar a ideia de dever moral imposta para o ser humano formidável, correspondente ao tipo ideal do príncipe moralmente correto. É neste contexto que Maquiavel opera — dada a sua leitura cética — uma inversão moral e se coloca a seguinte questão: «é melhor o príncipe ser temido ou amado?», pelo que responde: «temido». É melhor ter aliados que respeitem o

[46] GRMASCI, 1980, p. 4-7.

[47] MORRISON, 2006, p. 88.

governante porque o temem ou é melhor tê-los porque reconheceram nesse príncipe certas virtudes de força que admiram? Sua resposta é: porque o temem.

A resposta é assim dada: os homens, diante de um príncipe virtuoso, podem reconhecer-lhe as virtudes, e então passam a amar esse governante e obedecer a ele, mas dado que são maus, em breve irão traí-lo em função de alguma vantagem pessoal. Estes mesmos homens maus, ameaçados pela possibilidade de punição, irão deter-se diante de uma traição, porque «o medo da punição não esmorece nunca»[48].

Por outro lado, na Idade Média, a conceção tomista de ética e poder político era herdeira da ética das virtudes aristotélicas[49] e tinha por meta a busca da felicidade[50], que se operava no homem através de hábitos operativos bons (as virtudes) e da consecução comunitária do bem comum. Essa ética orientava ademais que as pessoas a se utilizassem das virtudes para depurar o pecado da alma, permitindo que a presença de Deus fosse encarnada pelo cristão.

Tratava-se de uma tentativa de racionalizar a existência de Deus ao mesmo tempo em que acabava sendo uma forma de controle efetivo da política, ao considerar-se os dons e as virtudes políticas como dádivas do alto (ST, IIa-II-ae, q. 57). Por esses fundamentos, o soberano sempre agia a partir de valores morais cristãos. O exercício da governabilidade dependia da vontade de Deus ou de quem a manifestava — normalmente o papa, titular da *maiestas plena* da *Respublica Christiana*. Por esses fundamentos, a Igreja e seus cânones se elevaram à condição de fundamento de validade de todo o poder. Essa realidade de domínio da Igreja sobre a política só veio conhecer esbatimento a partir da segunda metade do século XIII[51].

Maquiavel vai rejeitar a teologia e a filosofia aristotélica como diretrizes de orientação ética da política à realização do bem. Nos *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, ele recupera uma parte da tradição aristotélica, mas somente no que concerne às

---

[48] MAQUIAVEL, 2012, p. 82.

[49] PICH, Roberto H. **Tomás de Aquino: Ética e Virtude. A Ética das Virtudes.** Florianópolis: Ed. USFC, 2011, p. 109-156**. «**A ética da virtude de Aristóteles... influenciou fortemente Tomás de Aquino. [...] é essencial notar que Tomás de Aquino integrou a filosofia aristotélica à teologia cristã, adaptando e modificando certas ideias para alinhar com sua visão de mundo religiosa...».

[50] AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica.** Edições Loyola, São Paulo, 2003, St. Ia, IIae q. 1-5**.** Argumenta que as ações dos homens são guiadas pela razão e pela vontade de se dirigirem a um fim último: a felicidade. Pich, ob. cit. p. 113, opina que os atos humanos originados da vontade e da razão estão sob domínio humano por meio do livre arbítrio.

[51] *Vide* o exemplo do beneplácito régio de 1261.

formas de governo. De facto, o que Maquiavel diz é que a política se deve entender a partir de uma interpretação das relações humanas como relações sociais e naturais, não como a determinação de Deus, e decorre disso que se compreende as associações políticas estáveis a partir da observação empírica e do conhecimento das leis de funcionamento da natureza. Estudar o funcionamento de uma comunidade é mais importante que compreender o comportamento moral individual de seus membros[52].

A práxis instituída a partir de Maquiavel cria a própria ciência política. Os parâmetros, os métodos e as leis da razão científica são construídos a afastar-se a ideia de uma natureza humana abstrata, fixa, imutável e idealizada. O próprio estilo de escrita do texto de *O Príncipe* mostra Maquiavel enquanto um homem de ação, pois o gênero de escrita não é o de um tratado medieval, muito menos o de um diálogo humanista, mas sim o de uma alegoria apoiada em factos e ações críveis que vão desvelando ao leitor a verdadeira natureza da ciência política e das relações sociais[53].

Para Morrison[54], apesar de diversos críticos apontarem em Maquiavel um rompimento com a cosmovisão teológica da política, acusando-o de desconectar a legitimidade da representação hierárquica já estabelecida na estrutura política da época, seu real confronto com esta cosmovisão deu-se ao justificar o papel da força e da coerção dentro da política. A questão envolvida — necessária para sustentar a perspetiva naturalista de Maquiavel — é, justamente, a separação teórica entre ética e política, ponto caro ao aristotelismo.

Para Aristóteles, o bem conserva em si uma certa unidade, porque consiste no fim a que todos os seres humanos tendem. Há uma certa unidade de fins, porque todos os fins intermediários se ordenam segundo o fim último, que é o bem. Essa unidade na finalidade faz com que tanto a ética quanto a política sejam indivisíveis, porque sendo o homem mais propriamente um animal político, o seu bem mais próprio será também político[55].

---

[52] MORRISON, 2006, p. 89.

[53] GRAMSCI, 1980, p. 9-10.

[54] MORRISON, 2006, p. 90-1.

[55] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: EDIPRO, 2020, p. 08: «Toda arte, toda investigação e igualmente toda ação e projeto previamente deliberado parecem objetivar algum bem. Por isso se tem dito, com razão, ser o bem a finalidade de todas as coisas» (p. 45). E, em seguida: «Se, portanto, uma finalidade de nossas ações for tal que a desejamos por si mesma, ao passo que desejamos as outras somente por causa dessa [...], está claro que se impõe ser esta o bem e o bem mais excelente. [...] Se assim for, temos que tentar definir, ao menos num delineamento, o que é esse bem mais excelentes e de qual das ciências especulativas ou práticas é ele o objeto. Pareceria ser ele o objeto da ciência, entre todas, soberana — uma ciência que fosse, taxativamente, a ciência maior. E revela-se como sendo esta **a política**» (p. 46). Para Aristóteles, o *anthropos*

Nem por isso a separação teórica entre ética e política, empregada por Maquiavel, é uma proposta de caos. Na verdade, o que ocorre é uma proposta de equivalência metodológica entre a coerção divina e a coerção política (humana). A ordem teológica pressupõe que a vida humana não pode manter-se controlada pela autoridade de Deus por conta do livre-arbítrio, ainda que as decisões tomadas pelos homens tenham consequências — *vide* a história de Jó.

Entretanto, para Maquiavel, as relações humanas são bem mais simples do que isso: comanda-se e é-se comandado, de maneira instintiva, pelo medo da sanção da autoridade humana[56]. Do mesmo modo que a vontade de Deus afasta o caos da experiência de vida do cristão, a sanção do príncipe afasta o caos da vida política, sendo nesse sentido equivalente ao poder divino.

Maquiavel foi o precursor da filosofia moderna ao compreender qualquer tipo de organização social ou estatal como categoria distinta da criação divina[57]. Nesse sentido, Thomas Hobbes, que tem uma visão protopositivista, ganha força teórica ao adicionar duas contribuições à tese maquiavélica: a) a sociedade é organizada com vistas a superar o estado de natureza; e b) o Estado é o legislador humano que deve ser temido como se fosse um verdadeiro deus.

Com relação ao estado de natureza, Hobbes quando trata do tema refere a tradição hebraica e a história do Gênesis, porque, segundo a tradição, o homem foi destituído da presença de Deus por meio do pecado e ficou marcado por ele, tendo de buscar religar-se a essa presença a fim de evitar o erro e o engano. O estado de natureza é, justamente, esta mancha moral, que torna o homem lobo do próprio homem e traz para o meio da sociedade humana a morte entre semelhantes[58].

(o ser humano) é uma animal político (*zoon politikon*), o que quer dizer que o ser humano só se realiza em sociedade (*polis*). Deste modo, a ética — sendo a ciência que tem por objeto o homem individual e sua conduta privada — é uma ciência auxiliar à política, que trata do bem dos homens em comunidade. Organizando-se estas ciências pela sua finalidade (*thelos*), tem-se que a política e a ética são indivisíveis.

[56] MORRISON, 2006, p. 100.

[57] MORRISON, 2006, p. 88-89

[58] HOBBES, Thomas. **Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Ed. LeBooks, 2019, p. 107: «a natureza do homem (cujo orgulho e outras paixões o obrigaram a submeter-se ao governo), juntamente com o grande poder de seu governante, ao qual comparei com o Leviatã, tirando essa comparação dos dois últimos versículos do capítulo 41 de Jó, onde Deus, após ter estabelecido o grande poder do Leviatã, lhe chamou Rei dos Soberbos. Não há nada na terra, disse ele, que se lhe possa comparar». Hobbes pretende justificar que o Estado é o deus dos homens, ao qual estes entregaram toda a sua liberdade em troca de segurança e de paz, renunciando a um estado de natureza em nome de um estado civil. *Vide* ainda MORRISON, 2006, p. 97.

Todos os homens possuem o direito à liberdade como uma ordem sagrada e, por consequência, possuem direito a dispor daquilo que a natureza lhes oferece[59]. Ocorre que o desejo humano é infinito e a ordem dos bens é intrinsecamente finita, de modo que o conflito há de surgir em qualquer sociedade que aceita como válidas tais premissas. É inspirado pela leitura do livro de Jó que Hobbes extrai o princípio da autoridade, ao considerar mais detidamente a onipotência divina e aplicá-la à sua tentativa de superar a guerra de todos contra todos: o temor reverencial à figura de Deus emprestar-se a uma organização artificial criada pelos homens para gerir e administrar a liberdade desses mesmos homens sobre os bens da natureza[60].

A questão do Estado Moderno, porém, está longe de ser resolvida. Os franceses, por exemplo, enfrentam outras questões atinentes à justificação e à sistematização dos estudos acerca do Estado. Um dos problemas mais relevantes, a questão da soberania, aparece na obra de Jean Bodin[61]. No tópico seguinte, sistematizar-se-á os principais elementos, bem como o contexto histórico de elaboração das principais teses contidas na obra do referido autor. Tem-se como objetivo a construção de uma trilha que entrelace Maquiavel a Bodin, de modo que seja possível destacar uma intersecção entre a visão de Estado Moderno por eles defendida. Há, aí, vários elementos importantes para a construção da tese, dentre eles, por exemplo, o argumento em comum da resinificação do Estado a partir do elemento teológico, especialmente no que concerne à formação do Estado português.

1.3.4 As Lições de Bodin Sobre Soberania

Jean Bodin, jurista nascido em Angers, França, em 1530[62], compartilha elementos do pensamento político de Maquiavel, apesar de não ter sido contemporâneo do teórico

[59] TOMÉ, Júlio. O positivismo jurídico no Leviatã de Hobbes. **Enciclopédia de Filosofia**, vol. 4, n. 1, 2014, p. 130. Na visão do autor, o cálculo racional levaria os indivíduos a abandonar o estado de natureza, marcado pela guerra perpétua e pela desconfiança entre os homens. Pela renúncia de suas liberdades, os homens teriam pactuado a instituição de um governo soberano com a missão de lhes garantir os direitos de propriedade e liberdade.

[60] WEBER, Thadeu. Hobbes: um positivista ou um jusnaturalista? ***Quaestio Iuris***, vol. 10, n. 3, 2017, p. 1558-1561. O autor defende que a transferência de direitos individuais no contrato social não é ilimitada: restringe-se pelas leis da natureza ou pelos ditames da razão, a exemplo do direito à legítima defesa. Cf., ainda, MORRISON, 2006, p. 98.

[61] BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República: Livro Primeiro**. São Paulo: Ícone, 2011.

[62] ALBUQUERQUE, Martim de – **Jean Bodin na Península Ibérica: ensaio de história das ideias políticas e de direito público**. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p. 41. Conforme o autor, «[o] nome de Jean Bodin foi um dos raros que teve a glória ficar para sempre como cariátide do pensamento. Não é possível

florentino. A contribuição mais importante de Bodin está relacionada ao conceito de soberania, exposto em *Les Six Livres de La République*, em que discorre sobre a natureza do Estado, sua finalidade e fundamento. A questão religiosa é um ponto de interseção entre esses dois autores, ou seja, quanto à separação entre Igreja e Estado. Ambos afirmavam que o poder secular deveria pertencer, com independência, ao soberano.

Para o autor, o soberano era, por definição, aquele que não tinha superior interna ou externamente no seu país. Defende a separação entre o poder político e as estruturas eclesiásticas, mas resguarda os poderes das religiões, reservando papel superior ao Estado. Bodin escreve no contexto da ascensão da monarquia absolutista europeia — à exceção da portuguesa[63], cujo absolutismo só muito mais tarde tornou-se manifesto[64].

O Estado Moderno é um ordenamento jurídico, onde o soberano detém plenos poderes sobre seus súbditos, desempenhando a função de garantidor de estabilidade governativa e segurança interna e externa do estado nacional; foi sobre este contexto francês que Bodin se debruçou. Ocorria contexto de melhor funcionalidade em Portugal desde os tempos de D. Manuel I, sem necessidade de se analisar extremismo absolutista, contudo Bodin não tratou da história portuguesa.

De acordo com Nunes da Costa[65], compreender o período histórico em que as teses de Bodin são produzidas é de extrema importância para o estudo, porque a ascensão do humanismo representa um abalo às crenças religiosas da Idade Média, ao passo que as

---

delinear a evolução de certos ramos do conhecer humano sem que ele surja na mente do estudioso ou na pena do escritor. Assim acontece, por exemplo, com a Teoria Geral do Estado e a Teoria da Comunidade Internacional. Mas também com a História das Teorias, das Doutrinas e das Ideologias Politicas e com a História do Direito Público».

[63] HOMEM, Antonio Pedro Barbas. **Judex Perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal - 1640-1820**. Lisboa: Almedina, 2003, p. 33. O autor chama atenção para a característica paternalista da monarquia portuguesa como fator de resistência ao absolutismo: «e o paternalismo monárquico, característica duradoura da filosofia e da sociedade portuguesas. Se o conceito de sociedade de estados se apresenta contraditório com o elogio da monarquia pura, já o paternalismo se apresenta como elemento natural e temperador da impessoalidade do poder do rei absoluto, demonstrando que a preferência pela monarquia radica também num postulado do sentimento e não apenas numa construção racional».

[64] A história do Estado português, no curso da Idade Média, poderia considerar-se melhor exemplo confirmativo da teoria de Strayer — autor que não levou em conta, lamentavelmente, a formação do Estado na Península Ibérica nos seus estudos. Acaso houvesse se detido nesta parte da Europa — onde não houve feudalismo —, notadamente em Portugal, possivelmente concluiria que instituições típicas do Estado Moderno e correspondentes atitudes modernas dos soberanos portugueses saltaram à realidade bem antes do século XVI e das teorias de Bodin e de Maquiavel. Com isso não se desmerece a teoria de Maquiavel e de Bodin relativamente a Portugal, mas, ao contrário, afirma-se-as, só que resinificadas, à medida que são confirmadas por uma prática histórica que lhes antecede no tempo. Prende-se ainda a essas razões o facto histórico de Portugal vivenciar um absolutismo tardio, no período pombalino (1750-1777).

[65] NUNES DA COSTA, Marta. Direito, Soberania e Estado: Bodin e Althusius em perspectiva. **Intelligere**, *[S. l.]*, n. 8, 2019, p. 21.

revoluções económicas e culturais também impactam no modo de vida da sociedade. Nesse sentido, vê-se que o crescimento do comércio por meio da expansão dos burgos, o uso de línguas oficiais e a propagação do conhecimento a círculos cada vez maiores de indivíduos são factos que modificaram uma época de viragem, desde o século XV.

Um exemplo claro desta vulgarização e dos reflexos do humanismo na ciência é a mudança operada na relação entre o indivíduo e Deus, que ocorre com a vulgarização do texto da Bíblia no vernáculo e a consequente rediscussão sobre o que se entende por igualdade, já que se está entre irmãos, filhos do mesmo Pai, e as consequências teóricas para a igualdade perante a Lei[66].

Pode-se aprofundar a reflexão para além da popularização da Bíblia, pois tanto a Escritura quanto os textos antigos, da filosofia clássica, tornaram-se mais acessíveis através das novas técnicas de impressão de livros. Esse acesso direto aos textos levou ao questionamento de alguns conceitos então vigentes, como a relação entre conhecimento e autoridade ou a relação entre verdade, crença e facto, operando assim uma rutura da perceção anterior de mundo, que chega ao seu ápice com a teoria estatal protopositivista de Hobbes[67]. As investigações empreendidas neste período vão questionar se o conhecimento puramente intuído da razão metafísica é suficiente para levar a crer que expressões locais de conhecimento são suficientes para fundamentar leis gerais.

Ainda que Maquiavel tenha fornecido uma base para que todo um processo de redefinição pudesse desenvolver-se, esta base ainda era carente de um desenvolvimento minucioso por parte da ciência política. Por este facto, teóricos como Bodin são lembrados como autores que participam dessa dialética de transição da época.

É de salutar importância destacar-se que, em França, passava-se por uma grave instabilidade social decorrente de uma guerra civil em que havia três grupos políticos envolvidos: a) os huguenotes; b) os defensores da Liga; e c) os políticos. Os huguenotes eram um grupo de protestantes que reivindicava seu reconhecimento; do outro lado, os defensores da Liga, representado por conservadores cristãos, defendiam a união com a Igreja[68]. O terceiro grupo, no qual se incluía Bodin, apesar de possuir uma origem católica, tomava como influência muito importante o espírito liberal e a tradição humanista, primando por uma solução pacífica para os conflitos sem a necessidade de uma guerra.

---

[66] NUNES DA COSTA, 2019, p. 21.

[67] TOMÉ, 2015, p. 130-140. A qualificação do direito se faz por validação do Estado civil, isto é, pela ordem positiva estatal. Em Hobbes haveria então, para o autor, um protopositivismo.

[68] NUNES DA COSTA, 2019, p. 22.

Aliás, a tentativa de resolver conflitos sociais, sem recorrer à violência e à guerra armada, parecem afastar Bodin da conceção cética de Maquiavel quanto à ética cristã. O ceticismo moral de Maquiavel decorre da impossibilidade da moral cristã de compatibilizar-se com os critérios maquiavélicos de que decisões impopulares precisam ser tomadas e a imposição do temor é uma necessidade à preservação do poder do príncipe. Do outro lado, Bodin procura demonstrar que a guerra, apesar de ser um facto histórico, não consegue ser sustentada pela razão como uma regra geral, e sim meramente na condição de um momento de exceção.

1.3.4.1 O Impacto do Pensamento de Bodin Sobre o Estado Moderno e o Conceito de Soberania

O fortalecimento do poder por intermédio do conceito de soberania talvez seja o ponto mais elevado da teoria política de Bodin. Suas reflexões acerca da formação dos Estados nacionais modernos enfatizam a composição de uma insurgente sociedade política, direcionada a assegurar a soberania, que se constitui propriamente no Estado e justifica a legitimidade do poder sobre os indivíduos. Assim, este autor compreende a soberania como o poder perpétuo e absoluto de uma república (estado-nação). Como dito, cabe ao governo do Estado, no exercício do poder soberano, mediante lei, definir o que é o bem comum e plasmar a finalidade moral da república.

Há, no conceito de soberania de Bodin, dois elementos, quais sejam, o carácter perpétuo e o carácter absoluto[69]. Ao soberano não cabe um poder arbitrário, mas lhe cabe um poder absoluto: «a soberania não é limitada nem em poder, nem em responsabilidade, nem por tempo determinado»[70]. Somente o direito natural e a lei divina podem limitar a soberania; ou seja: «é absolutamente soberano aquele que não conhece nada maior do que si, salvo Deus». No *Primeiro Livro da República,* lê-se que a lei obedece aos desígnios

[69] NUNES, Filipe de Arede. **Introdução à história das ideias políticas**. 2ª ed., Lisboa: AAFDL, 2023, p. 112. Conforme o autor, «soberania entende ser "o poder absoluto e perpétuo de uma República [...]". O poder maior de comandar (L. I, cap. VIII), o que é o mesmo que dizer, por um lado, que numa República o poder é permanente e não tem qualquer baliza temporal o que, em última instância, constitui uma superação da natureza pessoal do poder. Por outro lado, a soberania não pode ser limitada por quaisquer pretensões papais ou sequer pelas leis, uma vez que, no entendimento do autor francês, o soberano não estava sujeito as suas leis. A possibilidade de dar e anular a lei consiste na mais importante concretização do poder de soberania e embora os poderes do soberano sejam amplos, estão limitados pela lei de Deus e da natureza».

[70] BODIN, 2011, p. 133.

daquele que detém a soberania, pois o soberano não pode estar sujeito a outro, sob pena de tornar-se súbdito e não exercer seu principal atributo: fazer, anular e cassar leis[71].

O direito positivo regulamentava o poder do soberano, atribuindo-lhe, de facto, absoluta autoridade para criar, corrigir, alterar e anular as leis civis de acordo com a sua vontade. Neste escopo, o direito de legislar sem reconhecer poder superior é tido como de expressiva relevância para a consolidação da soberania. Esse direito — o direito de criar e proclamar a lei — reveste o soberano de todos os poderes para criar as instituições do Estado, sendo um forte ponto de diálogo entre as teorias de Maquiavel e Bodin[72].

Bodin[73] estabelece cinco caraterísticas que são as «marcas da soberania»: «poder de dar a lei a todos em geral e a cada um em particular»; direito de «declarar a guerra ou tratar a paz»; «instituir os principais ofícios»; ser a «última alçada» da justiça; «poder de conceder graça aos condenados por sobre as sentenças e contra o rigor das leis». Tais funções soberanas não podem nem devem ser concedidas ou delegadas, salvo raras exceções.

Assim, a vontade do soberano constituiria a vontade de todos os súbditos, e a vontade destes últimos é inerente à vontade que o soberano manifestar. Neste ponto, observa-se a interseção da teoria de Bodin com os teóricos do conceito de razão de Estado. É que a razão de Estado é ditada pelo exercício do poder soberano como emanação do todo e se põe acima de qualquer relação de lealdade ou sentimento pessoal, legitimada pela própria noção de soberania.

A palavra «soberania[74]», analisada etimologicamente, pode decorrer do grego[75] e do hebraico[76], sendo seu conceito requisito *sine qua non* para compreender-se o funcionamento da república. O poder soberano não se confunde com a delegação provisória que algumas

---

[71] BODIN, 2011, p. 178.

[72] BODIN, 2011, p. 190.

[73] BODIN, 2011, p. 301-316.

[74] Em extensa obra, Miguel Morgado apresenta a soberania como um poder absoluto que busca a reprodução secular do poder divino. Morgado sistematiza o debate entre o Papa Bonifácio VIII e o Rei da França, Filipe IV, acerca da reivindicação papal das duas espadas; mas, essencialmente, assenta-se na peculiaridade da soberania enquanto conceito científico (MORGADO, Miguel. **Soberania: dos seus usos e abusos na vida política**. Lisboa: Dom Quixote, 2021, p. 51-289).

[75] «Translitera-se respetivamente *ákran éxusian, kyrián arkhé* e *kyrión políteuma*» (BODIN, 2011, p. 195), que designam, em resumo, 'majestade, liberdade, brilho esplendor, autoridade' e chegam até a ser utilizados na Septuaginta para indicar a autoridade de Deus.

[76] «Pronuncia-se *tsimed shibeth*. A palavra *tsimed* é utilizada com sentido de verbo, como se disséssemos "cajado de apoiar". A palavra "apoio" em hebraico é *tamuch*. *Tsimed* significa primitivamente "apoio, sustentáculo" e *shibeth* "cajado, bastão, cetro"» (BODIN, 2011, p. 195). A ideia central é a de domínio forte e de proteção.

autoridades recebem para exercer prerrogativas de governo em relação aos súbditos. Ainda que a soberania seja perpétua, é possível realizar uma convenção para que um ou alguns poucos representem a vontade popular[77] por um mandato; enquanto estão no governo, não podem ser denominados «príncipes soberanos» e, quando são destituídos de seus postos, retornam à condição de súbditos.

Assim se compreende porque cargos como o de príncipe regente, grande oficial, lugar-tenente do príncipe, vice-rei, etc., conferem poder àqueles que os exercem, mas não lhes dão pleno uso da soberania. Esta, a soberania, somente pertence àqueles que os instituíram nos cargos[78]. Só o soberano personifica a soberania plena, ou seja, incorpora em si os elementos da não limitação e da perpetuidade do poder: «é absolutamente soberano aquele que não reconhece nada maior do que si, salvo Deus»[79].

Sobre os elementos da não limitação e da perpetuidade se deve dizer que o exercício ilimitado da soberania não implica poder sem limites e irresponsabilidade pessoal pelos atos do governante. Acredita-se que Bodin não pretendeu vincular-se, ao menos inteiramente, ao princípio romano do «*princeps legibus solutus est*». Ainda que Bodin diga que o soberano não se submete à sua própria lei, na prática, ao legislar, o príncipe acaba por se submeter à lei por uma questão lógica e de não contradição, afinal como exigiria o cumprimento da lei que editou se ele mesmo não a cumpre? Portanto, mesmo no exercício do poder absoluto haveria a necessidade de uma premissa, em tese, relativa ao cumprimento da lei pelo soberano que a fez.

Parece ainda que o sistema conceitual de Bodin não seja incompatível com a monarquia parlamentar, porque quando o autor refere a perpetuidade do poder soberano parece filiar-se a sua fonte transcendente — a nação — ou amiúde a sua fonte imanente — o povo —, além do que Bodin, num quadro mais geral, parece evocar na sua teoria de soberania a ideia construída pela teologia política desde a Alta Idade Média — recuperada

[77] GRAES, Isabel. **Contributo para um estudo histórico-jurídico das cortes portuguesas entre 1481 e 1641.** Coimbra: Almedina, 2005, p. 39. Conforme a autora, «[a] tendência para centrar na comunidade, no povo, o poder que aquele mais tarde transmitirá ao governante para que o exerça em prol do bem do povo surge já com Cícero, o qual definia que a sociedade política recebe o nome de *res populi*, além do tradicional *res publica*».

[78] BODIN, 2011, p. 197.

[79] BODIN, 2011, p. 199.

na magistral obra de Ernst Kantorowicz, *Os dois corpos do rei* —, em que o soberano é titular de um corpo físico perecível e de um corpo metafísico incorruptível e eterno[80].

Como dito, não se ignora que Bodin afirmara que o príncipe «não está sujeito nem às suas leis, nem às de seus predecessores, mas sim às suas próprias convenções»[81], mas é evidente que a revogação de todo direito historicamente criado é impossível, como ensina a teoria do Primado do Direito de Fukuyama[82] — adiante referido —, como também se mostra paradoxal reivindicar a arte de legislar como a mais alta virtude do príncipe e, ao mesmo tempo, permitir que ele desobedeça a sua própria lei, ao menos com regularidade.

Tanto é assim que Bodin, ao distinguir o rei do tirano, diz que aquele «mede seus modos e maneiras ao pé das leis, o outro faz com que as leis sirvam aos seus modos»[83]. Em verdade, Bodin, estando em um contexto diferente, possuía o mesmo objetivo de Maquiavel: fortalecer o exercício do poder pelo soberano, tornando-o poder absoluto. Deste modo, deve ponderar-se o elemento absoluto da teoria de Bodin para considerá-lo em um contexto mais conjuntural e menos definitivo.

O debate sobre o alcance do conceito de soberania e suas implicações no contexto da comunidade das nações vem até aos dias de hoje e assim deve continuar. Para Jans Bartelson, houve uma mudança no tratamento teórico que o conceito de soberania recebia até então. Se antes era considerado imutável, agora os teóricos se voltam para as suas mudanças e os contextos em que elas ocorrem, mesmo que antes este conceito não fosse objeto nenhum de discórdia[84]. Em resumo, a experiência internacional recente tornou possível o questionamento do conceito de soberania, a partir da consideração de elementos históricos e políticos contextuais, os quais relativizam a intemporalidade e universalidade dos elementos do conceito.

---

[80] KANTOROWICZ, Ernst H. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre a teologia política medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

[81] BODIN, 2011, p. 208.

[82] FUKUYAMA, Francis. **As Origens da Ordem Política: dos tempos pré-históricos à revolução francesa**. 2.ª ed. Alfragide: Editora Dom Quixote, 2018.

[83] BODIN, Jean. **Os seis livros da República. Livro Segundo**. São Paulo: Ícone, 2011, Capítulo IV, p. 52.

[84] BARTELSON, J. The Concept of Sovereignty Revisited. **The European Journal of International Law**, 17:2 (2006), p. 464. «*The concept of sovereignty, once relatively uncontested, has recently become a major bone of contention within international law and international relations theory. Rather than presupposing that the concept of sovereignty has a timeless or universal meaning, more recent scholarship has focused on the changing meanings of this concept across a variety of historical and political contexts... Yet, contrary to initial expectations… increased rather than diminished the staying power of the concept of sovereignty within legal and political discourse... What then became the subject of great interest was the question of why the meaning of this concept changes across time and space, and under what conditions these changes in turn spill over into institutional change on a grand scale*».

Atualmente, duas conceções de soberania são utilizadas no âmbito das relações internacionais: a) de um lado, a conceção nominalista de soberania; e b) de outro, a conceção realista de soberania. Para os nominalistas, a mudança de sentido no conceito de soberania é uma questão de descontinuidade histórica, enquanto para os realistas a mudança do conceito não implica, necessariamente, mudança da realidade, pois conceitos são apenas condições de possibilidade de algo. Como consequência, a teoria de Bodin poderia ser revisitada e atualizada a fim de se destacar as implicações das visões nominalistas e realistas dentro de sua obra.

Bartelson indica que Bodin pode encontrar-se no meio-termo entre o nominalismo e realismo, considerando que ele parece não descartar nem a condição analítica, nem a arregimentação histórica do conceito de soberania. Bartelson, ao questionar a aplicação do conceito categórico de soberania à realidade experimentada por uma determinada sociedade, opina por recomendar a integração de cada experiência particular ao conceito de soberania para reformulá-lo[85].

Bodin escolhe abandonar uma posição constitucionalista em decorrência da revolução huguenote, defendendo o absolutismo como o único meio para restaurar a unidade e a paz política, desqualificando o direito de resistência ao soberano. No Capítulo IV do Livro Segundo, Bodin faz uma longa distinção entre rei e tirano, advertindo que o rigor e a severidade de um príncipe não o convertem em tirano, pois «é mais conveniente para o povo e para a conservação do Estado ter um príncipe rigoroso e severo do que demasiado dócil e fácil»[86].

No Capítulo V, Bodin vai condenar as práticas de se tomarem príncipes por tiranos para se cometer tiranicídios, aduzindo que «não compete a homem vivo interferir na soberania e tornar-se senhor dos seus companheiros, por mais que se use pretexto de justiça e virtude... é punível com a morte aquele que usar as marcas reservadas à soberania»[87]. Depois de defender o carácter absolutamente soberano da monarquia francesa e de outras semelhantes, veda o direito de seus súbditos atentarem contra a vida do seu soberano.

Por fim, Bodin afasta a hipótese do tiranicídio: «o súdito nunca pode ser autorizado a tentar algo contra seu príncipe soberano, por mais malvado e cruel tirano que ele seja», e

[85] BARTELSON, 2006, p. 465-466.

[86] BODIN, Jean. **Os seis livros da República. Livro Segundo**. Capítulos IV e V. São Paulo: Ícone, 2011, p. 57-58.

[87] BODIN, 2011, p. 62.

marca a diferença entre matar um príncipe e resistir à sua: «[é] lícito não lhe obedecer em coisa que seja contrária à lei de Deus ou da natureza, fugir, esconder-se, aparar os golpes ou sofrer a morte, mas nunca atentar contra sua vida ou sua honra»[88]. Tudo para dizer que o conceito de soberania em Bodin deve ser relativizado dentro do próprio contexto histórico particular em que viveu.

Skinner[89] aduz que há uma raiz em comum entre Bodin e Maquiavel que permite vê-los como herdeiros do humanismo estoico. Ambos aceitam como pressuposto o potencial lesivo do homem para si mesmo, razão porque se tornaram defensores da autocontenção da autonomia individual como caminho para a paz e a ordem social. É perfeitamente defensável, também, que nesta intersecção se encontrem raízes do racionalismo e do Renascimento na filosofia política. Porém, esta tese poderá ser mais bem desenvolvida no tópico posterior[90].

1.3.5 A Interseção entre Maquiavel e Bodin a Respeito do Estado Moderno

Para Skinner[91], a obra *Os Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, de Maquiavel, influencia Bodin na construção de uma visão pessimista de mundo, ao tomar a dificuldade e a necessidade de ordem nas repúblicas, mas levando sempre em consideração o risco constante, que é a anarquia. Este pessimismo é decorrente do humanismo estoico compartilhado por ambos na forma de um pessimismo moral diante da vida humana. É muito abrangente a relevância do pensamento político de Maquiavel e Bodin para o delineamento dos fundamentos de todas as funcionalidades do Estado a partir do século XVI. Esses autores apontaram em suas obras as características que o Estado viria a revestir-se no futuro, com uma persistência temporal que em grande parte resulta de suas respetivas vivências teórico-

[88] BODIN, 2011, p. 69-70.

[89] SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 556.

[90] No que concerne aos aspetos mais elementares desta relação, defendeu-se que o ato de legislar é o principal atributo do conceito de soberania em Jean Bodin, na medida em que ele justifica e legitima o Estado, e, neste sentido: «o poder soberano devia ser exercido nos quadros do direito positivo, onde o soberano era, de facto, absoluto, cuja responsabilidade era criar, corrigir, alterar e anular as leis civis de acordo com a sua vontade. Vale ressaltar que o direito de legislar sem o consentimento dos súditos e sem reconhecer poder superior, é considerado o de maior importância para a cristalização da soberania. A partir do direito de dizer a lei, o soberano conforma todos os poderes e instituições do Estado» (VASCONCELOS DO CARMO, 2020, p. 230).

[91] SKINNER, 1996, p. 556.

políticas em Florença e em Paris, as quais imprimiram um inequívoco sentido prático às suas criações[92].

Os *Seis Livros da República* foram escritos no calor da luta, como resposta ao alegado direito de resistência dos revolucionários huguenotes. A tese básica que Bodin pretende firmar é: nenhum ato público de resistência de um súbdito contra um soberano legítimo pode ser racionalmente justificado[93]. Tanto Bodin quanto Maquiavel compartilham uma visão cética em relação à humanidade. Na tradição medieva, o comportamento do homem deveria ser orientado à busca das virtudes morais, o que corresponderia aos ideais cristãos de prudência, justiça, temperança e fortaleza. Através da prática desses atos, o hábito se constitui e o homem moral floresce. Tanto Bodin quanto Maquiavel parecem ter consciência da possibilidade de vir a existir um homem moral, porém, ao submeter a tese ao crivo da *práxis* política, não a validam.

Maquiavel expressa isso claramente na construção da ideia da virtude do príncipe em ser temido, e não amado, subvertendo a lógica moral idealizada pela Igreja. Da mesma forma, Bodin se distancia da visão idealizada de homem moral, porque ela não se faz presente no período da revolução huguenote, justificando a máxima: «homem mau dá bom rei»[94]. Bodin parece mais preocupado com a questão prática dos riscos de uma sociedade sem ordem, o que imporia a necessidade de medidas de autocontenção dos indivíduos para que a ordem se mantivesse. Nesse sentido, o direito de resistência[95], que era reconhecido desde São Tomás de Aquino[96], é negado por Bodin expressamente e por Maquiavel implicitamente.

---

[92] LENZ, Sylvia E. Jean Bodin e a função humanista do Estado Moderno. **Revista de História** (UFES), Vitória, ES, v. 15, 2003, p. 336: «Como Nicolau Maquiavel, [Bodin] também foi um homem que não só refletia sobre teorias acerca dos problemas de seu tempo — desavenças políticas e dissidências religiosas — como também tinha propósitos práticos, visando resolver essas questões para consolidar e manter a ordem política. O florentino, de formação humanística, pretendeu, baseado na leitura dos escritos dos antigos e em sua experiência nas atividades políticas e diplomáticas, elaborar uma orientação — os espelhos — para governantes (...) Bodin, humanista tardio, também buscou soluções para as querelas. Lembremo-nos das guerras religiosas entre católicos e huguenotes, cujos eventos testemunhara e das quais fora quase uma das vítimas».

[93] SKINNER, 1996, p. 557.

[94] BODIN, 2011, Livro IV, p. 57.

[95] MERÊA, Paulo. **Sobre a Origem do Poder Civil: estudos sobre o pensamento político e jurídico dos séculos XVI e XVII**. Coimbra: Edições Tenacitas, 2003. O autor traça um amplo quadro do direito de resistência, notadamente da conceção de Francisco Suárez e de São Tomás de Aquino.

[96] Arede Nunes (2023) entende que o Angélico Doutor «parece defender o direito de resistência, pelos menos em determinadas circunstâncias» (p. 67), a partir de citação do próprio Tomás de Aquino na *Suma Teológica* (I, II, 96, 4), além de fazer alusão a escritos de sua juventude que têm sido usado por algumas doutrinas para argumentar que Aquino admitia o tiranicídio (p. 67). Segundo Tomás de Aquino, na *Suma Teológica*: «Quando o imperador dá uma ordem contrária ao que Deus manda, devemos desobedecer aquele para obedecer a Deus»

Segundo Marcos António Lopes[97], Maquiavel deu testemunho das alterações que ocorreram em seu tempo na Itália, podendo denominar o período pelo qual seu território passava como de transição de uma estrutura senhorial a estados principescos de corte renascentista, marcados pela necessidade de centralizar e concentrar o poder nas mãos do príncipe. O modelo de sociedade então, era de uma sociedade controlada.

Ainda para Lopes[98], Bodin seria um continuador do processo de evolução do conceito de Estado iniciado por Maquiavel, passando da era dos estados principescos à fase do estado régio (como uma fase superior). O Estado régio permitiu que a figura do príncipe pudesse ser elevada acima de todas as vontades, evidenciando o ponto de contato entre as duas teorias, nas quais o soberano e o príncipe tudo podiam[99].

Nesse sentido, as duas cosmovisões se conciliam na ideia de que o fim último do exercício do poder seria o de manter a ordem social pela força das armas e pela criação de leis e instituições. O reconhecimento dos processos estatais validam e legitimam o exercício do poder a que se destinam, visando, em *ultima ratio*, à obtenção da paz social como condição indispensável à continuidade do próprio poder soberano e do governo do príncipe.

Torna-se então lícito concluir que Bodin complementa a tese do ceticismo moral, levantada por Maquiavel, na forma do esvaziamento da sacralidade ética-cristã do Estado e da política. Aqui também se encontra um ponto de divergência entre os autores: Maquiavel — diferentemente de Bodin — não vê limites para o ceticismo, o que autorizaria o príncipe a tomar decisões impopulares, sem consideração a qualquer outro interesse não fosse o seu próprio, como síntese do todo. De outra sorte, Bodin consegue perceber que existe um

---

e «ao passo que o corpo está adscrito e sujeito ao senhor, o espírito é livre. Portanto, no que respeita ao movimento interior da vontade, ninguém está obrigado a obedecer senão a Deus» (***Summa Theologiae***, IIa IIae, q. 104, art. 5). Para São Tomás, existe a possibilidade de uma guerra justa, desde que se cumpram três condições: a autoridade do chefe, que convoca a guerra, uma causa justa e a reta intenção dos beligerantes (**ST**, IIa IIae, q. 41, art. 1). Ademais, «o regime tirânico não é justo, por se ordenar, não ao bem comum, mas ao bem particular do que governa, como está claro no Filósofo [Aristóteles]. Por onde, *a perturbação desse regime não tem natureza de sedição*» (ST, IIa IIae, q. 42, art. 2, grifo nosso), ou seja, o tumulto popular contra os poderes constituídos não constitui o pecado de sedição se o regime é tirânico. Na verdade, «o sedicioso é, antes, o tirano, que nutre, no povo que lhe está sujeito, discórdias e sedições, para poder governar mais seguramente». São Tomás abre caminho inclusive para a legitimidade do tiranicídio: «é louvável e salutar, para a conservação do bem comum, por à morte aquele que se tornar perigoso para a comunidade e causa de perdição para ela», especialmente «quando da morte dos maus não resulta nenhum perigo próximo para os bons, mas antes, defesa e salvação» (ST, IIa IIae, q. 64, art. 2).

[97] LOPES, Marcos António. O Estado principesco e o Estado régio (notas esparsas a Bodin e Maquiavel). **Síntese**, v. 35, n. 111, 2008, p. 130.

[98] LOPES, 2008, p. 131.

[99] LOPES, 2008, p. 132.

conjunto de princípios ou valores que são capazes de limitar a ação dos representantes dos principados, à medida que eles não exercem a soberania propriamente dita, tão somente um tipo de poder que lhes foi delegado. Esses princípios ou valores podem ser expressos na forma teológica, como mandamentos divinos, ou como fundação analítica e racional (não contradição, não fomento à desobediência, etc.)

Inexcusável que as teorias desses autores auxiliem na reflexão sobre as sinuosidades da criação do Estado Moderno. São ideias confirmadas por uma prática histórica que lhes antecede no tempo como uma constante do desenvolvimento do Estado e seus soberanos, desde os quatro séculos anteriores ao século XVI, como bem exemplifica o desenvolvimento da formação histórica portuguesa[100].

À época, a Itália estava submersa em um cenário político de constante ameaça de invasão externa. Defesa do território, declarar a guerra, fazer a paz, etc., também serão teorizados por Bodin sob a perspetiva da soberania e irão compor os traços do que se virá a delinear, muito tempo depois, como Estado Moderno. Aqui, é fundamental observar-se que os conceitos nasceram não de Maquiavel e Bodin, mas da práxis histórica dos príncipes, o que permite observar ação histórica análoga em Portugal desde o século XII.

Além disso, religião e política não eram dimensões da vida separadas até o século XV. É de extrema relevância o papel da Igreja Católica para a formação do Estado Moderno na Europa, a exemplo do caso português, onde a presença da Igreja atravessou toda a história política de Portugal continental e das suas colónias. A separação definitiva entre Igreja e Estado, ou seja, entre a religião organizada e o estado-nação, somente será possível a partir da constituição do Estado Moderno propriamente falando. Evidente que se tratou de um processo, e não de um instante. Deste modo, o Estado Moderno aparece em D. Manuel I, mas seu aperfeiçoamento não termina no seu reinado: continua nos reinados seguintes, consolidando processos abertos e iniciados, como o da separação entre Igreja e Estado.

---

[100] FREITAS, Judite A. Gonçalves de. **O Estado em Portugal: Séculos XII-XVI.** Lisboa: Alétheia Editores, 2012, p. 202. Conforme a autora, «[a] construção moderna do Estado implicou um conjunto de modificações lentas, edificadas dentro dos limites do domínio territorial da monarquia. Na nossa opinião, não existiu transição entre a Monarquia feudal (sécs. XI-XII) e a Monarquia moderna (sécs. XIII-XVI), *mas continuidade.* Não se operou um corte, uma separação entre uma e outra, num momento preciso, nem tão pouco se verificou o aparecimento em força de novas formas de realeza e de exercício do poder monárquico nos seus vários níveis. Conforme tivemos oportunidade de escrever, a incorporação da Monarquia pelo Estado foi ocorrendo lentamente, coexistindo ao longo dos tempos, nos finais da Idade Média, antigas formas de convivência social e política e relações de poder com novos modelos administrativos desenvolvidos pelo aparelho do poder régio. Falamos da génese do "Estado Moderno no Portugal tardo-medievo" no sentido de construção e não de consolidação. Na expressio de Wim Blockmans e Jean-Philippe Genet expusemos uma "visão sobre o desenvolvimento" do Estado português dos primórdios ao dealbar do século XVI».

Há de se destacar, por oportuno, que, para Martim Albuquerque[101], a obra do florentino não teve impacto na produção científica de Portugal, conclusão a que chega o autor através de uma densa e embasada fundamentação teórica sobre as datas das publicações, especialmente, no que tange às figuras de D. João II e Luís de Camões. Insurge-se, portanto, contra a tese de que a teoria de Maquiavel seria onipresente na modernidade e de que ela estaria necessariamente imbricada na formação do Estado Moderno português. Albuquerque defende que os portugueses estariam sob a égide de duas razões de Estado: a) uma, verdadeira, católica e cristã, e b) outra, que serviria para engrandecer o senhorio, mas nem por isso, uma referência direta ao autor florentino.

Em contraponto, há a lição de António Manuel Hespanha, no texto «Depois do Leviatã», que demonstra a existência de documentos oficiais do reinado português colaborando com a perspetiva de um Estado no qual já é possível identificar elementos modernos, como, por exemplo, a) a legitimação da constituição da *polis* na natureza e na tradição; b) o pluralismo político e normativo; c) a redução das funções da Coroa; d) a centralidade de um direito que declara a existência de um conjunto de leis humanas e divinas (direito comum)[102].

Para Hespanha, a centralidade (ou o primado) do direito em face da conceção de Estado traduzia-se no deslocamento para a unidade e a centralidade dos poderes normativos locais, sejam eles formais ou informais, atendendo às particularidades de cada caso; «em resumo, na decisão das questões segundo as sensibilidades jurídicas locais»[103]. A partir disto, o autor defende que é possível encontrar aplicações empíricas de Maquiavel durante a transição do medievo para o Estado Moderno, porém, desde que se considere que o Estado português é complexo.

Para o Professor Barbas Homem,

> O Estado é a estrutura que surge no Renascimento para organizar o poder, monopolizando o seu exercício, até então partilhado por inúmeras entidades autónomas ou independentes. Cumprindo o dito maquiavélico de que o Estado se

[101] ALBUQUERQUE, Martim de. **Jean Bodin na Península Ibérica: ensaio de história das ideias políticas e de direito público**. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

[102] António Manuel Hespanha (**O Caleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje**. 2.ª ed. Lisboa: Almedina, 2007) pretende demonstrar que «hoje, quando falamos da centralidade do direito, entendemos que se fala no "Primado da Lei", na ideia — que é muito comum entre os juristas — de que o mundo é um grande código e que, para conhecer o mundo, basta conhecer os códigos». Lembra-se o autor de um brocardo latino que asseverava não ser real, ou não existir, aquilo que não estivesse contido nos livros (processo). Assim, os livros das leis não são apenas o conjunto normativo, mas também o conjunto doutrinário que revela o sentido do que denomina «direito comum».

[103] HESPANHA, 2007.

> caracteriza pelas leis e suas instituições, ao longo da Idade Moderna assistimos ao processo de formação do Estado Moderno em torno de instituições em concreto. O binómio soberania-legalidade constitui o traço característico da modernidade, já não o binómio jurisdição-império[104].

Isto é, a política centrada no príncipe passa a centrar-se no Estado, marcando a diferença entre os tempos medievos e os tempos modernos[105]. As conclusões de Barbas Homem — tiradas igualmente da lição da história portuguesa — são diametralmente opostas às de Martim Albuquerque:

> Anterior a Maquiavel e preparada durante o reinado de D. João II, a lição política manuelina parece encerrar em si todos os elementos característicos da modernidade de Estado: (1) reforma das leis, aplicáveis a todo o território do Estado; (2) uniformização do direito local; (3) criação de novas instituições, situadas no centro e suscetíveis de destruir os poderes periféricos; (4) grandes obras públicas, geradoras do sentimento de glória e de orgulho próprios dos povos[106].

Também, o historiador José Mattoso, observando o mosaico espectral da história portuguesa, lança uma das suas mais instigantes teses:

> Quando se chega a 1385, Portugal é país maduro. Independente de Leão e Castela há mais de 200 anos, nove reinados já vividos, fronteiras praticamente definitivas desde 1297, língua própria, estruturas políticas e administrativas e sociais confirmadas, rumos económicos definidos, rede escolar *update*, alianças diplomáticas internacionais escolhidas, consciência nacional existente, enfim, Portugal é País e é Nação[107].

Afinal, o Estado Moderno foi produto da filosofia ou da política? Pela senda do mundo das ideias, o professor Martim Albuquerque parece ter larga margem de razão, pois os intelectuais portugueses dos séculos XVI e XVII recusaram Maquiavel e registaram Bodin com ressalvas. Contudo, ao se analisar a história política do Estado em Portugal, há de se convir que a construção do Estado Moderno se deu no fazer histórico-político dos monarcas portugueses, independentemente das suas convicções e preferências morais e intelectuais. É na história e não na filosofia onde os factos repousam e precisam ser analisados. Este é o método seguido nesta tese. Os reis portugueses fizeram o Estado e isso,

---

[104] HOMEM, António Pedro Barbas. **O espírito das instituições: um estudo de história do Estado**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 125.

[105] HOMEM, 2006, p. 46.

[106] HOMEM, 2006, p. 36-37.

[107] MATTOSO, José. **História de Portugal: a monarquia feudal**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, Vol. II, p. 441: «… em 1385, portanto, Portugal é País e é Nação. Maduro. Maduro, *ma non tropo*, que o processo de personalização está, como vimos, em curso. Aliás, nunca haverá de parar, tal como sucede à gente. Que um organismo político é contínua adaptação aos avatares da história».

historicamente, basta. Parafraseando Ortega y Gasset, «*O príncipe* é o comentário intelectual de um italiano aos feitos dos portugueses»[108].

Segundo o professor Martim Albuquerque, a principal resistência dos pensadores espanhóis e portugueses dos Quinhentos e Seiscentos era quanto à conceção teológica de poder de Bodin. Segundo ele, na Península, predominava uma visão de poder absoluto, de origem popular, segundo a fórmula dos doutores da Igreja, especialmente São Tomás de Aquino[109]. Novamente, defronta-se com uma falsa ou aparente polémica, e outra vez, o professor Martim de Albuquerque encontra-se certo. Não que se queira fugir ao debate, pois se teria muito a dizer[110], mas é que os factos históricos são outros. E o debate se trata de factos.

Em nenhum território europeu os monarcas foram mais ciosos de autonomia e independência que os portugueses. Desde Afonso Henriques se pode dizer que houve exercício de poder soberano: Afonso Henriques não reconhecia ninguém que lhe fosse superior em poder, à exceção do Papa. Esta premissa — nenhuma autoridade secular que lhe fosse superior — orientou a ação diplomática e belicosa do seu reinado até à obtenção da Bula *Manifestis Probatum*. Não por acaso, a primeira e mais longeva fronteira do mundo é aquela reconhecida entre Portugal e Espanha. Os reis portugueses que construíram as bases do Estado Moderno podem não ter conhecido Bodin nem lido Maquiavel, mas anteciparam as teorias de ambos na prática política de seus governos, como melhor se há de descrever nos capítulos seguintes.

1.4 MAX WEBER: O ESTADO COMO AGENTE LEGÍTIMO DE DOMINAÇÃO

O sociólogo alemão Max Weber é um dos expoentes que ajudam a refletir acerca da dimensão institucional do Estado, as formas e as modalidades do poder instituído e seus mecanismos de burocratização e dominação. A construção teórica weberiana de Estado é

---

[108] ESCUDERO, José António. **Curso de História del Derecho, Fuentes e Institutiones Político-Administrativas**. 6.ª ed. Madarid: Ed. do autor, 1990, p. 723. A frase original de Ortega y Gasset sobre a obra *O Príncipe* seria «o comentário intelectual de um italiano aos feitos dos espanhóis».

[109] VASCONCELOS DO CARMO, 2020, p. 205-286.

[110] MERÊA, Paulo. «Suárez, jurista. O Problema da origem do poder civil» *In:* **Sobre a Origem do Poder Civil: estudos sobre o pensamento político e jurídico dos séculos XVI e XVII**. Coimbra: Ed. Tenacitas, 2003, p. 47-114. Dentre tantas passagens, da influência de Bodin sobre o pensamento de Suárez — e, como se sabe, Suárez foi convocado a trabalhar como formulador da doutrina oficial da Igreja — extrai-se: «... a sua concepção de soberania nos traz, não raras vezes, à memória, a construção política do humanista Bodin».

objetiva e contempla os valores políticos que privilegiam a unidade estatal nacional, compreendida por meio da unidade coletiva designada por povo ou nação.

A sociologia compreensiva de Max Weber proporcionou novos instrumentos de análise à interpretação do Estado Moderno. O autor parte da premissa de que a modernidade racionalizou a dominação, e esta racionalização é o grande paradigma da modernidade. Para o autor, o racionalismo ocidental representa-se por duas instituições principais: a economia capitalista e a burocracia do Estado. Logo, o estudo do papel do Estado e da burocracia são objetos centrais das investigações de Weber.

A análise weberiana apresenta como marca um rigor na construção dos conceitos, chamados por Weber de «tipos ideais». O autor proporciona um conjunto de conceitos fundamentais para o estudo da política, encontrados principalmente nos textos *Economia e Sociedade*[111] e *Ciência e Política: Duas Vocações*[112].

A tradição da filosofia alemã influenciou Max Weber quanto ao carácter histórico da sociologia. A construção do social intermedia-se pelo agir individual, o que forma uma espécie de teoria da ação social. Nesse sentido, a ação social distingue-se em quatro ordens, duas racionais e duas irracionais: a) referente a fins e b) referente a valores; c) referente ao modo afetivo e d) referente ao modo tradicional. O principal objetivo do autor é mostrar a complexidade das relações sociais, compreendidas desde as interações entre indivíduos.

Quanto à ação relativa aos fins, parte-se da premissa de que uma ação humana se compreende e se justifica pelos fins a que se dirige. Por exemplo, o ato de reunir as leis do Estado num códex chamado de «ordenações» pode compreender-se pela finalidade de aplicação uniforme da lei em todo o reino português. A ação de dividir as «ordenações» em livros pode compreender-se pela finalidade de manter a tradição jurídica vinculada aos fundamentos do ensino do direito romano clássico, e assim por diante.

A ação humana que se dirige a valores compreende-se como aquela na qual os indivíduos orientam suas ações em função de crenças em valores sociais, como a ética, a posição religiosa, etc. Neste caso, as ações humanas justificam-se pela realização de algum ideal de justiça ou pela busca da verdade, como é o caso do valor que as Ordenações Manuelinas atribuem às glosas de Acúrcio e de Bártolo frente à opinião comum dos juristas,

---

[111] WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: UnB, 1999.

[112] WEBER, Max. **Ciência e Política: Duas Vocações**. 20.ª ed., Florianópolis: Editora UFSC, 2013.

bem como a ponderação ao decidir se se aplica o direito comum ou o direito canónico quando há conflito de normas[113].

Já quando se fala na ação social de modo afetivo, pensa-se nas ocasiões em que os indivíduos agem dirigidos pelas emoções relativas a outros indivíduos, seja o afeto, seja o amor, seja a amizade, etc., por exemplo a homologação judicial de paternidade por afetividade, a doação de órgãos e a instituição do casamento.

As ações relativas ao modo tradicional são aquelas nas quais o indivíduo é levado a agir pela tradição e pelos costumes sociais. O casamento, quando contraído para corresponder expectativas sociais de um relacionamento já duradouro, é um exemplo. Ou um casal que decida casar-se e ter filhos por conta da pressão social, seja por avançam na idade, porque o relacionamento já dura demasiado ou porque precisam casar-se para ser reconhecidos em seu meio social. Para Weber, esta ação, tal qual a ação afetiva, também é não racional ou irracional. Dado que a sociedade deve compreender-se a partir das ações individualizadas, há um certo subjetivismo na sua sociologia.

Para responder à questão jurídica, o argumento de Weber é o da legitimidade. Diferentemente de Durkheim[114] — para quem as relações devem ser objetivas no sentido positivista —, Weber defende uma certa subjetividade da ação social, que depende da posição do indivíduo em face da norma do direito. Se uma determinada norma é descumprida por um indivíduo e a maioria dos seus concidadãos reprova aquele comportamento, a vontade social legitima a conduta prevista na norma. Então, ainda que se tenha bons motivos para não seguir o que diz a lei, a lei é legítima segundo a vontade social submetida ao escrutínio público[115].

---

[113] Nesse sentido, as Ordenações Manuelinas adotaram o direito comum como regra e o direito canónico subsidiariamente. O critério é este: quando a matéria julgada envolve pecado ou quando o direito comum está em conflito com o direito canónico, deve aplicar-se este último em vez do direito comum: «... sendo matéria que tragua pecado, por os Santos Canones; e sendo matéria que nom tragua pecado, Mandamos que seja julgado polas Leys Imperiaes...» (OM , Livro II, Título 5), e ainda, se a não aplicação do direito canónico resulta em pecado, deve-se preferi-lo às leis imperiais: «... e acontecendo, que cerca de tal caso as Leyx Imperiales sejam contrairas aos Canones, mandamos que assy nas cousas temporaaes, como espirituaaes, se guardem os canones, se o caso tal for, que guardando as Leyx Imperiaaes, traga pecado...» (OA, Livro II, Título 9).

[114] Durkheim, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 9.ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 2004.

[115] Sociólogos posteriores tomaram como base a resinificação do papel do indivíduo na formação da sociedade e usaram da teoria da ação de Weber para conduzir suas próprias obras. Talcott Parsons (**The Structure of Social Action**. Nem York: Free Press, 1949, p. 640), no contexto da sociologia anglo-saxônica, defende que, para vencer as armadilhas do subjetivismo da teoria da ação social de Weber, é importante compreender sobre qual estrutura uma ação social é tomada, de modo que a estrutura formal do ato social é o facto motriz da sociedade. Criticando Parsons, Jurgen Habermas (**Teoria de la Acción Comunicativa I – Racionalidad de la Acción y Racionalización Social**. Madri. Ed. Taurus, 1987, p. 439) defende que não é tanto a estrutura do ato

1.4.1 Os Tipos Weberianos de Dominação

Na obra de Max Weber, poder é a capacidade de impor a própria vontade dentro de uma relação social, e este conceito deve distinguir-se do conceito de dominação, que é a probabilidade de um certo mandato encontrar obediência no meio social. O poder é alcançado e representado através da dominação. O que interessa é analisar os fundamentos da legitimidade da autoridade, e as razões internas que justifiquem a dominação[116]. Nesse sentido, o objetivo central da dominação é obter a obediência[117]. Importa destacar que a dominação, em um primeiro momento, passa pela questão da vontade de obediência. Em um segundo momento, a dominação perpassa pelos temas da filosofia moral e do pragmatismo, aspeto no qual Weber recebe contribuições de Rickert[118] e de Nietzsche[119].

A sociologia moderna só passou a se preocupar com a questão da organização social a partir de Weber[120]. A relação entre indivíduos isolados que geram uma coletividade orgânica é fruto de uma relação de poder na qual a crença (*Glaube*) terá um papel central, e, nesse sentido, Weber usa a metodologia dos tipos, ou tipologia da dominação, para explicar por que se obedece em um meio social. Há três tipos de dominação: a dominação legal-racional (ou burocrática), a tradicional e a carismática.

Na dominação legal, a obediência justifica-se na crença na legalidade da lei e nos direitos de mando das pessoas autorizadas a comandar. É representada pela ação do especialista, do burocrata na estrutura moderna do Estado e de empresas capitalistas. Quanto à dominação tradicional, sua legitimidade ancora-se na crença de que o poder de mando tem

---

mas a sua natureza comunicacional que possibilita sua apreensão e a própria vida em sociedade, por isso alega que a sociedade é comunicação.

[116] Nesse sentido, Eslabão (**O conceito de dominação em Max Weber**: um estudo sobre a legitimidade do poder. Disponível em: <http://www.cifmp.ufpel.edu.br/anais/2/cdrom/mesas/mesa5/04.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022) esclarece que «na Teoria da Dominação, Max Weber busca compreender o princípio da autoridade (*Herrschaft*). Este tema é desenvolvido, principalmente em duas obras: *Economia e Sociedade* e *Metodologia das Ciências Sociais*. Em ambas, Weber busca estabelecer uma tipologia para as ações sociais que caracterizam as relações de poder em sociedade».

[117] WEBER, M. **Textos Coligidos**. São Paulo: Ática, 2001, p. 128.

[118] RICKERT, Heinrich. **The limits of concept formation in natural science: A logical introduction to the historical sciences (abridged edition)**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

[119] NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano**. *[s.l.]*: LeBooks Editora, 2019.

[120] WEBER, 2001, p. 129.

um carácter sagrado, herdado de tempos arcaicos[121]. Comumente se representa pela dominação de um patriarca, um chefe de clã ou um chefe de família. A dominação carismática legitima-se na autoridade do líder carismático, conferida pelo afeto e a confiança que os indivíduos depositam nele. Representam este tipo de dominação os profetas, os heróis e os guerreiros[122].

Essa tipologia tem o carácter abstrato de um tipo ideal, de modo que não se encontra na realidade, de maneira «perfeita», nenhum desses tipos de dominação; trata-se de uma construção teórico-metodológica. As características presentes na realidade social são amplificadas para formar o tipo ideal. O mesmo acontece com os quatro tipos de ação social identificadas por Max Weber — a ação racional com relação a fins, a ação racional com relação a valores, a ação afetiva e a ação tradicional —, que também não são achados de forma pura na realidade[123].

No comportamento real dos agentes sociais, estas formas de ação sempre aparecem atadas. Weber tinha total «consciência da novidade da sua sociologia política, que supera a milenar tríade das formas de governo (monarquia, aristocracia e democracia) para propor uma nova tipologia da ordem política: dominação legal, tradicional e carismática»[124]. O que o autor realiza é a construção de um recurso metodológico.

O tipo ideal como instrumento de pesquisa permite uma aproximação mais objetiva da realidade e ajuda a entendê-la em sua diversidade, organizando os dados em conceitos homogêneos, sem perder de vista que os conceitos estão ancorados nos factos. Portanto, os tipos ideais permitem ao pesquisador a constante comparação de suas teorias com a realidade pesquisada[125].

---

[121] WEBER, Max. **Ensaios de Sociologia**. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1981, p. 68 e ss.

[122] WEBER, 1981, p. 229 e ss.

[123] WEBER, 1981, p. 283.

[124] BOLDA, Bruna dos Santos; SELL, Carlos Eduardo; FANTA, Daniel. Max Weber 100 anos depois: o legado de Economia e Sociedade. **Em Tese**, v. 18, n. 1, 2021, p. 74.

[125] SELL, Carlos Eduardo. **Sociologia Clássica: Durkheim, Weber e Marx**. 2.ª ed. Itajaí: Ed. da Univali, 2001, p. 41. «Ao contrário de Comte e Durkheim, que construíram suas teorias sociológicas com base no primado do objeto, Weber vai orientar toda sua produção sociológica com base no primado do sujeito. A idéia de que o individuo é o elemento fundante na explicação da realidade social atravessa a produção epistemológica e metodológica de Weber, operando uma verdadeira revolução nas ciências sociais. Deste modo, Weber inaugurou na sociologia um novo caminho de interpretação da realidade social: a sociologia compreensiva».

1.4.1.1 A Dominação Racional-legal

A dominação racional-legal se expressa a partir das definições das regras sobre a ocupação de cargos e da execução de funções no âmbito das estruturas estatais, das repartições públicas, das empresas privadas e dos diversos setores e atividades em que se organiza a sociedade. Para cada escaninho da sociedade há uma norma de regência, funcionamento e controle. Daí porque a legitimidade do exercício de cada poder deva ser pautada na obediência à lei e processar-se sob a rubrica da impessoalidade. Este tipo de dominação é o tipo mais característico da modernidade. É por este método que todos os indivíduos são ritualizados, burocratizados e submetidos a processos e procedimentos para obterem os resultados a que se propõem[126].

É possível depreender que este tipo de dominação pura se sustenta por meio de dois elementos: burocratização e institucionalização. O Estado se institucionaliza como parte da experiência de vida do ser humano em sociedade e sobre ele se deposita uma crença inabalável de que, de facto, organiza a vida do ser humano. A organização está diretamente ligada ao cerne da dominação: despertar a vontade de obediência no indivíduo. A burocratização é um processo de dominação através da criação de instituições e de processos de contenção da vontade humana. O direito pode dar exemplos sem fim.

Veja-se por exemplo a legislação de reconhecimento do direito de propriedade. Não basta apenas ao indivíduo exercer a posse e agir como se proprietário fosse para que seja reconhecido dono legítimo do imóvel. Para que possa exercer plenamente os direitos de fruição e disposição, deve submeter ao cartório de registo de imóveis um protocolo de pedido de inscrição definitiva e comprovar a compra mediante a apresentação de contrato e recibo de pagamento, para que, então, seja gerado um processo a ser analisado por oficial competente.

Ao fim desta análise, ser-lhe-á concedido um documento público que comprova o domínio da propriedade. O cidadão pode não querer fazer ou não concordar em fazer, mas, caso queira exercer qualquer direito em relação ao imóvel, precisa obedecer à legislação

[126] WEBER, 2001, **Textos Coligidos**, p. 128-9: «Seu tipo mais puro é a dominação burocrática, sua ideia básica é: qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente quanto à forma. A associação dominante é eleita ou nomeada, e ela própria e todas as suas partes são empresas. Designa-se como serviço uma empresa ou parte dela, heterônima e heterocéfala (...). Obedece-se não à pessoa em virtude de seu direito próprio, mas à regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo a quem e em que medida se deve obedecer. Também quem ordena obedece, ao emitir uma ordem, a uma regra: à lei ou à norma formalmente abstrata».

vigente sobre propriedades. Está aí a dominação: o direito de propriedade só é reconhecido pelo Estado, através do processo burocrático por ele instituído.

O segundo exemplo decorre do primeiro. Se a legislação vigente obriga o registo de imóveis para o exercício de direitos, é necessário questionar a legitimidade do legislador para elaborar estas leis. A resposta da dominação racional-legal a esse questionamento é novamente burocratização e a institucionalização: o Poder Legislativo é institucionalizado por meio da Constituição e da lei, com descrição minuciosa de suas competências e atribuições. O processo burocrático submete a todos que queiram obter um benefício legal do Estado e para todo provimento estatal há um procedimento legal que deve ser obedecido sob pena de nulidade do ato.

Como se verá mais à frente neste trabalho, o que vai caracterizar o reinado manuelino é, sobretudo, uma compulsão obsessiva por cumprir uma agenda de marcos normativos capaz de cobrir os enormes e inéditos desafios de um Estado que nascia globalizado e de um poder régio que em uma década se tornou um império mundial. Embora Weber não tenha estudado especificamente a história de Portugal, sem dúvida alguma, os Regimentos Quinhentistas e as Ordenações Manuelinas se pode compreender como um dos maiores esforços históricos de todos os tempos, destinados à construção da burocracia que viria a caracterizar o Estado Moderno.

O terceiro e último exemplo é o do processo eleitoral, pois a própria legitimidade dos representantes pode ser questionada e a resposta do sistema de dominação é sempre a mesma: institucionalização e burocratização. Para concorrer a um cargo eletivo o sistema legal prevê uma série de requisitos: idade, domicílio, filiação partidária, financiamento da campanha, propaganda eleitoral regulamentada, dentre outros. Há regras sobre cada uma das etapas do pleito até à homologação do resultado das eleições, tudo com previsão de meios e recursos de impugnação no sistema judicial. Em resumo, o processo eleitoral é um grande processo racional-burocrático de legitimação do jogo democrático.

Em conclusão, a dominação racional normaliza a obediência ao Estado, estigmatizando os desobedientes. Colocar em xeque a legitimidade do Estado é ato de insurgência que desabilita a crença obrigatória na sua capacidade de organizar a sociedade através da institucionalização e da burocratização. Por isso, a criação e o desenvolvimento de regras, leis, ordens e comandos se legitima sempre noutras regras, leis, ordens e comandos, que são, no fundo, uma ilusão ordinatória justificada apenas pela necessidade de obediência e de desenvolver, no sujeito, a vontade de obediência.

1.4.1.2 A Dominação Tradicional

A dominação tradicional é a estrutura patriarcal. Uma diferença essencial que se apresenta com relação ao tipo de dominação legal é a pessoalidade entre as relações, pois no tipo tradicional não se encontra obediência sustentada por normas abstratas visando a uma finalidade objetiva e impessoal[127].

A sua autoridade encontra origem na figura do chefe da comunidade. Assemelha-se à dominação burocrática na articulação que também há entre a criação de normas e a obediência por parte daqueles que estão submetidos ao poder do chefe. Contudo, se na dominação anterior as normas eram racionalmente constituídas e convergiam no ideal técnico-legal, na dominação patriarcal as normas são fundamentadas pela tradição, na crença em uma continuidade inalterável.

Weber subdivide o tipo da dominação tradicional em duas formas: a estrutura patriarcal e a estamental. Na primeira, é a submissão pessoal ao senhor que garante a legitimidade das regras por este estatuídas, e somente o facto e os limites de seu poder de mando têm, por sua vez, sua origem em «normas», mas normas não estatuídas, pois sagradas pela tradição[128]. Nesse caso, os servidores possuem completa dependência perante o senhor, sendo escolhidos por este para servi-lo.

O segundo subtipo de dominação baseada na santidade da tradição é o tipo estamental, ou seja, tem-se um tipo de autoridade que se relaciona com a honra, mais especialmente com os portadores de honra — *honoratiores*, como designa Weber. Neste tipo, há uma relativa independência daqueles que servem face ao senhor detentor do poder[129].

Percebe-se, portanto, de acordo com o autor, que na dominação tradicional expressa sob o exercício dos *honoratiores*, a obediência perpassa o interesse em adquirir privilégios e honrarias em troca do serviço prestado. De modo geral, essa forma de dominação tradicional é fixada em uma tradição difundida e interpretada como sagrada, o que possibilita

---

[127] WEBER, 2001, p. 131.

[128] WEBER, 2001, p. 134.

[129] WEBER, Marianne. **Weber: uma biografia**. Niterói: Casa Jorge, 2003, p. 240: «honra social ("prestígio") dentro de determinado círculo se torna a base de uma posição dominante com poder de mando autoritário — o que não é o caso, nem de longe, de toda honra social. O que a distingue da dominação patriarcal é a ausência daquelas relações de piedade específicas, vinculadas à pertinência a uma comunidade doméstica, patrimonial ou submetida a um senhor feudal sobre terras ou servos, e assim motivadas, que têm carácter pessoal: piedade filial ou de criado. A autoridade específica dos *honoratiores* (particularmente daqueles que no círculo dos vizinhos se destacam por fortuna, educação qualificada ou modo de viver) baseia-se, ao contrário, precisamente não na piedade filial ou de criado, mas sim na "honra"».

que a obediência seja seguida em fidelidade a essa tradição. Nesse caso, a figura do senhor é central, seja pelas honrarias almejadas por aqueles que o servem, seja unicamente pela dependência estabelecida entre ele e seus servos, como ocorre na dominação patriarcal. Isso, por sua vez, evidencia o carácter pessoal da dominação tradicional, visto que não há a existência de regulamentos ou estatutos, mas apenas uma santificação que legitima o poder do senhor através das práticas tradicionais, no seio dos núcleos sociais.

Para Weber[130], o modelo de dominação tradicional está em vigor por mais de um milênio em comparação com o modelo estatal, que é recente e vinculado à noção de Estado Moderno. Inclusive, sustenta que o emprego de plebeus a serviço do senhorio constitui, na Europa, o elemento precursor do conceito de Estado. Parece razoável dizer que a dominação tradicional é uma *conditio sine qua non* para o desenvolvimento da dominação burocrático-legal. É possível destacar alguns exemplos deste tipo de dominação na prática social moderna e a maioria deles diz respeito aos chamados cargos ou posições de «autoridade».

Tomando como base a ideia de ingerências no discurso religioso é possível aduzir que o púlpito é o lugar de fala do sacerdote da celebração religiosa, facto este que impede qualquer outra pessoa de se utilizar dele como palco para defender o seu discurso. Assim sendo, as pessoas vão à igreja e podem até discordar da opinião e da interpretação do sacerdote, mas não lhe tomam o microfone das mãos porque reconhecem nele a autoridade necessária para que exerça a dominação tradicional. Do mesmo modo se pode mencionar o professor em sala de aula, que exerce a dominação tradicional porque seus alunos lhe reconhecem alguma autoridade.

1.4.1.3 A Dominação Carismática

O último tipo de dominação discutido por Weber é a dominação carismática. A obediência nessa forma de dominação é especificamente voltada à figura de uma pessoa que apresenta qualidades incomuns, extraordinárias. Acontecimentos que escapam ao desenrolar cotidiano provocam a excitação em um grupo de pessoas que se entrega e deposita sua crença nas características que o líder carismático possui. A legitimidade dessa dominação ocorre apenas em função do carisma e enquanto este subsiste. Há um grande apelo emocional à

[130] WEBER, 2001, p. 134.

obediência nesse caso, que se reflete na composição do quadro administrativo desta dominação, formado não por funcionários profissionais, mas por discípulos, por séquitos[131].

O carisma é considerado por Weber uma grande força revolucionária, contudo, o seu aspeto irracional, estranho ao cotidiano, aponta para o problema da sua transformação em um poder permanente[132]. O desejo do senhor, dos discípulos e, sobretudo, dos adeptos é converter o carisma e suas atribuições, que são exclusivas a pessoas extraordinárias e em épocas transitórias, em algo duradouro na vida cotidiana, comprometendo o seu carácter intrínseco.

Nesse sentido, o terceiro tipo de dominação difere dos primeiros na medida em que envolve fenómenos mais complexos na estrutura social, já que depende mais do aspeto pessoal e menos do institucional. O nome com que se caracteriza o detentor deste poder é tratado de maneira eufemística (por exemplo, em vez de «dominador», «líder»), e as pessoas escolhem segui-lo por conta do reconhecimento de suas capacidades inatas ou até espirituais[133].

Este modelo, portanto, pode ser encontrado de modo isolado na experiência moderna de sociedade à medida em que não se trata de um tipo racionalmente institucionalizado. Muito pelo contrário, um dos requisitos para a sua conformação é um traço de irracionalidade no desejo de seguir o líder. Os regimes autoritários apoiados em déspotas são formas de aplicação da dominação carismática, e as ondas de retorno do messianismo político de tipo nazista ou fascista vividas no mundo atual são exemplos.

Em geral estes líderes possuem a legitimação de seus seguidores não por apresentarem um projeto racional de inclusão do máximo número de pessoas na agenda política do governo, mas sim por segregar a sociedade, excluir parcela dela e justificar a

---

[131] WEBER, 2001, p. 325: «O carisma, em sua essência, não é nenhum complexo "institucional", mas, onde se apresenta em seu tipo "puro", exatamente o contrário. Os portadores do carisma, tanto o senhor quanto os discípulos e sequazes, para cumprirem sua missão, têm que encontrar-se fora dos vínculos deste mundo, das profissões comuns e dos deveres familiares cotidianos».

[132] SELL, Carlos Eduardo. A secularização como sociologia do moderno: Max Weber, a religião e o Brasil no contexto moderno-global. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 3, n. 6, p. 11-46, 2015.

[133] WEBER, 2001, p. 134-5: «Dominação carismática em virtude da devoção afetiva à pessoa do senhor e a seus dotes sobrenaturais (carisma) e, particularmente: a faculdades mágicas, revelações ou heroísmo, poder intelectual ou de oratória. O sempre novo, o extracotidiano, o inaudito e o arrebatamento emotivo que provocam constituem a fonte da devoção pessoal. Seus tipos mais puros são a dominação do profeta, do herói guerreiro e do grande demagogo. A associação dominante é de carácter comunitário, na comunidade ou séquito. O tipo que manda é o líder (...). O quadro administrativo é escolhido segundo seu carisma e vocação pessoais e não devido à sua qualificação profissional (...), falta aqui o conceito racional de competência assim como o estamental de privilégio (...). A administração (...) carece de qualquer orientação dada por regras, sejam elas estatuídas ou tradicionais. São características dela (...) a revelação ou a criação momentânea, a ação e o exemplo, as decisões particulares, ou seja, em qualquer caso (...) o irracional.»

própria virtude moral (contrapondo-se nisto ao outro grupo) com argumentos metafísicos, raciais, étnicos ou de gênero.

No entanto, é preciso reconsiderar o carácter de «tipos ideais» desta classificação para entender que os tipos de dominação podem manifestar-se (e de facto se manifestam) de modo multifacetado na realidade. D. Manuel, a exemplo, mesmo sem ser herdeiro direto do trono — e, portanto, na linguagem weberiana, não possuir poder tradicional, nem carismático —, conseguiu, em tão pouco tempo, conquistas tamanhas, territórios e poder como nenhum outro rei europeu do seu tempo. Governou com amplo consentimento, empalmando as três formas de autoridade legítima preconizadas por Weber.

1.4.2 Estado Moderno: Detentor do Poder Legítimo

Weber compreende o Estado sobretudo a partir dos seus meios, os meios dos quais o Estado se utiliza para impor suas decisões. Nesse sentido, devemos entender o «Estado como uma comunidade humana que, dentro dos limites de um território [...], reivindica o monopólio legítimo da violência física»[134]. E foi um lento processo, o de formação do Estado, em que o rei conseguiu centralizar sob seu poder o exército, a administração financeira e o poder jurídico, unificando e limitando o poder dos senhores feudais. Desta centralização, resulta o Estado[135], e deste processo decorre o nascimento dos principais atores da política moderna: os políticos profissionais e a burocracia estatal[136].

---

[134] WEBER, Max. **The theory of social and economic organization**. New York: The Free Press, 1964, p. 56.

[135] WEBER, 1964, p. 60.

[136] De acordo com Carlos Eduardo Sell (Max Weber: democracia parlamentar ou plebiscitária? **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, 2010, p. 140), «do ponto de vista estritamente analítico, o centro do pensamento político weberiano é sua sociologia da dominação. Weber começou seus trabalhos neste campo no ano de 1909/10 até 1914, e sua primeira versão destes estudos está documentada no capítulo oitavo de *Economia e Sociedade* sob o título de "Sociologia da Dominação". Conforme mostram Hanke e Kroll (HANKE, Edith; KROLL, Thomas. «Nachwort der Herausgeberin». *In*: WEBER, Max (ed.). **Wirtschaft und Gesellschaft**: Herrschaft. Tü bingen: Mohr Sibeck, 2009), esta versão mais antiga é composta de escritos independentes denominados, respectivamente, burocratismo, patrimonialismo, feudalismo, carismatismo, construção do carisma, conservação do carisma e Estado e Hierocracia. Entre 1919 e 1920, ao revisar seus manuscritos, Weber apresentou uma versão reformulada daquele trabalho inicial, na forma de seus bastantes conhecidos três "tipos de dominação" (que Marianne Weber e Johannes Winckelmann apresentaram como o terceiro capítulo de *Economia e Sociedade*). A principal diferença entre a primeira e a segunda versão da sociologia política de Weber é que, enquanto na sua versão mais antiga ele tendia a ver as formas de dominação de modo estrutural (a diferenciação se dá de acordo com o quadro administrativo), na sua versão mais recente este aspecto vem articulado com os seus princípios de legitimação».

Acerca deste tema, Alvaro Bianchi[137] assevera que a teoria estatal de Weber pode ser encontrada em sua obra *Economia e Sociedade*. A obra tinha como projeto inicial a elaboração e a discussão de elementos gerais de uma economia política, porém sua redação teve de ser abruptamente interrompida devido à Primeira Guerra Mundial, retomada somente quase dez anos depois. Este lapso temporal fez com que o objeto da investigação de Weber se alterasse; o autor passou a dar mais peso à explicação das categorias sociológicas que apresentara no ensaio «Sobre as categorias da sociologia compreensiva». Estas categorias passaram a orientar a pesquisa, a fim de constituírem o alicerce da sociologia da dominação weberiana[138].

Marianne Weber[139], esposa do autor, explica que a morte logo o surpreendeu após ter enviado o projeto do livro para editoração e revisão final, ficando para ela própria a incumbência de colocar o espírito de Weber na publicação. Marianne tinha por projeto original apresentar uma composição teórica que, mesmo densa e abstrata, caminhava na direção de bases históricas mais concretas e sólidas. Com a ajuda do curador Johannes Winckelmann, procurou preencher as lacunas do pensamento weberiano lançando mão das conferências proferidas por Max Weber nos intervalos de seu tempo de escrita, bem como se utilizando de suas aulas, até alcançar a edição final do texto[140].

Isto leva a melhor contextualizar o conceito de Estado apresentado por Weber; trata-se de um conceito que sai de conceções gerais e abstratas, isto é, parte do ponto de vista teórico, mas caminha para uma base histórica mais concreta, conforme corre a narrativa. Nesta obra, não se apresenta uma distinção entre ciência e política que antagonize estes conceitos; na verdade, parece haver uma tentativa de compreensão da política enquanto experiência do conhecimento humano apreensível através da razão[141].

Dois aspetos da investigação do problema se deve tratar: a) em primeiro lugar, Weber compreende o Estado como uma relação de dominação legítima de homens sobre homens, dentro da qual os dominados atendem à autoridade exercida pelos dominadores. O processo pelo qual as potências chegaram a assumir o poder se aplica a todos os tipos de dominação

---

[137] BIANCHI, Alvaro. O conceito de Estado em Max Weber. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 2014, p. 79.

[138] BIANCHI, 2014, p. 80.

[139] WEBER, Marianne, 2003, p. XIL.

[140] BIANCHI, 2014, p. 81.

[141] BIANCHI, 2014, p. 82.

(legal, tradicional e carismática). Todas as organizações de dominação estruturadas em administrações contínuas demandam a sujeição dos dominados mediante a obediência, mas também demandam quadro de pessoal administrativo e recursos materiais necessários para estabelecer a coação física. Por um lado, há a necessidade de obediência aos dominadores e, por outro, a exigência de dispor dos bens materiais que necessários para manter a dominação[142].

b) Em segundo lugar, tanto a empresa estatal racional quanto a empresa económica germinam, na modernidade ocidental, dentro de um modelo capitalista de economia. O sistema capitalista precisava de instituições que organizassem seu funcionamento, por isso há uma simetria entre o desenvolvimento da economia e do Estado Moderno. Para manter-se, a estrutura de dominação burocrática converte-se, ela própria, em dominação tradicional estatal[143].

A fim de garantir a dominação do Estado, faz-se necessário a constituição de um acervo de recursos, meios e bens materiais, tal como ocorre em empresas privadas. Assim como nas empresas os trabalhadores não dispõem dos meios de produção, também no Estado os funcionários não dispõem dos meios administrativos disponíveis. Tem-se a resoluta separação entre o quadro administrativo e os meios administrativos. O Estado Moderno vai intensificar essa separação entre servidores e meios públicos.

De facto, verifica-se no Estado Moderno uma concentração de recursos e meios, e, definitivamente, nenhum funcionário detém a posse pessoal do dinheiro, dos prédios, dos instrumentos e, enfim, dos meios que administra. O que se realiza no Estado Moderno é a separação definitiva entre quadro administrativo, funcionários, trabalhadores administrativos e os meios materiais da organização[144].

A racionalização burocrática atingiu seu ápice de abstração no contexto do Estado Moderno e foi percebida por Weber como uma construção histórica, tecida desde o renascimento do direito romano[145]. É o direito romano que possibilita a passagem do Estado

---

[142] WEBER, Marianne, 2003, p. 527.

[143] BIANCHI, 2014, p. 95.

[144] WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB, 1999.

[145] WEBER, Max. **Ensaios de Sociologia**. 5ª. Ed. Rio de janeiro. Zahar, 1982, p. 114: «o jurista de formação universitária é peculiar ao ocidente, especialmente ao continente europeu, e foi de significação decisiva para a estrutura política do continente. O tremendo efeito posterior do direito romano, transformado pelo estado burocrático romano do período final, destaca-se principalmente pelo facto de que em toda a parte a revolução da administração política na direção do estado racional foi promovida pelos juristas formados.»

Antigo ao Estado Moderno e possibilita a engenharia normativa das estruturas administrativas que este Estado, agora moderno, necessitava. Bobbio[146], analisando as estruturas do Estado como função — e não somente como meios, como fazia Weber —, anotou que a burocracia do Estado possuía duas funções essenciais: prover os serviços públicos aos cidadãos e garantir o monopólio público da força.

A formação do Estado descreve uma parábola crescente de racionalidade, que inicia na Idade Média e vai atingir seu ápice na Idade Moderna. O Estado Moderno é a resultante do mais alto grau de abstração racional atingido por essa parábola. Esta racionalidade acompanha a linha histórica que levará, como observou Bobbio, à 1) «eliminação de todos os ordenamentos jurídicos inferiores ou superiores ao Estado»; 2) à «eliminação da pluralidade de fontes de direito»; 3) à «positivação do direito natural» ; 4) à «certeza do direito contra o arbítrio» e à 5) igualdade (ainda que formal) contra o privilégio[147].

A dominação tradicional dá lugar à dominação racional, legitimada pela lei. Para Weber[148], a crescente racionalização retira, paulatinamente, os elementos tradicionais valorativos e incorpora uma relação de meios e fins baseada em uma calculabilidade técnica. Nos tempos modernos, as explicações deixam de ser míticas — ou não vão bastar somente as de ordem mítica —, e cada vez mais se exigirá aquelas baseadas na razão instrumental da ciência.

O Estado passa a ser gerido e avaliado com critérios semelhantes aos de uma empresa capitalista privada. As relações de dominação do capitalista e do chefe de Estado vão depender dos meios de que dispõem para administrar a empresa e o governo e, consequentemente, do grau de dependência do trabalhador e do servidor público a um e a outro, respetivamente[149].

O distanciamento do servidor dos meios administrativos materiais e monetários na moderna organização do Estado mostra-se, então, similar ao que ocorre com o trabalhador e

---

[146] BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 69: «[...] a presença de um aparato administrativo com a função de prover a prestação de serviços públicos e o monopólio legítimo da força».

[147] BOBBIO, 1996, p. 57.

[148] WEBER, **Ensaios de Sociologia**, 1982, p. 114.

[149] WEBER, Marianne, 2003, p. 530. A dependência hierárquica do trabalhador, do empregado de escritório, do funcionário técnico, do assistente de um instituto universitário e também a do funcionário e soldado estatal baseia-se uniformemente no facto de que aqueles instrumentos, reservas e recursos monetários — indispensáveis à empresa e à existência económica — encontram-se concentrados no poder de disposição, nos primeiros casos, do empresário, e nos últimos casos, do senhor político.

os meios materiais de produção no que se concerne à empresa capitalista. Este é um fator que estas organizações têm em comum, ambas consolidando uma dominação que se estrutura nos mecanismos legais e técnicos, no cálculo racional e na previsibilidade.

O conceito de Estado em Weber insere-se em uma interpretação compreensiva que esclarece que o Estado não se define por seus fins, mas pelos seus meios, e os dois mais importantes hão de ser o uso permanente da força em regime de monopólio[150] e o uso racional da burocracia como método de gestão[151]. Para que a burocracia seja considerada moderna, o seu quadro administrativo deve encontrar-se separado dos meios de administração, qualificando-se o serviço público com atributos de profissionalismo técnico e impessoalidade[152].

1.4.3 A Burocracia e a Dominação Racional Enquanto Marcas do Estado Moderno

Para Weber, a dimensão burocrática e a dominação racional são as que melhor caracterizam o desenvolvimento do Estado Moderno.

> O Estado Moderno é um agrupamento de dominação que apresenta carácter institucional e que procurou (com êxito) monopolizar, nos limites de um território, a violência física legítima como instrumento de domínio e que, tendo esse objetivo, reuniu nas mãos dos dirigentes os meios materiais de gestão[153].

A burocracia moderna está para além de uma forma avançada de organização administrativa, com fundamento metodológico racional e científico. É também, e sobretudo, uma forma de dominação legítima. A burocracia e a burocratização são processos inevitáveis, avassaladores e permanentes que caracterizam qualquer tipo de organização, seja ela de natureza pública ou privada. A organização burocrática é um fator condicionante para o desenvolvimento de uma nação, por ser fundamental ao funcionamento técnico e racional do Estado.

---

[150] HOMEM, António Pedro Barbas. **O espírito das instituições: um estudo de história do Estado**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 125. Para Barbas Homem, a instituição militar não serviu de modelo à construção do Estado Moderno. As mesmas considerações são feitas na obras **Judex Perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal - 1640-1820**. Lisboa: Almedina, 2003, p. 458.

[151] WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. 14. ed. São Paulo: CUTRIX, 2007, p. 61.

[152] BIANCHI, 2014, p. 95. No período manuelino, no que pese a notória evolução da estrutura burocrática com a construção de um código monumental, a venda de cargos e até a transmissão por herança de títulos ainda é um facto histórico, mas que não impede traçar um estado que já é predominantemente burocrático. Impessoalidade é conceito histórico, cujo conteúdo até hoje se persegue.

[153] WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. 14. ed. São Paulo: CUTRIX, 2007, p. 61.

Para Bobbio, a assertiva weberiana é condizente com a positivação de todo direito em códigos nacionais, uniformizando a lei e sua aplicação em todo território jurisdicionado pelo Estado, de modo a se garantir certeza e previsibilidade jurídicas e fazer depender do comando normativo do Estado todas as relações jurídicas, públicas e privadas[154].

Todas as áreas da ação social são influenciadas por complexos de dominação. A dominação e o seu exercício são a origem de uma ação social que, a princípio, é amorfa, mas a partir da Idade Moderna vai moldar o exercício do poder por um padrão de racionalidade até tornar-se uma ação associativa racional. Portanto, a dominação racional é um tipo novo de poder, em que os titulares e destinatários da dominação consentem na instituição ontológica do poder que possuem ou que os domina[155].

Ao tratar da dominação burocrática, Weber faz uma análise da história da burocracia, desde o Antigo Egito passando por Roma, o Estado Bizantino, a Igreja Católica, a China, os estados europeus modernos — menos Portugal — e grandes empresas capitalistas. Para o autor, a burocratização é total e atinge todas as esferas da vida social e humana, não se limitando apenas ao Estado[156].

Nesta sociologia da dominação, a burocracia relaciona-se, portanto, ao Estado e representou um efeito tardiamente produzido pelo desenvolvimento social, pois «quanto mais retrocedemos no processo de desenvolvimento, tanto mais típico é para as formas de dominação a ausência de burocracia e do funcionalismo, em geral»[157]. A burocracia é a expressão da racionalidade moderna. Por toda parte, seu surgimento e sua divulgação tiveram efeito revolucionário, caracterizando o avanço do racionalismo burocrático em todas as áreas do Estado Moderno como resposta às demandas do mercado capitalista em expansão e à formação dos Estados nacionais[158].

---

[154] BOBBIO, 1996, p. 92-93. O Estado Moderno impõe o monismo estatal das fontes de direito.

[155] WEBER, Marianne, 2003, p. 187. Dominação, no sentido muito geral de poder, isto é, de possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria, pode apresentar-se nas formas mais diversas. Pode-se, por exemplo, como ocorreu ocasionalmente, compreender os direitos que a lei concede ao indivíduo, contra um ou vários outros, bem como o poder de dar ordens ao devedor ou ao não autorizado. O direito privado moderno inteiro interpreta-se, nesse sentido, como uma dominação «autorizada» pela lei, que os dominadores legítimos descentralizaram.

[156] WEBER, **Economia e sociedade,** 1999, p. 198.

[157] WEBER, 1999, p. 233.

[158] WEBER, 1999, p. 193: «Toda dominação manifesta-se e funciona como administração. Toda administração precisa, de alguma forma, da dominação, pois, para dirigi-la, é mister que certos poderes de mando se encontrem na mão de alguém. O poder de mando pode ter aparência muito modesta, sendo o dominador considerado o "servidor" dos dominados e sentindo-se também como tal».

Este fenómeno — a dominação legítima — expressa ainda enorme avanço da secularização das instituições como condição operativa dos padrões de racionalidade burocrática do Estado. Weber argumenta que as instituições sociais antigamente tinham sua legitimidade assentada em uma lógica religiosa; evocavam o divino para sustentar a dominação. Com o avanço da racionalidade, e da burocracia como sua grande expressão, a dominação passou a pautar-se em regulamentos escritos, que com o passar do tempo vão dissolvendo o sentido religioso do meio social. O Estado português, por exemplo, quando instituiu a língua portuguesa na sua chancelaria e criou a universidade para recrutar seus quadros, passou a reduzir a sua dependência funcional dos quadros clericais, de tal modo que quando chega ao século XVI sua alta administração pública possui total independência da Igreja para exercer suas atribuições.

Sob estes moldes, o processo social, no Estado Moderno, conduz-se por regras legais e normas de conduta racionalmente preditivas. A organização da sociedade e suas relações responderão a critérios sistematizados e a estruturas hierárquicas. Não haverá instabilidade nas leis, solução de continuidade ou anomia, sendo que eventuais contradições ou insuficiências serão remissivas e solucionadas pela ordem jurídica codificada. Institui-se um funcionamento virtuoso do Estado em que seus aparatos burocráticos se reforçam e se legitimam continuamente. A burocracia «enquanto tipo ideal pode organizar a dominação racional-legal por meio de uma incomparável superioridade técnica que garanta precisão, velocidade, clareza, unidade e especialização de funções»[159].

1.5 O ESTADO MODERNO E A DOMINAÇÃO SIMBÓLICA EM PIERRE BOURDIEU

A reflexão de Pierre Bourdieu[160] aqui analisada se trata de uma reunião de cursos por ele ministrados e que delineiam uma teoria do Estado. As reflexões iniciam-se pela tentativa de delimitar o objeto a ser estudado, que seria algo de enunciação tão difícil que é tratado enquanto um «objeto impensável» no primeiro ensaio[161]. Poder-se-ia partir de uma conceção marxista de Estado, mas nesse caso se chegaria à inevitável conclusão que essa conceção de Estado é limitante e só consegue fazer uma avaliação funcionalista dos poderes. Em outros

[159] QUINTANEIRO, T.; BARBOSA, M. L. O.; OLIVEIRA, M. G. M. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim, Weber**. 2.ª ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002, p. 138.

[160] BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

[161] BOURDIEU, 2014, p. 15.

palavras, a posição do Estado em relação ao seu contexto é reduzida à manutenção das condições sociais de existência e ao paradigma da luta de classes. O Estado reduz-se à função de preservação da hegemonia burguesa[162].

Bourdieu[163], ensinava que o «Estado é o nome que damos aos princípios ocultos, invisíveis, da ordem social e ao mesmo tempo da dominação tanto física quanto simbólica assim como da violência física e simbólica». Parece lícito, então, dizer que Bourdieu retoma e amplia a visão de Weber, acrescentando à noção de violência física a noção de dominação simbólica, enquanto elementos cruciais para definição do que é o Estado.

O Estado reproduz e impõe categorias de pensamento as quais os cidadãos utilizam para dar sentido a qualquer coisa que façam[164]. É o Estado que cria tipos, comportamentos, hábitos e conceitos. Da hora de acordar à hora de dormir, tudo é significado pelo Estado: é o Estado que institui o calendário, as horas de trabalho e repouso, as férias, os dias de feriado e o domingo. O conceito de crime e de criminoso foi criado, por exemplo, para justificar a estigmatização de determinados grupos ou camadas sociais, daí decorrendo uma violência física (pois reprime) e simbólica (pois estigmatiza).

Porém, a relação entre Bourdieu e Weber não é só de aproximação, pois Bourdieu também se afasta do autor alemão pelo facto de alargar o conceito de Estado para além das fronteiras weberianas[165]. Defende que «o Estado é um dos princípios da ordem pública; e a ordem pública não é apenas a polícia e o exército, como sugere a definição weberiana».

Bourdieu chama a atenção para o papel do Estado dentro da sociedade; não aborda somente a sua estrutura de poderes, sua organização ou suas divisões políticas, mas aborda ainda os diversos campos possíveis de análise: desde os graus de influência impostos por seu carácter dominante e controlador até ao contexto histórico que serviu de base para as transições em seu *modus operandi*, ou seja, como se desenvolveu e legitimou seu envolvimento na economia e na mente de todos, enraizando sua participação ao mesmo tempo subjetiva e catalizadora sobre todas relações sociais.

Assim, é o Estado, tomado enquanto um objeto impensável, à medida em que ocupa e reordena todo o espaço público. À maneira de um paradoxo, constrói-se em cima de um desapego profundo pelo seu próprio sistema de organização. Seus próprios agentes estão

---

[162] BOURDIEU, 2014, p. 20-1.

[163] BOURDIEU, 2014, p. 22.

[164] BONACCI, Gáston. Una forma de pensar el Estado: Pierre Bourdieu, «Espíritus de Estado. Génesis y Estructura del campo burocrático». Análisis crítico. **Pasado Abierto**, nº 11, 2020, p. 191.

[165] BOURDIEU, 2014, p. 23.

muitas vezes desinteressados, ainda que estejam ocupando postos em que põem em marcha a hegemonia estatal, mas, ao mesmo tempo, buscam distanciar-se das amarras estatais e juntam-se à opinião pública. O poder controlador do Estado, seus ditames comportamentais e seus vieses ideológicos, parciais ou fragmentados, acabam por representar o interesse de um determinado grupo em detrimento de outros, inclusive bem mais massivos, sem que este controle seja percebido ou passível de ser evitado[166].

Bourdieu aborda alguns componentes que delineiam o Estado, segundo uma perspetiva histórica, de modo a mostrá-lo enquanto provedor do acesso a bens materiais e imateriais presentes na sociedade. A opção pelo Estado surgiu em algum momento, é certo, mas Bourdieu se mostra interessado em como esta opção se tornou convencional, inevitável e cultural, no sentido de dependência da sociedade ao Estado.

Na opinião do autor, pode-se ter em conta o que seja o Estado através de uma busca no dicionário; encontra-se aí um significado sintetizado e talvez algo sobre suas atribuições. Há definições como 'um aparelho burocrático que rege demandas coletivas' ou também 'Estado' enquanto sinónimo da autoridade que este aparelho de contenção desempenha. Nestes casos, como o Estado atua para concretizar essas definições? Bourdieu irá dizer que, primeiro, construiu-se o Estado como um conjunto de recursos organizacionais materiais e também simbólicos, para depois — pelos mesmos agentes da «edificação» — construir-se a noção de Estado enquanto organização política de um povo dentro de um território[167].

O Estado, então, é esse conjunto de recursos organizacionais, tanto materiais quanto simbólicos, amplos e praticamente infindáveis. O Estado marca presença em todos os aspetos da vida humana em sociedade e converte todos os indivíduos em seus dependentes, material e simbolicamente; ele faz-se útil e indispensável à mobilização de todos, através de ações que o façam ser tomado como a solução eficaz à unificação de todas as vontades. Por esta dinâmica, termina por submeter a máxima parcela da população ao pleno controle dos seus órgãos e instituições, não só pelo receio da coação física, mas pela assimilação das suas conotações simbólicas[168].

Como representação legitimada do mundo social, o Estado desempenha um poder difícil de mensurar, porém de inegável existência, não apenas por seu estrato administrativo, operacional e cumpridor da justiça, mas porque assume uma dimensão simbólica que o

[166] BOURDIEU, 2014, p. 30.

[167] BOURDIEU, 2014, p. 84.

[168] BOURDIEU, 2014, p. 87.

reforça no todo e o faz dominante por sobre toda individualidade e particularismos. O Estado transforma-se na única voz coletiva válida e no amálgama social que não pode ser rompido sem conduzir ao caos social; impõe-se a todos mais pela força do seu poder simbólico que pelas suas armas, pois a obediência à força também é ensinada pelo poder simbólico.

1.5.1 O Poder Simbólico do Estado

Bourdieu[169] compreende que o exercício da força em regime de monopólio pelo Estado reafirma a sua autoridade, mas, diferentemente de Weber, defende que o momento da coerção é precedido pelo consentimento do uso da força pelos dominados. Isto é, o poder simbólico induz à aceitação do monopólio da força e sua aplicação coercitiva. Não fosse a aceitação prévia da coerção pela sociedade, ao uso da força pelo Estado resistir-se-ia, qualquer que fosse a justificativa para o seu emprego. São os seu poderes simbólicos que mobilizam o consenso da sociedade sobre a necessidade de ações coercitivas por parte dos poderes públicos. De nada lhe adiantaria monopolizar a violência física se não houvesse a interveniência legitimadora dos seus poderes simbólicos.

Indo além dos termos weberianos, Bourdieu afirma que há uma lógica de acumulação de vários tipos de capital: físico, económico, informacional e simbólico, e a posse de todos os tipos de capital dá-se unicamente no Estado, o que equivale a dizer que ele subordina outras instituições que detêm o controle de um ou outro capital, mas não de todos. Os agentes «possuidores de capitais» entram em disputa pela hegemonia da sociedade, a qual somente se poderá obter se puderem lançar mão dos outros capitais, que no entanto nunca são possuídos em conjunto por estes agentes. Seja como for, o Estado estará sempre em posição de domínio sobre as frações de poder da sociedade[170].

O capital da força física constrói-se ao se destacar, dentre as diferentes ordens sociais, um conjunto de forças de coerção subordinadas a um comando. Materializa-se em um corpo específico de pessoas, tornadas especialistas de guerra ou de coerção, submetidas a uma rígida hierarquia e disciplina. É, por exemplo, a polícia ou o exército. Outras ordens sociais poderiam criar uma força «paramilitar», mas entrariam numa disputa por hegemonia contra o Estado e perderiam.

---

[169] BOURDIEU, 2014, p. 34.

[170] BONACCI, 2020, p. 192-193.

Há também o capital económico, que ao ser empreendido pelo Estado visa à construção de um capital central. O Estado impõe — mediante a concentração de força física — a cobrança de impostos a todo um território, centralizando capital, que usa para criar o mercado nacional. Deste modo, há uma relação de reciprocidade com este mercado, marcada na outra ponta pelo poder económico-fiscal. Somente o Estado tem a capacidade de impor o pagamento de tributos, e, por conseguinte, a relação entre a participação ativa na sociedade e no mercado depende da possibilidade de o indivíduo ser inserido no sistema de capitais controlados pelo mesmo Estado[171].

Por sua vez, a concentração de capital informacional (que tem por dimensão o capital cultural), permite ao Estado moldar as estruturas mentais e divinizar-se, no sentido de que cria um certo «espetáculo do universal», em que todo o mundo reconhece e está de acordo consigo. Já a dimensão simbólica nasce do reconhecimento que um membro da comunidade faz da posse de qualquer espécie de capital por outra pessoa. Perceber que uma pessoa tem, por exemplo, força física é um ato de mera perceção, mas dar a esta pessoa o reconhecimento pela sua força lhe permitirá agir exercendo domínio mesmo que não submeta fisicamente a ninguém — é o poder simbólico[172].

A ação do Estado dá-se na sociedade não somente mediante regulamentos e punições em um embate físico em que usa suas forças de repressão; o Estado fortifica-se sobretudo através de um domínio simbólico, em que espalha na consciência coletiva a omnipresença de um *deus absconditus* intangível, mas cujos mãos se pode ver, seja fazendo um rearranjo da sociedade, seja pondo em marcha seus interesses internos e fundamentando-se em situações criadas por aqueles que executam seus mandatos[173].

Bourdieu afirma, em *Sobre o Estado* — suplantando e sofisticando a fórmula tradicional de Weber —, que a manutenção da ordem pública perpetrada pela força militar em suas diversas orientações é complementada pelo consentimento de cada cidadão para com o aspeto simbólico do Estado enquanto detentor do poder único sobre a legalidade dos atos.

Assim, converte-se o Estado em poder quase sagrado ou, mais precisamente, de dimensões simbólicas sagradas, fundamentado por suas próprias tentativas de firmar-se

[171] BONACCI, 2020, p. 193.

[172] BONACCI, 2020, p. 193-4.

[173] BONACCI, 2020, p. 59.

como tal e que lhe permite ser o porta-voz de uma resposta magna: a voz mágica que detém a missão de direcionar a todos a um caminho de prosperidade e de paz. O Estado é a grande voz que afiança segurança, ordem e controle para a vida em sociedade[174].

Padronizar, unificar e formalizar não são somente sinónimos, mas atividades que acompanham o percurso desenvolvido pelos aparatos estatais desde a Idade Média até chegarem à modernidade. Não foi à toa que uma das primeiras preocupações de D. Manuel I ao iniciar seu reinado foi unificar as medidas e os pesos do reino, os forais e o regimento das cidades e vilas[175]. O Estado fixa as horas e os dias de trabalho, os intervalos para descanso e as folgas, o tempo livre para a família, os amigos e a religião. Tudo se encontra rigorosa e minuciosamente regulado pelo Estado. Parece não haver saída para a vida pessoal fora das balizas estatais.

A idoneidade e o compromisso com os temas públicos também foram apropriados pelo discurso simbólico, pelo domínio da máquina pública através de sua mais poderosa ferramenta: a retórica política. As regras do jogo político e seus arsenais simbólicos fazem parte deste complexo de dominação. Seus regimentos são aceites por todos os participantes, mesmos por aqueles que eventualmente sejam «antissistema», calibrando a pressão das tensões sociais para mantê-las em níveis suportáveis.

Bourdieu enfatiza que alguém, ao ser perguntado sobre a existência de outro modelo social capaz de substituir o modelo vigente, talvez não saiba responder, porque não há outros modelos de mudança além daqueles estipulados pelo próprio Estado. Há uma dependência coletiva para com o Estado. O poder simbólico encontra morada e finca suas garras no subconsciente de cada cidadão, não lhe permitindo sequer cogitar outro modelo de sistematização social, influenciando não só comportamentos, mas até mesmo a relação entre homem e espaço cultural, no qual convive e compartilha suas experiências conforme as limitações impostas pelo Estado. A liberdade do cidadão é regulada, cronometrada e despojada do seu sentido real, conduzida apenas pelos interesses públicos e pelas formas estatais[176].

O exercício do poder de Estado vem adornado de uma série de habilidades que explicam sua eficácia simbólica — ou seja, a sua capacidade de inculcar e reproduzir formas maioritárias de reconhecimento da realidade social. Para identificar esses modos, o autor

---

[174] BOURDIEU, 2014, p. 89.

[175] *Vide* Capítulo 5.

[176] BOURDIEU, 2014, p. 180.

propõe uma abordagem do poder que considere tanto a visão fiscalista — que concebe as relações sociais como relações de força — quanto visões semiológicas — que reconhecem a força das relações de comunicação.

As categorias de entendimento vêm do sistema social, sobretudo do funcionamento das instituições escolares. Divisões sociais e esquemas mentais estão geneticamente ligados, o que implica que as exposições cumulativas de certos agentes sociais induzem disposições duradouras nos indivíduos, numa espécie de internalização da objetividade (equivalente à noção de Durkheim de «conformismo lógico»). A correspondência entre estruturas mentais e sociais cumpre funções políticas de dominação, dadas pela aceitação natural de esquemas classificatórios, socialmente constituídos, através dos quais entendemos a realidade. O indivíduo deixa de perceber as contradições da sociedade como resultantes de um processo histórico onde ele se insere e contribui para certo grupo de poder[177].

As estruturas cognitivas são determinantes dos corpos em que estão constituídas. O Estado pode constituir estruturas cognitivas como formas pré-reflexivas do sentido do mundo. Um facto da história de Portugal liga-se diretamente ao conceito de poder simbólico[178]: os regimentos de D. Manuel I, os quais redundaram nas Ordenações Manuelinas, exaurindo a regulação de todo aspeto da vida em sociedade, incluindo a atividade económica dos mercados e os espaços de atuação política das pessoas[179].

Pode-se dizer que D. Manuel I, ao classificar, padronizar e homogeneizar condutas e preceitos normativos, laborou com muita precocidade o que mais de 500 anos depois Bourdieu chamou de poder simbólico do Estado. Bourdieu é claro quando fala do poder do calendário, do relógio, da marcação dos tempos do cotidiano, da padronização dos pesos e das medidas. A legislação quinhentista é monumental, minudente, desce ao rincão dos forais,

---

[177] BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loic. **Um convite à sociologia reflexiva**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2005, p. 38-41.

[178] *Vide* os Capítulos 5 e 6.

[179] LOPES, Luís Seabra. As Pilhas de Pesos de Dom Manuel I: contributo para a sua caracterizaç ão, inventariaç ão e avaliaç ão. **Portvgalia, Nova Série**, vol. 39, 2018, p. 218. No âmbito da reforma dos forais de todo o reino de Portugal, Dom Manuel I empreendeu a principal reforma metrológica da história portuguesa anterior à introdução do Sistema Métrico Decimal. Os trabalhos preparatórios iniciaram-se em 1497, altura em que Henrique VII de Inglaterra também punha em prática uma reforma similar. O rei português foi particularmente cuidadoso no domínio dos pesos, distribuindo pilhas de pesos em bronze a um número significativo de municípios do reino. Segundo as orientações de Dom Manuel I, todos os municípios, que eram mais de 600, deveriam ter adquirido pilhas de pesos.

das vilas, dos concelhos, das cidades e lugares, aos confins da Índia, da Mina e do Brasil ainda por nascer[180] para disciplinar a vida de cada um.

Por isso, o facto de Portugal instituir um sistema de pesos e medidas como forma de controle da vida cotidiana do povo é tão ilustrativo para a compreensão do que é o sistema de dominação por meio do exercício do poder simbólico de controle, classificação e uniformização, componente indispensável e fundamental do Estado Moderno.

1.5.2 O Estado Enquanto Agente Regulador[181]

Um elemento que reforça bastante o Estado frente às novas e diversas demandas sociais é justamente o exercício do poder de controle. Classificar a sociedade torna-se um papel desempenhado com maestria pelo Estado ao longo dos últimos 500 anos. Os estratos sociais classificados e mesmo os excluídos submetem-se todos, de um modo ou de outro, ao governo do Estado. Este comportamento social evidencia que parece haver uma relação entre classificação, hierarquização e obediência, resultando quase sempre em eficácia das ações estatais de controle.

Os programas de controle desenvolvidos pelo Estado são anunciados com o reforço da crença em seu papel decisório. Este facto acentua-se constatando-se que não é possível outro marco regulatório fora do Estado. Por essa via, os mecanismos que padronizam condutas, uniformizam ou estigmatizam comportamentos, monetizam trocas entre indivíduos e grupos, etc., contribuem para que o Estado siga impondo e reproduzindo sua influência, mantendo as relações de dependência da sociedade[182].

Portanto, o Estado não é só força, mas sobretudo um fenómeno que envolve a crença na sua força e tudo que dele emana. É a crença de todos na capacidade coletiva do Estado que torna a natureza das suas funções contrastivas fascinantes, porque, mesmo aqueles a quem desagrada continuam confiando nas suas estruturas. Esta força simbólica centrípeta do Estado viabiliza ações repressivas contra uma parte da sociedade sem que haja desagregação social ou ainda secessão.

---

[180] *Vide* os Capítulos 5 e 6.

[181] Como já defendido anteriormente, o Estado português, caracterizado pelas Ordenações Manuelinas, compreende-se pelas lentes de Bourdieu enquanto estado intervencionista, pois há vários processos de institucionalização e de controle do cotidiano através da utilização do direito.

[182] BOURDIEU, 2014, p. 62.

O Estado detém a outorga dos direitos sociais[183], a prerrogativa de dizer o que é o bem comum, promover os julgamentos e os juízos sancionatórios da moralidade pública. Nada escapa ao seu poder normativo e decisório. Todos os conflitos de interesses, individuais ou coletivos, estão adjudicados ao seu juízo em última instância. À sociedade não há evasão possível, pois, aos indivíduos, o Estado é inescapável[184].

1.5.3 A Engrenagem Burocrática e o Poder Simbólico

Dentre as cenas promovidas pelo Estado e sua estrutura dominante, encaixa-se justamente a burocracia. Para Bourdieu, o perder-se em papéis, em documentos comprobatórios que exaltam a mão de obra aproveitada pelas instituições de controle e padronização social — escolas e universidades — confere poder às comarcas e às repartições de Estado. Trata-se de um rito para impor obediência ao funcionalismo e ao público, repetindo-se condutas de um universo burocrático reproduzido há gerações, continuamente pairando sobre a sociedade. O imaginário coletivo precisa alimentar-se na confiança no Estado como provedor dos direitos e da segurança de todos e a engrenagem burocrática e seu poder simbólico precisam reforçar este sentimento difuso nas mentes das pessoas[185].

Nesse sentido, forja-se uma história genética do Estado, em que sua conceção embasa-se nos interesses de toda a sociedade, o que o torna mais capacitado não só para promulgar, como também para arbitrar e até retirar direitos. Pode facilitar o acesso e a fruição a direitos para certos grupos ou dificultá-los para outros, à medida da influência social que exerçam, colaboração ou capacidade de pressão junto ao governo. Conhecendo-se as parcialidades que interligam as mais diversas instituições, grupos e pessoas ao universo do Estado, pode compreender-se melhor o funcionamento das suas estruturas de poder[186].

As dicotomias — simbólicas ou materiais — produzidas pelo Estado são praticamente infinitas. Segundo Bourdieu, há que se considerar que os aparatos de

[183] BOURDIEU, 2014, p. 65. Os atos do Estado também interferem na aquisição dos direitos sociais. Ao assumir para si o controle desses direitos, o Estado também se utiliza de categorias sociais para avaliar a que grupo de pessoas esse direito pode ser direcionado e de que forma ele pode ser conferido, tornando-o sujeito às prerrogativas que ali sejam mais pertinentes, sob o juízo do poder controlador, que, de uma forma ampla, recai em burocracias — as estruturas básicas que mantêm o funcionamento do Estado.

[184] BOURDIEU, 2014, p. 63.

[185] BOURDIEU, 2014, p. 72.

[186] BOURDIEU, 2014, p. 191.

sustentação do Estado, sejam ligados ao governo central ou aos centros de poder descentralizados, não dependem das ideias daqueles que desempenham suas funções burocráticas no governo para funcionar[187]. O Estado possui um procedimento padrão para a aplicação das suas normas, que deflui do sistema jurídico-político e pode não coincidir — e de facto não coincide, e se coincidir é irrelevante — com o pensamento dos titulares dos cargos. A burocracia é capaz de gerenciar-se a si mesma, porque ela resulta de uma construção histórica cumulativa, impessoal e padronizada.

Classificar, ordenar, sistematizar são atividades características do Estado em sua rede de apropriação do conhecimento. O Estado toma para si as tarefas públicas e as executa através de códigos preditivos a serem seguidos e veiculados por seu aparelho mediático. Suas decisões são públicas e vinculativas de todos. Cabe aos funcionários tão somente seguir os protocolos, visando ao devido cumprimento de cada ordem legal, e, para este fim, cada estrutura deve ser dotada dos meios materiais e humanos necessários. Tudo se passa no campo de uma impessoalidade etérea e normativa, onde as condutas são descritas por um constructo jurídico em termos de dever-ser.

Com base no plano arquitetónico imaterial fortificado pelo Estado, os preceitos de ordem e obediência perpetuam-se. O passo a passo da empreitada é mantido sob o viés do princípio da legalidade. À ordem legal se soma a construção de uma opinião pública que se conforma e legitima a entidade omnipresente que realiza seus anseios por bem-estar. Neste quadro, resta aos servidores do Estado conduzir o serviço público dentro dos padrões de normalidade recomendados, conforme os meios que lhe forem disponibilizados[188].

Destaca-se, assim, a ação subtil do Estado enquanto patrono da ordem na sociedade, por meio dos regimentos como opção única e meio concreto de ordenamento social. A lei do Estado torna-se objeto de reivindicação social por ser indispensável à estabilidade das relações interpessoais e entre grupos. Lembra-se que foram os representantes dos Concelhos que reivindicaram as Ordenações das leis do reino desde D. João I, e passaram ainda mais 100 anos clamando por leis até que sobreviessem as Ordenações Manuelinas. Na atualidade,

---

[187] BOURDIEU, 2014, p. 65.

[188] BOURDIEU, 2014, p. 80. O autor, ao analisar a construção social dos problemas públicos, destaca que há uma postura filosófica que defende, nos Estados Unidos, um comportamento chamado de «construtivista», o qual foca na tradição de Schutz e de certos psicossociólogos, cujo debate busca analisar as ações dos agentes sociais, ainda que não necessariamente analisar seu contato com o mundo social, e sim como agem a respeito do «fincamento» destas estruturas de poder do Estado, em suas formas simbólicas. Cf. BOURDIEU, 2014, p. 74.

a mítica simbólica do poder normativo do Estado fica nítida no reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais, situação em que parece ser inaceitável a sua ausência ou sua dispensa para a promoção dos direitos humanos[189].

A estrutura do Estado está imersa em uma expressiva complexidade. Organizá-lo não foi fácil; manter suas proposições também não o é, e as instituições possuem um papel preponderante nessa questão. O Estado passou a ser entendido enquanto um «fiduciário organizado», que se organiza em um sistema pautado na segurança dos segmentos que o sustentam. O Estado como «fiduciário organizado» provoca a bipartição do poder público entre aqueles que se mantém como detentores da máquina estatal e os cidadãos, estes, em regra, convertidos em números, agrupados em série e invisibilizados[190].

Para entender melhor os processos pelos quais o Estado opera sua influência é preciso analisar algumas situações. Veja-se o controle de informações de investimentos e mercados por parte dos agentes e expertos. Por compartilharem dos mesmos espaços sociais de poder e usarem os mesmos padrões de linguagem, conectam-se, estes agentes, às linhas do governo em proveito exclusivo de suas corporações e grupos, mantendo a coesão dos interesses capitalistas[191].

De um ponto de vista mais geral e institucional, o Estado assume um papel indutor mais decisivo na vida de cada membro da sociedade. O professor, o estudante, o técnico, estão todos voltados à necessidade do aparelho estatal. A sociedade gira em torno do Estado. As opções da vida em sociedade estão indissoluvelmente ligadas ao planejamento feito pela gestão pública. As opções do gestor público afetam não somente a empresa capitalista, mas cada indivíduo, o que ele faz ou que ele pretende fazer com sua vida e a de sua família[192].

Os servidores civis e militares são fundamentais à dominação, ao controle e à manipulação social. Os primeiros, responsáveis pela burocracia, ritualizam as demandas individuais e coletivas em interesse público, convertendo a necessidade do povo em política pública, reforçando o imaginário coletivo na capacidade do Estado. Os segundos cuidam da manutenção da ordem, da segurança de cada um e, sobretudo, da segurança do próprio Estado. O Estado Moderno engendrou, então, uma sociedade plena de gratidão pelo Estado

[189] BOURDIEU, 2014, p. 77.

[190] BOURDIEU, 2014, p. 92.

[191] BOURDIEU, 2014, p. 94.

[192] BOURDIEU, 2014, p. 98.

e um Estado ávido por recompensas pelo que faz à sociedade. Estado e sociedade retroalimentam-se circular e continuamente[193].

Nessa visão, o Estado possui duas faces que interagem, dialeticamente, no processo de ordenação social: a face simbólica e a face material. Para efetivar seu plano estrutural, encadeia agentes em um propósito ambíguo: embora as regras sejam instituídas em função de um bem maior — sempre público —, há um viés por trás das aparências, um jogo de interesses opondo os contendores sociais e o Estado. Os conflitos emergem da sociedade e entram em choque com as regras levadas a cabo pela burocracia estatal, as quais aparecem no choque como neutras e sempre superiores aos interesses fracionários[194].

Por ser público e representar o interesse ponderado de todos, convencionou-se delegar ao Estado o poder de concentrar todos os recursos materiais da sociedade, convertendo-os em património público. A repartição destes recursos mediante políticas públicas redistributivas, compensatórias e de incentivo retira o carácter universal destes recursos, abre concorrência entre grupos e eleva a dependência de todos das agências de governo[195].

1.6 FRANCIS FUKUYAMA E O PRIMADO DO DIREITO

Francis Fukuyama, filósofo norte-americano da Universidade de Stanford, em *As origens da ordem política: dos tempos pré-históricos à revolução francesa*[196], analisa as características dos Estados em todo o mundo, assinalando a relativa facilidade e precocidade das sociedades europeias em manifestarem consenso para construir estruturas estatais e instituir um poder soberano. Estas sociedades europeias organizaram e instituíram assembleias e colegiados deliberativos muito cedo, com adequação procedimental de legitimidade do poder, obedecendo e persistindo em uma lógica jurídica que passou a condicionar todas as relações sociais e estatais, denominada pelo autor de «Primado do Direito». Neste ponto reside a centralidade do elemento europeu no estudo.

Na Península Ibérica e em Portugal — regiões não alcançadas pela vasta pesquisa de Fukuyama —, as práticas de cúrias representativas dos três estados, conquanto suas

[193] BOURDIEU, 2014, p. 174.

[194] BOURDIEU, 2014, p. 196.

[195] BOURDIEU, 2014, p. 198.

[196] Obra que resulta do esforço de pesquisa de dezenas de pesquisadores ao redor do mundo.

naturezas consultivas à deliberação do rei, datam ainda do século XI em Leão (1017-1020) e do início do século XIII em Coimbra (1211), eventos que marcam a origem mais remota do parlamento na Espanha e em Portugal, respetivamente. Sobre estas cúrias muito será ainda referido no Capítulo Terceiro, contudo, impende desde logo dizer das suas importâncias como *órgãos* de natureza coletiva, com fim procedimental de legitimação do exercício do poder político, especialmente em respaldo às suas deliberações normativas.

Fukuyama pretendeu realizar uma investigação profunda sobre a construção e a afirmação do Estado em um momento pré-estatal. Mostra o desenvolvimento das formas estatais de organização política da sociedade, analisando suas causas determinantes, dentre as quais a necessidade de preparação para a guerra e o nascimento da família[197]. O desenvolvimento destas estruturas estatais sob o paradigma do «*Rule of Law*»[198] desembocaria no Estado de Direito moderno, caracterizado pela burocracia racional, a administração pública impessoal e o império da lei.

O desenvolvimento do Estado, em toda a parte do mundo, exigiu estratégias específicas para que se operasse a transição política de uma organização de poder baseada no parentesco e na liderança pessoal para uma organização dotada de estruturas impessoais de governança[199]. Por isso, Fukuyama defende a ideia de que o Estado Moderno tem um fundamento histórico que vai além da Europa e inclui a experiência política das guerras na China, da política na Índia e no Oriente Médio; são vivências históricas que não compõem o *mainstream* dos manuais de política e teoria do Estado eurocêntricos. Procedendo assim, o autor assume a ideia de que o «Primado do Direito» liga-se diretamente à ordenação jurídica como base do Estado Democrático de Direito, tomando-o por fator crucial para delimitar a extensão da organização político-social da modernidade.

Neste contexto, é importante a observação de Habermas[200], para quem a tese do Estado Democrático de Direito esconde o facto de que nem sempre determinadas organizações sociais (denominadas de «Estados») conseguem cumprir uma agenda política que as torne aptas a se entenderem enquanto uma democracia. Por outro lado, há outras

---

[197] FUKUYAMA, Francis. **The origins of political order: from prehuman times to the French Revolution**. Nova York: Farrar, Straus and Giroux, 2011.

[198] FUKUYAMA, 2011, p. 245.

[199] FUKUYAMA, 2011, p. 200.

[200] HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 286.

organizações que possuem natureza estatal e regimes democráticos, mas não são, necessariamente, Estados de Direito.

Fukuyama preocupa-se, em sua pesquisa, com a cristalização histórico-social do seu postulado, e não tanto com os dilemas da filosofia política dos dias atuais, embora sua teoria incida reflexivamente sobre a conjuntura do presente[201]. A propósito, Dworkin[202] debate os graves limites do constitucionalismo ocidental moderno acerca das regras de maioria e minoria, sobre a alocação dos recursos públicos, os critérios de igualdade, políticas afirmativas. etc., problemas que em última instância são problemas da democracia e do Estado de Direito. Afinal, Dworkin fala de Estados que, na visão de Fukuyama, teriam atingido um alto grau de desenvolvimento do Primado do Direito.

Do ponto de vista metodológico, à pesquisa que se faz, interessa sobretudo o postulado, e não eventuais desdobramentos seus. E o postulado é: o Estado desenvolveu-se numa linha histórica que avança em direção ao Primado do Direito. Este é o paradigma pelo qual se organiza, desde o renascimento do direito romano na Escola de Bolonha no século XII, até ostentar os atributos que definem o Estado Moderno em Portugal, no alvorecer do séc. XVI, no reinado de D. Manuel I.

Para Fukuyama[203], a formação dos estados modernos europeus foi baseada menos na capacidade de cada um deles em empregar a força que nas suas respetivas habilidades de organizar e administrar a justiça. Esta tese o aproxima da opinião de Bourdieu e o distancia um pouco de Weber, no que pese trabalhar com categorias de análise completamente diferentes de um e de outro. O mais importante para os estados europeus chegarem à condição de estados modernos — diz Fukuyama — não foi o tamanho dos seus exércitos, mas a capacidade de organização legal e jurídica de cada estado, isto é, a capacidade de fazer e aplicar a lei, submetendo a todos a uma só e única jurisdição: aquela determinada pelo estado.

Lamenta-se que Fukuyama não tenha contratado, ao que se saiba, nem portugueses, nem espanhóis, para sua pesquisa de alcance mundial e que redundou na obra ora analisada.

---

[201] A ausência de um conceito normativo amplamente aceite que concilie direito e democracia parece ser a grande ausência para que se resista aos movimentos neonazistas atuais que ameaçam destruir todas as estruturas democráticas do Estado Moderno.

[202] DWORKIN, Ronald. Constitucionalismo e democracia. Tradução de Emílio Peluso Neder Meyer. **European Journal oh Philosophy**, v. 3, n. 1, 1995, p. 1-3.

[203] FUKUYAMA, 2011, p. 245.

Assim procedesse, poderia ter aprendido que a tradição visigótica[204] e as pregações de Santo Isidoro de Sevilha nos Concílios de Toledo[205] determinaram a tradição do rei como titular da lei. Fazer e aplicar a lei era uma obrigação político-moral do soberano, porque fazendo o bem comum, o rei levaria os homens à felicidade eterna[206].

De 654 até ao início do século XIII, o *Liber Judicum* dos visigodos foi aplicado em Portugal[207]. É verdade que com a promulgação das primeiras leis nacionais, a partir de Afonso II, mormente depois de 1211, o *Livro* vai conhecer seu esbatimento, mas tal facto só comprova que a principal função política do soberano era fazer justiça, do contrário, não se preservaria uma cultura jurídica por seis séculos. A conceção que o *Liber* tinha da lei equivale aos modernos conceitos de generalidade, coercibilidade e finalidade. A lei governa a cidade, aplica-se a todos sem distinção, inclusive ao rei — sem embargo de que seja ele o legislador —, e visa, ainda, ao bem comum[208]. Poderia dizer-se, a tomar o paradigma de Fukuyama, que o Primado do Direito é tradição das formações políticas ibéricas, inclusas, por certo, as portuguesas.

1.6.1 O Primado do Direito

A evolução do Primado do Direito que interessa ao presente trabalho — porque é parte estruturante do Estado Moderno — é aquela que remonta ao renascimento do direito romano no século XII, desde o estudo do *Corpus Juris Civilis* na Escola de Bolonha[209]. E o

---

[204] NOGUEIRA, José Artur Anes Duarte. **Sociedade e Direito em Portugal na Idade Média**. Lisboa. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994, p. 21 ss.

[205] NOGUEIRA, José Artur A. D. **Lei e Poder Régio I**: as leis de Afonso II. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2006, p. 105.

[206] ALBUQUERQUE, Ruy; ALBUQUERQUE, Martim de. **História do direito português**. 12. ed. Lisboa: Livros Horizonte, 2005, p. 489-491.

[207] NOGUEIRA, 1994, p. 167 e p. 97 ss. O autor faz um escorço histórico da aplicação do direito visigótico na Península Ibérica. Vide, ainda, ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 200: o *Liber Judicum* é citado até o século XII na Península Ibérica.

[208] VASCONCELOS DO CARMO, 2020, p. 205-286: *O Fuero Juzgo* — Liv. I, Tít. II, Lei III: «La Ley governa la cibdat e governa a omne, em toda su vida, é asi es dada á los barones cuemo las mugieres, e a los grandes como a los pequenos é asi a los sábios cuemos a los non sábios e asi los fijosdalgo cuemo a los villanos: é que es dada sobre todas las otras por la salud del príncipe e del pueblo e reluze cuemo el sol em defediendo a todos». Liv. II, Tít. I, Lei II: «et por onde nos que queremos guardar los comendamientos de Dios, damos leyes em semble porá nos é porá nuestros sometidos a que obdezcamos nos e todos los reyes qui vinieren después nos».

[209] COSTA, Mário Julio de Almeida. **História do Direito Português**. 5.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017, p. 233-237. A *Pragmatica Sanctio* de 554 estendeu o direito justinianeu a todo o território italiano, mas

que significa o Primado do Direito? Em uma linha, pode-se dizer que significa compreender o Direito acima e anterior às leis.

Para Fukuyama, podemos identificar a configuração do Primado do Direito «[...] quando o corpo do Direito preexistente é soberano sobre a legislação, implicando que os indivíduos que detêm o poder político se sentem vinculados ao Direito»[210]. Assim, a tessitura de novas leis, mesmo que seja por um governante com poder e autoridade legítima para as elaborar, terá obrigatoriamente que limitar-se ao respeito às regras determinadas pelo Direito preexistente e não à vontade do soberano. O Primado do Direito funcionaria, então, como uma contenção necessária ao arbítrio do titular do poder político.

Em uma análise detalhada acerca da formação do moderno estado inglês, Fukuyama afirma que o Primado do Direito teve uma função primordial, especialmente quanto à transição do direito consuetudinário para o direito comum. Esta transição também ocorreu no continente europeu, a partir do século XIII, «[...] mas baseada num sistema legal completamente diferente, o direito civil derivado do Código de Justiniano»[211]. O Primado do Direito constitui-se em «fonte de liberdade política».

Fazendo-se uma abstração da história, pode-se afirmar que antes da construção do Estado, o povo estava submetido à tirania do soberano, não havendo Direito anterior que pudesse limitar o poder soberano, nem proteger os indivíduos. Sem o estabelecimento da regra do Primado do Direito, o Estado estaria fadado a tornar-se um instrumento de controle e opressão, sem fim e utilidade à sociedade que o instituiu[212].

Ao discorrer sobre as origens do Primado do Direito e seu papel na formação do Estado na Europa, o autor destaca o carácter excecional europeu. Na Europa, a sociedade desfez-se das formas tribais de organização mais rapidamente que noutras sociedades. Há ainda outra característica: o rápido aparecimento de estruturas estatais, decorrentes da enorme capacidade dos seus soberanos em fornecer justiça para todos. É facto que a distribuição da justiça foi mais bem-sucedida, historicamente, que a administração do poder militar, que só se aperfeiçoou com a emergência do próprio Estado Moderno. «O

---

com a invasão em 568, seu estudo ficou restrito a cidades como Roma, Pavia e Ravena. O professor Almeida da Costa trata este período como de pré-renascimento do direito romano.

[210] FUKUYAMA, 2011, p. 246. O texto citado está no idioma inglês original, mas as citações não foram livremente traduzidas, constam de FUKUYAMA, Francis. **As Origens da Ordem Política**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2011, ed. ePub.

[211] FUKUYAMA, 2011, p. 261.

[212] FUKUYAMA, 2011, p. 323.

crescimento do poder e da legitimidade dos estados europeus tornou-se inseparável da emergência do Primado da Lei»[213].

No entanto, os primeiros estados europeus não tinham força suficiente para pôr a lei em marcha, pois estavam sob os desígnios da religião ou dos costumes da tribo e de outras comunidades locais. Assim, os primeiros estados fundavam sua autoridade e sua legitimidade na capacidade de fazer cumprir uma lei que não necessariamente era criada por eles.

Pois bem, Fukuyama, na sua investigação, distingue entre lei e legislação. «A lei é um corpo de regras de justiça abstratas que unem uma comunidade [...]. Por outro lado, legislação corresponde àquilo que hoje é chamado de lei positiva e é uma função do poder político»[214]. Desta forma, o Primado do Direito só é possível onde o Direito preexistente seja dominante sobre a legislação, o que, em tese, constrange o detentor do poder político, dificultando ações de acordo com sua própria vontade. O Primado do Direito cumpriria assim, uma função limitante do poder.

Porém, ao restringir o poder do Estado e impor limitações à ação daqueles que estão no seu exercício, o Primado do Direito coexiste sob tensão com o poder político. Tanto os governantes podem reivindicar a lei para conferir autoridade às suas ações, quanto podem por elas ser questionados.

Instituições legais eficazes são os componentes mais difíceis de se construir nos estados modernos. A fraqueza que o Primado da Lei apresenta nos países em desenvolvimento comprova essa afirmação. As instituições legais precisam de infraestrutura, capacitação, recursos humanos e materiais, além de, acima de tudo, reconhecimento de sua capacidade e legitimidade por ampla parcela da população, incluindo as elites governantes[215].

Alguns economistas relacionam o Primado da Lei com o desenvolvimento económico e com os direitos de propriedade modernos, de tal modo que o crescimento económico seria garantido devido à estabilidade da lei para as transações económicas. No entanto, o autor considera errônea esta relação imediata, pois, no mundo atual, devido aos avanços e às inovações tecnológicas, obtêm-se altas taxas de crescimento económico sem o Primado da Lei, como é o caso da China. Para esta investigação, no entanto, será muito

[213] FUKUYAMA, 2011, p. 245.

[214] FUKUYAMA, 2011, p. 245-6.

[215] FUKUYAMA, 2011, p. 247.

importante perquirir sobre a importância da lei para o sucesso das grandes expedições marítimas no reinado de D. Manuel I.

Para Fukuyama, é importante compreender, ao falar-se em Primado da Lei, a quem as leis se dirigem, bem como se este direcionamento caracteriza a concessão de privilégios e uma atuação do Estado em favor de minorias, como as elites que estão mais próximas do centro de poder. A ampliação da democracia estende-se no tempo e, neste processo, o Estado deve operar de tal forma que o Primado da Lei inclua e beneficie uma maior diversidade de pessoas. Contudo, importa mais pontuar que Fukuyama reconhece as limitações do Estado para realizar a justiça social até aos dias atuais.

O significado do Primado da Lei em seu sentido mais profundo compreende-se na existência de um consenso social no seio da sociedade, formado em torno do sistema legal vigente. Parte-se do pressuposto de que os direitos adquiridos assim o foram de modo justo e todos os contratos feitos sob a vigência da lei anterior devem ser cumpridos. Porém, antes da era moderna e sua nova ordem política, quem promulgava as leis era a religião. Se havia porventura mudança de regime político, era a religião que selecionava os direitos que então deveriam ser reconhecidos.

Por muito tempo, na Europa, o Primado da Lei esteve sob o controle da Igreja. A compreensão pelo Primado do Direito em Portugal, observando-se o progresso histórico das duas esferas de poder soberano - espiritual e secular - ajuda a tomar consciência de que o Estado começa a tomar corpo a partir do século XII, quando o rei começa legislar.

Inteligente é ainda a opinião de Fukuyama sobre o conflito das investiduras, oriundo da chamada reforma gregoriana. O poder da Igreja era semântico até à ascensão do Papa Gregório VII, em 1073. Até ao pontificado de Gregório VII, os reis e os senhores feudais nomeavam os prelados, os papas e ignoravam o celibato. A Igreja havia se tornado sede de justificação espiritual dos abusos dos poderosos. Gregório VII proclamou então seu *Dictatus Papae*, nos quais proibia a compra, a venda e ainda o direito de herdar cargos da Igreja como se fossem propriedade pessoal. Doravante, os cargos e os bens seriam da Igreja e não do prelado; proibiu os reis de deporem bispos e substituírem padres por leigos; esconjurou a simonia e reforçou o celibato.

A partir do *Dictatus*, o padre casar-se-ia exclusivamente com a causa de Cristo e não mais poderia ter filhos. Os casados, colocava-os diante da escolha radical: ou a família ou a

Igreja[216]. E, neste processo, não só os reis foram enquadrados por Gregório VII, mas também os fiéis comuns. O Papa organizou os Sete Sacramentos — do mesmo modo que vigem até hoje —, submetendo todo o cristão, durante sua vida inteira, às bênçãos, ritos e graças da Igreja, a saber: o Batismo, a Crisma, a Eucaristia, a Ordem, o Matrimônio (apenas para leigos), a Confissão e a Unção dos Enfermos. De tudo resulta o dever de obediência, sob pena de excomunhão ou suspensão do direito de receber os santíssimos Sacramentos.

É evidente que os *Dictatus Papae* de 1073 levaram à guerra entre a Igreja e o Sacro Império Romano-Germânico. Gregório VII ganhou grande apoio, dentro e fora da Igreja, e chegou a derrotar Henrique IV, poderoso imperador do Sacro Império, humilhando-o em Canossa em 1077. Contudo teve de exilar-se em Salerno, onde morreu em 1085, sem ver os grandes resultados que seus ditos lograriam. Por 37 anos, os imperadores do Sacro Império nomeavam antipapas, mas os verdadeiros papas os excomungavam, numa luta total, encerrada com a assinatura da Concordata de Worms, de 1122[217].

Foi dito que a opinião de Fukuyama sobre o conflito das investiduras era inteligente, mas o que disse ele? «A reforma gregoriana não só providenciou aos Estados territoriais um modelo de burocracia e de direito, como os encorajou a desenvolver as suas próprias instituições»[218]. Para Fukuyama, as principais consequências da Concordata de Worms foram: o fim do cesaropapismo e a separação entre os domínios espiritual e temporal. No que pese a vitória da Igreja, que reafirmou a *Respublica Christiana* acima de todos os reinos e elevou o Papa à condição de imperador dos imperadores — o *verus imperator*[219] —, historicamente, a Concordata de Worms abriu caminho à formação do Estado secular moderno[220].

A renovação do direito canónico ocorreu a partir do século XII, correndo *pari passu* ao renascimento do direito romano. Mais que uma renovação, foi um processo de transformação normativa dogmático, em que se elaboraram diversas coletâneas de leis que viriam a formar, posteriormente, o *Corpus Iuris Canonici*[221]. John Gillissen dá grande

---

[216] FUKUYAMA, Francis. **As origens da ordem política: dos tempos pré-histó ricos à revolução francesa**. 2.ª ed. Alfragide: Editora Dom Quixote, 2018, p. 398.

[217] VASCONCELOS DO CARMO, 2020, p. 86-7, 233-6.

[218] FUKUYAMA, 2018, p. 407.

[219] ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 460-465.

[220] FUKUYAMA, 2018, p. 401.

[221] GILLISSEN, 1995, p. 148: «Por imitação ao nome dado à codificação de Justiniano, começou-se a partir do século XIII a dar o nome de *Copus Iuris Canonici* às grandes coleções de Graciano e Gregório IX. Jean Chapuis, professor em Paris, publicou em 1500 uma primeira edição do *Corpus*, compreendendo as cinco

importância ao direito canónico porque, entre outros motivos, era a única legislação escrita na Europa ocidental entre os séculos IX e XIII, facto que influenciou muito o direito laico europeu. Antes do século XIII, causas de direito privado, como casamento e divórcio, eram levadas aos tribunais eclesiásticos. O certo é que o renascimento do direito romano e do direito canónico, ao mesmo tempo e no mesmo lugar histórico, teve por consequência a aceleração instrumental daquilo a que Fukuyama chamaria hoje de Primado do Direito, aplicado como técnica de gestão do Estado e dos conflitos de interesse.

1.7 JOSEPH STRAYER E A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO

Por um determinado tempo, o ser humano viveu em sociedade sem a presença do Estado e o facto de ele não existir pareceu não preocupar o homem. A afirmação é do professor Joseph Reese Strayer, cujo instrumental de análise é a melhor referência para os objetivos deste trabalho[222]. Também para o jurista brasileiro, lente do Largo de São Francisco, Dalmo de Abreu Dallari[223], nem sempre o Estado existiu. Houve um tempo em que a sociedade prescindiu dele.

O ponto de partida de Strayer parece ser o argumento de que o Estado, como categoria política, nem sempre existiu como um consenso na vida dos cidadãos ou, pelo menos, assim não foi reconhecido. Por outro lado, o Estado enquanto ente político faz parte da história de todas as civilizações antigas, não sendo apenas uma criação dos modernos. O Estado também não passou a existir somente após a Paz de Westfália, como defende Dallari. O Estado é fenómeno anterior ao moderno, ainda que nem todos os atributos qualificadores do Estado nos tempos da modernidade estivessem presentes[224].

Dallari parece concordar com Strayer num ponto: o Estado é produto de uma construção histórica. Contudo, Dallari não empresta o mesmo significado e relevância às marcações que Strayer faz relativamente ao fenómeno do Estado na Idade Média. Strayer delineia um arco histórico, da Alta à Baixa Idade Média, e este arco descreve o homem num

---

partes. O Papa deu em seguida ordem de preparar uma edição oficial das coleções canónicas. As grandes compilações da Idade Média foram submetidas ao exame duma comissão de canonistas e de cardeais, os *corredores romani*. A edição oficial do *Corpus* apareceu em 1582».

[222] STRAYER, Joseph R. **As origens medievais do Estado Moderno**. Lisboa: Gradiva, 1986, p. 12.

[223] DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 145.

[224] DALLARI, 2018, p. 145.

ponto inicial onde é mostrado sem outra perspetiva de vida a não ser a de viver como escravo ou servo de um senhor. «[O]s supremos sacrifícios da vida faziam-se pela família, pelo senhor, pela comunidade ou pela religião, e não pelo Estado»[225].

Ao longo deste percurso, o homem vai perceber o desenvolvimento da sociedade: encontrará a crise do feudalismo, assistirá ao crescimento das cidades, participará da expansão do comércio, estudará nas universidades, será operário na indústria, proprietário de bancos, exercerá cargos no serviço público regular, peticionará a um juiz e ao rei como sujeito de direitos. Ao fim deste longo arco, finalmente chegará à Baixa Idade Média tendo transferido sua lealdade principal a um ser ainda desconhecido, mas que já havia dominado a ele e a todos os homens: o Estado.

Na perspetiva desta pesquisa, que é a mesma de Strayer, as origens do Estado Moderno estão na Idade Média; e, nesse sentido, nenhuma outra história de formação de um Estado europeu — e aqui se faz um acréscimo à sua teoria — ajuda melhor a compreender a tese que o desenvolvimento do Estado português. Todos os reinados portugueses tiveram momentos conscientes de afirmação do Estado, desde a dinastia inaugural de Afonso Henriques. E, sem descontinuidades ou, ao menos, sem grandes retrocessos — o que não quer dizer ausência de conflitos —, construiram-se estruturas permanentes de Estado e cumpriram- se as políticas e os acordos internacionais de um reinado para o outro[226].

O que torna este autor a mais importante referência desta pesquisa é que, enquanto Maquiavel, Bodin, Weber, Bobbio e outros concentram suas atenções na descrição do Estado a partir do século XVI, Strayer trabalha com um conceito aberto que permite ao pesquisador determinar em que momento da história de uma certa sociedade o Estado aparece como ente político dominante. Portanto, o seu conceito não é descritivo da realidade atual do Estado Moderno, e sim atemporal, e presta-se, com plasticidade, a identificar o surgimento do Estado em qualquer formação social e tempo histórico.

---

[225] STRAYER, 1986, p. 9.

[226] Há documentação que mostra o que se pode chamar de um dos tratados comerciais mais antigos do mundo, entre Portugal e Inglaterra, que D. Dinis e o Rei Eduardo III da Inglaterra assinaram. Consta das fontes a carta de retorno — em latim — enviada pelo rei inglês, em que este «diz ter recebido a carta que o enviado do Rei de Portugal lhe trouxera sobre os mercadores dos dois países [...] [e] concede cartas de salvo-conduto aos mercadores portugueses que forem com suas fazendas e mercancias à Inglaterra» (MARQUES, João Martins da Silva. **Descobrimentos portugueses**, supl. vol. 1. Lisboa: Edição do Instituto para a Alta Cultura, 1944, p. 26). Segundo Fernando Amorim («Antecedentes remotos da política externa portuguesa». **Janus**, 2002), «a Portugal interessava o cumprimento dos tratados de 1308 e 1353», mesmo que não houvesse «entre os dois povos simpatia ou antipatia particulares» «[a]té Westminster (16.06.1373)».

Quatro sinais são apresentados por Strayer para configurar-se o surgimento do Estado:

> a) o aparecimento de unidades políticas persistentes no tempo e geograficamente estáveis;
>
> b) o desenvolvimento de instituições permanentes e impessoais;
>
> c) o consenso em relação à necessidade de uma autoridade suprema;
>
> d) a aceitação da ideia de que esta autoridade deve ser objeto da lealdade básica dos seus súbditos[227].

O primeiro talvez seja de reconhecimento mais fácil, devido ao facto de ser um critério externo, isto é, mensurável quantitativamente. Trata-se da permanência de uma organização política, no espaço e no tempo, de tal modo que a existência contínua de uma comunidade num território transforme-se num estado. É facto que um grupo de pessoas só pode desenvolver os modelos de organização essenciais à construção de um estado se viver e trabalhar em conjunto, numa dada região, ao longo de muitas gerações.

Os grupos unidos por alguns interesses comuns não costumam ser núcleos de estados, a menos que a emergência que deu origem a esta união se prolongue durante o tempo necessário, ou se repita com a frequência suficiente, para que a coligação se torne, pouco a pouco, permanente. Os encontros regulares e as repetidas alianças entre grupos que reconhecem uma origem comum, não bastam para constituírem um estado: os contactos devem ser contínuos, não intermitentes, enfim, permanentes e prolongados no tempo[228].

Após dar-se prosseguimento aos contactos do grupo num certo espaço geográfico e tempo histórico, surge o segundo sinal: a formação de instituições políticas impessoais e permanentes. Estas devem ser suficientemente estáveis para sobreviverem às alterações de liderança e às flutuações causadas pela mudança dos graus de cooperação entre os grupos. Devem estas instituições, ainda, ser capazes de otimizarem o fluxo do processo político, o sentimento de pertencimento e de identidade entre os grupos. Com o aparecimento de instituições com este perfil, a sociedade encontra-se apta a fazer a sua própria Constituição.

Nem toda instituição duradoura no tempo, no entanto, pode vir a tornar-se uma estrutura estatal. A falta de distinção entre público e privado é o fator fundamental a ser vencido para que uma instituição converta sua natureza particular em estatal. Assim, pode-

---

[227] STRAYER, 1986, p. 16.

[228] STRAYER, 1986, p. 11.

se negar o estatuto de «estatal» a uma instituição persistente no tempo, mas que continua a servir à defesa de interesses corporativos e particulares.

A seguir, haverá de acontecer a substituição dos laços de comunidade, de família e de religião pelos laços de Estado, isto é, sobrepujar-se os laços da lealdade mais íntima, emotiva e pessoal por laços mais distantes e abstratos, como o laço à pátria, por exemplo. Quando esta transição se completa, pode-se constatar que o Estado adquiriu um elevado grau de autoridade moral sobre a sociedade como um todo e tornou legítima sua supremacia legal.

Ao final do processo, os súbditos assimilam a ideia de que o Estado seja titularizado por um soberano que os governe e disponha de suas lealdades. Aceitam a ideia de que os interesses do Estado devem prevalecer sobre os seus próprios interesses pessoais e passam a considerar que a preservação do interesse comum é o maior dentre todos os bens da sociedade. Neste instante, o interesse público passa a ser plasmado como valor supremo ao qual devem sucumbir quaisquer particularismos da sociedade.

Ao observar-se os elementos apresentados no conceito de Strayer, fica difícil não lembrar-se do conceito de obrigação legal de Herbert Hart[229]. Sociedades primitivas não possuem uma complexidade organizacional que empurre o todo a participar de fóruns de representatividade ou que discutam a legitimidade de medidas sociais, de tal modo que o conceito de obrigação legal é praticamente inexistente nessas sociedades e apenas existe um senso moral, um senso de pertencimento à cultura, em torno de um conjunto de práticas sociais[230].

É só com desenvolvimento e as experiências sociais cada vez mais complexas que as instituições permanentes surgem. Não basta somente a prática reiterada de determinadas condutas e comportamentos, é preciso também que haja um reconhecimento sociojurídico destas práticas pela lei. As práticas sociais devem ser sancionadas pelas normas do Estado para que nasça uma obrigação legal, tomando-se esta no sentido proposto por Hart. O costume precisa ser sancionado pela regra de reconhecimento como parte da estrutura do Estado — ou, como preceitua Strayer, a complexidade organizacional de uma sociedade política adiciona, a esta mesma sociedade, uma característica de unidade que faz com que o Estado surja e se conserve.

Strayer analisa como o acúmulo da cultura jurídico-política, desde as Cidades-estados antigas até ao mais importante dos impérios — o romano — foram importantes para

[229] HART, Herbert. **O Conceito do Direito**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2012.

[230] HART, 2012, p. 98.

que se cristalizasse as estruturas estatais na Europa ainda durante a Idade Média. O autor demonstra que sem as estruturas estatais seria muito difícil às sociedades europeias terem sobrevivido à fome e à peste por 150 anos, de 1300 a 1450. Estas sociedades não só sobreviveram, como «preservaram suas estruturas administrativas»[231]. No caso da sociedade portuguesa, o Estado emerge da crise social ainda mais forte, assumindo a condição de um império globalizado[232].

Acredita-se que a história do Estado português, no curso da Idade Média, poderia ser considerado um exemplo melhor que aqueles coligidos pela pesquisa de Strayer. A teoria da origem medieval do Estado Moderno, houvesse abarcado a história que se passou na Península Ibérica, ganharia certamente em historicidade e desincumbir-se-ia do ónus argumentativo com melhor acervo descritivo.

Strayer trabalha com países de forte tradição feudal, como França e Inglaterra, onde as resistências à formação de um poder político central foram maiores. Acaso tivesse percebido Portugal, onde não houve a ocorrência de feudalismo, possivelmente concluiria que instituições típicas do Estado Moderno afloraram à fartura, bem antes das teorias de Bodin e Maquiavel. Com isto, não se desmerece a teoria de Strayer, ao contrário, dá-se-lhe novo significado, à medida que é melhor confirmada pela história portuguesa, onde, à conta de uma prática histórica, as estruturas do Estado Moderno foram aparecendo ao longo dos quatro séculos anteriores ao século XVI[233].

1.8 CONCLUSÃO

1. O Estado pensado por Maquiavel e por Bodin funda-se em um paradigma de autonomia estatal, no qual a criação de novas leis, instituições e soberania são vetores fulcrais. O Estado deve ainda observar ordens imperativas, ordenadas por um interesse superior e senso de urgência irresistível definido como razão de Estado. Entre Maquiavel e Bodin há mais continuidade que afastamentos pois ambos convergem no essencial: o exercício centralizado dos poderes de Estado pelo soberano.

2. A análise direcionada às teses de Max Weber aponta para a emergência da ideia de dominação legal e legítima do Estado Moderno, refletida no exercício do monopólio do

[231] STRAYER, 1986, p. 23; 63-65; 95.

[232] *Vide* melhor, para isto, o Capítulo Quinto.

[233] VASCONCELOS DO CARMO, 2020, p. 218.

uso da força. Portanto, revela uma relação de autoridade baseada na legitimidade socialmente aceita. Além da tese do uso da força legítima, também se comprovou a assertividade da formulação de Weber quanto à burocracia estatal, elemento essencial para a eficiência e a previsibilidade administrativa do Estado.

3. O elemento «burocracia» reaparece na visão do teórico Pierre Bourdieu sob a descrição da dominação simbólica. A burocracia não é somente racional; é simbólica, possui existência fática e integra o núcleo essencial da noção de Estado Moderno. O Estado Moderno, para Bourdieu, aparece completamente burocratizado, dividido em compartimentos e compreendido dentro de uma quantidade infindável de procedimentos, reais e simbólicos, destinados à aceitação dos seus poderes.

4. Quanto ao paradigma do «Primado do Direito», de Fukuyama, restou comprovado sua necessidade para a observação desde as primeiras experiências estatais até ao advento do Estado Moderno. O Primado do Direito se revelou de importância chave à obtenção da liberdade política e à limitação do poder arbitrário. Portanto, trata-se de um conceito instrumental para compreender-se a estruturação do Estado Moderno.

5. Para Fukuyama e Bourdieu, sob fundamentos diversos — o primeiro preso mais às razões da história e o segundo mais às razões de cariz psicológico — o monopólio da força física foi menos importante à formação do Estado Moderno que o poder simbólico do aparato burocrático do Estado, onde se inclui a ordem jurídica em todos os seus matizes.

6. Constatou-se que a perspetiva proposta por Strayer de compreensão da formação do Estado Moderno é ampla e permite aos pesquisadores identificar características estatais em diferentes momentos e contextos históricos. Seus critérios para o reconhecimento da emergência do Estado Moderno independem de uma data ou de facto histórico único, revelando-se mais ajustados à realidade evolutiva e processual da experiência formativa do Estado na transição da Idade Média para a Idade Moderna. Por isso, neste trabalho, em essência, não haverá Estado sem a identificação dos seguintes requisitos: a) o aparecimento de unidades políticas persistentes no tempo e geograficamente estáveis; b) o desenvolvimento de instituições permanentes e impessoais; c) o consenso em relação à necessidade de uma autoridade suprema; d) a aceitação da ideia de que esta autoridade deve ser objeto da lealdade básica dos seus súbditos.

7. As teorias e os conceitos de Maquiavel, Bodin, Weber, Fukuyama, Bourdieu e Strayer forneceram as ferramentas analíticas essenciais para compreender e explicar a origem, evolução e funcionamento do Estado Moderno. O Estado resulta de uma construção histórica complexa e de difícil marcação, mas que encontra nestes pensadores a base teórica

necessária à investigação de seu passado — o Estado medieval — bem como de seu futuro — o Estado contemporâneo — e à caracterização dos momentos de afloramento e afirmação do Estado Moderno no século XVI.

CAPÍTULO 2 — A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA DE PORTUGAL

2.1 INTRODUÇÃO. 2.2 ANTES DE PORTUGAL: ROMANIZAÇÃO, GERMANIZAÇÃO E A PRESENÇA MUÇULMANA. 2.3 FORMAÇÃO DE PORTUGAL: DO ERMAMENTO E REPOVOAÇÃO DO VALE DO DOURO ATÉ AO NOVO CONDADO PORTUCALENSE. 2.3.1. A ontologia autonómica de Portucale: primeiras referências. 2.3.2. Fernando Magno e as campanhas de reconquista: o Concílio de Coiança (1055) e o Concílio de Leão (1063). 2.3.3. O Condado Portucalense de Raimundo de Borgonha. 2.3.4. D. Henrique, conde de Portucale. 2.3.5. A regência de D. Teresa no Condado Portucalense. 2.4 AS TRÊS INDEPENDÊNCIAS DE PORTUGAL. 2.4.1. A batalha de São Mamede: Galiza e a primeira independência de Portugal. *2.4.1.1. A batalha de Ourique: Afonso Henriques sagra-se rei.* 2.4.2. A Conferência de Zamora: o reino de Leão e a segunda independência de Portugal. 2.4.3. A carta *Claves regni* e a carta *Devotionem tuam*. *2.4.3.1. A carta* Claves regni*. 2.4.3.2. A carta* Devotionem tuam*. 2.4.3.3. O protesto de Afonso VII: uma reação tardia a um facto consumado. 2.4.3.4. Entre a* Devotionem tuam *e a* Manifestis Probatum*.* 2.4.4. A bula *Manifestis Probatum*: a Cristandade e a terceira independência de Portugal. *2.4.4.1. Da construção da ideia de* Respublica Christiana*. 2.4.4.2. O cesaropapismo. 2.4.4.3.* Auctoritas *superlativa e* potestas *pleníssima. 2.4.4.4. A reforma gregoriana. 2.4.4.5. O Papa Alexandre III. 2.4.4.6. A bula* Manifestis Probatum*: a certidão de nascimento de Portugal.*

> «O território português pôde, portanto, comparar-se a um *puzzle* constituído por um número considerável de peças que se foram associando entre si de várias maneiras, sem que os poderes superiores que aí exerciam a autoridade tivessem sobre elas grande influência.»
>
> José Mattoso

2.1 INTRODUÇÃO

O segundo capítulo inicia-se a apresentar o contexto histórico da Península Ibérica antes da configuração formal de Portucale, destacando como elementos constitutivos a romanização, a cristianização, a germanização e a islamização — componentes sequenciados no tempo e no espaço, e ao mesmo tempo imbricados.

A romanização (latinização, em seu aspeto linguístico), somada à cristianização, esteve sempre presente no estudo realizado. Tanto a primeira, a romanização, quanto a segunda, a cristianização, modificaram-se em diferentes aspetos, pelo contacto multifacetado com as invasões germânicas. Os visigodos foram dominantes na região, tendo nas figuras de Leovigildo e Recesvindo o protagonismo de dois factos que amalgamaram a cultura romano-germânica: o Concílio de Toledo de 589, presidido pelo primeiro, e a confeção do *Liber Iudiciorum* pelo segundo.

Problemas e disputas sucessórias envolvendo o trono visigótico abordar-se-ão, pois atraíram ao palco dos acontecimentos os muçulmanos, que, de aliados em determinados momentos e circunstâncias do conflito, acabaram tomando militarmente os territórios dos germânicos, passando a influenciar diversas áreas da cultura peninsular. A presença efetiva de governos muçulmanos na Península Ibérica, que perdurara do século VIII ao XV, será vislumbrada em seus fluxos e refluxos, tal qual também o será a «reconquista cristã», já no século XI, importante marcha a fortalecer o futuro reino portucalense.

Tratar-se-á da formação territorial portucalense, associada ao semiermamento da região localizada no Vale do Douro, verdadeira fronteira entre o Sul, muçulmano, e o Norte, cristão. O isolamento desta faixa de terra, distante da autoridade política hispânica, será apresentado como fator determinante para o surgimento do sentimento autonômico dos futuros portugueses.

Serão citados documentos do século VIII, da lavra de Afonso III das Astúrias, que já faziam referência ao *territorium* Portucale, bem como o Concílio de Coiança, em 1055, o primeiro a denominar as terras ao Sul da Galiza como Portucale. Também se faz referência às ações de Fernando I de Leão (Fernando Magno), responsável por promover a reorganização administrativa que enfraqueceu o modelo condal em privilégio da nobreza local, como episódios-chave para a formação do gérmen independentista na região.

A sucessão de Fernando Magno será relatada diante de sua importância em definir os territórios da Península Ibérica, especialmente quanto à Galiza, depois abarcada por Leão e Castela. Neste mesmo contexto territorial, começarão os registos sobre dois importantes

personagens: Raimundo e Henrique de Borgonha; destacar-se-á o último, por dar origem à primeira dinastia da monarquia portuguesa, aquela que funda Portugal.

A pesquisa passa a discorrer e a correlacionar factos da trajetória de Henrique de Borgonha, que recebera, de Afonso VI de Leão, o Condado Portucalense, discutindo a respeito das reais motivações de tal benefício, se familiares/hereditárias ou políticas/estratégicas. Ainda em relação a D. Henrique, tratar-se-á de sua importância essencial para a formação e identidade do território independente, na tentativa de concluir-se quanto à intencionalidade de suas ações.

Também se vão dedicar alusões a dois Afonsos que influenciariam no futuro de Portugal: Afonso Raimundes, futuro imperador da Espanha, e Afonso Henriques, futuro rei de Portugal; o primeiro, filho de D. Raimundo de Borgonha, e o segundo, de D. Henrique de Borgonha. As disputas e divergências sucessórias pareciam abrir espaços para que um novo poder se consolidasse, não mais ancorado apenas na consanguinidade, mas em fatores locais.

Será examinado o período da regência de D. Teresa no Condado Portucalense, evidenciando-se a forma como lidou com interesses antagônicos de portucalenses e galegos. Disputas eclesiásticas igualmente, pois levaram D. Teresa a tomar decisões que geravam insatisfação no nascente sentimento de pertencimento dos portugueses a seu sítio. As disputas entre as irmãs, D. Urraca e D. Teresa, levando à assinatura do Tratado de Lanhoso, parecem ter precipitado a ascensão de D. Afonso Henriques como trunfo dos independentistas. A família Trava, da Galiza, também merece uma análise de seu papel no processo de desgaste com o poder legitimado, na medida em que o espaço político concedido a este clã lançava os nobres portucalenses a um plano social inferior, com menos prestígio, poder e negócios. Factos que fomentarão a primeira independência portuguesa.

A independência de Portugal ver-se-á enquanto um processo, dividido em etapas distintas, marcado por diferentes momentos decisivos, mas tendo na vida de Afonso Henriques — misto de misticismo e história — o elemento guia. Considera-se a Batalha de São Mamede, em 1128, um evento decisivo para a primeira independência de Portucale. O Tratado de Tui, de 1137, celebrado entre Afonso Henriques e o imperador Afonso VII de Galiza, Leão e Castela e a Batalha de Ourique, de 1139, na qual teria ocorrido a aclamação de Afonso Henriques — seus guerreiros tiraram-no do chão, levantando-o com seus escudos e assim o aclamaram rei, o primeiro de Portugal — serão abordados como factos importantes que contribuíram para a consolidação do movimento independentista. Em 1143, a Conferência de Zamora, mediada por um enviado do papa, será descrita como o episódio que representaria a «segunda» independência portuguesa.

Na busca de compreender-se entraves formais aos projetos do rei e do reino, examinou-se duas cartas, tamanhos os seus significados: a *Claves Regni* e a *Devotionem Tuam*. A *Claves Regni*, de 1143, considerada uma carta de oblação, veiculava um pedido de reconhecimento da independência política de Portugal à Santa Sé. Já a bula *Devotionem Tuam*, de 1144, é a resposta do Papa Lúcio II a Afonso Henriques, a qual se pode considerar tímida diante das expectativas portuguesas, acatando os pedidos da *Claves Regni* no âmbito espiritual, mas sendo omissa, quase silente, relativamente aos pleitos seculares. Ainda assim, a bula foi tida como expressão do reconhecimento e do prestígio de que já gozavam Portugal e seu rei. O trabalho não se furtou de analisar o protesto do imperador Afonso VII a respeito da Bula, cujos efeitos práticos alcançaram apenas assuntos eclesiásticos e um acordo tácito, de respeito mútuo, entre o imperador da Hispânia e o rei de Portugal.

Com o objetivo de justificar o papel essencial da bula *Manifestis Probatum* como o documento que teria conferido reconhecimento universal ao Reino de Portugal — sua terceira e última independência —, o trabalho tratará dos elementos constituidores da *Respublica Christiana*, buscando compreender a razão pela qual todos os episódios e documentos anteriormente citados não foram capazes de tornar dispensável ou mesmo superar o simbolismo e a força jurídica, política e espiritual da Bula. A pesquisa buscará demonstrar que a *Manifestis Probatum*, além de ser um documento fundante da história de Portugal, verdadeira certidão de nascimento, foi também de valor inestimável à própria Igreja, então sob a influência da Escola de Bolonha.

O reinado de D. Manuel I, de 1495 a 1521, coincide com alguns acontecimentos históricos importantes: o alvorecer da modernidade ocidental; a revolução cultural do Renascimento; o surgimento da moderna ciência política; a revolução técnico-científica, requerida pelos Descobrimentos; a ascensão do capitalismo comercial e financeiro; a derrocada final dos regimes feudais na Europa e senhoriais na Península Ibérica; e ainda, a formação de metrópoles multiétnicas que se firmarão como novos centros de governança mundial, sendo Lisboa a primeira delas.

Mas para que se compreenda os eventos históricos do reinado manuelino é imprescindível que se conheça os séculos de história política que construíram estruturas de Estado desde 868.

É por isso que só cabe analisar o reinado de D. Manuel I não como ponto de partida, e sim como ponto de chegada histórico de um itinerário percorrido desde muito tempo antes e no qual os paradigmas de organização da sociedade política medieval transformaram-se. Este percurso histórico, visto em perspetiva, é importante para que se compreenda a precoce

dinâmica que resultou no primeiro e — até ao presente — mais estável Estado europeu, nos primeiros anos do século XVI.

Em busca da linha que amarra os acontecimentos historicamente relevantes à história do Estado em Portugal é necessário retroagir nos factos a fim de serem encontrar referências, acontecimentos, personagens e documentos que lançaram as sementes então colhidas no reinado manuelino.

2.2 ANTES DE PORTUGAL: ROMANIZAÇÃO, GERMANIZAÇÃO E A PRESENÇA MUÇULMANA

As investigações pré-históricas apontam presença humana na Península Ibérica desde cerca de 1.2 milhão de anos a.C.[234], mas a história mesma da região só começa a registar-se no século III a.C., que é o período da conquista romana da península. Neste contexto, veem-se muitos factos aparentemente fragmentados, mas se tem o essencial para esta tese: a efetiva participação romana na formação do povo português.

Almeida Costa[235] alerta que a historiografia do período anterior à dominação romana é insegura, com fontes escassas, que comportam «restos epigráficos e arqueológicos» e obras de escritores da Antiguidade, em grego, latim ou mesmo em línguas desconhecidas. Dos povos autóctones, destaca-se: Tartéssios, Iberos, Celtas, Celtiberos e Franco-Pirenaicos.

Foi durante a Segunda Guerra Púnica — isto é, no final do séc. III a.C. —, que ocorrera a conquista da Hispânia (cujo território corresponde hoje quase inteiramente ao da Península Ibérica), então entendida enquanto posição estratégica para os romanos atacarem Cartago. Nesta ocupação, que se pode considerar despretensiosa porquanto tinha fins imediatos, começava a estabelecer-se uma relação entre culturas que, nos períodos seguintes, mesclar-se-iam. Tanto assim o é que, mesmo fragmentado, é o «romanismo» o traço a perpassar e unir a transição de Hispânia, ou Ibéria, a Portucale.

Enquanto o conflito de origem — a guerra contra Cartago — logo se resolveu, um novo processo, este longo e custoso, iniciou-se para Roma: a conquista da Península Ibérica. É só em 19 a.C. que César Augusto pôde considerar consumada a submissão da Ibéria, e somente cinco séculos depois de iniciar-se a conquista é que o fenómeno da *romanização* se

---

[234] CARDOSO, João Luís. **Pré-história de Portugal**. Lisboa: Verbo, 2002.

[235] COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5. ed. rev. e act. Coimbra: Almedina, 2017, p. 79, 81.

consolidou[236]. As influências romanas são percetíveis aos olhos até hoje e vão do social à linguagem, passando pelo direito e, claro, a arquitetura. Ademais, no bojo da romanização estava a latinização, como mais um elemento de unidade[237].

O autor Carlos Fabião destaca em seu trabalho uma informação peculiar quanto ao método romano de controle das regiões conquistadas, pois, em regra, o império «estende seu domínio pela implantação de novas realidades administrativas, que, inclusivamente, procuram adequar-se às diferentes tradições locais e exercício do poder». Contudo, por tratar-se de processo de aculturação, «não gera sobre todos os territórios que ficaram sob sua alçada sociedades homogéneas, mas sim formações sociais de apreciável diversidade, enquadradas, todavia, por uma matriz cultural comum»[238].

Na mesma direção, Esperança Cardeira informa que «o prestígio da cultura de Roma, impondo-se às populações vencidas, conduziu a uma rápida difusão, na Península Ibérica, da língua dos vencedores», pois, a exceção dos bascos, todos os povos peninsulares adotaram o latim, conquanto «a fixação da língua, tal como a ocupação e fixação do território, não se [tenha processado] ao mesmo ritmo em toda a Península»[239]. Deste modo, ao falar-se da romanização ou da latinização, ou mesmo de conceitos como identidade ou unidade, não se está afirmando coisa alguma de carácter absoluto ou viés homogéneo, sob pena de incorrer-se em erro.

Afirme-se seja através do trabalho clássico de Alexandre Herculano, seja pela lavra mais recente de Carlos Fabião, o processo de romanização na Península Ibérica e suas repercussões para Portucale são inequívocas. Ambos referenciam a divisão do território da península em duas partes iniciais: Hispânia Citerior e Hispânia Ulterior, e mais tarde em três: Beltica (Baetica ou Bética), Tarraconense e Lusitânia. Depois em cinco porções: Beltica, Tarraconense, Lusitânia, Cartaginense e Galécia, por fim subdivididos em diversos distritos ou conventos[240].

---

[236] Em 212 d.C., o imperador romano Caracala editara a *Constitutio Antoniniana de Civitate*, que concedeu cidadania romana a todos os habitantes do Império.

[237] CARDEIRA, Esperança. **O essencial sobre a história do Português.** Lisboa: Caminho, 2006. A autora distingue romanização e latinização em sua análise.

[238] FABIÃO, Carlos. A Romanização do atual território português. *In*: MATTOSO, José (coord.). **História de Portugal: antes de Portugal**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, vol. 1, p. 191.

[239] CARDEIRA, 2006, p. 25.

[240] HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal**. Lisboa: Editora Bertrand, 1980. Tomo I, p. 56.

Neste contexto de dominação, conflitos persistiram, como é evidente, mas lembra Herculano que, já durante o reinado de Vespasiano, deu-se o direito romano «a todas as povoações de Espanha que ainda o não tinham [73 ou 74 d. C.]», e mesmo a Península Ibérica a posicionar-se entre os mais resistentes à aculturação romana, foi também este o *locus* do maior grau de aceitação, a ponto de o mesmo autor referir ter o povo recebido «a forma de viver italiana juntamente com a toga»[241]. Carlos Fabião, por sua vez, contesta a acusação de que o processo de reorganização administrativa da Hispânia foi exclusivamente pela via da violência, pela imposição de um novo modelo de sociedade, pois, mesmo reconhecendo a existência de «violentos recontros, alguns extermínios e transferências de comunidades», «o processo de romanização, do ponto de vista administrativo, parece ter consistido basicamente no estabelecimento de uma nova rede de centros urbanos, que se sobrepõem, no espaço, à geografia política preexistente», e que se tratou de «processo secular e basicamente pacífico»[242].

No mesmo sentido vai Oliveira Martins, ao afirmar que o que distingue a ocupação romana é seu carácter social e administrativo, em contraste com a rapina e o saque de «toda a arte conquistadora dos povos bárbaros». Não é que os romanos não saqueassem ou não explorassem comercialmente as regiões ocupadas, é que a isto se acrescentava a implantação de pequenas «Romas», nas quais se garantiam «as redes de um sistema de direitos, deveres e garantias, base de verdadeiras sociedades»[243].

Já se tratou a respeito da romanização em amplo espectro e na latinização, no concernente à língua. Não se pode olvidar de outro fator determinante para a formação do Estado português: sua cristianização, ocorrida também no contexto da incorporação da cultura romana pela Península Ibérica. (Nesta tese, a relação entre Igreja e Estado será determinante para o argumento proposto). Para Mattoso, o «sucesso futuro» do Cristianismo em Portugal é o que torna necessário referenciar este período. A cristianização triunfou em todo o vasto território do Império Romano. Roma foi substituída pelo Vaticano, e, César, pelo Papa. É certo que as primeiras e mais numerosas comunidades cristãs da Hispânia foram as províncias mais romanizadas — a Béltica, o litoral tarraconense e a província

[241] HERCULANO, 1980, p. 58-59.

[242] FABIÃO, 1997, p. 224.

[243] OLIVEIRA MARTINS, J. P. **História da civilisação ibérica**. 2.ª ed. Lisboa: Bertrand, 1880, p. 12.

Cartaginense[244], mas a cristianização triunfara até mesmo nas populações cuja romanização era superficial[245].

Martins Afonso concretiza esta romanização com exemplos: «Sertório estabelece um Senado em Évora, abre escola de Grego e Latim em Huesca», também se desenvolvem indústrias; pontes e estradas constroem-se; monumentos (templos) são erguidos, «e os povos peninsulares vão aceitando os costumes, a cultura e as instituições Romanas». No âmbito institucional, o autor destaca os municípios e as colônias[246], e quanto ao idioma, informa que o latim se estabelecera «em língua nacional na Península, e dela deriva, mais tarde, a língua portuguesa». A religião, por sua vez, primeiro recebe a influência do politeísmo romano, para depois receber o Cristianismo. Segundo o autor, «a romanização operou, assim, profundas transformações económicas, administrativas e culturais em toda a Península»[247].

Neste mesmo sentido, Almeida Costa analisa a presença dos romanos na Península separando-a em duas fases principais: a conquista e a romanização. O segundo período corresponde ao «progressivo conhecimento e assimilação, pelos povos autóctones, das formas de vida, da cultura e do direito dos Romanos». Na conquista, manifestara-se duplo propósito: subjugar os povos locais (depois de expulsar os cartagineses) e usurpar as riquezas de seus territórios. No ciclo de romanização, o enfoque envolveu os habitantes da península com a civilização, as instituições políticas, administrativas e jurídicas concebidas em Roma[248].

A respeito da romanização, a síntese de Oliveira Martins mostra-se útil: diz o autor que se construiu, neste início da história peninsular, um edifício civilizacional, e mesmo se ruísse, ficariam as tradições, no sentido de que jamais a Península Ibérica voltaria ao estágio anterior de «barbárie primitiva»[249]. Carlos Fabião, na obra dirigida por Mattoso, afirma que no início do século IV já havia diversas comunidades cristãs organizadas, e não apenas fiéis isolados; Tertuliano (160-220 d.C.) regista em sua obra "*Contra os Judeus"* que os cristãos

[244] FABIÃO, 1997, p. 257.

[245] FABIÃO, 1997, p. 256.

[246] MARTINS AFONSO, A. **Breve história de Portugal**. Porto: Porto Editora, 1960, p. 11.

[247] MARTINS AFONSO, 1960, p. 12.

[248] COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5. ed. rev. e act. Coimbra: Almedina, 2017, p. 101.

[249] OLIVEIRA MARTINS, 1880, p. 27.

já estavam presentes em «todas as fronteiras das Hispânias», conquanto Mattoso ressalte o carácter retórico desta assertiva[250].

É evidente que não se absorveu o Cristianismo igualmente nas diferentes regiões, pois que, na Galécia, por exemplo, as mesmas dificuldades encontradas para o aprofundamento da romanização sentiram-se quanto ao avanço do Cristianismo. A região viria depois a divulgar uma crença considerada herética, o priscilianismo[251]. Ocorreu também toda uma «prova de fogo» na Península com as invasões germânicas, mas, depois de incertezas iniciais, a romanização e a cristianização afirmaram-se ainda mais, como cultura e religião, amalgamadas. De acordo com Oliveira Martins, a velha província romana havia de dissolver-se para que «a natureza pudesse então criar um ser inteiramente novo», isto é, uma Hespanha original, individualizada[252].

O declínio do Império Romano não deixou de ser fortemente sentido na Península Ibérica, em especial a partir das migrações de povos predominantemente germânicos, aos quais os romanos davam o nome de «bárbaros». Mais que migrações, foram violentas invasões, que começaram no século III e encontraram seu auge no século IV. Fora em 409 que os primeiros invasores germânicos entraram na península romana da Hispânia e instalaram-se em diferentes províncias: alanos na Lusitânia, suevos na Galécia e vândalos na Bética[253].

Os visigodos[254] chegaram em 415 à Hispânia e dominaram toda a Península. Haviam sido chamados pelos próprios romanos para expulsar os invasores e acabaram por tomar para si o território que deveriam libertar a Roma. Quando se concretizara a queda do império

---

[250] FABIÃO, 1997, p. 27.

[251] Heresia fundada por Prisciliano (340-385), bispo hispânico da cidade de Ávila. É considerado o primeiro herege cristão punido com a morte por uma instituição civil (justiça secular), o que gerou protesto do Papa Sirício (cujo papado foi de 384 a 399). Mesmo depois da execução de seu criador, o movimento manteve-se vigoroso e dele se tratou em diversos concílios, até que no Primeiro Concílio de Braga, em 563, foi considerado uma heresia. Sobre o assunto, *vide* FABIÃO, 1997, p. 260-264.

[252] OLIVEIRA MARTINS, 1880, p. 29.

[253] MATTOSO, José. A época sueva e visigótica. *In*: MATTOSO, José (coord.). **História de Portugal: antes de Portugal**. Lisboa: Editora Estampa, 1997, p. 277.

[254] Em 410, Roma fora saqueada pelos visigodos sob o comando do rei Alarico I. Em seguida, há «os movimentos godos em direção à Gália que culminaram com o acordo de 418 e os assentamentos na Aquitânia» (SILVEIRA, Verônica C. «Os godos na Aquitânia e a Queda do Império Romano Ocidental». **Brathair**, 15 (2), 2015, p. 86). Tem-se aí a formação do primeiro reino visigótico, o de Toulouse, a ruir em 507 com a morte do rei Alarico II pelos exércitos francos de Clóvis, forçando os visigodos a atravessar os Pirenéus e limitar seus domínios ao território da Hispânia. Porém, o desaparecimento do Império Romano do Ocidente assinala-se, formalmente, «pelo episódio da deposição do imperador infante Rômulo Augusto por Odoacro, chefe da confederação de tribos germânicas dos hérulos [em] 4 de setembro de 476» (BIBIANI, D. & TÔRRES, M. «A evolução política da alta idade média na Europa Ocidental: da pluralidade dos reinos romano-germânicos à unidade carolíngia». **Brathair**, 2 (1), 2002, p. 4).

ocidental, estabeleceram seu próprio reino no Sul da França (Toulouse), cujo território abrangia do centro para o Sul da atual França e quase toda Hispânia. No século VI, a capital do reino passou a ser Toledo.

Coube a Leovigildo (569-586) promover a unidade política da Península, agora visigótica. A historiografia aponta que o cristianismo aproximou e integrou duas realidades, duas culturas e duas populações distintas: os visigodos e os hispano-romanos. Factos que merecem destaque, porquanto determinantes à aproximação entre invasores e invadidos, foram: 1) a conversão do rei Recaredo (por influência dos suevos) e dos próprios visigodos durante o III Concílio de Toledo, ocorrido em 589, o que levou à conversão de todo o povo ao cristianismo, uma vez que a conversão se fazia pelo rei; e 2) a publicação do *Liber Iudiciorum* em 654, no reinado de Recesvindo. Fora este código que sujeitou visigodos e hispano-romanos às mesmas leis. No Breviário de Alarico II (Anexo A), o oitavo rei visigodo, publicado em 506, já se encontra o afastamento da jurisdição de qualquer outro direito não fosse o contido no Breviário[255].

Gilissen[256] explica que a influência romana não desaparecera no ocidente germanizado, pois conservaram-se suas características gerais (políticas, económicas e culturais), e assevera que «[no] direito privado romano permanece o direito das populações romanizadas enquanto os invasores germanos mantêm os seus costumes ancestrais; aplica-se, pois, a personalidade do direito, pelo menos durante alguns séculos». O princípio da pessoalidade do direito, confrontado com o princípio da territorialidade (preferido pelos romanos), foi determinante para a manutenção do direito — e da própria cultura romanística após as invasões — como forma procedimental, à medida em que cada indivíduo preserva o direito do seu grupo social, mesmo que esteja em outro território. Em substância, foi a superioridade do sistema até então estruturado por Roma que fez com que o direito romano se impusesse como paradigma jurídico, e nesse sentido refere Gilissen que «os reis germânicos encontravam no direito público romano um reforço considerável da sua autoridade»[257].

Nem de longe se está afirmando uma manutenção hígida de qualquer estrutura jurídica do período áureo da romanização; no máximo, o que se tinha era um sistema misto,

---

[255] Este foi o mais antigo diploma legal vigente na Península e, consequentemente, em Portugal, tendo deixado de aplicar-se apenas no início do século XIII.

[256] GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 4.ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003, p. 166.

[257] GILISSEN, 2003, p. 167.

amalgamado, daí sua denominação de sistema romano-germânico, por mais que o direito romano, o latim, a cultura se destacassem sobremaneira.

Entretanto, não demorou para que a monarquia visigótica enfrentasse crises internas. De certa forma, a história repetiu-se. Do mesmo modo com que os romanos, séculos antes, haviam pedido ajuda aos visigodos para resistir aos ataques de outros germânicos, no século VIII, em um conflito entre pretendentes ao trono visigótico, uma das partes socorreu-se de muçulmanos que tinham conquistado o Norte da África. Os muçulmanos cumpriram a tarefa contratada, mas acabaram tomando a Península Ibérica aos visigodos.

Mattoso explica que «[a] rapidez com que os Muçulmanos conquistaram o império visigótico mostra a sua espantosa fragilidade». O quadro era de «completa descoordenação da autoridade visigótica, a dificuldade de comunicações e o facto de uma vez vencido o exército régio, existir muito pouca capacidade militar». Era o resultado da «feudalização do estado visigótico», marcada mais pela independência dos senhores face ao rei que pela solidariedade de vassalos que a ele deviam lealdade[258].

Como afirma Rui Ramos, as diversas ocupações do que futuramente será o território português, sucedendo-se uma após outra em fases históricas, deixaram marcas, inclusive genéticas, na composição da população. Informa o autor — talvez com implicações demasiado abrangentes — que «na Península Ibérica, os portugueses são aqueles em cujos genes mais vestígios se encontram de duas das mais importantes migrações para a Península desde o século I», isto é, judeus sefarditas e berberes muçulmanos[259].

Nessa linha, Martins Afonso segue a informar que os «hispano-godos» que aceitaram o jugo muçulmano «conservaram», no entanto, «a religião, a posse de bens mediante o pagamento de certos tributos, e foram pouco a pouco, adotando os costumes dos Muçulmanos. Por isso, a estes se deu o nome de Moçárabes, isto é arabizados». O autor destaca ainda uma certa «influência civilizadora dos muçulmanos»: a língua árabe forneceu à língua portuguesa mais de 600 vocábulos[260]; fundaram-se escolas e bibliotecas; cultivaram-

---

[258] MATTOSO, José. A Época sueva e visigótica. *In*: MATTOSO, José (coord.). **História de Portugal: antes de Portugal**. Lisboa: Editora Estampa, 1997, p. 293.

[259] Segundo Rui Ramos, «[n]a Península Ibérica, em média, os homens apresentam 69,6% de ascendência ibérica ("nativa"), 19,8% sefardita e 10,6% berbere. No Norte de Portugal, essas proporções são, respetivamente, de 64,7%, 23,6% e 11,8%; no Sul, de 47,6%, 36,3% e 16,1% — ou seja, as marcas de uma origem não-ibérica predominam no Portugal Meridional». Cf. RAMOS, Rui; SOUSA, Bernardo Vasconcelos; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **História de Portugal**. Lisboa: Editora Bertrand, 2009, p. XI.

[260] De acordo com Celso Cunha e Lindley Cintra, em sua *Nova Gramática do Português Contemporâneo*, p. 17, «em português o léxico de proveniência árabe tem sido estimado entre quatrocentos e mil termos», e as palavras, que são quase todas substantivos, dividem-se via de regra em certas áreas: organização guerreira;

se as ciências (especialmente a medicina e a matemática); desenvolveu-se a arquitetura, com decorações em arabescos, e outras artes, além de muitos avanços no campo económico[261].

Os muçulmanos estenderam-se na condição de governantes de vastas porções de terra na Península Ibérica desde o ano de 711 — que é quando começara a sua conquista —, até o ano de 1492, quando o Emirado Nacérida de Granada (1238-1492) foi derrotado pelos cristãos. Alguns nobres visigodos mantiveram-se ao norte da Península, nas Astúrias, mas a presença islâmica perduraria por sete séculos. As mutações no sistema dos invasores também foram recorrentes, com destaque para o período entre 756 e 929, no qual Al-Andalus (a Hispânia islamizada) tornara-se um emirado, integrante de califados das dinastias Omíada e Abássida. Em 929, a região passou ao estatuto de califado independente.

No período da Reconquista, diante dos conflitos internos entre muçulmanos, os territórios começaram efetivamente a ser recuperados por reis cristãos descendentes dos asturianos. Quando o Califado de Córdova terminou, em 1131, a Hispânia do Islão foi dividida em taifas, o que tornava mais fácil a reconquista[262]. Este facto irá fortalecer junto à Sé católica, o Reino de Portugal como defensor da fé cristã na guerra contra o Islão, e, por conseguinte, favorecerá a luta de Afonso Henriques para ser reconhecido como rei.

Oliveira Martins constrói uma imagem da região naquela época descrevendo a Hispânia como um "*feixe de nações, que são exércitos em campanha*" e em que "*as fronteiras flutuam permanentemente à maneira que a sorte das armas favorece os chefes militares*". No início do século XI, aponta a existência de cinco emirados principais: Málaga, Sevilha, Valência, Badajoz (Lusitânia) e Toledo; emirados, porém, sem domínio das regiões ao oriente e ao norte, pois estavam ocupadas pelas resistências de navarros e aragoneses na primeira região, e por asturo-leoneses na outra[263].

Este mosaico de reinos cristãos a porem-se de um lado, enquanto taifas muçulmanas a porem-se de outro, conjugado com a cultura cristã-feudal oriunda do Sul da França, encetara um sentimento de pertencimento comum e de identidade política local. Estes traços

agricultura e jardinagem; comércio, pesos e medidas; ofícios e cargos; instrumentos musicais e, por fim, ciências. São exemplos de palavras portuguesas de origem árabe as seguintes: aljava, adarga, açúcar, alface, armazém, aduana, arroba, alfaiate, almoxarife, alaúde, tambor, álgebra, algoritmo, cifra, álcool, etc. Por outro lado, para que melhor se veja o contraste, «a contribuição goda para a formação do léxico português não ascende a mais de quarenta termos» (p. 16) (CUNHA & CINTRA. **Nova gramática do português contemporâneo**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008).

[261] MARTINS AFONSO, 1960, p. 14-15.

[262] MARTINS AFONSO, 1960, p. 16.

[263] OLIVEIRA MARTINS, 1880, p. 105.

históricos intensificar-se-ão ainda mais pela forma como havia de ocorrer a colonização ao Sul da província, pois é onde virá a florescer, com enorme sucesso, a Terra de Santa Maria, primeiro berço de Portugal[264]. É o que se passa a ver agora.

2.3 FORMAÇÃO DE PORTUGAL: DO SEMIERMAMENTO E REPOVOAÇÃO DO VALE DO DOURO ATÉ AO NOVO CONDADO PORTUCALENSE

Mesmo com as críticas apresentadas pela historiografia contemporânea[265], ainda há fontes suficientes para conferir valor — ainda que interpretativo e mesmo ideológico — à célebre Batalha de Covadonga, em 722, por forças cristãs da Cantábria comandadas por Pelágio[266]. O heroísmo deste líder cristão foi logo apropriado pela nobreza para conferir um propósito à monarquia asturiana então nascente: a de defensora da Hispânia e da fé cristã[267]. A batalha marca, na historiografia tradicional, o início das campanhas da Reconquista, embora só se possa falar em incursões militares sistemáticas muito mais tarde. Como em vários momentos da história ibérica, factos extraordinários e personagens heroicos cumprirão papel importante em momentos posteriores, como exemplos e inspiração para sacrifícios e feitos incomuns.

Afonso I, rei das Astúrias (739-757), foi o primeiro a fazer uma campanha militar organizada contra os muçulmanos. Consta na *Crônica de Afonso III* — contestada por alguns — que, tendo chegado ao Vale do Douro, Afonso I teria passado à espada toda a população muçulmana e levado consigo os cristãos às Astúrias[268]. Seria uma guerra de extermínio visando à construção de uma faixa territorial entre a civilização cristã e a

---

[264] VERA-CRUZ PINTO, Eduardo. **Terra de Santa Maria, Terra-Mãe do Primeiro Portugal**. Santa Maria da Feira: Editora Greca-Artes Gráficas, 2005.

[265] MATTOSO, José. «Portugal no reino asturiano-leonês». In: MATTOSO, José (coord.). **História de Portugal: antes de Portugal**. Lisboa: Editora Estampa, 1997, p. 393-394.

[266] PASSOS, John dos. **Portugal: uma história de conquista**. Lisboa: Editora Clube do Autor, 2017, p. 23. Pelágio era, possivelmente, filho de uma família visigoda e foi eleito rei por levantamento dos guerreiros no campo de batalha de Covadonga. Quatro séculos depois, a situação repetir-se-ia com Afonso Henriques, o primeiro monarca português.

[267] Segundo Bernardo Vasconcelos e Sousa, no século VIII, nas Astúrias, surgiram chefes guerreiros que se declaravam da dinastia de Pelágio; seriam «príncipes» ou «reis». Cf. RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. 17-18.

[268] Mattoso considera as ações de Afonso I mais como «operações de pilhagem» do que o estabelecimento de uma fronteira entre civilizações (MATTOSO, 1997, p. 397).

muçulmana[269]. O chamado ermamento do Vale do Douro é um dos temas mais controvertidos da história peninsular[270], mas de fundamental importância para compreender-se a organização territorial e política de Portucale, depois Portugal.

Atribui-se a Alexandre Herculano a primeira versão da tese do «ermamento» ou esvaziamento populacional na Península Ibérica, no território fronteiriço entre os muçulmanos (ao Sul) e cristãos (ao Norte). A crítica da historiografia contemporânea a esta ideia dirige-se à interpretação demasiado literal imposta às fontes do período. A ideia da desertificação humana — também defendida por Sánchez Albornoz[271] — foi contraditada tanto em Portugal quanto em Espanha, por antropólogos, geógrafos e historiadores. Nesse sentido, há comprovações de que ocorreu um efetivo esvaziamento na parte leonesa e castelhana do Vale do Douro, contudo houve também um aumento relativo da densidade demográfica ao sul do Douro, na porção relativa à Portucale e a Santa Maria. Deste modo, não existira de facto um território deserto posteriormente repovoado.

As marcas do tempo persistem e prolongam-se até hoje. Rui Ramos, em análise a respeito das identidades e memórias de Portugal, afirma que a oposição da paisagem entre o Norte e o Sul português «expressa uma história». As populações deste «*finisterra*» estavam espalhadas pelo território e não se inseriam em nenhum corpo político unificado com a mesma intensidade, além de que passaram pela influência de matizes culturais diferentes e variáveis ao longo do tempo e do espaço: primeiro, a romanização, que foi posteriormente acompanhada pela cristianização, germanização e, por fim, a islamização[272].

Sobre o ermamento, Mattoso sintetiza a opinião comum mais recente entre pesquisadores e afirma que, provavelmente, criou-se na zona entre o Minho e o Douro uma área de dispersão do povoamento em pequenas aldeias, e nos territórios a Sul do Douro formaram-se espaços de concentração populacional em determinados sítios[273]. Este isolamento populacional gerara localismos e comunidades que se formaram com vínculos rarefeitos aos reinos de Galiza, Castela, Aragão, Leão e Navarra. São estas comunidades que irão formar o território que mais tarde se havia de chamar «Portucale».

---

[269] SÁNCHEZ ALBORNOZ, Claudio. **Despoblácion y replobación del vale del Duero**. Buenos Aires: Instituto de História de España, 1966.

[270] MATTOSO, 1997, p. 401.

[271] Cf. SÁNCHEZ ALBORNOZ, 1966.

[272] RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. X.

[273] MATTOSO, 1997a, p. 404-405.

Em abono a essa ideia, traz-se a construção iluminada de Damião Peres, que na década de 50 do século passado formulou a tese do semiermamento do território entre o Minho e o Douro, a partir da história política da região, e não pelo mito de Afonso I. O autor afirma que durante mais de cem anos, de Afonso I (739-757) a Afonso III (866-910), a realidade dos territórios entre o Minho e o Douro foi de «semiermamento» e de abandono por parte dos reis das Astúrias[274]. Atribui a Afonso III, a reconquista cristã dos territórios do Minho ao Mondego, com a conquista de Coimbra, repovoando assim cidades como Braga, Portucale, Orense, Viseu e Lamego[275]. Esta centúria de abandono da região pelo poder central, promoveu a diferenciação insuperável entre este território e o bloco de poder formado pelos reinos hispânicos, opondo o Norte e o Sul da Galiza, mesclando os habitantes locais em torno da defesa militar e económica das suas terras. É neste ponto da história que se pode encontrar, segundo Damião Peres, o mais remoto gérmen do sentimento de autonomia portuguesa.

Em documento datado de 883, ainda que confrontado pela desconfiança de alguns estudiosos, seja pela veracidade do que foi registado, seja pela datação[276], Afonso III confirmaria à Sé de Santiago e utiliza dois topónimos: *Extremi fines provincie* e *Illa extrema*[277]. Em um outro título, de 909, Afonso III fala em *extrema durii* (mais tarde, Extremadura). O burgo de Portucale, situado na foz do rio Douro, integrante do *Territorium Portucale*, é assim designado já nos tempos de Afonso III, sendo de 938 o primeiro documento a referir-se a Portugal. O Concílio de Coiança — de 1055 (1050)[278] — também dispensa às terras ao Sul da Galiza o topónimo de Portucale[279].

2.3.1 A Ontologia Autonómica de Portucale: Primeiras Referências

[274] PERES, Damião. **Como nasceu Portugal**. 4. ed. Porto: Editora Portucalense, 1955, p. 39-42.

[275] Cf. PERES, 1955. Vide também: MATTOSO, 1997.

[276] Cf. MERÊA, 2006, p. 239.

[277] OLIVEIRA e COSTA, João Paulo. Um País Periférico, Cristão, Marítimo. *In*: **História da expansão e do império português**. OLIVEIRA e COSTA, João Paulo (coord.). Lisboa: A Esfera dos Livros, 2014, p. 19-31. O reino independente de Portugal «correspondia a uma finisterra... situado nos confins do velho mundo». Era um «país periférico da Cristandade».

[278] Damião Peres usa a data do Concílio de Coiança, que aparece no *Liber Testamentorum* da Catedral de Oviedo, isto é, 1050. No *Livro Preto* da Sé de Coimbra, a data que consta é a do ano de 1055. Com apoio em Vera-Cruz, Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, optou-se pelo ano de 1055 como o da realização do concílio.

[279] PERES, 1955, p. 43-45.

Segundo Rui Ramos, com a transferência da corte régia para Leão no início do século X, o que passou a chamar-se Reino de Leão expandiu-se ao Sul, e o fez dividindo-se em condados — uma divisão que era tanto política quanto administrativa e militar. Os condes (*comes*) de cada condado eram designados pelo rei de Leão e foi desta forma que se deu início ao condado de Portucale[280], pois no processo de reconquista e povoamento cristão que vinha avançando pela linha do rio Douro, Portucale também fora tomada e povoada[281] em 868 por Vímara Peres (820-873), o primeiro conde deste território. A província veio a constituir-se, desde então, no centro de uma entidade político-administrativa entre o Sul do Minho e a Terra de Santa Maria, a Sul do Douro e ao Norte do Mondego.

Merêa explica que, tomando o Douro como referência, havia uma Portucale de cada lado do rio. Na margem esquerda havia uma *Portucale castrum antiquuum,* e na margem direita a *Portucale castrum novum*, tomada pelos muçulmanos no século VIII e retomada pelos cristãos em 868[282]. Portucale é o produto de um semiermamento político — e de um novo povoamento, sob uma nova forma (leonesa) de gestão administrativa descentralizada.

Merêa usa a imagem aquosa «transbordar» para referir a ocupação do território portucalense a partir das margens do Douro. Portucale, *terra Portugalis* em sentido lato, abrangia «regiões que não estavam compreendidas no território portucalense tradicional». A designação «Portugal» passou a ser muito mais abrangente que seu sentido restrito[283]. Na Galiza, Portugal era uma porção de território mais amplo, para além do portucalense[284].

Acompanhando Mattoso, adere-se à tese do repovoamento. Mas, com o pormenor de atualizar-se seu sentido, ou seja, os «repovoadores» não agiram a partir de um espaço deserto, ainda que a expressão «terra de ninguém» fosse recorrente. Havia habitantes autóctones e algum tipo de organização social. Daí entender-se que se possa falar de algo mais parecido com um repovoamento que uma colonização[285].

Na mesma linha segue Vera-Cruz Pinto, que refuta a sinonímia entre ermamento e despovoamento; para ele, a questão é de organização administrativa, e não de inexistência

[280] RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. 18-19.

[281] Segundo Paulo Merêa, tratou-se de uma «reocupação» ou ação de repovoamento.

[282] MERÊA, 2006, p. 237.

[283] MERÊA, 2006, p. 241-242.

[284] MERÊA, 2006, p. 356. Avançando em suas pesquisas a respeito do território, em sentido lato e restrito, Merêa encontrará em fontes galegas da primeira metade do século X referência a Portugal como o espaço mais amplo de «aquém-Minho», dentro do qual estaria Portucale.

[285] MATTOSO, 1997, p. 406.

populacional[286]. Dois grupos destacam-se neste processo: os «neogodos» e os «moçárabes», cuja complexidade cultural Mattoso tão bem explica. A chamada «terra de ninguém» era o território entre o reino asturiano e a zona administrada pelo váli/emir muçulmano, cujos habitantes «não desapareceram totalmente, mas as condições em que viviam isolaram as comunidades, atrofiaram as cidades, desmantelaram o sistema administrativo e fizeram ressurgir antigas estruturas primitivas ou quase tribais»[287].

Mesmo considerando obscuro o período que vai do início da ocupação islâmica até ao século X, Mattoso regista os seguintes factos históricos relativamente à formação do território portucalense: a) o abandono da região pelos bispos de Braga e de Dume e o despovoamento das cidades; b) o repovoamento do Porto (868), por Vímara Peres; c) a destruição de Coimbra e seu repovoamento por Hermenegildo Guterres (878); d) o repovoamento de Viseu; e) o repovoamento de Chaves por Odoário; f) a constituição de dois condados: Portucale (com sede em Guimarães) e Coimbra; g) o repovoamento de Braga; e h) a fundação do Mosteiro de Guimarães[288].

Com relação à Reconquista, esta assume contornos de campanha permanente e comum a todos os reinos cristãos somente com Afonso III (866-910), tendo a formação do condado de Portucale por Vímara Peres em 868 se constituído em importante avanço para a continuidade e o sucesso desta empresa guerreira, como a história depois comprovaria. Não só isto, mas o governo do condado permaneceu nas mãos da mesma família por mais de 100 anos a partir de 868, o que teve o mérito de assegurar a combatividade ao Islão de todos os condes que sucederam a Vímara Peres.

Paulo Merêa pesquisou mapas e documentos antigos com o objetivo de delimitar o chamado território portucalense[289]. Sua explanação procura descrever topograficamente esse território, reconhecendo que, por vezes, fora alargado em demasia, mas em outras exageradamente diminuído. Se há problemas insolúveis nesta investigação, o que se aceita cabalmente é a existência, no século IX, de um «vasto condado cuja sede era a cidade de Portucale». Uma das principais fontes de confirmação dos dados nesta matéria é um

[286] VERA-CRUZ, 2005, p. 60.

[287] MATTOSO, «Portugal no Reino Asturiano-Leonês», 1997, p. 408.

[288] MATTOSO, «Portugal no Reino Asturiano-Leonês», 1997, p. 411.

[289] MERÊA, 2006, p. 337. Cita o doc. n.° 384 nos *Diplomata et Chartae* e os mapas da obra *España del Cid*, de Menéndez Pidal (Madrid, 1929).

documento contido na *España Sagrada*[290], obra clássica de historiografia espanhola que cita, em latim, um documento de 841 no qual Afonso, rei das Astúrias, faz referência a «*seu Portugalensi Provitiae*», embora mesmo essa fonte não esteja imune a questionamentos[291].

Os embates entre as historiografias tradicional e contemporânea parecem sempre apontar para os equívocos da primeira, mas ocorre que, sem o devido cuidado e a devida responsabilidade, a crítica da historiografia contemporânea pode conduzir a um vazio de informações seguras, dado que o rigor atual que se exige para a configuração da ciência ultrapassa muitíssimo o da ciência antiga. Portanto, sem esquivar-se às ressalvas dos historiadores contemporâneos, há também de buscar-se uma narrativa lógica que preserve a história da formação de Portugal. É o que se procura fazer ao longo da presente pesquisa.

Como disse Saraiva, as fronteiras do que foi o condado portucalense podem ser imprecisas e permanecerem na condição de desafio por séculos de pesquisa, mas é inequívoco que a porção de terras entre o Minho e o Sul do Douro «foi a origem da povoação que serviu de capital ao condado e que teve uma importante função política nos primeiros tempos da vida nacional»[292]. Será esta zona — na linha do Minho — a delimitar a primeira ou as primeiras tentativas de fronteira entre Portugal e Castela.

Informa Merêa que, diante de tantos possíveis apócrifos, um texto diferencia-se: o *Liber Fidei*, manuscrito, cartulário e códice com mais de 950 documentos copiados, escritos em latim, no qual se encontra uma «*notitia*» de 840 (Anexo L), com a referência ao povoamento de «*ut popularent omnes terras et provincias portugalensis*». Eventuais contestações que surjam quanto aos documentos e aos factos narrados apenas questionam a precisão de datas, a abrangência dos termos e os personagens envolvidos, enquanto a existência de Portucale e sua importância estão fora de dúvida razoável[293].

---

[290] FLOREZ, Fr. Henrique – **España Sagrada. Teatro geográfico-histórico de la Iglesia de España** [Em linha]. Madrid: Ofician de Antonio Marin, 1764. Disponível em WWW: <URL:https://www.wikiwand.com/es/Espa%C3%B1a_sagrada>. Obra de história eclesiástica espanhola que reúne documentos, notícias e ilustrações. Foi organizada pelo frei Henrique Florez no século XVIII. É considerada um clássico da historiografia espanhola. O trecho mencionado encontra-se no Tomo XL, Apêndice XVI, p. 378, em que se lê: «*Ita ab hodierno die* ***totius Galleciae, seu Portugalensi Provintiae*** *summum suscipiat Praesulatum, & curam agat animarum, ac ceterarum Urbium praesit Praesulibus vice Bracharensis Ecclesiae Sanctae Mariae, ne bendictio, & fides Catholica, seu Ordo Ecclesiasticus evacuetur, & ad nos superni Regis respiciat ira vindictam.*» [grifo nosso], disponível em WWW: <URL:https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k92782d/f393.item.zoom>.

[291] O próprio Paulo Merêa apresenta, resumidamente, as contraditas à *España Sagrada*: MERÊA, 2006, p. 345.

[292] SARAIVA, José Hermano. **História de Portugal**. Lisboa: Publicações Alfa, 1993, p. 58.

[293] MERÊA, 2006, p. 356.

2.3.2 Fernando Magno e as Campanhas de Reconquista: o Concílio de Coiança (1055) e o Concílio de Leão (1063)

No final do século X, Muhammad Al-Mansour (Almançor), governador do Al-Andalus sustentara uma ofensiva contra os territórios cristãos reconquistados, de Coimbra até Toledo. Entre 978 e 1001 foram realizadas pelo menos 52 razias; incursões militares que visavam à destruição e ao saque. Todos os territórios que foram tomados por Afonso III (866-910) na linha do Douro perderam-se. A hegemonia cristã de batalhas vitoriosas, que já durava mais de 100 anos desde 868 foi quebrada[294]. Coimbra sofrera com a agressividade devastadora de Al-Mansour e ficou abandonada por sete anos. As razias feitas na Terra de Santa Maria, conquanto focos de resistência fossem mantidos, promoveram um recuo na fronteira cristã do Vale do Mondego ao Vale do Douro, situação que perdurou até 1031, com a atomização do califado de Córdova nos reinos taifa (palavra árabe que significa «grupo» ou «partido»)[295].

Fernando, o Magno — filho dos reis de Navarra e Castela, Sancho III e Dona Maior, casado com Dona Sancha, mata em combate seu cunhado Bermudo III (rei de Leão entre 1027-1037)[296]. Em 1038 unifica as coroas e passa a protagonizar as guerras da reconquista, além de promover reformas na organização no reino[297]. Rechaça-se o modelo administrativo das *civitates*, pelo qual a um castelo competia a defesa de uma extensa porção de terras, e em torno do qual se organizava a nobreza condal.

O enfrentamento ao Islão passava pelo fortalecimento da aristocracia local, considerada mais apta a mobilizar contingentes militares e, portanto, dar respostas ágeis contra as ações das razias. Nesse sentido, promoveu-se uma espécie de «mobilidade social» de um estrato médio da nobreza até então adormecido: os infanções[298]. São estes que agora ocupam funções políticas, administrativas e militares de destaque, no plano local e regional, vinculando-se diretamente ao rei e debilitando o poder dos condes.

---

[294] MATTOSO, «Portugal no Reino Asturiano-Leonês», 1997, p. 474-477.

[295] VERA-CRUZ, 2005, p. 164-165.

[296] A respeito dos governos e reinos de Leão e Castela, cf. OLMEIRO, Manuel. **De la Constitución y del Gobierno de los Reinos de León y de Castilla**. Madrid: A. Calleja, 1855.

[297] A reconquista como campanha militar sistemática contra os mouros somente teve início com Fernando Magno. *Vide* RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009.

[298] Segundo RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. 19-20, são «um estrato intermédio da nobreza». Cf. MATTOSO, José. **Ricos homens, infanções e cavaleiros: a nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XII**. Lisboa: Guimarães e C., 1982.

Vera-Cruz caracteriza e modelo como senhorial feudálico e o identifica como fulcral para a formação de uma elite político-militar nas Terras de Santa Maria e para o amadurecer do sentimento português de independência[299]. Deve-se lembrar que o modo como ocorreu a configuração feudal da Península é motivo de polêmica entre os historiadores. José Mattoso explica com precisão e detalhamento a problemática[300], que assim pode resumir-se: a divisão do poder político, administrativo e militar em poderes senhoriais vulgariza-se na Península Ibérica no mesmo período em que ocorreu em todo o continente, isto é, na passagem do séc. X ao XI, mas nunca atinge neste local um desenvolvimento idêntico ao que se poderia chamar de feudalismo clássico.

Esta parece ser uma questão essencial. A Península Ibérica, e particularmente a sua parte ocidental, ao sul da Galícia, que viria a ser o primeiro Portugal, não passou pelo modo feudal de produção económica. As tentativas de enquadramento e conformação forçada de uma realidade histórica à outra tomada como arquétipo, pode gerar problemas insolúveis. O regime senhorial foi o que prevaleceu no território portucalense, marcado, sobretudo a partir de Fernando, o Magno, pela mobilidade social e o prestígio político dos homens ricos locais — os infanções — junto à corte do rei, tomando neste processo os poderes dos condes e atentando contra o regime condal.

A reorganização administrativa promovida por Fernando Magno, de aparente descentralização, em efetivo concentrou maiores poderes nele próprio, ao dispensar a mediação dos condes na sua relação com os homens de armas locais. Constituía-se por este proceder uma nova elite, com sentimento localista, mas vinculada diretamente ao rei e sem autoridades intermediárias. Esta fórmula mostrar-se-ia segura para o rei a curto prazo e explosiva (ou implosiva) para o reinado a longo prazo, como se verá adiante.

A fórmula, iniciada por Fernando Magno, de relacionamento direto entre o soberano e os senhores locais, vai marcar um elemento característico da estrutura estatal que se cristalizará ao longo das dinastias e atingirá seu ápice em D. Manuel I, causando a prescindibilidade de Cortes.

É oportuna uma digressão a respeito da expressão «reconquista». Da mesma maneira como anteriormente se discutiu a respeito do conceito e da abrangência de «ermamento» ou «repovoamento», são numerosas as contestações da historiografia contemporânea quanto à assertiva tradicional de que, já no século VIII, com Pelágio, havia um movimento

[299] RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. 173.

[300] MATTOSO, «Portugal no Reino Asturiano-Leonês», 1997, p. 437-451.

contínuo de guerra de reconquista. Constate-se, de acordo com o magistério de José Mattoso, que — sem negar os factos e os feitos dos reis das Astúrias: Pelágio (reinado de 718 a 737), Afonso I (reinado de 739-757), Afonso II (reinado de 791 a 842), Ordonho I (reinado de 850-866) — as operações militares então coordenadas tinham propósito de pilhagem, e não de conquista, pois «não pretendiam reconquistar territórios perdidos».

É com Afonso III, cujo reinado foi de 866 a 910, que se pode considerar as ações militares empreendidas contra o islão com regularidade. Ainda assim, tratava-se de retomar o que já era do rei, e não de avançar sobre todas as terras do califado indiscriminadamente. Poucos anos depois todo este trabalho de reconquista voltará ao início. Al-Mansour retomou toda a região entre Coimbra e Toledo e puniu violentamente os resistentes. Em suma, não havia uma estratégia de guerra ofensiva; quando muito, havia uma guerra defensiva, para não perder território.

Guerra ofensiva ou «verdadeira Reconquista» só teve início, de facto, «com a agressiva campanha de Fernando, o Magno, de que resultou a ocupação definitiva de Coimbra». Somente a partir de então é que «a fronteira se deslocou de maneira decisiva para além do vale do Douro e se iniciaram expedições de grande envergadura com o propósito de ocupar definitivamente as principais cidades do território andaluz». Isto é, «quase em meados do século XI que começa propriamente o que poderíamos chamar a Reconquista régia»[301].

No que se refere ao aspeto jurídico da guerra de reconquista, Almeida da Costa oferece uma análise interessante quanto às características e aos elementos constitutivos do direito nesse contexto. O autor afasta qualquer possibilidade de haver uma «unidade jurídica». Destaca o elemento romano a somar-se ao elemento germânico, com primazia do primeiro. Secundariamente, os elementos muçulmano e hebraico empreenderam também alguma influência, bem como o elemento franco, de presença inquestionável em alguns territórios. Segundo o autor, «[a] originalidade do sistema jurídico desse período resulta, em boa medida, das condições sociais, políticas e económicas que o rodearam»[302].

O Concílio de Coiança (1055) (Anexo M), fora convocado por Fernando, o Magno — cujos registos duplicados apresentam alguns problemas para a historiografia portuguesa

[301] MATTOSO, «Portugal no Reino Asturiano-Leonês», 1997, p. 424-425.

[302] COSTA, p. 182-187.

e espanhola[303] —, e estabelecera, em linha gerais, que o reinado leonino deveria assumir as seguintes tarefas: a) a restauração da Cristandade por toda a Península; b) a reintegração da porção sul do território do reino; e c) a promoção da unidade política de todos os reinos da Hispânia, sob a bandeira imperial de Leão.

A autonomia dos reinos e o poder dos reis espanhóis fora reconhecida, mas estes reis reconheciam estarem submetidos a autoridade suprarreal do imperador. Fernando Magno é designado *imperator*, *imperator magnus* ou *rex-imperator,* com a cautela de não ferir a suscetibilidade do magno imperador da *Respublica Christiana*, o Papa[304].

Neste contexto, a figura de Sesnando Davides mostra-se fundamental no jogo político no período pós-Concilio de Coiança, pois convenceu Fernando quanto às vantagens de uma campanha ao extremo sul ocidental da antiga Lusitânia para reaver aos árabes os domínios de Coimbra. Sesnando era um moçárabe, respeitado senhor da guerra, que antes havia servido a Al-Mutadid, rei da taifa de Sevilha, mas, descontente, pôs-se voluntariamente sob as ordens da coroa de Leão e da Igreja Católica para vingar-se e subjugar seus antigos aliados. A conversão de Sesnando à causa cristã foi real, a tirar-se pela sua fidelidade à monarquia leonesa até ao último dos seus dias, em 1091[305].

O objetivo da operação militar comandada por Sesnando era retomar Coimbra. O plano tinha duas etapas: a primeira, iniciada ainda em 1055 sob as novas regras aprovadas no Concílio de Coiança, consistia em expulsar as forças invasoras da ampla faixa de terra entre o Mondego e o Douro, a leste de Lamego, sendo a Terra de Santa Maria o ponto estratégico da invasão, pois sem o domínio estabilizado desse território não seria possível a conquista de Coimbra. A segunda iniciou-se somente após a realização da Cúria de Leão em 1063[306], quando Fernando Magno, na condição de imperador, dividiu os reinos de Leão, Castela e Galiza entre os seus três filhos, respetivamente Afonso VI, Sancho II e Garcia II.

Para Vera-Cruz, a prática rompia com a tradição ásturo-leonesa, mas respeitava as

---

[303] Cf. FRAZÃO DA SILVA, Andreia Cristina Lopes. Normatização e relações de poder nas atas do Concílio de Coyanza. **Anos 90**, Porto Alegre, 20:38 (2013) 103–126; AUGUSTO RODRIGUES, Manuel (dir.); JESUS DA COSTA, Cónego Avelino de (dir. cient.). **Livro Preto: cartulário da Sé de Coimbra. Edição crítica. Texto integral.** Coimbra: Arquivo da Universidade de Coimbra, 1999; GARCIA GALLO, A. El concílio de Coyanza. **Anuario de Historia del Derecho Español**, Madri, 20 (1950) 275-633.

[304] VERA-CRUZ, 2005, p. 170-172.

[305] HERCULANO, 1980, p. 264-267. A respeito da vida de Sesnando, ler ISAAC, Francisco Maria Botelho Barata. **Sesnando Davides — Alvazil, Cônsul, Estratega e Moçárabe**. Dissertação de Mestrado em História. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, Departamento de História, 2013.

[306] MATTOSO, «Portugal no Reino Asturiano-Leonês», 1997, p. 493.

regras de sucessão régia. Fernando Magno optara pela aplicação do direito navarro para dividir o território sob seu domínio e, não desejando assumir decisões que viessem a colocar em risco a unidade da Hispânia cristã, aderiu a uma formulação jurídico-política similar a um *imperium*. O rei de Leão seria também imperador da Hispânia[307]. Consolidado o conceito jurídico-político de Leão como a sede do império em 1063 e fortalecidos os poderes locais dos infanções e senhores da guerra ao sul do Douro, Fernando Magno, sua esposa Sancha e Sesnando puderam finalmente partir para a reconquista de Coimbra em 1064[308].

As consequências de tamanho estratagema foram sentidas na porção sul ocidental da Península, sendo a Terra de Santa Maria o principal *locus* experimental da nova dinâmica administrativo-militar concebida por Fernando Magno[309]: a concessão de poderes às elites locais, aos infanções e à pequena nobreza. O mais importante era o projeto geopolítico confessional da reconquista ter o sucesso esperado pelos concílios de Coiança e Leão. O império leonês sabia que sua expansão dependia da ascensão política dos senhores da Terra de Santa Maria, a fazer-se pela outorga real de poderes, como de facto aconteceu. A concessão de tantos poderes públicos aos infanções locais permitiu o surgimento de uma elite política, militar e religiosa que, dali em pouco, haveria de fundamentar as bases jurídico-administrativas indispensáveis à reivindicação de um novo reino: Portucale.

Na opinião de Vera-Cruz, apesar de todo destaque na conceção e execução do complexo plano que terminou com a tomada de Coimbra, a nomeação de Sesnando em 1064 para governar esta cidade contrariou as tradições leonesas[310]. Coimbra assumiu a condição de centro político-administrativo de um amplo território, integrando à Terra de Santa Maria, Lamego, Viseu e Lafões. A ligação de Coimbra a Portucale se estabelecera pelo casamento de Sesnando com Loba Nunes Aurovelido, filha do último conde portucalense, Nuno Mendes, de modo que Coimbra passava a ser, a um só tempo: a) sítio

[307] VERA-CRUZ, 2005, p. 178.

[308] HERCULANO, 1980.

[309] Vera-Cruz defende que fora na Terra de Santa Maria que se formaram os principais líderes, religiosos, políticos e militares que viriam a tecer o ideal de um projeto separatista entre o Minho e o Mondego. Para o autor, a Terra de Santa Maria, situada entre Coimbra e Guimarães, foi o momento territorial decisivo da opção política pela independência de Portugal. Cf. VERA-CRUZ, 2005, 179.

[310] A partir do governo de Sesnando, Portucale passa a ser a *terra portucalensis*, isto é, uma província distinta do reino da Galícia. HERCULANO, 1980, p. 265.

seguro para o controle do bloco de poder estabelecido entre o Douro e o Mondego; e b) base da qual avançaria a reconquista até Lisboa, pela implantação de um segundo bloco de poder entre o Mondego e o Tejo[311].

Fernando Magno, procedente da monarquia navarra — culturalmente feudálica —, não estranhava a fragmentação de poder, desde que lhe fossem prestadas as homenagens vassálicas pertinentes[312]. Essa foi a principal razão para conceder a Sesnando autoridade sobre o sul do Douro. O moçárabe, cumprindo a missão que lhe fora outorgada, intensificou as presúrias de terras, atraindo novos infanções, pois o mérito das armas passou a ser critério de ascensão social. Nessas campanhas, logo uma nova aristocracia viria a ser reconhecida pelo valor das suas armas, a cavalaria vilã[313]. No aspeto legal, as terras reivindicadas ou conquistadas formavam novas unidades administrativas, reconhecidas pela concessão de forais, e que auxiliavam no processo de fixação populacional[314].

Pois bem, mudanças dessa ordem e dimensão, promotoras de fragmentação do poder, não seriam levadas a termo sem reações contrárias. Os condes sentir-se-iam desprestigiados, sobretudo o conde Nuno Mendes, o último conde portucalense, que depois de ser preterido em favor de seu genro Sesnando, acompanhou o completo esvaziamento de seu poder condal, e que, no momento propício, haveria de manifestar toda a sua insatisfação.

Com a morte de Fernando Magno, procedeu-se aos ajustes da Cúria de Leão (1063): Galiza e Portucale sob os domínios de Garcia II, Castela com Sancho II e Leão com Afonso VI. Logo surgiriam disputas entre os herdeiros, com o propósito de dominar as regiões vizinhas e unificá-las. Quem mais sofrera foi Garcia II, que enfrentou a revolta do antigo conde de Portucale, Nuno Mendes, e depois foi preso por Sancho II, rei de Castela. Na Batalha de Pedroso, em 1071, Nuno Mendes morrera e com ele toda a linhagem dos condes portucalenses. No desenrolar das disputas, Afonso VI é quem terminará unificando os

311 VERA-CRUZ, 2005, p. 178-183.

312 MATTOSO, «Portugal no Reino Asturiano-Leonês», 1997, p. 492.

313 MATTOSO, «Portugal no Reino Asturiano-Leonês», 1997, p. 493. V. ainda: OLIVEIRA MARTINS, J. P. **Historia da civilisação ibérica**. 2.ed. Lisboa: Bertrand, 1880, p. 143, que informa: «Os municípes eram *villãos* em contraposição aos nobres, e *escusos,* ou independentes, em contraposição aos servos; e estas condições não as creava o foral, que apenas reconhecia um facto preexistente. Os burguezes de posses, que nos modernos concelhos reproduziam a condição dos *curiaes* romanos, constituiam nos terços municipaes a *cavallaria;* os colonos, as massas da peonagem».

314 VERA-CRUZ, 2005, p. 163-186.

reinos de Leão e de Castela[315].

Deve considerar-se o que afirma Vera-Cruz Pinto quanto à destituição de Garcia II do Reino da Galícia. Compreende o autor que se tratou de um projeto maior que a mera ambição régia ou uma solução circunstancial para um problema de sucessão dinástica. A unificação dos reinos promovida por Afonso VI representou a necessidade de uma unidade político-cristã que pudesse reorientar as ações no esforço da Reconquista[316].

Destaca-se do episódio da sublevação do conde Nuno Mendes contra seu rei, Garcia II, que o levante não teria sido possível sem a existência de uma aspiração autárquica, acentuadamente portuguesa[317]. Nuno Mendes teve apoio local para enfrentar o rei da Galícia. Apesar da derrota, o facto evidencia o fortalecimento de um localismo que terá fortes consequências para o futuro. Paradoxalmente, a morte do conde de Portucale projeta ainda mais o poder dos infanções sobre os habitantes da região. Os ricos homens locais ganham autoridade administrativa, participam do governo de Sesnando, promovem a defesa e administram a justiça. O tom em que este poder é exercido é cada vez mais independente. De maneira crescente, exercem seu poder já não tanto por delegação ou deferência aos reis da Galiza ou de Leão, mas em nome próprio, como senhores locais dotados de amplos poderes[318].

2.3.3 O Condado Portucalense de Raimundo de Borgonha

A centralidade que se confere ao condado Portucalense, decorre não só do facto de o futuro reino (império) assumir o nome da região, o que já seria razão suficiente, mas, sobretudo, porque parafraseando-se o que disse Vera-Cruz em relação à Terra de Santa Maria, Portucale foi um momento histórico, territorial e político decisivo. Com esta ideia parece concordar Mattoso, ao dizer que «em Portugal, apesar de até meados do século XII haver uma consciência clara da dualidade, prevalece desde cedo a ideia da supremacia de Portucale sobre todo o território»[319].

---

[315] MATTOSO, «Portugal no Reino Asturiano-Leonês», 1997, p. 494.

[316] VERA-CRUZ, 2005, p. 188.

[317] PERES, 1955, p. 50.

[318] RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. 20.

[319] MATTOSO, José. «Formação da nacionalidade no espaço ibérico». In: MATTOSO, José (coord.). **História de Portugal**: A monarquia feudal (1096-1490). Lisboa: Editora Estampa, 1997, p. 17.

O título de rei associa-se à «ideia de que o Poder se exerce a partir de um centro, de uma sede» e — pelos relatos historiográficos — mesmo quando outras sedes de condados serviam de moradia aos reis, como Coimbra e Guimarães, era o título de *rex portugalensis* que se destacava — em especial, mas não só — no que se refere a Afonso Henriques. Também para os primeiros reis, o espaço nacional correspondia ao que se compreendeu como Portucale ou Portugal: «em termos de consciência política dos primeiros detentores da coroa portuguesa, o espaço nacional surge para eles como o prolongamento do que era propriamente Portucale»[320].

Como se escreveu anteriormente, dos três reinos deixados por Fernando Magno aos seus filhos, o que mais rapidamente se desintegrara foi Galiza, que tinha formalmente domínio sobre Portucale, entendendo-se este como a vasta área entre os rios Minho, Douro, Mondego e Tejo. Em 1073, Afonso VI declara-se rei de Leão e Castela. Vera-Cruz é da opinião que a partir deste momento deixa de existir o reino da Galiza e, consequentemente, os distritos e condados que o compõem, inclusive os de Coimbra e Portucale. A Galiza passa a ser uma circunscrição, ou um condado, inserido nos domínios do rei de Leão e Castela, Fernando VI, facto que proporcionou o aumento da autonomia dos poderes locais nas terras ao sul do Minho[321].

Mais tarde, em 1085, Afonso VI organiza forças militares e passa a dominar, submeter e cercar praças muçulmanas importantes: Toledo, Sevilha, Saragoça e Granada. O emir do Marrocos, Iúçufe Ibne Texufine ou Yusuf ben Tashufin, vem em socorro das taifas fustigadas pelos cristãos e derrota, rapidamente, Afonso VI, na Batalha de Zalaca, na região de Badajoz[322]. Em um único embate, Afonso VI perdeu o título que concedera a si próprio de «soberano de duas religiões». Iúçufe, nessa ocasião, vencera os exércitos de Afonso VI e de seus aliados, os senhores e barões franceses, e retornou ao Marrocos, deixando claro que não havia força militar capaz impedi-lo de transpor os Pirenéus e dominar a própria França[323]. O temor de que os almorávidas avançassem pelos Pirenéus fez os francos mobilizarem um novo exército em auxílio a Afonso VI. Em maio de 1087, essa expedição

[320] MATTOSO, «Formação da nacionalidade no espaço ibérico», 1997, p. 18.

[321] VERA-CRUZ, 2005, p. 188.

[322] MATTOSO, «Portugal no Reino Asturiano-Leonês», 1997, p. 496.

[323] PERES, 1955, p.55.

passaria à história não por ter apresentado algum feito militar relevante, mas sim pelo facto de trazer à cena política espanhola Henrique e Raimundo de Borgonha[324].

Duarte Galvão, em sua *Chrônica de El-Rei D. Affonso Henriques*, escrita no século XVI, cita quem veio em socorro do rei D. Afonso de Castela, o Sexto: gentes estrangeiras, cavaleiros devotos a serviço de Deus, dentre os quais destacavam-se «o Conde D. Reymão de Tolosa, grande senhor em França, e o Conde D. Reymão de S. Gil, de Proença, e D. Anrique sobrinho deste Conde de Tolosa»[325]. «Reymão de Tolosa» era D. Raimundo de Borgonha; «D. Anrique» era D. Henrique de Borgonha. Tio e sobrinho, respetivamente, viriam a protagonizar a cena política ibérica.

Depois deste acaso histórico, o Condado Portucalense teria seu papel na Península alterado por completo. Não há acordo quanto à data da chegada de Raimundo, nem quanto ao seu casamento com D. Urraca, muito menos quanto à sua ascensão ao poder. Vera-Cruz[326] sugere, com apoio em Merêa, que o seu casamento e oficialização como conde da Galiza ocorreu entre 1090 e 1093. Herculano[327] tem 1094 como o ano provável do casamento e do encargo de cuidar do governo de toda a parte ocidental do reino. Ramos, Sousa e Monteiro[328] asseguram que a data provável do casamento de Raimundo e Urraca foi o início de 1090, recebendo logo após a morte de Garcia II a concessão de toda Galiza, sob o título de conde[329].

Quanto à fonte do exercício do poder político e militar por Raimundo, Damião Peres entende que não foi uma decorrência imediata do seu casamento com Urraca, e sim de premências militares. Essa também é a opinião de Vera-Cruz, de que «é no âmbito da presença militar francesa e da estratégia de integrar os nobres de além dos Pirenéus na elite cristã hispânica»[330] que ocorre o casamento entre Raimundo e Urraca. Na confirmação dos forais de Coimbra, em 22 de abril de 1093, Martim Moniz[331] subscreve como governador de Coimbra, enquanto Raimundo é citado como genro de Afonso VI. Somente a partir de

---

[324] Quanto aos condes e duques de Borgonha, ver: MATTOSO, José. «Formação da nacionalidade no espaço ibérico», 1997, p. 26.

[325] GALVÃO, Duarte. **Chrônica de El-Rei D. Affonso Henriques**. Lisboa: Biblioteca de Clássicos Portugueses, 1906, p. 42.

[326] RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. 191.

[327] RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. 269.

[328] PERES, 1955, p. 24.

[329] MATTOSO, José. «Formação da nacionalidade no espaço ibérico», 1997, p. 28.

[330] VERA-CRUZ PINTO, 2005, p. 191.

[331] Martim Moniz era genro de Sesnando e o substituiu no governo de Coimbra.

1094 surgem documentos nos quais Raimundo assina como conde de Coimbra e Portucale, com destaque a uma carta na qual subscrevia como *Ramundus Comes Galletie*[332], na verdade uma autorreferência[333].

A capacidade militar de Raimundo de Borgonha logo seria posta à prova e o resultado não lhe favoreceria. A aliança firmada entre Afonso VI e os duques e barões franceses concebeu-se sob a mediação da Abadia de Cluny, localizada na Borgonha[334], o que ocorrera não sem consequências práticas. Essa orientação espiritual de Cluny sentiu-se na forma de tratamento dispensada pelos governos aos muçulmanos e, mais especialmente, aos moçárabes. Da tolerância na convivência, vinda desde tempos antigos, passou-se à hostilidade contra os islamitas hispânicos, quebrando-se assim uma antiga tradição.

Ilustra bem o radicalismo de Cluny o que se passou com Sesnando, o mais longevo governante da região, há três décadas a serviço de Leão, desde Fernando Magno, pai de Afonso VI. Tendo recebido a incumbência de governar Toledo, Sesnando fora impedido de aplicar a antiga política de convivência e então declina do cargo, por não concordar com o tratamento dispensado aos moçárabes[335].

A intolerância religiosa causada pela ortodoxia cluniacense teve logo a reação das comunidades muçulmanas. Os habitantes dos reinos de taifa, moçárabes e mouros, conquanto sustentassem pontos de vistas religiosos distintos, passaram a clamar pelo retorno dos almorávidas à Península. Não pretendiam avançar sobre novos territórios; exigiam tão somente o respeito dos reis cristãos.

O Emir Iúçufe Ibne Texufine ou Yusuf ben Tashufin atende ao chamado do seu povo e inicia sua marcha sobre o continente na condição de «senhor do povo muçulmano» e de todas as taifas. Sua intenção era submeter a todos os reinos, cristãos e mouros, à sua autoridade. O *pavorem maurorum* estava de volta, desta vez para a intranquilidade de todos, cristãos e muçulmanos[336].

---

[332] Trata-se de uma carta de doação ao mosteiro de Santa Maria de Coimbra, em que, ao final do documento, Raimundo assina do seguinte modo: «Ego **Ramundus** dei gratia **Comes et totius Galletie dominus** hoc donationis scriptum grato benignoque animo conf.» (HERCULANO, Alexandre. **Portugaliae Monumenta Historica, Diplomata et Charter**, Vol. I, fasc. 4, 1873, p. 484, doc. DCCCXIII).

[333] O último documento conhecido que refere Raimundo como autoridade de toda a região ao sul do Cantábrico até ao Tejo data de 9 de agosto de 1095, cf. PERES, 1955, p. 60.

[334] Sobre a influência dos duques e condes de Borgonha, juntamente com o Mosteiro de Cluny, na Península Ibérica, ler: MATTOSO, «Formação da nacionalidade no espaço ibérico», 1997, p. 26-27.

[335] VERA-CRUZ, 2005, p. 189.

[336] VERA-CRUZ, 2005, p.190.

A partir do recebimento de Lisboa, em 30 de abril de 1093, todas as tenências entre o vale do Minho e do Tejo — portanto, toda a vasta porção de terras a ocidente e ao sul —, foram entregues à autoridade de Raimundo, investido de grandes poderes, na condição de conde da Galiza e de Portucale. As ações militares de Raimundo são consideradas catastróficas[337] e colocam em perigo os planos de Afonso VI. Depois de Raimundo perder Lisboa em 1094, o próprio rei de Castela vai à Santarém e, às pressas, concede forais de interesse a senhores, cavaleiros e infanções como forma de fazê-los leais às forças que buscavam repelir o ataque almorávida[338].

Diante da falta de destreza militar de Raimundo, Afonso VI destaca as terras ao sul da Galiza e as entrega a Henrique de Borgonha, que havia se casado com Teresa, filha ilegítima do rei com Ximena Nunes[339]. O conde D. Henrique era o filho mais novo de Henrique, irmão dos duques Odo I e Hugo I, de modo que tinha pouca perspetiva de receber herança de títulos ou fortuna da sua família. Conquistar riquezas e poder teria sido, então, o seu principal motivo ao migrar para a *finis terrae* da Península Ibérica juntamente com outros cavaleiros e nobres franceses[340]. Este assunto é de importância porque em Dom Henrique e Dona Teresa repousa a ancestralidade originária do povo português.

A partir da legitimação de D. Henrique (1095), D. Raimundo terá seus poderes confinados à parte norte da Galiza[341], e, a partir de novembro de 1095, D. Henrique assume o governo de Coimbra e, aos poucos, da porção de terras que havia sido desmembrada da Galiza, uma faixa que se estendia do Minho ao sul do Tejo. Deste sítio, emergiria Portugal.

Discute a historiografia se houve ou não concomitância de magistraturas entre D. Raimundo e D. Henrique sobre os territórios do chamado sul da Galiza. Questiona-se se Henrique teria ou não, em algum momento, ficado em condição de subordinação a Raimundo. A tendência é concluir pela negativa[342]. Contudo, mais relevante é realçar a

[337] HERCULANO, 1980, p. 271-273.

[338] VERA-CRUZ, 2005, p. 192-193. E na mesma direção, MATTOSO, José. «Formação da nacionalidade no espaço ibérico», 1997, p. 30-32.

[339] HERCULANO, 1980, p. 270.

[340] Ver: MATTOSO, José. **D. Afonso Henriques**. Lisboa, Temas & Debates, 2007.

[341] Vera-Cruz (2005, p. 192) refere que a 13 de novembro de 1095 — que é quando ocorre a concessão do foral a Santarém —, regista-se a presença de todos os condes, menos a de Raimundo. Na mesma linha, o que se disse anteriormente a respeito do documento de 9 de agosto de 1095 como o último a considerar Raimundo conde da Galiza e de Portucale. Muito provavelmente, em novembro de 1095, Raimundo não exercia mais nenhum poder ao sul, prova disso é que os forais e as tenências voltam a ser concedidos na relação direta entre os infanções e o rei.

[342] Sobre a polêmica ler: MATTOSO, José. «Formação da nacionalidade no espaço ibérico», 1997, p. 32.

velocidade com que a parcela de poder reconhecida a Henrique se expande, num espaço de tempo curto: pouco mais de um ano. De dezembro de 1096, quando Henrique se declara senhor de Coimbra, a abril de 1097, quando se diz senhor do Minho ao Tejo, D. Henrique passa a governar todas as terras que Raimundo não fora capaz de conservar[343].

Mattoso dedica-se a analisar as razões da entrega de funções públicas tão destacadas a Henrique em detrimento de Raimundo, que era genro de Afonso VI. Afasta o simplismo de apontar-se como razão o facto de Henrique ser sobrinho da rainha D. Constança (já falecida quando ele conquistou espaço político) ou mesmo por «pertencer à família dos duques de Borgonha, mais poderosa e hierarquicamente superior à de Raimundo». Para o historiador português, a principal razão foi bélica: o risco real de invasão almorávida nas fronteiras do rio Tejo. Este facto exigia um governante com habilidades militares efetivas e melhores que as de seu antecessor. Como consta na *Crônica de Sahagún*, D. Henrique já vivia na Península e já havia se «distinguido em combate, dando prova do seu valor militar, quando foi nomeado conde de Portucale e de Coimbra»[344].

D. Henrique assumiu suas funções com medidas administrativas e políticas que o fizeram confiável às aristocracias locais. O cenário, ainda que passageiro, era de arrefecimento da luta contra os sarracenos e o *dux* aproveitou a oportunidade para demonstrar que, além de eficiente no campo de batalha, era um bom governante. Soube conquistar apoio junto aos locais e prestígio na corte de Afonso VI, passando, a uns e a outros, a sensação de segurança de que ambos precisavam depois de tantos anos de guerra[345].

2.3.4 D. Henrique, Conde de Portucale

A concessão do Condado Portucalense a D. Henrique é tema de interesse da história e da história do direito em particular. Na *Chrônica de El-Rei D. Affonso Henriques* encontra-se uma narrativa da formação de Portugal. D. Teresa de Leão (D. Tareja) foi dada em casamento a D. Henrique de Borgonha (D. Anrique). Henrique recebeu de Afonso VI não só a esposa, mas também toda a terra de Coimbra até o Castelo de Lobeira, bem como

[343] PERES, 1955, p. 65.

[344] MATTOSO, «Formação da nacionalidade no espaço ibérico», 1997, p. 32.

[345] Vide HERCULANO, 1980, p. 274-275; VERA-CRUZ, 2005, p. 194; RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. 25.

toda a terra de Viseu e de Lamego, que o pai de Afonso VI, «El-Rei D. Fernando, e elle ganharam nas Comarcas da Beira». Segundo a *Chrônica*, «[d]e todo o que [Afonso] lhe assi deu, fez condado chamado de Portugal» (Anexo N)[346].

Ficou registado que Afonso VI reuniu os territórios de Coimbra, Viseu, Lamego e, dando-lhes o nome de condado de Portugal, passou-os ao conde Dom Henrique, por seu casamento com sua filha Teresa. As condições da doação estão também registadas: que o conde Henrique o servisse, fosse às suas cortes e atendesse a seus chamados, e, ainda, que todas as terras que viesse a tomar aos mouros seriam suas[347].

Para Herculano, não foram somente as terras que foram doadas a Henrique, mas também o governo de Portugal; este, em carácter hereditário[348]. Já Merêa é da opinião de que se tratou de uma «doação de senhorio» e por ela se transmitiram amplos direitos de soberania[349]. Para Ramos, Sousa e Monteiro, configura-se uma «doação de natureza feudo-vassálica», sob a inspiração do direito franco, de onde provinha o conde D. Henrique. Era uma espécie de contrato de vassalagem, pelo qual D. Henrique passa a ter o condado de Portugal, mas na condição de vassalo de Afonso VI, tendo de acatar seus chamados, em especial para fins de defesa militar do território[350].

Para Mattoso, não fora o casamento com a filha de Afonso VI o facto que motivou a entrega de tamanha doação a D. Henrique, mas a real ameaça de uma invasão almorávida depois da derrota do conde Raimundo em 1095. Mattoso é da opinião de que o desmembramento do Condado Portucalense da Galiza tratou-se de uma «concessão hereditária de carácter feudal», ainda que seja assimilada à forma jurídica de um «senhorio», pois tanto o enfeudamento quanto o senhorio de terras e as tenências implicavam obrigações vassálicas. O mesmo historiador lembra ainda que, advindo da Borgonha, D. Henrique conhecia bem as relações feudais, e por isso cumpriu fielmente o pacto de vassalagem que assumira diante de Afonso VI: irá às cortes convocadas pelo rei de Leão e Castela, prestar-lhe-á as homenagens devidas e lutará junto aos seus exércitos. Contudo, mantém comportamentos que revelavam independência, o que de resto era perfil

---

346 GALVÃO, Duarte. **Chrônica de El-Rei D. Affonso Henriques**. Lisboa: Biblioteca de Clássicos Portugueses, 1906, p. 42. O trecho «lhe assi deu», ou seja, «que assim Afonso deu a Henrique», informa ter sido Afonso VI a nomear todo este território com o nome de «Portugal». Cf. Anexo N.

347 GALVÃO, Duarte, 1906, p. 42.

348 HERCULANO, 1980, p. 273.

349 PERES, 1955, p. 69.

350 RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. 25.

esperado de um grande senhor de terras daquele tempo, especialmente sendo de origem franca[351].

Herculano informa que os grandes senhores, quando não estavam debelando conflitos militares em seus domínios, frequentavam as cortes. Com D. Henrique não se passou diferente: visitou o templo de Santiago entre 1097 e 1098; visitou a corte de Afonso VI entre 1100 e 1101; teria ido à Jerusalém, como cruzado, em 1103[352]. Com isso, parece razoável supor que, para D. Henrique, o governo do condado de Portucale era menos atrativo do que o jogo político da corte. Não é outra, a perceção da sua presença prolongada na corte de Afonso VI e os deslocamentos constantes para Castela, Galiza, Aragão e França[353]. D. Henrique não acreditava na transformação do seu condado em reino, mas na sua capacidade de vir a suceder o sogro no trono de Leão.

Essa consideração não contrasta — ao contrário, colabora — com o facto de ter sido D. Henrique a conseguir individualizar o território de um novo reino, formado pelos antigos condados de Coimbra e de Portucale, separados da Galiza. Um território que sempre existiu, mas que somente a partir do governo de D. Henrique ganhou identidade e raízes históricas bem demarcadas, tornando-se uma fronteira destacada, não só para seus habitantes, mas para toda a Cristandade da época. Tratou-se de um ato-condição, realizado de modo involuntário por D. Henrique, mas sem o qual seus sucessores não poderiam ter reivindicado um território por país e reclamarem ao Papa a independência de Portugal.

Vera-Cruz oferece detalhes da gestão implementada por D. Henrique no condado: o conde confere forais, prestigia e estabelece alianças com a aristocracia local, nunca deixa de apoiar Cluny, mas mantém uma política de equilíbrio com a Abadia. Procede «entre senhores leigos e eclesiásticos, firmando a autonomia portucalense no ritual romano, na regra cluniacense, na fidelidade dos senhores locais e na promoção dos concelhos»[354].

O papel conciliador de D. Henrique aumentava sua autoridade e obscurecia «o

---

[351] MATTOSO, «Formação da nacionalidade no espaço ibérico», 1997, p. 32-33.

[352] HERCULANO, 1980, p. 386. Mattoso faz a ressalva de que D. Henrique não chegou, de facto, a ir até Jerusalém, mas acompanhara até Roma os cruzados.

[353] MATTOSO, José. **História de Portugal: a monarquia feudal**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997b, v. II, p. 42.

[354] VERA-CRUZ, Eduardo. **Terra de Santa Maria, Terra-Mãe do Primeiro Portugal**. Santa Maria da Feira: Editora Greca-Artes Gráficas, 2005, p. 196-197. «A partilha múltipla e diferenciada do poder condal, em ambientes de ameaça externa, nos planos militar e religioso, criou condições de construção nacional e fidelidade política à hierarquia governativa, firmando uma coesão de objectivos e propósitos, conquistada pela moderação e equilíbrio do chefe político-militar no tratamento dos conflitos internos».

tradicional papel do rei de Leão, cada vez mais distante do governo local e da vida política portucalense». As ausências de D. Henrique no condado eram apontadas por seus adversários como motivos dos problemas surgidos, e os antifranceses aproveitavam-se dos episódios para se manifestar. Contudo, ao invés de repressão, Henrique fazia uso da diplomacia, preferindo «negociar e fazer concessões que apaziguassem os ânimos e removessem os motivos invocados pelos revoltosos»[355].

Nem o conde D. Henrique, nem os centros da religiosidade cristã — Cluny e Roma[356] —, viam potencial em Portucale para tornar-se um reino independente antes da morte de Afonso VI. Os monges cluniacenses necessitavam conspirar contra a sucessão de Sancho, filho varão único de Afonso VI. Raimundo, casado com sua filha D. Urraca, poderia ser um sucessor de confiança à doutrina cluniacense, mas enfrentava o sentimento antifrancês da corte. Neste contexto, a Igreja de Cluny concebe um pacto a ser subscrito pelos dois sobrinhos do abade Hugo de Cluny, pelo qual Raimundo ascenderia ao trono dos reinos de Leão, Castela e Galiza, cabendo Toledo a D. Henrique e um terço de seus tesouros, ou, alternativamente, o reino inteiro da Galiza[357].

Os portugueses, pela primeira vez, contavam, política e militarmente, em uma disputa pelos reinos espanhóis. Nesse contexto, nascimentos e mortes geram situações inesperadas com impactos sobre a sorte de Portugal. Nascem Afonso Raimundes (1105), filho de D. Raimundo e D. Urraca, e Afonso Henriques (1106, data contestada) filho de D. Henrique e D. Teresa. Em 1107 morre, abruptamente, D. Raimundo; em 1108, o infante Sancho, até então sucessor ao trono, é morto na Batalha de Uclés por almorávidas; em 1109, depois de mais de dois anos acamado, falece o rei Afonso VI; e também morre, por fim, o abade Hugo de Cluny.

Todos os esforços de D. Henrique para assumir a monarquia de Leão e Castela restaram vãos. Tentou até os instantes finais da vida do sogro, pelo que Herculano assevera que Henrique «foi persegui-lo no seu leito de morte», mas sem sucesso, pelo que «saíra de Toledo furioso contra o sogro»[358]. Segundo o registo de Mattoso, saiu de Toledo, em

[355] VERA-CRUZ, 2005, p. 198, 201.

[356] Para um detalhado relato da força de Cluny sobre a Cristandade, especificamente sobre os papas Gregório VII e Urbano II, *vide* MATTOSO, 1997, p. 36-43 e HERCULANO, 1980, p. 282-283.

[357] Para Herculano (1980), esse pacto secreto fora assinado em fins de 1106 ou início de 1107 e, para Mattoso (1997), em janeiro de 1105.

[358] HERCULANO, 1980, p. 287.

reunião convocada por Afonso VI para decidir os rumos de sua sucessão, como «airado d'el-rei», ou seja, banido[359]. A fonte destas conspirações de alcova é *Las crónicas anónimas de Sahagún*.

Quanto a D. Henrique, lê-se que o conde «*domo a los moros guerreando contra ellos, por lo qual el dicho rrei le dio, con su fija en casamiento, a Coinbra e a la prouinçia de Portugal*». O que de nada adiantou para o objetivo de Henrique de ascender ao trono, pois «*pocos dias ante que el rrei fiçiese fin de biuir [...] [Enrrique] se partio ayrado del rrei, e por aquesta causa, quando el rrei queria morir e disponia la suçesion del rreyno, este conde no era presente*». O próprio autor da crônica, não conseguindo explicar por que o conde não estava presente na divisão do reino, diz «*non se por que, entrebeniente discordia e sanna*» (cf. Anexo L)[360].

Como última vontade do rei, Afonso Raimundes ficaria como rei da Galiza, enquanto o reino de Leão e Castela ficaria com dona Urraca, sua legítima herdeira. D. Urraca, viúva de D. Raimundo, contraiu novas núpcias com Afonso I de Aragão, e é aos filhos deste matrimônio que pertenceria o trono de Leão. O casamento foi repleto de conflitos; disputas conjugais que se estenderam à força militar e se tornaram verdadeiras batalhas. Aos campos de batalha, D. Henrique compareceu de um lado, mas também do outro — o do cônjuge —, com Urraca e Afonso reciprocamente controvertidos. Henrique recrutou tropas na França para lutar pela coroa de Leão contra D. Urraca, mas acabou aprisionado. Uniu-se depois a Afonso I de Aragão, e lutou a favor dele, e contra ele; assim como lutou a favor e contra dona Urraca[361].

De acordo com as circunstâncias da guerra civil entre Dona Urraca e Afonso I de Aragão, D. Henrique posicionava-se do lado que mais vantagens lhe desse em cada momento. Procedeu com este pragmatismo — ou oportunismo — político até a sua morte,

---

[359] MATTOSO, José. **História de Portugal**: a monarquia feudal. Lisboa: Editorial Estampa, 1997b. v. II, p. 43.

[360] REAL ACADEMIA DE LA HISTORIA. **Las crónicas anónimas de Sahagún: nueva edición conforme un ms. del siglo XVI. Estudio crítico por Julio Puyol y Alonso** [Em linha]. Madrid: Establecimiento Tipográfico de Fontanet, 1920. [Consult. 4 mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://bibliotecadigital.jcyl.es/es/consulta/registro.do?id=5665>, p 40-41. O trecho citado, em tradução livre, assim se lê: «[Henrique] dominou os mouros guerreando contra eles, pelo qual o dito rei [Afonso VI] lhe deu, com a sua filha em casamento, Coimbra e a província de Portugal, que são fronteiras de mouros [...], mas poucos dias antes de que o rei fizesse fim de viver, não sei por que, interveio discórdia e sanha, [e Henrique] partiu-se airado do rei, e, por esta causa, quando o rei queria morrer e dispunha a sucessão do reino, este conde não era presente [...]».

[361] Ler em detalhes o fim da vida guerreira de D. Henrique em: HERCULANO, 1980, p. 289-315, com o complemento de dados ajustados pela moderna pesquisa historiográfica em MATTOSO, 1997b, p. 43-44.

a 14 de abril de 1112, em Astorga[362]. A alternância de lado entre os soberanos de Aragão e Leão não deve reduzir a importância histórica de D. Henrique do ponto de vista político. Ao contrário, o conde procedera como procederia um príncipe moderno do século XVI, sem levar em conta os aspetos morais ou subjetivos do conflito, e sim os interesses do seu poder político pessoal e, reflexamente, aqueles do condado de Portucale.

De facto, da aparente dissonância conjugal da realeza da época, resultou que o equilíbrio de poder entre os reis e rainhas da Hispânia já não era possível sem a intervenção das forças procedentes do Condado Portucalense. Os nobres portugueses, pouco a pouco, percalço a percalço, conscientizavam-se do seu próprio poder e tenderiam, em períodos seguintes, a desejar romper com a subalternidade histórica em relação aos espanhóis, para construírem e consolidarem a liberdade e a independência político-jurídica regional.

2.3.5 A Regência de D. Teresa no Condado Portucalense

Fundando-se nos argumentos de Vera-Cruz, pode-se inferir que D. Henrique não tinha um plano de secessão, nem de sucessão[363], pois entendia o poder a partir do trono de Leão. De Portucale era senhor, agia com a autonomia e a independência condizentes a um senhor da época — talvez com maior preparo e melhor consultoria intelectual procedente da Abadia de Cluny —, mas o poder político que almejava estava além da linha norte do Minho: eram os reinos da Galiza, de Leão e de Castela, regidos por seu primo, Afonso Raimundes. Sem lograr êxito nas suas investidas, inclusive com relação à tentativa de impedir um novo casamento de Dona Urraca, D. Henrique flerta com a traição, manifestando em armas a sua insatisfação.

Ainda assim, após a morte de Dom Henrique, Portucale estava mais forte. Não restavam a Afonso Raimundes e à Dona Urraca muitas alternativas a não ser garantir à condessa Teresa de Portucale (ou Teresa de Leão) seus domínios sobre o Condado Portucalense e salvaguardá-lo como província dotada de efetiva autonomia. Mesmo sem imunidades maiores, Teresa assumiu todos os poderes que dispunha sobre o condado[364]. A Dona Teresa, igualmente, não restavam grandes alternativas.

No reino de Leão, uma guerra civil eclodiu após a morte de Afonso VI. As dissensões

---

[362] Sobre a polêmica de data e local da morte de D. Henrique, *vide* PERES, 1955, p. 90-93.

[363] *Vide* a análise de VERA-CRUZ, 2005, p. 203-204.

[364] PERES, 2005, p. 94.

entre os hispânicos não rebentavam entre um e outro estado senão de indivíduo para indivíduo, conforme a visão de Alexandre Herculano. Enquanto os portucalenses fundamentavam suas ações a partir de uma unidade moral coletiva, os espanhóis o faziam a partir de uma consideração moral pessoal, o que dificultava a resolução dos conflitos políticos entre eles. De outro lado, o agir coletivo dos portucalenses os fortalecia enquanto território. Esta característica dos portugueses — da qual D. Henrique soube tirar partido — era, para Herculano, o vislumbre de uma nova nacionalidade[365].

Os segmentos sociais que emergiram desde Fernando Magno — portanto 70 anos antes — tornaram-se muito influentes junto ao poder condal e não consentiriam, sem lutar, com o rebaixamento de seus *status* sociais. Estes segmentos apoiaram D. Henrique porque viam no seu governo possibilidades de continuarem fortalecendo a autonomia do poder condal e suas próprias ambições[366]. A pequena nobreza condal estava disposta a apoiar Dona Teresa, desde que lhe fosse garantida a continuidade das benesses anteriores. Para Mattoso, a condessa de Portucale deveria, portanto, lidar com duas correntes: «a dos barões portucalenses, para reivindicar um lugar paralelo ao de Urraca ou, pelo menos, autonomia em relação à Galiza; e a dos magnates galegos, para aceitar a reunificação entre Galiza e Portugal»[367].

Vera-Cruz analisa — com propriedade — que a integração do Condado Portucalense ao território galego seria vital para a sobrevivência do Reino da Galiza. Por outro lado, Portucale tornando-se independente de Leão e de Castela, o projeto galego faleceria. A integração dos portucalenses teria sido a principal proposta que unia — e também desunia —, no partido da Galiza, os próceres de Pedro Froilaz e Diego Gelmírez[368]. A condessa de Portucale precisaria ter percebido — mas não o fez — que era impossível a Galiza e a Portugal se tornarem, ao mesmo tempo, reinos independentes. Os dois territórios poderiam até se unirem, mas só um deles permaneceria como reino independente.

As questões eclesiásticas não se restringiam ao clero ou ao campo religioso, influenciavam diretamente a política. A morte do abade de Cluny, Hugo, em 1109, fez arrefecer a influência cluniacense sobre a *Respublica Christiana*, representando a

[365] HERCULANO, 1980, p. 326-327.

[366] VERA-CRUZ, 2005, p. 194-204.

[367] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 46.

[368] VERA-CRUZ, 2005, p. 207.

fragmentação de seus interesses pelos senhores eclesiásticos, inclusive os da Hispânia[369]. Um dos senhores eclesiásticos a reivindicar a herança de Hugo de Cluny, para satisfazer seus intentos de poder, foi Diego Gelmírez, arcebispo de Santiago de Compostela[370], que desejava apropriar-se dos direitos metropolitanos de Braga[371], submetendo ao seu domínio as dioceses portuguesas, especialmente as do Porto e de Coimbra, ferindo explicitamente os interesses da igreja portucalense e, implicitamente, os das comunidades portucalenses.

A Sé de Braga reclamava o apoio do poder civil frente a Compostela quando, em 1112, fora nomeado para a diocese do Porto um clérigo francês que servia a Diego Gelmírez em Santiago. Quem o consagrou foi Maurício Burdino, arcebispo de Braga, em cerimónia presidida em Lerez, diocese de Compostela[372]. Embora o esforço de Burdino visasse a buscar um tratamento digno para a sua diocese da parte de Gelmírez, o episódio revela uma homenagem de tipo vassálico de Braga a Compostela[373].

O bispo Gelmírez conseguiu avanços, impondo sua autoridade sobre as dioceses portucalenses, inclusive à revelia de bulas papais, sobrepujadas pelo poder de facto do bispo de Compostela. Nos confrontos entre a Sé de Santiago de Compostela e os clérigos do Condado Portucalense, estes últimos foram preteridos por D. Teresa. Aos olhos dos portucalenses, a condessa era considerada protetora da Galícia, e não de seus súbditos[374].

O avanço dos clérigos franceses sobre os prelados nativos portucalenses prosseguiu, sem reação de D. Teresa, considerada a essa altura uma arrivista; mas, uma aparente vitória dos portucalenses viria com a nomeação, em 1118, do filho de uma tradicional família local como arcebispo de Braga, Paio Mendes. Contudo, o Papa Calisto II, irmão do conde D. Raimundo e tio de Afonso Raimundes, para garantir a proteção dos interesses de seu sobrinho no Reino da Galiza, nomeia Diego Gelmírez, em fevereiro de 1020, como legado apostólico da Santa Sé para as províncias eclesiásticas de Braga e Mérida, suspendendo

[369] VERA-CRUZ, 2005, p. 203.

[370] Herculano (1980, p. 351) diz do arcebispo Gelmírez que era um Mefistófeles sacerdotal.

[371] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 46.

[372] HERCULANO, 1980, p. 323.

[373] Braga foi a capital da província romana da Galécia e metrópole da província eclesiástica de mesmo nome, razão pela qual todas as dioceses lhe deviam obediência, inclusive a de Santiago de Compostela. *Vide* RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. 27. Quanto à afirmação sobre o pronome de tratamento de rainha dispensado pelas tropas portuguesas à dona Teresa e o ciúme causado à dona Urraca, sua irmã, durante o cerco de Penafiel em 1110, *vide* HERCULANO, 1980, p. 306-307 e 388.

[374] Peres (1955, p. 97-99) faz um relatório das sucessivas omissões de dona Teresa nas «cousas eclesiásticas».

Paio Mendes das suas funções episcopais[375].

Paio Mendes recorreu à Sé Vaticana. Conseguiu a reintegração às suas funções e o restabelecimento dos direitos metropolitanos de Braga em 1121. Contudo, pouco tempo depois, D. Teresa ordenou a sua prisão sem declinar motivação justa. Foi preciso uma bula papal para que o arcebispo fosse libertado. Paio Mendes, membro do clã dos «senhores da Maia», juntar-se-á ao bispo de Coimbra, Gonçalo Pais de Paiva, membro de outra poderosa família local, alinhando-se assim ao movimento clerical que se estava formando para impedir que D. Teresa permanecesse à frente do poder condal. O nome que cogitavam era o da criança, Afonso Henriques[376].

No campo religioso, a querela com a Sé de Braga fez D. Teresa perder o apoio de todo o clero condal. No aspeto militar e político, suas decisões não foram consideradas igualmente positivas. Apesar de dona Teresa habituar-se ao título de rainha a partir de 1117, o facto é contraditório com o que se passou na cúria de Oviedo em 1115[377]. D. Urraca convocou a cúria régia de Oviedo após a anulação de seu casamento com Afonso I de Aragão, objetivando reafirmar os seus poderes sobre a província da Galiza e outros territórios ao sul[378].

Presentes suas duas irmãs, D. Teresa e D. Elvira, ambas subscreveram a ata na condição de «infantas», reconhecendo, consequentemente, D. Urraca como sua soberana e rainha. D. Elvira jurou a «constituição» de Oviedo por si, filhas e súbditos. D. Teresa excluiu os súbditos do juramento porque nenhum senhor, nobre, barão ou infanção do condado de Portucale havia comparecido. Segundo Herculano, isso significou que a herdeira de Afonso VI, D. Teresa, prestou vassalagem à D. Urraca, mas não foi acompanhada pela cúria condal portucalense[379], nem por nobres ou súbditos. Portanto, seu gesto configurou-se como ato de vassalagem pessoal. Seja como for, D. Teresa procedeu de modo contrário ao sentimento da cúria condal, que não acorreu a Oviedo por seus homens bons.

---

[375] MATTOSO, 1997b, p. 48.

[376] VERA-CRUZ, 2005, p. 212-213.

[377] MATTOSO, 1997b. v. II, p 47.

[378] Dona Urraca teve seu casamento com Afonso de Aragão anulado por bula papal em 1114 e no ano anterior seu filho Afonso Raimundes havia sido coroado rei da Galiza. Por isso, a par do objetivo de estabelecer medidas para combater crimes, em termos políticos a Cúria de Oviedo deveria fortalecer os poderes régios, especialmente sobre a Galiza.

[379] HERCULANO, 1980, p. 329-331.

Neste período, mais uma vez surge a figura de Diego Gelmírez. Em 1020[380], D. Urraca, instigada por Gelmírez, invade Portugal e saqueia seu território[381]. Desde 1110 as irmãs tinham um pacto de não agressão, que não foi cumprido[382]. O exército galego dominou as margens do Minho e avançou até o sul do Douro, ocupando e destruindo terras e povoações. As tropas portuguesas foram batidas rapidamente e D. Teresa foi rendida, presa e obrigada a assinar o Tratado de Lanhoso.

Para Vera-Cruz, Lanhoso simboliza a desgraça política de D. Teresa. Curioso que, nas tratativas, as irmãs reconciliaram-se e, ao invés de perder suas terras, Urraca acresce aos domínios de D. Teresa, Zamora e Salamanca[383]. Embora o resultado emotivo e patrimonial de Lanhoso pudesse ser considerado favorável à D. Teresa, a nobreza condal repudiou a sua assinatura, porque Teresa aceitara a vassalagem sempre recusada por D. Henrique. No entendimento da elite condal, representava um patente retrocesso político aos interesses de Portucale, e, claro, aos seus particulares interesses de poder.

Além disso, D. Urraca assina a Carta de Couto sobre a cidade de Braga a favor de Gelmírez, fazendo inequívoca sua autoridade pessoal sobre terras portuguesas[384]. A autonomia do Condado Portucalense foi, portanto, rompida, e a autoridade de sua condessa, esvaziada, abrindo caminho para outras intervenções diretas da coroa galega. Acresce a isso o facto de que D. Teresa franquiou o seu governo à casa de Trava — uma nobre família da Galiza de grande poderio político e económico durante os séculos XI e XII. Desde 1116, a condessa estabelecera aliança com os Travas, e, independentemente das mutações afetivas, a aliança política mostrou-se inquebrantável[385].

No episódio em que D. Urraca invade Portugal com o apoio militar do bispo Gelmírez, D. Teresa foi apoiada pela família Trava. Dona Teresa passa a ter relação afetiva com Fernão Peres Trava e o assume no leito matrimonial da corte e nos negócios públicos,

---

[380] Herculano trabalha a hipótese de uma só incursão da Galiza, na primavera de 1121. Outros autores falam em duas incursões: uma na primavera de 1120 e outra em 1121. A posição de Mattoso e Vera-Cruz é a mesma: houve apenas uma incursão; foi devastadora e prostrou dona Teresa.

[381] MATTOSO,1997, Vol. II, p. 48.

[382] VERA-CRUZ, 2005, p. 211.

[383] HERCULANO, 1980, p.358.

[384] A campanha de Dona Urraca foi tão exultante que a *História Compostelana* lhe atribui a frase: *quo et mostra recuperavimus et quae inimicorum fuerant possidemus*. *Vide* PERES, 1955, p. 97.

[385] FREITAS, Judite A. Gonçalves de. **Estado em Portugal. (Séculos XII–XVI). Modernidades Medievais**. Lisboa: Alêtheia, 2011, p. 14: «[a] aproximação de Teresa à família galega dos Trava, personificada na figura de Fernando Peres de Trava, vai determinar os destinos de Portugal».

nomeando-o, como seu marido, ao cargo de chefe político de Coimbra e do Porto. Os poderes eram os de conde, semelhantes aos exercidos pelo seu falecido esposo, conde Dom Henrique[386]. Há documentos que comprovariam a relevância de Fernão Peres Trava no Condado Portucalense, pois o nomeiam «*fidelis* da rainha», «conde» com autoridade sobre Coimbra e Portugal, além de afirmarem que estaria «dominando em Coimbra» (cf. Anexo O). Explica Mattoso que «se o título fosse oficial, só lhe poderia advir de concessão expressa por parte de D. Urraca ou de casamento com D. Teresa»[387].

Os poderes enfeixados por Fernão Peres Trava geraram reação negativa das principais famílias nobres do Condado Portucalense, afinal estas haviam sido relegadas a um plano social inferior ao da família Trava, tirando-se-lhes prestígio, poder e negócios[388]. Postos em posição subalterna, os senhores portugueses e suas famílias se foram afastando da cúria condal portucalense.

Em 1121 deixaram a corte de D. Teresa e Fernão Peres Trava os senhores de Sousa — Soeiro e Gonçalo Mendes —, os senhores de Ribadouro — Ermígio, Egas e Mendo Moniz — e, dos senhores de Maia, Paio Soares e Sancho Nunes de Barbosa. Facto que veio a repetir-se nos anos seguintes[389].

A cúria condal estava totalmente esvaziada da representação das boas famílias portucalenses quando chegou o ano de 1125. A rutura entre a corte de D. Teresa e os infanções, barões, homens ricos e senhores da antiga Terra de Santa Maria, Portucale e Coimbra, que começara em 1121, torna-se luta política aberta em 1125 até converter-se em guerra em 1127. Estes factos conduzirão à primeira independência de Portugal.

2.4 AS TRÊS INDEPENDÊNCIAS DE PORTUGAL

Quando se faz opção de apresentar a independência de Portugal dividida em três momentos conectados, mas distintos, e separados por anos ou mesmo por décadas, está a adotar-se a teoria que aponta a história como processo. As narrativas sobre a vida de Afonso

---

386 Em Coimbra, os senhores de Marnel perdem o poder com a deposição de Pero Gonçalves de Marnel em favor de Fernão Peres. *Vide* VERA-CRUZ, 2005, p. 214.

387 MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 49. Para a documentação relativa aos poderes de Fernão Peres Trava no Condado Portucalense, cf. o Anexo O.

388 MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 50.

389 VERA-CRUZ, 2005, p. 214 e MATTOSO, 1997, p. 50-51.

Henriques, primeiro como cavaleiro, depois como príncipe de Portugal e posteriormente seu primeiro rei são envoltas não só por misticismo e ufanismo, mas também por realidade. Mesclam, portando, estória, história e historiografia, que se alternam para confirmar a relevância deste personagem para a nação que ele fundara há nove séculos.

Em 1125, no dia de Pentecostes[390], Afonso Henriques, maior de idade[391], compareceu à Catedral de São Salvador de Zamora[392] e retirou espada, loriga e cinto militar do altar da sé, armando-se cavaleiro segundo o costume régio[393]. No ano anterior, seu primo Afonso Raimundes, fizera o mesmo na Catedral de Santiago de Compostela, como ato preparatório para reivindicar o trono de Leão e Castela, o que veio a acontecer em 1126, com a morte da sua mãe, a rainha Urraca.

Para Mattoso, no entanto, a data possível deste evento foi o mês de abril do ano de 1127, e não o dia de Pentecostes de 1125. Em 1127, D. Teresa e Fernão Peres de Trava, condes de Portucale, estiveram em abril com o rei Afonso VII (Afonso Raimundes) para celebrar um armistício na cidade de Zamora, e Afonso Henriques tê-los-ia acompanhado[394]. Para Vera-Cruz, não haveria nenhuma fonte a autorizar a contestação da data mais tradicional — ou seja, o dia de Pentecostes do ano de 1125. E quanto à data de abril de 1127, argumenta que contraria a lógica dos factos.

A suposição de ter Afonso Henriques se sagrado cavaleiro sob o auspício de sua mãe, de seu «esposo» Fernão Peres e de Afonso VII, equivaleria a vincular o ato que o fez cavaleiro aos interesses da Galícia, unindo-o a um projeto de poder que o próprio ato de sagração queria contestar. Ademais, de maneira geral, o ato de armar-se a cavaleiro era considerado uma atitude de independência, relacionado à revolta dos barões portucalenses[395].

Ambos os argumentos são justos. O de Vera-Cruz pretende uma justificação jurídico-

---

[390] O dia de Pentecostes é celebrado 50 dias após o domingo de Páscoa e era o dia em que os cavaleiros da Idade Média costumavam armar-se.

[391] Afonso Henriques teria nascido em 1109. *Vide* HERCULANO, 1980, p. 689, nota XI, feita por José Mattoso. Para este autor, a maioridade à época ocorria aos 14 anos, sendo que Afonso Henriques era maior de idade quando se investiu cavaleiro. Já Herculano diz que Afonso Henriques o fez em idade imprópria (1980, p. 370).

[392] Zamora passou aos domínios de dona Teresa depois do Tratado de Lanhoso.

[393] VERA-CRUZ, 2005, p. 356.

[394] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 51. Com a morte de D. Urraca, em 1126, Afonso Raimundes é coroado rei Afonso VII de Leão e Castela. Contra as resistências de senhores e barões, o rei usa seus aliados, entre os quais, mais uma vez, destaca-se o bispo Gelmírez. Com este desiderato, Afonso VII vai à Zamora em 1127 para celebrar com os condes de Portucale um acordo de paz.

[395] VERA-CRUZ, 2005, p. 356-357.

política de independência para o ato de investidura de Afonso Henriques como cavaleiro. Parece-lhe perturbador que Afonso Henriques, armando-se cavaleiro em 1125, permaneça na corte condal, no convívio estreito com o esposo galego de sua mãe, e ainda tome parte de uma negociação de paz que privilegiava os interesses da Galícia.

Neste contexto, contudo, se há de considerar o seguinte: a coroação de Afonso VII foi contestada por todas as partes: Leão, Aragão, Castela e Galícia. Na Galícia, o pai de Fernão Peres de Trava, Pedro Froilaz, fora confrontado pelas tropas do arcebispo de Santiago, Gelmírez, nomeado governador da Galícia. O condado de Portucale ficaria submetido ao governo de Gelmírez, antigo inimigo da família Peres. O armistício de Zamora, portanto, revela que dona Teresa buscava o reconhecimento da autonomia do seu governo, e que vislumbrava estabelecer um acordo definitivo, mais vantajoso quanto a este ponto, quando Afonso VII pacificasse o restante do reino. Então, o pacto de Zamora, assinado num quadro de guerra civil, não reduziria o significado da investidura de Afonso Henriques em cavaleiro, nem lhe retiraria independência para seguir lutando por Portugal.

O facto é que Afonso VII, tendo submetido o Reino de Aragão em julho de 1127, no vale de Tâmara, não tendo mais a quem subjugar, rumou para o extremo ocidente dos seus domínios para impor-se à Dona Teresa. A oposição aos invasores foi feita pelos nobres portucalenses formados, em sua maioria, por aqueles que se haviam retirado da cúria condal desde 1121[396]. A facilidade com que Afonso VII invadiu e cercou Guimarães levou Herculano a concluir que dona Teresa e Fernão Peres haviam colaborado com a invasão[397]. Afonso Henriques destacou-se na luta de resistência contra Afonso VII e passou, em definitivo — se já não o estava — para o lado dos barões portucalenses independentistas, rompendo politicamente com sua mãe.

2.4.1 A Batalha de São Mamede: Galiza e a Primeira Independência de Portugal

A família Trava não lutava por Portugal, mas pela Galiza. Não lutava contra Afonso VII, mas contra Gelmírez[398]. O acordo celebrado em Zamora em abril de 1127, entre Afonso VII e D. Teresa, contemplava os interesses pessoais dos condes Teresa e Fernão, mas não os das elites locais. A invasão de Afonso VII, ao revés de pacificar o condado, fragmentou-o

[396] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 52-53.

[397] HERCULANO, 1980, p. 378-379.

[398] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 52.

ainda mais; a diferença é que a nobreza local ganhou para sua causa o infante Afonso Henriques e, com ele ao seu lado, poderia alavancar suas exigências. Foi o que se passou.

Ainda em 1127, Afonso Henriques emite a carta de couto a favor da ermida São Vicente de Fragoso, sem o consentimento de sua mãe. Em abril de 1128, confirma o foral de Guimarães, evocando seu pai (D. Henrique, que fez a primeira doação), mas acima de tudo como expressão de honra àqueles que tinham resistido ao cerco de Afonso VII ao seu lado, suportando-o «*male et pena*». No mesmo período, fez promessa de doações de rendas e terras à Sé de Braga, cuja confirmação se havia de fazer tão logo tomasse para si o governo portucalense. A *Crónica Galego-portuguesa de Espanha e Portugal* regista o «furto» dos castelos da Neiva e da Feira, pertencentes à D. Teresa, mostrando a um só tempo a extensão e a intensidade do conflito entre Afonso Henriques e sua mãe[399]. «[O] senhorio de Portugal estava já repartido, governando Afonso Henriques ao norte do Douro e sua mãe ao sul deste rio»[400].

O dia da batalha de São Mamede é o mesmo que os católicos dedicam ao profeta João Baptista, que anunciara e batizara Cristo. É como se, no dia 24 de junho de 1128, uma nova profecia fosse feita pelos céus: o advento de «um novo reino, destinado a tomar na Cristandade um lugar de relevo»[401]. Fora com este tom divino que o cônego regrante de Santa Cruz de Coimbra registou os acontecimentos do dia.

Para além deste viés espiritual — que também ficou incorporado à história —, no campo secular, tratava-se mesmo de uma batalha decisiva, não apenas por substituir os condes de Portucale, mas por reunir as forças sociais necessárias para alterar a correlação de forças com o poder político de Leão. Os grandes vitoriosos de São Mamede foram os estratos médios e a nobreza condal portucalense, pois bateram, de uma vez por todas, os interesses galegos e puseram no poder político local um novo chefe, em condições de sustentar uma luta prolongada pela independência definitiva de Portugal[402].

A resposta à questão de se Galiza e Portugal poderiam estar juntos como um só reino deu-se pelas armas. O que ainda poderia não estar claro era o facto de que o projeto de se construir um reino português inviabilizaria o projeto da Galiza de lançar fora os laços que a prendiam a Castela e a Leão.

---

[399] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 53.

[400] PERES, 1955, p. 106-107.

[401] Para os portugueses, era Portugal o novo reino e Afonso Henriques o Messias de um povo eleito.

[402] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 53.

Na primeira tarde portuguesa de 24 de junho de 1128, os exércitos de Fernão Peres, Bermudo e Dona Teresa são derrotados nos campos de São Mamede, às proximidades de Guimarães. A primeira independência de Portugal estava concluída. Portugal não somente era um território com governo próprio e autónomo[403], como também era uma região independente da Galiza, com governo autoinstituído e legitimado pela força das armas. Mas se Portugal estava independente da Galiza, o mesmo não se pode dizer em relação ao império de Leão e Castela. Em relação a este, Portugal era autónomo, mas não independente.

O significado da Batalha de São Mamede, obviamente, divide opiniões. Destacam-se dois polos maioritários: aqueles que lhe caracterizam como um ato de independência do reino de Leão e Castela[404] e os que lhe atribuem o efeito de constituir independência somente da Galiza[405]. Vera-Cruz situa a Batalha de São Mamede como um passo político-militar no *iter* de um projeto de independência em relação à Hispânia, refutando que fosse simples oposição ao domínio da Galiza e dos galegos, pois, ao combatê-los, Portugal estaria contrapondo-se consequentemente ao poder central leonês e castelhano. Entende-se que o autor tem razão parcial.

Há de se convir que São Mamede agregou elementos identitários fortes, capazes de promover e sustentar um projeto político independentista, mas não se pode negar seus limites. Diogo Freitas do Amaral assegura que a luta se deu entre portugueses e galegos, com a participação minoritária de leoneses e castelhanos; foi, portanto, uma luta dirigida contra a hegemonia galega, e não contra o domínio da monarquia leonesa. Tratou-se da insurgência da nobreza portuguesa contra a «colonização estrangeira» representada por Fernão Peres de Trava. Quanto à batalha, Alexandre Herculano lamenta que o vínculo materno-filial se tenha suplantado pelo desejo de adquirir «nacionalidade», mas parece concordar que aquela tarde portuguesa, segundo a *Crónica dos Godos*, emitira uma declaração formal de independência[406]. Independência, sim, mas de quem?

Resta saber quais são, afinal, os limites políticos da vitória de São Mamede. Esta batalha fora o ápice de uma revolta de senhores portugueses contra a entrega do Condado Portucalense a nobres galegos que cercavam Fernão Peres de Trava e D. Teresa, e pode ter-

---

[403] MATTOSO, José. **Naquele tempo: ensaios de história medieval**. Lisboa: Editora Temas e Debates e Círculo de Leitores, 2014, p. 475. A Batalha de São Mamede marca a «eclosão de uma consciência autonómica no condado portucalense».

[404] VERA-CRUZ, 2005, p. 216-229.

[405] AMARAL, Diogo Freitas do. **Em que momento se tornou Portugal um país independente**. Coimbra: Editora Tenacitas, 2001, p. 41-46.

[406] HERCULANO, 1980, p. 384 e 399.

se configurado como uma "«luta nacional"» de recusa à colonização galega. Mesmo que estrangeiros estivessem envolvidos, por dela terem tomado parte castelhanos e leoneses — dando-lhe características próprias de um conflito internacional —, ainda assim a vitória não consegue avançar para além da Galiza — que é quem foi confrontada e derrotada, em vez do reino de Leão e Castela. Tratou-se de um conflito entre regiões pertencentes ao Reino de Leão e Castela e não contra Leão e Castela. Logo, a independência é lograda da Galiza, e não do Reino de Castela e Leão.

Não se está contraditando Mattoso, para quem a Batalha de São Mamede representou «movimento irreversível, que explica, mais do que qualquer outro acontecimento ou intervenção pessoal, as razões imediatas do fenómeno da independência política do condado Portucalense, como entidade que precedeu o reino de Portugal»[407]. Nem o pensamento da tese é antinómico à referência feita por Damião Peres quanto à «primeira tarde portuguesa» ter possibilitado aos lusitanos sua «nacionalização»[408]. Na verdade, o Reino de Leão e Castela nem se apercebeu, num primeiro momento, de que os eventos daquele dia de São João Baptista haviam formado um poderoso movimento político independentista, agregador de todas as forças sociopolíticas existentes no território português em torno de um líder: Afonso Henriques. Só muito tempo depois é que Afonso VII se dará conta de que a situação política criada no extremo sul do seu reino era, na verdade, irreversível.

A vitória dos portucalenses não deve ter gerado grande insatisfação ao rei Afonso VII, porque viu anuladas as aspirações independentistas da Galiza e mitigadas as forças de Gelmírez. Os Travas, derrotados — na Galiza e em Portucale — acorreriam ao rei na tentativa de recuperar poder e espaço político, ficando ainda mais dependentes de Leão e Castela. Ademais, a Hispânia enfrentava novos focos bélicos e era preciso submeter os reis de Aragão e de Navarra. Paradoxalmente, a autonomia de Portucale, ao enfraquecer as forças da Galiza[409], poderia favorecer o projeto imperial leonês. De facto, Afonso VII rapidamente viria submeter à condição de vassalos todos os reinos e condados da Hispânia, coroando-se *imperator* no dia de Pentecostes de 1135.

Na condição de neto do rei Afonso VI, Afonso Henriques tomava para si não o título de conde, mas o de infante ou mesmo príncipe, absolutamente condizentes com sua

[407] MATTOSO, 1997a, p. 53.

[408] PERES, 1955, p. 108.

[409] Gelmírez entra em decadência e Fernão Peres é assimilado à corte de Afonso VII.

ascendência régia[410]. Informa Mattoso que Henriques apelidava-se a si mesmo príncipe ou infante «de Portugal», ou «dos portugueses», o que se configurava uma idiossincrasia, ainda que fundada em sua ancestralidade. O mesmo autor, contudo, alerta: «uma coisa, porém, era a dignidade, outra a independência»[411]; ou seja, usar seus títulos (autoproclamados como fosse) poderia tolerar-se, mas sua condição de vassalo do Imperador da Espanha não se havia de alterar por isto.

Afonso VII era imperador de Leão e Castela e, nessa qualidade, reconhecia os reinos de Navarra e de Aragão, tendo seus reis por vassalos. Além desses, eram seus vassalos os condes de Barcelona, Tolosa e Montpelier. Em tese, do ponto de vista de quem desejava ser reconhecido como *imperator*, quanto mais reis e reinos lhe prestassem vassalagem, mais forte e prestigiado havia de ser o seu *imperium*. O costume da época mostra que para um soberano considerar-se rei, poderia ter sob sua vassalagem duques e condes; entretanto, para considerar-se imperador, precisaria de reis sujeitos ao seu senhorio. O *status* de realeza de Afonso Henriques, reforçado por sua ancestralidade inegavelmente qualificada, agregava legitimidade ao novel imperador[412].

Em 1137, passada quase uma década da Batalha de São Mamede, dá-se um confronto entre os dois netos de Afonso VI, um imperador e o outro rei. Afonso Henriques invadiu os condados de Toronho e Limia, gerando a reação de Afonso VII. Não demoram a encerrar o conflito e logo assinam o Tratado de Tui (Anexo B)[413], pelo qual o conde portucalense reconhecia a condição de imperador de seu primo. O documento, contudo, conduz a algumas ambiguidades interpretativas: pode-se considerá-lo desde um pacto feudal até um pacto bilateral de amizade; ou seja, a condição de Afonso Henriques se pode categorizar como a de um vassalo ou a de um «príncipe inferior»[414]. Semelhantes fórmulas usaram-se, quatro anos depois, quando Afonso Henriques volta a invadir Toronho, mas, nessa ocasião, ao invés de combaterem, realizam um bafordo[415] entre seus guerreiros, ao final fazendo as pazes em

[410] FREITAS, 2011, p. 14: «[o]s substantivos rei e infante, bem como de reino, muito embora fossem empregues nos documentos daquele que viria a ser o primeiro rei de Portugal, não tinham o actual valor semântico».

[411] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 54-56.

[412] Cf. AMARAL, 2001.

[413] Um tratado «sobradamente desvantajoso» para Afonso Henriques, no dizer de Herculano (1980, p. 422).

[414] Mattoso (1997, Vol. II, p. 56) refere o debate entre os historiadores espanhóis e portugueses, com estes defendendo a natureza de um pacto bilateral com certa inferioridade a Afonso Henriques e aqueles, assegurando a natureza de pacto vassálico ao tratado de Tui.

[415] Torneio medieval em que os guerreiros se enfrentavam individualmente e em equipes.

Valdevez.

Merêa dedica artigo específico para avaliar o Tratado de Tui (Anexo B) sob o ponto de vista jurídico, apontando as principais divergências entre a historiografia clássica e a contemporânea. Começa analisando o documento *Pactum et convenientia*, que considera um esboço ou «notícia diplomática» do Tratado[416]. Não se furta à constatação de que a historiografia é uma ciência baseada na interpretação de factos narrados, mesmo quando não há fontes contraditórias. Um documento analisa-se no conjunto de outros que o antecederam e que o sucederam. No caso do texto, cada palavra é analisada; por exemplo, «*amicus*» e «*fidelis*» equivalem a «*vassalus*»? Tratava-se de eufemismo? E as expressões «*securitatem de suo corpore*» e «*securitatem de sua terra*» — ou seja, uma garantia de integridade física e territorial — eram declaração de vassalagem ou apenas um dever de aliança e amizade de um primo para com o seu rei? Segundo Merêa: «compromissos semelhantes, não só negativos, mas também positivos, expressos por palavras análogas, se encontram em pactos de amizade»[417], pelo que cita o pacto de Raimundo e Henrique, pais de Afonso VI e de Afonso Henriques.

Segundo Merêa, uma expressão distingue-se das demais e advém do trecho «*illum honorem quem modo illi dat et dabit*», em que se cita, destarte, uma *honra* concedida ao infante pelo rei ou imperador e que seria devolvida se este assim a solicitasse. Para alguns, a «honra» poderia ser a própria terra portucalense, contudo como justificá-lo se, no texto, já se fazia referência a Afonso Henriques como «*infans portugalensis*»? Não haveria porque conceder a alguém o que já lhe pertencia, pelo que Merêa conclui que o «acordo de Tui de 1137 é um tratado de paz e aliança, sem o carácter feudal ou vassalático». Juridicamente, não se tratou de ato de vassalagem[418].

Isso se ajusta à postura política de Afonso Henriques, que tanto encarnava um «sentimento nacional de independência» herdado de seus pais, quanto não participou da Cúria de 1135, que consagrou Afonso VII como Imperador. Mesmo sendo conde de Portucale e, em tese, submetido ao imperador de Leão e Castela, Afonso Henriques recusou-se a prestar vassalagem em 1135. Desta conduta de Afonso Henriques, pode concluir-se que «o chefe do incipiente estado português comportava-se, de facto, como um soberano

[416] MERÊA, 2006, p. 317-318.

[417] MERÊA, 2006, p. 320-321.

[418] MERÊA, 2006, p. 320-330.

independente e Afonso VII não exigia dele quaisquer prestações vassaláticas». A ausência de Afonso Henriques na cúria de 1135 parece não ter incomodado a mais alta dignidade que Afonso VII se concedeu a si mesmo. O acordo de Tui não teria alterado juridicamente a condição de Afonso Henriques e a independência do Condado parecia ser uma situação consumada de facto[419].

Os arroubos de Afonso Henriques pareciam não perturbar Afonso VII, assim como a autonomia de Portugal não perturbava os interesses do reino de Leão, desde que seu exército português deixasse de reivindicar os territórios ao norte do Minho. O Minho foi, desde sempre, uma fronteira tácita, assimilada por Afonso VII e Afonso Henriques. Não por acaso, depois de 1143, Afonso Henriques não mais voltará a fazer incursões do lado norte do Minho, que é onde, portanto, fincam-se as primeiras fronteiras de Portugal[420].

2.4.1.1 A Batalha de Ourique: Afonso Henriques Sagra-se Rei

Não se olvide que os diversos episódios da história medieval estão envoltos em misticismo. Lembre-se o imperador romano Constantino, que, na Batalha da Ponte Mílvia em 312, teria sonhado com uma cruz na qual se lia «*in hoc signo vinces*», 'com este sinal vencerás'. Vitorioso, Constantino converteu-se ao Cristianismo. Facto com influências inegáveis ao período que se está pesquisando. O próprio Afonso Henriques teve seu dia de São João Baptista, na Batalha de São Mamede[421].

Não deve causar surpresa que Duarte Galvão, cronista do século XVI, relate que um anjo visitou Afonso Henriques na noite anterior à Batalha de Ourique para anunciar-lhe a vitória. Ter-lhe-ia dito que Jesus crucificado havia de aparecer em pleno dia como sinal divino. Ao amanhecer, ao olhar para o firmamento, Afonso Henriques teria visto Jesus como descrito na visão do arauto angélico e, então, ouvido do Alto que Portugal havia de conservar-se para sempre como reino cristão. Era 25 de julho de 1139, dia de São Tiago (ou Santiago), santo protetor dos cruzados da Reconquista.

Não havia paridade de forças no combate. O exército henriquino tinha em seu

---

[419] MERÊA, 2006, p. 331.

[420] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 55-57. *Vide*, abaixo.

[421] A respeito do profetismo forjado, ler CARMELO, Luís. **O milagre de Ourique ou um mito nacional de sobrevivência**. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1999. Disponível em WWW: <URL:http://bocc.ubi.pt/pag/carmelo-luis-Ourique.html>.

desfavor a proporção de 1 para 100 em relação ao grupamento militar muçulmano. Antes do confronto deflagrar-se, seus homens pediram em coro que Afonso Henriques consentisse que o levantassem como rei, pelo que bradaram: «real, real, por El-Rey, D. Afonso Anriques de Portugal!»[422].

Tal narrativa está presente na construção da consciência nacional portuguesa, ainda que no campo do imaginário popular. Quanto à historiografia, há pouco consenso quanto aos factos ocorridos na pequena Ourique[423], ainda assim, o que os episódios ali desenrolados representaram para a construção de Portugal são incontestáveis, mesmo que com um sentimento *a posteriori.* É o que Martim Albuquerque descreve como «a linha emotiva gerada em volta do sangue e da terra, que constitui a primeira manifestação do espírito nacional»[424]. Duarte Galvão cita em sua crónica de D. Afonso Henriques, como da boca dele próprio diante dos inimigos: «nós pelejamos por Deos, pela Fé, pela verdade, e estes arrenegados que vedes, peleijam contra Deos, pela falside. Nós por nossa terra, elles pela que nos tem tomada, e furtada, e querem furtar»[425].

O contexto geral dos factos é, entretanto, bem mais complexo, conforme análises apresentadas desde Alexandre Herculano. Os sarracenos passavam, em 1139, por grave crise em seus domínios na África setentrional, estando impossibilitados de enviar reforços à Hispânia para socorrer suas fortificações. Sugere-se que, quando Afonso Henriques invadira territórios do Alentejo, estivesse em curso ação coordenada com Afonso VII, que dirigiu suas tropas para a tomada do castelo de Aurélia, em Oreja, nas cercanias de Toledo. Era a época dos fossados[426], operações militares de ataque contra territórios inimigos que se realizavam no final da primavera na Península Ibérica; razias com o objetivo de tomar terras

---

[422] GALVÃO, 1906, p. 64-75.

[423] MATTOSO, 2014, p. 477. O autor reafirma obras anteriores quanto a admitir a coroação de Afonso Henriques, mas faz uma pequena correção agora nessa obra para admiti-la como possibilidade. Por isso, pede novas investigações sobre o facto, confessando sua dúvida ou falta de certeza sobre a coroação por levantamento em Ourique. Cf. ERDMÀNN, Carl. **De como D. Afonso Henriques assumiu o título de rei**. Lisboa: Coimbra Editora, 1940. Afonso Henriques aparece assinando como rei bem antes da Batalha de Ourique, em março de 1139, na informação trazida por Paulo Merêa, mas Erdmànn mostra que este documento é reprodução posterior, por várias razões, entre estas porque não mais subscreve como rei até julho de 1139. Portanto, confirma que foi somente após a Batalha de Ourique que Afonso Henriques se intitulou Rei.

[424] ALBUQUERQUE, Martim. **A consciência nacional portuguesa**. Lisboa: Editora Verbo, 2016, p. 68- 79.

[425] GALVÃO, 1906, p. 66-67.

[426] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 64. O fossado da primavera-verão de 1139 pode ter reunido tropas mais numerosas que o habitual em torno de Afonso Henriques, em função do ataque de Afonso VII à Aurélia, o que impunha a cautela contra tropas que poderiam ser movimentadas pelo Islão. E assim parece ter ocorrido, independentemente de se acatar ou não a hipótese de um movimento combinado entre o rei e o imperador.

sob o domínio do Islão. A atuação sincrônica dos ataques comandados pelos dois primos Afonsos fez Herculano supor um ataque combinado dos exércitos portucalenses e hispânicos[427].

Os mouros, cercados no castelo de Aurélia, pediram um armistício de 30 dias e foram atendidos, e este armistício tinha uma condição: ou a chegada de novas tropas da África ou a rendição. Ao que parece, os espanhóis tinham força suficiente para tomar, mas não para manter o castelo de Aurélia e sabiam que não viria auxílio militar algum para Oreja. Como previsto, terminado o prazo, nenhum socorro militar veio da África e a cidadela do castelo rendeu-se. Este episódio poderia ser uma evidência da ação articulada entre os «primos Afonsos» para conter os almorávidas.

A historiografia aponta que os muçulmanos tentaram, então, evitar a derrota a todo o custo, visto tratar-se de território avançado e estratégico de seus domínios. Por isso, teriam convocado armadas de Sevilha, Badajoz, Elvas, Évora, Beja, Santarém e inclusive de além-mar. Esta seria a razão da imensa desproporcionalidade numérica entre as forças de Afonso Henriques e as das tropas latunenses[428]. Contra esta hiperbólica narrativa, com fins estritamente patrióticos, épicos e místicos, o próprio Herculano, muitas vezes acusado de respaldar versões ufanistas da história portuguesa, aponta uma contradição: se os latunenses não tiveram condições de socorrer o castelo de Aurélia em Oreja, estratégico para a defesa, ou impedir a conquista de Toledo, sítio de grade importância, porquê se organizariam para um confronto em Ourique?[429] Como registou Herculano, a invasão deu-se com grande rapidez. Quinze ou vinte dias não possibilitariam a mobilização de tropas latunenses além daquelas que já estivessem no Alentejo[430].

Contudo, o debate sobre as proporções da Batalha de Ourique não se esgotou. A prudência e o compromisso com a historiografia pode até conduzir para um resultado investigativo de poucas certezas, seja quanto ao local da batalha (perto de Leiria, no Ribatejo

[427] HERCULANO, 1980, p. 431.

[428] VERA-CRUZ, 2005, p. 236.

[429] Mattoso (1997a) diz que, na batalha por Aurélia, os muçulmanos podem ter recebido auxílio de Valência e até do Marrocos, contudo, parece ter sido insuficiente, à evidência da forma como os islamitas entregaram o castelo a Afonso VII.

[430] HERCULANO, 1980, p. 427-437. Herculano descreve impotentes as forças latunenses: «*era uma seita agonizante... uma estrela que eclipsava*».

e no Alentejo)[431], sobre o tamanho dos exércitos[432], sobre seus generais[433] e até mesmo sobre quem foram os líderes inimigos derrotados[434]. O que não se pode negar ou omitir é a importância desta batalha, seja como facto histórico, seja por seu simbolismo. Ao lado da poética da história, do carácter literário hiperbólico, os autores passaram a reconhecer como verossímil que Afonso Henriques tenha sido levantado pelos escudos dos seus companheiros e aclamado o primeiro rei de Portugal[435].

De facto, após a Batalha de Ourique, Afonso Henriques, de príncipe, passa a denominar-se a si mesmo rei[436]. Da vitória de Ourique e da elevação por escudos[437] dos guerreiros de Afonso Henriques como monarca[438], pode-se dizer que: a) aproximou o projeto portucalense de independência de Roma[439], ao demonstrar a eficiência militar henriquina na fronteira europeia de combate às forças islâmicas, facto reforçado pela nomeação de João Peculiar, seu mais importante conselheiro, para o ambicionado cargo de arcebispo de Braga,

---

[431] Mattoso (1997a, p. 63) faz uma digressão para mostrar que os autores que mais empurram o local da batalha para as profundezas do Alentejo tendem a ter um compromisso maior com as narrativas grandiosas do século XIV. O autor escreve a hipótese de Afonso Henriques ter-se defrontado com tropas muçulmanas que rumavam para socorrer o castelo de Aurélia, em Oreja (Toledo) e parece defender como mais provável que não se tratou de uma incursão de Afonso Henriques ao Al-Gharb, mas de um movimento de defesa a favor de Coimbra, ocorrendo a batalha entre Coimbra e o Tejo.

[432] HERCULANO, 1980, p. 436 refere autores fantásticos que estimam em 400 mil o número de soldados almorávidas. Número superior a todos os exércitos que sustentavam a ocupação muçulmana na Península.

[433] Vera-Cruz (2005, p. 236) dá como certo o comando das tropas islamitas por Abu Muhammad AzZubayr Ibn Omar, senhor de Córdova e Granada e governador islâmico de todo o Andaluz. Seria Esmar ou Ismael Abu Zacaria, governador de Santarém (David Lopes), ou Ismar, Smare, Examare, Omar ou Homar? Para Mattoso (1997, Vol. II, p. 63), os historiadores ainda não conseguiram identificar esse rei, nem o seu tio, «um tal Ali».

[434] RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. 31.

[435] Mattoso (1997, Vol. II, p. 58) admite a aclamação por levantamento sobre escudos de Afonso Henriques, cerimónia que tem origem nos reis germânicos e passou aos reis de Navarra. Lembra-se Pelaio, rei das Astúrias, o primeiro a combater o invasor almorávida, também teria sido levantado por escudos na batalha de Covadonga. Mattoso deriva da devoção de Afonso Henriques ao seu escudo e espada a plausibilidade da sua aclamação. Os escudos o acompanharam, assim como sua espada, até ao túmulo.

[436] Vera-Cruz (2005, p. 237). Afonso Henrique nasce infante, depois da Batalha de São Mamede torna-se *princeps* e, após 25 de julho de 1139, faz-se rei, por graça de Deus (diria ele próprio).

[437] ALBUQUERQUE, Ruy; ALBUQUERQUE, Martim. **História do direito português**. 12.ª ed. Lisboa: Livros Horizonte, 2005. Vol. I, p. 522-533. A investidura régia por eleição, que vem do direito visigótico e da tradição germânica, foi cedendo espaço para a sucessão por hereditariedade, fenómeno que se acentua a partir do segundo quartel do século XI e coincide com a investidura da primeira dinastia portuguesa. Desde Afonso Henriques, o direito público português consagrou o levantamento como espécie da eleição do rei, pois também é a forma primitiva de escolha do rei pela nação. Aqui, a coroação litúrgica é prescindível pela cerimónia laica ou pagã da aclamação por levantamento.

[438] Aqui não se enfoca se o ato de elevação ocorrera antes ou depois da batalha. Apenas regista-se que, na *Chrónica de El-Rey Affonso Henriques*, o ato deu-se para incentivar os guerreiros à luta momentos antes do combate.

[439] VERA-CRUZ, 2005, p. 235.

tendo recebido o pálio arquiepiscopal das mãos do Papa durante o Concílio de Latrão[440]; b) marca o momento de instituição de um reino e de um rei por seu povo, reunido em armas.

Portugal torna-se um reino liderado por um rei, legítimo e legitimado, aclamado por escudos de combatentes no campo de batalha, e sob a fé cristã. Mas, se o significado político-jurídico deste evento era indiscutível, seja no âmbito do direito público interno[441] ou do direito público externo[442], ainda carecia de outros atos complementares de reconhecimento: um, estritamente político; o outro, político-eclesiástico. É que Afonso Henriques foi aclamado rei, mas o rei de Leão e Castela era também imperador de toda a Hispânia, o que incluía Portugal.

Nesta condição, mesmo sendo rei, seria um rei-vassalo de Afonso VII, tido por imperador de toda da Hispânia[443]. Afonso Henriques, no entanto, não queria ser mais um rei-vassalo. Pretendia ser um rei soberano, sem ninguém maior que ele no plano interno e externo, na extensão que o conceito de soberania adquiriria com Bodin 400 anos depois. Neste particular, El-Rey D. Afonso Henriques, na prática política, antecipa em quatro séculos a teorização clássica de soberania. Como explica Freitas: «a soberania-realidade precedeu a soberania-conceito»[444]. Os factos e documentos a seguir apresentados reforçarão tal assertiva.

2.4.2 A Conferência de Zamora: o Reino de Leão e a Segunda Independência de Portugal

Depois da Batalha de Ourique, Afonso Henriques era um "*rei guerreiro* eleito no campo de batalha por aclamação dos soldados, nos moldes da tradição visigótica mantida pelos navarros: o levantamento por escudos. As fontes culturais relacionadas ao período omitem a informação, pois não podiam admitir «que o título de rei fosse legitimado por uma aclamação popular ou de guerreiros», ou seja, a aclamação totalmente secular não era

[440] VERA-CRUZ, 2005, p. 237. *Vide* também: RAMOS, Rui, ob. cit., p. 32.

[441] AMARAL (2001, p. 48) diz que a aclamação de Afonso Henriques em Ourique se tratou de um significado meramente interno. Tanto não o foi, que a Conferência de Zamora é um evento internacional, organizado pela cúria romana, para redefinir o *status* do soberano de Portugal frente ao da Espanha.

[442] ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 522-533.

[443] AMARAL, 2001, p. 55.

[444] FREITAS, Judite A. Gonçalves. Estado em Portugal: Séculos XII a XVI. Modernidades Medievais. Ed. Alêtheia. 2011, p. 20.

legítima sem a coroação litúrgica sacra. Explicita Mattoso que foi por este motivo que o Papa resistiu mais a «reconhecer o título de rei a Afonso Henriques do que o imperador Afonso VII, aparentemente mais afetado». O imbróglio, no que diz respeito à postura papal, resume-se em que, por um lado, o Papa não podia reconhecer um título que Afonso Henriques não recebera de Roma e, por outro lado, Henriques arrogava este título a si pela sua ascendência e seu poderio militar (prescindindo da Santa Sé, portanto)[445].

Somente uma bula papal poderia suprir a lacuna da cerimónia de coroação, mas esta bula só viria alguns anos depois, e, para consegui-la, foi importante a ação diplomática de Dom João Peculiar, que Afonso Henriques nomeia arcebispo de Braga e que era muito influente em Roma. Os registos históricos colocam-no na condição de importante assessor do *rex* de Portugal junto à Roma. Peculiar empreenderia uma série de viagens à Roma na tentativa de convencer o Papa Inocêncio II a reconhecer Afonso Henriques enquanto rei e será importante também na aproximação de Afonso Henriques com Afonso VII, para a assinatura do Tratado de Zamora[446].

Em relação a Afonso VII, Afonso Henriques depois de Ourique manteve — na expressão de Diogo de Freitas Amaral — uma «guerra de guerrilha» na Galiza, pressionando o imperador[447] até à realização da Conferência de Zamora. Conforme a narrativa de Herculano — aceita pelos historiadores como hipótese possível[448] —, o cardeal legado da Santa Sé, Guido de Vico, veio à Península, reuniu-se com os bispos do Porto e de Lisboa e depois realizou um concílio, em Valladolid, com todos os bispos da Hispânia. Nos dias 4 e 5 de outubro de 1143, funcionou como mediador do Papa em uma conferência entre o imperador da Hispânia e o rei de Portugal, que tinha como escopo estabelecer uma concórdia duradoura entre os dois soberanos (cf. Anexo P).

Como resultado, tem-se que o imperador Afonso VII reconheceu o título de rei a

---

[445] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 58. E segue: «tendo-se Afonso Henriques tornado seu vassalo, o Papa devia-se considerar a única autoridade capaz de legitimar o seu título. Não podia reconhecer o direito que ele se arrogava de reivindicar uma dignidade que lhe não tinha concedido. Afonso Henriques, por seu lado, não podia pedir a nenhuma autoridade religiosa a legitimação daquilo que atribuía à sua ascendência régia e ao sucesso das suas armas».

[446] BRASÃO, Eduardo. O Papado e Portugal desde a Conferência de Zamora (1143) até a Bula de Alexandre III "*Manifestis Probatum*" (1179). *In*: CENTENÁRIO DE RECONHECIMENTO DE PORTUGAL PELA SANTA SÉ, 8, 1979, Lisboa. **Anais**. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1979, p. 83-114.

[447] AMARAL, 2001, p. 49.

[448] José Mattoso, na Nota XIX que faz ao livro de Herculano, aqui citado, refere a possibilidade de não ter havido reconhecimento escrito do título de rei a Afonso Henriques, nem também do enfeudamento da cidade de Astorga, tendo por suserano da cidade Afonso VII e por senhor vassalo Afonso Henriques. Os documentos coevos citados para embasar Zamora são duas cartas da chancelaria de Afonso VII, transcritas no Anexo P.

Afonso Henriques e ao mesmo tempo lhe outorgou, na condição de suserano, a cidade de Astorga, convertendo assim Afonso Henriques em rei-vassalo[449]. Portugal, de condado, passava a reino; seu antigo *dux*, autodeclarado príncipe e aclamado rei no dia 25 de julho de 1139 em Ourique, teria sua condição régia finalmente referendada pelo imperador da Hispânia na Conferência de Zamora, de 5 de outubro de 1143, diante de representante com autoridade papal. O «levantamento em armas» de Afonso Henriques pela «nação»[450] portuguesa que o reconheceu rei passava a ser considerado ato jurídico reconhecido por toda Hispânia e também por Roma.

Verdade que Roma nada havia declarado sobre a dignidade real de Afonso Henriques. Mas havia organizado e mediado um diálogo bilateral entre os dois soberanos da Península Ibérica. E mais, sendo verdade o reconhecimento da condição de rei de Afonso Henriques pelo imperador da Hispânia, a aquiescência do cardeal Guido de Vico aos seus termos não poderia ser compreendida como um gesto meramente instrumental. Certamente o cardeal estava instruído de tudo pela Sé Vaticana. Contudo, o Vaticano ainda demoraria 36 anos para reconhecer em Afonso Henriques a dignidade de rei.

A diplomacia leonesa saiu também vitoriosa na Conferência de Zamora, não só porque «ganhou» um reino novo para o seu império, mas sobretudo porque reorientou a ação militar de Afonso Henriques em direção ao sul. O rei português interromperia os ataques a posições galegas e aceitaria a linha do Minho como limite territorial entre o seu reino e o reino galego. Na prática, Zamora determinou a linha do Minho como fronteira de Portugal. Estas questões, que aparentemente não compunham a pauta principal do encontro, com o tempo — sobretudo com sua aplicação prática — mostraram-se mais relevantes que perquirir-se sobre os efeitos do reconhecimento do título régio sobre a independência de Portugal ou sobre a natureza jurídica (pessoal ou territorial) do enfeudamento de Astorga. O que era mais importante, com o passar do tempo, parece ter ficado em segundo plano. Um e outro reino foram vitoriosos em seus objetivos estratégicos, graças à habilidade de seus diplomatas e a do legado da Santa Sé[451].

---

[449] HERCULANO, 1980, p. 451.

[450] VERA-CRUZ, Eduardo. **As origens do direito português: a tese germanista de Teófilo Braga**. Lisboa: Editora AAFDL, 1996, p. 334: «O surgimento da nação portuguesa não tem data. O seu nascimento é um processo. O que significa que ela nasceu várias vezes. Uma das vezes que nasceu foi nos campos de Ourique».

[451] VERA-CRUZ (2005, p. 242-243) considera que Zamora demarca uma opção política estratégica de Afonso Henriques em reorientar a expansão territorial portuguesa em direção ao sul, linha que parece em tudo agradar à Santa Sé e será de grande valor para o reconhecimento futuro da independência de Portugal. Amaral (2001, 50-67) faz um intenso debate sobre estas questões.

Defende-se, pela análise das opiniões da historiografia, que a Conferência de Zamora não fez da «separação de Portugal um facto materialmente consumado e completo», como concluiu Herculano[452], nem pôs «em pé de igualdade» Afonso Henriques e Afonso VII, como supôs o professor Vera-Cruz, a ponto de fazer Afonso VII mera «testemunha» da declaração de Afonso Henriques ao legado de Roma, por ter dito supostamente que não reconhecia superior eclesiástico ou secular a ele, a não ser o Papa[453].

Não cabe, da mesma forma, apequenar a importância histórica da conferência, tomando-a como simples «reunião promovida pelo legado para apaziguar eventuais tensões», muito menos entendê-la na qualidade de uma completa «desilusão», por ter sido «a quarta vez consecutiva que o chefe[454] dos portugueses haveria de reconhecer a supremacia feudal do imperador de Leão», segundo a tese de Diogo Freitas Amaral[455].

Marcello Caetano, propondo tese que se aproxima da defendida por esta pesquisa, interpreta os factos dentro de um quadro de continuidade (*iter*) e não de rutura. Assim, Afonso Henriques, ao intitular-se rei, desejava reivindicar a mesma dignidade dos demais príncipes cristãos da Península, e não alterar a sua posição, pois já exercia seus poderes com a autonomia típica de um soberano, embora consciente dos deveres de vassalagem que lhe cingiam ao imperador Afonso VII. Ostentar a condição de rei pela graça de Deus e pela aclamação de seus guerreiros, e não por concessão do trono leonês, era garantia de uma enorme álea de autonomia e independência frente ao império espanhol. Entende-se que Afonso Henriques se dirigiu à Zamora desejando mais acrescer dignidade ao seu título de rei que ampliar sua autoridade (no sentido de igualar-se ao imperador ou mesmo usurpar seu lugar)[456].

A presença em Zamora de um legado do Papa chancelaria, em tese, a condição de rei de Afonso Henriques e a condição de Portugal como reino, mas, para a Igreja, dispensar tratamento de rei e de reino naquele momento não era o mesmo que dar seu reconhecimento. Afonso Henriques precisava do reconhecimento político do poder secular e também do poder eclesiástico. Não queria ser apenas um rei da *finis terrae*, queria ser um rei com *status* de rei

---

[452] HERCULANO, 1980, p. 452.

[453] VERA-CRUZ, 2005, p. 299.

[454] SOARES MARTINEZ, Pedro. **História diplomática de Portugal**. 3.ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2010, p. 25. A história diplomática de Portugal começa em 1143, em Zamora, quando dom Afonso Henriques é tratado como rei, logo, como chefe de Estado, por Afonso VII, imperador da Hispânia.

[455] AMARAL, 2001, p. 59.

[456] CAETANO, Marcello. **História do direito português**. 3.ª ed. São Paulo. Editorial Verbo, 1992, p. 202203.

da *Respublica Christiana*, membro de um império — isto é, podendo sujeitar-se a um imperador temporal —, mas com sua dignidade monárquica assegurada pelo Papa[457]. Na verdade era ao Papa que, acima de todos os impérios e imperadores da Cristandade, dava-se o reconhecimento da condição de *verus imperator*[458] da *Respublica Christiana* — fundada no princípio do *rex est imperator in regno suo*, «o rei é imperador no seu reino» — ou seja, desde que Afonso Henriques cumprisse os ônus de vassalagem em dupla dependência, política e eclesiástica, ao Imperador e ao Papa, poderia reinar com independência e soberania dentro do território português[459].

No entanto, como dito, de Zamora Afonso Henriques sai somente com sua dignidade real acrescida pelo poder temporal do imperador. No que pese as mesuras diplomáticas e simbólicas da Igreja no trato régio a ele dispensado, a Igreja não declara seu *status* real e a condição de reino independente a Portugal. Na prática das relações internacionais da Península Ibérica e da *Respublica Christiana*, se o reino de Portugal e seu rei haviam sido reconhecidos por um imperador da importância do espanhol, sem oposição do Papa, quem haveria de questionar a dignidade real de Afonso Henriques e a condição de reino de Portugal? É evidente que esta realeza fora acrescida em dignidade e prestígio por toda a Cristandade, assim como o reino de Portugal. Este foi o sentido e o alcance da segunda independência de Portugal.

2.4.3 A Carta *Claves Regni* e a Carta *Devotionem Tuam*

2.4.3.1 A Carta Claves Regni

Apesar do enorme êxito obtido na Conferência de Zamora, a corte portuguesa prosseguiu no estratagema de vassalagem à Santa Sé, como definido no projeto de D. João Peculiar. A independência de Portugal seria alcançada «substituindo o credor» da relação de vassalagem; no caso, Afonso VII pelo Papa[460].

---

[457] BRASÃO, 1979, p. 83-114.

[458] CAETANO, 1992, p. 204.

[459] ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 489-491.

[460] A medida não era inédita e nem ocasional, tendo se verificado desde a condessa Matilde em relação a Gregório VII, passando por Ramiro, rei de Aragão em 1063 na Península Ibérica, até ao rei João Sem-Terra, em 1214, já no século XIII. BRASÃO, 1979, p. 83-114 faz uma extensa lista de reis vassalos. MATTOSO, 1997a, p. 65. Segundo Eduardo Brasão (1979), as tratativas da carta *Claves regni* foram definidas em meio a

A pedido de Afonso Henriques, a *Claves regni* (Anexo C) foi escrita a 13 de dezembro de 1143. A carta qualifica-se como uma carta de oblação, sendo confirmada pelo rei e por dois bispos: o de Coimbra (D. Bernardo) e o do Porto (D. Pedro), e por um arcebispo, D. João Peculiar, de Braga[461]. A primeira observação a fazer-se é que a *Claves regni* reorienta a novel diplomacia portuguesa[462], pois veicula um pedido de independência política de um reino à Santa Sé. A frase que Vera-Cruz afirma ter Afonso Henriques proferido na presença de Afonso VII em Zamora, desta vez é escrita de forma a não deixar espaço para dúvidas: «deverei ter para mim e para minha terra, e para o que respeita à sua dignidade e honra, a defesa e auxílio da Sé Apostólica, e nunca serei obrigado a admitir nela o poder de qualquer senhorio eclesiástico ou secular, senão o da Santa Sé e de seus legados»[463].

Analisando-se a literalidade do texto oblativo, vê-se que o rei de Portugal não quer ser imperador, mas também não deseja servir a nenhum imperador secular, senão ao *verus imperator*, o santo padre. O que deseja, com o apoio da Igreja, é que sua terra seja uma nação independente, igual às demais que compõem a comunidade de nações cristãs, mas sem que uma tenha de prestar homenagens vassálicas à outra, senão somente à Santa Sé.[464]

A *Claves regni* não cita expressamente o imperador da Hispânia, tergiversa sobre independência e silencia sobre ruturas, procedendo com muita diplomacia. Não declara o rompimento dos vínculos vassálicos de Portugal à Espanha. Estas «questões» sensíveis ficam implícitas. A carta escolhe o caminho do processo canónico e assume a forma jurídica de uma «petição» dirigida ao *magister* da Cristandade, postulando que delibere sobre a independência portuguesa na condição de *verus imperator*. Fora pensada — a carta —como uma demanda exclusiva de Portugal à Santa Sé, dificultando a intervenção de terceiros, por

boa relação nascida entre Afonso Henriques e o cardeal Guido de Vico em Zamora, e dom João Peculiar como facilitador.

[461] Para a tradução da *Claves regni, vide* **Revista dos centenários**. Comissão executiva dos centenários. Lisboa: Secretariado da Propaganda Nacional. N. 18, 30 de junho de 1940, Ano II. Disponível em: <http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/RevistadosCentenarios/N18/N18_master/RevistadosCentenariosN18.pdf>.

[462] SOARES MARTÍNEZ, Pedro. **História diplomática de Portugal**. 3.ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2010, p. 25. A história diplomática de Portugal começa em 1143, em Zamora, quando Dom Afonso Henriques é tratado como Rei, logo, como chefe de estado, por Afonso VII, Imperador da Hispânia

[463] Para a tradução da *Claves regni, vide* Anexo C.

[464] Vide OLIVEIRA MARTINS, 1880, p. 144-145: «A sagração da corôa era, ou pretenderam os Papas que fosse, realmente, a investidura de um beneficio; e o imperio da Egreja chegou a ser tão grande que muitos príncipes, entre elles o primeiro rei portuguez, subscreveram a esta supremacia, para acharem um fundamento moral ou juridico á rebelião e independencia declaradas contra o seu legitimo suserano».

mais afetados que fossem, como de facto veio a acontecer com o império da Hispânia.[465]

O conteúdo da carta poderia ser de mera declaração, em que se assumiria o compromisso de prestar homenagens e vassalagem ao Papa[466], mas a *Claves regni* impõe um dever em troca da vassalagem exclusiva e dos tributos anuais. Como se pode ler, escreveu Afonso Henriques que «deverei eu ter para mim e para minha terra, e para o que respeita à sua dignidade e honra, a defesa e o auxílio da Sé Apostólica»[467], ou seja, o rei e Portugal seriam protegidos de qualquer ato hostil à sua dignidade e honra, contra a intervenção de outro poder eclesiástico ou secular que não fosse a própria Santa Sé.

O rei português não pretendia igualar-se a Afonso VII, postulava apenas que Portugal tivesse um único senhor, destinatário exclusivo das vassalagens do reino: o Papa. O imperador de Leão e Castela não teria sua dignidade imperial afetada, exceto de poder exigir o cumprimento dos deveres de vassalo do rei de Portugal[468]. Dito de outro modo, acatadas as postulações da *Claves regni*, Afonso VII continuaria sendo imperador e Afonso Henriques rei, mas sujeito apenas ao Papa.

É verdade que não precisava ser assim, pois Afonso Henriques poderia ter-se mantido vassalo no poder temporal de Afonso VII, e vassalo no poder espiritual do Papa, prestando homenagens e cumprindo deveres vassálicos a um e a outro, em campos distintos. Não obstante, Afonso Henriques queria desincumbir-se de todas as obrigações políticas com Afonso VII, substituindo este, no polo ativo da relação jurídica de vassalagem, pelo Papa.

2.4.3.2 A Carta Devotionem Tuam

Neste contexto, há um outro documento importante de analisar-se: a bula *Devotionem tuam*, de 1 de maio de 1144, e sua relação jurídica e diplomática com a carta *Claves regni.* A *Devotionem tuam*, do Papa Lúcio II[469], inicia tratando Afonso Henriques por «ilustre duque portucalense[470]. Ao assim proceder, a bula afrontou a assinatura do missivista a quem

[465] Neste ponto, discorda-se de Diogo Freitas do Amaral, para quem se trata de um pedido implícito de independência.

[466] AMARAL, 2001, p. 63.

[467] Cf. Anexo C.

[468] AMARAL, 2001, p. 64.

[469] A Carta *Claves regni* foi endereçada ao Papa Inocêncio II; com a morte deste, assumiu o trono Celestino II, que viria rapidamente a morrer também; quem a responde é um terceiro Papa, Lúcio II.

[470] *Vide* a bula *Devotionem tuam* (Anexo D).

responde, pois no documento original Afonso subscrevera como «rei dos portugueses». Coerente com o tratamento nobiliárquico referente a duque, o Papa Lúcio II refere Portugal não como «reino», mas sim «terra», e quando refere os ofícios do cardeal Guido de Vico, lembra que este fora legado papal «nessas partes», usando expressão substitutiva de «lugar indeterminado»; isto somente se explica como artifício retórico para evitar qualificar juridicamente a terra de Portugal como pessoa de direito público externo. A bula de Lúcio II parece acolher os pedidos da *Claves regni* somente no âmbito espiritual, evitando respostas quanto aos pleitos seculares de Afonso Henriques. Reconhece e recebe o *rex* ou *dux* como a «ovelha que Pedro guardou a pedido de Cristo»; aceita o tributo de quatro onças anuais em ouro e confirma a vassalagem de Afonso Henriques em termos espirituais e pessoais, como se lê no documento[471].

Não há na leitura nada que venha a sustentar que foram deferidos os pedidos temporais da *Claves regni*[472]. A bênção e proteção direcionadas a Afonso Henriques e seus sucessores são expressões de preces típicas do Cristianismo. É forçado interpretar que «almas» trate de compromissos espirituais e «corpos» diga respeito a assuntos seculares, bem como seria uma violência hermenêutica entender «inimigos» como adversários políticos e militares[473]. O aceite do pagamento anual não confirma, automaticamente e tacitamente, o enfeudamento do reino de Portugal, até porque reino e Portugal são palavras que Lúcio II não usa na sua carta. Logo, se não há reino, não há senso de enfeudamento.

Um pedido tão explícito, contido na *Claves regni* — qual seja, a proteção contra a interferência de qualquer «poder de senhorio eclesiástico ou secular, senão o da Santa Sé e dos seus legados» — não dá margem ao implícito e ao tácito. No cenário da Reconquista, na reconfiguração de forças e poderes, na complexa realidade política da Hispânia (território estratégico da *Respublica Christiana*), um documento como o subscrito por Afonso Henriques e confirmado pelas autoridades eclesiásticas que o acompanharam necessitaria de uma resposta inequívoca por parte do Santo Padre. Do ponto de vista temporal — que era o que interessava, afinal —, os termos da *Devotionem tuam* são um ato de menoscabo aos feitos dos portugueses contra os almorávidas.

---

[471] *Vide* Anexo D (bula *Devotionem tuam*): «recebemos-te tanto a ti como aos teus filhos e aos vossos sucessores entre os herdeiros do próprio príncipe dos Apóstolos, com a sua ajuda, para que permaneçais sempre na sua bênção e proteção, tanto das almas como dos corpos, pela qual a bênção, defendidos do assalto dos inimigos visíveis e invisíveis, consigais chegar aos reinos celestes, com a permissão do Senhor».

[472] *Vide* Carta *Claves regni* (ANEXO C).

[473] AMARAL, 2001, p. 71.

Apesar de mostrar-se frustrante, ainda assim a *Devotionem tuam* é «*um marco importante no processo de independência portuguesa*»[474]. Como parte de um *iter*, a carta de Lúcio II acresceu reconhecimento e prestígio ao reino de Portugal e a seu rei. A textualidade tergiversante ou furtiva da bula poderia revelar desrespeito à grandeza do destinatário, Afonso Henriques, mas pode retratar também o inverso: seu enorme respeito alcançado pelo rei-guerreiro na defesa da fé cristã, em todo o mundo.

Nesse sentido, a forma como o Papa Lúcio II abençoa a ele e a seus descendentes é um ato de deferência diplomática incomum. Ultrapassa o aspeto religioso e homenageia o líder político regional que dedica sua vida à «expugnação dos pagãos». Não há dúvida que a *Devotionem tuam* exalta o poder secular, bélico, de Afonso Henriques, ainda que o faça de um modo muito especial, adotando uma linguagem terna e espiritualizada. Portanto, se é correto afirmar, do ponto de vista secular, que a carta de Lúcio II não acolhera os interesses de Portugal, do ponto de vista espiritual, fora absolutamente generosa e justa ao destacar a relevância do trabalho de seu *dux* a liderar o povo na defesa da causa de toda a Cristandade da época: o combate aos muçulmanos.

Do ponto de vista religioso, a Igreja recebeu a missiva de Afonso Henriques com reservas, porque ele não havia sido coroado e ungido pelo próprio poder eclesiástico, mas levantado no campo de batalha como faziam os reis pagãos. Do ponto de vista da estrutura política católico-romana, a missiva de Lúcio II expressava a visão geopolítica de que o momento, na Península, era o de união de forças — lá já havia «reinos demasiados». Em resumo, na primavera de 1144, não havia conjuntura favorável à independência de Portugal na diplomacia vaticana[475].

2.4.3.3 O Protesto de Afonso VII: uma Reação Tardia a um Facto Consumado

Seguindo a estratégia de transpor ao máximo os liames políticos com Leão e Castela, D. João Peculiar orientava a diplomacia portucalense a repassar à jurisdição direta de Roma a maior quantidade de sés, mosteiros, dioceses e mitras, fazendo uso das isenções canónicas. Consequentemente, afastavam-nas da influência do episcopado de Toledo e do arcebispado de Santiago de Compostela. O objetivo inegável era efetivar, o quanto antes, o projeto de um Portugal independente de Leão e Castela, pois sem a independência da jurisdição eclesial

[474] AMARAL, 2001, p. 72.

[475] CAETANO, 1992, p. 205.

das igrejas portuguesas em relação às espanholas, a independência política de Portugal seria improvável.

Nesta senda, funda-se o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra e restaura-se a diocese de Braga, desde 1131[476], atos que Vera-Cruz identifica como categorizados pelo instituto da «liberdade romana», pelo qual se permitia a um governante pedir a «isenção completa e total para suas instituições jurídico-políticas eclesiásticas», ligando-as diretamente à autoridade do Papa, a quem também recolhiam rendas[477]. Contudo, quando a diplomacia eclesiástica sob a regência de João Peculiar não lograva êxito, Afonso Henriques fazia uso da arte que dominava: a militar.

Assim se deve compreender o episódio do Bispo Negro. Afonso Henriques — resguardados exageros e fantasias — pôs em fuga o legado do Papa, sequestrou seus dois sobrinhos e fez o clérigo Soleima bispo de Coimbra, contra a vontade papal. O levante não era contra Roma, mas sim em oposição aos representantes da igreja hispânica, de Toledo e de Santiago[478], que insistiam em subjugar Afonso Henriques. Desde o século VII, ainda sob o império visigodo, o bispo de Toledo era a maior autoridade eclesiástica de toda a Hispânia, a qual todos os clérigos submetiam-se. Com a restauração da Sé de Braga, especificamente com Maurício Burdino, Paio Mendes e João Peculiar, Portugal irá sustentar uma luta em defesa das suas prerrogativas e isenções frente a Toledo[479]. Não havia nada de espiritual ou eclesiástico nestes conflitos; a disputa era secular, dava-se no campo político, e mostrou-se fundamental para a futura independência portuguesa.

Somente quatro anos após o envio da *Claves regni* e a resposta por intermédio da *Devotionem tuam* é que Afonso VII comparece à chancelaria da Santa Sé com um protesto relativo às franquias dispensadas a Afonso Henriques pelo Papa Lúcio II (1144-1145). O Papa que responde à petição do imperador é outro, Eugênio III (1145-1153). Mattoso conjetura ser pouco provável que Afonso VII não tivesse informações quanto à vassalagem que Afonso Henriques assumiu diante da Santa Sé, na condição de *miles sancti Petri*, até 1148. Interpreta-se tal omissão do imperador como uma subestimação à missiva de Afonso

[476] *Vide* Vera-Cruz (2005, p. 304-307), para uma descrição detalhada da conduta da diplomacia portuguesa junto à Sé Romana, sempre visando a «esvaziar» a autoridade dos episcopados espanhóis sobre a igreja portuguesa.

[477] VERA-CRUZ, 2005, p. 305-306.

[478] GALVÃO, 1906, p. 84-89.

[479] O documento até hoje não foi encontrado; deduz-se o seu conteúdo pela resposta de Eugênio III.

Henriques, não avaliando corretamente as consequências do seu juramento[480].

Afonso Henriques, independentemente do juízo que se faça atualmente da *Devotionem tuam*, já havia rompido, na prática, com seu pacto de vassalagem com Afonso VII. Quando deixou os rituais protocolares da Conferência de Zamora para trás, já o fizera como rei soberano, isto é, com ninguém superior ou maior que si em poderes, nem externa, nem internamente, exceto o Papa. Basta ver-se que a *Claves regni* é escrita dois meses depois da Conferência de Zamora, carta na qual Afonso Henriques repudia qualquer outro senhor secular ou eclesiástico que não fosse o Papa ou seu legado. Pelo lapso temporal, não houve tempo nem facto novo a fundamentar a declaração consignada na *Claves regni*.

Afonso Henriques atacou Afonso VII na Conferência de Zamora e continuou a atacá-la com a *Claves regni*, mas o imperador da Hispânia somente perceberá o crescimento político de seu vassalo com a tomada de Lisboa por um exército multinacional, formado por germanos, saxões, bretões e normandos, reunido sob o comando do rei de Portugal.

O cerco a Lisboa[481] em 1147 terminou com a vitória do rei português à frente de um exército de cruzados que se dirigiam para combater na Terra Santa. A tomada de Lisboa representara a conquista de toda a região, aquém e além da foz do rio Tejo. Depois, logo foram capturadas Palmela, Sintra, Almada, Santarém e Évora. Diversas ocupações mouras foram ermadas. Ficava evidente a força e o prestígio alcançados por Afonso Henriques, com óbvios desdobramentos na política interna da Península Ibérica, bem como para toda a *Respublica Christiana*[482].

À toda evidência, a impugnação da *Devotionem tuam*, encabeçada pelo imperador Afonso VII, tinha pouca relação com o conteúdo mesmo da bula ou com os seus efeitos para a organização política sobre o Reino de Leão, até porque já havia tolerância, e até um aceite, da condição régia conquistada por Afonso Henriques[483]. O imperador apenas mudou de postura quando se apercebeu do avultamento dos poderes do primo, poucos anos depois da famosa troca de missivas entre o rei de Portugal e o Papa. A impugnação à *Devotionem tuam* relaciona-se diretamente ao poderio militar alcançado por Afonso Henriques e ao

[480] MATTOSO, 1997a, p. 66.

[481] *Vide* HERCULANO, 1980, 486-528. O autor narra, com detalhes, a saga do cerco de Lisboa, as dificuldades e as atrocidades daquela guerra. Ao final, os sarracenos foram massacrados; os que restaram foram escorraçados da cidade. Lisboa permaneceria sob maioria cristã, desde então.

[482] *Vide* HERCULANO, 1980; v. ainda MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 67-68.

[483] Cf. AMARAL, 2001.

correspondente aumento de seu prestígio dentre os reinos cristãos a partir da tomada de Lisboa[484].

Depois de entrar triunfalmente em Lisboa, precedido de uma guarda de cruzados anglo-normandos, ao lado do arcebispo de Braga, dom João Peculiar, e à frente de um séquito formado por todos os chefes militares e eclesiásticos, portugueses e estrangeiros[485], Afonso Henriques manda restaurar as sés de Lisboa, Viseu e Lamego, cujos bispos foram sagrados por Dom João Peculiar[486]. A cerimónia eclesiástica revelava claro e intenso viés político, porquanto representava a separação de duas igrejas: a de Portugal com a da Espanha. As sés restauradas estavam sob a autoridade de Santiago de Compostela e de Toledo, não podendo, de acordo com o direito canónico, ter seus bispos consagrados sem a permissão das metrópoles espanholas.

Deste modo, quando o arcebispo de Braga instituiu os chefes dessas dioceses, declarava sua independência da igreja hispânica. Passava a assumir a cúria diocesana e suas prelazias, tornando-se a maior autoridade eclesiástica dos prelados portugueses, não havendo outra que lhe fosse superior, exceto o Papa ou seu legado. Afonso Henriques aplica à Igreja, na prática, o que pediu a *Claves regni* para si: deixar de ser inferior a Afonso VII. Este «passo a mais» fora considerado uma rutura com o império de Leão, daí o protesto de Afonso VII. Um protesto tímido, diga-se.

A insurgência do imperador da Hispânia dirigiu-se, efetivamente — ainda que se possa apresentar argumentos de hermenêutica teológica quanto a algumas expressões contidas na *Devotionem tuam* — à secessão iniciada pela igreja portuguesa, acusando o Papa de não defender os direitos primaciais do arcebispo de Toledo, reconhecidos por todos os pontífices que o antecederam[487]. O Papa Eugênio III relativiza a gravidade da situação no que concerne ao vilipêndio de seu senhorio, mas acolhe o protesto quanto à organização eclesiástica na Península Ibérica. Ratifica a primazia de Toledo e o dever de submissão que Braga lhe devia. D. João Peculiar recebe, então, uma pena: é suspenso de suas funções episcopais.

Do ponto de vista do senhorio — não resolvido por Eugênio III —, operou-se um acordo tácito: o imperador Afonso VII acomoda-se e não mais irá procurar restabelecer seus

[484] Essa parece ser a opinião de Mattoso e também de Vera-Cruz, com diferenças de razões entre eles, em função do significado que atribuem à Conferência de Zamora.

[485] HERCULANO, 1980, p. 523.

[486] *Vide* MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 68; VERA-CRUZ, 2005, p. 307.

[487] VERA-CRUZ, 2005, p. 308.

poderes ao sul do Minho. O rei Afonso Henriques desiste de ampliar seus domínios ao norte do Minho e também abandona o domínio de Astorga, que lhe fora dado por Afonso VII em senhorio e compromisso de vassalagem. Dedicar-se-á doravante aos territórios ao sul da Península, ou seja, aqueles ainda ocupados pelos muçulmanos. Na lição de Herculano: «[à] luta de desmembramento vai suceder a de assimilação. Portugal está constituído[488].

2.4.3.4 Entre a Devotionem Tuam e a Manifestis Probatum

Diogo do Amaral cita a obra *Alfonso VII, Emperador: eI império hispânico en el siglo XII*, de Manuel Astray, para fornecer dado relevante, confirmando que desde a década de 1150, a corte de Leão já aceitava a independência de Portugal como facto. Afirma que os cronistas oficiais, ao cantarem os feitos do «Emperador de todas as Hispânias» não incluíam Afonso Henriques entre seus vassalos nem a região correspondente a Portugal na descrição de seus domínios. E a bula *Devotionem tuam* tinha papel indiscutível neste processo[489].

Afonso VII, de Galícia, Leão e Castela, morrera a 21 de agosto de 1157. Seus herdeiros, Fernando II de Leão (1137-1188) e Sancho III de Castela (1134-1158) não demonstraram a menor pretensão de disputar a condição de imperador, contentando-se em serem reis. Reis de seus reinos. O império hispânico tornou a um mosaico de reinos.

Inicia-se a chamada «fase dos 5 reinos»: Leão, Castela, Navarra, Aragão e Portugal[490], um período de equilíbrio de forças, acompanhado de um aparente e relativo refluxo dos atos beligerantes entre monarcas[491]. «Aparente» porque Leão e Castela pactuaram em Sahagún, pouco antes da morte do imperador, dividirem entre si as terras de Portugal; isso explica a tentativa de ocupação empreendida por Leão em setembro de 1158, que, encontrando resistência, leva à assinatura de um tratado de paz entre Fernando II e Afonso Henriques.

---

[488] HERCULANO, 1980, p. 462-463.

[489] Amaral (2001, p. 75), no mesmo sentido, ou seja, a partir da década de 50 do século XII, os cronistas de Afonso VII deixaram de descrever os portugueses como seus súbditos. V. ainda Vera-Cruz, 2005, p. 302. *Vide*, por fim, RECUERO, Astray Manuel. **Alfonso VII, Imperador: El Imperio Hispánico en siglo XII**. Coimbra: Centro de Estudos e Investigação San Isidro, 1979 (Colección Fuentes y estudios de história leonesa).

[490] Cf. OLIVEIRA MARTINS, 1880, p. 103: «O movimento da reconquista, simultaneamente iniciado por norte e leste, deu lugar à formação dos reinos de Leão e Navarra. Este último dividiu-se depois em três Estados: Navarra, Castella e Aragão, dos quais o penúltimo foi o primeiro a fundir-se com o de Leão. De Leão separou-se Portugal; mas, com o tempo, Castella-Leão foi agregando a si todos os demais Estados peninsulares, até que, no fim do seculo XV e princípio do XVI, com o regresso da Navarra cis-pyrenaica, a fusão de Aragão, e a conquista de Granada, veio a chamar-se monarchia hespanhola».

[491] VERA-CRUZ, 2005, p. 308.

Sancho III morrera no mesmo ano, não havendo, assim, ataques castelhanos contra Portugal neste período de transição[492].

Afonso Henriques retoma a estratégia usada contra o imperador falecido: implementa as denominadas «guerras de conquista» ao norte, para manter a paz ao sul. Por esta razão, a região do além Minho volta a ser alvo das forças portuguesas. Em 1159 toma Tui, capital do condado de Toronho, mas a devolve no ano seguinte, por acordo. Em 1162, invade o condado de Limia e em 1163 volta a ocupar o condado de Toronho, exercendo atos de governo nos dois mais importantes condados da região. Em 1165, Fernando II e Afonso Henriques celebram novo tratado, em Pontevedra, pelo qual Afonso Henriques compromete-se a refluir às terras ao sul do Minho e dá sua filha Urraca em casamento a Fernando II.

Em junho de 1166, os noivos casam-se; a paz da região somente se interrompe de novo em 1169, no chamado desastre de Badajoz[493]. A guerra por Badajoz opôs genro e sogro e causou o revés jamais sofrido por Afonso Henriques em combate. Para os místicos, fora a maldição de sua mãe que se realizou[494]. O episódio é significativo não só pelo ferimento e aprisionamento sofridos por Afonso Henriques, mas porque Badajoz marca o fim das suas atividades guerreiras, e a assunção de D. Sancho (1154-1211), seu filho, às atividades militares e de governo do Reino de Portugal.

Sancho I sagrou-se cavaleiro aos 17 anos, e a historiografia clássica informa que desde os 16 anos morava sozinho, com mordomo e alferes próprios (o que significava atuar na intendência de negócios do reino). Sugere-se que a partir de 1172 tenha assumido sozinho o governo e que Afonso Henriques apenas assinava os documentos régios, que repartissem a administração de Portugal[495].

Segundo Henry Stephens, os senhores e nobres de Portugal consentem na continuidade do governo de Afonso Henriques pelo seu filho, Sancho I, sem maiores resistências. O trono é assumido por herança[496], e não por eleição, como era a tradição

[492] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 78.

[493] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 78.

[494] Galvão (1906, p. 51-52) conta que dona Teresa, ao ser presa a ferros depois da Batalha de São Mamede, teria amaldiçoado seu filho Afonso Henriques, agourando-o para que fosse preso e ficasse aleijado das pernas.

[495] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 79.

[496] STEPHENS, Henry Morse. **Portugal: a história de uma nação**. Lisboa: Editora Alma dos Livros, 2017, p. 52. O autor conta que o rei Afonso Henriques passa a dedicar-se à sua última filha, D. Teresa, depois que Sancho assume os negócios de estado. A partida de dona Teresa para viver com Philippe, o Conde de Flandres, com quem casou em 1184, deixa-o muito triste. A 6 de dezembro de 1185, o patriarca de Portugal veio a óbito.

visigótica, mas Sancho o fará com apoio generalizado da nobreza e do clero[497] — o que não significa ausência de conflito na sucessão henriquina[498]. De tudo, exsurge o nível de institucionalização do reino, desde a primeira dinastia portuguesa, mas a história havia reservado a Afonso Henriques o ato derradeiro, que será traduzido como sua maior contribuição à história: a confirmação de Portugal, por bula do Papa, como reino eleito da Cristandade e a sua própria confirmação como rei pela graça de Deus. Afonso Henriques tornar-se-á Afonso I, primeiro rei de Portugal, de facto e de direito.

2.4.4 A Bula *Manifestis Probatum*: a Cristandade e a Terceira Independência De Portugal

Para uma compreensão das razões pelas quais somente com a bula *Manifestis probatum* é que Portugal obtém o reconhecimento universal, na perspetiva ocidental, de sua independência, faz-se necessário discorrer a respeito de alguns conceitos muito caros ao medievo. Lembre-se de que não bastara a Afonso Henriques sua eleição como rei por aclamação de seus guerreiros mediante levantamento por escudos, nem lhe foi suficiente a confirmação de tal condição pelo imperador da Hispânia, Afonso VII, na Conferência de Zamora.

Afonso Henriques buscara legitimação eclesiástica explícita ao encaminhar ao Papa a sua *Claves regni*, mas a *Devotionem tuam* que recebeu de volta não lhe foi satisfatória ou foi insuficiente. O rei de facto e seus juristas tinham a exata compreensão do que representava, na Idade Média, a *Respublica Christiana*: o reino e seu trono precisavam ser reconhecidos pelo poder *urbe et orbe* da Igreja. Tentar-se-á compreender este contexto a seguir.

2.4.4.1 Da Construção da Ideia de Respublica Christiana

A *Respublica Christiana* forma-se em 380[499], quando o Cristianismo se torna a

[497] Mattoso (1997, Vol. II, p. 79) cogita a possibilidade de não ter sido pacífica a entrega do governo a Sancho I.

[498] Mattoso (2014, p. 479) sugere que Sancho I tenha sido contestado por seu irmão Fernando Afonso, nascido antes do casamento de Afonso Henriques com Mafalda, o que a seu juízo mostra, ao contrário da tradição historiográfica, que houve conflito em todas as sucessões de reis até o século XIV.

[499] O imperador Teodósio I, por meio do Édito de Tessalónica, reconhece o cristianismo como religião oficial do Império Romano.

religião oficial de Roma e dos romanos. Com a queda do Império Romano do Ocidente em 476, os estados atomizam-se, mas os chefes cristãos ainda reconheciam o imperador bizantino como o chefe da Cristandade[500] até Justiniano. Como se escreveu alhures, os valores cristãos e romanos foram assimilados pela cultura dos visigodos[501], cuja síntese de costumes, normas e valores com os romanos realiza-se no *Liber Judicum*, de 654[502].

Na Península Ibérica, a invasão islâmica em 711 ocorre quando a monarquia visigótica declinava, estimulada pela dispersão de povos e reinos cristãos. É em meio à fragilização generalizada da autoridade política civil que vão surgir as teorias de supremacia da Igreja frente aos governos. Na Península Ibérica, a romanização e a cristianização são os traços de formação histórica mais profundos e permanentes.

José Antunes explica que a *Respublica Christiana* é o «espaço comum a todos os povos cristãos da Europa», que constitui «ponto jurídico de união», fundado em uma «ficção jurídica» de continuidade do Império Romano e, consequentemente, do Cristianismo; trata-se do Império Romano cristianizado, renovado, continuado[503].

Alguns autores entendem que a formulação republicana dos romanos fora esquecida, total ou parcialmente, durante as invasões germânicas e no contexto do feudalismo. O que se pode constatar quanto a isso é que, no âmbito eclesiástico, católico-romano, a essencialidade inspirou os pais da Igreja a estudar essa formulação a partir da maneira como os romanos viam e concebiam o Estado, em duas realidades: a espiritual e a secular.

Santo Agostinho (354-430) pode representar um primeiro momento desta conceção. Ao escrever sua *Civitas Dei* como resposta à devastação de Roma por Alarico, em 410, expõe em que medida o Cristianismo poderia e deveria assumir responsabilidades frente ao estado e ao mundo. Agostinho conceitualiza uma distinção entre dois âmbitos da existência

---

[500] VERA-CRUZ, 2005, p. 422. Apesar da resistência dos povos germânicos e franco, como sinal da ascensão do poder global destes povos.

[501] *Vide* COSTA, 2017, p. 140. Fenómeno acentuado pela conversão de Recaredo em 589, no III Concílio de Toledo. Como a conversão dos visigodos fazia-se pelos chefes, a conversão de Recaredo levou a uma conversão em massa dos bárbaros ao cristianismo.

[502] NOGUEIRA, José Artur Anes Duarte. **Sociedade e direito em Portugal na idade média**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994, p. 167 e na p. 97 e segs. O autor faz um escorço histórico da aplicação do direito visigótico na Península Ibérica. *Vide*, ainda, ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 200: o *Liber Judicum* é citado até o século XII na Península Ibérica.

[503] ANTUNES, José. Res publica, res sacra: notas sobre as formas de presença da noção abstracta de Estado, na Idade Média. **Revista de História das Ideias**, vol. 27, 2006, p. 45: «a *Respublica Christiana* não é senão uma medieval cristianização do Antigo Império Romano, uma *renovatio*, uma continuação do mesmo, concebida como realidade, graças ao romanismo da Igreja Católica (sob influência do qual surgiu) e graças ao enorme legado cultural, político e jurídico que o mundo romano deixou à Idade Média».

humana: um que chama de *civitas Dei* (cidade de Deus) e outro que chama de *civitas terrena* (cidade dos homens)[504]. Segundo Santo Agostinho, «dois amores fizeram as duas cidades: o amor de si até ao desprezo de Deus — a terreste; o amor de Deus até ao desprezo de si — a celeste»[505].

A contribuição de Agostinho — como melhor se verá no Capítulo Terceiro — está no conceito incipiente de «dois gládios» do poder, que o autor sugere em seus escritos. Há um gládio espiritual e outro secular, que se opõem. E o Estado, a depender do amor que o movesse, poderia evoluir para um *regnum misericordiae* ou descambar para uma *magna latrocina*, um reino de misericórdia ou uma corja de ladrões. Essas duas tendências por assim dizer etéreas, cujo fundamento está nos amores, estariam em constante conflito, e só se poderia chegar ao reino de misericórdia se os homens do Estado tomassem como um ideal seu a *civitas Dei*, uma espécie de comunhão dos santos. Tornar-se-á a este tema no capítulo seguinte, como já foi dito.

De acordo com José Antunes, S. Agostinho «retomou o sentido de comunidade universal, numa ímpar e magnífica abstracção, revela, desde logo, no seu todo, essa inequívoca influência», e ademais deixou registado que *omnium Christianorum una Respublica est*, ou seja, «a reunião de todos os cristãos formava uma única República». Para Antunes, o bispo de Hipona herdou dos gregos e dos romanos a ideia de uma *civitas omnium maxima*, uma «nova cidade universal». Mesmo com o fim formal do Império Romano, esta ideia jamais sairia do horizonte de muitos, ficando latente o «conceito de Igreja universal, ecuménica ou católica, duma Igreja sem fronteiras ou sem território limitado, vocacionada para abranger todos os povos até aos confins da terra»[506].

A teoria de Santo Agostinho será apropriada pela Santa Sé, distorcendo-a para que a Igreja seja considerada modelo e reitora da *Civitas Dei*, justificando a direção sobre as

[504] SANTO AGOSTINHO – **A Cidade de Deus**. 3ª. ed. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, v. III, p. 383: «afastada da justiça, o que são, na verdade, os reinos senão grandes quadrilhas de ladrões?» e nas p. 987-988 fala-se na relação de subordinação entre a *civitas terrena* e a *civitas Dei*: «chamamos cidade de Deus aquela de que dá testemunho a Escritura». *Vide,* ainda, SANTO AGOSTINHO, 1996, p. 1941-1944, onde o autor critica Cícero, define a distribuição da justiça — dar a cada um o que lhe pertence — como o critério de definição do estado bom e condena o estado romano como um exemplo de estado que não realiza a *civitas Dei*, mas ao contrário serve aos maus e aos impuros demónios.

[505] SANTO AGOSTINHO – **A Cidade de Deus**. 3ª. ed. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, v. I, p. 199.

[506] ANTUNES, 2006, p. 44.

Civitas Terrena. Este agostinianismo político[507] constitui a base teológica da supremacia papal sobre todos os reinos da terra.

Gelásio I, Papa entre 492 e 496, escreve a epístola *Duo sunt* ("*São dois*") a Anastácio I, imperador bizantino de 491 a 518, no início da Alta Idade Média, em 494. Nesta, estabelece a distinção entre *auctoritas* sagrada e *potestas* temporal, afirmando a prevalência da primeira sobre a segunda. Gelásio I não se dirige a um soberano qualquer, mas ao imperador romano do Oriente que, à época, era considerado o "imperador dos imperadores", tido – à época - como superior ao Papa. Anastácio I, era chefe da Igreja e chefe do Estado, concentrando os poderes espirituais e temporais, como era a tradição no cesaropapismo de Constantinopla.

Entende-se que a *Duo sunt* não visava a submeter o poder do imperador ao do Papa, mas apenas a defender a autonomia da jurisdição eclesiástica frente à jurisdição secular, contudo, ao sustentar a autoridade dos prelados sobre a autoridade régia, afirmando que um rei devoto deve inclinar seu pescoço à Igreja como sinal de submissão, ao invés de tentar presidi-la, acabava avançado para além dos aspetos meramente clericais, traduzindo-se em ação política da Igreja. Para o Professor Arede Nunes, trata-se da primeira manifestação da teoria do Agostinismo Político[508].

Na Península Ibérica foi S. Isidoro, bispo de Sevilha (570-636), em sua obra *Etimologias,* foi quem primeiro defendeu a origem divina do poder, numa atualização, para o contexto de sua época, de ideias paulinas e petrinas[509]. Os homens associavam-se pela fé de Cristo para estabelecer a organização política da sociedade, acordando sujeitar-se a dois poderes: ao poder temporal e ao poder espiritual. O rei deveria agir como vigário de Cristo para realizar a justiça cristã na terra. Na teoria de Isidoro de Sevilha, o rei que se afastasse dos mandamentos cristãos perderia sua dignidade e deveria deixar de ser rei: *rex eris, si recte*

---

[507] NUNES, Filipe de Arede. **Introdução à História das Idéias Políticas**. 2.ª Ed. Lisboa: AAFDL, 2003, p. 48: «Do Problema das duas cidades – de natureza teológica – não pode resultar a conclusão de que uma (a Celeste) corresponde à Igreja e a outra (a Terrena) corresponde ao Estado. Esta visão corresponde ao que tem sido designado de Agostinianismo Político e não está em conformidade com a proposta do bispo de Hipona».

[508] NUNES, 2003, p. 58.

[509] Na Epístola de São Paulo aos Romanos, 13,1: «[t]odo homem esteja sujeito às autoridades superiores; porque não há autoridade que não proceda de Deus; e as autoridades que existem foram por ele instituídas». Na teologia paulina também se destacam os textos de Tito 3,1-3 e I Timóteo 2,1-3. Nos escritos de São Pedro, encontra-se o texto de I Pedro 2,13-14: «[s]ujeitai-vos a toda instituição humana por causa do Senhor, quer seja ao rei, como soberano, quer às autoridades, como enviadas por ele, tanto para castigo dos malfeitores como para louvor dos que praticam o bem». Sobre o tema, cf.: HORSLEY, R. (Org.). **Paulo e o Império: religião e poder na sociedade imperial romana**. São Paulo: Paulus, 2004.

facias: si non facias non eris. Para que o *rex* agisse retamente, livre de pecado, precisaria do amparo da Igreja, que lhe conferiria legitimidade no exercício do poder. As ideias isidorianas serão aprofundadas na próxima secção da tese[510].

Outro sistema ou regime que tentava regular as relações entre Igreja e Estado era denominado cesaropapismo.

2.4.4.2 O Cesaropapismo

Desde os primeiros césares, o imperador já chefiava a religião e era cultuado. A tradição adaptou-se, como diversas outras, no período da cristianização. Assim, quando a religião católica se torna o culto oficial de Roma, a subordinação do poder espiritual ao poder secular foi mantida sob o comando do imperador, que continuaria a ser o *pontifex maximus* do império[511].

O cesaropapismo era, portanto, baseado nesse sistema tradicional, anterior ao próprio Cristianismo, pelo qual o poder político estava acima da religião oficial. Sob tal regime político-religioso, a competência para a nomeação de autoridades eclesiásticas pertencia ao imperador. Era a ideia do cesaropapismo que respaldava, no início do medievo, que os senhores feudais nomeassem os prelados das igrejas, que os reis convocassem concílios e editassem leis religiosas, podendo os imperadores nomear e remover os papas. Fukuyama procede a um inventário dessas intervenções e destaca que, antes de 1059, dos vinte e cinco papas que exerceram o cargo, vinte e um foram nomeados e quatro destituídos por imperadores[512]. Portanto, a regra era a sujeição da Igreja ao Estado, e não o inverso.

O cesaropapismo teve como *locus* destacado o Império Bizantino, em especial após a derrocada do Império Romano do Ocidente. Considera-se que Bizâncio acentuou, consolidou e conduziu o sistema à sua máxima experimentação; por isso, quando em 754 os francos derrotaram os lombardos e fundaram os estados pontifícios, com a doação de

---

[510] ALMEIDA COSTA, 2017, p. 158-160.

[511] VERA-CRUZ, Eduardo. **Curso de direito romano**. Cascais: Principia, 2009. A respeito do culto ao imperador, ler: GRADEL, Ittai. **Emperor worship and roman religion**. Oxford: Clarendon Press, 2002; JOHNSON, Paulo Donoso. El culto privado en la religión romana: Lares y penates como custodios de la pietas familis. **Revista electrónica historias del orbis terrarum**, Santiago, 3 (2009) 12-23. Sobre o momento em que o título é abandonado pelo imperadores e assumido pelo papas, *vide*: DIJKSTRA, Roald e VAN ESPELO, Dorine. Anchoring pontifical authority: A reconsideration of the Papal employment of the title pontifex maximus. **Journal of religious history**. 41:3 (2017) 289-427.

[512] FUKUYAMA, Francis. **As origens da ordem política: dos tempos pré-históricos à revolução francesa**. 2.ª ed. Alfragide: Editora Dom Quixote, 2018, p. 395-396.

Ravena, originava-se um estado papal com poder temporal, e a igreja romana não tardou em substituir a subordinação ao imperador bizantino pela dependência aos reis francos.

Em 800, Carlos Magno é coroado em Roma pelo Papa Leão III como "*imperador dos romanos*". Vivia-se um contexto de enorme instabilidade, tanto para os reinos cristãos europeus como para o poder papal. A coroação de Carlos Magno, rei dos francos e dos lombardos, foi ao mesmo tempo a chancela espiritual de seu poder político-secular como um importante símbolo de aliança com a Igreja e com seu líder supremo[513]. Para Antunes: «[A] realeza carolíngia é uma realeza cristã baseada em princípios religiosos. Resulta dum rito, a sagração real e conduz a uma doutrina, o agostinismo político e à teocracia real», sendo também uma «tentativa de realização da unidade política do Ocidente, uma referência a um passado romano que nunca foi esquecido, que fascinou sempre os espíritos»[514]

Há discussão sobre a extensão do cesaropapismo do império carolíngio. Tratava-se de um modelo diferente do experimentado em Bizâncio. Este exigia a completa submissão da Igreja, enquanto o franco impunha um tipo de subordinação nominal, que permitia espaços de autonomia à *ecclesia*, e, portanto, dava espaço ao Papa para que expandisse seus poderes temporais[515].

Enquanto isso, nesta quadra de tempo, a Igreja Católica na Península Ibérica, diante do fenómeno do cesaropapismo, das pretensões do Império Romano do Oriente e da invasão do Islão desde 711, intentará construir uma doutrina de matriz teocrática que garanta unidade, resistência e supremacia do poder espiritual sobre os governos temporais dos homens[516].

2.4.4.3 Auctoritas Superlativa e Potestas Pleníssima

De um modo geral, o papado há de crescentemente reivindicar sua legitimidade jurídica para exercer o poder político como titular de dois gládios: a *auctoritas* e a *potestas*, que, por serem universais, equivalem a reconhecer o Papa como soberano universal,

---

[513] Sobre o tema, ler: HALPHEN, Louis. **Carlos Magno e o Império Carolíngio**. Lisboa: Início, 1971; NELSON, Janet L. **King and emperor: a new life of Charlemagne**. Oakland, California: University California Press, 2021.

[514] ANTUNES, 2006, p. 47.

[515] ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 462. *Vide*, ainda, VERA-CRUZ, 2005, p. 432-436.

[516] VERA-CRUZ, 2005, p. 441.

maiestas universalis, de um império mundial fundado na religião e no direito. Neste quadro, como bem disseram Ruy e Martim de Albuquerque, «a separação entre o poder eclesiástico e o poder civil não representa mais que a divisão de trabalho»[517]. O Papa encontrava-se, a um só tempo, acima da sociedade e dos estados, numa posição *supra jus* e *fons jus*, fazendo dele derivar todo o direito com o fim de subordinar os titulares do poder temporal e exigir-lhes obediência.

Reis e imperadores possuem *auctoritas* e *potestas*, mas só ao pontífice da Igreja é reconhecida *auctoritas* superlativa e *potestas* pleníssima, o que lhe permite julgar e depor imperadores e reis, reconhecer e distribuir reinos e ainda revogar o dever de obediência do povo aos seus soberanos. Todo reino é instituído para a defesa da fé cristã, cabendo ao rei, como membro da Igreja, estrita obediência ao clero, sob pena de perder sua coroa. Mas as opiniões da Igreja só alcançariam os resultados esperados se fossem realmente aceitas pelos representantes estatais do medievo. Contudo, o modelo eclesiástico vigente não se mostrava capaz de vencer o cesaropapismo, nas suas diversas expressões, o que impunha a reforma do modelo.

A Sé Romana deu-se conta de que os postulados teocráticos a respeito do poder não teriam eficácia enquanto a Igreja não promovesse mudanças internas que lhe garantissem independência, autogoverno e centralização, isto é, até que fosse, de facto e de direito, um verdadeiro estado sem fronteiras — e, se possível, por sobre todas as fronteiras.

2.4.4.4 A Reforma Gregoriana e a Concordata de Worms

A tarefa de reforma da Igreja coube a Gregório VII (1073 e 1085). Este Papa proibiu a compra e a venda de cargos da Igreja como se fossem propriedades, esconjurou a prática da simonia; proibiu que reis pudessem depor bispos ou nomear leigos para cargos eclesiásticos e transformou o celibato em doutrina oficial do Catolicismo: os padres, doravante, passavam a ser casados com a causa de Cristo. Os bispos, por sua vez, somente poderiam ser nomeados pelo Papa[518].

O chamado *conflito das investiduras* fez a Igreja sofrer pressões enormes, de todos os lados e direções. Suportados os primeiros ataques, mostraram-se medidas fundamentais para permitir a sua ascensão à condição de instância de poder supremo da Cristandade ocidental

[517] ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 460.

[518] FUKUYAMA, 2018, p. 398.

a partir do século XII. Sem o conflito das investiduras, a ideia teológica da *Respublica Christiana* não lograria êxito.

Houve reação com os chamados «antipapas», que supostamente receberiam este título a mando dos imperadores. Um dos mais conhecidos antipapas foi Clemente III (1084-1089), nomeado pelo imperador Henrique IV para combater as reformas. Gregório VII morrera em 1085, sem testemunhar as mudanças que sua reforma haveria de provocar na Igreja. Todos os seus sucessores enfrentaram antipapas ferozes, nomeados por imperadores belicosos. Somente em 1122 é que a Concordata de Worms pôs fim ao conflito das investiduras.

Finalmente, Henrique V, imperador do Sacro Império Romano-Germânico refluiu em suas posições, permitindo uma expansão organizacional sem precedentes da Igreja, a qual se converteu em uma organização estatal fortemente centralizada, com poder económico, político e militar a partir do papado de Calisto (1119-1124).

A Concordata de Worms, na prática, revelou-se diferente nas diversas regiões da Cristandade, mas o que se verificou por todas as partes foi o fortalecimento da Igreja como instituição supraestatal. Na região alemã, os representantes do imperador ainda puderam seguir com o poder de vetar a eleição de bispos. Já nas regiões da Borgonha e da Itália, a interferência dos soberanos locais nos assuntos eclesiásticos foi severamente reduzida. A Concordata de Worms pôs fim ao cesaropapismo. A partir de 1122, será o Papa, e não mais o imperador do Sacro Império, a concentrar os domínios espiritual e temporal. Ao organizar-se como Estado dos estados, a Igreja induzira a que os poderes políticos regionais se organizassem em estados nacionais, sob pena de perderem parte de seus poderes temporais. Nesse sentido, pode-se dizer que a Igreja colaborou para formar as bases do Estado secular moderno[519].

A origem de Portugal está vincada ao momento pós-Concordata de Worms, caracterizada pela rápida evolução da organização estatal dos poderes de Roma sobre toda a Europa. A corte do rei, toda ela formada na tradição da Escola de Bolonha, percebe o contexto jurídico-político e arquiteta um plano estratégico de forjar a independência de Portugal mediante uma ação vigorosa da diplomacia vaticana, do direito canónico e da teologia política. Esta luta alcançara o seu auge no pontificado de Alexandre III (1159-1181), o Papa que reconheceria a independência de Portugal.

[519] FUKUYAMA, 2018, p. 401.

2.4.4.5 O Papa Alexandre III

Isaías Pereira informa que Alexandre III era versado em teologia, direito romano e direito canónico, tendo publicado glosas sobre a mais importante compilação canónica da Idade Média, o *Decretum gratiani*, composto em 1140. Escreveu *Quaestiones*, *Sentenciaes* e uma *Summa*, chamada de *Stronda Rolandi*, composta antes de 1148. Nesta última, defendia que o Papa recebe investidura para exercer o poder absoluto não só sobre a Igreja, mas também sobre o mundo; só o Papa poderia anular o juramento de fidelidade feito a um príncipe, depor um imperador e transferir seu cargo para outro soberano[520].

No exercício do papado, Alexandre III traduzirá os seus próprios ensinamentos na prática, o que gerará oposição intensa por parte do imperador Frederico I. Assim como Alexandre III, Frederico I teve um reinado longevo — o primeiro exerceu o papado de 1159 a 1181 e o segundo reinou de 1155 a 1190. A eleição do Papa fora marcada pela divisão do cardinalício entre os partidários de Alexandre e os cesaropapistas, e foi contestada pelo imperador Frederico I, que indicou quatro antipapas e confrontou militarmente o santo padre. Vencido em batalha em 1176, Frederico I assina o Tratado de Veneza (a paz de Veneza), reconhecendo a legitimidade da eleição do pontífice[521].

A capitulação de Frederico I conduz o Papa ao exercício pleno de poderes sobre a *Respublica Christiana*. É o momento culminante de uma luta de cinco séculos da Igreja e, ao mesmo tempo, o triunfo das convicções pessoais do Papa, como canonista e teólogo[522]. Como regista Vera-Cruz: «[e]stá aberta a porta para o Concílio de Latrão III que reuniu em março de 1179»[523]. Estes acontecimentos eram acompanhados com muito interesse da parte da diplomacia portuguesa. O Terceiro Concílio de Latrão seria — como de facto o fora — um momento de enorme relevância para a história da Igreja.

Trezentos bispos foram à Roma atendendo ao chamado da Santa Sé, dispostos a lutar pelas novas diretrizes conciliares propostas por Alexandre III, que gozava de enorme

---

[520] PEREIRA, Isaías da Rosa. Alexandre III e o canonista Rolandus Bandinelli. *In*: CENTENÁRIO DE RECONHECIMENTO DE PORTUGAL PELA SANTA SÉ, 8, 1979, Lisboa. **Anais [...]**. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1979, p. 115-142.

[521] *Vide* BRASÃO, 1979, p. 85 referente à oposição de Barba Roxa (Frederico I) a Rolandus Bandinelli (depois Papa Alexandre III), desde o processo eleitoral. O imperador conhecia bem suas ideias e previa que seu pontificado havia de confrontar a extensão dos seus poderes seculares e espirituais, como de facto ocorrera.

[522] Para maior detalhamento da vida académica de Rolandus Bandinelli, desde Bolonha a Paris, *vide* CARMO, 2020, p. 15 e 111.

[523] VERA-CRUZ, 2005, p. 404.

prestígio e força. Tanto os reis cristãos reconheciam sua autoridade sobre eles quanto a Igreja tinha alcançado a esperada unidade em torno do seu apostolado.

Nas sessões do Concílio, o Papa ouvira relatos do que acontecia nos mais espalhados quadrantes da Cristandade da boca de seus bispos, inclusive dos bispos procedentes da Península Ibérica, onde reinava Afonso Henriques — aquele que «assombrava aos inimigos da fé cristã»[524]. Fora em tal contexto de conclave que, provavelmente, o arcebispo de Braga — D. Godinho — que estava em Roma na data do Concílio, solicitou a confirmação de Portugal como reino independente, para empurrar adiante a fronteira territorial na Península e abranger novas regiões em que se havia de defender a fé católica[525].

Seria o momento adequado para o reconhecimento do título de rei e de seu reino já existentes de facto, a respeito dos quais não havia contestação. Uma bula papal, de um pontífice que havia se elevado por sobre os governos de reis e imperadores, que era titular de dignidade magistral, e que poderia conceder — e retirar — a autoridade de qualquer príncipe da Cristandade, responderia às expectativas de décadas de espera.

2.4.4.6 A Bula *Manifestis Probatum*: a Certidão de Nascimento de Portugal

Humberto Moreno classifica a Bula *Manifestis Probatum* (Anexo E) como a «decisiva pedra» colocada no edifício da independência de Portugal[526]. Pode considerar-se a a certidão de nascimento de Portugal, na condição de um Estado livre e independente. O nome dado à bula papal, datada de 23 de maio de 1179, deixa claro que não fora concedida «de graça», e sim por feitos merecidos e reconhecidos; vale dizer, por atos inequivocamente provados — *manifestis probatum*.

Aquele que na *Devotionem tuam*, de Lúcio II, fora chamado «ilustre duque portucalense», agora era aclamado por Alexandre III como «ilustre rei dos portugueses». Pela primeira vez, um Papa dispensava o tratamento de rei a Afonso Henriques e de reino a Portugal. Assim iriam igualmente proceder todos os papas que sucederam a Alexandre III em relação a todos os reis e rainhas de Portugal.

---

[524] *Vide* HERCULANO, 1980, p. 431 sobre o nome pelo qual os sarracenos chamavam Afonso Henriques: «terrível Ibn Errik».

[525] *Vide* PEREIRA, 1979 sobre as razões que conduzem a afirmar que dom Godinho participara do Concílio de Latrão representando a igreja portuguesa.

[526] MORENO, Humberto Barquero. **História de Portugal Medievo: política e institucional**. Universidade Aberta, 1994, p. 63.

A bula *Manifestis Probatum* (Anexo E) constituiu novidade para o direito da época, porquanto fundamentada na canonicidade dos múltiplos papéis da Igreja, a saber:

a) responsável pela unidade política do mundo cristão;

b) instância de reconhecimento jurídico de novos reinos independentes; e

c) mediadora dos conflitos entre os entes políticos da Cristandade.

Traduz o «estado da arte» da teologia política e do direito canónico-político, mostrando os poderes do vigário de Cristo «sobre a soberania do gládio imperial»[527]. Sua força e a inovação jurídico-política está em afirmar que somente o sumo pontífice romano tem poderes para criar um ente político com personalidade jurídica de direito público externo e o inserir, de pronto — e sem exigência de outro ato homologatório —, no plano internacional da comunidade cristã de nações. Todos os reinos da Cristandade vinculam-se à deliberação contida na bula e são os sujeitos passivos da obrigação de dispensar tratamento igual ao novel estado[528].

Como titular do *dominium orbis*, herdeiro de Cristo e representante de Deus na terra, o Papa concede a Afonso Henriques (ou Afonso I, ou ainda, a Portugal) todos os territórios que este tomasse aos muçulmanos (sarracenos), sendo esta uma comissão divina: dilatar a fé cristã (*dilatandis Christianae fidei*), em troca de novos domínios territoriais.

Além disso, a bula proíbe os príncipes cristãos, em especial os vizinhos de Afonso I na Península Ibérica, que tinham maior acesso aos sítios junto às fronteiras portuguesas, de reivindicarem tais terras depois de conquistadas «em defesa da fé». Nos precisos termos da bula, todo território que o agora Afonso I e seus descendentes viessem a tomar aos mouros ou a qualquer outro povo pagão pertenceria a Portugal. Segundo Luís Ribeiro Soares[529], a *Manifestis Probatum* «é o programa da história de Portugal», contada pelas vagas expansionistas que levariam este país a dominar grande parte do mundo do século XV em diante.

Depois de respaldar a expansão do reino de Portugal e de garantir que áreas

---

[527] SOARES, Luis Ribeiro. A Bula *Manifestis probatum* e a legitimidade portuguesa. *In*: CENTENÁRIO DO RECONHECIMENTO DE PORTUGAL PELA SANTA SÉ: BULA MANIFESTIS PROBATUM – 23 DE MAIO DE 1179: COMEMORAÇÃO ACADÊMICA, 8, 1979, Lisboa. **Anais** [...]. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1979. p. 142-192.

[528] Trecho da bula (v. Anexo E): «concedemos e confirmamos por autoridade apostólica ao teu excelso domínio o *reino de Portugal* com inteiras honras de reino e a dignidade que aos reis pertence, bem como todos os lugares que com o auxílio da graça celeste conquistaste das mãos dos *Sarracenos* e nos quais não podem reivindicar direitos os vizinhos príncipes cristãos».

[529] *Vide* SOARES, 1979.

conquistadas não seriam contestadas, o Papa amplia a proteção pessoal e territorial do rei e do seu reino ao dizer que não será lícito a ninguém «perturbar temerariamente a tua pessoa [a de Afonso I] ou a dos teus herdeiros e bem assim o referido reino, nem tirar o que a este pertence» (Anexo E).

A bula insere-se no contexto renascentista do século XII. Foi neste século que os estudos de direito romano foram retomados, a autonomia do direito canónico fez-se realidade e os estudos foram institucionalizados em universidades que concediam diploma de *magister*, permitindo aos doutores ensinarem em qualquer *locus* da Cristandade[530]. Vivia-se um tempo de efervescência cultural, que conduziu estudantes de toda a Europa à Bolonha e à Paris, onde, após formados, retornavam aos seus países como mestres e conselheiros de alto nível dos seus soberanos.[531] O próprio Papa Alexandre III foi um *caput scholae* das doutrinas canónicas formuladas na Escola de Bolonha[532]. Vera-Cruz associa-o aos jurisprudentes do período clássico da república romana[533], pois possuía *auctoritas*[534] socialmente reconhecida em todo o mundo para julgar litígios das duas ordens: a secular e a eclesiástica[535].

No pontificado de Alexandre III, a produção de decretais — documentos que respondiam consultas formuladas inclusive por soberanos — era corriqueira, o que

---

[530] Vide ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 335-358. ALMEIDA COSTA, 2017, p. 236-284 – o que caracteriza o renascimento do estudo do direito romano no século XII é a sua institucionalização em escolas universitárias e depois, no século XIII em diante, em universidades propriamente ditas, que passaram a ser os centros de formação da administração tecno-burocrática do Estado Moderno em formação.

[531] NOGUEIRA, 1994. A exemplo de Julião Pais, chanceler nos reinados de Afonso Henriques, Sancho I, Afonso II.

[532] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 60. Irnério foi o fundador da Escola de Bolonha no século XI, dando origem a escola dos glosadores e ao movimento de renascimento do estudo do direito romano.

[533] VERA-CRUZ, Eduardo. **História do direito comum da humanidade**: *juz commune humanitatis* ou *lex mundi*. Lisboa: Editora AAFDL, 2003, p. 41/63. O autor firma a tese de um *Ius Commune Humanitatis,* cujo núcleo reside no *Ius Romanum* do período clássico da república, quando o direito se fazia e se aplicava socialmente sem a intervenção do estado. *Vide*, ainda, o magistral artigo em que o autor critica o aprisionamento do direito pelo constitucionalismo legalista: VERA-CRUZ, Eduardo. No bicentenário do nascimento de Theodor Mommsen em Portugal: algumas reflexões sobre o ensino da Constituição sem a matriz romana. **Interpretatio Prudentium: direito romano e tradição romanística em revista**, Lisboa, v. 2, p. 75-116, set. 2018.

[534] BRETONE, Mário. **História do direito romano**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 149. O veredicto dos jurisprudentes orientava os privados, os magistrados e as sentenças dos juízes, tal era o seu reconhecimento social.

[535] VERA-CRUZ, Eduardo. **Lições de história do direito romano I**: síntese geral. 753 a.C. – 565. Lisboa: Editora AAFDL, 2018, p. 112-17. *Vide*, ainda, VERA-CRUZ, 2005, p. 406. Na obra aqui multicitada, onde o autor parece fazer essa comparação.

consolidava sua condição de magistrado supremo da Cristandade. Portanto, a submissão do pedido do rei português de reconhecimento do seu *status* jurídico-político e do seu reino não oferecia novidade ao exercício regular da jurisdição eclesiástica da Santa Sé[536]. Para se ter ideia, a questão da titularidade das terras reconquistadas aos mouros, no passado e no futuro, era matéria debatida em Bolonha à época em que lá lecionava o *magister* Rolandus Bandinelli. Segundo Vera-Cruz, não haveria dúvidas de que as terras outrora cristãs, porquanto pertencentes ao antigo império romano, e usurpadas pelos mouros, ao serem reconquistadas à Cristandade seriam adjudicadas ao soberano cristão que as tomasse a serviço da fé cristã[537].

A *Manifestis Probatum* significou a primeira experiência da Igreja na criação de uma entidade política inteiramente nova no plano internacional, resultante de teses advindas da Escola de Bolonha e discutidas no Concílio de Latrão III. É verdade que se pode considerá-la um experimento, contudo, não um arranjo precipitado. O Papa tinha consciência da sua competência jurisdicional e dos «efeitos jurídico-políticos da *auctoritas* que lhe era reconhecida, do *imperium* que a condição papal lhe outorgava»[538], como se pode ler na própria bula (Anexo E)[539].

Na lição de Marcello Caetano: «a sociedade jurídica internacional era restrita aos povos cristãos»[540]. Destarte, a Cristandade era a parte das gentes que se identificava uma com a outra pela comunhão de valores morais que lhe eram ministrados pela Igreja, bem como de costumes que procediam da tradição cultural romano-cristã. Não havia outra instituição para resolver conflitos entre homens ricos, nobres ou reis; toda a *Respublica Christiana* era dirigida e guiada pela *ecclesia*, que influía em questões espirituais e temporais, em todos as dimensões da vida das pessoas. Logo, apenas o Papa poderia conceder e confirmar o Reino de Portugal, produzindo um tipo de «decisão declaratória com

---

[536] PEREIRA, 1979.

[537] VERA-CRUZ, 2005, p. 407.

[538] VERA-CRUZ, 2005, p. 408.

[539] Bula *Manifestis Probatum* (Anexo E): «[s]e de futuro qualquer pessoa eclesiástica ou secular intentar cientemente contra o que dispomos nesta nossa Constituição, e não apresentar satisfação condigna depois de segunda ou terceira advertência, seja privada da dignidade da sua honra e poder, saiba que tem de prestar contas a Deus por ter cometido uma iniquidade, não comungue do sacratíssimo Corpo e Sangue de Jesus Cristo nosso divino Senhor e Redentor, e nem na hora da morte se lhe levante a pena. Com todos, porém, que respeitarem os direitos do mesmo reino e do seu rei, seja a paz de Nosso Senhor Jesus Cristo, para que neste mundo recolham o fruto das boas obras e junto do soberano juiz encontrem o prémio da eterna paz. Ámen. Ámen.»

[540] CAETANO, 1992, p. 204.

efeitos constitutivos e perpétuos», vinculando a todos à vontade de Roma, com abrangência universal.

A bula, nesse sentido, enquanto institucionaliza o direito tradicional e inquestionável de um rei sobre o seu reino — e a sua própria existência jurídica —, confere legitimidade a quem a emite, ou seja, o Papa. Pela sua investidura, o Papa confere-se a si mesmo *maiesta universalis,* na condição de chefe do *imperium mundi* da Cristandade[541].

Tanto a suprema *maiesta* como a superlativa *potesta* estavam instrumentalizadas pela *ratio canonica*, pela qual impunha-se o ônus argumentativo do ministério pastoral, consubstanciado no encargo de receber e responder consultas que lhe eram dirigidas, de acordo com o espírito religioso de acatamento e concórdia. Por isso, Afonso Henriques, como peticionário, é distinguido como prestador de «inumeráveis serviços à Santa Igreja», qualificado como portador da *dispensatio coelestis*. Fica estabelecido que a Igreja não acata o pedido de qualquer rei cristão, mas daquele a quem a *dispensatio coelestis* elegeu para a salvação dos povos e da fé. A bula eleva, portanto, Afonso I, rei de Portugal, ao alto *status* de possuidor de uma legitimidade carismática de origem divina[542].

Marcello Caetano não deixa olvidar que durante muitos anos a Santa Sé entendeu que «na Península hispânica havia reinos demasiados»[543], sendo esta a razão para a tergiversação quando a *Claves regni* fora encaminhada. Entendia-se que, para enfrentar as ameaças sarracenas, as forças da Hispânia não deveriam fragmentar-se. Mas a morte de Afonso VII levou a região ao antigo mosaico de reinos independentes, visto que nenhum de seus filhos reivindicara para si a continuidade do império. Com Alexandre III visando à supremacia papal, tese inversa haveria de ser afirmada: não mais interessavam os grandes reinos e os extensos impérios, pois melhor servia aos interesses de Roma a atomização do território em reinos independentes uns dos outros, desde que todos fossem dependentes da Santa Sé.

No Terceiro Concílio de Latrão, os (possíveis) relatos de D. Godinho a respeito de Afonso Henriques reorientaram a política católica romana para a Península Ibérica. Os factos mostravam que, na luta pela fé cristã, Portugal exibia mais eficiência política e militar que todo o império de Afonso VII jamais havia mostrado[544].

---

[541] VERA-CRUZ, 2005, p. 441.

[542] SOARES, 1979, p. 143.

[543] CAETANO, 1992, p. 205.

[544] CRUZ, António. A situação política de Portugal em 1179. *In*: CENTENÁRIO DE RECONHECIMENTO DE PORTUGAL PELA SANTA SÉ, 8., 1979, Lisboa. **Anais**. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1979. p. 25-82.

A bula *Manifestis Probatum* é, portanto, a certidão de nascimento do estado português. A partir de 1179, o Reino de Portugal poderá concentrar seus esforços para consolidar suas instituições jurídico-políticas, sua administração, seu governo e seus poderes já na condição de reino independente, cuja autoridade impõe-se à toda Cristandade. A elite de juristas existentes na corte de Afonso Henriques, formada na tradição da Escola de Bolonha, promotora e difusora do renascimento do estudo do direito romano, ser-lhe-á imprescindível à implantação de um projeto de Estado na Península Ibérica, baseado no crescente Primado do Direito. É o que se passará a ver segundo os acontecimentos da história do século XIII ao século XVI.

2.5 CONCLUSÃO

1. A configuração política e territorial de Portucale/Portugal foi precedida por um contexto ibérico, marcado pela sobreposição cultural de múltiplas influências: romanização, cristianização, germanização e islamização, ainda que em graus, intensidade e dinâmicas diferenciadas.

2. As influências romana e cristã, mesmo com as modificações promovidas pelas invasões germânicas, mantiveram-se como fatores constantes de unidade cultural, linguística, política e jurídica.

3. Com relação a compreender o processo de formação territorial de *Portucale* foi relevante a tese do ermamento ou semiermamento. No abandono político das terras de Santa Maria, entre Coimbra e Portucale, ao sul do Minho e na linha do Douro até o Mondego, nos cem anos que antecederam a criação do Condado de Portucale em 868, reside a mais remota formação da identidade portuguesa.

4. A reorganização da campanha da Reconquista pelos Concílios de Coiança (1055) e Leão (1063), tendo à frente Fernando Magno, foram determinantes para a reconquista de Coimbra e seu posicionamento como centro de governo do território portucalense, a partir de um governo moçárabe. Este governo era descentralizado, relacionava-se diretamente com o rei de Leão e Castela e tinha a participação de ricos homens da terra, infanções e cavaleiros vilãos. Pela primeira vez o exercício de funções públicas assumia-se pelo critério das armas e da competência pessoal e não somente pelo sangue. Este modelo local de organização do poder havia de aprofundar-se nos anos seguintes e moldar o futuro governo de Henrique de Borgonha.

5. O localismo territorial-político genético da formação do primeiro condado portucalense e sua permanência histórica nas sucessivas reorganizações políticas do espaço *portugalensis* — do qual o Condado de Coimbra em 1064 com Sesnando Davides e a criação da Província de Portucale em 1095 com Henrique e D. Teresa são exemplos — parece ter gerado um condicionalismo na estrutura do Estado que seria formado no correr da Idade Média. Em Portugal há ausência de poderes intermediários. Os poderes locais tenderam a relacionar-se diretamente com o rei. No apogeu do reinado de D. Manuel I, os concelhos peticionavam diretamente ao rei e prescindem de cortes.

6. A concessão do Condado Portucalense a Henrique de Borgonha e D. Teresa pelo imperador Afonso VI promove ainda mais a mobilidade política das elites locais da linha do Douro. A derrota de Raimundo de Borgonha e do próprio imperador Afonso VI havia deixado claro que somente com o apoio dos senhores da guerra locais se poderia vencer as forças almorávidas. Por esta razão, no governo de Henrique de Bolonha, os nobres locais e os bons homens da terra continuarão a ter assentos na mesa da cúria condal e lugares na condução dos negócios públicos. Outra vez e por mais outra, o acaso da história contribuiria com a história dos portugueses, reforçando seus vínculos de pertencimento territorial e de identidade cultural.

7. A ascensão de Afonso Henriques à liderança do Condado reflete, de algum modo — ou por todos os modos —, a evolução da formação social portuguesa. Evidente que decisões políticas conjunturais equivocadas, como as tomadas pela associação político-familiar de D. Teresa à elite galega representada por Fernão Peres de Trava foram o estopim da guerra de independência. Mas a primeira tarde portuguesa de 24 de junho de 1128 resultou de um acúmulo de forças locais, amalgamadas ao longo de mais 250 anos de convívio no Condado Portucalense, onde o povo havia aprendido a cooperar nos seus infortúnios e contribuído para seus triunfos, compartilhando os mesmos sentimentos enquanto comunidade. Afonso Henriques foi a resultante desta força dos tempos que forjaram a identidade comum dos portugueses.

8. A independência de Portugal é descrita como um processo evolutivo, com três momentos de independência: a primeira independência é a independência da Galícia, nascida nos campos de batalha de São Mamede, em 1128. A segunda independência é a independência do Reino de Leão e Castela, obtida na Conferência de Zamora de 1143. Portugal é reconhecido como reino e Afonso Henriques como rei, mas rei de uma nação integrante do Império de Leão e Castela. A terceira independência é a independência definitiva, concedida pela Bula *Manifestis Probatum*. Portugal é reconhecido como reino da

Respublica Christiana e Afonso Henriques é chamado «rei». Portugal é então um país sem subordinação a qualquer outro, e seu rei é soberano sem igual ou superior interna e externamente.

9. A Bula *Manifestis Probatum* legitimou a autonomia política e jurídica de Portugal e serviu aos interesses da Igreja, à medida em que consolidou a hegemonia do modelo de governança mundial da *Respublica Christiana*, podendo considerar-se verdadeira certidão de nascimento de Portugal.

10. A precocidade do reconhecimento da independência de Portugal, individualizando-o como povo provido de um território e sob governo de um soberano reconhecido, vai permitir que os reinados posteriores a Afonso Henriques se dediquem à construção de estruturas estatais — igualmente precoces — pelo uso da lei, da burocracia e de instituições públicas cada vez mais complexas e especializadas, levando ao erguimento do primeiro Estado Moderno da Europa, o qual florescerá quase quatro séculos mais tarde, no reinado de D. Manuel I.

CAPÍTULO 3 — O ESTADO PORTUGUÊS MEDIEVAL: ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

3.1 INTRODUÇÃO. 3.2 O DIREITO ROMANO COMO PERMANÊNCIA HISTÓRICA. A CULTURA DA LEI. 3.2.1 A Cultura do Direito Romano na Formação da Nacionalidade Portuguesa. 3.2.2 O Direito Romano Vulgar e o Encontro dos Povos Originários da Península Ibérica com a Civilização Visigótica. 3.2.3 A cultura do Direito na Alta Idade Média. 3.2.4 Santo Agostinho, o Papa Gelásio I e Santo Isidoro. 3.2.5 A Cultura da Lei. 3.3 A CONSERVAÇÃO DO *CORPUS IURIS CIVILIS* PELA ESCOLA DE BOLONHA E SUA APLICAÇÃO EM PORTUGAL. 3.4 A UNIVERSIDADE MEDIEVAL E A FORÇA DO DIREITO. 3.5 CÚRIAS, CORTES E CHANCELARIA. ANTECEDENTES DA BUROCRACIA PORTUGUESA MEDIEVAL. 3.6 A CORTE DE LEÃO DE 1188 COMO PRECEDENTE DO PARLAMENTO MODERNO. 3.7 O SIGNIFICADO JURÍDICO-POLÍTICO DAS LEIS APROVADAS NA CÚRIA DE COIMBRA DE 1211. 3.8 AS LEIS AFONSINAS DA CÚRIA DE 1211. 3.9 MOVIMENTOS POLÍTICOS E NORMATIVOS PÓS-CÚRIA DE 1211. 3.9.1 Outras Ações de Afonso II. *3.9.1.1 Um Rei Equidistante do Seu Estado. 3.9.1.2 O Uso da Língua Portuguesa como Língua Oficial do Rei. 3.9.1.3 A Escrita Usada como Instrumento de Poder. 3.9.1.4 As Inquirições nas Terras dos Senhores. 3.9.1.5 As Inquirições nas Terras da Igreja.* 3.10 REINADOS DE TRANSIÇÃO: SANCHO — AFONSO III. 3.10.1 Sancho II. 3.10.2 Afonso III. 3.11 O PROJETO NACIONAL DE D. DINIS. 3.11.1 A Individualização Territorial de Portugal. O Tratado de Alcanizes, de 1297. *3.11.1.1 Um Pouco Mais sobre Fronteiras e o Tratado de Alcanizes.* 3.11.2 A Criação da Marinha e do Exército. *3.11.2.1 A Marinha. 3.11.2.2 O Exército.* 3.11.3 A Instituição do Português como Língua Oficial. 3.11.4 A Criação da Universidade. 3.11 CONCLUSÃO.

> «1. Determinou a criação de juízes com jurisdição sobre todo o reino e seus habitantes. 2. Reservou para si e para seus sucessores o poder de modificar as decisões desses juízes.»
>
> (Lei I, da Cúria de Coimbra de 1211)

3.1 INTRODUÇÃO

O terceiro capítulo tratará, inicialmente, sobre a continuidade do direito romano como elemento essencial na formação da nacionalidade portuguesa e na estruturação do Estado medieval europeu. Dedica-se atenção à maneira como o Direito Romano foi «redescoberto» no século XI, em sua versão justinianeia, impulsionado especialmente pela Escola de Bolonha. O método das glosas — promotor de uma interpretação mais aprofundada dos textos jurídicos romanos — será estudado e abordar-se-á a influência do direito romano como fonte primária em Portugal até a conclusão das Ordenações Afonsinas, no século XV, e sua manutenção como fonte subsidiária até ao século XIX.

No tocante à influência e à aplicação do direito romano, o texto focará nos estudos do *Corpus Juris Civilis*, que se tornou o núcleo estruturante de todo o direito civil ocidental. Já a Escola de Bolonha será retratada como o centro académico essencial para a sua preservação e interpretação, notadamente pela metodologia inovadora adotada, com destaque para o trabalho dos denominados glosadores, desde Irnério e Acúrsio.

Em homenagem à importância da Escola de Bolonha, como instituição e como movimento, dedicar-se-á uma análise da relação entre as universidades medievais, o direito e o Estado, pretendendo averiguar em que medida essa inovação, no campo formativo e educacional, influenciou na constituição do Estado Moderno, especialmente como resposta às demandas nascentes por quadros profissionais qualificados e aptos a dar suporte às necessidades jurídicas e administrativas dos soberanos e da Igreja. A universidade medieval e o ensino do direito serão retratados como vetores de laicização do poder político e ainda como indutores de uma sociedade que se orienta pelo Primado do Direito.

A aplicação do direito romano no território português está associada à formação e à vinculação de seus principais juristas à escola bolonhesa, promovendo avanços tanto no campo jurídico como no da administração pública, na medida em que fomentou a estruturação do poder régio e a afirmação da autonomia/soberania do reino português, desde a corte de Afonso Henriques.

Na condição de importantes estruturas representativas da burocracia portuguesa medieval, serão estudadas as cúrias, as cortes e a chancelaria — subsídios constitutivos do Estado que já se encontravam em Portugal desde o séc. XII. Será retratada a transição da «velha» cúria para a «nova» corte, em um fluxo que teve seu primeiro apogeu nas Cortes de Leão, de 1188, em que participaram representantes dos concelhos, marcando um avanço significativo na inclusão de estratos sociais outrora preteridos na tomada de decisões políticas e legislativas.

Com a devida e necessária relação com a experiência leonesa, tratar-se-á da Cúria de Coimbra, de 1211, suas peculiaridades e seu significado para Portugal (Anexo V). São personagens do período: Afonso II, que a convocou, e mestre Julião, o Chanceler da Corte, responsável por redigir suas leis; este fez uso do direito romano justinianeu aprendido na Escola de Bolonha para respaldar o ideário político do soberano. Assim, aproximaram a estrutura do Estado português medieval à dos outros reinos da Hispânia, promoveram o incremento da burocracia portuguesa e fortaleceram o poder régio.

A chancelaria será examinada como órgão central na dinâmica política dos reinos portugueses, por ser a responsável pelo registo, autenticação e guarda de documentos oficiais. Afonso Henriques já tinha uma chancelaria a seu serviço, mesmo que sua completa afirmação só tenha ocorrido no reinado de Afonso II. Nomes de clérigos — chamados mestres, a exemplo de Alberto e Julião — aparecem anotados entre os fundadores da chancelaria portuguesa.

Uma secção própria examinará o simbolismo e o conteúdo jurídico e político das leis aprovadas na Cúria de Coimbra, de 1211 (Anexo V), pois, como documento de aplicabilidade geral, apresentava diversas complexidades e ambiguidades na relação do poder régio com os poderes senhorial e eclesial, bem como na relação do monarca com a lei e a sociedade. Afonso II, por intermédio das leis aprovadas na Cúria de 1211, projetou-se para ser não apenas o «*primus inter pares*», mas o defensor do equilíbrio das forças da nação. Alguns trechos da legislação de 1211 serão comentados a partir de fontes secundárias, como o *Livro das Leis e Posturas* e as *Ordenações de D. Duarte*, além da obra elaborada pelo professor José Duarte Nogueira.

Nesse sentido, a pesquisa tecerá considerações relativamente à atividade legislativa e política promovida ainda pelo rei Afonso II de Portugal, após a Cúria de 1211. No campo legislativo foram selecionados dois esforços, ambos ocorridos na cidade de Santarém, nos anos de 1217 e 1222, e que geraram leis complementares às de 1211 tratando de situações deixadas sem regulamentação ou oferecendo soluções para questões novas, mas com o mesmo propósito de pacificar ânimos sociais e proteger os interesses do soberano.

No campo político e da administração dos assuntos do reino, aprofundar-se-á como Afonso II lutou pela preservação dos direitos régios, seja nos conflitos com suas irmãs, seja nas disputas com os senhores e a Igreja. Foi em seu reinado que pela primeira vez se usou a língua portuguesa em um documento oficial: o testamento real, elaborado em 1214. Neste mesmo contexto, pelas atividades da chancelaria, a escrita passou a ser um efetivo instrumento de poder. Nas inquirições contra as propriedades de senhores e da Igreja,

situações em que se fez inquéritos e confirmações, mais uma vez foi o direito romano o instrumento de defesa dos direitos e interesses da realeza, no esforço pela centralização do poder.

Nos denominados reinados de transição — quais sejam, os de Sancho II e Afonso III —, serão pontuados os conflitos remanescentes de reinados anteriores, assim como práticas que se mantiveram. No campo das dificuldades herdadas, Sancho II precisou enfrentar oposição de suas tias, Teresa e Sancha, e tensões advindas da nobreza e do clero, ainda por conta da forma com que seu pai governara. Sua atividade legiferante foi embaraçada, bem como não houve apoio das cortes. A oposição da Santa Sé foi constante e progressiva, seu casamento, anulado e — ao modo de seu pai — foi excomungado. A Santa Sé retirou-lhe o trono por meio das bulas Papais *Inter Alia Desiderabilia* e *Grandi Non Immerito*. Em seu lugar assumiu, depois do Juramento de Paris, seu irmão Afonso III, conde de Bolonha, regente e depois rei *de facto* e *de jure*.

O reinado de Afonso III será estudado com realce no intento de fortalecer seus poderes régios, retomando os instrumentos não utilizados por Sancho II: as cortes e a legislação. Foram diversas as cúrias e cortes realizadas durante o reinado afonsino, com destaque às Cortes de Leiria, primeiras cortes gerais do reino português, datadas de 1254, nas quais se garantiu a participação de representantes do «terceiro estado». Outras importantes cortes serão apresentadas, todas com produção legislativa. Tomando-se como base fontes indiretas, como a *Portugaliae Monumenta Historica* e o projeto Corpus Legislativo da Idade Média Anotado (CLIMA), serão referidas mais de duas centenas de textos legais do período, o que faz pensar na designação do reinado de Afonso III como «império da lei».

A última secção do capítulo irá apresentar o reinado de D. Dinis como responsável por ter concebido um verdadeiro projeto nacional para Portugal, pois teria moldado a identidade e a estrutura do Estado português medieval. Quatro serão os elementos estruturantes expostos: a demarcação das fronteiras do reino, a criação de uma marinha e de um exército regulares, a adoção do português como língua oficial e a criação da universidade.

Em secção específica, estudar-se-á o Tratado de Alcanizes, de 1297, como um triunfo diplomático e administrativo que definiu as fronteiras de Portugal com o reino de Castela. Isto cumpre uma exigência fundamental para a configuração de um Estado Moderno: o território. Na secção que detalhará a criação da marinha permanente em Portugal, dar-se-á destaque à figura do genovês Manuel Pessanha, que, com respaldo de D. Dinis — «o plantador de naus» —, estruturou a marinha com hierarquia e comandos definidos, além do investimento em navios que tanto se destinavam à proteção militar quanto ao comércio. No

que concerne ao exército, estudar-se-á como o modelo dionisiano superou o sistema de tropas sujeitas a uma ordem ou a uma família nobre, transferindo o comando das forças militares para perto do rei.

Quanto ao português como língua oficial, escrita e falada, avaliar-se-á o impacto desta decisão de D. Dinis para intensificar o sentimento de nacionalidade na sociedade portuguesa, em conjunto com a atuação da chancelaria e a criação da universidade. Uma trajetória será apresentada a respeito da universidade, contando esta história a partir das experiências europeias e peninsulares, realçando-se como a universidade portuguesa se inseriu em tal contexto, com suas peculiaridades e apresentando semelhanças também. Os temas dessa trajetória são a influência da Igreja, os currículos e o estatuto do estudo geral. Os textos fundamentais relacionados à criação da Universidade de Lisboa/Coimbra são *Scientiae thesaurus mirabilis*, assinado por D. Dinis I, e a bula *De statu regni Portugalliae*, assinada pelo Papa Nicolau IV, ambos em 1290.

Por fim, o capítulo retomará a análise da atividade legislativa, com base nos dados do Projeto CLIMA, que vai apontar o quantitativo de leis aprovadas nos reinados afonsino e dionisiano, destacando o período como de grande produção legislativa e também de intensa atividade governativa, mormente pelas inquirições gerais e atuação em cortes.

3.2 O DIREITO ROMANO COMO PERMANÊNCIA HISTÓRICA. A CULTURA DA LEI

3.2.1 A Cultura do Direito Romano na Formação da Nacionalidade Portuguesa

A ideia de permanência histórica é trabalhada por Kosseleck como instrumental de compreensão da história: «[p]ermanências referem-se à continuidade de práticas, valores, elementos de diferentes naturezas em temporalidade diferentes»[545]. Em todo processo de mudança histórica, por adaptação ou rutura — para usar-se a terminologia de Kosseleck — observam-se as camadas de permanência do processo[546]. Talvez o que haja de interessante a

[545] KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado: Contribuição à Semântica dos Tempos Históricos**. Rio de Janeiro. Ed. Contraponto, 2006. O autor trabalha com as categorias de permanência, adaptação e rutura como método de compreensão dos processos históricos, tendo a permanência como aspeto central de seu modelo.

[546] «Uma história quase imóvel, a do homem em suas relações com o meio que o cerca; uma história lenta no seu transcorrer e a transformar-se, feita com frequência de retornos insistentes, de ciclos incessantemente recomeçados». BRAUDEL, F. **Escritos sobre a História**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 14.

observar-se em toda revolução — ou evolução — da história não seja a mudança, mas a permanência: o que vem do passado e ficará no futuro como peso da história[547].

Talvez não haja exemplo melhor acabado de permanência histórica que o direito romano na história da Europa em geral e na história da Península Ibérica em particular, especialmente na sua porção portuguesa. O estado romano consubstanciou-se a partir de duas noções importantes e complementares, quais sejam, a noção de «Estado», enquanto organismo político autónomo advindo de um processo mais ou menos coeso de centralização, e a noção de «Império», como relação de poder aplicada a um «território» de abrangência universal.

A expansão de Roma sobre os territórios conquistados contou com estratégias políticas baseadas no convencimento e não somente na força. Nas conquistas de territórios na Europa Ocidental, norte da África e parte da Ásia, efetivaram-se estratégias de romanização dos costumes[548] em que romanos construíam cidades ao seu modo em meio aos territórios ocupados, a partir das quais viriam a difundir seus valores culturais, estéticos, urbanísticos, o modo de vida e os costumes cotidianos. Neste processo, a imposição do direito romano sobre as populações dominadas ocupava o centro da estratégia. As relações sociais e seus conflitos passavam a ser regulados, padronizados e controlados pelas regras do direito romano. Os romanos submetiam os povos conquistados não somente pela força, mas sobretudo pela cultura e pelos incentivos, controlados, de reconhecimento de cidadania e autonomia governativa.

Por isso o historiador Marvin Perry[549] leciona que se verifica a existência de lideranças locais alinhadas à direção do império e assimiladas ao poder dos imperadores. A consideração de Perry pode ver-se na totalidade das ações do império e ilustra como a cooptação de uns e o tratamento desigual deferido a outros, num modelo de castigos e de recompensas, gerava estabilidade em relação ao poder central.

---

[547] MARQUES, Danilo Araujo. Em busca do futuro perdido: Ernst Bloch, a história e a subterrânea «tradição da esperança». **História da Historiografia**, 25 (2017) 102-116, p. 111: «Bloch se opunha à noção redutora de história defendida pelo marxismo oficial da Internacional Comunista, ao alegar que, junto ao progresso, existe um desenvolvimento do passado que produz repercussões no presente. "Se não fosse assim", dizia ele, "não existiria nenhuma *herança cultural* capaz de seguir influenciando [...]. Esses grandes excedentes culturais do acontecido se encontram [...] eles mesmos envolvidos num progresso específico, com aspectos de seu conteúdo que vez por outra se tornam acessíveis"».

[548] A romanização trata-se de uma tentativa de subjugar os povos sob o domínio romano ao modelo de civilidade da cidade romana. FREITAS, João Carlos de Mattos. Território e territorialidade no império romano: a utilização do padrão urbanístico das cidades construídas enquanto tática de romanização. **Revista Tamoios**-UERJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1-14, 2009, p. 7.

[549] PERRY, Marvin. **Civilização ocidental: uma história concisa**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2002.

A propalada estabilidade do império, entretanto, foi gerando, ao longo do tempo, instabilidades e formas não previstas de exercício do poder pelo Império Romano. Em suas diversas expressões e ritos, o domínio romano foi progressivamente sendo alterado de acordo com as estruturas internas de cada povo, surgindo dualidade entre os elementos romanos e as estruturas locais de acordo com a complexidade das sociedades então ocupadas. O direito romano, entendido como resultante deste processo ambíguo não pode ter sua importância diminuída, pois o que é ele senão uma forma renhida de preservação da identidade jurídica, política e cultural da civilização romana?

Não obstante, o direito romano foi a mais eficaz estratégia de dominação romana; fora capaz de acompanhar a dinâmica de permanências, sincretismos e mutações socioculturais de cada povo romanizado. Este complexo polimorfismo social não se passou diferentemente com as regiões que viriam a ser, no futuro, Portugal[550]; ao contrário, a colonização romana foi a que mais marcou a formação do povo português.

É evidente que os visigodos, que dominaram a Península Ibérica do século V ao século VII, fizeram leis que vigoraram por quase todos séculos da Reconquista (séc. VIII ao XV)[551, 552]. Mas o que era o direito visigótico, senão o direito romano vulgar? Os visigodos promoveram o sincretismo do seu direito ao direito romano vulgar, assimilaram a cultura político-jurídica dos romanos e foram convertidos em massa à fé católica[553]. Os muçulmanos, por sua vez, no que pese o longo domínio sobre a Península Ibérica — de 711 a 1492 —, igualmente não lograram suplantar as instituições romanas, que a eles se impuseram, confirmando sua tendência ao sincretismo com os povos dominados[554]. Basta ver-se que o direito romano fora fonte primária de direito em Portugal até à edição das

---

[550] Sobre a romanização da Península Ibérica, *vide*: COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ª ed. Coimbra: Edições Almeida, 2017, p. 101-108.

[551] COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017, p. 144-154. Os visigodos fizeram quatro legislações principais: o *Código de Eurico* (475 d.C.), o *Breviário de Alarico* (506 d.C.), *Código Revisto de Leovigildo*, de 580 d.C., e o *Código Visigótico*, de 654 d.C. Tratava-se em verdade do direito romano vulgar, que se manteve influente até à tomada de Granada aos muçulmanos em 1492.

[552] ALBUQUERQUE, Ruy; ALBUQUERQUE, Martim. **História do direito português**. 12.ª ed. Lisboa: Livros Horizonte, 2005. v. I, p. 200-201. O *Código Visigótico* aplicou-se em Portugal até ao século XII e na Espanha até ao século XIV.

[553] COSTA, 2017, p. 140-141. Os visigodos falavam o latim vulgar e converteram-se em massa ao cristianismo depois da conversão do rei Recaredo, como já se viu no capítulo anterior. «As invasões germânicas não representaram a substituição de uma civilização por outra muito diferente, mas simples enxerto de um elemento novo na romanidade vulgarizada».

[554] COSTA, 2017, p. 168. A contribuição dos árabes invasores no plano das ciências exatas e agrícolas é incontestável.

Ordenações Afonsinas, à metade do século XV. A partir desta data, passou à fonte subsidiária no mesmo país até a 1867, ano da promulgação do *Código Civil*. E no Brasil esteve também na condição de fonte subsidiária até 1917, quando entra em vigor o *Código Civil* brasileiro[555].

Roma iniciara a ocupação da Península Ibérica em 218 a.C., mas somente em 73 a.C. o imperador Vespasiano concedeu cidadania latina — parcial — aos habitantes da província[556]. Face à resistência que encontraram por parte dos povos ibéricos, os romanos não lhe concederam mais que uma cidadania colonial, ao mesmo tempo que submetiam as regiões insubmissas à violência[557]. A concessão da cidadania era um trunfo do poder romano, que a concedia por graus de acordo com a maior ou menor resistência do povo colonizado. A cidadania plena só veio aos povos ibéricos em 212 d.C., quando o imperador Caracala decidiu generalizá-la para todo o império por intermédio da *Constitutio Antoniniana de Civitate*[558].

A colonização romana combinava aliciamento e cooptação dos colonizados, via reconhecimento de direitos de cidadania, ao mesmo tempo que podia usar a força com extremo rigor, como ocorrera no caso de assassinato do líder da resistência lusitana, Viriato, e depois com o general romano Sertório, que se insurgiu contra o império no governo de Sila[559]. Vê-se força e consenso, aplicados como método racional de intervenção do estado, o que só viria a teorizar-se com Max Weber, dois mil anos depois[560].

---

[555] COSTA, 2017, p. 322 e 348. As *Ordenações Filipinas* tiveram a vigência «mais duradoura que um monumento legislativo conseguiu em Portugal»; e, a exemplo das ordenações anteriores, colocavam o direito romano como fonte subsidiária, salvo nas questões que poderiam caracterizar pecado, nas quais o direito canónico prevaleceria.

[556] MARTINEZ, Pedro Soares. **Ensaio de um curso básico de história do direito: peninsular, romano e português**. Lisboa: AAFDL Editora, 2016, p. 42-46. A latinidade era da espécie colonial, concedida quase 300 anos depois do início da ocupação romana.

[557] MARTINEZ, 2016, p. 43: «muitas localidades lusitanas, tidas por inimigas, foram sujeitas a tratamentos de extremo rigor. Outras, porém, qualificadas de amigas, terão sido acarinhadas por Júlio César».

[558] Destaca-se o trecho encontrado no Papiro Giesen 40, col. 1: «El emperador César Marco Aurelio Severo Antonino Augusto declara: [laguna] puedo manifestar mi agradecimiento a los dioses inmortales que me protegen [laguna] considero pues que puedo [laguna] servir a su grandeza [laguna] haciendo participar conmigo en el culto de los dioses a todos los que pertenecen a mi pueblo. Por ello concedo a todos los [peregrinos] que están sobre la tierra la ciudadanía romana [salvaguardando los derechos de las ciudades] con la excepción de los dediticios. Pues es legítimo que el mayor número no sólo esté sometido a todas las cargas, sino que también esté asociado a mi victoria. Este edicto será [laguna] la soberanía del pueblo romano». MORENO, Luis García; LA CALLE, Fernando Gascó de; EZQUERRA, Jaime Alvar y SALMONTE, Francisco Javier Lomas. **Historia del mundo clásico a través de sus textos, 2**. Roma, Madrid, Alianza Editorial, 1999, p. 242.

[559] MARTINEZ, 2016, p. 42.

[560] *Vide* Capítulo 1, item 1.2.

Tal processo colonizador possuía atributos de maleabilidade capazes de promover a completa hegemonia da sua cultura sobre a dos povos dominados. Os romanos — regra geral — sempre se saíam vencedores, e não só do ponto de vista militar. (Militarmente, outros povos venceram). Os romanos eram vencedores, sobretudo, do ponto de vista político-cultural:[561] todos os territórios que ocuparam tomaram para si o direito e o modo de ser romanos[562], de modo que mesmo depois de destruído o Império em 476, os vencedores não conseguiram impor sua cultura. Ao contrário, o ideário que permitiu fosse criada a comunidade de nações chamada Europa e o que se identifica por mundo ocidental cristão foi um legado direto do povo romano, sem atravessadores (ou quase sem atravessadores). A burocracia pública e privada, o comércio, as finanças e as estruturas de poder, tudo veio da experiência romana.

Cumpre enfatizar que a cultura jurídico-política romana superou a compreensão de visigodos e muçulmanos e, com alguma acomodação natural, firmou-se a mais importante fonte da construção histórica do moderno Estado português, que tem na Cúria de Coimbra, de 1211, o assento ontológico da sua identidade e homogénese enquanto ente histórico-jurídico.

3.2.2 O Direito Romano Vulgar e o Encontro dos Povos Originários da Península Ibérica com a Civilização Visigótica

A formação da nacionalidade portuguesa deve mensurar-se tendo em vista as transformações jurídicas ocorridas no interior dos povos da Península Ibérica: os «povos primitivos», tais como os iberos, os tartessos e os lusitanos[563]. O direito romano foi fundamental, mas não foi o único, isto quer dizer que houve a aplicação hegemónica do direito romano, mas que esta não foi integral, nem na forma nem no conteúdo.

À medida que o direito romano se afastava do centro do império, o sincretismo, os mimetismos locais, a ausência das fontes, a oralidade, a formação insuficiente dos

[561] WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 4.ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 16. «O império romano legou àquilo que viria a ser o Ocidente desde logo, burocracia e a organização administrativa e financeira».

[562] SERRA, Antonio Truyol y. **História da filosofia do direito e do estado**. Tradução de Henrique Barrilaro Ruas. 3. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1990. v. II, p. 165. «Assim, o direito romano se tornou, ao lado da filosofia grega e da religião cristã, pedra angular da construção do mundo ocidental».

[563] Sobre o «período primitivo» da história do direito peninsular, ler: COSTA, 2017, p. 79-95.

jurisprudentes, tudo dava-lhe características conterrâneas, num misto de cultura jurídica que se passou a denominar direito romano vulgar. Os ordenamentos jurídicos dos povos dominados, portanto, estavam distantes de um preconizado purismo e é sob esta alegação que se convencionou classificar o direito romano praticado na periferia do império como direito romano vulgar[564].

Almeida Costa alerta que não há um só direito romano vulgar, mas vários. As transformações e adaptações jurídicas estiveram ligadas às «variações das circunstâncias e elementos consuetudinários», podendo detetar-se «diversos direitos romanos vulgares, que denunciam diferenças espaciais e temporais, até dentro da mesma província, mas sem se excluírem semelhanças apreciáveis»[565].

A partir do século III, a crise do Império Romano vai produzir uma política de captura e espoliação de territórios, dificultando ocupações mais estáveis. Com isso, as comunidades locais passaram a ter mais autonomia frente às instituições romanas, cada vez mais instáveis. Deste modo, o direito romano vulgar ganha força e assume traços específicos consoantes ao nível da cultura jurídica do povo conquistado. Esta a razão porque, mesmo nos seus estertores, o Império Romano encontra no direito romano vulgar uma forma de resistir. E resiste. Mesmo após as invasões «bárbaras», o direito romano permanece, ainda que mimetizado[566].

Este era o contexto quando os visigodos começaram a chegar determinados a ocupar a Península Ibérica[567]. Quando os visigodos chegaram no século V à Península, o direito visigótico já se encontrava em processo de franca assimilação do direito romano, facto que facilitará a conquista dos povos locais, inclusive daqueles que viviam nas regiões do futuro Portugal.

Os povos da Península Ibérica conviviam com a cultura e as instituições do Império Romano desde 218 a.C., quando a Península se tornou palco da guerra entre cartagineses e romanos. Depois de mais de 600 anos de domínio romano, os invasores visigodos não pareceriam, afinal, tão desconhecidos e diferentes, pois, do ponto de vista das suas instituições jurídico-políticas, não eram mais que um prolongamento matizado da civilização romana vulgarizada.

---

[564] Sobre a expressão, *vide*: GILLISEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2.ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 91.

[565] COSTA, 2017, p. 112-113.

[566] ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. 2. ed. Porto: Afrontamento, 1982, p. 122.

[567] *Vide*, Capítulo 2, item 2.1.

3.2.3 A Cultura do Direito na Alta Idade Média

Em um processo de conquista territorial, no qual se acentuam as diferenças culturais, linguísticas e jurídicas, geralmente os vencedores são aqueles que impõem o seu sistema, mas durante a invasão dos visigodos aos territórios romanos, o processo que se deu foi conforme o princípio da personalidade, pelo qual «o vencedor deixa que os vencidos vivam segundo o seu próprio direito, aplicando, contudo, o seu direito aos seus próprios cidadãos originários»[568].

Conquanto os povos germânicos não tivessem alcançado a sofisticação jurídica dos romanos, ainda assim produziram grandes códigos de leis, fontes históricas para a compreensão das transmutações sociais ocorridas no seu confronto com outros povos. Nesse sentido, as principais foram, em ordem cronológica: a Lei Sálica, a *Lex* Ribuária, a *Lex Baiuwariorum*, a *Lex Alamanorum*, a *Lex Chamavorum*, a *Lex Bugundiorum*, as leis dos lombardos e o *Liber Papiensis*, além das leis suevo-góticas. Evidente, portanto, que as leis elaboradas pelos povos visigodos que dominaram a Península Ibérica também foram importantes para a formação da cultura jurídica portuguesa[569].

Desde a chegada, no século III, até ao estabelecimento definitivo na Península a partir de 409, os povos germânicos[570] tiveram um tempo razoavelmente grande para conhecer e adaptar-se à vida dos povos originários. Contudo, os visigodos somente passariam a uma ocupação em larga escala durante o reinado de Eurico, depois da queda do Império Romano do Ocidente. Alarico II, sucessor de Eurico em linhagem sanguínea, ampliou a ocupação do território da península hispânica e transferiu a capital para Toledo.

Passaram a existir três grandes núcleos populacionais peculiares: visigodos, hispano-romanos e suevos. Estes povos conviveram por muito tempo sem uma mescla mais

---

[568] GILLISSEN, 1995, p. 167-168. A diferença entre o nível de evolução do direito romano e o do direito dos povos germânicos era de tal modo grande que os invasores germanos não puderam impor o seu sistema jurídico. Além disso, os reis germânicos encontravam no direito público romano um reforço considerável a sua autoridade.

[569] VERA-CRUZ, Eduardo. **As origens do Direito Português: a tese germanista de Teófilo Braga**. Editora AAFDUL. Lisboa. 1996. *Vide*, ainda, sobre o processo de invasão germânica e as consequências mediatas e imediatas para o direito, COSTA, 2017, p. 117-141. A respeito das fontes do direito das monarquias germânicas, *vide*: GILLISSEN, 1995, p. 171-179.

[570] As invasões começaram no século III como pilhagens e razias violentas e aumentaram no século IV. Em 409, alanos, suevos e vândalos passam a estabelecer-se em definitivo. Os visigodos só vão fazer ocupações permanentes a partir de 415 e generalizar essas ocupações depois de 476.

acentuada. Particularmente, as diferenças eram bem marcantes entre os visigodos e hispano-romanos[571]. Mas a conversão de Recaredo, rei dos visigodos, ao Cristianismo, em 589, durante o Concílio de Toledo, converteu, segundo a tradição germânica, todo seu povo e facilitou a aproximação dos grupos étnicos. A conversão de Recaredo veio ainda a facilitar o uso do latim como língua comum e os casamentos mistos, autorizados desde Leovigildo.

Fez-se toda essa longa digressão na tentativa de evidenciar-se o amálgama entre as culturas romana e germânica, ocorrida na Península Ibérica, tendo como resultado um padrão suficientemente forte que lhe permitiu sobreviver, como cultura jurídico-cristã, às invasões árabes. E, se assim o foi, a afirmação de declínio das escolas de direito romano na época pós-clássica deve ser relativizada e contextualizada de acordo com os processos históricos de cada lugar. O que se verificou, no mesmo período, na Península Ibérica, não pode ser considerado como um momento de crise ou de decadência do direito romano ou ao menos da prática jurídico-política a que lhe corresponde[572]. Muito ao contrário, tratou-se de um período de produção doutrinária e legislativa.

3.2.4 A Cultura da Lei

Com a conversão de Recaredo em 589, o que era postulado conciliar tornou-se diretiva política da primeira monarquia cristã da Península. Os poderes civil e religioso passavam a ser empalmados doravante pelo rei, com a finalidade maior da salvação das almas. Para reforçar os poderes do rei na sua missão evangélica, Santo Isidoro foi buscar ao direito romano as fórmulas que o habilitariam como *fons jus*, isto é, a justificativa para que o rei fizesse leis e os meios para de facto editá-las. Sobre os textos de Isidoro, Duarte Nogueira assegura que é tanta a influência do direito romano que «muitos dos capítulos quase decalcam textos romanos conhecidos»[573].

Para Ruy e Martim de Albuquerque, a «função real» de ditar leis era a função máxima do monarca, pois era através da lei que o rei realizava o bem comum. O bem comum e a justiça deviam ser buscados com apoio na vontade de Deus enquanto os

[571] Sobre o processo de instalação dos visigodos, hispano-romanos e suevos na Península Ibérica, *vide*: COSTA, 2017, p. 136-142. Os visigodos eram cristãos arianos e considerados heréticos pelos hispano-romanos, que eram cristãos.

[572] Cf. COSTA, 2017, p. 153-163.

[573] NOGUEIRA, 2006, p. 92.

homens preparavam-se para a felicidade eterna. A busca da felicidade eterna era obrigação não só da Igreja, mas também do rei, no exercício do poder civil. Haveria, assim, um rei civil e os reis espirituais, os sacerdotes, orientados, uns e outros, em máxima instância, pelo sumo sacerdote, sucessor de Cristo, o Papa, a «quem todos os Reis do povo cristão devem submeter-se, como ao próprio Jesus Cristo»[574].

O monarca virtuoso deveria pautar suas atitudes pelo agir justo, o que significava agir segundo a justiça cristã. O rei que seguia os ensinamentos eclesiásticos era considerado pelos canonistas como o verdadeiro juiz, o *rex magister*. Nesta aceção, a manutenção da paz seria correlata ao desempenho da função real de promoção da justiça, pois uma não existe sem a outra. Um reino de paz, era um reino de justiça. Em resumo: «o ofício fazia o Rei»[575].

A afirmação de que não se faziam leis na Alta Idade Média deve relativizar-se: não se faziam leis fora dos quadros divinos. Sendo as leis de inspiração divina, eram concebidas como preceitos da graça, obrigando sua obediência pela pena dos homens e pelo castigo do pecado, mas isto não quer dizer que leis não foram feitas[576].

A lei mais importante da Alta Idade Média é o *Liber Judicum*, pois sobre ele se assenta a ontologia da história do direito em Portugal. O *Liber* fora um conjunto de leis editado em 654 pelo rei Recesvindo no VIII Concílio de Toledo, e sua origem religiosa não lhe retirou os méritos de lei bem feita, aplicada por seiscentos anos como estatuto jurídico comum de todos os povos peninsulares. Duarte Nogueira considera-a «a chave da abóbada da legislação visigótica, encontrando-se presente ao longo de toda a Alta Idade Média e conseguindo atingir em Portugal os inícios do século XIII»[577].

Antes do *Liber Judicum*, deve referir-se que os visigodos estavam sob o Código de Eurico, de 475, elaborado por juristas romanos como uma autêntica compilação do direito romano vulgar praticado na época. Outra codificação mais ampla fora o *Breviarium Alarici* (Breviário de Alarico)[578], de 506, promulgado em Toulouse por Alarico II e o *Código Revisto*

---

[574] ALBUQUERQUE, Ruy; ALBUQUERQUE, Martim. **História do direito português**. 12.ª ed. Lisboa: Livros Horizonte, 2005. I v.

[575] COSTA, 2017, p. 160.

[576] NOGUEIRA, 2006, p. 81.

[577] NOGUEIRA, 2006, p. 87.

[578] O *Breviário de Alarico* insere-se no quadro histórico decorrido ao redor dos anos 500, no qual os povos germânicos lograram restaurar todo o direito romano imperial (*leges* e *ius*) e fizeram três grandes compilações, sendo o Breviário a mais ampla e a mais duradoura (v. GILLISSEN, 1995, p. 170). O *Breviarium Alarici* foi adotado em todo o império franco e nas regiões dominadas pelos próprios burgúndios, que tinham a sua lei. Na Espanha, permaneceu vigente até à promulgação do *Liber Judicum* em 654 e foi copiado por todos povos do Ocidente até o século X, razão pela qual Gillissen compara-o, em importância no mesmo período, ao Código

de Leovigildo, de 580. Portanto, bem antes do *Liber Judicum*, os visigodos já viviam sob um regime jurídico codificado, tinham intimidade com o direito romano e possuíam grande experiência em fazer leis.

Os reis visigodos não obedeceram a Alarico II e continuaram a legislar[579]. Quando o *Liber* é promulgado, em 654, os reis visigodos e seus juristas já haviam acumulado muita experiência legislativa. Este acúmulo de conhecimento do direito romano e da cultura eclesiástico-latina permitiu ao *Código Visigótico* impor-se ao direito dos invasores islamitas e continuar a aplicar-se depois de 1711, por mais seiscentos anos em Portugal e setecentos anos nos reinos da Espanha[580].

O *Liber Judicum* sofreu uma reforma no início do século VIII, durante as invasões muçulmanas, passando a denominar-se *Lex Gothorum* ou *Forum Judicum*. Chamado por diversos nomes durante os «séculos da Reconquista», continuou a ser a lei aplicada aos povos cristãos dos territórios ocupados da Península. Em Portugal, aplicou-se até ao início do século XIII. O *Liber* forma a camada mais profunda da cultura jurídica portuguesa.

Nos reinos de Leão e de Castela teve vigência um pouco mais prolongada, pois Fernando III o renovara à metade do século XIII, produzindo uma versão romanceada chamada *Fuero Juzgo*, que serviu de estatuto municipal a várias cidades[581].

Nogueira diz que as conceções de Santo Isidoro sobre a lei afloram nas disposições do *Liber*, e a compreensão que «o Livro» tem da lei equivale aos modernos conceitos de generalidade, coercibilidade e finalidade. A lei governa a cidade, aplica-se a todos sem distinção, inclusive ao rei — mesmo sendo ele o legislador —, e visa, ainda, ao bem comum[582].

---

de Justiniano no Oriente (v. ainda: COSTA, 2017, p. 145-146). As três compilações principais deste tempo são o Édito de Teodorico, promulgado pelo rei dos ostrogodos na Itália, a lei romana dos burgúndios e o Breviário de Alarico. As compilações de direito romano feitas pelos reis germânicos decorreram de uma iniciativa que antecede em 30 anos aquela a realizar-se, com sucesso, pelo imperador Justiniano no Oriente, e que resultou na edição do *Corpus Iuris Civilis*, a partir de 530. O Breviário continha leis romanas (decalcadas especialmente do Código Teodosiano), resumos de doutrina extraídos das instituições de Gaio, fragmentos das sentenças de Paulo e interpretações de leis e sentenças. Parecia uma compilação tão extraordinária que Alarico II ordenou aos seus juízes que não aplicassem nenhum outro direito que não fosse aquele contido em seu código (v. GILLISSEN, 1995, p. 176).

[579] *Vide* GILLISSEN, 1995 — especialmente, p. 169-179 — para uma visão ampla de toda a codificação do período até chegar à edição do *Liber*.

[580] Sobre o período do domínio muçulmano, ver: COSTA, 2017, p. 167-176.

[581] COSTA, 2017, p. 205, 215.

[582] Cf. NOGUEIRA, 2006, p. 105: Fuero juzgo – Liv. I, Tit. II, Lei III: «La Ley governa la cibdat é governa a omne, em toda su vida, é asi es dada á los barones cuemo a las mugieres, é a los grandes como a los pequenos é asi a los sábios cuemo a los non sábios e asi a los fijosdalgo cuemo a los villanos: é que es dada sobre todas

As cúrias havidas nos reinos espanhóis no século XII, que antecederam a Cúria de Coimbra, de 1211 — e, esta última, principalmente —, tiveram no «Livro» a sua mais antiga lição e precedente.

O que se pode inferir, deste amplo arco da história, é que procede da tradição visigótica o rei como titular da lei. A elaboração da lei é, antes de tudo, uma obrigação político-moral do monarca e um dever cristão da pessoa do rei, enquanto filho de Deus. Desde os visigodos, o rei é a figura central na criação das leis e dos códigos. No processo histórico, a função de legislar é logo compartilhada com um conselho régio ou uma cúria e depois ampliada para as cortes, mas ainda tendo o rei como aquele que dita a lei[583].

A expansão do poder real de dizer a lei sempre esteve vinculada ao reavivamento das fontes do direito romano justinianeu. Sob esta égide, os juristas passaram a justificar a concentração de poderes na figura do príncipe como detentor de atributos legais cada vez mais autocentrados, assim como sustentar o seu poder decisório com força de lei[584].

A constatação da natureza vinculativa da lei do reino foi um facto verificado, desde a Idade Média, como inscrito expressamente no Livro I, Título II do *Fuero Juzgo*: «*damos leyes em semble porá nos e porá nuestros sometidos a que obdezcamos nos e todos los reyes qui vinieren despues nos*». Desde a Alta Idade Média, a despeito da interferência do poder eclesiástico e do regime senhorial, a lei tenderia à concretização dos atributos de generalidade e coercibilidade e sua aplicação passaria a impor-se *erga omnes*, sem isentar o próprio monarca[585]. Evidente que se está a falar em uma tendência e não em uma realidade, a qual somente se concretizaria com o dobrar dos séculos até ao Estado Moderno. Mas foi esta tendência que orientou o desenvolvimento da história do Estado, desde a Idade Média.

3.3 A CONSERVAÇÃO DO *CORPUS JURIS CIVILIS* PELA ESCOLA DE BOLONHA E SUA APLICAÇÃO EM PORTUGAL

O renascimento jurídico medieval é um processo histórico que começa em Itália (mais especificamente em Bolonha), no século XI, e que se desenvolve ao longo da Idade Média,

---

las otras por la salud del príncipe é del pueblo é reluze cuemo el sol em defediendo a todos». Liv. II, tit. I, Lei II: «et por ende nos que queremos guardar los comendamientos de Dios, damos leyes em semble porá nos é porá nuestros sometidos a que obdezcamos nos e todos los reyes qui vinieren despues nos».

583 Cf. NOGUEIRA, 2006, p. 106.

584 ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 207.

585 NOGUEIRA, 2006, p. 104-105.

com repercussões na Idade Moderna por intermédio da receção e disseminação do *Corpus Iuris Civilis* e da jurisprudência formada em torno dos textos romanos na maioria dos países europeus. É um movimento de mudança da cultura jurídica ocidental, ocorrido na transição da Alta para a Baixa Idade Média, e que tem como símbolo a revitalização do direito romano justinianeu. Como esclarecem Albuquerque e Albuquerque, não se trata de «um fenómeno histórico identificado com um momento concreto, mas sim face a um processo protraído no tempo»[586]. Alerta Gillisen que, por «renascimento», não se deve entender o que estava esquecido ou abandonado, pois na realidade o direito romano nunca deixou de estudar-se e aplicar-se[587]. Vinogradoff denominava de «segunda vida do direito romano» a «receção» do seu corpo jurídico pelo Ocidente, chegando a escrever que se tratava de uma «*ghost history*»[588].

Koschaker afirma que, seja pela mediação do direito romano dos visigodos de Alarico II, com o *Breviarium Alaricianum* na Espanha e em alguns territórios do sul da França, seja pelo intermédio das escolas de retórica da Provença em Itália, «*el conocimiento de las fuentes inmediatas de aquel Derecho, especialmente de la codificación justinianea, jamás se extinguió totalmente*»[589].

Wieacker identifica o uso da expressão «renascimento do direito romano» com o episódio da ressurreição de Cristo, e aponta a imprecisão do termo, bem como de outros, a exemplo de «sobrevivência», «continuidade» e mesmo o modesto termo «aprendizado», pois não são palavras precisas, que se possam fundar em documentos, quanto à interação entre os diferentes dados históricos. A presença persistente do antigo direito romano nas sociedades ocidentais representa um processo de transferência muito mais complexo e ambíguo, impossível de encerrar-se em uma palavra, finaliza Wieacker[590].

Por isso este autor propõe duas fases: primeiro, do século V ao X, no início da Idade Média, na qual há a existência imediata e contínua dos «*roman legal principles and instituctions*»; e a segunda fase, a partir do século XI, quando se redescobre o «*classical*

---

[586] ALBUQUERQUE, Ruy; ALBUQUERQUE, Martim. **História do direito português. I Volume [1140-1415]**. 13.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 247.

[587] GILLISSEN, 1995, p. 341-342; COSTA, 2017, p. 232.

[588] VINOGRADOFF, Paul. **Roman law in mediaeval Europe**. London: Harper, 1909, p. 4.

[589] KOSCHAKER, Paul. **Europa y el derecho romano**. Santiago: Biblioteca de Derecho Global, 2020, p. 103.

[590] WIEACKER, Franz. The Importance of Roman Law for Western Civilization and Western Legal Thought. **Boston College International & Comparative Law Review**, 4:2 (1981) 257-281. Disponível em WWW: <URL:http://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol4/iss2/2>. Acesso em 10.11.2022.

roman legal science» nas faculdades de direito do sul da Europa. Na primeira fase, as melhores expressões seriam: «aprendizagem» e «sobrevivência», enquanto «renascimento» caberia apenas para a segunda fase (desconsiderando-se a imprecisão, é claro)[591].

Almeida da Costa também aponta dois períodos no que se refere ao desenvolvimento do direito romano no medievo: o pré-renascimento, que teria ocorrido antes do século XI e seria anterior ao surgimento da Escola de Bolonha, tendo como *loci* «vários centros onde se conhecia o direito justinianeu» (e.g. Pavia e Ravena); e o renascimento propriamente dito, iniciado apenas no século XII — portanto, inaugurado com a Escola de Bolonha[592].

Na primeira fase, é importante o papel assumido pela *Pragmatica sanctio pro petitione vigilii*, do ano de 554[593], constituição imperial pela qual Justiniano I estendera a vigência de sua codificação à Itália. Como explica Agudo Ruiz, 476 pode ser a data da «morte» da Roma histórica, mas não do direito romano, pois a Itália continuou a viver de acordo com as regras tradicionais sob a dominação ostrogoda e, em particular, durante todo o longo reinado de seu primeiro rei, o grande Teodorico (493-526)[594]. Na App. VII, c. 11, da *Pragmatica sanctio*, pode ler-se: «[q]ue as leis dos imperadores sejam estendidas a todas as suas províncias. Além disso, sancionamos o direito de obter as leis inseridas em nossos códigos, que já enviamos à Itália no programa de editais há algum tempo», bem como determinava que futuros editos também circulassem no território[595].

Assim, a *Pragmatica sanctio* foi a responsável pela difusão em toda a Itália de cópias das *Instituições*, do *Digesto* e do *Código* justinianeus. A vigência do direito justinianeu ocorreu de 554 a 568, que é quando se dá a conquista dos lombardos, circunscrevendo o

---

591 WIEACKER, 1981, p. 272.

592 COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5. ed. Coimbra: Edições Almeidina, 2017. p. 233-236.

593 Sobre a *Pragmatica sanctio pro petitione vigilii*, ler**:** PILARA, Gianluca. Aspetti di politica legislativa giustinianea in Italia: proposta di riesame della Pragmatica Sanctio pro pertitione Vigilli. **Romana Barbarica 19. Contributo allo studio dei rapporti culturali tra mondo romano e mondo barbarico. Società e cultura in età tardoantica e altomedievale studi in onore di Ludovico Gattio**. Roma: Helder Editrile e Libreria, 2006-2009, p. 143-145.

594 AGUDO RUIZ, Alfonso. Justiniano y la reforma de los estudios jurídicos. **REDUR** 10, diciembre 2012, págs. 7-25.

595 No original latino: «Ut leges imperatorum per provincias eorum dilatentur. Ius insuper vel leges codicibus nostris insertas, quas iam sub edictali programmate in Italiam dudum misimus, obtinere sancimus. Sed et eas, quas postea promulgavimus constitutiones, iubemus sub edictali propositione vulgari, (et) ex eo tempore, quo sub edictali programmate vulgatae fuerint, etiam per partes Italiae obtinere, ut una Deo volente facta republica legum etiam nostrarum ubique prolatetur auctoritas».

estudo das coleções de Justiniano a poucos lugares, como Roma e Ravena[596], mas se manteve vigente para a população romana da Itália pelo princípio da personalidade[597].

O «renascimento» do direito romano está associado a alguns fatores importantes, como o intento de Carlos Magno de recriar o império no final dos anos setecentos[598]. Carlos Magno percebeu o direito romano — ou a tradição jurídica romana — como um elemento aglutinador na ausência do elemento territorial ou geográfico. No aspeto territorial também se há de perceber que muitos sítios, não conseguindo desenvolver-se satisfatoriamente nos períodos de transição, acabaram por manter o uso do direito romano conhecido.

A Igreja também colaborou para o resgate e a aplicação dos códigos de Justiniano, na medida em que o respaldava para o enfrentamento de assuntos temporais. Não se pode olvidar que, restaurado, o império do ocidente denominou-se Sacro Império Romano-Germânico: um Deus, um Papa, um Imperador, um Direito. O direito justinianeu foi um importante fundamento da posição imperial no que concerne aos poderes do soberano frente aos demais reinos.

Almeida da Costa aponta outros elementos de ordem económica a estimular o renascimento do direito romano: o aumento demográfico, a saída dos homens para as cidades, o florescimento da economia urbana e o surgimento de novas classes sociais, como a dos comerciantes. As relações sociais, enfim, desdobravam-se em situações jurídicas mais complexas que demandavam um direito mais sofisticado que o direito germânico local[599].

No plano educacional, organizaram-se centros de estudo, como os de Pavia e de Ravena, que formatavam esquemas didáticos a partir do *corpus* justinianeu[600]. Koschaker informa que Pavia — sede da corte do estado longobardo — tivera importante papel, por intermédio de sua «Escuela de Derecho». O conteúdo do direito elaborado pelos «lombardistas» são as leis dadas pelos seus reis e os capitulares dos carolíngios, adaptando-

[596] COSTA, 2017, p. 232.

[597] KOSCHAKER, 2020, p. 20; VINOGRADOFF, 1909, p. 43-44.

[598] A 25 de dezembro de 800, Carlos Magno é coroado em Roma pelo Papa Leão III como imperador do Império Romano do Ocidente. A despeito dos estados pontifícios estarem cercados pelos exércitos de Carlos Magno, não se tratou de um mal negócio à causa da autonomia da Sé Romana, porque agora havia um poder no Ocidente capaz de fazer frente ao Império Bizantino, cujo cesaropapismo exigia a completa absorção da igreja, diferentemente do cesaropapismo franco, que era nominal e permitia uma área de autonomia a Roma, que poderia — como de facto fez — possibilitar à Igreja expandir seus poderes temporais. Cf. ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 462.

[599] COSTA, 2017, p. 233-5.

[600] GILLISSEN, 1995, p. 341.

se-as às necessidades da prática, para o qual haviam de servir-se do direito romano na condição de norma subsidiária[601]. Da mesma forma que Pavia, Ravena recebera o centro de estudos existente em Roma e posteriormente o viu transferido à Bolonha[602].

O pré-renascimento e o renascimento do direito romano, em um primeiro momento, ligam-se à Itália, pouco ao restante da Europa e nada à Península Ibérica. Este renascimento fora um processo sucessivo de divulgações que não alcançaram o Ocidente de forma rápida, muito menos simultânea. Só lentamente a Europa deu-se conta dos estudos de direito romano empreendidos em Itália.

É neste contexto que a Escola de Bolonha alcança papel de relevo incomparável na sistematização e difusão do *Corpus Iuris Civilis*, ao estabelecer o renascimento do direito romano como paradigma histórico[603]. Nesta *Scuole* ocorrera o distanciamento dos estudos jurídicos de outras áreas mais gerais, como a lógica, a ética, a dialética e a retórica, de modo a gerar uma leitura mais pragmática das obras; adotou-se o estudo de versões completas e originais, especialmente do *Digesto*. Um método de compreensão desenvolvera-se intramuros: o das glosas. Os glosadores foram os primeiros a estudar o direito com um método científico moderno[604].

O rigor dos estudos e a sua formação foi ganhando adeptos, tanto dentro da Itália como fora dela, ao longo do século XII, e este movimento organizado em torno da ciência jurídica foi conferindo à Escola de Bolonha cada vez mais notoriedade. A Escola, então, transforma-se em universidade e dedica-se inteiramente ao estudo do direito romano[605]. Ficou conhecida, também, pelos nomes «Escola de Glosadores» e «Escola Irneriana», designações atreladas à prática do método científico, ou género literário, utilizado pelo fundador da

---

601 KOSCHAKER, 2020, p. 103.

602 VINOGRADOFF, Paul. **Roman law in mediaeval Europe**. London: Harper, 1909, p. 44.

603 COSTA, 2017, p. 236. GAGLIANO, Ulisses de Araújo. **A dialética do século XVI como método de racionalização do direito na Segunda Escolástica**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2022. Tese de doutoramento em Ciências Histórico-Jurídicas, p. 165, afirma que o surgimento da Escola de Bolonha «foi um fenómeno que se desenvolveu lentamente ao longo da Alta Idade Média, sendo referido como um novo êxodo de sua época, e um maravilhoso florescimento intelectual: o recurso à lei romana como lei geral ("*quia est lex generalis omnium*") representou uma nova era no mundo do direito».

604 Segundo ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2022, p. 249, atribui-se a Irnério «o mérito de haver emancipado o estudo do direito do ensino da dialéctica e da retórica, no qual se achava integrado» e de «centrar atenção no direito romano». Para GILLISSEN, 1995, p. 343, «os juristas da Escola de Bolonha foram os primeiros, na Idade Média, a estudar o direito como uma ciência». Koschaker informa que Irnério e seus discípulos liberaram os estudos do direito de uma estreita dependência dos outros ramos do saber, convertendo-o em disciplina independente (cf. 2020, p. 103 e p. 118).

605 ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2022, p. 255-256. KOSCHAKER, 2020, p. 115;

Escola, o monge, jurista e *magister* italiano Irnério (1060-1130)[606]. O método ultrapassara as fronteiras bolonhesas e foi utilizado em mescla metodológica por outros centros de estudos, fazendo avançar uma ciência jurídica mais prática em relação ao *Corpus Iuris Civilis*[607]. Segundo Koschaker, o trabalho dos glosadores é uma obra de carácter verdadeiramente científico, pelo que é justo que se date a aparição da ciência ocidental do direito a partir dos glosadores de Bolonha[608].

Os textos produzidos pelo labor dos juristas bolonheses eram as glosas. Para Albuquerque e Albuquerque, glosa seria, antes de tudo, uma «explicação singular de termos, conceitos e passos de um escrito», contudo, revela complexidades de acordo com determinados contextos objetivos e subjetivos[609]. Segundo Gillissen, glosa (do grego, 'voz'), seria «uma breve explicação de uma palavra difícil», mas este sentido ampliar-se-ia por estes juristas para significar a explicação de toda uma frase ou, até mesmo, todo um texto jurídico. As explicações ampliaram-se e ficaram mais complexas, mas ainda prevalece o entendimento de que a glosa assumiu a tarefa de interpretação textual limitada «à exegese dos textos», pelo menos em sua primeira fase[610].

Almeida da Costa, por sua vez, informa que se tratava de um processo de exegese textual que cifrava, em sua génese, uma palavra ou simples expressão com o propósito de tornar compreensível algum «passo considerado obscuro», tratando-se de uma explanação duvidosa. Existiram ao longo do tempo, e com interpretações mais complexas e longas, as glosas marginais, que não se referiam tão somente a um trecho ou preceito, mas sim propunham-se a tornar inteligível a totalidade do documento; como normalmente se escreviam na margem dos manuscritos, daí a adjetivação corrente de marginais[611].

---

[606] Admite-se precursores das glosas. Cf. ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2022, p. 249.

[607] GILLISEN, 1995, p. 342; WIEACKER, 2010, p. 54-59.

[608] KOSCHAKER, 2020, p. 116.

[609] ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2022, p. 250, explicam aspetos complexos das glosas, para além da ideia pueril de simples substituição de um vocábulo por outro.

[610] Sobre o método da Escola de Bolonha, ver GILLISSEN, 1995, p. 343. ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2022, p. 259-260, questionam que a labuta exegética dos glosadores se restringiria «à letra dos textos, tomados isoladamente». Segundo GAGLIANO, 2022, p. 166, «[o] desenvolvimento e a solução dos argumentos de tais glosas apresentam uma uniformidade no que diz respeito à ordem externa de apresentação, que seguia um esquema mais ou menos tipificado. De outro lado, havia maior liberdade na construção do argumento pelo glosador, que desenvolvia um itinerário intelectual para a resolução de *quaestiones* e de casos práticos, sem exatamente seguir algum modelo formal amplamente uniforme». Os autores destacam ainda que o método sofreria evoluções (*vide* p. 172 ss.).

[611] COSTA, 2017, p. 238-240.

Koschaker explica que não se limitam a explicar as passagens obscuras, mas também contêm referências a outros trechos — paralelos e semelhantes —, apontando contradições e buscando superar antinomias existentes, além de criarem obras de carácter sistemático, chamadas *summae*[612].

Nutriam profunda devoção ao *Corpus Iuris Civilis*, mas moviam-se também por uma preocupação com a prática do direito. O escopo dos glosadores era o esclarecimento das normas, para que se pudessem aplicar com segurança. Funcionavam como uma empresa hermenêutica que tinha em alta conta os preceitos romanos e as coleções justinianeias, vistos como frutos de uma perfeição técnica. Por esta razão, a tarefa do jurista era simplesmente esclarecer, sem interferir no texto. O jurista devia ater-se à condição de facilitador à boa aplicação do *Corpus* a problemas cotidianos. Não havia, portanto, a pretensão de contrariar o estatuto das leis romanas e muito menos superar seus preceitos; consideravam-se pétreos, tanto em sintaxe quanto em significado.

Os glosadores foram responsáveis por promover unicidade aos textos justinianeus, até então bastantes variados em sua forma e conteúdo. Os preceitos passaram a estar sob uma uniformidade mais intensa e logo sistematizaram-se, de modo a criar uma dogmática jurídica autónoma[613], que se pode considerar a primeira da história universal.

O século XII representa o clímax da Escola de Glosadores. No século XIII, entretanto, uma fragilidade cada vez mais significativa dessa metodologia revela-se: ao texto da lei justinianeia substituía-se o estudo da glosa feito sobre ele. As glosas passaram a ter função inicial no estudo da lei, mas também carácter finalístico, de modo a deturpar sua função precípua. Os mestres, por exemplo, acresciam sua própria glosa às anteriores, passando a identificá-las com siglas[614].

Acúrsio[615], discípulo de Irnério (portanto da segunda geração de glosadores), organizou um material com uma seleção de glosas que encontravam referência nas partes do *Corpus Iuris Civilis,* visando a conciliar ou a apresentar opiniões divergentes e responsáveis. Acúrsio formatara, desta maneira, o que ficaria conhecido como *Magna Glosa* ou *Glosa*

[612] KOSCHAKER, 2020, p. 116. Sobre as *summae*, ler: ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2022, p. 261.

[613] COSTA, 2017, p. 241-2.

[614] KOSCHAKER, 2020, p. 138.

[615] GILLISSEN, 1995, p. 244. Sobre a evolução das glosas e sua associação com o método dialético ler: GAGLIANO, 2022, p. 165-177.

Ordinaria[616], encerrando o legado científico acumulado por uma geração de juristas. Sua glosa alcançou importância, em especial, pelo facto de que passou a aplicar-se nos tribunais de países europeus, ao lado dos textos do *Corpus Iuris Civilis*, constituindo-se em fonte subsidiária do direito[617]. Koschaker opina que a produção intelectual de Acúrsio representa algo similar às obras de Ulpiano e Paulo, referências do período clássico do direito romano, pois alcançara uma «autoridade indiscutível» e veio a satisfazer expectativas quanto a «uma casuística autorizada e acessível»[618].

Será a glosa ordinária, como evolução da glosa tradicional, a promover a transição para novos métodos de estudo do *Corpus Iuris Civilis*, denominada pós-acursiana ou pós-glosadora; caracterizava-se pela pluralidade e diversidade nas formas de interpretar. Se, por um lado, representou uma expansão do direito romano na prática jurídica continental, por outro, implicou a superação do método da glosa como «exclusivo»[619]. A obra acursiana também significara o enfraquecimento da Escola, pois ao extrair dos trabalhos de outros glosadores o que havia de mais importante e útil para a compreensão dos textos, acabou impedindo «o progresso do espírito científico»[620].

Albuquerque e Albuquerque alertam para o «esquematismo» que tenta separar as escolas jurisprudenciais do período, defendendo que são mais continuidade do que rutura uma da outra[621]. Segundo Gillissen, os pós-glosadores e os comentadores[622] confundem-se, e estes últimos contrapuseram-se ao «método demasiado analítico dos glosadores» e passaram a conceber métodos inovadores para interpretar. Defendiam a necessidade de «examinar os textos de direito romano no seu conjunto e de retirar deles princípios gerais, a fim de os aplicar aos problemas concretos da vida corrente»; baseavam-se na «discussão e no raciocínio lógico, construído sobre as regras jurídicas romanas consideradas como princípios não discutíveis» e influenciaram o direito na Europa Ocidental, em especial em

---

[616] Sobre o papel da *Magna Glosa* enquanto elemento integrador de escolas jurisprudenciais na Idade Média, ler: ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2022, p. 249. Segundo GILLISSEN, 1995, p. 344, a «grande glosa» de Acúrsio adquiriu entre os glosadores «o mesmo valor que o próprio *Corpus Iuris Civilis*».

[617] COSTA, 2017, p. 243.

[618] KOSCHAKER, 2020, p. 138-139.

[619] KOSCHAKER, 2020, p. 143.

[620] GILLISSEN, 1995, p. 344. ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2022, p. 252 informam que além de compendiar as glosas de seus predecessores — trabalho que somou 96.000 glosas —, Acúrsio teria incluído algumas de sua pena, não se furtando a «conciliar textos antagónicos».

[621] ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2022, p. 248-249.

[622] Sobre os comentadores, cf. KOSCHAKER, 2020, p. 143-164.

Itália, e também a jurisprudência e a doutrina consuetudinária[623].

Para Koschaker, enquanto os glosadores contribuíram de maneira insuperável para esclarecer o significado dos preceitos jurídicos justinianeus, não conseguiram estabelecer a aplicação relacional com outras fontes, como o direito estatuário dos municípios italianos (longobardo e canónico). Esta tarefa realizara-se pela mão dos comentadores, pois atualizaram o *Corpus Iuris Civilis* aos contextos históricos de época e os tornaram fluídos e logo aplicáveis às relações jurídicas de cada tempo. Enquanto os glosadores conheciam apenas o direito romano, os comentaristas, mesmo considerando-o o mais importante na elaboração do sistema jurídico, admitiam outras fontes, quais sejam, o costume, o direito estatutário e o direito canónico[624].

3.4 A UNIVERSIDADE MEDIEVAL E A FORÇA DO DIREITO

A receção do direito romano fez-se através da Escola dos Glosadores — e dos movimentos que a sucederam — e permitiram o seu espraiamento para além da península itálica. Em verdade, a Escola de Bolonha (*locus*) tornou-se um movimento pelo direito romano e conduziu à receção sistemática do direito justinianeu por toda a Europa, na qual se incluiu Portugal. Como afirmam Albuquerque e Albuquerque, «o fenómeno do renascimento do direito romano constitui, de um ponto de vista dos agentes da sua elaboração, processo essencialmente universitário»[625].

À Escola de Bolonha seguiam estrangeiros de todos os espaços europeus, atraídos pela fama do método e pela fama de Irnério, seu *Caput scholar*. Os estudantes passaram a formar nações em Bolonha: os italianos eram cismontanos e os que vinham d'além dos Alpes eram não italianos[626].

Os estrangeiros, ao retornarem para seus países de origem, levavam a essência do pensamento justinianeu e tornavam-se protagonistas na vida pública de suas regiões, isto é, divulgadores letrados do pensamento bolonhês. Essas *nationes* de estrangeiros regressantes possibilitaram o surgimento, ao longo dos séculos XII e XIII, de várias universidades no território europeu, posteriormente responsáveis pela difusão não só do direito romano, mas

[623] GILLISSEN, 1995, p. 345.

[624] KOSCHAKER, 2020, p. 144.

[625] ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2022, p. 255.

[626] COSTA, 2017, p. 245. ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2022, p. 256.

também do direito canónico e das coletâneas justinianeias com base nos métodos das escolas italianas[627]. O conteúdo aprendido e ensinado denomina-se «Estudo geral», enquanto o espaço de ensino e aprendizagem passou a chamar-se «universidade»[628].

Desde a corte de Afonso Henriques, Portugal serviu-se de estudantes formados na Escola de Bolonha para compor seus quadros administrativos de direção.

A *Scuola*, de posse das noções a respeito do direito romano justinianeu, haveria de espalhar por toda a Europa estruturas estatais e legais baseadas neste direito. O desenvolvimento generalizado destas estruturas estatais durante a Baixa Idade Média resultará no advento do Estado Moderno.

A Escola de Bolonha foi a primeira fábrica intelectual do Estado Moderno, produzido em partes desde o século XII e finalizado no início do XVI, quando surge seu primeiro protótipo em Portugal.

Embora se possa encontrar registos de certos «antecedentes» das universidades nas culturas grega, romana e até arábica, pode considerar-se — e assim o foi — a universidade uma instituição criada na Europa medieval[629]. Essas instituições universitárias são o resultado de um processo gradual, influenciado por diversos fatores, dentre os quais destacam-se: a)a imperiosa necessidade de formação de profissionais qualificados para atender às demandas da Igreja Católica, b)o crescimento da estrutura administrativa dos governos soberanos, c)a expansão do comércio entre as nações, dentro e fora da Europa, d) o surgimento das cidades, e) o surgimento de novas classes, especialmente comerciantes, banqueiros e artesãos.

Antes da organização das universidades, existiam as escolas, que poderiam ser monásticas, episcopais ou palatinas. Somente no século XII, seja como uma evolução das escolas ou como um modelo completamente novo, as universidades multiplicaram-se. Primeiro como uma associação de professores e alunos e depois como centro de estudos ligados a uma cidade e a um rei.

---

[627] Sobre o surgimento e difusão das universidades, ver: CAMBI, Franco. **História da pedagogia**. São Paulo: UNESP, 1999, p. 182-192.

[628] COSTA, 2017, p. 246-250.

[629] RÜEGG, Walter. **A History of the University in Europe. Volume 1, Universities in the Middle Ages**. Cambridge University Press: Cambridge, 2003, p. XIX. E ainda outras obras gerais importantes: RASHDALL, Hastings. **The Universities of Europe in the Middle Ages**. Oxford: Oxford University Press, 1997, 3 vols.; ROMANO, Andrea (ed.) **Università in Europa. Le istituzioni universitarie dal Medio Evo ai nostri giorni. Struttura, organizzazione, funzionamento**. Messina: Rubbettino, 1995; TEJERINA, Fernando (ed.) **La Universidad. Una historia ilustrada**. Madrid: Banco de Santander y Turner, 2010.

Eram frequentadas apenas por homens, em sua maioria membros do clero, com aulas ministradas em latim. O currículo incluía principalmente estudos teológicos, filosóficos e de direito canónico. Com o tempo, outras áreas do conhecimento incorporaram-se ao estudo universitário, como medicina, direito civil e ciências naturais. As primeiras universidades eram instituições independentes, governadas por seus próprios estatutos e regulamentos, e, rapidamente, converteram-se em centros de conhecimento e cultura que promoviam o intercâmbio de estudantes de toda a Europa e contribuíam para o desenvolvimento intelectual e científico do continente. As universidades tornavam-se reconhecidas oficialmente, por assim dizer, somente quando recebiam o título de *studium generale* de um monarca ou do Papa.

Estas instituições surgiram para formar e treinar líderes religiosos, jurídicos e políticos que correspondessem às demandas da sociedade da época. Bolonha e Paris estabeleceram os padrões na primeira fase. A universidade italiana, na primeira fase, tinha por sistema a «*universitas scholarum*», isto é, era uma associação de estudantes; Paris, por sua vez, também nesta primeira fase, tinha por modelo a «*universitas magistrorum et scholarum*», na qual associavam-se professores e estudantes.

Bolonha começou ensinando direito, que ao lograr prestígio passou a receber alunos de diferentes partes da Europa, que contratavam doutores para serem seus professores. Foi na luta por seus interesses contra os citadinos italianos que estes estudantes se uniram e assumiram o controle da universidade. Contudo, no século XIV, o governo da cidade vai repassá-lo aos professores. Em Paris, a universidade representou a continuidade da experiência da escola catedral de Notre-Dame. As autoridades locais apoiaram o governo dos docentes e promoveram o fortalecimento da instituição universitária, na medida em que gerava mobilidade de jovens estudantes de regiões diversificadas da Europa, impulsionando a atividade económica.

São as três primeiras universidades — ainda que haja questionamentos quanto às datas apresentadas — a de Bolonha, na Itália (tida como a mais antiga), fundada em 1088; a Universidade de Paris, na França, fundada em 1150 e a Universidade de Salamanca, na Espanha, fundada em 1218. Para a história do direito continental são consideradas as instituições mais importantes. Em Portugal, a primeira foi a Universidade de Coimbra, instalada inicialmente em Lisboa em 1290, já no final do século XIII, embora a atuação de juristas com formação em Bolonha a organizar o Estado vem desde o tempo de Afonso Henriques.

Walter Rüegg afirma que a universidade é mesmo uma criação da Europa medieval. Surgiu como uma comunidade de professores e alunos, com certa autonomia administrativa para o estabelecimento e realização de currículos, e apta a atribuir graus publicamente reconhecidos, sendo «a única instituição europeia que conservou seus padrões fundamentais e seu papel social básico e funções ao longo da história»[630]; a política sofreu profundas e constantes mutações e a religião, mesmo preservando sua estrutura e conseguindo expandir-se globalmente, perdeu seu monopólio salvífico.

Iyanga Pendi destaca que «[a] Universidade é a segunda instituição mais antiga do mundo ocidental que conta com uma história contínua, depois da Igreja Católica Romana», sendo que é a própria universidade a responsável pela ideia mesma de Europa, já que «a partir da sua existência o pensamento europeu ou ocidental manifestou-se em inumeráveis aspectos sua origem, objetivo e organização interna e externa»[631]. A relação entre a Igreja e as universidades europeias perdurou por séculos, ora com apoio, ora com algum tipo de perseguição, mas sempre com exercício de controle, presente seja nas cartas de fundação ou na concessão ou reconhecimento de privilégios, imunidades e graus.

A criação de universidades revela um movimento consciente pela construção do Estado e pelo reconhecimento da força do direito na organização da política estatal. O ensino universitário do direito, como ensina Bourdieu, vai contribuir para legitimar o poder político, o uso da força física e dos mecanismos de dominação simbólica. Estado e direito fundem-se, e fazem-no para referenciar-se um ao outro. A força do direito reside em criar o campo jurídico que tende a afirmar a sua superioridade sobre as demais instituições, fazendo de todas dependentes das normas que o Estado sanciona[632].

Com a universidade, os jurisprudentes deixarão de ter seus saberes reconhecidos pela sociedade, como ocorria desde a Roma Antiga, para serem reconhecidos por um diploma emitido por uma instituição de ensino superior, reconhecida pelo soberano, pela Igreja ou por ambos. Passarão a exercer o monopólio sobre toda a produção jurídica do Estado e usarão sua competência legalmente reconhecida para classificar o que é ou deixa de ser juridicamente relevante[633].

---

630 RÜEGG, 2003, p. XIX.

631 IYANGA PENDI, Augusto. **Historia de la Universidad en Europa**. Valencia: Universitat de València, 2000, p. 7.

632 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 214-215, 237.

633 BOURDIEU, 1989, p. 233.

Bourdieu, lembrando o posicionamento de Durkheim quanto à história da educação, afirma que não há um sistema de ensino institucionalizado na Europa antes da criação das universidades medievais. Será a universidade a criar as carreiras jurídicas, o modo de formação e de especialização dos profissionais do direito que serão recrutados pela administração pública para trabalhar como peritos no funcionamento legítimo dos poderes do Estado[634].

3.5 CÚRIAS, CORTES E CHANCELARIA. ANTECEDENTES DA BUROCRACIA PORTUGUESA MEDIEVAL

As cortes portuguesas foram estruturas que acompanharam toda a história política de Portugal até à modernidade. No período medieval, eram assembleias de representantes da nobreza, do clero e dos homens bons (representantes dos concelhos) — a ideia dos três estados: nobreza, clero e povo —, convocadas de acordo com a vontade e os interesses do rei. Criadas a partir das experiências visigóticas, nas aulas régias, chegaram até ao século XIX e caracterizam-se como o gérmen do atual parlamento português[635].

No contexto visigótico, as aulas régias tratavam-se de um espaço de consolidação para a monarquia, capaz de incorporar e legitimar as forças sociais e políticas ao aparato governamental existente. Seriam como órgãos políticos que aconselhavam e auxiliavam os monarcas hispano-góticos no governo de seus reinos[636].

Sánchez Albornoz informa que desde a velha Germania «*acostumbraban a reunirse los hombres libres, capaces de llevar las armas, de cada uno de los diversos pueblos que habitaban en ella. En esas asambleas residía el poder público*», seja de godos, suevos, vândalos, alanos, francos ou de lombardos, sendo que delas «*emanaba toda soberanía, platicaban de asuntos religiosos, ofrecían sacrifícios a los dioses, sentenciaban, aplicaban*

[634] BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992, p. 65.

[635] Cf. BARROS E SOUSA, Manuel Francisco de. Memórias e alguns documentos para a história e teoria das gerais que em Portugal se celebrarão pelos três estados do Reino. Volumes 1-4. Lisboa: Impressão Régia, 1827. Cf. FREITAS, Judite A. Gonçalves de. Estado em Portugal. (Séculos XII-XVI). Modernidades medievais. Lisboa: ALÊTHEIA, 2011, p. 22-25.

[636] Como referência geral, ver: CASTELLANOS, Santiago. **The visigothic kigdom in iberia: contruction and invention**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020.

las penas, elegían los reyes o los caudillos y trataban de las embajadas y de los convenios, de las paces y de las alianzas»[637].

Também explica o autor que as grandes assembleias, inicialmente fáceis de congregar e dirigir, ganharam maior complexidade depois da invasão bárbara ao Império Romano, pelo que alguns se esqueceram da tradição enquanto outros a mantiveram, mas com modificações. Entre os godos, informa que a prática se manteve mesmo depois do estabelecimento nas Gálias, «*y quizá siguieron reuniéndose aquéllas incluso después del asentamiento definitivo de la nación gótica en Hispania*», mas, ainda assim, com a dispersão dos homens livres pelas cidades e campos, a frequência das assembleias diminuiu, mantendo-se sua ocorrência apenas quando «*se llamó al pueblo a las armas y se congregó el ejército*»[638]. Para o controle historiográfico, as expressões *palatium regis, aula regia* ou *officium palatinum* podem tomar-se como sinónimas, todas expressando uma das instituições medulares do estado visigodo, cuja criação ou reorganização atribui-se a Leovigildo (572-586)[639].

Quanto ao rei Leovigildo, Diáz Martinez descreve que seu reinado fora uma verdadeira «*emulación imperial*» romana. Isidoro de Sevilha chama-o «r*enovador formal de la monarquía*», por ter sido o primeiro a apresentar-se diante de seus súbditos com roupas diferentes (antes, segundo Isidoro, as roupas eram iguais para os reis e para o povo). Lembra o autor que, antes de ser algo anedótico, tratava-se de «*una serie de iniciativas que pretendían situar la monarquía, definitivamente, en el vértice de la pirámide del organigrama social y político de la Hispania visigoda*»[640]. Para além disso, transformou Toledo em uma sede régia que rivalizava com Constantinopla, fazendo-a sede de concílios da Igreja visigoda, na qual «*tenía lugar la confirmación de los reyes por medio de la unción*»[641].

Também é a partir do reinado de Leovigildo que os visigodos vão cunhar moedas de ouro, imitando os tipos e o sistema romanos, além de fundar a cidade denominada «Reccopolis», por motivação autocelebrativa. Destaca Diàz Martinez o papel de Leovigildo enquanto legislador, visto que implementara uma revisão legislativa formalmente

[637] SÁNCHEZ ALBORNOZ, Cláudio. El Aula Regia y las asambleas políticas de los godos. **Cuadernos de Historia de España** 5. Buenos Aires: Faculdad de Filosofía y Letras, 1946 (p. 5-110), p. 6.

[638] SÁNCHEZ ALBORNOZ, 1946, p. 8.

[639] SÁNCHEZ ALBORNOZ, 1946, p. 22.

[640] DIÀZ MARTINEZ, Pablo de La C. Rey e poder en la monarquía visigoda. **Iberia**, 1 (1998) 175-195, p. 184.

[641] DIÀZ MARTINEZ, 1998, p. 185.

influenciada pelo *Corpus Iuris Civilis* que redundou no *Código revisto de Leovigildo (580)*, mais tarde aproveitado para a elaboração do *Liber Judicum* ou *Lex Visigothorum*, de Recesvindo, em 654.

No reinado de Leovigildo, a aula régia é valorizada como sede de cumprimento da função legislativa do rei, incluída aí a conexa função de julgar: «*se encarga de asesorar al rey, especialmente en materia legislativa, haciendo a la vez de tribunal superior del reino*». A aula régia era uma repartição do rei, isto é, era convocada por ele conforme seu interesse e conveniência, e seus membros, apesar de desfrutarem de condição privilegiada, deviam obediência à vontade do rei.

Contudo, a despeito de assembleias como a aula régia não limitarem os poderes do monarca, por possuírem natureza meramente consultiva — o que significa, em todo caso, a prevalência da vontade do rei —, a verdade é que, na prática das relações de força política, terminavam por estabelecer alguma baliza ao poder real. «*Los reyes no pudieron actuar a su arbitrio, necesitaban el apoyo de los grandes del reino para mantenerse en el poder*», pois possuíam o exército, que faltava ao rei. Havia, portanto, delegação real de poder para atuarem nas províncias e cidades, representando «*en sí misma una limitación de la supremacía teórica del rey*»[642].

As invasões muçulmanas interromperam esse processo, que será retomado pelos reinos muito tempo depois, num período mais maduro da luta de reconquista. A partir do século XI, retomaram-se as cúrias, concílios, assembleias de paz e cortes, inicialmente como um *loci* de aconselhamento e assessoria do rei. Mais tarde, pouco a pouco, além de instâncias de deliberação eventual, vão assumir papeis burocráticos mais estáveis, relativos à administração do reino[643].

A chancelaria real medieval tem origem no referido contexto. Fora esta instituição a criar as primeiras organizações de natureza estatal para a gestão burocrática do reino. A chancelaria tinha como principal função escriturar os atos reais e, ao documentar as atividades de governo do rei, demandou a criação de estruturas administrativas com pessoal habilitado, em um sentido de instituição permanente. Álvares[644] destaca o reinado de Urraca,

---

[642] DIÀZ MARTINEZ, 1998, p. 193.

[643] Cf. MARTÍN, José Luis. **Las Cortes Medievales**. Madrid: Historia 16, 1989; SÁNCHEZ ALBORNOZ, 1946; HESPANHA, António. **História das Instituições. Épocas medieval e moderna**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

[644] LUCAS ÁLVAREZ, Manuel. **El reino de León en la Alta Edad Media**, vol. V. Las cancillerías reales (1109-1230). León. Centro de Estudios e investigación San Isidoro, 1993.

que estabeleceu e criou chancelarias reais que se mostrariam fundamentais para os reinados seguintes, a começar pelo do imperador Afonso VII, no aspeto jurídico e diplomático.

No contexto português, Afonso Henriques, quando ainda se intitulava *portugalensium princeps*, já havia vinculado sua chancelaria à mitra de Braga, ainda na década de 30 do século XII. A sua chancelaria tinha à frente mestre Alberto, pelo menos desde 1142[645], e viria sucedê-lo o mestre Julião, que fora chanceler também de Sancho I e escreveu as leis de Coimbra de 1211. À frente da diplomacia eclesiástica estava Dom João Peculiar, o estrategista que conduziu o reino nos pedidos de independência que fez à Santa Sé, como se viu no capítulo anterior[646].

Foi com Afonso II que a chancelaria portuguesa pôde considerar-se definitivamente afirmada, pois é deste período o mais antigo livro de registos que se conserva. Já com Afonso III deu-se o estabelecimento dos cargos de vice-chanceler e chanceler da rainha. Os poderes do chanceler e dos notários não cessaram de ampliar-se nos períodos subsequentes, até serem consolidados nas *Ordenações Afonsinas* (1446), de Afonso V, no Livro I, títulos II, X, XIV, XV, XVI e XVII, nos quais se «*fijaron las atribuciones del personal de la cancillería*»[647]. As cortes e as chancelarias dos períodos iniciais da história de Portugal representam expressões inequívocas de que o Estado, como conhecido e configurado séculos depois, já tinha seus elementos — ainda que embrionários — presentes desde a Alta Idade Média.

3.6 A CORTE DE LEÃO DE 1188 COMO PRECEDENTE DO PARLAMENTO MODERNO

As primeiras cortes do reino de Leão seguiram o modelo das antigas aulas régias visigóticas, também denominadas concílios, assembleias, junta de magnatas, assembleia de

---

645 Cf. AZEVEDO, Ruy de. Primórdios da chancelaria de D. Afonso Henriques. **Revista Portuguesa de História**, Tomo I, 1940. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/47590>. Acesso em: 13 jan. 2022. Lê-se à página 161: «Vinculados ou não à mitra de Braga os cargos e proventos da chancelaria de Afonso Henriques [...], o certo é que notários e chanceleres da cúria régia, já ali recrutados durante o governo de D. Teresa, continuaram a sê-lo no do infante, seu filho, de 1128 a 1141».

646 NOGUEIRA, José Artur A. D. **Lei e poder régio – I: as leis de Afonso II**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2006, p. 425-575, procede a um levantamento alfabético-cronológico de todos os juristas da corte nos séculos XII e XIII, referindo sua presença na Escola de Bolonha ou em outras escolas como Paris. Estes são os juristas responsáveis pela afirmação do direito de legislar dos reis e depois das cortes.

647 SEOANE, Nicolás Ávila. Documentação real. Idade Média. *In*: GALENDE DÍAZ, Juan Carlos (dir.); SEOANE, Nicolás Ávila (coord.). **La Diplomática y sus fuentes documentales**. Madrid: Asociación de Amigos del Archivo Histórico Nacional, 2020, p. 38.

grandes e prelados[648]. Durante o século XI, destacam-se as Cortes de 1017 (1020), sob a regência de Afonso V (que segundo Manuel Colmeira foi «un Rey legislador»); as Cortes de 1037 e 1055, no reinado de Fernando I; e a Assembleia de 1091, de Afonso VI. A respeito da Corte de Leão de 1017 (1020), constatam-se discussões a respeito de assembleias de vilas, concelhos locais com atribuições de governo e funções de justiça, direito de voto e magistrados populares. Essa realidade tão avançada dos concelhos faz Colmeiro cogitar que existiam não apenas em Leão, mas poderiam ser comuns também a outras regiões da Península, pois seria razoável supor que as cortes retratassem uma realidade do reino[649].

O Foro de Leão de 1017 é considerado a primeira compilação de foros na Península Ibérica, bem como a primeira declaração de direitos da Europa. Como compilação, reúne as instituições e regras jurídicas consuetudinárias de origem visigótica, especialmente o *Liber Judicum* e suas alterações[650]. Pode-se dizer que a organização concelhia de Leão equivale à formação da primeira cidade medieval da Europa. Este foro consistia de quarenta e oito preceitos, vinte aplicados a todo o reino de Leão — que se compunha de Castela, Astúrias, Galícia e do que posteriormente será Portugal —, e os vinte e oito preceitos restantes referiam-se apenas à cidade de Leão[651].

Segundo García-Osasuna y Rodríguez, duas são as questões principais do rei ao legislar nas cortes: a boa ordem da administração da justiça e a manutenção dos servos trabalhando: «*la naturaleza y el estilo de las fórmulas empleadas y que se utilizan, se pretende llegar a soluciones justas no de explotación humana, que estimulen en lo económico a los campesinos*». O Foro de Leão dispunha sobre propriedade privada, direitos

---

[648] Cf. COLMEIRO, Manuel. **Cortes de los antiguos reinos de Leon e de Castilla. Primeira parte**. Madri: Real Casa, 1883. O autor regista antecedentes: «*asamblea de grandes y prelados en León. Año 914*»; «*Junta de magnates en León. Año 933*»; «*Concilio de León. Año 974*».

[649] COLMEIRO, 1883: «Consta del Concilio Legionense quo ya en el ano 1020 había asambleas de vecinos, derecho de sufragio, un concejo con atribuciones de justicia, gobierno y policía y magistrados populares. Probablemente no sería el de Leon el único, ni acaso el primero del Reino. Las instituciones que derivan su fuerza de la tradición, no se improvisan, ni nascen con aquel grado de perfección que después alcanzan».

[650] GARCÍA-GALLO Y DE DIEGO, Alfonso. El fuero de León. Su historia, textos y redacciones. **Anuario de historia del derecho español**, 1969. [Consult. 5 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL:www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-H-1969-10000500149>, p. 5-149.

[651] DÍAZ, Francisco da Moneda – **Orígenes de la participación del pueblo en las Cortes de Europa: las Cortes de León de 1188**. Madrid: Thomson Reuters Aranzadi , 2022, ed. Kindle, local 500-503.

sucessórios, garantias processuais, inviolabilidade da casa[652], imunidade da esposa na ausência do marido, salários dos diaristas e regulamentação do artesanato[653].

A partir da guerra das investiduras, no pontificado de Gregório VII[654], o perfil das cortes sofrerá alterações para expressar o maior poder adquirido pela Igreja. Já os concílios deixaram de ser instâncias civis com poderes religiosos e passaram a ser reuniões exclusivamente religiosas, enquanto as reuniões convocadas pelos reis passaram a chamar-se cortes ou cúrias. As cortes tornarem-se, então, eventos seculares com a participação de prelados para tratar de assuntos temporais, como foi o caso da Corte de 1135, que aclamou Afonso VII imperador de todos os reinos da Hispânia.

Às cortes atribuíram-se grandes poderes, como o de instituir um imperador. As Cortes de 1135, em que Afonso VII foi nomeado, duraram três dias e reuniram nobres e clérigos, sob a direção intelectual destes últimos. Os presentes afirmaram a autoridade imperial de Afonso, ficando juntos em volta do trono e entregando-lhe coroa e cetro, além de saudá-lo enquanto protetor de toda a Espanha[655].

Por este caminho, quando há o advento das Cortes de Leão de 1188, um longuíssimo tempo havia transcorrido e consolidado estas práticas deliberativas. Os documentos das Cortes de Afonso IX, em 1188, vão marcar um novo desenvolvimento jurídico nas instituições da Península Ibérica, incluso com relação ao novo reino, Portugal. No mesmo ano de sua coroação (1188), Afonso IX convocou as cortes para se reunirem no claustro de San Isidoro, na cidade de Leão, tendo como principal motivação as necessidades económicas do reino. As cortes não encontraram apoio na nobreza, que não queria custear guerras contra outros reinos, mas obtiveram apoio dos representantes das vilas e das cidades, pois estes setores sociais tinham o desejo de participar dos concelhos[656].

---

[652] DÍAZ, 2022, p. 514 informa que, pela primeira vez na história, se legislava sobre inviolabilidade de domicílio: «Decreto XLI — Mandamos que ní el meríno ni el sayón ni el senor dei solar ni otro senor entren en la casa de ningún morador de León por caloña alguna, ni arranque las puertas de su casa».

[653] GARCÍA-OSASUNA Y RODRÍGUEZ, José María Manuel. El Fuero de León o breve aproximación histórica el Reino de León en el Medioevo. **Tierras de León**, n.º 116, ano XLI, janeiro/junho de 2003, p. 100-120.

[654] *Vide* DÍAZ, 2022, p. 676 sobre como a reforma gregoriana provocou o desuso da expressão «concílio», p. 676.

[655] COLMEIRO, 1883, p. 10, 12. Onde se lê também que a expressão «*concilium*» foi substituída por «*curia*», que significava 'palácio' ou 'corte', ou seja, o lugar onde o rei tinha a sua residência.

[656] ALONSO GARCÍA, Maria Nieves. Los decreta de León de 1188 como piedra fundacional del estado de derecho y la legalidad. **Ivs Fvgit**, 22, 2019, Zaragoza: Institución Fernando el católico, 2019, pp. 231-247, p. 239-240.

Como quase tudo que diz respeito ao período medieval, há contestações quanto à data, ao contexto e mesmo aos documentos relacionados às Cortes de 1188[657] (Anexo F), mas prevalece a tese de que, pela primeira vez, reuniram-se bispos, nobres, magnates e homens bons de cada cidade[658]. No decreto das Cortes, lê-se: «*Aldefonsus, Rex Legionis et Gallecie, cum celebrarem curiam apud Legionem cum [1] archiepiscopo et episcopis et [2] magnatibus regni mei et [3] cum electis civibus ex singulis civitatibus*» (cf. Anexo F), confirmando a presença dos três estados do reino.

Quanto à expressão «*et cum electis civibus ex singulis civitatibus*», Molina e Carrasco informam que está associada a mutações na realidade socioeconómica de Leão, geradas pelo enriquecimento de setores camponeses e urbanos ligadas às atividades comercial e industrial. São os chamados «homens bons» das cidades e das vilas, que vão representar uma ampliação do espaço político controlado pelo rei[659].

As cortes gerais de Leão reuniram os três estados do reino, e o objetivo convocatório seria «*ad tenendam jutitiam, et suadendam pacem in toto regno*». Convocar cortes com esta amplitude de participação social (cúrias plenas), tornar-se-ia uma tradição para novos reinados[660]. O resultado daquelas cortes, tanto pela participação «popular», como pelo que ficou afirmado, pode equiparar-se à importância de uma constituição política moderna — ainda que em uma versão protótipa ou germinal —, pois seu documento limita e modera a autoridade do monarca: «*ofrecen garantías á las personas y propriedades, reconocen la*

[657] Quanto a contestações recentes sobre os decretos das Cortes de Leão de 1188, cf. ARVIZU Y GALARRAGA, Fernando de. Más sobre los decretos de las Cortes de León de 1188. **Anuario de historia del derecho español (1993-1994)**, p. 1193-1238. Disponível em WWW: <URL:www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-H-1993-10103301040>. Acesso em: 15 jan. 2022.

[658] DÍAZ, 2022, p. 989: «Y San Isidoro acoge una reunión con nombres romanos. Tres brazos o estamentos, los "bellatores" (los que hacen la guerra, los nobles), los "oratores" (los que hablan, los cultos, la curia de la iglesia) y los "laboratores" (los que laboran, trabajan, los ciudadanos burgueses y artesanos), que han de votar en mayoría (mínimo 2 a 1) para aprobar lo que el Rey les solicite o ellos al Rey; que debe aceptar lo acordado».

[659] MOLINA, Ángel G. Gordo; CARRASCO, Diego Melo. «Et cum electis civibus ex singulis civitatibus». El registro documental de los concejos leoneses en torno a 1188. Consideraciones. **Miscelánea Medieval Murciana**, 2014, XXXVIII; pp. 91-107, p. 97, 100. «*El poder del monarca se veía fortalecido e manera oficial porque sumado a la dependencia clara con el grupo magnaticio ahora estaba sancionado el apoyo de los concejos y del mundo rural en general. La naturaleza de la potestas regia se mantuvo, ya que las nuevas asambleas, cortes, seguían siendo órgano consultivo en esencia, que documentalmente ahora contaron con la participación de los* "bonorum hominium" *de manera constatable, las menos, y de manera tácita, las más*».

[660] DIAZ, p. 659

inviolabilidad del domicilio, asientan el principio que cada uno acuda al juez de su fuero y castigan al que deniega la justicia ó maliciosamente dicta sentencia contra derecho»[661].

Era comum que os reis tivessem em seu entorno uma cúria régia, que se ocupava de assuntos comuns do governo e era composta das figuras mais próximas ao monarca — seria a «corte do rei» —, mas existia uma «*curia extraordinaria*», ou plena, da qual participavam «*todos los convocados por el rey*», além dos membros da cúria ordinária, mas sem a participação popular[662]. Neste aspeto, as Cortes de 1188 ampliaram a participação para aqueles que viviam nas vilas e nas cidades.

Mesmo reconhecendo a importância da participação ampliada do chamado terceiro estado, Colmeiro alerta que não houve renúncia a nenhuma parte da soberania do rei, pois «*al associar los três estamentos al Gobierno*» o rei lhes concedia «*la voz consultiva, pero no el voto deliberativo, es decir que las Cortes de Leon en el siglo XII eran por via de consejo*»[663]. Díaz também anota que «*no se trataba ahora en León de que las Cortes desde luego asumieran funciones legislativas, pero sí que el monarca comunicara a las mismas reunidas con los tres estamentos […] algunas cuestiones de las cuales, ya era un gran avance podríamos decir que político, para la época*»[664].

Ainda assim não se pode reduzir a importância das Cortes de 1188 (Anexo F) como *locus* e *fons* de decisões de enorme relevância para a época e para o futuro dos direitos fundamentais, a ponto de a poder considerar uma «carta magna»[665]. Díaz, comparando as cortes com a *Magna Carta* inglesa, aponta sua superioridade formal e material. A primeira, por anteceder em uma geração o documento inglês; a segunda, pela presença de

---

[661] COLMEIRO, p. 143. Ver também: PROCTER, Evelyn S. **Curia and cortes in leon and castile 1072-1295** (Cambridge Iberian and Latin American Studies.) New York: Cambridge University Press. 1980.

[662] DÍAZ, 2022, p. 644

[663] COLMEIRO, p. 144.

[664] DIAZ, 2022, p. 879.

[665] DÍAZ, 2022, p. 905, 933. Alguns consideram como Magna Carta Leonesa o conjunto formado pelos *Decretos de 1017*, de Afonso V (cf. Anexo Q), os *Decretos de 1055*, de Fernando I (cf. Anexo M) e os *Decretos de 1188*, de Afonso IX (cf. Anexo F). Em 18 de junho de 2013, a UNESCO declarou que os *Decreta de León de 1188* constituem a «mais antiga manifestação documental do sistema parlamentar europeu» (INTERNATIONAL MEMORY OF THE WORLD REGISTER – **The Decreta of Leon of 1188. The oldest documentary manifestation of the European Parliamentary System**. Disponível em WWW: <URL:http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/flagship-project-activities/memoryof-the-world/register/full-list-of-registered-heritage/registered-heritage-page8/the-decreta-of-leon-of1188-the-oldest-documentary-manifestation-of-the-european-parliamentary-system/>.

representantes dos concelhos no órgão mais importante de decisões do reino, o que não se manifestou na experiência anglo-saxónica[666].

No texto espanhol dos *Decretos de Leão de 1188* (Anexo F), lê-se, na parte final: «*también prometieron todos los bispos, y todos los caballeros y los ciudadanos confirmaron con juramento, ser fieles en mi consejo, a fin de mantener la justicia y conservar la paz en mi reino*». Portanto, por meio deste ordenamento jurídico, o rei pretendia garantir estabilidade ao reino. Segundo Alonso García, Afonso IX apostava no triunfo do princípio de legalidade, fundamentado no «*imperio de la ley*» e no «*establecimiento del Estado de derecho*», daí o destaque aos documentos elaborados nas Cortes. Também acreditava que, para fortalecer seu trono e aumentar a estabilidade política, era necessário «*lograr un cierto grado de coparticipación de todos los sectores del Reino en las tareas de gobierno*»[667].

Os *Decretos de 1188* são um texto caracterizado por sua estabilidade ou permanência, com disposições gerais que versavam sobre a liberdade de súbditos e os princípios fundamentais. Ainda que as declarações servissem para confirmar privilégios, acabaram por estabelecer diretivas para o bom governo do reino e a conservação da paz social. Por isso, pode considerar-se os *Decretos de 1188* (Anexo F) um documento de transição, a transitar de um modelo no qual prevalecia o direito exclusivo dos reis em legislar para outro, no qual haveria uma responsabilidade partilhada entre o «direito real» e o «direito dos súbditos». Díaz, considera este documento o primeiro código a tratar do viriam a ser liberdades públicas e privadas na Europa[668].

3.7 O SIGNIFICADO JURÍDICO-POLÍTICO DAS LEIS APROVADAS NA CÚRIA DE COIMBRA DE 1211

A Cúria de Coimbra (Anexo V) foi o resultado da convocação das cortes feita por Afonso II de Portugal (1211/1223) logo nos seus primeiros meses de reinado, conforme a tradição, similar ao que fez Afonso IX de Leão em 1188. Nessas cortes, contando com o apoio do clero, dos homens ricos e de vassalos, promulgara uma série de leis gerais[669],

[666] DÍAZ, 2022, p. 973.

[667] ALONSO GARCÍA, 2019, p. 243.

[668] DÍAZ, 2022, p. 1324.

[669] SOUSA, 2009, p. 50, defende que as leis da Cúria de Coimbra não tiveram conhecimento imediato e que somente vieram a conhecer-se no século XIV, o que põe em debate a autenticidade dos documentos.

buscando garantir seu poder real, resguardar privilégios, superar conflitos causados pelo testamento de seu pai, Sancho I, além de assegurar direitos individuais. Foi a primeira assembleia desta natureza de que se tem notícia no reino português[670], mas que seguia o costume do reino vizinho, Leão, onde já se reuniam cortes desde 1017, portanto, há duzentos anos. A corte leonesa de 1188 é considerada a inspiração mais provável para a Cúria de Coimbra de 1211[671].

A singularidade desta cúria, comparativamente às de Leão, encontra-se no fim para o qual foi convocada: promover a centralização política para fortalecer o poder do rei. São dois os fatores que revelam sua importância como instrumento da supremacia do poder régio:
a) a promulgação de leis comuns a todas as regiões do reino, visando a mitigar as forças senhoriais; e b) a afirmação do poder legiferante do rei, diante dos costumes locais.

Afonso II reivindicara para si, ainda, o exercício do poder judicial. Dentre as prerrogativas régias, passou a constar a de apreciar e julgar as demandas de todo o reino. O rei foi designado como supremo *magister* de um «corpo de juízes» que administrariam a justiça em seu nome. Na Lei I, pode ler-se: «(Da instituição dos juízes) 1. Determinou a criação de juízes de jurisdição sobre todo o reino e seus habitantes. 2. Reservou para si e para os seus sucessores o poder de modificar as decisões desses juízes»[672].

O reconhecimento de direitos como o de ser ouvido por um magistrado do rei em qualquer demanda representava para a nobreza e o clero a privação de um poder local, sempre por eles exercido em seus territórios. O direito de apresentar queixa a um juiz de fora transferia o poder sancionatório, antes exclusivo do senhorio (eclesiástico ou secular), para o rei, e, ademais, o monopólio da jurisdição trazia como consequência o aproveitamento, por parte da Coroa, das penas pecuniárias e confiscos[673], o que distanciava os senhores

---

[670] Há quem defenda a realização de cúrias extraordinárias nos reinados de Afonso I e Sancho I, *vide* SERRÃO, José Veríssimo. **História de Portugal**. Lisboa: Verbo, 1977 a*pud* NOGUEIRA, 2006, p. 217.

[671] Cf. NOGUEIRA, 2006, p. 214-215 & MATTOSO, 1995, p. 214-218 revelam que, no reino de Leão, entre os anos de 1017 e 1211, realizaram-se ao menos dez cortes, a diferença é que essas reuniões leonesas, ao que parece, não apresentavam uma ideia de centralização de poderes nas mãos dos reis que as convocaram, ou seja, não pretendiam com a mesma clareza da iniciativa lusitana criar estruturas cujo objetivo fosse ampliar o poder régio sobre a população. Aquelas pareceram ligar-se a uma forma de governar mais tradicional, oriundas da Alta Idade Média.

[672] NOGUEIRA, 2006, p. 447.

[673] NOGUEIRA, 2005. «Lei V (Do crime de aleivosia, traição e heresia) 1. Se alguém for condenado à pena de morte, de tortura ou outra, pelo crime de aleivosia ou traição, os seus bens não serão confiscados pelos almoxarifes, ficando para os herdeiros. 2. Em dois casos, porém, todos os seus bens serão confiscados pelos almoxarifes após a execução ou a condenação a outra pena: a) em caso de conspiração para matar o Rei, seu filho ou parente próximo — porquanto estes devem ser considerados parte integrante do corpo régio —, ou para matar o seu senhor; b) em casos de condenação por heresia julgada em tribunal episcopal. 3. Nos demais

(novamente, tanto eclesiásticos quanto seculares) de antigas fontes de recursos.

Afonso II tomara a iniciativa de combater a justiça senhorial privada, assegurando o direito de recurso à justiça do rei de qualquer decisão tomada pelo senhorio. Em suma, a Cúria de Coimbra de 1211 (Anexo V), seguindo a tradição dos reis visigóticos, declarou que era dever político-moral do rei legislar e aplicar a lei em todo o reino[674]. É evidente que a jurisdição senhorial não se extinguiria de um dia para outro, nem durante o reinado de Afonso II nem nos reinados que lhe seguissem, mas isso não retira — ao contrário, assoma — o valor histórico da Cúria de Coimbra de 1211 (Anexo V).

Afonso II, ciente da resistência dos senhores e do clero, tratou de preparar uma estrutura centralizadora em suporte à administração do reino. É neste contexto que a chancelaria exsurge como arcabouço fundamental. A partir do reforço da chancelaria, vão surgir novos funcionários régios com perfil técnico-burocrático, e esses oficiais da corte irão ocupar espaços na estrutura administrativa do reino exercendo funções judiciais, fiscais e de assessoria, tornando-se, assim, indivíduos fundamentais entre os conselheiros do rei[675]. Além da chancelaria e do chanceler, destacam-se logo dois cargos e sua respetiva estrutura na vida da corte: o de mordomo-mor e o de alferes-mor[676].

Clérigos da corte ocupavam postos na chancelaria e eram especialistas em direito; contribuíam ativamente para a organização do tribunal régio, seja na jurisdição dos pleitos (relativos à nobreza e a questões entre eclesiásticos e nobres), seja como órgão punitivo de oficiais e delegados régios que não cumprissem efetivamente suas funções. Por certo que as leis da Cúria de Coimbra de 1211 ampliaram as possibilidades de intervenção da corte em muitos casos para os quais antes não havia sanção. Este facto é condizente com um aumento

---

casos, se não existirem ou não forem conhecidos herdeiros e não forem casados, os seus bens serão todos confiscados pelos almoxarifes. *Se for casado e não existirem herdeiros ou parentes próximos, metade seja para o Rei e a outra metade para a mulher* [...]».

674 NOGUEIRA, 2005, p. 138-139.

675 MATTOSO, 1995, p. 97-98.

676 ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 518-522. Cf. MATTOSO, 1995, p. 99-107. O mordomo-mor assumia responsabilidades na prestação de contas dos almoxarifes e na administração das concessões de forais rurais nos domínios do monarca, sendo considerado o cargo mais elevado de oficial real. O alferes-mor tinha por função chefiar o exército, na ausência do soberano, ou transportar as insígnias reais, caso estivesse participando do conflito. O chanceler cuidava do funcionamento da burocracia régia, responsável por validar os atos proferidos pelo rei. Para esse cargo, o candidato deveria ter intelectualidade elevada, como o domínio da língua, da escrita e do saber jurídico, optando-se, então, pela nomeação de clérigos. Nos outros dois, era comum fossem escolhidos membros da nobreza. Cf. FERREIRA, Leontina Domingos Ventura Duarte. **A nobreza da corte de Afonso III**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1993. Tese de doutoramento História da Idade Média, p. 50-53.

de demanda e o incremento do número de juristas na corte, recrutados junto ao clero[677].

As alterações aproximaram o estado português da estrutura dos reinos da Hispânia. O concelho do rei surge como embrião das futuras cortes, pois a assembleia política consultiva antecipa o aparecimento de assembleias representativas. O surgimento das cortes não foi repentino nem pleno após a Cúria de 1211, e sim paulatino, desenvolvendo-se ao longo do século XIII, com ampliações processuais em suas funções e escalada de seu poder efetivo, até alcançarem importância significativa dentro do reino português[678].

Sem dúvidas que a Cúria de 1211 se pode considerar uma «rutura paradigmática», ao manifestar suas funções concomitantes de tribunal e de concelho régio, bem como pela participação diversificada do clero, da nobreza e de vassalos na assembleia, garantindo, assim, a ideia de acordo entre todos e o carácter divino da autoridade régia[679].

Para Leontina Ferreira, o monarca português recorria a seu concelho (*meo consilio*) para entender (*videre*), descobrir (*invenire*) e decidir (*judicare*), e ao concelho de toda a cúria (*consilio todus curie mee*) para legislar ou determinar (*definiri*) o que deve executar (*fieri*) ou manter (*servari*). Mas era o rei quem convocava e escolhia aqueles de quem se aconselharia, sem perder sua superior *regali et principali auctoritate* (autoridade real e principal)[680].

Então, na Cúria de Coimbra de 1211, o poder de legislar exerceu-se apenas por Afonso II. A cúria tinha poderes consultivos e não deliberativos. Cúria com poder deliberativo somente a partir da Corte de Leiria de 1254. Como antes referido relativamente às cortes espanholas, o carácter consultivo da cúria não a impede de funcionar como importante momento de partilha do poder real com os estados da sociedade. Isto é, a Cúria de 1211 é um instante dialético, em que se amplia e se limita os poderes do rei. O rei é, por um lado, fonte exclusiva da lei e seu máximo cumpridor, investido de poderes gerais sobre o reino,

---

677 MATTOSO, 1995, p. 107-108.

678 SILVA, Miriam Lourdes I. L. F. Representatividade e poder nas Cortes portuguesas dos séculos XIII e XIV: a presença dos povos. **[SYN]THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 157-168, 2012, p. 157. Cf. MERÊA, Paulo. **Estudos de história de Portugal**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2006, p. 177, para quem é por uma «lenta evolução» que as cúrias plenas vão adquirindo a fisionomia de cortes.

679 MATTOSO, 1995, p. 112-113. Sobre a relação entre Concelho e Corte, cf. FREITAS, Judite A. Gonçalves de. **Estado em Portugal. (Séculos XII-XVI). Modernidades medievais**. Lisboa: ALÊTHEIA, 2011, p. 27-32.

680 FERREIRA, Leontina D. V. D., 1993, p. 44. Cf. MATTOSO, 1995, p. 86, que destaca e alerta: «[n]ão é menos surpreendente assistir aqui ao súbito começo da actividade legislativa, que embora se exerça em colaboração com a cúria régia, tal como já vinha sendo costume na Península para os finais do século XII se exprime aqui em nome pessoal do rei e sem qualquer apelo para o consentimento dos barões e magnates».

com ninguém que lhe seja superior, mas, por outro lado, é possuidor de poderes outorgados pela sociedade, reunida em uma assembleia de cúria; logo, a cúria é em si mesma limitante dos poderes que concede[681].

Os registos das cúrias, concelhos e cortes portuguesas referem nomes de importantes juristas, em sua maioria eclesiásticos, que tinham raízes intelectuais em Bolonha. Esses peritos tinham, portanto, formação acadêmica baseada no direito romano, nos seus dois ramos: civil e canónico. Os que não se vincularam oficial e fisicamente à escola bolonhesa receberam sua influência e compartilharam da sua formação principalmente a partir do estudo do corpo de leis justinianeu, do Decreto de Graciano e das Decretais, que aprendiam nas suas passagens pela cúria papal[682].

Eram chamados «mestres», em reconhecimento à sua condição de professores em alguma escola catedral, ou pelo simples facto de serem os «entendedores das leis». Muito embora estivessem na corte, alguns desses juristas não se ligavam diretamente ao rei, e atuavam somente em causas em que se recorria à justiça régia. Ressalta-se, portanto, que existia um ambiente favorável para a manifestação da cultura jurídica, e esta era influenciada diretamente por Bolonha[683]. Armando Norte também destaca a presença de homens letrados (homens de letras e homens de leis), no sentido de «eruditos versados no conhecimento de artes liberais, da medicina, da teologia e de direito» foi marcante desde a primeira organização régia de Portugal. Foram recrutados para assumir o oficialato régio, com destaque para os chanceleres e os notários; a maioria era de clérigos, mas havia também leigos. Também havia uma preferência por «antigos escolares de universidades», daí a identificação constante que deles se faz como *magisteres* ou mestres[684].

---

[681] DÍAZ, 2022, p. 256, 268, 297.

[682] Henrique Gama Barros (**História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV**. Lisboa: Impr. Nacional, 1885-1934. Tomo I, 1885, p. 60-61) assevera que a influência da Escola de Bolonha na Península Ibérica foi facilitada pelo facto de o direito romano nunca ter deixado de aplicar-se, pelo que seriam abundantes em Portugal os vestígios de sua presença «nas leis geraes e nos costumes do seculo XIII», especialmente na Cúria de 1211.

[683] COELHO, 2016, p. 71; MATTOSO, 1995, p. 87.

[684] NORTE, Armando. Homens de letras e homens de leis ao serviço da monarquia portuguesa (séculos XII-XIII). **História (São Paulo)**, v. 33, n. 1, p. 145-170, jan./jun. 2014. São citados, no reinado de D. Afonso Henriques, os mestres Alberto Eite, Pedro Gonçalves e Julião Pais. Julião Pais permaneceu chanceler durante o reinado de D. Sancho I e até aos anos iniciais de Afonso II. Já D. Sancho II convocou Mestre Vicente. D. Afonso III teve na chancelaria o Mestre Durão Pais. E no reinado de D. Dinis encontram-se os Mestres Domingos Eanes Jardo e Pedro Martins. Para uma análise crítica a respeito da atuação dos conselheiros dos reis portugueses, cf. BRANCO, Maria João. The king's counsellors' two faces: a Portuguese perspective. *In*: LINEHAN, Peter; NELSON, Janet L. (ed.). **The Medieval World**. London: Routledge, 2002, p. 602-617.

As funções administrativas e fiscais na corte também surgiram como meios de exercer o poder e o controle, em um cenário político fundamentado em expressões de fidelidade pessoal. O rei queria fortalecer seu poder, mas baseado em legitimidade jurídica, por isso, mesmo sendo *regali et principali auctoritate*, necessitava de colaboradores qualificados que o aconselhassem. Como destaca Leontina Ferreira: «na Corte se advoga, na Corte se examinam causas. Para a Corte se convoca. À Corte se recorre (dos juízos dos oficiais régios como das justiças privadas)». O monarca precisa apoiar-se no «conselho e sábia deliberação de *homines sapientes et discretos,* de *viros providos et discretos* a cuja *sapientia* e *prudentia* submete as suas decisões», mas é sempre importante frisar: após ouvir seus sábios conselheiros, a última palavra sempre havia de ser a sua própria, pelo que «ao juízo plural daqueles sobrepõe-se a sua *voluntas*», isto é, prevalece sempre a *justitia regis*[685].

Os juristas[686], formados em Bolonha, defendiam que o rei deveria ser piedoso e cristão, administrar a justiça, buscar o bem comum e manter a paz social, ouvindo sempre o seu conselho. Por isso, as leis aprovadas na Cúria de 1211 ficaram vinculadas à ideia de «decisão consensual»[687], embora os factos não se tenham passado bem assim. Ocorre que a redação das leis precisava expressar o espírito de acatamento e concórdia do soberano, e, nesse sentido, o «Preâmbulo» das «leis extraordinárias» da Cúria dizia que «no primeiro ano em que reinou o muito nobre rei de Portugal Dom Afonso o segundo [...] fez cortes em Coimbra, nas quais, com conselho de Dom Pedro arcebispo eleito de Braga e de todos do reino e dos religiosos e dos ricos homens e dos seus vassalos [...]»[688].

Por isso esses letrados em direito, especialmente, ocuparam cargos importantes na cúria régia de Portugal e tiveram reconhecida influência, direta e indireta, na formulação de diversos atos da administração régia, tendo como principal instrumento o direito comum, romano-canónico, de origem justinianeia, mas com matiz bolonhês. Entre os clérigos da corte ligados à chancelaria e ao tribunal régio, destaca-se mestre Julião Pais, que atuou em três reinados subsequentes (Afonso Henriques, Sancho I e Afonso II), representando a

---

685 FERREIRA, 1993, p. 57-8 e p. 65.

686 Nogueira, 1994, p. 425-575 procede a um levantamento alfabético-cronológico dos juristas portugueses até aos fins do século XIII, incluindo, por certo, todos aqueles que serviram às cortes de Afonso Henriques, Sancho I e Afonso II, formados em Bolonha ou com formação de juristas, e que serviram à causa da independência portuguesa e à introdução da função de legislar no nascente estado português.

687 GOMES, Diogo José. A legislação régia no início do século XIII: Afonso II de Portugal (1211) e João de Inglaterra (1215). **Revista de Estudos Anglo-portugueses**, Lisboa, n. 21, p. 25-43, 2012, p. 28.

688 NOGUEIRA, 2006, p. 446-7.

continuidade e a regularidade da chancelaria régia portuguesa.

Ferreira lembra que fora Afonso Henriques a criar o cargo de chanceler, sendo que o termo aparece inicialmente com o sentido de escrivão ou notário; os substantivos utilizados variaram de «*notarius*» e «*notator*», «*scriba*» e «*scriptor*», até fixar-se como «*cancellarius*» a partir de 1128; mas, propriamente, é só ao final do século XII que o termo se imporá sobre os demais de modo a estabelecer, com clareza, as diferentes funções. A terminologia relativa ao chanceler fixa-se com Julião Pais, que aparece em documentos como «*cancellarius*» (*regis, domini regis* ou *curie*)[689].

Mestre Julião é quem teria redigido as leis da Cúria de 1211. Aplicou o seu conhecimento sobre o direito justinianeu adaptando-o à inovadora proposta política de Afonso II, de tornar-se o legislador único do reino e concentrar todos os poderes, antes dispersos, no trono da monarquia. A produção das leis no início do reinado de Afonso II aponta para a ideia de um projeto estatal de grande alcance. Tratava-se de estruturar a administração pública com base na lei, tendo como referência o *Corpus Iuris Civilis*. As leis de Afonso II evidenciam a influência das ideias de Bolonha (harmonia e uniformidade) pela influência de juristas e conselheiros de alto nível, com formação em direito romano. As medidas legais inovadoras adotadas por Afonso II haveriam de repercutir sobre os reinos seguintes, os quais executaram o programa de reformas legislativas indispensável à tarefa de construção do Estado[690].

3.8 AS LEIS AFONSINAS DA CÚRIA DE 1211

O registo dos textos originais das leis aprovadas na Cúria de 1211, infelizmente, não chegou até aos dias atuais e se conhece estas leis somente por conta de compilações feitas posteriormente. Nuno Silva refere que, do original escrito em latim, tem-se versões dos séculos XIV e XV, contidas nos *Foros de Santarém*, no *Livro das Leis e Posturas*, nas

[689] FERREIRA, 1993, p. 52; 55-6. Sobre as chancelarias régias portuguesas, cf. AZEVEDO, Rui de. **A chancelaria régia portuguesa nos séculos XII e XIII: linhas gerais da sua evolução. Parte I: documentos de Afonso Henriques**. Coimbra: Imprensa Académica, 1938. Separata da Revista da Universidade de Coimbra, n. 14, p. 1-54, 1940; AZEVEDO, Rui de. O livro de chancelaria de Afonso II de Portugal: 1217- 1221. **Anuário de Estudios Medievales**, n. 4, p. 35-74, 1967; REUTHER, Abiah Elisabeth. **Chancelarias Medievais Portuguesas, v. 1: documentos da chancelaria de Afonso Henriques**. Coimbra: Publicações do Instituto Alemão da Universidade de Coimbra, 1938.

[690] MATTOSO, 1997, p. 95; COELHO, 2016, p. 71-72.

Ordenações de D. Duarte[691] e nas *Ordenações Afonsinas*[692].

Nas *Ordenações Afonsinas* encontramos a versão do texto aprovado em 1211, dividido em um preâmbulo e vinte e quatro leis. Na *Portugaliae Monumenta Historica* (PMH), organizada por Alexandre Herculano, são vinte e sete leis, em vez das vinte e quatro. Duarte Nogueira, por sua vez, alude a vinte e nove leis[693]. Quanto ao conteúdo jurídico material predominante, Nogueira refere seis matérias tratadas: crimes e penas, marcha e incidência do processo, direitos e deveres no plano privado, segurança, organização judiciária da sociedade política e direitos e deveres de grupos sociais. Diogo Gomes propõe sistematização em quatro temáticas gerais: judicial, social, eclesiástica e económica[694].

No campo judicial — com o maior número de leis aprovadas —, a intenção de Afonso II era criar um conjunto de normas para todo o reino, também chamadas de «juízos». A Lei I (Da instituição de juízes) determinava a «a criação de juízes com jurisdição sobre todo o reino e seus habitantes» e reservava para o rei e para os seus sucessores «o poder de modificar as decisões» dos juízes[695]. Estabelecia, no entanto, uma ressalva: em caso de conflito com as leis canónicas, estas últimas prevaleceriam. Dizia a Lei II (Da lei do reino e dos direitos da Igreja) que tanto as leis do rei quanto os decretos da Igreja deveriam ser observados e «2. No respeitante aos direitos [ao direito?] da Santa Igreja de Roma [o rei] esclareceu que, se as suas leis os não respeitarem, bem como à Santa Igreja, não deverão ser consideradas válidas nem produzirão quaisquer efeitos»[696].

A Lei III protegia os pobres, revogando o costume do pagamento da «terça dos

---

[691] SILVA, Nuno J. E. G. (1987-88). «Ainda sobre a lei da Cúria de 1211 respeitante às relações entre as leis do reino e o direito canónico». **Clio**. Revista do Centro de História da Universidade de Lisboa, 6 (1987-88) 29-38, p. 30. Este texto é um debate académico realizado entre o autor e José Mattoso a partir das afirmações deste último em seu livro **Identificação de um país: ensaio sobre as origens de Portugal (1096-1325)**. II – Composição, Lisboa: Imprensa Universitária, 1995. Nuno Silva escreveu primeiro «Sobre a lei da Cúria de 1211, respeitante às relações entre as leis do Reino e o direito canónico», em 1979, e depois «Ainda sobre a lei da Cúria de 1211, respeitante às relações entre as leis do Reino e o direito canónico». **Direito e Justiça**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 12 (1988), pp. 4-36. José Mattoso respondeu no texto «A Cúria Régia de 1211 e o Direito Canónico». **Direito e Justiça**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 13, n. 2 (1999), pp. 129-42.

[692] NOGUEIRA, José Artur Anes Duarte. **Lei e poder régio – I: as leis de Afonso II**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2006, p. 412.

[693] NOGUEIRA, 2006, p. 224-227.

[694] NOGUEIRA, 2006, p. 265; GOMES, 2012, p. 28-9.

[695] NOGUEIRA, 2006, p. 447.

[696] GOMES, 2012, p. 28-29.

alimentos». A Lei IV protegia os bens dos que tinham sofrido naufrágios[697]. Aos apenados com a morte ou a tortura por traição ou aleivosia[698], a Lei V protegia-lhes os bens de confisco, garantindo-os aos herdeiros, salvo em caso de heresia e conspiração para matar o rei. A Lei VI e VII estabeleciam restrições e proibições à vingança privada, protegendo a casa, as plantações e os servidores de omezios[699]. A Lei VIII[700] visa a que o processo tenha um fim útil e não se repitam demandas, sob pena de pagamento de multa pelo causador, o que poderia considerar-se o primórdio do dever moderno de reparar o dano processual injusto.

A paz social aparecia como uma das preocupações régias. Destacam-se os dispositivos da lei extraordinária XXVII, que trata da «da tomada de bens à força», a respeito da qual o rei assumia seu dever de «ajudar os humildes e defendê-los dos poderosos» — missão esta que aparece de modo reiterado nas leis, como na que extingue o imposto de aljava (XVII). Esta lei extraordinária proibia que cavaleiros e possuidores de terras se apropriassem dos bens dos vilãos «sem que antes o respectivo valor seja avaliado pelo juiz de fora ou homens bons e o dono tiver por eles sido pago»[701].

Nas leis ordinárias direcionadas ao campo económico, combatia-se práticas abusivas dos oficiais do rei (mordomos e ovençais), proibindo o empréstimo a juros por parte destes (Lei XXI). Determinava o direito de avoenga, garantindo a preferência às terras patrimoniais por um preço justo aos parentes próximos. Com isso, buscava evitar a dispersão dos patrimónios e também a prática abusiva de preços (Lei XIX)[702].

Nos assuntos eclesiásticos, as leis de Coimbra de 1211 garantiram o respeito (e a superioridade) das leis da Igreja (Lei II) e colocaram sob a proteção do rei e de seus juízes os monges e os devotos de Deus, contra o abuso dos leigos (Lei X). Afonso II manteve sob

---

[697] Cf. GAMA BARROS, Henrique. **História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV**. Lisboa: Impr. Nacional. Tomo I, 1885, p. 61, para quem esta lei parece retirada do Cod. Just, Liv. XI, Tít. 5, Const. 1, bem como da *Lex Romana Visigothorum*.

[698] Para Gama Barros, 1885, p. 61, esta lei reproduz a doutrina da *Lex Romana* (Código Teodosiano) e do direito justinianeu (Cod. IX), apontando uma diferença na lei afonsina: esta exclui da sucessão os filhos póstumos, enquanto a lei romana garantia o direito também a eles.

[699] NOGUEIRA, 2006, p. 447-448. Cf. PERES, Damião. «As *Cortes de 1211*». **Revista Portuguesa de História**, tomo IV. Coimbra, 1947, p. 10, que informa que se «deu combate à vindicta privada, substituindo-a por resoluções forenses».

[700] Gama Barros, 1885, p. 61 refere que, no que concerne à imposição de multa aos apelantes que decaírem, o instituto estava presente também na *Lex Romana*, no Código Visigótico (II, tit. 1, cons. 22), no código justinianeu (VII, tit. 52, const. 6) e no Código Teodosiano (XI, tit. 30, const. 40).

[701] NOGUEIRA, 2006, p. 451, 453-454.

[702] *Vide* as leis extraordinárias XII, XIX, XXI em Nogueira, 2006, p. 450-452.

sua responsabilidade as nomeações dos prelados nas igrejas sob seu padroado, ficando a confirmação a cargo do bispo. Nas igrejas conventuais, far-se-ia o contrário, isto é, o bispo escolheria os prelados e o rei os confirmaria.

A Lei XIII reconhecera o «foro eclesiástico», que, no entanto, contemplava diversas ressalvas. Estabelecia que se o clérigo fosse demandado sobre matéria que dissesse respeito à Igreja ou a assuntos relacionados à sua condição, deveria ser julgado pelo bispo, superior ou juiz eclesiástico; se a demanda, contudo, fosse sobre bens próprios, deveria ser julgado perante o juiz laico. Sendo o clérigo o demandante e o leigo, o demandado, o processo decidir-se-ia por um tribunal laico. A Lei XI proibia a compra de bens imóveis por parte das instituições eclesiásticas, não estando inclusa nessa interdição a pessoa física dos clérigos. Mosteiros, igrejas e clérigos ficaram isentos do pagamento do «imposto de colheita» sobre as terras do rei e desobrigados de participar na construção ou reparação de castelos, torres ou atalaias (Lei XV)[703].

Nogueira, o maior estudioso das leis da Cúria de Coimbra de 1211, faz uma relação comparativa entre o «beneficiário predominante das vantagens incorporadas na lei» e o «destinatário predominante das desvantagens incorporadas na lei», mormente quando envolve o recorte rei-coroa[704]. Esclarece que «não é fácil encontrar textos claramente orientados para conferir vantagens predominantes ao monarca como pessoa privada, se entendermos que os seus interesses não se confundiam necessariamente com os da coroa e da sociedade em geral», mas ainda assim faz importantes observações quanto a essa temática. Por exemplo, na Lei XII (Dos abusos sobre terras), aponta uma possível influência do *Liber Judicum* na distinção entre o património do rei e o do reino.

Assim, por mais que as terras dos hospitalários houvessem sido isentas por seus antecessores, Afonso II encontrou justificativas em seu reinado para tributá-las. Também na Lei XI, ao mesmo tempo em que reconhece o direito do clero de adquirir bens imóveis, proíbe novas aquisições para não haver aumento desmedido da propriedade por parte dos mosteiros ou ordens religiosas, fazendo notar que o crescimento do património eclesiástico poderia causar prejuízos ao reino e à sua pessoa. Na Lei XXI, que veda o empréstimo a juros, identifica o interesse direto da coroa na interdição da prática de usura.

Algumas leis da Cúria de Coimbra de 1211 (Anexo V) podem revelar um carácter interventivo do monarca, como a Lei XII que, para combater abusos da constituição de terras

[703] NOGUEIRA, 2006, p. 449-451.

[704] *Vide* NOGUEIRA, 2006, p. 267-278.

senhoriais, previa a possibilidade do retorno à condição originária, ou seja, à posse do rei. Duarte Nogueira apontará motivos e interesses pessoais de Afonso II quanto ao assunto, inclusive para beneficiá-lo na disputa com suas irmãs pela herança de seu pai.

Ainda sobre a Lei XI, para além das explicações expostas, Duarte Nogueira refere que poderia ter como intenção «impedir o aumento de património fiscalmente isento nos termos do direito canónico, em prejuízo ao erário régio», podendo ainda ter como motivação o interesse pessoal do rei em ampliar seus próprios territórios. Não há registos de reação eclesiástica a esta restrição, pois as vantagens (contrapesos) da legislação compensaram qualquer prejuízo menor.

Chama a atenção o facto de não se encontrar, nas leis da Cúria de 1211, textos direcionados a conferir benefícios diretos à nobreza portuguesa, que, como se deve lembrar, seria o grupamento humano de onde se recrutavam «os titulares de cargos governativos exercidos em nome do rei». Por outro lado, é fácil localizar leis que tinham o «terceiro estado» como beneficiário predominante, assim nas Leis III, XVII, XX e XXVII.

Isto pode evidenciar a participação direta ou indireta (por intermédio de audiências de apresentação de suas demandas) desse estrato social nos trabalhos da Cúria. Embora não haja evidência do facto, o certo é que, de alguma maneira, as queixas do «terceiro estado» chegaram ao monarca. Não é razoável que mudanças sociais, económicas e jurídicas tão importantes advenham da iniciativa exclusiva do rei, ainda mais quando algumas das medidas adotadas em favor dos pobres contrariam interesses claros da nobreza e do oficialato régio[705].

Para Damião Peres, a motivação de Afonso II em organizar as Leis de 1211 pode sim ser associada a «pensamentos nobres», com o respeito a normas jurídicas e ao «culto» da equidade. Por exemplo, nas Leis V, VI, VIII e XIII, aponta o autor que a coroa abria mão de tratamento especial, passando a submeter-se a normas jurídicas «análogas às que deseja ver comumente seguidas». A legislação de 1211 não era uma «manta de retalhos mal cosidos», mas um conjunto, ainda que pequeno, de «princípios rígidos» a apontar para uma «orientação política definida» e inovadora. A ideia que parece articular a coerência lógica das leis de Coimbra é a de que Afonso II se apresenta não mais como *primus inter pares*, mas «defensor do equilíbrio da vida na Nação»[706].

---

[705] NOGUEIRA, 2006, p. 293-294.

[706] PERES, Damião. «As Cortes de 1211». **Revista Portuguesa de História**, tomo IV. Coimbra, 1947, p. 10-12.

Por outra ponta, Mattoso refere uma «ambiguidade» nas leis de 1211, pois, pretendendo possuir «âmbito de aplicação universal», em vários trechos reconhecia efetiva capacidade punitiva apenas sobre os domínios e as pessoas diretamente sujeitas à autoridade real mais próxima, inclusive territorialmente, deixando de fora das tratativas legislativas as pessoas sujeitas aos poderes senhoriais. Em suma, a jurisdição territorial foi combatida, mas tolerada ou mitigada, e não suprimida[707].

Para Gama Barros, o texto das leis extraordinárias fez-se por influência direta do direito romano. As Leis IV, V, VIII, IX e XII são exemplos da influência direta do *Corpus Iuris Civilis*, do *Liber Judicum* e do Código Teodosiano. O próprio testamento de Afonso II, de 1221, orienta-se por disposições contidas no Código Teodosiano e também no Código Visigótico[708].

Duarte Nogueira avalia nos pormenores diversos trechos das leis afonsinas de 1211, associando-as primeiramente à tradição peninsular, representada pelas cúrias leonesas, mas logo constata que a associação com as normas romano-germânicas e canónicas é mais forte. O *Liber Iudiciorum* (*Lex Visigothorum*) teria influenciado as Leis II, V e VIII. Ainda em «em abstrato», aponta o Código Teodosiano incorporado às Lei IX e XIII, e o Breviário de Alarico referido nas Leis IV, V e VIII. Já as Leis IV, XXVII e XXXI tiveram como fundamento o texto base do *Corpus Iuris Civilis*[709].

As leis da Cúria de 1211 possuem um caráter inédito e inovador, marcando a iniciativa legislativa do rei como função pública que promove a paz social. O documento final da Cúria é, sem dúvida, uma norma de aplicação geral, com as ambiguidades do contexto histórico senhorial. Ao mesmo tempo em que parece separar e confrontar os poderes senhoriais, concede-lhes espaços de sobrevida. Igualmente procede com relação ao clero. O rei parece contemporizar com o clero e com os senhores, mas não tergiversa quanto ao sentido das leis: aumentar os poderes do soberano[710].

---

[707] MATTOSO, 1995, p. 87-88.

[708] GAMA BARROS, 1885, p. 61-62.

[709] NOGUEIRA, 2006, p. 382-383.

[710] GOMES, 2012, p. 39-40. MATTOSO, 1995, p. 87-88. As Leis III, XXV e XXVII parecem aceitar que inicialmente terão aplicação territorial mais restrita, enquanto na Lei XIX se projeta aplicação para todo o reino. De certa forma, ao mesmo tempo que exercia e afirmava sua autoridade, também reconhecia a autoridade senhorial regional e local. Assim, «apesar de as leis de 1211 constituírem um conjunto aplicado a todo o Reino, deviam servir de norma também aos senhores, mas provavelmente não bastavam só por si para os oficiais régios perseguirem e castigarem os nobres e os eclesiásticos que as infringiam». Cf. FREITAS, 2011, p. 76: «este momento, marcado por um novo estilo de governação constituirá, para a maioria dos actuais historiadores 'do político' e iuris-historiadores, o primeiro sinal de que uma "nação" começa a organizar-se».

Tomadas no seu conjunto, as leis da Cúria de Coimbra de 1211 (Anexo V), à semelhança do que se disse das Cortes de Leão de 1188 e sobre a Carta do Rei João Sem Terra de 1215, deveriam compor a Carta Magna material portuguesa, devendo ser consideradas como um dos mais importantes documentos da história do sistema parlamentar europeu.

3.9 MOVIMENTOS POLÍTICOS E NORMATIVOS PÓS-CÚRIA DE 1211

Após a Cúria de Coimbra de 1211, Afonso II seguiu exercitando sua atividade legiferante. A lei como mecanismo de ampliação do poder pessoal do rei utilizara-se do início ao fim do seu reinado. Dois momentos merecem destaque: junho de 1217[711] e junho de 1222, ambos na cidade de Santarém. Trata-se das leis ordinárias de Afonso II. Leis «ordinárias» porque elaboradas depois da Cúria Extraordinária de 1211. A Lei de 1217 (Lei XXX)[712] apontava a falta de competência do frei Soeiro Gomes, prior dos dominicanos, que pretendia obrigar que se observasse seus decretos. A Lei de 1222 (Lei XXXI) tratava da substituição de funcionários superiores (ministros da cúria) quando ausentes (impedidos).

Não se encontra na Lei XXX uma contradita direta ao conteúdo das normas dos decretos dominicanos. Ao contrário, não se lhes questiona validade no âmbito clerical. O que se questiona é a competência do prior Soeiro Gomes para legislar no domínio do rei, isto é, no âmbito laico. A população e suas autoridades só devem obediência às leis do reino. Os decretos de Soeiro Gomes, no mérito, justificavam-se nas deliberações do IV Concílio de Latrão de 1215, mas não podiam aplicar-se também no campo laico sem invadirem a competência do poder temporal, reservado ao rei. Em resumo, os decretos podiam aplicar-se aos fiéis, com efeitos «*interna corporis*» à Igreja, mas não poderiam alcançá-los na vida

[711] ANDRADE, A. A., & FONTES, J. L. (2015). **Inquirir na Idade Média: espaços, protagonistas e poderes (séculos XII-XIV) — tributo a Luís Krus**. Instituto de Estudos Medievais (IEM), 2015, p. 85-86 lembra que 1217 é também o ano da organização do primeiro registo de chancelaria de Portugal, um dos primeiros da Europa Ocidental, como verdadeiro «repositório privilegiado da memória de uma governação».

[712] NOGUEIRA, 2006, p. 359: «Lei XXX (Dos decretos do Prior dos Dominicanos) 1. Afonso, pela graça de Deus rei de Portugal, ao alcaide e alvazis de Santarém e a todos os que aí julgam os meus feitos, ao tabelião e ao concelho, saúde. 2. Mando firmemente que ninguém na vossa vila ouse aplicar os decretos de âmbito laico que Soeiro Gomes, prior da Ordem dos frades Dominicanos, elaborou e mandou aplicar, que preveem a possibilidade de se poder executar bens e aplicar penas corporais aos habitantes. 3. Assim decidi com o meu conselho, porque a elaboração destes decretos constitui grande desaforamento, a mim, à minha cúria e aos que depois de mim reinarem, aos meus fidalgos e a todos os homens do meu reino, fidalgos ou vilãos, leigos ou religiosos e porque tais decretos violam o que se contem naquele livro de leis que proíbe a recepção de lei nova no reino, livro e foro pelo qual devem ser julgados os fidalgos de Portugal».

civil. A assertiva de Afonso II deixava clara a sua posição: a competência do rei para elaborar leis civis era exclusiva e repelia a da Igreja, por mais justa que fosse[713].

Havia ainda uma razão prática: o receio de que a Igreja viesse a criar tribunais para concorrer com os do reino. Como assevera Mattoso, o monarca considerou as ações de Soeiro Gomes uma «intromissão na sua esfera» e temia que «os bispos criassem tribunais próprios», ou mesmo forças seculares contra heresias[714]; estas situações poderiam causar o enfraquecimento da autoridade temporal.

A Lei XXXI[715], de 1222, previa a substituição provisória, por escolha do rei, dos três mais importantes ministros da cúria — o alferes, o mordomo e o chanceler — quando estes estivessem ausentes, doentes ou impedidos. Parece algo óbvio, já que era o monarca quem escolhia os titulares, mas, na verdade, tratou-se de uma ordem política disciplinadora da corte, destinada a reafirmar os poderes do rei. O titular do cargo indicava seu substituto, mas caberia ao rei acatar ou não a sugestão. A norma deixava claro que os cargos do reino pertenciam todos à coroa e não ao seu titular. Também definia o exercício de um poder administrativo discricionário do rei e declarava a natureza «*ad nutum*» dos cargos ministeriais. Enfim, a lei passava uma mensagem forte: Afonso II detinha uma *potestas* acima de qualquer outra e da qual todos os demais poderes derivavam-se[716].

3.9.1 Outras Ações de Afonso II

3.9.1.1 Um Rei Equidistante do Seu Estado

As homenagens e demais mesuras feudo-vassálicas sempre cultivaram-se pelos soberanos portugueses, desde o conde D. Henrique de Borgonha. Esta herança, que procede dos reis asturianos[717], visava a reafirmar laços de lealdade com a nobreza, os cavaleiros

---

[713] NOGUEIRA, 2006, p. 356-358. A respeito das deliberações do IV Concílio de Latrão, *vide* MATTOSO, 1997, p. 101.

[714] MATTOSO, 1997, p. 101.

[715] NOGUEIRA, 2006, p. 360: «Lei XXXI (Da substituição de funcionários superiores) 1. Eu Afonso Rei de Portugal pela graça de Deus faço saber a todos os que virem este documento 2. Que o meu alferes, o meu mordomo e o meu chanceler, quando estiverem estiveram ausentes em serviço em peregrinação, a tratar de assuntos seus ou doentes, devem indicar-me substituto antes de se ausentarem, escolhendo-o de entre homens sensatos. 3. E se aquele que indicarem não me parecer adequado, indicarei quem me parecer melhor para os substituir enquanto estiverem ausentes».

[716] NOGUEIRA, 2006, 377-379.

[717] *Vide* o que se disse sobre Fernando Magno e Sesnando Davides no Condado Portucalense.

vilãos, os senhores de terra e os homens bons. Contudo, as leis da Cúria de 1211 parecem inaugurar um momento novo na relação da coroa com a nobreza senhorial, pois o rei agregou um novo elemento à antiga relação: a lei. De facto, as leis extraordinárias combateram muitas arbitrariedades senhoriais, indicando um perfil mais equidistante do rei relativamente aos estratos sociais mais elevados do reino.

É claro que o interesse pessoal de Afonso II, no contexto dos conflitos com as suas irmãs, contribuíra para que adotasse uma conduta mais severa na preservação dos direitos régios, na exigência de confirmação de cartas de couto e forais e, especialmente, nas inquirições[718]. Quanto aos concelhos, o rei, ao impor-se como senhor e juiz dos nobres, recuperou a noção de poder sagrado e centralizador, passando a limitar a autonomia dos senhores locais por intermédio dos forais. Grupos insatisfeitos com a atividade legiferante afonsina não lograram êxito e os oficiais régios (juiz de fora, almoxarife, corregedores e meirinhos) adentraram em todas as propriedades[719].

3.9.1.2 O Uso da Língua Portuguesa como Língua Oficial do Rei

Foi no reinado de Afonso II que pela primeira vez se usou a língua portuguesa em um documento oficial: o testamento do rei, escrito a 1214. A disposição testamentária afonsina é considerada o documento real mais antigo escrito em língua portuguesa. Afonso II, em um ato de propaganda ideológica, enviou o testamento em vernáculo nacional a todas as autoridades da Hispânia para marcar a diferença da língua usada pelos reis, titulares do poder temporal, e os padres, titulares do poder espiritual, que falavam e escreviam em latim. A antinomia entre os poderes espiritual e temporal se havia radicalizado pela adoção de uma língua própria para cada poder[720].

O teor do testamento determinava a ordem de sucessão e o governo do reino depois da morte de Afonso II. Caso os herdeiros fossem menores de idade, recomendava que o Papa

---

[718] MATTOSO, 1995, p. 143-144.

[719] MATTOSO, 1995, p. 165-166. Tem-se o aparecimento de reclamações e protestos por parte dos Concelhos a partir de 1250, no reinado de Afonso III, quando este lançou seus oficiais e representantes régios por todo o reino.

[720] MATTOSO, 1997, p. 99. SANTALHA, José-Martinho Montero. **O texto do testamento de 1214 de D. Afonso II, rei de Portugal**. Edições filológica, crítica e paleográfica. Santiago de Compostela: Academia galega da língua portuguesa, 2015, p. 3, explica porque não se deve estranhar a redação do testamento real com apenas 28 anos de idade. O rei sofria de lepra, que o acometia desde a infância, por isso era conhecido como «o gordo» ou «o gafo», significando «o leproso». Veio a morrer precocemente, com menos de 40 anos.

ficasse como protetor do reino e dos seus filhos. O uso do «direito de representação» revela conhecimento do Código Teodosiano, do Código Visigótico e de outras compilações de Justiniano[721]. Em relação aos seus bens, recomendava de maneira pormenorizada a ordem dos beneficiários: a rainha Dona Urraca, os filhos e filhas, e diversas instituições eclesiásticas, sendo o Papa o primeiro beneficiado, além de dioceses, mosteiros e ordens militares. Entretanto, não se aplicara este testamento, pois Afonso II ainda escreveu mais dois: um em 1218 e o outro em 1221, ficando este último como o definitivo. O curioso é que estes testamentos posteriores foram escritos em latim, contrastando com o primeiro, escrito em língua vernácula e divulgado ao mundo.

3.9.1.3 A Escrita Usada como Instrumento de Poder

Quanto ao registo de chancelaria, intentava-se transformá-la no repositório de toda a memória da administração governativa. Foi esta instituição a primeira a valorizar a escrita e dela utilizar-se como instrumento de poder[722]. Mesmo que as informações disponíveis apontem para um número reduzido de documentos sancionados por Afonso II, mesmo assim ocorreu um número razoável de compilações e confirmações de registos ligados a monarcas antecessores. Uma outra inovação que muito contribuiu para a evolução posterior da burocracia foi o registo documental de cargos na administração régia, descritos individualmente e com a definição das funções de cada um[723].

3.9.1.4 As Inquirições nas Terras dos Senhores

Inquirições eram procedimentos administrativos efetuados, por ordem real, para que se averiguasse o estado dos bens régios, por meio de inquéritos e confirmações. As inquirições promovidas por Afonso II aparecem como evidência dos novos caminhos adotados na administração do reino. Pela primeira vez, o rei faz predominar o registo escrito

---

[721] GAMA BARROS, 1885, p. 62.

[722] VILAR, Hermínia Vasconcelos. «As inquirições no contexto do reinado de Afonso II». *In*: ANDRADE, Amélia Aguiar; FONTES, João Luís Inglês (org.). **Inquirir na Idade Média: espaços, protagonistas e poderes (séculos XII-XIV) – Tributo a Luís Kruls**. Lisboa: 2015, p. 85-87. NOGUEIRA, 2006, p. 253. Cf. RIBEIRO, João Pedro. **Memorias para a historia das inquirições dos primeiros reinados de Portugal. Colligidas pelos discipulos da aula diplomatica no anno de 1814 para 1815 debaixo da direcção dos lentes**. Lisboa: Impressão Regia, Portugal, Torre do Tombo, 1815.

[723] VILAR, 2015, p. 88-89. Cf. PIMENTA, Alfredo. **Para a história das inquirições régias.** Guimarães: Alfredo Pimenta, Portugal, Torre do Tombo, Biblioteca, 1940.

do património e dos direitos seus e do reino. As inquirições, conquanto tenham sido limitadas, mostraram, pela primeira vez, a capacidade do rei em devassar quaisquer propriedades do reino. Independentemente dos revezes, as inquirições fortaleceram o poder real e contribuíram para aumentar a abrangência da centralização administrativa.

Os atores principais dos processos de inquirição eram os juristas. Os mesmos que, fundamentados nos códigos antigos, orientavam o rei quanto à necessidade de se levantar informações que determinassem o conhecimento da situação jurídica do património do reino. Cada inquirição requeria uma reafirmação da supremacia dos poderes do rei, o que redundou em reforço da jurisdição real e no aumento das receitas régias[724]. Como explica Mattoso: «o soberano e seus juristas lançaram, no interior do reino, uma ofensiva contra a usurpação dos direitos régios, ordenando as inquirições»[725].

Ao lado das inquirições, a «ofensiva contra a usurpação dos direitos régios» incluía as confirmações de doações recebidas de outros reis. O instituto da confirmação era fundamentado nas leis da Cúria de 1211 e justificadas no direito romano. Serviam para combater a violação dos direitos da coroa e submeter os proprietários à prorrogação compulsória de suas mercês ao beneplácito do rei. A partir de Afonso II, o instituto da confirmação será corrente nos reinados subsequentes[726].

3.9.1.5 As Inquirições nas Terras da Igreja

Um facto ampliara a questão das inquirições gerais para outra instância, pois o grupo dos inquiridores régios constituía-se por clérigos inimigos políticos do arcebispo de Braga, Dom Estevão Soares. Nesse tempo, o arcebispo de Braga e o bispo do Porto, Dom Martinho Rodrigues, acusavam o rei de desrespeitar os direitos da Igreja. Ambos eram membros de famílias nobres e seu descontentamento também revelava a insatisfação de setores da nobreza com o reinado de Afonso II.

O conflito acentuou-se em 1219, quando o rei determinara ataques às propriedades de Estevão Soares em Coimbra e em Braga, pondo-o em fuga. O arcebispo foi refugiar-se na cúria papal e transformou o embate pessoal em institucional. Por intermédio de uma bula,

[724] COELHO, 2016, p. 78.

[725] MATTOSO, 1997, p. 100.

[726] GAMA BARROS, 1885, p. 444.

em 1220, consideraram-se justas as ações de Estevão Soares na defesa de antigas doações régias feitas à Igreja, as quais Afonso II queria rever. O Papa decretara ainda a excomunhão de Afonso II[727], dispensando os súbditos de obediência ao rei e abrindo caminho para que Portugal pudesse vir a ser anexado por outro reino cristão.

É importante trazer à lume que, nesse conflito, o uso do direito romano exsurgiu como instrumento principal da estratégia de defesa régia. Afonso II poria em prática a mesma estratégia usada no conflito com suas irmãs em relação à interpretação do testamento de seu pai: o direito romano. O uso de instrumentos jurídicos e administrativos romanos contra o arcebispo Estevão Soares, a exemplo da inquirição feita em suas terras, levou a vitórias parciais do monarca, que, no entanto, não foram suficientes para impedir a vitória da Igreja ao final[728].

Segundo Mattoso, havia uma «divergência fundamental de concepções», difícil de superar, pois a pretensão dos clérigos defendia a total isenção quanto à jurisdição régia e, de outro lado, os juristas régios, mesmo admitindo alguns privilégios eclesiásticos, entendiam ser cabível a taxação em determinadas situações, bem como defendiam o julgamento de clérigos nas cortes do rei. Em resumo, os partidários de Afonso II «procuravam manter o exercício do poder fiscal e judicial do Rei nos territórios submetidos à sua alçada», com poucas concessões[729].

Excomungado pela Igreja, Afonso II, ao final da vida, capitulara: terminou por acatar a recomendação do Papa Honório III para que afastasse alguns dos maiores conselheiros do reino. Dentre esses conselheiros estavam o mestre Vicente, deão de Lisboa, mestre Julião, deão de Coimbra e mestre Paio, deão do Porto[730]. Herculano, que tanto criticou Afonso II por sua timidez para a guerra, reconhece-o «legislador», cujas leis, todas elas, tendiam a fortalecer o poder da coroa. No seu tom sempre inconfundível, Herculano refere Afonso II como o autor da «primeira, de todas as declarações solenes, de que a ele era inerente a suprema magistratura judicial e de que os juízes não eram mais do que seus representantes». As ações de governança interna do reinado afonsino, ainda que gerassem reações adversas por parte dos atingidos por elas, «representavam um pensamento de organização e

[727] MATTOSO, 1997, p. 100-101; COELHO, 2016, p. 83.

[728] COELHO, 2016, p. 79.

[729] MATTOSO, 1997, p. 101.

[730] COELHO, 2016, p. 83.

ordem»[731].

O revés pontual, ao final da vida, não impedira que os sucessores de Afonso II avançassem no propósito de ampliar a concentração de poderes nas mãos do monarca. Não há dados que atestem o sucesso da política projetada para as inquirições, mas a insatisfação dos principais atingidos, Igreja e nobreza, demonstra que havia desrespeito à jurisdição e aos direitos régios[732]. Os monarcas subsequentes darão continuidade a ações de defesa da jurisdição nas mãos de um só senhor: o rei.

3.10 REINADOS DE TRANSIÇÃO: SANCHO II — AFONSO III

3.10.1 Sancho II

Sancho II de Portugal (1209-1248) foi o quarto rei português. Filho do rei Afonso II e de D. Urraca[733], mencionado no testamento de seu pai como herdeiro do trono, consolidando a sucessão do trono por hereditariedade[734]. Tendo seu pai morrido excomungado, o contexto político do reino era de instabilidade. Os efeitos da política de concentração de poder implementada por Afonso II ainda não haviam cessado.

D. Sancho II assumira um reino em crise com a Igreja, e conseguiu resolver a querela gerada por seu pai com suas tias Teresa e Sancha[735]. No ano de 1223, assinou um acordo

[731] HERCULANO, 1980, tomo II, p. 329.

[732] COELHO, 2016, p. 78-79; MATTOSO, 1997, p. 101; Herculano (1980, tomo II, p. 329) afirma que factos posteriores à sua morte demonstram que os esforços centralizadores de Afonso II «surtiram bem pouco efeito». A análise é muito direcionada às suas fragilidades no campo de batalha, especialmente se comparado aos seus antecessores, Afonso I e Sancho I.

[733] Hermenegildo Fernandes (**D. Sancho II**: tragédia. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006, p. 72-73) destaca que o rei era fruto de um matrimônio contrário à legislação canónica, pois seus pais, Afonso II e Urraca de Castela, eram primos em 5.º grau canónico. Sobre os interditos quanto à consanguinidade e como os monarcas portugueses os burlavam, cf. FERREIRA, Leontina Domingos V. D., 1993, p. 214-227.

[734] Herculano (1980, tomo II, p. 324) cita que o testamento trata da sucessão e da provável menoridade do primeiro herdeiro, admitindo a tutela dos grandes vassalos ou homens ricos que administrariam o reino. Sobre os testamentos reais desta dinastia, cf. MOTA, António Brochado da. **Testamentos régios**: primeira dinastia (1109 – 1383). Dissertação de Mestrado em História Medieval. Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras. 2011.

[735] Cf. ROCHA, Ana Rita. A Corte de D. Sancho II (1223-1248). **Revista Portuguesa de História**, n. 44, Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Instituto de História Económica e Social, 2013, p. 95-121. A autora informa que, em junho de 1223, a corte reuniu-se em Montemor-o-Velho para encontrar uma solução para o conflito com as infantas irmãs de D. Afonso II. Hermenegildo Fernandes (2006, p. 112) atesta que estavam presentes os dois principais «partidos» do reino: o monárquico e o senhorial, cada qual com seus interesses.

reconhecendo e concedendo os direitos de herança de suas tias[736]. Também contemporizou com o algoz de seu pai: Estevão Soares. Mesmo assim, este não o perdoou e lhe impôs uma concórdia humilhante, na qual era indenizado pelo rei[737]. Por outro lado, renovou e ampliou outras disputas iniciadas por seus antepassados (Sancho I e Afonso II) com representantes da Igreja de regiões estratégicas, como o Porto e Lisboa.

Sancho II, por seu conselho régio, tinha a mesma conceção de seu pai: expandir os poderes da coroa. E esta diretiva viria a colidir, necessariamente, com os interesses da Igreja, beneficiada por questionáveis direitos de isenções e imunidades, como aqueles que lhe foram dados ainda por Dona Teresa em senhorio do Porto. Ao não reconhecer o *status quo* da Igreja, o bispo do Porto, D. Martinho Rodrigues, reagiu-lhe fortemente e, pelas mesmas razões, seguiu-o o bispo de Lisboa, D. Soeiro Viegas, iniciando (ou continuando) uma crise que não mais teria fim senão com a deposição ou a morte do rei, o que acabou por verificar-se[738].

Há certa contradição na historiografia portuguesa quanto às qualidades de D. Sancho II no campo de batalha, mas suas fragilidades como governante, num contexto conflitivo, parecem inequívocas[739].

Sancho II, no campo legislativo, diferentemente de seu pai e de seu sucessor, não produziu leis[740]. A Igreja via na atividade legislativa do rei um perigo a suas posições, cujos

---

[736] FERNANDES, 2006, p. 100 e ss.; HERCULANO, 1980, tomo II, p. 349; 352-353.

[737] FERNANDES, 2006, p. 160; Herculano (1980, tomo II, p. 350-351) considera que Estevão Soares não fez um acordo, mas sim humilhou seus inimigos e buscou primeiro os seus interesses, mas o historiador também detalha os itens da concórdia efetivada entre os tutores de Sancho II e o arcebispo de Braga, que beneficiariam toda a Igreja, p. 355-357.

[738] FERNANDES, 2006, p. 157-159.

[739] Cf. FERNANDES, 2006, p. 205. Herculano (1980, tomo II, p. 348) atribui à menoridade do rei e à ação dos que o cercavam muito do seu insucesso. José Varandas (**«Bonus Rex» ou «Rex Inutilis». As periferias e o centro. Redes de poder no reinado de D. Sancho II [1223-1248]**. Lisboa: Departamento de História da Universidade de Lisboa, 2003. Tese de Doutoramento em História Medieval, p. 270) afirma que «os "tutores" do rei e as linhagens a eles ligadas eram apresentados como os verdadeiros malfeitores e principais causadores da "desgraça" do rei»; por outro lado, opina (p. 286) que as fragilidades de Sancho II não podem atribuir -se apenas à sua menoridade ou mesmo à atuação de seus tutores, mas sim a um «conjunto de problemas internos e externos, de fortes tensões entre a coroa e os nobres, entre o rei e o clero, entre os nobres e os concelhos, entre os nobres, enfim de todos contra todos». Cf. BRANCO, Maria João Violante. A menoridade de Sancho II: breve estudo de um processo exemplar. **Discursos. Língua, Cultura e Sociedade Ser**, 3 (2001) 89-116.

[740] O projeto CLIMA (Corpus Legislativo da Idade Média Anotado), coordenado por pesquisadores da Universidade Lusíada, inventaria as leis conhecidas que foram promulgadas pelos reis portugueses desde Afonso Henriques até às Ordenações Manuelinas. De Afonso II disponibiliza trinta e uma leis, enquanto de Afonso III, cento e vinte e três textos legais. Quanto ao reinado de Sancho II não há nenhuma. Cf. UNIVERSIDADE LUSIADA. **CLIMA (Corpus Legislativo da Idade Média Anotado)**. Lisboa: Universidade Lusíada. [Consult. 15 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL:https://www.ulusiada.pt/clima/>.

privilégios invocavam costumes e tradições antigas. Por essa razão, as bulas papais do período criticavam as «novas experiências» legislativas promovidas por Afonso II, atribuindo-lhes os desmandos régios que rompiam com «as leis antigas»[741]. Não se sabe se a pressão do Vaticano influenciou o recuo legiferante de Sancho II, numa tentativa de conciliação, mas se assim o fez, a toda evidência, de nada adiantou.

No que diz respeito à atuação da chancelaria de Sancho II, o cargo principal foi ocupado por três ministros: Gonçalo Mendes (1212-1226), mestre Vicente (1226-1236) e Durão Forjaz (1236-1248). Mestre Vicente formara-se na Escola de Bolonha e promoveu uma reforma administrativa e judicial, donde se incluiu a ampliação dos sobrejuízes e a prática de confirmação dos documentos régios[742].

Inicialmente, a Santa Sé parece ter buscado a cooptação do rei, dispensando-lhe indulgências próprias a um cavaleiro das Cruzadas. Depois, em tom epistolar, advertiu-o dos seus deveres como rei cristão para com o serviço religioso. Não logrando êxito, numa escalada de perda da diplomacia, sob a pressão das prelazias do Porto e de Lisboa, o Vaticano terminou por interditar o reino em 1231 e excomungar o rei Sancho II em 1234[743].

Em 1245, a Santa Sé — Inocêncio IV era o pontífice — começa o que seria o ataque final ao seu reinado. Executa um plano para desconstruir a legitimidade da dignidade real. Em fevereiro declara a nulidade do casamento entre D. Sancho II e D. Mécia, por impedimento consanguíneo, segundo as interpretações casuístas que faz da legislação canónica[744]. Em março edita a bula *Inter Alia Desiderabilia* (Anexo G)[745], responsabilizando o rei pelo estado de desordem do reino e a opressão do clero. Em uma das sessões do Concílio de Lyon, o rei foi excomungado. Por fim, por intermédio da bula *Grandi Non Immerito*

[741] VARANDAS, 2003, p. 294-295.

[742] ROCHA, 2013, p. 112; FERNANDES, 2006, p. 269-270.

[743] FERNANDES, 2006, p. 203.

[744] Sancho era bisneto de Afonso Henriques, e Mécia, tataraneta do mesmo rei. Seu irmão, o futuro Afonso III, teve participação decisiva neste episódio, que, mais do que representar um problema conjugal, gerou constrangimento político ao monarca, especialmente por impossibilitar que provesse um herdeiro legítimo ao trono em curto espaço de tempo. Cf. HERCULANO, 1980, tomo II, p. 498-499.

[745] Cf. a Bula *Inter alia desiderabilia* (Anexo G). *In*: RAYNALDI, O. **Annales Ecclesiastici Caesaris Baronii**. Colonia Agrippina, vol. XXI, ad. An. 1245, nº 6. Disponível em: <https://www.digitale-sammlungen.de/en/view/bsb10023197?page=100>. Acesso em 20.10. 2022.

(Anexo G)[746], Sancho II foi deposto e, em seu lugar, designa-se como regente o futuro rei D. Afonso III, então conde de Bolonha[747].

Em *Grandi Non Immerito* (Anexo G) — dedicada «[a]os amados filhos, barões, comunidades, concelhos tanto das cidades como dos castelos e de outros lugares, ou a todos os militares e povos estabelecidos no reino de Portugal» —, pode-se ler que o Papa acusa Sancho II de praticar «ofensa deliberada contra Deus», espezinhar a liberdade eclesiástica e oprimir igrejas e mosteiros existentes do território português «com variados impostos e vexames»[748].

A bula adjetiva o rei como insolente, indiferente às injustiças, omisso, desregrado, desvairado, indolente e pusilânime. Ao rei sucederam «muitos outros do seu reino» nestas práticas reprováveis e em atitudes de desrespeito aos sacramentos, à autoridade da Igreja, beirando a heresia, fazendo com que se prejudicasse «o culto do nome de Deus e da religião» ao permitir que «seus bens fo[ssem] postos a saque e a dilapidação». Aponta mazelas que atingem a todos, como tolerância contra assassinatos, roubos, incestos, raptos de mulheres e extorsão. Também indica que as fronteiras com os sarracenos estão em risco, diante de sua omissão[749].

Assim, *Innocencius Episcopus*, «servo dos servos de Deus», levado pelo «cuidado e zêlo de quem tudo quer acautelar e remediar, querendo levantar êsse reino do abismo onde tantas desgraças o conduziram», por ser reino censual da Igreja, determina que a partir daquele momento os destinatários da bula obedecessem rigorosamente «*quatenus dilectum filium, nobile virum Comite Boloniensem*» (ao nosso dileto filho, o nobre conde de Bolonha),

---

[746] Cf. Bula *Grandi non immerito* (Anexo G). In: BRANDÃO, Fr. António. **Quarta parte da Monarchia Lusitana que conthem a Historia do reyno de Portugal, desde o tempo del Rey D. Sancho I, até o reynado del Rey D. Afonso III** [Em linha]. Lisboa: ed.: Pedro Crasbeek, Escritura XXIII. [Consult. 20 out. 2022]. Disponível em WWW: <URL:https://purl.pt/12677>. Cf. a tradução de Albino de Faria em SANTOS, Herlânder Gonçalves dos. **D. Sancho II: da deposição à composição das fontes literárias dos séculos XIII e XIV** [Em linha] Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2009. Dissertação de mestrado em Estudos Literários, Culturais e Interartes. [Consult. 20 out. 2022]. Disponível em WWW: <URL:http://hdl.handle.net/10216/20092>.

[747] Afonso, irmão mais novo de Sancho II, deixara o reino na década de 1220, motivado por um fracassado movimento de parte da aristocracia portuguesa que o desejava ver assumindo o trono de Afonso II. Foi para o norte da França, onde se casou com a filha do conde Renaud de Dammartin, tonando-se conde de Bolonha.

[748] SANTOS, Herlânder, 2009, p. 126. Cf. VARANDAS, José, 2003. *Vide*, ainda, duas obras de Edward Peters: **Rex Inutilis: aspects of royal inadequacy in medieval law and literature**. New Haven, Yale University Press, 1970; **Limits of thought and power in medieval Europe**. Michigan: Michigan University/Ashgate, 2001.

[749] SANTOS, Herlânder, 2009, p 127; VARANDAS, 2003, p. 293, nos quais se pode ver o tal contraponto entre o rol de defeitos de Sancho II ao lado da lista de qualidades do conde de Bolonha.

o qual já se teria revelado, em outros momentos, digno de geral apreço pela sua *devotione* e *probitat*.

Determinou, por fim, o pontífice, que o futuro rei deveria receber expressões de «fidelidade, homenagem, juramento e concordância», e que sua vida e de seu descendente deveriam ser guardadas. A sua entrada no território português não deveria embaraçar-se, suas ordens e decretos dever-se-ia observar, os tributos devidos pagos sem redução — tudo como se um rei já fosse —, determinando ainda que o arcebispo de Braga e o bispo de Coimbra garantissem, sob pena de «censura eclesiástica sem apelação», o cumprimento da bula[750].

A respeito desta crise política no reinado de Sancho II, Leontina Ferreira[751] analisa, a partir de fontes coevas eclesiásticas, especialmente um inquérito de 1254 — portanto, no início do novo domínio monárquico — em que o reinado de *Sancius Secundos* fora descrito como uma «*magna fuit turbacio*» (uma grande confusão), o que só teria mudado com a assunção de seu irmão mais novo, o conde de Bolonha, futuro Afonso III. Destarte, era um discurso legitimador tanto da atuação da Igreja no episódio da deposição e da escolha do sucessor, como do próprio reinado de Afonso III[752]. Maria Branco opina que a deposição cumpriu, com rigor, a «teoria canónica», pois coube «ao poder espiritual interferir nos assuntos do poder temporal», baseado na glosa do Cânone 3.º do IV Concílio de Latrão[753].

Segundo Varandas, a teoria de deposição régia no medievo fundamentava-se em comportamentos reais que os classificavam, por exemplo, como *rex iniquus* ou *rex tyrannus*,

---

[750] SANTOS, Herlânder, 2009, p. 128-9; HERCULANO, 1980, tomo II, p. 510-511. Há registos papais autorizando D. Afonso de Bolonha a peregrinar à Compostela, tendo como verdadeiro propósito reaproximá-lo do território português. O Papa Inocêncio IV incentivou-o a promover cruzada na Terra Santa, o que possibilitou a mobilização de tropas que poderiam ser úteis para diversos fins.

[751] FERREIRA, 1993, p. 50-53.

[752] FERREIRA, 1993, p. 401-3. O texto mencionado faz transparecer que, após a entrada de seu irmão, Sancho II esquece-se completamente de seus deveres e passa a mover-se com o único intuito de obter a vingança, o que ocasionou «dispersão e autodestruição das forças do reino», e, mesmo admoestado pelo Papa, preferiu arrastar Portugal «para o caos».

[753] BRANCO, Maria João Violante. «Elites eclesiásticas e perspectivas doutrinárias: do reino à nação (sécs. XII e XIII)» *In*: MATOS, Sérgio Campos *et al*. **Nação e Identidades — Portugal, os Portugueses e os Outros**. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2009, p. 154. *Vide*, ainda, LAY, Stephen. **The Reconquest Kings of Portugal: political and cultural reorientation on the medieval frontier**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2009, p. 254. Segundo Stephen Lay, o Papa fizera um uso controvertido da inquestionável autoridade espiritual, provocando reações e mesmo consternação na Cristandade. A principal reação veio do Imperador Frederico, também atingido pelas deliberações do Concílio de Lyon, que teria enviado cartas aos demais monarcas europeus alertando dos riscos que as ações de Inocêncio representavam para os governos seculares.

e que a partir do século XII surgiram outras designações como o *rex inutilis*, esta para qualificar de «inútil e inadequado» um monarca, sendo fundamentais as contribuições de canonistas para tal criação conceitual. O autor entende que a ação de Inocêncio IV contra Sancho II pode representar «o culminar daquela nova linha do pensamento canónico», pois a solução papal de designar um curador para governar, deixando que o rei deposto mantivesse a sua «*dignitas*» não era usual nem de acordo com a «normalidade» em casos de *rex inutilis*. Destaca, por fim, que não estavam presentes, na deposição de Sancho II, os elementos exigidos pela teoria política canónica daquele período para que se configurasse um monarca como inútil ou inadequado para o governo de um reino cristão[754].

Dom Afonso, ainda conde de Bolonha, faz o curioso «Juramento de Paris» (Anexo H) na condição de regente e futuro rei de Portugal em setembro de 1245, portanto, com o rei Sancho II ainda no trono. O juramento fora tomado pelo arcebispo de Braga e pelo bispo de Coimbra, respetivamente D. João Egas e D. João Martins.

Este juramento ditara-se pela Igreja, e seu conteúdo é totalmente parcial na reparação dos alegados prejuízos sofridos pela Sé na restituição e conservação de seus privilégios. Nele, o futuro rei compromete-se, assim que «alcançar o reino de Portugal», a guardar «os bons costumes, e foros escritos, e não escritos» vigentes no reinado de D. Sancho I e D. Afonso Henriques, bem como expurgar os «maus costumes, e abusos» dos reinados de Afonso II, seu pai, e Sancho II, seu irmão (cf. Anexo H)[755].

Diante das autoridades enviadas pelo pontífice e de outras presentes em Paris — inclusive o chanceler da cidade, mestre Pedro —, o conde de Bolonha jurou o documento que lhe fora apresentado e lido nos aposentos do mestre supracitado, obrigando-se na ocasião a ouvir os prelados em todos os negócios de estado[756]. Contudo, durante seu reinado não

[754] VARANDAS, 2003, p. 341.

[755] *Vide* Anexo H. SANTOS, Frei Manuel dos. **Monarquia Lusitana**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1988, Parte Quarta, Livro XIV, Cap. XXVII, p. 158. Herculano (p. 512-513) destaca que «nas promessas então solenemente juradas pelo infante e a troco das quais ele ia ganhar o reino a maior e melhor parte havia de dizer respeito ao clero».

[756] Herculano (1980, tomo II, p. 515-516) refere tratar-se de uma quase «abdicação de autoridade real aos pés do episcopado», pelo que a desqualifica como uma «vergonhosa convenção». Nas notas críticas a esta obra, Mattoso discorda, defendendo que a obrigação de «consultar os prelados» não era nova e que estaria no contexto da relação entre a Igreja e um vassalo, mesmo sendo rei (HERCULANO, tomo II, 1980, p. 558).

cumpriu com o seu juramento na integralidade[757], passando por processos similares aos seus antecessores, como se relatará a seguir.

Ao Juramento seguiu-se uma guerra civil entre os partidários de cada qual, Sancho ou Afonso. Herlânder analisa que, neste período conturbado, «a destronização foi um facto e a ascensão do Conde, uma realidade»[758]. O rei Fernando de Leão e Castela apoiara Sancho II e contestara moralmente a decisão papal, enquanto seu filho, o infante Afonso de Castela, preparou um exército para se opor ao homónimo português[759]. Dado que os espanhóis, a essa altura, estavam mais preocupados com os mouros, não puderam dar o apoio de que Sancho II precisava. Com tropas reduzidas e com os avanços do regente Afonso por várias frentes, *Sancius Secundus* retirou-se para Toledo, onde morreu em 1248 com trinta e nove anos.

Assim que a notícia da morte de D. Sancho II chegou à Portugal, o outrora regente — que durante o conflito com seu irmão utilizava títulos como «defensor» do reino, «procurador» (*procurator regni*), «visitador» (*visitator* de Portugal) e «curador»[760] — passou a ser, de facto e de direito, rei, mesmo sob críticas de usurpação. Para Stephen Lay, a deposição de Sancho pode considerar-se uma «*victory for Latin universalism over Portuguese regionalism*»[761]. No entanto, Afonso III tinha seus planos próprios e mais uma vez buscará fortalecer seus poderes, fazendo uso de dois instrumentos não utilizados por seu irmão, mas importantes para o reinado de seu pai: as cortes e a lei.

3.10.2 Afonso III

---

[757] MATTOSO, José. **Identificação de um país. Ensaio sobre a origem de Portugal (1096-1325)**. 5.ª ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, Vol. 2, p. 93. Mattoso destaca que Afonso, conde de Bolonha, cede a todas essas exigências do clero, mas deixa registado que o *iure meo et regni portugalensis* está salvaguardado.

[758] SANTOS, Herlânder, 2009, p. 23. Herculano (1980, tomo II, p. 519), por sua vez, informa que este período da guerra civil é carente de registos históricos detalhados.

[759] HERCULANO, 1980, tomo II, p. 526-9. Refere que «[o] espectáculo da guerra civil que devorava Portugal não podia ser indiferente aos olhos dos príncipes da Europa» e era apontado como «um assustador exemplo da prepotência e arrogância do Papa».

[760] HERCULANO, 1980, tomo II, p. 518.

[761] Cf. LAY, Stephen. **The Reconquest Kings of Portugal: political and cultural reorientation on the medieval frontier**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2009, p. 256. Cita o autor que o governador real de Coimbra, Martim de Freitas, leal ao falecido rei, ao ser convidado por Afonso III para compor seu gabinete não apenas recusou como amaldiçoou qualquer descendente seu que servisse ao novo governo. Indica-se também as obras *Os Livros de Linhagens e Cantigas d'Escarnio* (cânticos de desprezo) como fontes de outros registos, que denominavam traidores antigos apoiantes de Sancho II agora sob ordens do novo rei. Herculano (1980, tomo II, p. 533) lembra que alguns partidários de Sancho, desconsiderando excomunhões, corrupção, desbaratos e perdas de castelos, mantiveram-se fiéis a ele.

Afonso, o Bolonhês, foi o quinto rei de Portugal, filho de Afonso II e de Dona Urraca. Não sendo o herdeiro do trono, seguiu para a França aos 17 anos, e foi acolhido na corte do rei Luís VIII[762], casado com Branca de Castela, sua tia materna. Em terras francesas, casou-se com Matilde, herdeira do condado de Bolonha. Afonso tornou-se, portanto, conde de Bolonha.

Como cavaleiro e vassalo de Luís VIII, destacar-se-ia na Batalha de Saintes contra os ingleses[763]. Consta que sempre foi acompanhado por alguns membros da nobreza portuguesa que desejavam vê-lo assumindo o trono, que pertencia por herança a seu irmão Sancho II[764]. A oportunidade apresentou-se diante do caos interno que a política de concentração de poder, iniciada por seu pai, principalmente (mas não somente) com a Igreja, seguida por seu irmão e respondida pela Santa Sé levou à bula emitida no Concílio de Lyon a afastar o rei da administração de seu reino e a designar o conde de Bolonha como regente e futuro rei.

Após o exílio e a morte de D. Sancho II, Afonso III assumiu o trono e o título de rei, em 1248. Afonso III mostrou-se politicamente muito hábil. Por intermédio do Juramento de Paris, logo conciliou-se com o clero. Já no poder, pôs em prática políticas de concessão de regalias com a confirmação de alvarás e foros favoráveis a antigos adversários de seu pai e de seu irmão. Manejara pacificar o reino. Somente depois de fortalecido irá recobrar ações para ampliar sua própria autoridade.

No campo militar, Afonso III encerra a campanha da Reconquista em Portugal ao tomar Faro, no Algarve, em 1249[765]. Prosseguirá na campanha militar pelo controle total do reino do Algarve muito mais para defendê-lo da cobiça dos espanhóis do que para expulsar

---

[762] Luís VIII (1187-1226), Luís, o Leão, foi rei de 1223 a 1226, casado com D. Branca de Castela, tia de Afonso III. Com o falecimento de Luís VIII, Branca tornou-se rainha regente entre 1226 e 1234 do reino de seu filho Luís IX.

[763] HERCULANO, 1980, tomo II, p. 491.

[764] Cf. RAMOS, Rui; SOUSA, Bernardo Vasconcelos; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **História de Portugal**. Lisboa: Editora Bertrand, 2009, p. 140: «[o]s anos em que permanecera em França, junto de uma das monarquias europeias mais apostadas na afirmação do poder central, permitiram, por certo, a Afonso III uma aprendizagem sobre o curso político e as medidas de governação necessárias para atingir tal fim». No mesmo sentido, ver: CAETANO, Marcello. **História do direito português**. 3.ª ed. São Paulo. Editorial Verbo, 1992, p. 276 e HERCULANO, 1980, tomo II, p. 492.

[765] COSTA, Paula Pinto. **Templários em Portugal. Homens de Religião e de Guerra**. Lisboa: Editorial Presença, 2019, p. 206. Lê-se que «a reconquista terminou em 1249 com o domínio sobre o povoado algarvio de Faro».

os resquícios mouros. Em 1267, sobreviera o Tratado de Badajoz, no qual Afonso X, o Sábio, rei de Castela e Leão, finalmente reconheceu o domínio de Portugal sobre o Algarve[766].

Não sendo mais a guerra da Reconquista a pauta principal, Afonso III poderia centrar-se na administração do reino. Afonso III havia se preparado na corte francesa de Luís VIII e, sobretudo, no período regencial de sua tia Branca, de 1224 a 1236, durante a menoridade do seu primo Luís IX. O novo rei destacar-se-á com medidas de saneamento financeiro, melhoria da burocracia administrativa, de funcionamento da justiça e do aparelhamento bélico do reino[767].

Afonso III promovera a «remodelação da administração régia», elaborando dois regimentos da casa real. Revisou funções e definiu responsabilidades, criou novos cargos, como o de meirinho-mor[768], concentrando poderes e verticalizando a administração, especialmente as ações do fisco. Organizou um minucioso cadastro de foros e rendas a partir das inquirições de 1258. Instituiu alçadas pelas regiões do país e aumentou os rendimentos da coroa. Mandou pagar melhores salários aos servidores, ordenou a especialização da burocracia e buscou a eficiência da máquina estatal recém-construída[769]. As cortes revelar-se-iam o *locus* privilegiado para que essa política afonsina fosse elaborada, consolidada e colocada em prática.

Teriam sido várias as reuniões, cúrias, assembleias e cortes realizadas durante o reinado de Afonso III. Uma se destaca, porquanto teria dado origem ao «parlamento português» — para alguns, a primeira experiência deste tipo em toda a Europa. Trata-se da convocação das primeiras cortes gerais do reino, ocorrida na cidade de Leiria, no centro de Portugal, em 1254. Esta corte destaca-se por ter tido a participação dos representantes dos concelhos.

Como já se abordou anteriormente, é da experiência monárquica goda e de seus concílios que se estrutura a cúria régia, mais tarde dividida em ordinária (mais restrita) e extraordinária (mais ampla). Era a cúria plena, alargada pela participação de particulares que

---

766 COUTINHO, Waldemar. O Fim da Reconquista e a Construção/Reconstrução de Fortificações na Região Fronteiriça do Algarve. **História: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, 15:2 (1998) 855-865.

767 MORENO, Humberto Baquero. **História de Portugal Medievo: político e institucional**. Lisboa: Universidade Aberta, 1994, p. 114.

768 Cf. DOMINGUES, José. «Os primórdios do *ius corrigendi* em Portugal: os meirinhos-mores de D. Afonso III». *In*: **Revista Lusíada – Direito**, n.º 1 e 2 (2011) 171-203.

769 MATTOSO, 1997, p. 121-123.

possuíam relevância social. A primeira funcionava como verdadeiro concelho e tribunal real[770], a segunda, também chamada de plena, é que se organizará em «cortes»[771], e mais tarde como um tipo de parlamento[772].

Identifica-se que o apogeu transacional entre a «velha» cúria e a «nova» corte revela-se nas Cortes de Leiria, que tiveram como objetivo fortalecer o poder régio e consolidar a centralização do governo em Portugal, retomando os avanços de Afonso II, especialmente aqueles representados pela Cúria de 1211. Leiria era uma cidade estrategicamente localizada e, portanto, adequada para sediar essas assembleias. Ademais, a população leiriense havia apoiado o conde de Bolonha na guerra contra Sancho II, portanto, havia algum débito de gratidão.

Entre as primeiras cortes, realizadas em Guimarães em 1250, da qual participaram apenas a nobreza e o clero, e as Cortes de Leiria, de 1254, e Coimbra, de 1261, a mudança que Afonso III quis implementar foi no sentido de fortalecer os laços de confiança entre o rei e os habitantes do reino. A conjuntura de urbanização de grupos sociais reforçava a importância destas iniciativas. Mattoso anota o simbolismo da migração de Guimarães como sede de cortes para Coimbra, «centro tradicional do Portugal concelhio». Guimarães tradicional, «dos velhos condes portucalenses», cercada de uma «multidão de senhores que não admitiam partilhar o seu poder com ninguém» e Coimbra «da Reconquista e do comércio, claro expoente da cultura urbana nacional»[773].

Marcello Caetano atesta que o ponto de mutação entre cúria e corte verifica-se em 1254, nas Cortes de Leiria. Tudo começou no ano anterior, 1253, em Lisboa, quando o rei convocara uma cúria para tratar de tabelamento de preços. A convocação, lembra Caetano, foi para «os ricos-homens sapientes da minha corte e do meu conselho e com os prelados e cavaleiros e mercadores e com os cidadãos e homens bons dos concelhos do meu reino»[774]. Destaque-se que, segundo o costume de Castela e Leão, a moeda sofria quebra

---

[770] Cf. VENTURA, Leontina. **A Nobreza de corte de Afonso III**. Coimbra: Faculdade de Letras, 1992, p. 60.

[771] Para uma revisão bibliográfica sobre as cortes de Portugal, cf. SOUSA, Armindo de. «As cortes medievais portuguesas: um panorama bibliográfico». **Penélope: Revista de História e Ciências Sociais**, 4 (1990) 129-146 & MERÊA, Paulo. **Estudos de Filosofia Jurídica e de História das Doutrinas Políticas**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2004, p. 247-264.

[772] ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 539-540.

[773] MATTOSO, «O triunfo da monarquia», 2001, p. 923.

[774] CAETANO, Marcello. **História do direito português**. 3.ª ed. São Paulo. Editorial Verbo, 1992, p. 313.

de sete em sete anos, conhecida como «monetágio»[775], e Afonso III resolveu fazer uso desse conhecido direito consuetudinário. Ocorreu, porém, que as ordens monásticas e militares, os concelhos e os barões peticionaram ao rei, postulando-lhe que o assunto fosse deliberado em cortes, pois os representantes (procuradores) não estavam preparados para aquele tema nem teriam autorização para manifestar-se a respeito dele, pelo que solicitaram voltar aos seus concelhos e ouvir seus representados. Daí a razão das Cortes de Leiria resultarem não de um ato unilateral do rei, mas de um ato conjugado, tomado em atenção à manifestação dos concelhos.

Destarte, é a primeira vez que se suspendera uma assembleia acostumada a reunir apenas nobres, clero e senhores para que o «terceiro estado» — o povo — pudesse manifestar sua vontade, ainda que por meio de seus representantes. Neste momento, «a cúria muda de carácter e deixa de ser um órgão áulico para se transformar numa assembleia representativa»[776]. Segundo Merêa, as Cortes de Leiria representaram a conquista de um direito, fruto da resistência das classes, que foi fortalecido «pela admissão do elemento popular», pelo qual seus membros passaram a comparecer nas reuniões «com propósitos mais ou menos fiscalizadores, dispostos a defender os seus privilégios, convertendo-se assim estas assembleias numa limitação importante à autoridade real»[777].

Como afirma Armindo Sousa, deve considerar-se essas cortes portuguesas da Idade Média como o parlamento medieval português, porquanto foram grandes assembleias, com representantes de todos os grupos sociais da época, locais «onde a voz do Povo, mais do que a do Clero e a da Nobreza, se fez ouvir e se impôs»[778]. Entre 1254 e 1495, realizaram-

---

[775] Importante a defesa apresentada por Oliveira Marques, de que Afonso III foi o responsável por romper a vinculação portuguesa do padrão monetário islâmico — o que seria meritório —, e que a quebra da moeda era uma tentativa de ajustá-la às outras moedas de referência. Cf. MARQUES, A. H. de Oliveira. A moeda portuguesa durante a Idade Média. **Boletim Cultural da Câmara Municipal do Porto**, XXII (1959), p. 8-9. Cf. SOARES, Torquato de Sousa. A quebra da moeda nos reinados de D. Afonso III e de D. Fernando. *In*: **XXIII Congresso Luso-espanhol, Coimbra, 1-5 de junho de 1956**. Publicações, Tomo VIII. Coimbra: APPC, 1957, p. 5-9. Cf. CAETANO, 1992, p. 276-277 explica que a quebra da moeda constituía-se em um tipo de tributo.

[776] CAETANO, 1992, p. 313-4. Também a respeito da participação dos concelhos nas assembleias e a atuação de mensageiros e procuradores.

[777] MERÊA, Paulo. Estudos de Filosofia Jurídica e de História das Doutrinas Políticas. Lisboa: Imprensa Nacional, 2004, p. 249. HERCULANO, Alexandre. História de Portugal: desde o começo da monarquia até ao fim do reinado de Afonso III. Lisboa: Livraria Bertrand, 1980. Tomo I, p. 91-96. *Vide*, ainda. CAETANO, 1992, p. 315: «[é] pois nas cortes de 1261 que temos a certeza de os representantes dos concelhos terem participado activamente em resoluções». *Vide*, também, ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 542, em que o autor refere que 'cúria' e 'cortes' eram sinónimas de parlamento até ao século XIV.

[778] SOUSA, Armindo de. O Parlamento Medieval Português: perspectivas novas. **História: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, 7, 2019, pp. 47-58, p. 48.

se ao menos setenta e seis cortes, nas quais se elaborou e aprovou leis, acordos, tratados, regimentos, declarações de guerra e de paz[779]. Mais importante do que encontrar o respaldo atual quanto ao papel vanguardista das cortes na cientificidade atual (historiografia tradicional) é encontrar elementos que revelem como essas assembleias eram vistas por seus contemporâneos. Para Armindo de Sousa, as cortes medievais eram «uma autoridade pública e universalmente reconhecida», que aconselhavam monarcas, vigiavam agentes públicos, propunham leis e concediam impostos extraordinários. «Tudo em nome da Nação — especialmente do terceiro estado — através de deputados que eram vistos e aceites como representantes políticos dos povos»[780].

As cortes medievais não tinham um poder descrito normativamente nem forma de convocação e funcionamento, mas tinham autoridade e legitimidade para tudo disporem. Tinham uma autoridade política reconhecida. Avançam no sentido de que aquilo que fosse decidido em cortes, somente em cortes poderia modificar-se. Para Mattoso, quando se chega ao consenso de que as cortes expressam a consciência nacional, «neste momento estamos já em presença de uma assembleia verdadeiramente política»[781].

Anteriormente, no texto, fez-se diversas referências quanto à importância das chancelarias reais vinculadas a todos os monarcas portugueses desde Afonso Henriques. Seus registos são fontes coevas das deliberações régias[782]. Afonso III foi o primeiro a organizar em livros os documentos de seu reinado, e alguns relativos a períodos anteriores[783].

---

[779] Cf. HERCULANO, Alexandre. Portugalliae Monumenta Historica: a saeculo octavo post christum usque ad quintumdecimum – Leges et Consuetudines, vol. 1 fasc. 2. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1858; DOMINGUES, José. As Ordenações Afonsinas – Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512). Sintra: Zéfiro Editora, 2008; Livro das Leis e Posturas. Prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva e leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, 1971.

[780] SOUSA, Armindo de, 2019, p. 49.

[781] MATTOSO, José. Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal. II – Composição. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p. 96-97.

[782] Cf. COSTA, P. A. de J. da. «Chancelaria Real Portuguesa e os seus registos, de 1217 a 1438». **História: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, 13 (2019), p. 72: «[n]os reinados de D. Afonso III e de D. Dinis (1248-1325), a Chancelaria real continuou a ser, como nos reinados anteriores, a repartição encarregada da redacção e expedição de todos os actos lavrados em nome do Rei, quer fossem respeitantes aos negócios particulares deste quer aos negócios públicos, uma vez que, naquela remota época, não havia verdadeira distinção entre uns e outros. O Rei intervinha directamente em todos os assuntos, despachando—os, em pessoa, com os funcionários encarregados dos diversos sectores da Administração pública, mas todos os actos a eles respeitantes eram lavrados e autenticados na Chancelaria real sob a responsabilidade do chanceler».

[783] Cf. COSTA, P. A., 2019, p. 85: «D. Afonso III criou os lugares de vice-chanceler e chanceler da Rainha, devendo o primeiro ser o auxiliar e substituto do chanceler»; p. 86: «Já vimos que D. Afonso III tinha vários escrivães a trabalhar simultaneamente, ocorrendo o mesmo nos outros reinados, porque a multiplicidade e complexidade dos actos a redigir e registar assim o exigia». Na mesma direção, ver: VENTURA, Leontina; OLIVEIRA, António Resende de. Os livros do Rei: administração e cultura no tempo de D. Afonso III. **Boletim**

São três os livros formatados que se encontram na Torre do Tombo em Lisboa, a cujo estudo dedicaram-se Ventura e Oliveira[784].

De acordo com Ventura, o que Afonso III tentava era um ponto de equilíbrio entre «a autonomia e a dependência», pois «através da liberalidade, procedia à redistribuição dos poderes (riquezas, honras, ofícios), sendo agora a Corte o órgão por excelência dessa redistribuição», sem descurar de mantê-la como instrumento de controle régio, pelo qual «o rei domina[ria] o todo social». O intento de Afonso III seria o de legislar, suplantando a legislação herdada dos visigodos[785], para isso, precisaria impor a todos e a si mesmo o «império da lei»[786].

As pesquisas direcionadas ao reinado de Afonso II apontam para um número de pouco mais de 30 leis extraordinárias e ordinárias durante o período. Quanto a Afonso III, o *Portugaliae Monumenta Historica* contabiliza a elaboração de duzentas e trinta e três leis[787]. Já o projeto Corpus Legislativo da Idade Média Anotado (CLIMA)[788] elenca cento e vinte e

do Arquivo da Universidade de Coimbra, XXV, 2012, pp. 181-194, p. 186: «Ocupando um lugar central na produção escrita saída da corte, o Livro de Registo de D. Afonso III inicia verdadeiramente, pela diversidade da documentação e pela amplitude da cronologia, a confeção de livros de chancelaria por parte dos monarcas medievais portugueses».

[784] Cf. VENTURA, Leontina; OLIVEIRA, António Resende de. **Chancelaria de D. Afonso III. Vol. 3.** Coimbra: Imprensa da Univ. de Coimbra, 2006. VENTURA, Leontina; OLIVEIRA, António Resende de. Os livros do Rei: administração e cultura no tempo de D. Afonso III. **Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra**, XXV, 2012, p. 186-187, segundo as quais no livro I «se encontra o essencial dos atos régios entre 1253 e 1279», sendo aproximadamente setecentos e cinquenta documentos, inclusive leis e tratados, que se constitui em «[...] verdadeira memória da administração régia e do próprio reinado». O livro II «se trata de um códice produzido no âmbito das Inquirições de 1258» e o livro III é «uma breve compilação de documentos de Afonso III».

[785] VENTURA, Leontina. **A Nobreza de Corte de Afonso III, 2 Vols**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1992, p. 60.

[786] Cf. VENTURA, OLIVEIRA, 2012, p. 187.

[787] Cf. José Domingues («Exame crítico às leis de El-Rei D. Afonso III». **Lusíada. Direito**, nº. 7 e 8, 2013, p. 192), que, sem desmerecer o trabalho de Herculano, adverte: «[n]este panorama caótico de difícil saída, a pena dos *Portugaliae Monumenta Historica* acabou por incluir no reinado de Afonso III, indiscriminadamente, todo o tipo de acto normativo em que tropeçou — lei, costume, doutrina, jurisprudência e acordos — de 1248 a 1279, a que também somou aqueles que considerou de "data duvidosa quanto ao reinado". Assim chegando muito rapidamente ao referido número astronómico de duzentas e trinta e três». António Manuel Hespanha (**Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 182-183), afirma, por sua vez, que Herculano não tratou satisfatoriamente, no *Portugaliae Monumenta Historica*, o «conceito de lei», tomando-o em «termos historicamente errados, projetando sobre o passado elementos do conceito oitocentista: generalidade, origem parlamentar, permanência, "dignidade" das matérias (emanação da soberania) e deixou por resolver muitos problemas de datação e de reconstituição da tradição textual».

[788] Cf. UNIVERSIDADE LUSÍADA. **CLIMA (Corpus Legislativo da Idade Média Anotado)**. Coimbra: Universidade Lusíada, *[s.d.]*. [Consult. 15 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL:https://www.ulusiada.pt/clima/>. José Domingues (2013, p. 192), reconhecendo a importância da pesquisa, lembra que não se deve esquecer do facto de «o sítio ainda estar em fase embrionária e de se pretender

três textos legais. Os números são discutíveis. Por isso, surgiram análises críticas como a de José Domingues[789], que reduz a certeza destes números, e a de José Mattoso, que tenta esclarecer o que os textos representaram em seu contexto original.

Baseado nas pesquisas do Projeto CLIMA, pode encontrar-se as seguintes leis:[790]

> 1248/1279 — Lei do que fere outrem.
> 1248/1279 — Lei das viandas: lei que proíbe os cavaleiros ou outros poderosos que tiverem terras de el-rei de tomar carnes ou outras cousas, arbitrariamente, sem mandato dos homens bons.
> 1248/1279 — Lei do que fila por força.
> 1248/1279 — Lei da mulher forçada.
> 1248/1279 — Lei sobre o crime da merda na boca.
> 1248/1279 — Lei da mulher que se enforca numa árvore: lei sobre o caso de mulher que se enforca numa árvore e dos consequentes direitos do mordomo, que haverá a corda com que se enforcou e não mais.
> 1248/1279 — Lei sobre o casamento: lei com diversas disposições sobre o casamento e amancebamento; mulher que casa contra a vontade dos seus pais ou parentes, se podem ser deserdadas; e dos cônjuges ou amancebados relativamente a bens que se doam mutuamente.
> 1248/1279 — Lei das doações entre cônjuges.
> 1248/1279 — Lei que limita doações entre cônjuges: lei que limita as doações por morte entre cônjuges.
> 1248/1279 — Lei contra o marido que vende sem consentimento da mulher.
> 1248/1279 — Lei da penhora dos bens do casal.
> 1248/1279 — Lei da responsabilidade dos bens da mulher em fiança do marido.
> 1248/1279 — Lei da herança dos filhos ilegítimos: lei que determina que os filhos de peão solteiro e barregã concorram, na sucessão de seu pai, com os filhos legítimos posteriores ao casamento.
> 1248/1279 — Lei sobre as barregãs.
> 1248/1279 — Lei das barregãs.
> 1248/1279 — Lei das ações entre parentes.
> 1248/1279 — Lei do chamamento à colação dos netos: lei para que aquilo que os avôs doam aos netos em vida seja trazido à colação.
> 1248/1279 — Lei sobre alteração do objecto do processo: lei para que o citado responda apenas sobre aquilo para que foi citado e lhe seja fixado um prazo adicional no caso de modificação da demanda.
> 1248/1279 — Lei das vendas sem outorga da mulher.
> 1248/1279 — Lei da herança jacente.
> 1248/1279 — Lei das partilhas.
> 1248/1279 — Lei dos órfãos: lei que regula a tutoria e bens dos órfãos, impondo que os alvazis ou juízes deem curadores e tutores aos órfãos.
> 1248/1279 — Lei restritiva de responsabilidade.
> 1248/1279 — Lei das testadas das propriedades.
> 1248/1279 — Lei das testadas com rio.

a sua constante dinâmica e actualização», de modo que «a identificação e localização das estruturas normativas que aqui se disponibilizarem podem sofrer ulteriores mudanças».

[789] DOMINGUES, José. Exame crítico às leis de El-Rei D. Afonso III. **Lusíada. Direito**, nº. 7 e 8, 2013, p. 185-223.

[790] A Universidade Lusíada coleta informações de fontes históricas diversas para o projeto CLIMA, quais sejam, a *Portugaliae Monumenta Historica*, de Alexandre Herculano, as *Ordenações de D. Duarte*, *As Ordenações Afonsinas*, o *Livro das Leis e Posturas*, e RIBEIRO, João Pedro. **Additamentos e Retoques à Sinopse Chronologica**. Lisboa, 1829. Além de outras, dependendo da temática legislativa.

1248/1279 — Lei da validade dos pleitos: lei da validade dos pleitos, v. g., que não valham os que forem feitos em prisão, por força ou por medo, contra Direito, por menores de catorze anos e sandeus.
1248/1279 — Lei que protege a coisa objecto de litígio.
1248/1279 — Lei dos juízes árbitros: lei sobre os juízes árbitros que as partes elegem e do que pertence ao seu ofício.
1248/1279 — Lei dos juízes árbitros nomeados pelos procuradores: Lei para que os procuradores possam eleger juízes árbitros.
1248/1279 — Lei do foro eclesiástico: lei que o clérigo possa responder, por coimas, perante o juiz eclesiástico.
1248/1279 — Lei dos tabeliães e mordomos: lei que estabelece que tabeliães e mordomos façam direito perante os seus juízes.
1248/1279 — Lei dos procuradores em casa de el-rei: lei que define os casos em que o morador em casa de el-rei pode ser procurador por outrem: que nenhum morador da Casa de el-rei, nem nenhum outro que tenha ração sua, seja procurador por outro na sua corte, salvo se este tiver ração de el-rei ou for morador em sua Casa, se lho el-rei conceder por graça.
1248/1279 — Lei sobre constituição de procurador: lei sobre as formalidades para a constituição de procurador, nomeadamente, sobre aqueles que podem estabelecer procurador e o conteúdo da procuração.
1248/1279 — Lei da recusa do juiz: lei que determina os casos em que se pode recusar o juiz: aquele que pretender recusar o juiz perante o qual foi citado deve-o fazer antes de prestar quaisquer declarações perante ele.
1248/1279 — Lei contra o alongar dos pleitos: lei para que os poderosos — alcaide, meirinho ou mordomo — não prolonguem os pleitos.
1248/1279 — Lei da duração da revelia.
1248/1279 — Lei da purga da revelia.
1248/1279 — Lei sobre prazo de três dias.
1248/1279 — Lei de revelia e prazo de três dias.
1248/1279 — Lei da mostra da coisa demandada.
1248/1279 — Lei da autoria.
1248/1279 — Lei da autoria por outro.
1248/1279 — Lei do chamamento à autoria.
1248/1279 — Lei dos prazos para chamamento à autoria.
1248/1279 — Lei da citação ao que é chamado à autoria.
1248/1279 — Lei do juramento em juízo.
1248/1279 — Lei sobre pena de perjúrio.
1248/1279 — Lei do juramento de carniceiro padeira e taberneira.
1248/1279 — Direito que considera provados os factos não contestados: direito e costume (De dereyto e de custume) que determina que seja dado por firme o facto alegado e não contrariado pela outra parte.
1248/1279 — Lei dos agravos dados pelos mordomos.
1248/1279 — Lei da apelação.
1248/1279 — Lei da desistência do agravo.
1248/1279 — Lei da responsabilidade do juiz na apelação.
1248/1279 — Lei das custas da apelação.
1248/1279 — Lei das custas dos poderosos.
1248/1279 — Lei da apelação para el-rei: lei sobre apelação ao tribunal da Corte, para que os sobrejuizes e ouvidores não conheçam de sentença definitiva, salvo se lho el-rei permitir pessoalmente ou por carta.
1248/1279 — Lei do judeu que rompe igreja.
1248/1279 — Lei do mouro que rompe igreja.
1248/1279 — Lei do casamento contra vontade.
1248/1279 — Lei das barregãs da Corte.
1248/1279 — Lei restritiva da lei das assuadas.
1248/1279 — Lei da pena de morte e prisão: lei que impede os fidalgos de serem justiçados (executados) sem juízo da Corte e os casos em que os cavaleiros, fidalgos e outras semelhantes pessoas devem ser presas.
1248/1279 — Lei da prisão por dívidas: lei que proíbe que alguém seja preso por dívida, se tiver com que pagar.

Entre 1250 e 1254, ano das Cortes de Leiria, identificaram-se as seguintes leis: «Acordo com o Clero», de 1250, em Guimarães[791], *Decretum*, que resolveu «queixas apresentadas em Cortes pelo arcebispo de Braga sobre os agravos feitos em geral ao clero e artigos especiais oferecidos pelos bispos da Guarda, Coimbra e Porto». «Lei contra vários crimes», de 1251, também em Guimarães, que impunha penas a quem ofendesse «os fidalgos em suas casas» ou que cortassem vinhas, derrubassem casas ou roubassem certos animais, e que determinava ainda «que os viandantes possam tomar por justo preço os comestíveis onde os donos não queiram vender e que proíbe várias violências, nomeadamente as que atingem Mosteiros». E a «Lei da Almotaçaria», de 1253, emanada de Lisboa[792].

Sem que se possa afirmar que foram elaboradas nas Cortes de Leiria de 1254, pode citar-se a «Lei do Monetágio», pela qual o «monarca jura não vender, nem baixar moeda, nem pedir, nem levar mais que os monarcas antecessores» e a «Lei do Contrabando», que se dirigia às «justiças dos lugares de fronteira», proibindo a exportação de determinados produtos, além de fixar o processo e as penas aos infratores. Ambas têm como lugar de elaboração Santarém.

O ano de 1261, ano das Cortes de Coimbra, foi um período particularmente rico em termos de produção legislativa[793]:

> 1254/1261 — Regimento do meirinho.
> 1254/1261 — Lei da avoenga: estabelece a preferência dos parentes próximos na compra dos bens da herança.
> 1254/1261 — Lei da citação para a Corte: estabelece que, em relação ao citado para a Corte, se devia aguardar três dias antes do julgamento à revelia. E aparecendo depois dos três dias assinados, mas antes de passar a sentença pela Chancelaria, seja ouvido.
> 1254/1261 — Lei das procurações: lei sobre formalidades da procuração, em que se mencionam o juiz, as partes e a coisa objecto de litígio.
> 1254/1261 — Lei de validação das cartas do concelho: lei sobre o modo de validação de cartas de concelho que não tiver tabelião: que envie um juiz com dois

[791] Mattoso informa que a opção de Afonso III em decidir promulgar leis em Guimarães explica-se pelo facto de ser ali «o lugar donde procedia a sua linhagem e onde a monarquia estava mais próxima do poder dos senhores, daqueles que o consideravam apenas como um *primus inter pares*» («O triunfo da monarquia portuguesa 1258-1264. Ensaio de história política». **Social Analysis**, vol. 35, n.º 157, Lisboa, 2001, p. 920).

[792] HERCULANO, Alexandre. **Portugalliae Monumenta Historica – Leges et Consuetudines**, vol. 1, fasc. 2. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1858. Consulte-se os seguintes documentos: «Artigos Ecclesiasticos resolvidos» (p. 185-189); «*Decretum Domni Regis*» (p. 190) e o documento que consta das páginas 192-196. Ademais, nas Cortes de Guimarães, reunidas entre maio e junho de 1250, o clero e a nobreza apresentaram verdadeiros agravos diante de Afonso III. *Vide* MORENO, Humberto Baquero. **História de Portugal Medievo: político e institucional**. Lisboa: Universidade Aberta, 1994, p. 114. Cf., por fim, o projeto CLIMA: <URL:https://www.ulusiada.pt/clima/>.

[793] MATTOSO, 2001, p. 924. O projeto CLIMA é que apresenta estes breves comentários a respeito do conteúdo das leis, cf. <URL:https://www.ulusiada.pt/clima/>.

> homens bons e o selo do concelho, se o houver, ou com a carta de foro, que valha como procuração.
> 1254/1261 — Lei dos advogados da Corte: lei sobre os advogados na Corte, para que havendo dois advogados bons na Corte, a parte tome apenas um e deixe o outro à outra parte.
> 1254/1261 — Lei sobre os procuradores na alçada e na demanda: estabele que o procurador da primeira instância também tem poderes para a segunda.
> 1254/1261 — Lei da citação: lei que determina que não seja obrigado ninguém a responder a uma terceira citação de pleito se o autor não compareceu nas duas primeiras, comparecendo apenas o citado; para responder à segunda citação sejam-lhe pagas as custas da primeira.
> 1254/1261 — Diversas leis da revelia.
> 1254/1261 — Lei da execução por dívidas: lei sobre execução dos bens do vencido em caso de não pagamento de dívida: primeiro venda-se o móvel e depois, se este não chegar, venda-se os bens de raiz.
> 1254/1261 — Lei da substituição de juiz: lei sobre a substituição do juiz durante o curso do pleito, por morte ou remoção de juiz anterior.
> 1254/1261 — Lei da posse de ano e dia: para que aquele que está em posse alguma coisa por ano e dia responda perante o seu juiz.
> 1254/1261 — Lei do consentimento da mulher: lei que determina que o marido não possa vender nem litigar sobre coisa imóvel sem consentimento da mulher.
> 1254/1261 — Lei da apelação: lei sobre apelação de sentença de sobrejuiz, que apelem imediatamente para a Corte.
> 1254/1261 — Lei da apelação: lei sobre juízo com indicação de que não se apele; o juiz deve dar carta de sentença.
> 1254/1261 — Lei da usura dos judeus: lei que proíbe que o juro de usura «cresça mais que o cabo»; sobre os empréstimos que faziam maliciosamente os judeus.
> 1254/1261 — Lei dos advogados da Corte: lei sobre a limitação de um advogado por pleito, na Casa da Justiça de el-rei.

Entre Leiria e Coimbra, duas leis elaboraram-se por Afonso III, em 1255: a «Lei do Padroado», em Guimarães, que combate abusos dos fidalgos padroeiros em relação aos mosteiros e igrejas; e, em 1258, também associada a Guimarães, o «Regimento da Casa Real», primeiro regimento da casa real portuguesa[794].

Além das leis, foi importante o mecanismo instituído por Afonso III para a atuação efetiva dos meirinhos, na condição de autoridades policiais e judiciais nomeadas pelo rei. Os meirinhos tinham competência para apreciar as infrações cometidas e sentenciar em nome régio a qualquer altura do território, calibrando os poderes dos senhores relativamente ao clero e aos camponeses. Embora o clero pretendesse manter seus poderes senhoriais, ganhava mais com a lei geral, aplicável a todos, desde que houvesse efetiva garantia de sua aplicação pelos meirinhos do rei[795].

Em Coimbra, em 1261, identifica-se a promulgação de duas leis: a «Lei da Moeda» e a «Lei da Isenção de Fossadeira», que isentava as viúvas, os órfãos e os velhos de pagarem

[794] MATTOSO, **Identificação de um país**, 1995, Vol. II, p. 102-103.

[795] MATTOSO, «O triunfo da monarquia portuguesa», 2001, p. 924-925.

a fossadeira[796]. Quanto à primeira lei, no *Portugalliae Monumenta Historica* pode ler-se, a título de texto legal, quase uma narrativa a respeito da famosa cúria — ou cortes —, no documento intitulado *Instrumentum super facto monete* (Instrumento sobre o facto monetário)[797], documento cuja introdução é digna de nota nesse sentido:

> Em nome de nosso Senhor Jesus Cristo, amém [...] quando eu, Afonso III, pela graça de Deus, Rei de Portugal, tinha começado a fazer minha própria moeda, pois julguei ser-me lícito e costumeiro fazê-lo, os prelados, os barões religiosos e os príncipes do meu reino se mostraram ofendidos com isso, e, dizendo que nem por lei nem por costume eu poderia nem deveria confessar esse pecado, humildemente pediram uma cúria sobre o assunto e o que deve ser feito a partir disso deve ser determinado na própria cúria, e eu, a pedido deles, fiz com que o arcebispo e todos os bispos, barões religiosos e os povos de meu reino se reunissem em Coimbra, onde houve uma discussão mais longa entre mim e eles sobre a instalação da própria cúria; eu, depois de muitos e vários tratados terem sido mantidos sobre eles, aqui e ali, com o consentimento comum e voluntário meu e de todos os acima mencionados, para o benefício e boa provisão de mim e de meu reino e de meus sucessores e tudo sobre o meu reino [...], decreto e concedo firmemente que esta carta será válida para sempre. É evidente que a moeda antiga é reduzida ao seu valor anterior e permanece permanentemente naquele estado e valor que já teve melhor...[798]

Como se pode perceber, foi nesta assembleia ou cortes, convocada a pedido do clero, da nobreza e dos «cidadãos», que se deliberou a respeito da quebra da moeda. Na linguagem de Mattoso, «saiu outro diploma de grande importância em que, de novo, dentro de uma

---

[796] José Domingues (2013, p. 199) informa que a fossadeira é um «tributo real que se pagava por aqueles que, tendo obrigação de irem ao fossado uma vez no ano, com efeito não iam, aplicado para as despesas, que no dito fossado se faziam; consistia, pois, o fossado em sair com mão poderosa e armada a talar ou colher as novidades e frutos, que os inimigos haviam agricultado».

[797] Mattoso («O triunfo da monarquia portuguesa», 2001, p. 923) refere que a atividade legislativa de Afonso III foi, «de início, marcada pela ausência de um formalismo determinado». Sobre o tema específico da moeda, cf. PINHEIRO, Aristides; RITA, Abílio. **Moeda de D. Afonso III: alguns documentos**. Lisboa: Banco Pinto & Sotto Mayor, 1985; MARQUES, Mário Gomes. **História da moeda medieval portuguesa**. Sintra: Instituto de Sintra, 1996.

[798] HERCULANO, Alexandre. Portugalliae Monumenta Historica: a saeculo octavo post christum usque ad quintumdecimum. Leges et Consuetudines, vol. 1, fasc. 2. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1858, p. 210-212. Disponível em WWW: <URL:https://purl.pt/12270/4/>. Segue o texto original latino: «*In nomine Domini nostri Jhesu Christi amen [...] cum ego Alfonsus III. Dei gratia Rex Portugalie incepissem facere monetam meam prout mihi de iure et de consuetudine licere credebam, prelati barones religiosi et pupulos regni mei sencientes inde se grauari et dicentes quod ego nec de iure nec de consuetudine hoc fatere poteram nec debebam pecierunt a me humiliter super hoc curiam conuocarí et quid inde fieri et sernari debent in ipsa curia diffiniri et ego ad eorum instanciam feci archiepiscopum et omnes episcopos barones religiosos et communitates regni mei apud Colimbriam conuenire vbi cum inter me et eos super premissis fuisset in ipsa curia diucius disceptatum ego post multos et uarios tractatos hinc inde habitos super eis de communi et uoluntario consensu meo et omnium predictorum pro utilitate et bono paramento meo et regni mei et successorum meorum et omniun de regno meo et ad omnem dubitationem tollendam in posterum in hac parte de consílio tosius curie mee [....] declaro ordino statuo et firmiter concedo per istammeam cartam in perpetuum ualituram. Videlicet quod uetus moneta reducatur ad ualorem pristinum et remaneat perpetuo in eo statu et ualoro quem umquam habit meliorem. Et noua moneta quam ego nune faciebam ualeat et durei in perpeluum cum eadem ueteri moneta tali modo videlicet...*».

conceção de legalidade, o rei define os seus direitos nesta matéria, embora aceite negociar a sua aplicação». O rei faz concessões (e.g. continuação da cunhagem), mas conquista um novo imposto, proporcional à fortuna dos tributados, do qual foram isentos grupos privilegiados, quase todos ligados ao clero.

O rei ouvia os representantes do povo quando a matéria que precisava tratar envolvia todo o reino, mas mesmo nesse caso ainda estabelecia de maneira rigorosa os seus direitos. No tema da moeda, Mattoso afirma que o rei «lançava as bases de um sistema fiscal». As classes privilegiadas excluíam-se, mas ao menos ficava um princípio de proporcionalidade entre o rendimento e o imposto a ser cobrado. Mattoso afirma ainda que «[c]om esta nova lei, Afonso III construía mais um pilar do Estado Moderno»[799].

Depois das Cortes de Coimbra, ainda há diversos registos da atividade legiferante de Afonso III, anotadas abaixo:

> 1264 — Lei dos alcaides (Coimbra): lei para que nas vilas grandes não haja mais de dois alcaides, um grande e outro pequeno.
> 1265 — Lei dos reguengos (Lisboa): lei dirigida ao rico-homem, juízes, tabelião e porteiro de Viseu, mandando restituir ao seu antigo estado os bens reguengos ou foreiros que el-rei tinha no julgado de Viseu e que, indevidamente foram vendidos, doados ou legados a ordens, cavaleiros, eclesiásticos ou outros privilegiados.
> 1265 — Lei da anúduva (Coimbra): lei sobre as anúduvas e os que delas deviam ser escusos.
> 1266 — Lei do pedido contra os infiéis (Lisboa): lei do pedido concedido para combater os infiéis: carta dirigida ao concelho de Coimbra sobre as 4 mil libras que emprestou para socorrer el-rei de Castela.
> 1266 — Lei dos juros de usura: lei para que as usuras e penas não cresçam mais que outro tanto.
> 1269 — Lei das custas (Lisboa): lei (constituçon en casa delRey pela corte) que determina sobre pagamento das custas.
> 1270 — Lei da moeda (Lisboa): declara o aumento e mudança na moeda.
> 1270 — Lei das custas: condena o vencido nas custas judiciais.
> 1271 — Lei do recurso de apelação: regulamenta o recurso de apelação.
> 1272 — Lei das assuadas (Lisboa): lei (carta) que proíbe as assuadas no reino e as pousadas nas igrejas e mosteiros.
> 1272 — Lei da revelia (Lisboa): lei (carta) sobre as demandas que correm a revelias.
> 1273 — Lei do contrabando dos cereais (Lisboa): sobre a saída de cereais, para que não levem pão nem farinha, para fora do reino, por mar ou por terra.
> 1273 — Lei do número de testemunhas (Lisboa): lei (estabelecimento) que permite a nomeação de testemunhas até ao número de trinta.
> 1273 — Lei das autorias: quando devem os autores ser nomeados e chamados a juízo.
> 1273 — Lei do corregimento do reino (Santarém): para que, a mandado do Papa, se corrijam os agravamentos régios feitos ao clero, à nobreza, aos concelhos, bem como a todas as comunidades e povos do reino. O monarca nomeia diversos «correctores», para o efeito.
> 1275 — Lei das dívidas entre cristãos e judeus (Lisboa): para que os cristãos que obrigam as suas propriedades ou possessões aos judeus as não possam vender até que paguem.

[799] MATTOSO, «O triunfo da monarquia portuguesa», 2001, p. 922-923.

> 1277 — Lei da pousadia de fidalgos: proíbe os fidalgos de pousarem nos reguengos e herdamentos de el-rei, no termo de Cernancelhe e nas comarcas de Ledra, Montenegro e Vilariça ou em quaisquer outros herdamentos reais, reguengos ou foreiros[800].

Tanto José Mattoso como José Domingues apontam problemas na totalidade das leis atribuídas a Afonso III, especialmente na listagem apresentada por Herculano, que totaliza duzentas e trinta e três leis. Domingues é bem mais detalhista e profundo em sua análise, a ponto de concluir, aplicando elevado rigor científico, que apenas vinte e cinco leis, ou seja, um pouco mais de dez por cento do anotado por Herculano no *Portugaliae Monumenta Historica*, seriam seguramente vinculadas ao reinado de Afonso III[801]. Mattoso destaca que a maioria das leis não tem datação precisa e que «podem ser apenas regulamentos processuais adoptados pela chancelaria ou pelo tribunal régio e podem não pertencer às datas que lhes são dubitativamente atribuídas», contudo, não nega que são «o testemunho de um activo exercício de uma das mais importantes prerrogativas régias recentemente posta em prática»[802].

A tese de Leontina Ventura de que o programa político do reinado de Afonso III foi o «império da lei»[803] pode ser imoderada, mas não deixa de ser correta. A verdade é que a ação legislativa de Afonso III foi de grande importância para a afirmação histórica da função legislativa do rei, ainda que essas leis não tenham sido elaboradas segundo um procedimento formalmente definido. A aplicação destas leis por um tribunal e por juízes capazes de chegar a qualquer lugar do reino, sem reservas de jurisdição senhorial, irá reforçar a ideia de um rei soberano, e não um rei-senhor. Seja como for, a descrição de tantos e exaustivos atos normativos torna indubitável que a lei se elevou à condição de principal técnica da gestão pública do Estado.

O reinado de Afonso III aperfeiçoou o aparelho estatal herdado de seus antecessores, deixando como legado uma governança burocrática. A consideração dos primórdios do poder legislativo (cortes gerais), o exercício do poder de julgar como monopólio do rei, o exercício do poder fiscal e do poder de polícia (meirinhado); tudo como emanações de um poder soberano sem outro igual dentro ou fora do reino. Por tudo isso, Mattoso, usando de

---

[800] Cf. o Projeto CLIMA, disponível em WWW: <URL:https://www.ulusiada.pt/clima/>.

[801] DOMINGUES, José. «Exame crítico às leis de El-Rei D. Afonso III». **Lusíada. Direito**, nº. 7 e 8, 2013 (p. 185-223), p. 206.

[802] MATTOSO, «O triunfo da monarquia portuguesa», 2001, p. 922.

[803] VENTURA, Leontina. **D. Afonso III**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006, p. 149.

uma alegoria expressiva, modula que o reinado seguinte precisou apenas «olear a máquina e melhorar os seus mecanismos»[804].

3.11 O PROJETO NACIONAL DE D. DINIS

D. Dinis, conhecido como «o Trovador»[805], foi o sexto rei de Portugal, nascido da união entre Afonso III de Portugal e Beatriz de Castela, filha de Afonso X, o Sábio. Anota-se que teria recebido uma elevada educação baseada na cultura francesa, considerada melhor que a de qualquer outro monarca português no medievo. Esteve por breve período sob a regência de sua mãe, a rainha Beatriz, e reinou efetivamente entre 1279 e 1325.

D. Dinis casou-se com Isabel de Aragão[806] (Rainha Santa), filha mais velha de Pedro III de Aragão, o Grande, e Constança Stauffen. Desse casamento nasceu o Afonso que seria o próximo rei de Portugal (1325 e 1357). D. Dinis teve diversos filhos ilegítimos, dentre os quais destacam-se D. Afonso Sánchez e D. Pedro, conde de Barcelos. Seu casamento foi resultado da atuação de seus procuradores, pois Isabel era bastante cortejada à época[807]. Já neste episódio se mostrara fundamental o papel que a diplomacia exerceria em seu reinado,

---

[804] Cf. MATTOSO, «O triunfo da monarquia portuguesa», 2001, p. 933. E ainda Mattoso (**Identificação de um país**, 1995, p. 82-83) destaca que Afonso III «organizou uma burocracia eficaz, geriu cuidadosamente o património e acumulou rendimentos, invocou o seu direito a reservar ou a apropriar-se de certos bens (os *regalia),* mostrou-se o senhor da moeda e das terras sem dono, montou um tribunal régio bem organizado e que chegava a todo o lado, apresentou-se como a origem e o responsável pelo bom desempenho da justiça senhorial, afirmou e praticou largamente o poder legislativo. Já não era um *primus inter pares,* era um verdadeiro monarca "imperador no seu reino". D. Dinis podia, pois, tirar todas as consequências da prática exercida pelo seu pai, elevar o princípio da supremacia régia às suas consequências».

[805] Cf. SOUSA, Cleusa Teixeira de; NORONHA, Gilberto Cézar de. «As faces de D. Dinis: a construção imagética do sexto rei português (1279-1325)». **Revista Graphos**, UFPB, 23:1 (2021) 197-213, em que se analisa os outros cognomes de D. Dinis: rei sábio e justo; legislador; lavrador; Pai da Pátria, poeta; civilizador. António Brochado da Mota (**Testamentos régios: primeira dinastia [1109 – 1383**]. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2011. Dissertação de Mestrado em História Medieval, p. 70) cita outros: «Rei-Agricultor», «Rei-Poeta», «Rei-Trovador» ou até «Rei-Piloto», como no poema «Mensagem», de Fernando Pessoa, no qual D. Dinis é retratado como o monarca que «vai ao leme de um povo que quer ser grande entre os grandes».

[806] Cf. BURGUERA NADAL, María Luisa. «Isabel de Portugal: una infanta aragonesa en la corte portuguesa». **Presencia Aragonesa**, n.º 64, 2015, p. 17-19. Isabel é reconhecida como moderada e adepta da pacificação, seja em assuntos políticos ou naqueles relativos à família real. Atuou para promover a denominada «paz de Campillo», em 1304, e trabalhou em prol da reaproximação com o Papa, que proporcionou uma concordata e a fundação da Universidade. Além disso, soube usar os casamentos de seus filhos com a família real castelhana para manter a paz entre os reinos. Para OSÓRIO, Jorge A. «D. Dinis: o rei, a língua e o reino. ***Máthesis***, (2), Lisboa: UCP, 1993, p. 19-20, é provável que D. Isabel tenha intervindo também para a realização do Tratado de Alcanizes, de 1297.

[807] Rui de Pina (**Crónica de D. Dinis**. Porto: Civilização, 1945, p. 12) informa que a atuação dos embaixadores portugueses foi determinante, pois outros emissários franceses e ingleses pretendiam apenas o vínculo político pela via do matrimónio entre casas reais.

o que começou com seus antecessores, mas ganharia *status* diferenciado com D. Dinis. O reino português vivia sob interdição desde 1267 e coube a D. Dinis exercitar seu espírito de conciliação, no que contou com o apoio da esposa, também de perfil contemporizador[808]. Para esse fim, a diplomacia portuguesa mostrou seu amadurecimento e contribuiu para o êxito nas negociações, que resultaram em concordatas e uma bula papal, pacificando o reino com a Igreja em 1290[809].

Da nobreza enfrentou fortes reações à política centralizadora que herdara de seus antecessores, a qual consolidou. Rui Ramos afirma que a «política anti-senhorial» foi «uma das linhas de força mais marcantes da acção de D. Dinis». Neste sentido, promoveu a revogação integral das doações realizadas durante os anos das inquirições gerais, constituindo-se em «instrumento para o reforço do poder nas mãos do rei». As inquirições que desagradavam a nobreza senhorial desde Afonso II se haviam ampliado sob Afonso III e, ao prosseguirem em D. Dinis, nos anos finais do seu reinado, resultaram em guerra civil. Uma guerra interna que opunha o rei ao seu filho e sucessor legítimo ao trono, D. Afonso. Por conta das inquirições, D. Dinis, conquanto tenha realizado um grande reinado, vai terminar seus dias politicamente isolado pela ação dos grandes da corte, inclusive com ajuda de parte da sua família[810].

Quatro ações do reinado de D. Dinis são estruturantes do estado nacional português: a demarcação das fronteiras do reino, a criação de uma marinha e de um exército regulares, a adoção do português como língua oficial e a criação da universidade. Veja-se *per si*.

---

[808] RAMOS, Rui; SOUSA, Bernardo Vasconcelos; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **História de Portugal**. Lisboa: Editora Bertrand, 2009, p. 143, refere que «[d]esde logo, o novo monarca herdou a questão do longo e grave conflito entre a Coroa, por um lado, e o alto clero e o Papado, pelo outro. Decorreriam ainda dez anos até vir a ser celebrada uma concordata, dita dos Quarenta Artigos, que pôs fim ao conflito. Em 1290 o Papa Nicolau IV levantou finalmente o interdito que o reino sofria desde 1267. Não que tenham terminado aqui as fricções entre a realeza e os relados portugueses, mas este reinado não conheceu nada que se comparasse nesta matéria ao ocorrido no anterior».

[809] Mattoso destaca a postura apaziguadora de D. Dinis em relação aos conflitos com os bispos, comprovada por acordos coletivos, como as concordatas de 1289 e 1309. Cf. MATTOSO, **Identificação de um país**, 1991, p. 133.

[810] Cf. MATTOSO, **Identificação de um país**, 1991, p. 114. Sobre as revogações relativas às inquirições, *vide* RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, 2009, p. 149-50 e sobre o final do reinado, v. a mesma obra, p. 153: «[n]ão foram fáceis para D. Dinis os tempos finais do reinado. Em guerra contra o seu filho e sucessor e contra uma parte da nobreza senhorial, o rei contou como apoiantes entre a nobreza os seus bastardos, sobretudo Afonso Sanches e João Afonso, e pouco mais. Este isolamento do soberano era o resultado directo da sua reiterada e prolongada política anti-senhorial. Não obstante o carácter sistemático dessa orientação, a nobreza senhorial não foi derrotada pelo rei e este, quando morreu, no início de Janeiro de 1325, era, para os padrões medievais, um velho monarca isolado face à nobreza. Mas o reino sobreviveu a mais um grave conflito interno que atravessara a própria família real e opusera o monarca e o seu legítimo sucessor».

3.11.1 A Individualização Territorial de Portugal. O Tratado de Alcanizes, de 1297

Para a definição do Estado, a maior contribuição de D. Dinis foi, sem dúvida, a resolução da questão das fronteiras com o Reino de Castela. Ao invés do triunfo pela guerra, D. Dinis triunfou pela ação da diplomacia. A 12 de setembro de 1297 assinou o Tratado de Alcanizes (Anexo K)[811]. O Tratado de Alcanizes não foi um acaso, nem um ato de encerramento de um conflito ou um ponto de partida. Alcanizes foi o ponto de chegada de um caminho estrategicamente percorrido.

D. Dinis cuidara da consolidação da fronteira portuguesa como um programa de governo (ou de Estado, como se diria nos dias atuais). Cuidou da fronteira, mandando repovoá-la e mantendo uma força militar dissuasória permanente. Tratou-se de uma política regular de definição fronteiriça, com a construção e a reforma de uma linha defensiva de castelos e fortalezas. Fez demarcações pela ação diplomática, formando comissões mistas de reconhecimento dos limites entre os dois países. O Tratado de Alcanizes foi o coroamento de um esforço político que «valeu a Portugal a delimitação praticamente definitiva do seu território»[812].

Graças à obstinação de D. Dinis, Portugal pode orgulhar-se de ter a fronteira mais antiga e estável da Europa. Há sete séculos Portugal foi individualizado como território de um povo com poder soberano. E isto é uma tarefa gigantesca na construção do Estado-nação. Mais ainda quando se sabe que, até hoje, à exceção de Portugal, praticamente todos os estados europeus enfrentam questionamentos das suas atuais fronteiras[813].

---

[811] Cf. Anexo K (Tratado de Alcañices, de 1297): «Hago saber que yo, el sobredicho rey Don Fernando, extendiendo y reconociendo que los castillos y las villas de Aroche y Aracena, con todos sus términos, derechos y pertenencias [...] acordé con vos, en Ciudad Rodrigo, que os las devolvería para que se integraran en vuestros reinos, o bien os las cambiaría por otras de igual valor a otros de vuestro reino [...] Y yo como esto no lo cumplí, por esas villas y castillos (Aroche y Aracena) con sus términos y frutos [...] os doy a saber: Olivenza y Campo Mayor, que pertenecen a Badajoz y San Feliz de los Gallegos, con todos sus términos y derechos y pertenencias y con todo el señorío y jurisdicción real, para que las tengáis vos y vuestros sucesores por heredad para siempre [...] Y así mismo pongo bajo buestra soberanía y en el de todos vuestros sucesores y en el reino de Portugal, para siempre el lugar que llaman Ouguela [...] excepto el señorío de los derechos, heredades e iglesias de este lugar que pertenezcan al obipso y la iglesia de Badajoz [...]», enquantoDomDinis também cede em alguns territórios: «Y yo, el rey Don Dinis, os cedo los castillos y villas de Aroche y Aracena, de sus términos, derechos y pertenencias, y depongo toda demanda que pudiera emprender contra vos y contra vuestros sucesores por motivo de estos lugares [...] por Olivenza, Campo Mayor, San Feliz de los Gallegos y por Ouguela. Además, yo, el rey Don Dinis, abandonamos y renunciamos de todo el derecho que yo tengo en Valencia, en Ferreira, en Esparragal y en Ayamonte».

[812] MATTOSO, **Identificação de um país**, 1991, p. 163.

[813] VASCONCELOS DO CARMO, Jarbas. «Da bula *Manifestis Probatum* à restauração». *In*: **Portugal, um estado com certidão de nascimento**. Lisboa: AAFDL, 2020, p. 265.

3.11.1.1 Um Pouco Mais sobre Fronteiras e o Tratado De Alcanizes

No segundo capítulo desta tese, dedicou-se espaço para analisar a importância do conceito de *Respublica Christiana* como «espaço comum a todos os povos cristãos da Europa», do qual Portucale — como região — fazia parte. Portanto, as fronteiras, sob o prisma da Santa Sé, eram elementos intangíveis ou sem relevância. O Cristianismo preocupava-se mais em manter a unidade dos territórios do antigo Império Romano do que em definir limites que aprofundavam divisões ou secções. O espaço comum era mais importante que o território individualizado. A linha de fronteira a ser considerada, realmente, era aquela que separava os infiéis dos fiéis, isto é, muçulmanos de católicos[814].

A história da fronteira entre Portugal e Espanha sempre foi repleta de conflitos políticos e militares que impunham uma linha divisória entre reinos irmãos «de sangue e fé», mas o que estava do outro lado era um «inimigo potencial e permanente» muito maior, porque poderia aniquilar a todos. Trata-se, portanto, para além de separações físicas ou geográficas, de barreiras mentais e psicológicas[815].

A fronteira entre Espanha e Portugal foi criada lentamente, durante a Idade Média. À medida que o reino lusitano emergia e os demais reinos peninsulares organizavam-se, as fronteiras entre os povos se foram formando. Durante o longo processo da Reconquista, as fronteiras, sem linearidade e previsibilidade, flutuaram com as vitórias e as derrotas de cada batalha contra os mouros ou nos embates somente entre cristãos. As fronteiras, nessa época, eram «pendulares», mas iam, pouco a pouco, desenhando-se no solo e, sobretudo, na mente das populações[816].

Antes de Alcanizes, celebrou-se outro importante tratado, o Tratado de Badajoz. Badajoz é uma cidade da Estremadura leonesa, marcante na história portuguesa, pois foi ali que Afonso Henriques sofreu o único e mais letal revés num campo de batalha. Foi nesta mesma fatídica localidade que, em fevereiro de 1267, Afonso X de Castela e Leão e Afonso

---

[814] Eusebio Medina García («Orígenes históricos y ambigüedad de la frontera hispano-lusa (La Raya)». **Revista de estudios extremeños**, 62:2, 2006, p. 717) refere que, no final da Reconquista (1492), expulsos os muçulmanos da Península, «os portugueses foram estigmatizados pelos castelhanos e convertidos em uma espécie de novos hereges. O Outro Muçulmano foi substituído pelo Outro Português, o vizinho tornou-se inimigo, as oposições se acentuaram».

[815] MEDINA GARCÍA, Eusebio. «Orígenes históricos y ambigüedad de la frontera hispano-lusa (La Raya)». **Revista de estudios extremeños**, 62:2 (2006) 713-723, p. 715.

[816] MEDINA GARCÍA, 2006, p. 714, 716.

III de Portugal definiram a quem pertencia o Reino de Algarve, na região sul da Península Ibérica, o que já poderia ser uma definição de fronteira entre os dois reinos, naquele sítio especificamente marcado pelo rio Guadiana.

Manuela Mendonça explica que o Tratado de Alcanizes não pode ser completamente compreendido sem o associar ao Tratado de Badajoz, datado de três décadas antes[817]. Foram fluxos e contrafluxos de uma histórica de disputa pelo Algarve que redundaram em acordos de paz, que, mesmo não solucionando completamente a disputa, geraram «a decisão de fazer demarcações entre os reinos», para o que se designou, da parte dos reinos em conflito, «partidores» com competência e poder para cumprir esta tarefa político-legal. Assim, a 16 de fevereiro de 1267, assinara-se o Tratado de Badajoz, no qual as «aludidas demarcações», propostas pelos chamados partidores foram aceites e formalizadas[818].

D. Dinis foi personagem central do Tratado de Alcanizes, ainda infante aos sete anos. É que parece ter sido por ele, D. Dinis, que Afonso X, seu avô, renunciou às terras controvertidas em favor de Portugal, assinando o Tratado de 1267. Afinal, as terras renunciadas pertenceriam no futuro, como de facto aconteceu, ao seu neto, D. Dinis.

Realmente, no texto do Tratado se encontram referências diretas a «*don Denís*» como primeiro filho e herdeiro de «*don Alfonso de Portugal*». Além da concessão de «*todos los castiellos del Algarue que son éstos: Tauyra e Leulé e Sancta María de Faaron e Paterna e Silue e Aljazur, con todas sus pertenencias e con todos sus derechos e con todas sus rendas e con toda la tierra del Algarue con todo su señorío*» (Anexo K). Abstrai-se do texto a presença da burocracia castelhana, com Millán Pérez, que escreveu o documento, e portuguesa, representada por «*don Johán d'Auoyn*», mordomo do rei de Portugal, que recebeu os documentos e títulos de posse e os levou a Afonso III.

Portanto, os dois momentos, 1267 e 1297, os dois documentos, os dois tratados, de Badajoz e de Alcanizes, guardam inequívoca conexão com D. Dinis. «Impondo a força, conduziu as negociações até à fixação da fronteira a norte do Tejo, que comportou alguns acertos na que fora negociada cerca de três décadas antes e consagrada em Badajoz»[819]. Jorge Osório lembra que o Tratado de Alcanizes «permitiu consolidar a independência do Reino» e garantir «tranquilidade na fronteira oriental das Beiras e do Alentejo por quarenta anos»[820].

---

[817] MENDONÇA, Manuela. «D. Dinis e a fronteira sul: o Tratado de Badajoz». **História: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, 15:2 (2019), p. 1223.

[818] MENDONÇA, 2019, p. 1129.

[819] MENDONÇA, 2019, p. 1134.

[820] OSÓRIO, J. A. «D. Dinis: o rei, a língua e o reino». ***Máthesis***, (2), Lisboa: UCP, 1993, p. 19 e 20.

Mais que isso, estabeleceu os limites territoriais do Reino de Portugal quase inalterados até à atualidade, feito inédito dentre todos estados europeus.

Faz-se necessário destacar que o acordo de 1297 surgiu de ação militar de D. Dinis, que expressava insatisfação quanto à divisão promovida por seus antecessores em 1267. Os antecedentes e o contexto deste processo abarcam a insistência de Sancho IV de Castela de denominar-se «rei do Algarve»[821], mesmo vigendo o Tratado de Badajoz, assinado por seu avô, o rei Afonso X. Mesmo em guerra civil, os exércitos de Castela também tinham retomado castelos e territórios cedidos pelo acordo de 1267.

Contudo, antes de morrer, Sancho IV resolve devolver as vilas e as cidades tomadas a Portugal e findar em paz. Ocorrera que o reino de Castela encontrava-se convulsionado politicamente, pois o herdeiro designado, Fernando IV de Castela, possuindo nove anos e estando sob a regência de sua genitora, D. Maria de Molina, enfrentou contestações tanto de seu tio, o infante D. João, como de D. Henrique, irmão de Afonso X. Portugal declara guerra e invade Castela, aproveitando-se do caos.

A diplomacia portuguesa a todo o instante se desloca em direção à saída negociada[822]. Cortes são designadas para Zamora com a condição de, neste local, executarem-se as disposições de vontade consignadas no testamento de Sancho IV, relativamente à devolução dos territórios do Algarve a Portugal. Pelo que se pode ler nos documentos oriundos de Zamora, as partes decidiram casar Fernando IV de Castela (aos onze anos) com D. Constança (de sete anos), filha do rei D. Dinis, e permutar de castelos e territórios na zona controvertida. Zamora abriu caminho para o célebre Tratado de Alcanizes[823].

No preâmbulo do texto do Tratado de Alcanizes, pode ler-se que «*Don Fernando*» se declarava «*rey de Castilla, León, Toledo, Galicia, Sevilla, Córdoba, Jaén, Murcia, el Algarbe*», o mesmo fazendo D. Dinis: «*por la gracia de Dios, rey de Portugal y del Algarbe*». Explica o tratado que «*habiendo habido contiendas entre nosotros*» a respeito de «*villas, castillos y tierras, términos, divisiones, ordenanzas y pleitos*», causando guerras, homicídio, saques, incêndios, ruínas e mortes, que trazem o risco de se perderem as terras «*y caer en manos de nuestros enemigos en la fe*». Reconhecia que os conflitos eram contra a vontade de Deus e que causavam danos a «*Santa Iglesia de Roma y la Cristiandad*», pelo que o acordo pretendia «*lograr la paz, el amor y prestar gran servicio a Dios y a la Iglesia*

[821] MORENO, Humberto Baquero. **Relações entre os reinos peninsulares (1290-1330)** [Em linha]. Alicante: Universidad de Alicante, 1997. Disponível em WWW: <URL:http://hdl.handle.net/10216/56521>, p. 30.

[822] MORENO, 1997, p. 31-32.

[823] MORENO, 1997, p. 33.

de Roma» (Anexo K).

Interessante é a representação coletiva dos reinos expressa no Tratado. Do lado castelhano, D. Fernando IV, estava «*con el consejo, consentimiento y autoridad*» de sua mãe, a rainha D. Maria, seu tio, tutor e guarda de seus reinos, D. Henrique, seus irmãos D. Pedro e D. Felipe, além dos nobres, senhores «*y otros ricos hombres buenos de mis reinos y de la Hermandad de Castilla, León y de los concejos de esos reinos de mi Corte*». D. Dinis, por sua vez, apresenta-se somente «*con consejo y otorgamiento de Lo Reino*» acompanhado de sua esposa D. Isabel, do irmão, o infante D. Afonso, dos bispos de Lisboa, Porto e Lamego. Também dos oficiais D. João Afonso, mordomo-mor, D. Martins Gil, alferes, e do meirinho-mor João Simão, além de «*ricos hombres*» dos reinos e da Corte (cf. Anexo K).

Em seu detalhamento, o pacto de Alcanizes firmou e afirmou direitos e concessões de ambos os lados. Portugal consolidou a posse de propriedades em Ribacóa, Monforte, Campomaior, Ouguela, Olivenga, São Félix dos Galegos, Moura e Serpa e renunciou aos castelos localizados em Aroche, Aracena, Valencia de Alcântara, Ferreira e Esparregal. Na parte final do Tratado, D. Fernando renuncia a toda demanda que existia contra o rei de Portugal e seus sucessores, quanto a «*los términos que existen entre mi señorío y el vuestro*», pelo que D. Dinis responde que «*también renuncio a todas las demandas que yo tenía contra vos en razón de los términos que existen entre mi señorío y el vuestro, sobre lo que estaba en contienda*» (Anexo K). Estava assim definida, a primeira, mais antiga, duradoura e estável fronteira europeia.

Não se poderia finalizar este tópico sem lembrar que, no Tratado de Zamora, de 1143, Afonso VII outorgou a soberania dos territórios mais ocidentais da Península a Afonso Henriques, facto considerado o gérmen do estado português. Desde 1143, a linha do Minho funcionava como linha de fronteira setentrional entre Portugal e Castela. Com os Tratados de Badajoz, em 1267, e de Alcanizes, em 1297, as fronteiras entre Castela e Portugal são finalizadas e aperfeiçoadas[824]. No século XV, novamente acordos definirão espaços de pertencimento entre os dois reinos, mas agora a nível global. Em 1479, D. Afonso V de

[824] Mattoso (**Identificação de um país**, 2000, vol. 2, p. 162) opina que já algumas medidas de Afonso III contribuíram para a definição da fronteira portuguesa, pois «era necessário saber a quem se pagava a décima na transacção das mercadorias com os reinos estrangeiros e em que pontos se podia fazer o controlo das importações e das exportações», mas reconhece que D. Dinis foi decisivo neste desiderato por estabelecer uma «linha contínua, sujeita à vigilância de uma sequência de castelos que ele mandou construir ou restaurar com infatigável perseverança» e por ter compreendido a importância de uma «política de desenvolvimento urbano nas fronteiras»; assim, «[o] rigor com que a política fronteiriça de D. Dinis foi executada valeu a Portugal a delimitação praticamente definitiva do seu território».

Portugal e os soberanos espanhóis Isabel de Castela e Fernando de Aragão celebraram o Tratado de Alcáçovas-Toledo[825], antecedente do mais importante de todos os acordos entre portugueses e espanhóis, o Tratado de Tordesilhas, de 1494, que teve como signatários D. João II de Portugal e Fernando II de Aragão (Fernando V de Castela e Leão), em razão do qual o mundo seria dividido em duas imensas áreas de influência.

O Tratado de Alcanizes cumpriu papel fundamental para a consolidação de um dos principais elementos de configuração de um Estado: o seu território. Mas, como se viu, em dois séculos, as disputas entre Portugal e Espanha migrariam do continente para os mares e oceanos. Visionário, D. Dinis também preparou Portugal para a disputa pela soberania dos mares, investindo na marinha portuguesa.

3.11.2 A Criação da Marinha e do Exército

3.11.2.1 A Marinha

Embora Afonso III houvesse encerrado formalmente a campanha da Reconquista em 1249 ao tomar Faro, a guerra contra os mouros continuou no mar e exigiu que se pudesse ter à disposição do reino uma força naval de combate[826]. Contudo, é de D. Dinis a iniciativa de criação e financiamento de uma marinha de guerra permanente para Portugal. O esbatimento da *Respublica Christiana* vai propiciar que D. Dinis verta rendas da Igreja em favor do projeto da marinha. O combate aos mouros é usado como pretexto para que o tesouro do dízimo seja destinado a financiar a construção da armada portuguesa[827].

A Marinha Portuguesa celebra a data de 1º de fevereiro de 1317 como o dia oficial da sua criação, pois foi nesse dia que o genovês Manuel Pessanha[828] foi contratado, em carácter

[825] Por este Tratado, assinado na cidade portuguesa de Alcáçovas, ficou reconhecida a propriedade portuguesa sobre os arquipélagos da Madeira, dos Açores e de Cabo Verde, enquanto as ilhas Canárias ficaram com a Espanha. O próprio Oceano Atlântico foi dividido, pelo que Portugal seria possuidor de todas as terras a serem descobertas a sul do paralelo que passava no Cabo Bojador, enquanto Espanha ficaria com as terras ao norte. O acordo foi ratificado em Toledo, a 6 de março do ano seguinte. A 21 de junho de 1481, por intermédio da Bula *Aeterni Regis*, o Tratado foi devidamente reconhecido pelo Papa Sisto IV. Contudo, reiterados descumprimentos de seus termos geraram sua revogação e a necessidade de assinar um outro tratado, o de Tordesilhas, a 7 de junho de 1494, que, como se costuma dizer, «dividiu o mundo» entre espanhóis e portugueses depois do descobrimento das Américas.

[826] ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 653.

[827] MATTOSO, 1997, p. 126-128.

[828] Na *Crónica de Portugal de 1419*, escrita quatro anos depois da tomada de Ceuta, lê-se que o primeiro almirante da Marinha Portuguesa foi D. Fuas Roupinho durante o reinado de Afonso Henriques. Atribui-se a

hereditário, para comandar a Marinha de Guerra Portuguesa, embora tenha sucedido ao almirante Nuno Fernandes Cogominho[829]. Mas a marinha portuguesa moderna não está errada em comemorar o 1º de fevereiro de 1317. É que, ao contratar Manuel Pessanha, D. Dinis dotou a Marinha de Guerra de uma estrutura militar permanente, com hierarquia e comandos definidos, da marujada ao almirantado[830].

Quando o almirante Pessanha assume o comando da Marinha, a principal missão da esquadra naval portuguesa era clara: fazer guerra aos navios muçulmanos, oriundos do Reino de Granada e do Norte da África, que atacavam a costa e praticavam a pirataria, prejudicando o comércio marítimo. Rapidamente, a guerra contra os sarracenos passara ao mar e converteu-se em questão prioritária. Em 1320, D. Dinis manejara obter junto à Santa Sé a concessão, por três anos, do dízimo das rendas eclesiásticas de todas as dioceses do país para aparelhar seus navios. Marinha de guerra e marinha mercante nascem juntas, portanto, como faces de uma mesma moeda: guerra e comércio marítimo[831]. A tradição de ação conjunta, entre marinha de guerra e marinha mercante, será importante ao êxito das grandes navegações, como melhor se verá no Capítulo Quinto.

Fernando Pessoa, em sua conhecida obra nacionalista, porquanto direcionada a destacar a grandeza de Portugal e o heroísmo de seus personagens principais, dedica um poema a D. Dinis no seu livro *Mensagem*:

D. DINIS

---

este lendário personagem, cuja história só veio à lume depois da tomada de Ceuta em 1415, que teria ele tomado e pilhado Ceuta aos muçulmanos ainda em 1180. Seja lenda ou como o for, o certo é o destaque que a monarquia do século XV dá ao papel da marinha na história portuguesa desde a primeira dinastia. Sobre a figura de Manuel Pessanha, cf. VAIRO, Giulia Rossi. «O genovês Micer Manuel Pessanha, Almirante d'El-Rei D. Dinis». **Medievalista**, 13, 2013. De acordo com Moreno (1997), em 1307 o monarca teria primeiro nomeado Nuno Fernandes para o cargo de almirante, mas este em 1317 foi substituído pelo genovês.

[829] O contrato entre o rei e Manuel Pessanha começa assim: «Em nome de deos amen. Sabbam quantos esta carta virem como Eu Dom Denis pela graça de deos Rey de Portugal e do Algarve en ssenbra com a Reyna Dona Isabel mha molher e con o Inffante Don Affonso nosso filho primeiro herdeiro, entendendo por serviço de deos e meu e prol e onrra da mha terra daver obrigado vos miçer manuel peçagno de Genoa e vossos sucessores pera ficardes na mha terra por meu almirante pera servirdes em este oficio mim e os meus sucessores que forem Rex em portugal», e, mais à frente, trata-se do carácter hereditário desta contratação: «E assi devem herdar o dito feu per maneira de mayorgado todolos que de vos per linha dereira decenderem, ficando senpre no mayor filho lijdimo e leigo dos que de vos descenderem per linha dereita que ffor pera servir por el como dito he e que façam a menagem e o juramento que mi vos fazedes e que guardem as outras cousas que mi vos prometedes affazer e aguardor no rem Rex em Portugal». ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS DE LISBOA – **Memorias da Academia R. das Sciencias de Lisboa. Tomo XI, Parte II** [Em linha]. Lisboa: Academia Real das Ciências de Lisboa, 1835. [Consult. 19 fev. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/442423>, p. 226-227.

[830] ALBURQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2005, p. 639-654.

[831] RAMOS; SOUSA; MONTEIRO, **História de Portugal**, 2009, p. 148.

Na noite escreve um seu Cantar de Amigo
O plantador de naus a haver,
E ouve um silêncio múrmuro consigo:
É o rumor dos pinhais que, como um trigo
De Império, ondulam sem se poder ver.
Arroio, esse cantar, jovem e puro,
Busca o oceano por achar;
E a fala dos pinhais, marulho obscuro,
É o som presente desse mar futuro,
É a voz da terra ansiando pelo mar.

Percebe-se, no curto mas profundo texto poético, a visão de Pessoa quanto a D. Dinis como alguém dividido entre a terra e o mar, entre o agrário e o marítimo, entre o continente e o oceano. O soberano que ficou conhecido com o «rei-lavrador» pela dedicação à agricultura (e à pesca), como importante elemento da economia portuguesa, foi eternizado por sua imensa contribuição para o desenvolvimento marítimo do futuro império lusitano[832].

A postura visionária de D. Dinis também é reconhecida por António Mota, que vê no verso «O plantador de naus a haver» a figura profética do rei que anteviu o «futuro de um povo navegador, corajoso e aventureiro, como de facto aconteceu na época dos Descobrimentos». A iniciativa dionisiana deu início ao que seria a «epopeia marítima portuguesa»[833].

Não se olvide que um simples vislumbre no mapa da Península — cujas fronteiras foram definidas pelo próprio D. Dinis — informa a condição portuguesa de «confinamento» territorial, pois de um lado (e ao norte) estavam os vizinhos da velha Hispânia, com os quais mantinha relações nem sempre amistosas, e na outra banda estava o mar, o oceano[834]. Como sintetiza Rui Ramos «a única via possível para buscar um caminho próprio era o mar». Lembra o autor ainda que o mar não era nem um inimigo nem um estranho, pois nele já se

[832] CALDAS, Eugénio de Castro. **A agricultura na história de Portugal**. Lisboa: E.P.N., 1998, p. 99. Neste texto, o autor classifica o reinado dionisiano como o «apogeu da monarquia agrária» e informa que um dos focos de oposição para o intento real de organizar a Marinha veio exatamente dos concelhos rurais, que demostravam receio quanto à necessidade de disponibilizarem sua mão de obra.

[833] MOTA, António Brochado da. **Testamentos régios – primeira dinastia (1109 – 1383)**. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2011. Dissertação de Mestrado em História Medieval.

[834] Cf. COELHO, Maria Helena da Cruz. Portugal – um Reino "Plantador de Naus". **Revista Portuguesa de História** – t. XLIII, 2012, p. 72, que detalha: «[o] quadrilátero que forma o reino de Portugal dispõe, quase mimeticamente, de duas fachadas opostas, horizontal e longitudinalmente. A norte e oriente delimitam-no a terra, de montanhas, rios e planícies. A oeste e a sul o seu recorte desenha-se pelo mar de costas mais abruptas ou de enseadas e estuários mais amenos».

desenvolviam as atividades da pesca e da extração de sal, além do comércio e da navegação de cabotagem[835]. Impunha-se converter o que Ramos chama de «o impasse ibérico do reino» em fator positivo; aproveitar-se dele para o crescimento do país. Parece que D. Dinis confrontou esse dilema e mostrou que, sem as forças do Estado, não seria possível a superação do impasse proposto pelo oceano[836].

Não foram somente os fatores geográficos da *finis terrae* que impeliram os portugueses ao mar. Tão importante quanto a geografia do território foi a geografia humana. Desde a proto-história portuguesa, os povos que ocuparam a Península Ibérica narram suas vidas também pela sua relação com o mar. Túrdulos e cónios — na proto-história —, romanos, muçulmanos e normandos — na história antiga —, foram, cada qual com suas peculiaridades, construindo uma identidade entre terra e mar no decorrer de séculos[837].

Na história política — que é um pilar desta tese —, encontram-se episódios e personagens conhecidos da primeira dinastia, em contato com o mar e as naus, suas ou de aliados. No tempo de Afonso Henriques aponta-se que, na tentativa de conquista de Lisboa em 1147, foi o mar a trazer «as gentes que foram o imprescindível apoio para conquistar a terra». Destaca Coelho que em outras oportunidades os mesmos cruzados, sob ordem papal, vindos pelo mar, acudiram a Sancho I e a Sancho II durante o período da Reconquista. Além disso, estão registados diversos privilégios garantidos pelos reis portugueses aqueles que atuassem na defesa marítima do território lusitano. Já se referiu que Afonso II, nas Cortes de Coimbra, de 1211, aprovara uma lei para defender os proprietários de navios em caso de

---

[835] RAMOS, Rui; SOUSA, Bernardo Vasconcelos; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **História de Portugal**. Lisboa: Editora Bertrand, 2009, p. 217. Na alegoria «o mar como a única saída», explicam que «[a] situação periférica de Portugal, a escassez dos recursos, as dificuldades acrescidas pela crise do século XIV e o impasse ibérico faziam com que sectores sociais decisivos na vida do reino se voltassem para o mar, nele buscando uma alternativa ou, digamos, uma "saída". Assim, os motivos que podiam pôr em causa a sobrevivência de Portugal como entidade política independente e, portanto, a da sua realeza, transmutaram-se num impulso para a primeira expansão ultramarina. Os limites do mundo conhecido podiam então ser alargados», p. 220.

[836] Maria Helena da Cruz Coelho concorda com Rui Ramos em dizer que o mar era a única saída para Portugal viabilizar seu projeto de nação: «[o] mar teve, pois, de ser uma presença constante no devir deste território que se veio a configurar num espaço, numa população, num poder. Por mar e por terra vieram muitos homens e mulheres que foram moldando o território e que foram constituindo o magma de um povo. O mar foi porta de entrada de povos, de civilizações, de culturas. O mar foi perigo de inimigos que vieram pelos rios e pela terra para atacar povoados e saquear bens. O mar foi palco de batalhas e de ataques de piratas e corsários. Mas o mar foi também promessa de ganhos. Era caminho fácil e rápido entre portos marítimos de costas acessíveis. Era estrada que rasgava horizontes largos de comércio. Era chão arável que se oferecia em frutos de mar e espreguiçando-se em terra se transmutava em riqueza de cristais de sal» (Portugal: um reino "plantador de naus". **Revista Portuguesa de História**. t. XLIII, 2012, p. 72-73).

[837] COELHO, 2012, p. 73-74.

naufrágio, e no reinado de D. Afonso III se localiza um imposto, cobrado a judeus, que era utilizado para equipar navios a serviço da coroa portuguesa[838].

D. Dinis não será mais um rei da Reconquista. Esta, como se viu, havia acabado em 1249 com a vitória de Afonso III em Faro. D. Dinis passará à história como o rei que individualizou o Estado português, dando-lhe um território e apontando-lhe o caminho do mar como saída económica válida.

Luís Pacheco, em pesquisa direcionada à história da marinha portuguesa, aponta que um conjunto de cidades, banhadas ou próximas de rios, receberam forais que «associaram honras e deveres a determinados ofícios navais». A Marinha apoiou-se na organização concelhia do reino, que era capaz de construir, aparelhar e dar manutenção às embarcações. Por seus préstimos aos empreendimentos navais, cada concelho receberia o reconhecimento do rei em forma de privilégios.

No século XII, no reinado de Sancho I, encontram-se os «alcaides dos navios», cujas atividades eram similares aos «alcaides dos concelhos», sendo que as atividades nesta época eram «essencialmente comerciais, e só a espaços eram usadas no âmbito militar». Com D. Afonso III, tem-se a criação do cargo de alcaide do mar. Por estas razões, D. Dinis, ao instituir a Marinha de Guerra, não o faz a partir do nada, mas o faz partindo de uma infraestrutura e uma capacidade técnica ambas já assentadas[839].

3.11.2.2 O Exército

Mattoso refere que, antes do investimento na Marinha Portuguesa, D. Dinis tratou de reforçar o seu exército[840], optando por um sistema de recrutamento, manutenção e atuação diferente daquele utilizado «pelos velhos processos feudais», ou seja, além dos tradicionais cavaleiros nobres a serviço do rei, instituiu aos concelhos o dever de «fornecer e armar uns

---

[838] COELHO, 2012, p. 75-82.

[839] *Vide* PACHECO, Luís Miguel Cardoso Pércio Bessa. **A organização marítimo-naval das origens ao final do século XX**. Lisboa: ECM, 2021, p. 9-12. A respeito dos forais, destacam-se os seguintes, associados todos às atividades marítimas: Lisboa (1179), Santarém (1179), Almada (1190), Povos (1195), Alenquer (1212), Montemor-o-Velho (1212), Vila Franca de Xira (1212), Torres Vedras (1250), Beja (1254), Odemira (1255), Monforte (1257), Estremoz (1258), Vila Viçosa (1270), Castro Marim (1277) e Vila de Rei (1285).

[840] MATTOSO, José. **História de Portugal**: a monarquia feudal. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, Vol. II, p. 132. A respeito da discussão quanto a tratar-se ou não de um exército permanente, além de diversas outras abordagens, cf. FERREIRA, Leandro Ribeiro. **De homens-comuns a força de elite: os besteiros do conto em Portugal na Idade Média (1385-1438)**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2015. Dissertação de Mestrado em Estudos Medievais.

tantos besteiros», que seriam combatentes, hábeis atiradores com besta; os mais conhecidos foram os «besteiros do conto», mas também existiram os «besteiros de cavalo»[841]. Comporiam um corpo militar profissional e, assim, «mais disponível, mais fiel e militarmente mais eficaz», à disposição dos interesses do rei e do reino[842].

Apesar de os militares concelhios terem merecido atenção e prestígio desde a história antiga do primeiro Portugal, especialmente a partir do reinado de Fernando Magno e do governo do conde Sesnando Davides (*vide* o item 2.3.2 acima), estes homens, conquanto os tempos de guerra fossem a regra, lutavam sob convocação do rei e dos senhores locais, não sendo profissionais de guerra. Foi somente com D. Dinis que os homens de guerra foram recrutados para comporem um exército regular. O Exército do rei passou a ser uma força disponível para o serviço de todo o reino. Uma força que lutaria sob o comando do rei e não mais uma tropa de cavaleiros ligados a uma ordem ou a uma família nobre. Contudo, esta força enfrentará limitações, pois ficava o rei ainda dependente das armas disponibilizadas pelos nobres e senhores da terra por muito tempo.

Com uma marinha e um exército regulares, Portugal desenvolveu técnicas de defesa e ataque, na terra e no mar, que lhe dariam a dianteira na iminente corrida marítima de que os portugueses seriam os mais importantes protagonistas[843].

3.11.3 A Instituição do Português como Língua Oficial

Mesmo que se diga que D. Dinis não tinha a pretensão consciente de instituir um estado-nação, não se pode negar que suas ações foram determinantes para o processo que conduziu a tal desiderato. A ideia de «identidade nacional» estava em todas as ações do reinado de D. Dinis[844].

---

[841] Cf. MONTEIRO, João Gouveia. **A guerra em Portugal nos finais da Idade Média**. Lisboa: Editorial Notícias, 1998.

[842] MATTOSO, José. **História de Portugal**: a monarquia feudal. Lisboa: Editorial Estampa, 1997b, v. II, p. 132.

[843] VASCONCELOS DO CARMO, 2020, p. 265.

[844] OSÓRIO, J. A., 1993, p. 19: «o impulso dado a aspectos do desenvolvimento económico do reino, a criação dos Estudos Gerais em 1290, a nacionalização das ordens militares, com a criação da Ordem de Cristo, o lançamento das bases de uma verdadeira administração interna contextualizada pela difusão crescente da influência do direito romano, que será factor fundamental para a estruturação do Estado e para o progressivo afastamento de uma configuração estritamente senhorial, como se tornará mais evidente no século XV».

Foi ele quem instituiu o português como a língua oficial, escrita e falada, no reino[845]. O facto demonstra que havia um sentimento de nacionalidade na sociedade, especialmente entre a elite intelectual da corte: ministros, conselheiros e chanceleres. Por certo que esta nacionalidade existia também em núcleos espalhados pelo reino, nas ordens militares e religiosas, no clero e na aristocracia concelhia, do contrário não haveria amplo acatamento e apoio à determinação real[846].

Mattoso cunhou o fazer político de D. Dinis como «política de nacionalização coerente»[847], especialmente por duas medidas: 1) a adoção da língua portuguesa nos documentos oficiais da chancelaria, facto que se generaliza a partir de 1296, e 2) a criação da universidade, a 9 de agosto de 1290[848]. A adoção do português, e não do latim, atendia aos interesses de uma administração pública em franco crescimento, tornando os cargos públicos nacionalizados em vez de dependentes do monopólio linguístico do clero. Já o Estudo Geral viria a habilitar pessoal para os quadros necessários à expansão da máquina burocrática do estado em formação.

Em resumo, a instituição de uma língua oficial, a obrigatoriedade da escrituração em português dos documentos da chancelaria e a criação da universidade ligam-se à ideia de um projeto de afirmação da nacionalidade portuguesa. A aposta obstinada de D. Dinis na afirmação cultural lusitana foi decisiva não só para organizar os Estudos Gerais, mas principalmente para avançar na oficialização de uma língua nacional que superasse, rapidamente, a dependência do latim. Tratou-se de uma opção estratégica que

---

[845] «Alguns se persuadem que faltou a elRey Dom Dinis o conhecimento della [da lingoa Latina], por verem que a degradou do Reyno, mandando q os processos, & actos judiciaes se escrevessem na lingoa vulgar Portuguesa, & não na Latina, como era costume, donde parece q a desestimava, como desconhecida. O intento todavia foi mui diferente à imitação de seu avò elRey Dom Afonso Sabio, que ordenara o mesmo nos Reynos de Castella a fim de melhorar a lingoa materna, aindaque com ser zelosa a tenção de ambos, saio infructuosa nos effeitos; porque sem consideravel melhoria na lingoa propria se perdeou o uso vulgar da Latina, taõ necessaria. [...] O livro das partidas de seu avo Dom Afonso mandou elRey Dom Dinis traduzir em lingoa Portuguesa. Trabalhou elRey Dom Dinis muito por enriquecer a lingoa Portuguesa, & a este fim mandou traduzir nella muitos livros escritos em varias lingoas, que hoje nos faltão». BRANDÃO, Fr. Francisco – **Quinta Parte da Monarchia Lusytana, que contem a historia dos primeiros 23. annos DelRey D. Dinis** [Em linha]. Lisboa: Officina de Paulo Craesbeeck, 1650. Cap. III, p. 6. [Consult. 28 fev. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://purl.pt/14191>.

[846] SOUSA, Cleusa Teixeira de. «A relevância da escrita e a oficialização do uso da língua portuguesa na documentação régia de Portugal no tempo de D. Dinis (1279-1325)». **Acta Educ.**, Maringá, v. 44, 2022. «Se não podemos identificar um sentimento de nacionalidade que permeasse toda a sociedade do período, evidencia-se, entretanto, que a constituição de uma consciência inicial de nação já existia para uma minoria ligada à intelectualidade local».

[847] MATTOSO, 1997, p. 133.

[848] COSTA, Mário Júlio de Almeida, 2017, p. 258-259. Adota-se essa data, na esteira de Mário da Costa, para evitar a tradicional polémica, adotando-se o dia da edição da bula confirmatória da criação do Estudo Geral pelo Papa Nicolau IV.

individualizaria Portugal como nação e o dotaria de meios para dominar, muito em breve, outros povos da Terra.

Todos os processos de conquista registados na humanidade perpassaram pela questão da língua. Sobretudo a língua do vencedor impondo-se à língua do vencido, como um aspeto cultural fundamental de toda dominação. Gregos, romanos e ibéricos utilizaram a linguagem para efetivar sua dominação cultural, e sofreram com o mesmo processo quando se viram na condição de dominados.

Desde as conquistas de Alexandre, o Grande, no século IV a.C., a cultura grega espalhou-se pela Europa, deixando como principal legado linguístico na região do Lácio o latim, derivado do sistema grego ocidental. Outros povos — e todos os povos guerreiros — vieram e tentaram impor suas línguas: o etrusco, o céltico, o dácico, o ibérico e o gaulês. Trata-se de um processo lógico em que os conquistados, depois de natural resistência, aceitam como elemento de sobrevivência um novo sistema linguístico dominante.

A linguagem é instrumento de unidade e distinção. Pode usar-se para comunicar assim como para dominar. Maurizzio Gnerre, analisando o papel da língua portuguesa na expansão colonial, destaca que a criação de «mitos de origem» é fundamental para o processo de legitimação de uma língua, e que a gramática das línguas românicas «foi instituída como um dos instrumentos de legitimação do poder de uma variedade linguística sobre as outras», havendo assim «uma perspetiva ideológica visando a justificá-la»[849].

No Segundo Capítulo, tratou-se do processo de romanização, em que se lembra do general Quinto Sertório, que chegou a ser procônsul na Península Ibérica em 83 a.C., no período da guerra civil entre Caio Mário e Lúcio Sula. Sertório, responsável pela romanização da região — em especial no seu aspeto linguístico —, fundara escolas de grego e latim e institucionalizara esta última como a língua nacional. Em períodos posteriores, como se viu no mesmo capítulo, a relação entre conquistas territoriais e influência cultural foi inequívoca, assim primeiro foram os germânicos e depois os muçulmanos a influenciar a formação do português[850].

Em um contexto de grande variedade linguística na Europa medieval, era o latim o «modelo de língua e de poder»[851]. Rafael Echeverria apresenta o conceito de domínio

[849] GNERRE, Maurizzio. **Linguagem, escrita e poder**. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 14-15

[850] MARTINS AFONSO, 1960, p. 11-12.

[851] GNERRE, 1987, p. 11.

consensual, que se configura no campo linguístico quando «*los participantes de una interacción social comparten el mismo sistema de signos (gestos, sonidos, etcétera) para designar objetos, acciones o acontecimientos en orden a coordinar sus acciones comunes*». Assim, a linguagem não é uma propriedade individual, pois se constitui na interação com outros que ocupam um mesmo espaço social[852].

Não haveria poder sem o fenómeno da linguagem, pois a linguagem é capacidade de ação. E fonte de poder. A forma como se a usa e sua repercussão demonstram o poder de cada um em sua vivência. Echeverria diz que, no âmbito dos atos linguísticos, existem os que se destacam como «*importantes del juicio de poder*»: as declarações e as petições de autoridades constituídas que devem ser cumpridas e obedecidas. É esta aceitação e exercício que confirmam o poder da linguagem e de quem dela faz uso. «*Su poder es, de igual forma, el poder de la palabra*», de quem emite a ordem, mas também de quem a recebe e aceita[853].

Língua nacional e linguagem escrita nos processos da administração pública, notadamente os da chancelaria, mas não somente, senão em toda a burocracia, foram elementos vislumbrados por D. Dinis para construir o Estado.

Jorge Osório observa que mudanças na ortografia da chancelaria régia, já no reinado de Afonso III, equivaliam a uma «reforma da ortografia» similar à realizada em Castela com Afonso X, destacando que «isto traduz a atenção à língua escrita como um dos traços da conceção do Estado cada vez mais identificado com a vontade política do rei»[854]. Para Peixoto da Fonseca, o que D. Dinis realizou em prol da linguagem portuguesa foi de grande relevância, numa condição em que se pode considerar o próprio rei «o mais fecundo dos trovadores portugueses», com 138 cantigas, bem como promotor de traduções de obras latinas, hebraicas e árabes, com destaque para a *Siete Partidas*[855].

D. Dinis, como nenhum de seus antecessores, soube utilizar o poder da linguagem, seja pontualmente — para alcançar seus objetivos de controle e de domínio —, seja em perspetiva — para o que o reino de Portugal pudesse passar pelos próximos reinados em condições de superioridade institucional em relação aos demais estados europeus. O rei também teria escrito em português os manifestos contra seu irmão, o infante Afonso, na

[852] ECHEVERRIA, R. **Ontologia del lenguaje.** Santiago: Dolmen, 1997, p. 30.

[853] ECHEVERRIA, 1997, p. 223-228. Echeverria ainda destaca o poder das narrativas, que se encontram no campo interpretativo, e, como tais, procuram gerar sentidos e estabelecer relações entre as entidades, as ações e os eventos, no mundo das experiências.

[854] OSÓRIO, 1993, p. 31-32.

[855] PEIXOTO DA FONSECA, F. V. «O nascimento da língua Portuguesa». **Verba Hispanica**, 2 (1), 1992.

disputa com ele travada pelo direito ao trono. Ainda no uso da língua como instrumento de poder, determinou a tradução de textos históricos e jurídicos (a exemplo das *Siete Partidas*), que foram usados como leis na administração da justiça.

O reinado de D. Dinis foi permeado de acontecimentos que reverberaram nas fases seguintes da história do estado lusitano, especialmente nas dimensões política, cultural, social e militar. O reinado de D. Dinis estendeu-se por longos 46 anos, tempo que lhe permitiu organizar a administração régia e impor-se não mais como *primus inter pares*, mas como poder soberano.

3.11.4 A Criação da Universidade

No campo universitário, as primeiras experiências na Península Ibérica ocorreram na Espanha sob os domínios de Castela e de Leão. Mesmo sem ser possível negar o centralismo de Salamanca, registos apontam que o primeiro *Studium Generale* foi organizado em Palência, entre 1208 e 1212, sob as ordens de Alfonso VIII de Castela e Dom Tello Tellez de Meneses. Contudo, sem a confirmação papal, este Estudo não prosseguiria, sendo considerado um experimento[856]. Foi com Alfonso IX de Leão e da Galiza que se consolidou, entre 1218 e 1219, em Salamanca, um *Studium Generale* ibérico, tanto pelo rei, quanto pelo Papa.

Verger confirma que foi na Península Ibérica, a partir do século XIII, que autoridades políticas passaram a interferir efetivamente na criação e manutenção de universidades, o que se explicaria pela «tendência dos soberanos espanhóis para assumir toda a organização de seus reinos em suas próprias mãos»[857]. Deste ponto de vista, isto é, sendo Palência de iniciativa de um rei, mesmo falindo, deve considerar-se uma universidade genuína.

---

[856] DIVAR, Javier. «Los orígenes de la Universidad en España: el Studium Generale de Palencia (siglos XII y XIII)». **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, núm. 42, 2008, Bilbao, p. 187-194. Há outros estudos que afirmam que Palência pode ter recebido a chancela da Igreja, mas encerrou suas atividades por falta de vencimentos ou mesmo pelo lugar central que Salamanca passou a ocupar.

[857] VERGER, Jacques. «Patterns». *In*: RÜEGG, Walter. **A History of the University in Europe**: volume 1, Universities in the Middle Ages. Cambridge University Press: Cambridge, 2003, p. 54. O autor informa que Palência era do tipo misto, tomando emprestado mais elementos de Bolonha que de Paris. Outro *Studium Generale* do mesmo tipo foi fundado em Valladolid antes do final do século, dotada pelo rei de Castela e desfrutando de sua total proteção, embora o Papado não tenha reconhecido o seu estatuto de universidade até 1346.

Não se pode negar que Salamanca[858] passou a ocupar lugar de destaque ao ter seus privilégios reais reafirmados em 1254 por Afonso X, depois ratificados por bula Papal em 1255 e reiterados na coletânea jurídica *Siete Partidas* (c. de 1260)[859], o que «culminou com o reconhecimento definitivo de um verdadeiro *studium generale* [...], que estava sob o controle estrito do dignitário eclesiástico local, claramente dotado de todos os privilégios tradicionais»[860]. Nas *Siete Partidas* (Partida Segunda, Título 31), consta o seguinte: «*este estudio debe ser establecido por mandato del Papa o del emperador o del rey*».[861]

Ainda no contexto espanhol, no século XIII, destaca-se o *Studium Generale* de Valladolid, cujas origens remontam a 1241 e que se associa ao rei de Castela. Surgiu do interesse local em desenvolver a antiga escola da Abadia de Santa María la Mayor. Existe a possibilidade de se ter fortalecido após o declínio da Universidade de Palência, ou mesmo de ser uma continuidade desta, o que a colocaria como a mais antiga da Espanha. Do rei recebera proteção, mas o papado só efetivou seu reconhecimento universitário no século XIV[862].

---

[858] Cf. BEZARES, Luis Enrique Rodríguez (coord.). **Historia de la Universidad de Salamanca**. Universidad de Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2004, 4 vols.

[859] As *Siete Partidas* foram um corpo normativo redigido em Castela na época de Afonso X. Esses documentos tentaram criar um código legal unificado no reino, algo que melhor se vê no título original que recebeu a obra, *Livro das leis*, mais tarde, no séc. XIV, alterado para Sete Partidas.

[860] VERGER, 2003, p. 55.

[861] O Título 31 da Segunda Partida contém 11 leis. Define-se o que é o «estudo geral», como deve ser o local de sua instalação, define o tamanho do corpo docente, sua remuneração, seus privilégios e até dá algumas diretrizes de como os mestres devem ensinar. O restante do trecho citado é este, da Ley I: «*[e]studio es ayuntamiento de maestros y escolares, que es hecho en algún lugar con voluntad y con entendimiento de aprender los saberes, y hay dos maneras de él: la una es la que dicen estudio general, en que hay maestros de las artes, así como de gramática y de lógica y de retórica y de aritmética y de geometría y de música y de astronomía, y otrosí en que hay maestros de decretos y señores de leyes; y este estudio debe ser establecido por mandato del Papa o del emperador o del rey*». Na Ley III, lê-se que os salários dos mestres devem ser estabelecidos pelo rei, conforme o saber que o mestre demonstrar: «*[e] los salarios de los maestros, deven ser establecidos por el Rey, señalando ciertamente quãto aya cada uno segun la sciencia que mostrare, e segun que fuere sabidor, della*». Na Ley IIII consta um privilégio concedido aos mestres, uma espécie de licença para tratamento de enfermidades: «*si por ventura, alguno de los maestros enfermasse, despues q ouisse comecado el estudio, de manera, que la enfermedad fuesse tã grãde e tan luenga, q nõ puedisse leer, en ninguna manera, mandamos, q le den el salario, tan bien como si leyesse. E si acaesciesse q muriesse de la enfermedad, sus herederos deuen auer el salario tambie como si leyesse todo el año*». E o documento segue, descendo ao detalhe em outros temas. Cf. AFONSO X – **Las Siete Partidas del sabio Rey don Alonso el nono, nuevamente Glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez del Consejo Real de Indias de su Magestad** [Em linha]. Salamanca: Andrea de Portonaris. [Consult. 2 mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.boe.es/biblioteca_juridica/publicacion.php?id=PUB-LH-2011-60>, Volumen I, Segunda Partida, Título XXXI.

[862] Segundo Peter Moraw («Careers of graduates». *In*: RÜEGG, Walter. **A History of the University in Europe**: Volume 1, Universities in the Middle Ages. Cambridge University Press: Cambridge, 2003, p. 258), "[o] papel da Península Ibérica na era universal da história universitária foi mais passivo do que ativo. A

Bezares afirma que são estas as universidades «maiores» da Península Ibérica: Salamanca, Valladolid, Alcalá e Coimbra. Destaca que havia «*una tendencia a que cada Reino poseyera su* "*Studium Generale*"», bem como uma clara orientação das universidades ibéricas do século XIII de se dedicarem aos estudos jurídicos, canónicos e civis para atender às necessidades burocráticas da Igreja, à administração dos reinos e aos ofícios reais. Tinham como paradigma mais o modelo de Bolonha do que o de Paris ou o nórdico (e.g. Cambridge) — este último modelo conferia maior prestígio às artes liberais e aos estudos teológicos[863].

Havia uma lógica para tal direcionamento. O que as autoridades reais esperavam das suas universidades era uma intelectualidade que as auxiliasse a estabelecer e consolidar órgãos governamentais e instituições administrativas centralizadoras, em oposição às estruturas que valorizavam a periferia, representadas pelas aristocracias rurais e urbanas[864].

Por outra perspetiva, não se poderia colocar em segundo plano a necessária chancela eclesiástica nem os interesses diretos da Igreja no corpo de profissionais que se estava formando. Le Goff pontua que o objetivo final de toda a formação profissional era o poder, e que os intelectuais medievais eram basicamente «intelectuais orgânicos», ou seja, servos fiéis da Igreja e do Estado, isso em um contexto social de controle ideológico regido por uma dupla burocracia: a laica e a eclesiástica. As universidades seriam, assim, «canteiros» ou «sementeiras» de «altos funcionários»[865].

Eram basicamente quatro os tipos de organização das primeiras universidades quanto à forma de sua criação: *ex privilege papal*, para as universidades que possuíam uma carta de fundação do Papa, dentre as quais Colônia (atual Alemanha) e Roma; *ex privilegio imperial*, aquelas com carta de fundação real ou imperial, como a de Salamanca; *ex privilegio papal e imperial*, representando as que possuíam dupla carta fundacional, a exemplo da Universidade de Viena; e, por fim, a *ex consuetudine*, as instituições sem carta de fundação, que foram constituídas pelo costume, como Oxford. O valor do grau recebido pelos

---

contribuição mais valiosa veio das Universidades de Salamanca (de 1218-19), e Lisboa-Coimbra (de 1288-89)».

[863] BEZARES, Luis E. Rodríguez San Pedro. «Las universidades "mayores" de la Península Ibérica en la Edad Moderna: Salamanca, Valladolid, Alcalá y Coimbra». *In*: BELTRÁN, Cristina Correguero (org). **Piedra a Piedra**: la construcción de la historia moderna a la sombra de las catedrales. Burgos: Universidad de Burgos, 2022, p. 104-105.

[864] VERGER, Jacques. «Patterns». In: RÜEGG, Walter. **A History of the University in Europe**: Volume 1, Universities in the Middle Ages. Cambridge University Press: Cambridge, 2003, p. 18.

[865] LE GOFF, Jacques. **Los intelectuales en la Edad Media**. Gedisa: Barcelona, 2017, p. 12.

estudantes tinha relação direta com a autoridade que instituía ou reconhecia a universidade, sendo mais valiosa, logicamente, a autoridade universal do sumo pontífice[866].

Por essa razão, importantes universidades medievais enfrentavam problemas e restrições por não possuírem uma declaração oficial que lhes daria a prerrogativa de conferir a mais importante das licenças: a *licentia ubique docendi*. Somente o titular de um poder universal (*potestas generalis*), isto é, o Papa, poderia conceder o direito do graduado de poder lecionar em qualquer instituição superior do mundo. A carta de reconhecimento tornou-se então uma prerrogativa papal, e, como tal, foi concedida a algumas instituições e negada a outras, ou ainda conferido tardiamente, depois de muitas insistências, como no caso de Oxford[867].

A fundação da Universidade de Lisboa/Coimbra guarda, ao mesmo tempo, similitudes e particularidades em relação às congêneres ibéricas e europeias. Fundara-se a mando de D. Dinis e de vários dignitários eclesiásticos (o abade cisterciense de Alcobaça, principalmente) por volta de 1288, sobrevindo a bula papal de confirmação em 1290.

Os dois textos fundamentais relacionados à criação da Universidade são *Scientiae Thesaurus Mirabilis*, assinado a 1º de março de 1290, na cidade de Leiria, por D. Dinis, e a bula *De Statu Regni Portugalliae*[868], datada de 9 de agosto de 1290, assinada pelo Papa Nicolau IV[869].

A principal justificativa de D. Dinis para a criação dos Estudos Gerais, conforme Jorge Osório, foi a necessidade de preparar pessoal para o desempenho de funções de estado, dada

---

[866] IYANGA PENDI, A., 2000, p. 44-45. A autoridade que fundava ou reconhecia uma universidade tinha uma importância extraordinária, uma vez que o valor dos graus e títulos recebidos pelos estudantes variava em função de seu reconhecimento universal, de acordo com a autoridade fundadora.

[867] NARDI, Paolo. «Relations with authority». In: RÜEGG, Walter – **A History of the University in Europe**: Volume 1, Universities in the Middle Ages. Cambridge University Press: Cambridge, 2003, p. 95.

[868] Documento em latim, arquivado na Torre do Tombo, à gav. 18, mç. 12, n.º 23. Segundo registos, por intermédio desta bula, o Papa Nicolau IV roga a D. Dinis que use seus poderes reais para obrigar que os moradores de Lisboa «[...] aluguem as suas casas aos mestres de estudo, e que estes possam perceber todos os frutos de seus benefícios estando ocupados naquele exercício, excepto as distribuições quotidianas, e que da mesma sorte não possam ser sentenciados por juízes leigos». A bula mencionava expressamente a legitimação dos estudos em direito canónico e direito romano, e os graduados fariam jus a «*ubique, sine alia examinatione, regendi liberam potestatem*», ou seja, sem outro exame a fazer, teriam liberdade total para ensinar em toda Europa. Cf. ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT) – **Bula *De Statu Regni Portugalliae***. [Consult. 25 mar. 2023]. Disponível em WWW: <URL:https://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=8161376>.

[869] RÜEGG, 2003, p. 55. Apesar das controvérsias indicadas pelos historiadores quanto às datas, é possível afirmar que a bula confirmatória do Papa Nicolau IV, de 9 de agosto de 1290, representou o momento de oficialização do Estudo Geral, fazendo o texto referência expressa à obtenção dos graus de licenciatura em direito canónico e direito civil. Cf. POUSADA, Estevan Lo Ré. **Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução à consolidação das leis civis**. São Paulo: Departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito Civil, p. 27-33.

a complexidade crescente que o modelo administrativo de então demandava, na mesma linha de outros soberanos, em especial Frederico II e Afonso X. Isto é, movia-o a ideia de que «a individualidade do Reino não dependia só das armas, mas também das leis», como seria a diretiva do Estado Moderno a partir do século XVI[870].

Contudo, mesmo com as determinações do rei, ainda não havia um corpo jurídico preparado para ler, interpretar e executar as diretivas reais. Havia ausência imediata de especialistas com formação adequada para operar com maior perícia a complexidade do *Corpus Iuris Civilis*. Segundo Duarte Nogueira[871], o nascimento das universidades «não pode [...] deixar de ser entendido como testemunho do empenho definitivo do poder na difusão daquele direito» romano, e, por conseguinte, da «intencional ruptura das últimas ligações com a tradição jurídica anterior».

A criação das universidades ao longo do século XIII coincide com o período de maior efervescência do movimento de receção do direito romano e sua rápida difusão por todos os territórios ibéricos. As universidades vieram reforçar o preparo da intelectualidade portuguesa responsável pelas embaixadas internacionais. Por exemplo, D. Dinis envia os diplomatas João Soeiro e Pedro Martins à Inglaterra, levando reclames de mercadores portugueses contra piratas ingleses. Em 1297, o rei Eduardo I promulgou uma lei comercial na qual, dentre outras nações interessadas, fazia referência a Portugal[872]. Perseguindo uma relação comercial privilegiada e aproveitando-se do conflito entre ingleses e castelhanos, D. Dinis, por seus embaixadores em Londres, obteve o Tratado de Comércio de 1308[873]. A universidade criou-se orgânica às necessidades da administração pública do reino, tendo aplicação prática e trazendo resultados imediatos, como mostram os sucessos da diplomacia internacional.

A disposição de D. Dinis em construir alianças, seja com os espanhóis ou com os ingleses, afirmou uma postura estatal que se manteria nos próximos reinados, marcados que

---

[870] OSÓRIO, J. A. D. Dinis: o rei, a língua e o reino. **Máthesis,** (2), Lisboa: UCP, 1993, p. 17-36. DOI: https://doi.org/10.34632/mathesis.1993.3694, p. 32.

[871] NOGUEIRA, José Artur Anes Duarte. **Sociedade e direito em Portugal na Idade Média**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994.

[872] BRASÃO, Eduardo. **Uma velha aliança**. Lisboa: Neogravura, 1955, p. 33.

[873] COELHO, 2012, p. 87. Recorrendo a João Marques (**Descobrimentos portugueses: documentos para a sua história**. Lisboa: IAC, 1944, v. I, p. 26), pode ver-se mais um excerto relevante do documento: «[a]o magnífico príncipe D. Dinis pela graça de Deus Rei ilustre de Portugal e dos Algarves. [...] Segundo o vosso pedido, concedemos favoravelmente aos vossos mercadores cartas de salvo-conduto para virem a nosso reino morar e comerciar, conforme lhes for mais útil, contanto que exerçam o comércio legalmente e guardem os usos e costumes do nosso reino».

foram por guerras, mas também por expansão comercial e diplomática. Afonso IV de Portugal e Eduardo III celebram, em 1353, um novo tratado de aliança e comércio, a partir do qual outros o sucederam, como o Tratado de Tagilde, de 1372, o Tratado de Westminster, de 1373, e, claro, o mais longevo tratado entre nações, o Tratado de Windsor, em 1386. Esses acordos diplomáticos luso-britânicos foram confirmados e ratificados, no século XV, por Henrique IV, Eduardo IV, Ricardo III e Henrique VII, todos reis da Inglaterra. O Tratado de Windsor segue vigente nos dias de hoje.

A política diplomática inaugurada por D. Dinis revelou-se vanguardista para seu tempo e vitoriosa para a posteridade, é verdade. Mas os resultados da diplomacia não poderiam ter sido os mesmos não fosse o preparo adquirido pelos seus membros na Universidade.

3.10.6 A ATIVIDADE LEGISLATIVA DE D. DINIS

Quando se analisara os períodos de reinado de Afonso II e Afonso III, de Portugal, apontou-se que a atividade legislativa foi um importante instrumento de centralização dos poderes do rei, ainda que tenha promovido a participação política de setores não senhoriais da sociedade. Afonso III, especialmente, via na ação legiferante uma maneira de «suplantar» a legislação visigótica, realizando, assim, ao mesmo tempo, as tarefas de fortalecimento do poder real e da identidade nacional.

Armando Homem refere que fora o aceite do direito romano — especialmente de preceitos do *Corpus Iuris Civilis* — quanto ao poder de criar leis (*legem condere*) que fundamentou, no pensamento da realeza europeia, a viabilidade mutacional de «meros salvaguardantes dos costumes e direitos tradicionais a uma outra de verdadeiros emissores de normas "*ex novo*"», e que, no século XIII, isto se acentuou como ação da realeza, tendo em Afonso III de Portugal uma das «figuras emblemáticas»[874].

Como se demonstrou anteriormente, no reinado de Afonso II acha-se um pouco mais de 30 leis. Já com Afonso III, as pesquisas referem 123 (no CLIMA) e 230 (em Herculano),

[874] HOMEM, Armando Luís de Carvalho. «Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi». **Revista da Faculdade de Letras. História**, 11:1 (1994) 11-110, p. 13. O texto de Armando Homem analisa a legislação de D. Dinis e de Afonso IV.

havendo quem defenda que, no reinado do Bolonhês, instituiu-se o «império da lei» como um programa político[875].

Mais uma vez, a fonte primeira de coleta de textos legais promulgados pelos reis portugueses da primeira dinastia está nas pesquisas do Projeto CLIMA, que coleta informações de fontes históricas diversificadas, de bibliotecas e arquivos portugueses[876]. Relativamente a D. Dinis, o CLIMA identificou 125 leis associadas ao período de 1279 a 1325. Por sua vez, Armando Homem aponta 129 leis dionisianas[877], e acrescenta que nos anos de governança estável, cronologicamente entre o final do século XIII e o início de 1320, pode apontar-se como os «picos» da produção legiferante de D. Dinis[878].

Na comparação com os reinados anteriores, Afonso II e Afonso III, é percetível que algumas temáticas legisladas por D. Dinis são reafirmações ou atualizações de assuntos já regulados, podendo, à guisa de exemplificação, destacar-se diversas leis sobre padroado, advogados e procuradores, judeus (com maiores detalhamentos) e normas processuais:

> 1281-11-11 — Lei do padroado (Guarda): proíbe que os ricos-homens, cavaleiros, donas e escudeiros pousem ou comam nos mosteiros e igrejas.
> 1282-07-31 — Lei da apelação (Guarda): reserva o recurso de apelação para el-rei.
> 1283-02-26 —Lei dos advogados (Évora): lei do juramento e dos honorários dos advogados, não podendo levar mais do que a vintena da valia do feito, até cem libras.

---

875 VENTURA, Leontina. **D. Afonso III**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006, p. 149.

876 Cf. CLIMA, disponível em WWW: <URL:https://www.ulusiada.pt/clima/>. No caso do reinado de D. Dinis, além de diversas referências de catalogação, destacam-se as seguintes fontes: ALBUQUERQUE, Martim de; NUNES, Eduardo Borges. **Ordenações de D. Duarte**. Lisboa, 1988; DOMINGUES, José. **As Ordenações Afonsinas: três séculos de Direito Medieval (1211-1512)**. Sintra: Zéfiro Editora, 2008; **Livro das Leis e Posturas**. Prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva e leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, 1971; **Ordenações de El-Rey D. Affonso V** (Coimbra 1792). Liv. II, Tít. 14, pp. 174-175 (fac-símile da Fundação Calouste Gulbenkian, 1984/1998); FREIRE, Anselmo Braamcamp. **A Feitoria da Flandres**. Lisboa: Arquivo Histórico Português, vol. 6, 1908, p. 416 (2.ª ed., reprodução facsimilada da Câmara Municipal de Santarém, Lisboa, 2001); MARQUES, João Martins da Silva. **Descobrimentos Portugueses: documentos para a sua história**, vol. 1 (1147-1460). Lisboa: Instituto para a Alta Cultura, 1944, doc. 29 (edição fac-símile do Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1988); **Chancelaria de D. Dinis**, Liv. 3, fl. 146; vários documentos encontrados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, além de outras fontes, a depender da temática legislativa.

877 HOMEM, 1994, p. 15. O autor informa que 32 leis do reinado de D. Dinis não possuem datação e que não há originais das referidas normas, sendo encontradas em compilações como o *Livro das Leis e Posturas*, *Ordenações del-Rei D. Duarte* e as *Ordenações Afonsinas*. Seriam «cópias, trasladas, declarações, recolhas» que admitem a possibilidade de «alterações textuais introduzidas». Também são encontrados textos legais, mas apresentados «em discurso de tipo narrativo/descritivo, tendendo a usar como tempos verbais o pretérito perfeito ou o futuro de indicativo (contrariamente ao presente do indicativo das formulações imperativas originais), ao mesmo tempo que se evoca uma decisão do monarca ou uma prática legal, sem que tal seja apresentado como ordem a destinatários concretos».

878 HOMEM, 1994, p. 23.

> 1286-07-10 — Lei da desamortização (Lisboa): para que os clérigos e ordens não comprem bens de raiz sem mandato régio.
> 1291-03-21 — Lei da desamortização (Coimbra): proíbe às igrejas e mosteiros herdarem os bens de raiz dos seus professos, estipulando a venda das assim adquiridas
> 1294-01-01 — Lei da revelia (Coimbra): lei sobre a revelia, seus efeitos e formas de a purgar.
> 1299-07-23 — Lei do padroado (Portalegre): proíbe as comedorias nos mosteiros femininos.
> 1294-07-01 — Lei da desamortização (Lisboa): lei com as clarificações feitas à sua lei anterior (1291-03-21 — Coimbra), que impunha que as herdades dos fidalgos que morressem professos não passassem aos mosteiros, estipulando a venda das que assim passarem.
> 1294-01-01 — Lei da revelia (Coimbra): lei sobre a revelia, seus efeitos e formas de a purgar.
> 1302-01-15 — Lei dos advogados (Coimbra): determina que os moradores da casa do rei, sendo cavaleiros, só possam advogar em causa própria.
> 1313-12-13 — Lei dos judeus (Coimbra): estabelece determinadas regras em relação aos judeus.
> 1314-06-01 — Lei dos advogados e procuradores (Lisboa): determina que os judeus não possam, para pagamento de certas dívidas, promover a venda de bens dos devedores e que declara inválidas quaisquer cartas de privilégio do rei que tal permitissem.
> 1314-08-23 — Lei das dívidas dos judeus (Lisboa): estabelece que todos os contratos entre judeus e cristãos sejam feitos perante juízes ou alcaides, com meios sobre o modo de pagamento e que proíbe pedir a dívida antes do seu vencimento[879].

As leis do Rei-Trovador adotaram clara contrariedade à desamortização, um costume de deixar doações ou heranças de terras aos clérigos, mosteiros ou igrejas. No geral, tinham o condão de evitar a concentração de bens e rendas (e poder) nas mãos do clero, e, obviamente, proporcionar a incorporação de bens do reino. Paes Filho, entretanto, explica que algumas proibições eram exigência social e tinham fim justo, como esta que passou a vedar que se deixasse herança a ordens religiosas, ignorando que parentes do *de cujus* se encontravam em condição de pobreza, por não serem contemplados com quinhão hereditário[880].

Na verdade, o rei buscava equilibrar forças e triunfar sobre todas elas. Com esta política, manteve concessões ao clero, inclusive no campo das doações, bem como protegia a nobreza do clero e resguardava a baixa dos arroubos da alta nobreza. Também defendia os concelhos dos nobres, embora respaldasse algumas arbitrariedades da nobreza. Como

---

[879] Cf. no projeto CLIMA, em: <https://encurtador.com.br/klyN7>.

[880] PAES FILHO, Flávio Ferreira. O reino lusitano com D. Afonso III e D. Dinis e a regulamentação político-legislativo-administrativo. **História Revista**, 10:1 (2005) 19-35, p. 26. Cf. Mattoso (**Identificação de um país**, 2000, p. 133), que refere a existência de leis contra a amortização desde Afonso II e também no reinado de Sancho II. D. Dinis as completou e agravou, e mesmo não impedindo aquisições clericais, «dotou o Estado de um instrumento legal adequado para poder intervir. Efectivamente, a ampliação do património eclesiástico tornou-se muito mais moderada a partir daí».

explica Mattoso, D. Dinis pretendia ser o «juiz e vigilante absoluto do exercício dos direitos», agindo como se visasse apenas a manter a paz, a justiça e a ordem[881].

Quanto às normas que tratavam da justiça processual, Armando Homem informa que representam mais de 50% das leis dionisianas[882]. Para Paes Filho, enquanto conferiam melhor eficiência à aplicação da justiça, as regras submetiam «todo o reino a normas de procedimentos jurídicos idênticos. Assim cerceava também tanto o poder jurídico do clero, em terras coutadas, quanto o poder jurídico da nobreza, nos senhorios». Mantinha sob controle o aparato de aplicação da justiça no reino, por intermédio das leis, que, inclusive, passaram a ser lidas pelos tabeliães nos concelhos.[883] As leis abaixo representam algumas inovações processuais do reinado de D. Dinis:

> 1283-01-28 — Lei dos porteiros (Estremoz): para que só existam os porteiros e sacadores que existiam no tempo dos monarcas antecessores.
> 1301-09-01 — Lei dos porteiros e mordomos (Lisboa): lei impondo que os porteiros e mordomos não percam os dinheiros das dívidas ao rei.
> 1302-07-10 — Lei das taxas (Santarém): lei das taxas a cobrar por escrivães, procuradores, advogados e porteiros da audiência.
> 1303-06-04 — Lei do exercício da justiça (Lisboa): determina sobre o exercício de justiça por alcaides, juízes, alvazis, comendadores e meirinhos.
> 1303-11-15 — Lei das custas judiciais (Santarém): lei das custas, no tribunal da Corte, dos moradores do rei e da rainha.
> 1304-02-21 — Lei do valor da sentença régia (Santarém): lei impondo que ninguém vá contra o que foi absolvido por sentença do rei ou seus ouvidores.
> 1305-01-15 — Regimento dos tabeliães (Santarém).
> 1305-01-15 — Lei dos emolumentos dos tabeliães (Santarém): define os emolumentos a cobrar pelos tabeliães.
> 1305-07-01 — Lei das testemunhas (Lisboa): que os tabeliães não ponham nos instrumentos e cartas públicas menos de cinco testemunhas.
> 1310-11-15 — Lei das sentenças escritas (Lisboa): para que todas as sentenças judiciais sejam passadas por escrito.
> 1313-09-15 — Lei da ordem do processo (Lisboa): estabelece um conjunto de medidas para evitar as delongas maliciosas nos processos judiciais.
> 1316-08-27 — Lei da apelação das interlocutórias (Lisboa): determina aos sobrejuízes e ouvidores que livrem sem delonga os feitos das apelações de sentenças interlocutórias.

---

[881] *MATTOSO, José.* ***Identificação de um país****, 2000, p. 123:* «impede os mais poderosos de absorverem os inferiores, defende igrejas e mosteiros contra abusos dos senhores, proíbe as ordens monásticas de enriquecer à custa dos seus cavaleiros, persegue implacável e teimosamente os senhores que se haviam apropriado de direitos régios, averiguando os casos em sucessivas inquirições e promulgando sentenças contra todos os abusos, erige-se em juiz de casos de transmissão hereditária de direitos senhoriais [...], ameaça de pena de morte os nobres que se atrevem a construir torres fortificadas nas suas honras sem prévia autorização».

[882] HOMEM, 1994, p. 19.

[883] PAES FILHO, 2005, p. 32. Mattoso (**Identificação de um país**, 2000, p. 53) informa que desde Afonso III as leis mais importantes eram «lidas em todas as vilas e julgados, diante dos prelados, alvazis, juízes, justiceiros, alcaides e concelhos. Com D. Dinis começou a prática de lê-las periodicamente, até uma vez por semana, disciplina seguido pelos bispos, que mandam ler leis nas igrejas e durante os sermões, nos dias festivos e ao domingo». Cf. Armando Homem (1994, p. 20), a quem a legislação processual dionisiana «parece inserir-se numa preocupação de fundo com o evitar do alongamento excessivo dos processos».

> 1324-08-09 — Lei da justiça nos coutos e honras (Lisboa): para que os oficiais de el-rei (porteiros e meirinho-mor) entrassem nos coutos e honras a fazer justiça, citar, penhorar e a prender malfeitores quando os senhores não os quisessem entregar[884].

Ainda que sua vida pessoal destoasse do padrão católico de moralidade social e religiosa, em especial por seus concubinatos e pelos filhos ilegítimos que possuía, D. Dinis não deixou de estabelecer atos legais de cunho moral, especialmente direcionados a questões de adultério e moral sexual, podendo identificar-se as seguintes leis nesse sentido:

> 1295-03-04 — Lei idade de casamento (Lisboa): determina que a mulher com menos de 25 anos, que casa ou faz maldade de seu corpo sem mandato de seu pai, seja deserdada.
> 1302-08-11 — Lei contra a bigamia (Lisboa): lei das penas para o Homem que casa com duas mulheres ou vice-versa (bigamia); e para os que casam ou dormem com parentas ou criadas de seus senhores, sem sua licença.
> 1302-08-14 — Lei do adultério (Lisboa): pena que devem ter os que matam suas mulheres sem razão, acusando-as de adultério.
> 1302-09-11 — Lei do adultério (Lisboa): estabelece a pena de morte para a mulher casada que sair de casa de seu marido para fazer adultério.
> 1313-06-29 — Lei dos abusos sexuais das justiças (Frielas): lei sobre as penas a aplicar aos oficiais que tenham relações carnais com mulheres que sejam parte em processos nos quais eles intervenham.
> 1321-11-25 — Lei do jogo da tavolagem (Santarém): lei que interdita o jogo de tavolagem.
> 1321-11-24 — Lei do soldo das prostitutas (Santarém): lei que proíbe que se leve soldo das prostitutas[885].

Surgem algumas temáticas interessantes, tanto no cotejamento que se pode fazer entre o corpo legislativo dos monarcas portugueses desde a primeira dinastia, bem como dentro dos registos de cada período *per si*. Há inegáveis repetições de assuntos, gerando a ideia de desnecessária «prolixidade legislativa» (usando a dicção de Armando Homem)[886]. Em análise detalhada, realmente entre os reinados há repetições literais, o que parece normal em um contexto no qual os fundamentos da tarefa legiferante não estavam regulamentados.

Contudo, em diversas outras situações o que se percebe é, ao invés do mero replicar normativo, um processo de detalhamento para abranger um número maior e inédito de situações. Portanto, «a prolixidade legislativa não só não é sinónimo de orientação constante, como pode ser o resultado de um esforço de harmonização com outras dimensões da atuação

---

[884] Cf. no projeto CLIMA, em: <URL:https://www.ulusiada.pt/clima/>.

[885] Cf. o Projeto CLIMA: <URL:http://www.ulusiada.pt/clima/ius-proprium-leis-gerais/d-dinis/>.

[886] HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi. **Revista da Faculdade de Letras. História**, 11:1 (1994) 11-110, p. 21.

política da realeza»[887]. Por exemplo, há diversas leis sobre padroado nos três períodos estudados, e apenas no reinado de D. Dinis são seis atos legais, sendo que um se destaca, por alterar as regras anteriormente estabelecidas, como se lê na descrição da lei no Projeto CLIMA[888].

Dentre as leis arroladas pela pesquisa, encontram-se algumas que tratam de assuntos complexos para os reis portugueses da primeira dinastia, como as relativas aos estados. Em relação ao clero são quatros Concordatas[889]. Duas teriam sido assinadas em Roma (1282 e 1289), uma no Porto (1292) e uma em Lisboa (1309), e expressam os meios legais para superação de tradicionais problemas com o clero. Quanto à nobreza senhorial, são as leis das inquirições gerais que se destacam[890].

O tema das inquirições esteve associado a outro assunto que foi central nesta fase da história portuguesa: as Cortes. Instigante é, para a pesquisa, perceber que o espaço destinado à análise desta estrutura de poder coletivo é que, de organismos centrados no rei, vão adquirir mais autonomia e poder no reinado de D. Dinis. É verdade que os estudos apresentados não informam solução de continuidade na atuação das Cortes. Pelo contrário, apontam para a

---

[887] HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi. **Revista da Faculdade de Letras**. História, 11:1 (1994) 11-110, p. 22.

[888] «1307-08-04 — Lei do padroado (Lisboa): A instância dos infanções D. Dinis reformou a lei de seu pai, D. Afonso III, sobre os direitos dos padroeiros. Fixou que (i) os ricos-homens que tivessem de duas mil libras adiante só poderiam levar duas bestas por cada mil libras, se com ele fosse infanção poderia levar cinco bestas, se fosse cavaleiro, mas não infanção, três bestas; (ii) na comitiva não podiam ir as mulheres dos fidalgos e muito menos as mulheres de má vida – "non leue hy soldadeyras nen putas"; (iii) para o jantar de um rico-homem taxou-se doze pães de dois dinheiros e seis para a ceia, para o infanção seis ao jantar e três à ceia e para o cavaleiro quatro ao jantar e dois à ceia; (iv) para as bestas do corpo do rico-homem alqueire e meio de cevada, ao cavalo e às outras bestas um alqueire e aos cavalos dos infanções e cavaleiros alqueire e meio e às outras bestas um alqueire; (v) não deviam pousar nem comer nas castras ou nas câmaras dos mosteiros, nem das igrejas». Fonte: <URL:https://www.ulusiada.pt/clima/ius-proprium-leis-gerais/d-dinis/lei-do-padroado-3/>.

[889] Cf. PAES FILHO, Flávio Ferreira. O reino lusitano com D. Afonso III e D. Dinis e a regulamentação político-legislativo-administrativo. **História Revista**, 10:1 (2005) 19-35, p. 24. Para o autor, foram «três concordatas: duas de 1289, contendo onze artigos e quarenta artigos, respectivamente; a primeira só foi reconhecida por D. Dinis em 1292, e a de 1309, continha vinte e dois artigos». José Mattoso (**Identificação de um país**, 2000, p. 132) detalha que: «[a] primeira foi preparada por uma reunião dos prelados na Guarda em 1282, mas a Santa Sé demorou o seu tempo a confirmá-la, até se chegar finalmente ao texto de 1289. Este retomava a maioria dos pontos das queixas apresentados ao Papa em 1267. As dificuldades nem assim cessaram: em 1292 surgem novos protestos dos bispos do Norte (Porto, Guarda, Lamego e Viseu), que o rei resolve, atendendo às novas acusações pelo meio tornado habitual desde 1282. Renovaram-se em 1309, com o bispo de Lisboa, o que deu lugar a um novo texto chamado habitualmente a «concordata dos 22 artigos» que, apesar de não ter tido o acordo de todos os bispos, parece não haver suscitado resistências generalizadas».

[890] 1308-10-20 — Lei das inquirições gerais (Coimbra): como se hão de fazer as novas inquirições aos coutos e honras, que el-rei manda tirar a Aparício Gonçalves. 1311-06-15 — Lei das inquirições gerais (Coimbra): sobre a inquirição que D. Dinis mandou fazer, a propósito das honras e coutos que, indevidamente, faziam os fidalgos.

realização, entre 1254 e 1495, de dezenas de cortes responsáveis pela elaboração de leis, acordos, tratados e regimentos.

Armando Homem informa que, dentre as leis dionisianas, quarenta e três têm referências genéricas quanto aos que atuaram na sua elaboração, enquanto trinta e um atos legais associam-se ao «conselho de sua Corte» e outras onze leis teriam sido «mandad[as] pela sua Corte». Por fim, três textos normativos teriam sido concebidos com a participação de «ricos-homens, filhos d'algo ou homens-bons da Corte»[891].

Mattoso explica e resume o problema das Cortes de D. Dinis asseverando que: «[t]odas elas se conhecem mal». Mesmo assim, informa que durante o reinado do Rei-Trovador foram convocadas Cortes em Évora, em Guimarães, em Coimbra e três em Lisboa, sendo seis ao todo[892]. Percebe-se que as datas das cortes e das leis nem sempre estão em conformidade, sendo que a maioria das leis não é do tempo das cortes.

Em relação à última das cortes de D. Dinis, realizada em Lisboa em 1323, teria sido convocada para avaliar os reclames do infante D. Afonso (futuro Afonso IV, sétimo rei de Portugal), que se via preterido em favor de seu irmão, D. Afonso Sanches. O rei convocou representantes dos três estamentos: clero, nobreza e povo. Antes de adentrar o tema do conflito com seu sucessor e filho, trouxe outros assuntos para a deliberação, entre os quais se associam, por proximidade de datação, uma série de leis processuais, inclusive para garantir apelação de pessoas pobres ao rei. Destaca-se a lei «1322-08-17 — Lei dos advogados e procuradores (Lisboa), que confirma a lei (1322-08-04) sobre a cobrança de metade dos salários no início e a outra metade no final dos feitos, pelos advogados e procuradores"» objetivando, por este meio, evitar solução demorada nas demandas.

Por fim, impende dar relevo a três leis que confirmam a D. Dinis o título poético de «plantador de naus». Em 1293, em Lisboa, elabora a *Lei das Naus* (1293-05-10): trata-se de uma «[c]arta de confirmação [...] entre os mercadores portugueses»; regulava o pagamento de fretes de embarcações que carregassem nos «portos do reino para Flandres, Inglaterra, Normandia, Bretanha e Arrochela». O valor dependia do tamanho da carga. Também determinava que «as barcas fretadas por mercadores portugueses para além mar, Sevilha, ou outras partes, e que fossem para Flandres e lugares acima indicados, pagariam nos termos

[891] HOMEM, Armando Luís de Carvalho. «Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi». **Revista da Faculdade de Letras**. História, 11:1 (1994) 11-110, p. 25.

[892] MATTOSO, José. Identificação de um país: ensaio sobre as origens de Portugal. Vol. 2 – Composição. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p. 96.

referidos». Mais tarde, em 1323, outra lei, elaborada no Porto, catalogada como: «1324-03-25 — Estatuto do fretamento das naus», teria sido elaborada «de comum acordo pelo concelho e homens bons do Porto, para regular o fretamento e carregamento das naus que saíssem da cidade. Para zelar pelo seu cumprimento seriam nomeados quatro homens-bons, eleitos, anualmente, pela Páscoa»[893].

A terceira lei, classificada como «1317-02-23 — Lei do almirante (Santarém): lei do foro do almirante, Micer Manuel Pessanha», reveste-se de grande importância no contexto do processo de preparação para a expansão marítima portuguesa. Por este ato legal, D. Dinis oficializou o genovês Manuel Pessanha (Emanuele Pessagno) como almirante e depois almirante-mor. Manuel Pessanha serviu ainda aos reis Afonso IV e Pedro I[894].

3.12 CONCLUSÃO

1. O direito romano foi o elemento permanente e o mais importante na formação do Estado português, sendo fundamental na estruturação jurídica da burocracia de todos os reinados da Europa medieval. A Escola de Bolonha assumiu e exerceu papel decisivo e inquestionável no processo de redescoberta e disseminação desse monumento jurídico, inspirando, direta e intensamente, a consolidação legislativa de Portugal.

2. O chamado «renascimento» do direito romano teve na Escola de Bolonha um *locus* e um movimento de valorização de seus saberes substanciais, contidos no *Corpus Juris Civilis*, sendo que os chanceleres e juristas da corte, desde Afonso Henriques, formaram-se em Bolonha, o que se traduziu num grande trunfo no esforço pela construção das instituições do Estado.

3. Graças ao pensamento desenvolvido a partir da Escola de Bolonha, o direito romano permaneceu como uma fonte primária de direito em Portugal até às *Ordenações Afonsinas*. Mais que isso, destaca-se como elemento fulcral na formação do direito civil (não canónico), e como sustentáculo teórico para a estruturação do poder régio, a centralização do poder e a

[893] Para consultas à legislação medieval, *vide* o Projeto CLIMA, em <URL:https://www.ulusiada.pt/clima/>.

[894] VAIRO, Giulia Rossi. O genovês Micer Manuel Pessanha, Almirante d'El-Rei D. Dinis. **Medievalista** [Em linha], 13, 2013. Refere a autora que houve «intensa produção de diplomas» que garantiram ao almirante Pessanha «prerrogativas, privilégios, benefícios, competências e poderes do almirante», entretanto, opina que «é com o auto de 24 de setembro de 1324 que se completa e define o "Oficio do Almirantado", pois é precisamente a partir deste diploma que começa a aparecer nas fontes com esta terminologia», passando de um simples cargo, para uma «dignidade, verdadeira instituição, transmissível por via hereditária, dotada de poder jurisdicional sobre a "gente de mar"».

afirmação da soberania nacional da coroa portuguesa, no contexto da Hispânia e da Europa, inclusive nos diversos conflitos surgidos com a Igreja.

4. O estudo concluiu que as universidades medievais colaboraram com a legitimação do poder dos monarcas europeus e com o surgimento de uma sociedade orientada pelo Primado do Direito, respondendo com fundamentos judicantes as demandas de alta complexidade do reino. Os profissionais eram qualificados para atender às necessidades administrativas e jurídicas do serviço público, conferindo especialmente independência da burocracia estatal em relação aos quadros da Igreja. Com as universidades, os quadros da corte recrutar-se-iam dentre civis e não mais dentre clérigos. Pode dizer-se, então, que a Universidade foi decisiva para o processo de laicização da política e consequente advento do Estado Moderno.

5. O aumento em complexidade e em importância política e jurídica (legislativa) das Cúrias e Cortes confirmou-se, com a peculiaridade da crescente participação dos representantes dos concelhos, de modo ao reino avançar na inclusão de diferentes estratos sociais nas estruturas decisórias de poder em Portugal. A Cúria de Coimbra, de 1211, é a perfeita ilustração da complexidade relacional entre o poder monárquico, a nobreza, o clero e o «terceiro estado», o que foi superado por Afonso II com a utilização de preceitos extraídos do direito romano.

6. A Cúria de Coimbra (Anexo V) é um decálogo de vinte e nove leis, as quais asseguraram direitos que seriam, no futuro, considerados direitos fundamentais, como o acesso à justiça, o direito a um juiz natural e ao tempo razoável de duração do processo. A inviolabilidade do domicílio, o direito de propriedade, coibiu a prática da usura e reprimiu os abusos de poder dos agentes do reino. Tomadas no seu conjunto, as Leis da Cúria de Coimbra de 2011, à semelhança do que foram as Cortes de Leão de 1188 e a Carta do Rei João Sem Terra de 2015, compõem certamente a Carta Magna material da nação portuguesa, sendo um dos mais importantes documentos da história do sistema parlamentar europeu e a pedra fundante do moderno Estado Português.

7. No reinado de Afonso II, a atividade legislativa, além da coimbrã, manteve-se em outras oportunidades, de modo a refletir a necessidade de expansão do direito para a resolução de novas questões sociais e para reafirmar a autoridade monárquica. Afonso II assumira a defesa e a preservação dos direitos régios, especialmente por meio das inquirições, sendo ainda o pioneiro no uso da língua portuguesa em documentos oficiais.

8. Quanto aos reinados de transição, de Sancho II e Afonso III, apontou-se a persistência de desafios herdados do rei Afonso II, em questões hereditárias e eclesiásticas,

bem assim a incessante busca por estabilidade política e pela manutenção e ampliação da autoridade régia. Constatou-se a fragilidade de Sancho II no cumprimento desses propósitos, que encontraram em Afonso III um rei mais organizado e hábil em resgatar a importância política e jurídica das Cortes, com destaque àquelas ocorridas em Leiria, em 1254, e em Coimbra, em 1261, que revelaram os esforços régios na direção do fortalecimento dos poderes centralizados no monarca, além da promoção de leis que respondessem às demandas sociais e políticas. Ao menos cento e vinte e três leis editaram-se no reinado de Afonso III, como consequência da hiperatividade normativa do período.

9. As Cortes de Leiria são as primeiras a contar com participação popular dos representantes dos concelhos, dando feição de assembleia da nação às cortes. Pode-se considerá-la a mais antiga manifestação do que viria a ser o parlamento português. As cortes de Coimbra limitaram o poder de tributar do rei e estabeleceram o princípio da proporcionalidade da capacidade tributária. De 1254 (Leiria) a 1495 (Tomar) foram realizadas ao menos setenta e seis cortes, todas com participação alargada pelo chamado terceiro estado.

10. O reinado de D. Dinis apresentou-se como um período de conceção e implementação de um verdadeiro projeto nacional, que visava a formar uma identidade e uma estrutura estatal tipicamente portuguesas. Neste enredo, enfatizou-se a demarcação das fronteiras na Hispânia, a criação de forças militares regulares, a oficialização da língua portuguesa e a fundação da universidade portuguesa, como fonte de produção de quadros à administração pública, gerando uma burocracia cada vez mais profissional e especializada. O Tratado de Comércio de 1308, um dos mais longevos tratados entre nações, é exemplo do alto preparo dos quadros técnicos do Estado no período, todos com formação universitária.

CAPÍTULO 4 – O ESTADO MEDIEVAL EM TRANSIÇÃO

4.1 INTRODUÇÃO. 4.2 CULTURA E POLÍTICA: TEMPOS DE TRANSIÇÃO. 4.3 ELEMENTOS HISTÓRICOS E SIMBÓLICOS NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO ESTADO PORTUGUÊS. 4.3 ELEMENTOS HISTÓRICOS E SIMBÓLICOS NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO ESTADO PORTUGUÊS. 4.4 A DINASTIA DE AVIS E O PERÍODO MANUELINO. 4.5 A EXPANSÃO MARÍTIMA: ELEMENTOS CONSTITUTIVOS, MARCOS SIMBÓLICOS E ESTRATÉGICOS. 4.5.1 A Conquista de Ceuta (1415). 4.5.2 A «Escola de Sagres» e o Infante D. Henrique. 4.5.3 A Conquista da Ilhas do Atlântico. 4.6 O REINADO DE D. DUARTE. DESDOBRAMENTOS DAS CONQUISTAS ATLÂNTICAS. CODIFIÇÃO: ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, REGIMENTO DA CASA DE SUPLICAÇÃO E ORDENAÇÕES AFONSINAS. CRISE SUCESSÓRIA. 4.6.1 Donatarias. 4.6.2 A Conquista do Cabo Bojador. 4.6.3 A Construção da Imagem da Monarquia. 4.6.4 As Ordenações d'El-Rei Dom Duarte e o Livro das Leis e Posturas. 4.6.5 O Regimento Quatrocentista da Casa de Suplicação. 4.6.6 Ordenações Afonsinas. 4.7 D. AFONSO V. O INFANTE D. PEDRO. ALFORRABEIRA. O RETROCESSO NA CENTRALIZAÇÃO DO PODER. 4.8 D. JOÃO II. 4.9 EXPANSÃO, MODERNIDADE E O PERÍODO MANUELINO. 4.9.1 O Prenúncio da Modernidade: Tempos de Transição e Ruturas (XV-XVIII). 4.9.2 Humanismo e Renascença no Período Manuelino. 4.10 CONCLUSÃO.

> «...que nenhuu nom fosse ousado de poblicar leteras do Papa, quaaesquer que fossem, sem nosso mandado... mandaremos que se pobliquem pela guisa, que devem.»
> (D. Pedro I, Beneplácito Régio, Cortes de Elvas de 1361)

4.1 INTRODUÇÃO

Este Capítulo Quarto buscará fazer uma conexão dos factos relevantes verificados entre a assunção ao trono de D. João I (1385) e a de D. João II (1481) com factos anteriores

a este período, antecipando o contexto jurídico, cultural e político do reinado manuelino (1495-1521), marco temporal do trabalho.

Neste capítulo, serão trabalhadas as conceções da história como transição, adaptação e permanência, a partir de conceitos e ideias instrumentais que possibilitem mostrar a formação do Estado Moderno, desde a Alta Idade Média, mas especialmente a partir da Baixa Idade Média, o que coincide com a formação do espaço estatal português no último quartel do século XII.

O Estado mostrar-se-á enquanto criação da história, assentado durante largo período de tempo, onde as partes antecedem ao todo e vão entrelaçando-se na mudança dos momentos históricos que favoreceram a concentração do poder político no cetro do soberano. A análise desta ampla linha temporal contempla não apenas os factos estritamente históricos e suas consequências políticas imediatas, mas busca compreender a história das ideias políticas que vão surgindo para alterar as relações do homem com a natureza, o poder e as representações da sua vida e espiritualidade.

Por estas vias, o capítulo tentará mostrar que o contexto histórico do século XII possibilitou não só o ressurgimento do direito romano, mas também a retomada da valorização da filosofia e da arte dos antigos — gregos e romanos —, iniciando-se um processo de resinificação do homem que influenciou todos os ambientes, dentre os quais a cátedra dos padres da Igreja Católica, donde destacar a *Suma Teológica* de São Tomás de Aquino, no século XIII, que abre um caminho de mediação entre o poder divino e o poder secular, assegurando uma área de autonomia à formação e gestão do poder político pela comunidade dos homens.

Neste quadro, o Renascimento é um processo histórico que deita raízes muito anteriores ao século XV e se associa a um amplo movimento de mudanças comportamentais que vão contribuir para a edificação de estruturas administrativas racionalizadas de gestão do poder, alterando a compreensão do exercício do poder político e das relações sociais.

Ao lançar-se ao mar, desde Ceuta, e mais especificamente a partir da colonização das ilhas do Atlântico, quando engendra um modelo jurídico novo, destinado à gestão de novos territórios (a donataria), a Coroa Portuguesa passa a formar e a reconhecer comunidades fora do espaço da Cristandade, até então circunscrita à Europa. Embora o faça em nome da Igreja, objetivamente quem ganha reconhecimento e preponderância é o Estado, rasgando-se espaços separados de atuação do poder político e do poder religioso.

As mudanças passam-se não somente na história das ideias políticas, na teologia, nas artes e na filosofia, mas também na economia. Ao longo do século XIII e XIV, os espaços

urbanos e a mobilidade entre cidades se vão incrementando, como consequência das atividades ligadas à nova classe: a dos burgueses, comerciantes, financistas, oficiais artesãos, prestadores de serviços e funcionários públicos. É relevante notar que estes estratos sociais, ligados à nova economia e à nobreza de segunda classe, entraram pela primeira vez na cena pública e formaram a base social de apoio que levou D. João I e a dinastia de Aviz ao poder em 1385.

A Igreja, já evidenciando sinais de perda de força desde D. Dinis, comparece, pela primeira vez, ao complexo processo de luta política que conduziu ao triunfo uma nova dinastia em 1385, como instância de legitimação da vontade do poder secular, sem, no entanto, apresentar forças para arrastar a si o poder do rei. No caso, à Santa Sé coube absolver a bastardia de nascença de D. João I e remover os votos de celibato que havia feito como frade e chefe da Ordem de Avis.

O crescimento das atividades do comércio vai estimular a criação de novas vilas e cidades no reino, contribuindo com um inédito ativismo político de cortes. O reinado de D. João I contabilizou 28 cortes e rececionou a reivindicação das novas classes pela codificação das leis do reino. O reinado de D. Duarte, por sua vez, deu início ao maior e mais consequente movimento por codificação de que se tem notícia em toda a Europa; um movimento constante, que atravessou o século XV e foi encontrar seu apogeu no reinado de D. Manuel I, cem anos depois.

Entre a coroação de D. João I e a de D. João II, passaram-se quase 100 anos. O comércio de ouro e o de pessoas escravizadas já era das maiores receitas do reino. A burguesia comercial tinha conseguido adentrar o círculo restrito da corte e reproduzia seus interesses. As relações feudo-vassálicas feneciam. Mesmo assim, D. João II vai utilizar do imaginário feudal para exigir a submissão de todos os senhores e impor-lhes estrita obediência. A eliminação política e mesmo física dos opositores praticava-se por meio de uma violência envolta em fumos de legalidade, que garantia aos acusados os modernos direitos individuais de serem ouvidos e produzirem defesa diante de um juiz ou tribunal.

Com D. João II, os planos de domínio da costa da África e da rota da Índia são retomados como razão de Estado, os quais se havia de executar sem solução da continuidade, mesmo diante da morte de seu pai e de sua própria morte. O objetivo desta investigação é colocar em evidência as estruturas históricas que vão aparecendo desde a Alta Idade Média, intensificam-se a partir do reconhecimento da independência de Portugal em 1179 e redundaram no aparecimento do primeiro Estado Moderno europeu, no reinado de D. Manuel I.

De facto, de Afonso Henriques a D. Manuel I, as estruturas estatais criam-se num ritmo histórico frenético, encontrando um primeiro ponto de amadurecimento e estabilização no reinado manuelino. Deste ponto vista, pode considerar-se o reinado de D. Manuel I o ápice de um amplo arco histórico que descreve o processo de construção do Estado Moderno português.

Ao se considerar o contexto maior da modernidade europeia no qual se insere o reinado manuelino (1495-1521), cabe reiterar a premissa fundamental, já desenvolvida nos capítulos anteriores — e sobretudo no capítulo seguinte —, qual seja, a de que o reinado de D. Manuel I se trata não do ponto de partida, mas sim do ponto de chegada desse processo de formação do Estado Moderno em Portugal. Mas um ponto de chegada que também é passagem, viragem, transição e rutura entre a Idade Média e a Idade Moderna. Para quem olha a história do Estado desde a Alta Idade Média, o alvorecer do Estado Moderno na aurora do século XVI, em Portugal, é um ponto de chegada. Para quem o investiga desde os tempos de hoje — com as lentes da vivência do estado pós-moderno[895] —, o Estado Moderno que assoma no reinado de D. Manuel I é um ponto de viragem[896].

Por isso é que é imprescindível analisar-se os factos históricos sob a perspetiva das ideias de processo e transição da história. Para que se possa reforçar esta compreensão da tessitura do Estado Moderno, neste capítulo serão retomados alguns dos marcos cronológicos já referidos neste trabalho, a fim de se reforçar os traços constitutivos do «estado medieval em transição»[897].

4.2 CULTURA E POLÍTICA: TEMPOS DE TRANSIÇÃO

A formação do Estado português perpassa diferentes etapas e circunscreve-se sob diferentes perspetivas (política, jurídica, histórica e cultural). O período manuelino historicamente está circunscrito na clássica modernidade europeia, momento vívido e intenso de profundas e variadas transformações que marcou a Europa ao longo dos séculos XV e XVI. A figura política de D. Manuel I geralmente se associa ao empreendimento além-

[895] CHEVALIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

[896] BLOCH, Marc. **Apologia da História: ou o ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002, p. 75: «o passado é, por definição, um dado que nada mais modificará, mas o reconhecimento do passado é uma coisa em progresso, que incessantemente se transforma e se aperfeiçoa».

[897] CARMO, Jarbas Vasconcelos do. **Portugal, um estado com certidão de nascimento**. Lisboa: Ed. AAFDL, 2020.

mar, em que o rei se torna grande propulsor das grandes navegações e das conquistas portuguesas, a dilatar o império ultramarino.

Ao suscitar-se algumas questões sobre essas mudanças, não se tem como objetivo adentrar a análise historiográfica da gênese senhorial do Estado português, mas sim compreender o contexto amplo a partir do qual diferentes elementos constitutivos estão presentes no percurso de formação deste Estado e se podem apresentar vínculo com o medievo europeu. Compreende-se estes elementos constitutivos, por ora, como elementos de permanência[898], porque estão no medievo, nele permanecem e, ao final, configuram-se como elementos de transição à modernidade ibérica, e sobretudo ganham contornos muito peculiares no período manuelino.

O período conhecido como Idade Média, ou Era Medieval na Europa, situa-se cronologicamente entre os séculos V-XV d.C. São dez séculos, de modo que a um período tão longo se faça necessário compreender sob perspetivas não simplificadas de análise e compreensão. Um período assim tão longo está sujeito à formação de uma visão errônea.

O espaço europeu após a crise do Império Romano — agravada do século III em diante por terem as invasões dos povos germânicos se intensificado — passou por importantes transformações de natureza militar, económica, social e política. Para melhor compreender tal cenário, a historiografia estabelece dois marcos cronológicos: a Alta Idade Média (séc. V-X) e a Baixa Idade Média (séc. XI-XV).

A título de natureza conceptual, os debates e estudos de medievalistas têm vindo a considerar «Idade Média» um termo que precise de resinificação, dado o contexto de que emergira. O termo «medievo» vem, ao contrário, consolidando-se como mais adequado para nomear esta época, visando a que se evite estereotipia ou visões limitadas[899].

A pergunta central é: que aspetos ou elementos desta conjuntura podem destacar-se, considerando a compreensão pretendida a respeito da formação do Estado português? Dados os dois marcos temporais estabelecidos, o primeiro conceito a exigir esclarecimentos é o conceito de tempos de transição — entendidos estes, para os fins deste trabalho, como as

---

[898] KOSSELECK, Reinhart. **Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-RIO, 2006. Permanências, ruturas e adaptações são categorias de análise da história. Permanências referem-se à continuidade de práticas, valores, elementos de diferentes naturezas, em temporalidades diferentes. Rutura é a interrupção de processos históricos sem que haja a permanência de práticas do período anterior. Adaptação vê-se quando os processos históricos não passam por mudanças substanciais (ruturas), mas por adaptações que se faz em geral com o intuito de manter a ordem vigente.

[899] FRANCO JR., Hilário. Introdução – O (pré) conceito de Idade Média. *In*: **Idade Média: O Nascimento do Ocidente**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

transformações que marcaram este arco histórico em vários âmbitos e que fazem parte de um processo maior onde se vai constituindo o Estado Moderno e a modernidade europeia, desde a Idade Média[900].

Ao longo dos séculos V a X, a Europa passou por um período de insegurança devido à intensificação das invasões de povos germânicos, e depois, de islâmicos. Tal fenómeno impulsionara o processo de ruralização da sociedade, com a criação de laços de defesa e de uma reorganização política, económica e social. Consolidaram-se os chamados laços de enfeudamento e laços senhoriais[901], a partir da confluência de práticas sociais do mundo romano e do mundo germânico. Havia uma transição em curso, o que, de facto, acabou perpassando toda a Península Ibérica, inclusive aquela porção territorial sul-ocidental isolada sobre a qual se formaria a nação portuguesa.

Assim, dentre outros elementos e premissas, destaca-se o processo de romanização da Península Ibérica, cujo papel exercido pela política imperialista romana foi além da transposição de aspetos burocráticos, administrativos, arquitetónicos e jurídicos; foi fundamental sobretudo porque lançou as bases sociais, culturais e identitárias da formação da Península e porque seu legado desdobra-se até ao tempo presente.

Em outra fase, durante a desintegração das estruturas do Império Romano do Ocidente a partir do séc. III — impulsionada do séc. V em diante —, os povos germânicos deram suas contribuições à formação histórico-social da Península Ibérica. Conforme iam expandindo seus territórios, também iam influenciando a região, mas de maneira variável — mais em determinadas porções do território que em outras e de acordo com os respetivos matizes culturais do povo germânico envolvido.

O feudalismo consolida-se na Europa nos séculos X e XI, e o regime senhorial na Península Ibérica também pelo mesmo período, tornando bem visíveis as características estruturais do modo de produção feudal e senhorial[902]. Contudo, já no século XII, o sistema começa a entrar em crise. Uma longa e contínua transição começava seu curso. Alguns fenómenos acabaram por impulsionar transformações no espaço europeu e ibérico de forma

---

[900] LE GOFF, Jacques. **A história deve ser dividida em pedaços?** São Paulo: Editora UNESP, 2015.

[901] Na «*finis terrae*» onde se formou o antigo Portugal, o modo económico que prevaleceu foi o senhorial, espécie do gênero feudalismo.

[902] MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008, Prefácio: «em grandes traços podem ser os modos de produção, asiático, antigo, feudal e burguês moderno designados como outras tantas épocas progressivas da formação da sociedade económica... As relações de produção burguesas são a última forma antagônica do processo de produção social... Com essa formação social termina, pois, a pré-história da sociedade humana».

significativa, orientados ao ressurgimento do comércio, das cidades e de uma nova classe: a burguesia. Esta nova classe, para desenvolver o comércio, demandaria um novo modelo político, com governo estável e poderes centralizados, pondo em crise o modelo poliárquico típico do sistema feudal e de suas variantes. Estas são as grandes mudanças que irão determinar a formação do Estado Moderno ainda na Baixa Idade Média[903].

Vê-se então que o medievo europeu foi marcado por cenários muito diferentes, sobretudo se se leva em consideração as significativas transformações ocorridas ao longo da Baixa Idade Média com o comércio, as cidades e a burguesia. É que a partir deste momento histórico, as relações económicas e sociais passaram a impulsionar uma dinâmica mercantil com tendência à urbanização e à mobilidade dos povos. O modo de vida rural tenderá — a longo prazo — a perder força e influência no funcionamento do poder político.

Pode identificar-se, na Baixa Idade Média, o «embrião» de processos consolidados a partir do séc. XV que vão trazer à tona o que ficou conhecido como a modernidade europeia. Nesse ínterim, Portugal não ficou à margem, mas, ao contrário, fez-se fértil para o crescimento e a circulação de ideias e movimentos conducentes à formação do Estado Moderno. A seguir, faz-se apontamentos sobre o contexto histórico pré-manuelino como um tempo de transição para o Estado Moderno.

4.3 ELEMENTOS HISTÓRICOS E SIMBÓLICOS NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO ESTADO PORTUGUÊS

Ao longo do Capítulo Segundo apresentaram-se os elementos e aspetos marcantes no percurso histórico de formação do Estado português, e, nesse sentido, o reinado de Afonso Henriques lançou as bases sobre as quais se funda este Estado. Dentre vários aspetos ao longo de seu reinado, destaca-se o prestígio mundial obtido ao longo de suas conquistas em conflitos contra galegos e muçulmanos na Península Ibérica. Foi o contexto de guerra, onde era imprescindível o envolvimento de todos, que acelerou a fundação da nacionalidade portuguesa, ao fundir terra, povo e sangue, pela fé e pela pátria[904].

Dentre os aspetos emblemáticos que marcaram a trajetória de Afonso Henriques, o mais importante foi a obtenção da Bula *Manifestis Probatum*, de reconhecimento da sua

[903] CARMO, 2020, p. 205-286.

[904] ALBUQUERQUE, Martim. **A Consciência Nacional Portuguesa**. Lisboa: Ed. Verbo, 2016, p. 68-79.

dignidade real e de Portugal como um reino independente na *Respublica Christiana*. Tratara-se de um longo *iter* de enorme complexidade estratégica (35 anos), que exigiu o máximo das estruturas estatais, então recentes, especialmente quanto à capacidade diplomática e à formulação jurídica[905].

O reconhecimento de Portugal como reino em 1143 pelo Tratado de Zamora, e de Afonso Henriques como rei em 1179, 35 anos depois, pelo Papa Alexandre III, deixou como legado a formação de um quadro de pessoal burocrático altamente treinado e experimentado. Eram conselheiros e ministros capacitados a construir, com relativa rapidez, estruturas estatais tanto precoces quanto inéditas, a partir da experiência legislativa e jurisprudencial romana.

A Bula *Manifestis Probatum* foi o passaporte diplomático, político e jurídico que permitiu a Portugal avançar, como nenhum reinado da Espanha ou da Europa, na institucionalização de estruturas administrativas de gestão do poder político, antecipando, pelo uso da lei, o advento do Estado ainda nos alvores do século XIII.

Para este resultado, muito contribuiu o facto de que Portugal nunca teve um regime feudal típico, mas um regime senhorial. Embora este regime senhorial possuísse natureza feudo-vassálica — como Vera-Cruz[906] o denomina — em nenhum momento, rei algum deixou de ser dominante em cada parte do território português. Jamais se soube de um soberano português confrontado por um ou mais senhores, nem que tenha enfrentado movimentos emancipatórios ou de autonomia étnica ou mesmo política. Ao contrário, em Portugal, o rei e o reino parecem sempre decorrer de uma luta conjunta que une os três estados: a nobreza, o clero e o povo. Pode-se mesmo dizer que a luta pela independência do reino e pela dignidade real de seu rei levou à «identificação de um país»[907]. Esta pode ser uma, ou a mais forte, das razões que explica o facto de o Estado Moderno ser um produto de Portugal, e não de França ou de Inglaterra, países com destacada tradição feudal[908].

Quando D. Dinis ascende ao trono, em 1279, havia transcorrido um século desde o reconhecimento solene do Estado português por parte da Santa Sé. D. Dinis foi um dos reis mais importantes da primeira dinastia, porque 1) fixou em definitivo as fronteiras de

---

905 *Vide* CARMO, 2020, p. 19-109.

906 VERA-CRUZ, 2005.

907 MATTOSO, José. **Identificação de um País. Ensaio sobre a Origem de Portugal (1096-1325)**. 5.ª ed. Lisboa: Ed. Estampa, 1995.

908 STRAYER, Joseph Reese. **As Origens Medievais do Estado Moderno**. Tradução de Carlos da Veiga Ferreira. Lisboa: Gradiva, 1986.

Portugal, por meio do Tratado de Alcanizes, em 1297; 2) criou a universidade em 1290, como centro de recrutamento e preparação dos quadros e servidores da burocracia estatal; e 3) instituiu a língua portuguesa como língua oficial da corte e a obrigatoriedade de todos os documentos públicos lavrarem-se em português, especialmente os da chancelaria.

As medidas de D. Dinis tornaram a burocracia régia menos dependente da Igreja e de seus clérigos, pois a língua oficial agora era de domínio comum e a universidade forneceria grande parte do pessoal demandado pelo serviço público. Talvez não seja exagero afirmar que a modernidade portuguesa toma forma no contexto do reinado dionisiano. Não se quer com isso afirmar que foi D. Dinis quem instituiu o «estado-nação», mas tão somente fixar que foram as medidas tomadas neste reino que tornaram possíveis a concreção da chamada «identidade nacional».

É interessante destacar a profusão da imagem de D. Dinis nas crónicas, na literatura e na sociedade portuguesa. A ele se atribui a condição de «predestinado» a quem cabia «modelar o espírito e o corpo de nova Pátria e preparar os rumos para seu desenvolvimento»[909]. Outro reforço significativo de tal imagem é apontado em *As crónicas dos reis de Portugal*, da qual se origina o epíteto «Pai da Pátria»[910].

Estabelecer a associação entre tais imagens ao processo de formação da identidade nacional portuguesa na perspetiva de D. Dinis é salutar, à medida que a elaboração da narrativa procura reforçar a necessidade de definição do sentido do ser português, entrelaçando o passado, a tradição e os conflitos de diferentes naturezas perpassados ao longo dos últimos 100 anos, desde Afonso Henriques.

A historiografia aponta ainda o reinado de D. Dinis como aquele no qual se iniciara o processo de identificação e de autonomia da cultura portuguesa, tendo a corte como epicentro da criação artística nacional. Sobretudo, o reinado de D. Dinis criou e aperfeiçoou novos mecanismos de centralização, tornando-se um marco da construção do Estado Moderno em Portugal.

D. Pedro I, que reinou entre 1357 e 1367, fora um soberano culto, que estudava e conhecia os clássicos, especialmente Cícero, de quem traduziu *De Officis* para o português. Sua obra *Virtuosa Benfeitoria* está impregnada de citações de Platão, Aristóteles, São Tomás de Aquino e, claro, de Marco Túlio Cícero[911].

---

[909] PINTO, Américo Cortez. **Diónisos: Poeta e Rey**. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1982, p. 15.

[910] PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor. **D. Dinis**. Rio de Mouro: Temas e debates, 2008, p. 20.

[911] ALBUQUERQUE, 2016, p. 79-81.

Como um estudioso da cultura e do direito romanos, D. Pedro I concentrara seu governo na produção de formas jurídicas destinadas a melhorar a aplicação da justiça e em mecanismos administrativos para a boa gestão do reino. Legislou sobre a reforma do Desembargo, da Casa do Cível, sobre recursos, direito de defesa, custas, regimentos, processo civil e criminal. Era um legalista dogmático, a ponto de Mattoso taxá-lo, com sarcasmo, como dono de «uma agressividade constitucional patológica»[912].

Como um cultor do valor da lei, compreendia-a aplicável a todos, inclusive ao rei — ele próprio — e especialmente à Igreja, em se tratando de matéria secular. Somente o rei poderia legislar no e sobre o reino — ninguém mais poderia fazê-lo. Nem mesmo o sumo pontífice. Foi com essa compreensão que criou o instituto do beneplácito régio: as letras pontifícias somente seriam publicadas com o prévio consentimento do rei[913].

Aconteceu dos prelados, em nome do clero, interpelarem-no com artigos nas Cortes de Elvas, de 1361, questionando a validade do beneplácito régio em matéria de fé. D. Pedro I não arrazoou grandes explicações, limitando-se a declarar que «mandaremos que se pobliquem pela guisa que devem»[914]. Questionado pela Igreja, em cortes e depois delas, o beneplácito régio continuou sendo aplicado em razão da força acumulada pelos poderes de Estado, desde Afonso Henriques até D. Pedro I.

O episódio revela uma marca comum aos reis europeus, particularmente característica dos reis portugueses: os reinados atravessam os tempos medievais por uma linha de fortalecimento crescente do poder soberano. Enquanto a Igreja Católica segue, no mesmo período, uma parábola deambular, cujo traço se vai esmaecendo, os reis europeus passam a implementar uma política de centralização continuada do poder civil, que se vai intensificando à medida que o fim da Idade Média se aproxima. Em Portugal, o evento do

---

[912] MATTOSO, 1997a, p. 409.

[913] ALBUQUERQUE & ALBUQUERQUE, 2005, p. 184-5.

[914] O trecho completo diz o seguinte: «Outro sy ao que dizem no trigesimo segundo artigo, que Nós hordenamos em sendo Ifante aa petiçom dalguus, que por comprirem suas vontades, perque podessem teer Beneficios, que tinham ocupados sem direito, e nos demoveram pera o fazer, que nenhuu nom fosse ousado de poblicar leteras do Papa, quaaesquer que fossem, sem Nosso mandado, pola qual razom diziam, que o Papa estava agravado contra os Prelados do nosso Senhorio, teendo que polo seu aazo se embargarom, e embargam suas leteras, que se nom poblicam, como deviaõ, o que se nom fazia em todolos outros Regnos; e pediam-nos por mercee, que quizessemos revogar a dita Hordenaçom, ca nom era nosso serviço, nem prol do nosso Regno, e que tirariamos os Prelados do nosso Senhorio da culpa, que lhes o Papa pooem por esta razom. A este artigo respondemos que nos mostrem esses esciptos, e leteras, e veellas-emos, e mandaremos que se pobliquem pela guisa, que devem». **Ordenações Afonsinas** [Em linha]. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2.ª ed., 1998. Disponível em WWW: <URL:https://gulbenkian.pt/publications/ordenacoes-afonsinas-livro-ii/>, Livro II, Tit. 5º, Art. XXXII.

beneplácito régio evidencia que o caminho da prevalência do Estado por sobre a *ecclesia* estava pavimentado desde as Cortes de Elvas, de 1361.

4.4 A DINASTIA DE AVIS E O PERÍODO MANUELINO

O estabelecimento da chamada «dinastia de Avis» pode ser considerado como resultado de uma «crise dinástica» que gerou uma «mudança dinástica»[915]. D. João I, mestre de Avis, foi proclamado rei nas Cortes de Coimbra, a 6 de abril de 1385[916], inaugurando uma nova Casa, após longa crise que se instalara na corte lusitana com o conturbado processo de sucessão do rei D. Fernando (1367-1383). A dinastia de Borgonha (ou Afonsina), iniciada com Afonso Henriques em 1139, terminou em 1383, e a que a sucedeu reinou sobre Portugal até 1581, quando foi substituída pela casa de Habsburgo.

D. João era filho natural do rei D. Pedro com Teresa Lourenço, relação que provavelmente ocorrera após a morte da primeira esposa de Pedro, Inês de Castro, em 1355. D. Pedro teve com sua primeira esposa o filho Fernando, e D. João nasceu em 1357; era, por óbvio, meio-irmão de Fernando. Aos 7 anos de idade, em 1364, fora colocado por seu pai como mestre da Ordem de Avis[917], numa estratégia de demonstrar controle da ordem militar ao colocar o bastardo régio como seu mestre. Como explica Rui Ramos, «a bastardia nobre e, sobretudo, a bastardia régia estavam longe de ser um estigma social; pelo contrário, esta última constituía até um claro sinal de distinção entre a nobreza»[918].

No processo de consolidação e tomada do poder por D. João I, destacam-se duas personagens fundamentais, que reforçam o papel da diplomacia, do direito e das armas na consolidação do Estado português, a saber: Nuno Álvares Pereira, no campo de batalha do

---

[915] GLOËL, Matthias. «Los cambios dinásticos en Portugal de 1383/85 y 1580: una reflexión comparativa». **Revista Chilena de Estudios Medievales**, n. 11, 2017, pp. 44-67.

[916] Cf. CAETANO, Marcelo. «As cortes de 1385», **Revista Portuguesa de História**, Instituto de História Económica e Social da Universidade de Coimbra, pp. 5-86. MORENO, Humberto Baquero. «O princípio da época moderna». *In*: TENGARRINHA, 2000, p. 47; informa que «a aclamação de D. João I nas cortes de Coimbra de 1385 em lugar de reduzir a autoridade da coroa, veio pelo contrário aumentar o seu prestígio».

[917] Ordem de Avis ou Ordem de São Bento de Avis é a mais antiga das ordens militares portuguesas, cujas origens remontam ao século XII, durante o reinado de Afonso Henriques. Destaca-se, entre as demais, exatamente por ter dado o nome à segunda dinastia de Portugal. O mestre da Ordem era o mais alto líder ou autoridade na organização, seja no aspeto militar, seja no religioso. Cf. ALMEIDA E CUNHA, Maria Cristina. **Estudos sobre a Ordem de Avis (séc. XII-XV)**. Porto: Faculdade de Letras, 2009.

[918] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 199. A respeito do conturbado processo de sucessão, ler: FERNANDES, 2018, p. 74-80.

Alentejo; e João das Regras[919], famoso jurista formado em Bolonha, que posteriormente será nomeado chanceler por D. João I[920]. Pelo saber jurídico de João das Regras e pelo poder da espada de Nuno Álvares, as Cortes de 1385 elegeram D. João I rei de Portugal[921].

A João das Regras coube a condução do judicioso processo que resultou na declaração em cortes da ilegitimidade dos sucessores diretos de D. Fernando à Coroa, ao mesmo tempo em que havia de reconhecer D. João I como o mais legítimo sucessor, bastando que o Papa removesse seu defeito de nascimento, a bastardia, e o absolvesse dos votos de frade professor da Ordem de Avis para casar-se. A chancela foi dada seis anos após a eleição de D. João pelas Cortes de Coimbra a 6 de abril de 1385[922]. De instância de controle à instância de confirmação do poder, desde então, a Igreja Católica transitaria à acomodação ao poder soberano do rei.

Nuno Álvares Pereira[923] nasceu em 1360 e era filho legitimado do prior do hospital, frei Álvaro Gonçalves Pereira. Chefiara o exército português em diversas batalhas, das quais se pode destacar as vitórias que teve contra os castelhanos. Segundo Matos, «estas vitórias militares tiveram claros reflexos nos realinhamentos de apoiantes da causa do Mestre de Avis», pelo que regiões e mesmo personagens importantes da época, outrora hostis, «mudaram de campo, passando para o lado de D. João[924].

Como fruto desta lealdade, Nuno Álvares Pereira acabou recebendo várias doações e titulações que o tornaram o maior proprietário de terras do reino. Fora nomeado fronteiro do Alentejo, chefe supremo do exército régio; recebera ainda quatro títulos de conde: Ourém, Barcelos, Arraiolos e Neiva. Não obstante, com o transcurso do tempo, a relação entre Nuno e o rei D. João I passou a ser marcada por conflitos e rivalidades, que somente cessaram com a estratégia de estabelecer laços matrimoniais em 1401 entre Beatriz, filha única de Nuno Álvares, e Afonso, filho bastardo de D. João I. Lembre-se que tais arranjos eram, acima de

---

[919] HOMEM, Armando Luís de Carvalho. «De João das Regras ao Conselho Régio: os legistas na afirmação da nova dinastia». **Medievalista**, n.º 28, 2020, p. 67-86.

[920] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 199.

[921] MATTOSO, 1997, p. 416. O autor assegura que a espada de Nuno Álvares Pereira foi mais efetiva que a verve de João das Regras: «finalmente, quase 30 dias após o início dos trabalhos, o Parlamento, por unanimidade, elegeu o Mestre de Avis. Foi uma unanimidade conseguida mais pelas ameaças de violência do fogoso condestável D. Nuno Álvares Pereira do que pelas razões do jurista João das Regras».

[922] CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. 3.ª ed. São Paulo: Ed. Verbo, 1992, p. 445-455.

[923] Cf. MONTEIRO, João Gouveia. **Nuno Álvares Pereira. Guerreiro, Senhor Feudal, Santo. Os Três Rostos do Condestável**. Lisboa: Manuscrito Editora, 2017.

[924] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 201.

tudo, mecanismos de diplomacia[925]. Tal enlace está na origem da mais importante casa nobiliárquica da modernidade lusitana: a casa de Bragança[926].

João Afonso — o João das Regras —, doutor por Bolonha — onde consta o assentamento do estudante João Afonso Yspanus — foi clérigo e membro da chancelaria de D. Fernando e D. Leonor Teles. Junta-se ao partido de D. João I ainda em 1383 e assombra o reino com sua cultura jurídica nas Cortes de Coimbra de 1385, saindo dela confirmado no cargo de conselheiro e chanceler-mor do reino[927].

As Cortes de Coimbra discutiram se o mestre de Avis tinha ou não direito ao trono, e, conforme fosse a conclusão, se deveriam aclamá-lo, confirmá-lo ou elegê-lo[928]. Moreno assegura que a doutrina maioritária e tradicional defende que a reunião de 1385 elegeu D. João como rei «partindo do princípio que ao povo pertencia esse direito de escolha quando o trono se encontrasse vago por qualquer motivo de força maior», mas aponta que Alfredo Pimenta defendeu tratar-se de mera confirmação de «um direito sucessório»[929]. Também destaca que mesmo tratando-se de eleição, D. João I usava expressões que revelavam sua perceção de que possuía autoridade imanente e de que era detentor de poder absoluto, como seus antecessores e sucessores[930].

Foi João das Regras quem desenvolveu e apresentou o argumento jurídico que tentava convalidar, e conferir legitimidade, ao episódio de 1383, pois «não havia argumento suficiente para apoiar uma sucessão dinástica em termos tradicionais, isto é, sanguíneos,

---

[925] Cf. RODRIGUES, Paula. «A teia de Avis: estratégias matrimoniais para a legitimação de uma dinastia. As primeiras gerações (1387-1430)». *In*: RODRIGUES, Ana Maria; SILVA, Manuela Santos; FARIA, Ana Leal de. (coord.) **Casamentos da Família Real Portuguesa. Diplomacia e cerimonial**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2017; LIMA, Douglas Mota Xavier de. A política matrimonial de D. João I: um instrumento de afirmação dinástica. Portugal, 1387-1430. **Roda da Fortuna – Revista Eletrônica sobre Antiguidade e Medievo**, v. 3, n. 2, 2014, p. 191-204.

[926] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 142: «e tão bem sucedido foi o consórcio que viria estar na origem da poderosa Casa de Bragança, a mais importante Casa Nobiliárquica da Época Moderna, em Portugal».

[927] FERNANDES, 2018, p. 85-86. Cf., ainda, BRÁSIO, A. «As "Razões" de João das Regras nas Cortes de Coimbra». **Lusitania Sacra**, (3), 7-40, n. 3, 1958. *Vide*, ainda, CAETANO, Marcello, 1992, p. 445-455.

[928] CAETANO, 1992, p. 445-455, em que consta uma ampla digressão sobre os partidos e as teses jurídicas em debate nas Cortes de Coimbra de 1385.

[929] MORENO, Humberto Baquero. «O princípio da época moderna». *In*: TENGARRINHA, José (org.). **História de Portugal**. Portugal, PO: Instituto Camões, 2000, p. 47. Cf. PIMENTA, Alfredo. **Idade Média: problemas e soluções**. Lisboa: Ed. Ultramar, 1946.

[930] MORENO, 2000, p. 49.

sendo D. João um "bastardo real"». Ademais era frade, professor e mestre de uma ordem militar, impedido, portanto, à sucessão real[931].

Coube a João das Regras duas atividades concomitantes: por um lado, refutar e desconstruir os argumentos de uma forçada «sucessão tradicional», pautada em alargamento das regras de sucessão, e, por outro, apresentar argumentos favoráveis ao pleito joanino, inclusive o da legitimidade popular.

A vitória de D. João I deveu-se, além da espada de Nuno Álvares Pereira e à pena de João das Regras, aos segmentos sociais em ascensão no reino, notadamente a pequena nobreza, a burguesia, os profissionais liberais, os comerciantes, os artesãos e homens ricos da região, ao que se deve dar destaque à mobilidade propiciada às linhagens secundárias, que passaram a constituir uma «nova nobreza». Face à condição de bastardo do rei e de Nuno Álvares Pereira, todos os bastardos nobres do reino foram promovidos.

Lembra Moreno que estes nobres «de segunda» se beneficiaram com doações e confiscos ordenados pelo mestre de Avis como compensação à sua causa[932]. Contudo, esta generosidade política de D. João I para obter apoio da fidalguia teve um custo muito alto e deixou o tesouro da Coroa com sérios problemas[933].

Quer-se com isso destacar três momentos sociais relevantes à dinâmica histórica a partir da dinastia de Avis: 1) a entrada em cena, como protagonista, de setores de uma nobreza de segunda, ávida por poder, conquista e património; 2) o destaque dos setores identificados com o novo mercado burguês, ligados ao fenómeno da urbanização e da mobilidade das cidades, exigindo um tratamento mais homogêneo da lei aos seus negócios; 3) a consolidação da participação do poder local nas cortes e na relação direta com o rei.

Para que se compreendam as relações estabelecidas entre rei, corte e demais segmentos sociais, é fundamental destacar o carácter da crise dinástica. Ramos, ao analisar o período, não encontra nenhuma revolução de tipo marxista, portanto não há que se pensar em «transformação nas estruturas materiais da sociedade», nem em uma nova classe social a tomar o poder.

Ainda assim, pode-se falar em «um momento de significativa viragem na história portuguesa», dado que houve: mudança de dinastia, substituição dos altos funcionários da

[931] FERNANDES, 2018, p. 88.

[932] MORENO, 2000, p. 52.

[933] Segundo Moreno (2000, p. 52), nos anos seguintes, D. João implementará uma série de medidas restritivas, no sentido mesmo de retomar os bens doados, sob a justificativa de que os bens da Coroa são intransferíveis.

corte, ascensão na hierarquia nobiliárquica dos apoiantes da dinastia de Avis e uma certa primazia do mundo urbano sobre o rural[934]. Moreno, por sua vez, considera o advento da dinastia de Avis como um facto revolucionário, à medida que possibilitou o surgimento de uma nova nobreza e de um novo poder local, este titularizado pelos mesteirais e suas corporações de ofício[935].

Os elementos destacados por Rui Ramos parecem mais sólidos, e apontam à compreensão do alcance político e social do movimento liderado por D. João I. Dessa forma, fica evidente que revolução, mesmo, não houve, porque o conceito não se aplica no essencial à realidade estudada. Os processos históricos, políticos e sociais desencadeados à época compreendem-se como fenómenos que não alteraram de forma profunda a ordem social vigente, embora tenham promovido arranjos e adequações de grande alcance histórico que vão repercutir nos novos reinados, especialmente no que diz respeito às novas demandas trazidas pelos descobrimentos atlânticos e transatlânticos, as quais exigirão um perfil mais despojado e empreendedor de todas as classes e estados[936].

O início do governo de D. João I foi marcado por conflitos e instabilidade, com grave crise social e económica que só se pôde vencer porque o rei pôs em redor de si legistas e burocratas experimentados, e esteve a procurar também o apoio de mercadores, portugueses e estrangeiros. Neste processo de busca por apoio, o rei alçará a posições importantes, política e socialmente, gente de boa condição oriunda da burguesia, da pequena nobreza e até do artesanato[937]. Esta composição social da corte do rei é uma novidade na história portuguesa e se refletirá na convocação frequente das cortes. Entre 1385 e 1430, realizaram-se 28 cortes, frequência recorde dentre todos os reinados[938], o que demonstra a força dos novos atores sociais e o amadurecimento institucional do reino[939].

Como visto, D. João I firmou-se contra todas as apostas. A 6 de dezembro de 1483, conspira e mata o Conde de Andeiro, esposo adúltero da rainha regente, D. Leonor Teles.

---

934 RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 147.

935 MORENO, Humberto Baquero. **História de Portugal Medievo: político e institucional**. Lisboa: Universidade Aberta, 1994, p. 185.

936 Cf.: FERNANDES, 2018, p. 85-98.

937 OLIVEIRA MARQUES, 1997, p. 216.

938 GRAES, Isabel. **Contributo para um Estudo Histórico-Jurídico das Cortes Portuguesas entre 1481-164**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 298. «... entre a fundação da segunda dinastia e o reinado de D. João II podemos afirmar ser o período áureo da realização das cortes. O Rei da Boa Memória, nelas aclamado, tê-las-á reunido quase três dezenas de vezes, embora João Pedro Ribeiro se mostre com algumas dúvidas e apenas dê como certas cerca de vinte reuniões de cortes».

939 MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 418.

Provoca uma revolução. A regente foge e Portugal é invadido por Castela. O povo vem ao seu apoio e o elege, revolucionariamente, pelas armas, «regedor» e «defensor» de Portugal. Na trincheira por Lisboa, a peste lhe fora amiga e dizimara as tropas castelhanas, que desistiram em fuga do cerco a Lisboa em outubro de 1384. As cortes são convocadas para a eleição do novo rei. Depois de muito debaterem, declaram o trono vago, e ainda haveriam de superar os óbices persistentes à eleição de D. João I, como narrado acima.

Aclamado rei por unanimidade nas Cortes de Coimbra, D. João I, «o de Boa Memória», ainda provaria uma vez mais seu carisma na mais perigosa de todas as batalhas de que participara: Aljubarrota. Aljubarrota concorre, no imaginário popular, com a Batalha de Ourique pelo título de mãe de todas as batalhas portuguesas. Foi a 14 de agosto de 1385, neste sítio, localizado entre Leiria e Alcobaça, que D. João I fez sua definitiva fama, confirmando, pela vitória das armas, a sua aclamação régia de quatro meses antes em Coimbra[940].

Tratou-se de uma vitória mítica, a qual se deu ares de intervenção da Providência Divina, porque os castelhanos eram de 20 a 30 mil, e os portugueses não passavam de 10 mil. A verdade é que os portugueses tiveram tempo — e se prepararam — com fossos, covas de lobo e toda sorte de armadilhas pelo terreno que pisariam — e no qual morreriam — os impulsivos castelhanos. Importante mesmo fora o suporte de tropas inglesas, inimigas de Castela e aliadas de Portugal[941]. Em poucas horas, o rei de Castela é posto em fuga e sua tropa é passada a fio de espada, por soldados e populares, até mesmo por padeiras da vila[942]. Castela foi duramente castigada. D. João I passou a ser visto como o rei ungido para governar a nação escolhida por Deus, Portugal.

Entretanto, D. João I não é somente uma pessoa de sorte. Estava preparado para responder ao tempo no qual vivia. Em 1386, celebra, com a Inglaterra, o Tratado de Windsor (Anexo R), o mais antigo tratado do Ocidente, que até hoje vige. Com apoio internacional, o rei português irá reconquistar cada vila, cidade e lugar que obedecia à D. Beatriz e a

[940] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 417. Portugal mandou construir um dos mais maiores monumentos em atenção ao dia 14 de agosto de 1385: o Mosteiro de Santa Maria da Vitória, mais conhecido como o Mosteiro da Batalha. «Batalha» tomada por antonomásia a Aljubarrota. No epitáfio de D. João I está escrito: «só dois grandes feitos se registam: este, que salvou Portugal e a dinastia; e o da tomada de Ceuta, que vingou a honra da Cristandade e da Espanha».

[941] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 139-140.

[942] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 417.

Castela, obtendo, em 1411, o Tratado de Segóvia, pelo qual Castela reconhece as fronteiras antigas de Portugal, fixadas pelo Tratado de Alcanizes em 1297[943].

Fora um momento muito importante. Como lembra Rui Ramos, o quadro era de «crise geral que assolava o Ocidente», somada às «debilidades próprias do reino», limitado em «seus recursos naturais e agrícolas, devastado por sucessivas guerras com Castela». Por isso, «[q]uando a paz com o reino vizinho foi definitivamente estabelecida, em 1411, abriu-se a possibilidade de novos rumos para Portugal»[944]. E D. João I não perdeu tempo na busca por estes novos rumos.

Após a consolidação da vitória sobre Castela, D. João I procurou vincular e associar seu primogênito e herdeiro do trono, D. Duarte, ao governo. Estrategicamente, a partir daí se deu início ao ousado plano de expansão ao Norte da África que, além de contemplar os interesses da nobreza e da burguesia emergentes, foi fundamental para tentar amenizar os conflitos e a tensão interna no país. A tomada de Ceuta em 1415 é considerada o marco deste processo, como melhor se dirá linhas à frente.

Ao se considerar toda a conjuntura que marcou o governo joanino, tal período é considerado como um «novo tempo», em que os eventos favoráveis assumem protagonismo, apesar de todas as dificuldades.

4.5 A EXPANSÃO MARÍTIMA: ELEMENTOS CONSTITUTIVOS, MARCOS SIMBÓLICOS E ESTRATÉGICOS

No processo de formação da identidade portuguesa, um dos aspetos fundamentais a se considerar é a forte associação identitária do povo com o mar. O mar é cantado e declamado em poesias[945], e exalta o vigor e a ousadia lusitana em busca de ampliar seus domínios e edificar um verdadeiro império ultramarino. Um império que «O Sol, logo em nascendo, vê primeiro, / Vê-o também no meio do Hemisfério, / E quando desce o deixa derradeiro» (Lusíadas, I, 8)[946].

---

[943] VASCONCELOS DO CARMO, 2020, p. 267. Para consulta ao Tratado de Windsor, cf. Anexo R.

[944] RAMOS, Rui; SOUSA, Bernardo Vasconcelos; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **História de Portugal**. Lisboa: Editora Bertrand, 2009, p. 206

[945] «Ó mar salgado, quanto do teu sal / São lágrimas de Portugal», dizia Fernando Pessoa.

[946] Quando Luís de Camões canta *Os Lusíadas*, os domínios portugueses estendiam-se de Salvador a Nagasáqui, assim o Sol, desde o seu nascimento até à sua descida, continuamente olhava para o império.

De facto, vários fatores contribuíram para o avanço do empreendimento marítimo lusitano desde o início do séc. XV, mas o movimento ainda assim representou, à época, uma jornada de enfrentamento à insegurança do resultado e ao medo do que o desconhecido representava. Em muitos mapas medievais e renascentistas havia bestas representadas nas fronteiras do mundo conhecido, e a inscrição: «há dragões». Era muito forte e presente no imaginário quatrocentista este bestiário, que dizia: as terras longínquas são habitadas por monstros marinhos desconhecidos e disformes[947].

Entende-se o processo de expansão comercial e marítima português como inovador, seja pelos recursos e fatores que o impulsionaram, seja pelo enfrentamento a uma mentalidade anterior, de ignorância e talvez medo, que poderia estabelecer barreiras imaginárias ao descobrimento do desconhecido. Esse cenário que oscila entre o bestiário até a conceção do paraíso terrestre é muito rico nos escritos de navegantes, na cartografia e nas demais fontes documentais.

Múltiplos fatores explicam o avanço na expansão ultramarina portuguesa desde o início do século XV. Fatores tanto de ordem política quanto económica, bem como militar e científica — a exemplo dos avanços significativos em inventos e nas próprias técnicas de navegação. Cooperam para estes avanços a presença moura na Península Ibérica. Nesse sentido, é salutar ressaltar que o empreendimento lusitano, contudo, não se limitava a expandir-se maritimamente. Buscava também consolidar um império, e Portugal, de facto, acaba por criar o «primeiro império colonial europeu da Idade Moderna: um modelo inédito, em aberta rutura com a noção que regia o sacro império romano»[948].

Este processo de expansão ultramarina não aceita reduzir-se a um empreendimento comercial ou à mera aplicação de avanços técnicos e científicos, e, no entanto, é este viés que predomina em muitos estudos históricos. Ao longo de todo o percurso e a cada etapa alcançada, reside um elemento fundamental que se estava consolidando: o próprio Estado português. Considerar, por hipótese, a ausência de um Estado forte o suficiente a ponto de liderar ou impulsionar tão dispendioso processo de conquistas e constituir um verdadeiro império faz esta hipótese soar absurda. Ter-se-ia — fosse o caso — uma realidade política, económica e militar extremamente vulnerável na Península Ibérica, o que na verdade atrairia

947 VAN DUZER, Chet. **Sea Monsters on Medieval and Renaissance Maps**. Londres: British Library, 2014.

948 MARCOCCI, Giuseppe. **L'invenzione di un impero: politica e cultura nel mondo portoghese (1450-1600)**. Roma: Carocci Editore, 2011, p. 51.

para Portugal a dominação e a subserviência, realidade radicalmente distinta da que experimentou.

Portanto, há que se ter cuidado na análise do processo de expansão ultramarina lusitano. Tal processo está imbricado na formação — e na verdade constitui o alicerce — do moderno Estado português, cujo ponto de partida dá-se com Afonso Henriques, para depois efetivar-se com D. Manuel I. Convém destacar algumas dessas etapas de edificação do império ultramarino que, igualmente, foram fundamentais na formação do Estado português.

4.5.1 A Conquista de Ceuta (1415)

O contexto de avanço rumo a Ceuta remonta ao início do século XV. A partir de 1411 (com o Tratado de Segóvia) — isto é, após os desdobramentos dos conflitos na Península Ibérica e a paz junto a Castela — tal empreitada tomou fôlego, haja vista que Portugal adquiriu condições internas favoráveis à expansão ultramarina. O movimento expansionista, ademais, atendia aos anseios da nobreza e da classe mercantil, embora haja quem ponha em dúvida a relevância de Ceuta para justificar a empreitada[949].

O facto é que Ceuta era um alvo estratégico e a chave da abóboda do Mediterrâneo, de que Portugal precisava para iniciar sua expansão marítima[950]. Foi a partir da conquista de Ceuta que os reis portugueses passaram a ostentar o título de «Rei de Portugal e do Algarve e Senhor de Ceuta». Depois de 1415, os portugueses asseguraram a rota marítima do Mediterrâneo e, depois, do Oriente.

Ceuta localizava-se ao norte da África e seu território constituía uma península ao lado sul do Estreito de Gibraltar. A ação da natureza deu origem a uma descontinuidade entre o que hoje se chama África e o território ibérico, podendo ser ultrapassada unicamente mediante a navegação marítima. A ligação que o mar Mediterrâneo tem com o oceano Atlântico era um desafio a ser superado. Do ponto de vista económico, tratava-se do principal

---

[949] Cf. FERREIRA, João José Brandão. «A Conquista de Ceuta: aspectos políticos e estratégicos». **Revista Portuguesa de História Militar** – Dossier: da fundação à expansão (séculos XII-XVI). Ano II, nº 2, 2022. O ensaio apresenta fatores geopolíticos, políticos, religiosos e económicos, e informa que «as razões que levaram os portugueses a Ceuta são complexas. Mas nada aconteceu por acaso. Antes a ideia foi pensada e amadurecida, correspondendo a um objectivo nacional. Teve um local, uma data e os meios apropriados. No entanto, nada poderia ter sido feito se o povo português não estivesse possuído de um carácter e uma coesão próprios, duma percepção das suas virtudes e capacidades, isto é, do estado moral e psicológico propício à empresa» (p. 112).

[950] OLIVEIRA E COSTA, João Paulo. «Um país periférico, cristão, marítimo». *In:* OLIVEIRA E COSTA (coord.). **História da Expansão e do Império Português**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2014, p. 19-31.

porto marroquino no Mediterrâneo, que se destacava como centro comercial no norte da África e importante base de apoio ao Emirado Nasrida (ou Nacérida) de Granada.

De acordo com Godinho[951], economicamente, a opção por Ceuta justificava-se, dentre outros fatores, pela pretensão portuguesa de conquistar o Reino de Granada, cuja economia vinculava-se à do Marrocos. Assim, D. João I conduziu sua política com a pretensão de obter o controle do conjunto granadino-marroquino, cujos territórios eram ricos em açúcar, seda, cereais e gado, e nos quais desembocavam caravanas transaarianas com ouro, escravos e marfim. Ceuta constituía a chave marítima de acesso ao império marroquino; conquistá-la garantiria o campo de exploração e o monopólio do comércio do Sudão, e abriria o caminho do Oriente através da África.

O cronista Gomes Eanes de Zurara, em meados do século XV, ficou conhecido como o primeiro sistematizador da narrativa sobre a tomada de Ceuta. Zurara levantou informações em escritos anteriores e compôs a *Crônica da tomada de Ceuta* e a *Crónica da tomada da Guiné*. Suas crónicas, como fontes históricas, tornaram-se o ponto de partida da historiografia posterior. A obra de Zurara teve como referência o material deixado por outro cronista, Afonso Ceveira, que era escrivão do Infante D. Henrique, ligava-se à sua casa e que, tal qual Zurara, tinha a incumbência de relatar os feitos do infante e dos demais homens de sua casa.

A conquista de Ceuta reuniu centenas de embarcações e milhares de marinheiros, consumindo muitos anos de preparo, e tratou-se de uma missão de natureza claramente estatal. Depois de tomada da cidade, em 1415, os portugueses perlongaram o restante da costa africana até Cabo Verde. Segundo o historiador brasileiro João Capistrano de Abreu, em seu *Capítulos de história colonial*, «dominava [o infante D. Henrique] de um lado o desejo de alargar as fronteiras do mundo conhecido, de outro a esperança de alcançar um ponto em que fenecesse o poderio do Crescente» (isto é, do Islão), no momento histórico em que, talvez, «reinasse Preste João, o lendário imperador-sacerdote», que expulsava os inimigos da Cristandade[952], «mais poderosos que nunca nas terras e mares orientais»[953].

---

[951] Cf. GODINHO, Vitorino Magalhães. **Mito e Mercadoria, utopia e prática de navegar. Séculos XIII-XVIII**. Lisboa: Difel, 1990, p. 192.

[952] FARIA, Diogo. «O papel da diplomacia na preparação da conquista de Ceuta». **Fragmenta Historica** – História, Paleografia e Diplomacia, p. 37-53; trata da bula da Cruzada, que respaldou a conquista, e o papel da diplomação portuguesa para consegui-la (p. 39-41).

[953] ABREU, Capistrano de. **Capítulos de história colonial**: 1500-1800. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998, p. 31-32.

A conquista de Ceuta é apresentada por Capistrano de Abreu de forma magnânima, além de que enfrentava o imaginário da época e seus elementos fantásticos: «perlongaram o litoral marroquino, conjuraram os terrores do cabo. Não, iluminaram o Saara nos bulcões do mar Tenebroso, descobriram rios caudalosos, tratos povoados e as ilhas de Cabo Verde». Cabo Verde, que era «inabitável por sentença unânime dos filósofos antigos, apanhados agora pela primeira vez em falsidade flagrante»[954]. Em Capistrano de Abreu, também se dá destaque especial à figura do infante D. Henrique e põe-se no cenário uma figura mítica, a de Preste João[955].

Neste autor identifica-se uma perspetiva bastante veiculada ao longo do oitocentos sobre a dimensão simbólica, política e económica da tomada de Ceuta, considerada como ato inaugural da expansão portuguesa. Nesta narrativa, o infante D. Henrique comparece titularizando o papel fundamental nas diretrizes da saída portuguesa para além-mar — uma etapa das mais importantes no processo de formação do Estado Moderno português.

Com relação aos preparativos e antecedentes da deflagração da expedição, havia uma atmosfera de segredo e de articulações à época que era fundamental para o êxito no planejamento militar, pois tratava-se de uma expedição de grande envergadura. Nem mesmo a morte da rainha D. Filipa de Lencastre, a 19 de julho de 1415, fora motivo para adiar ou estancar o intento da expedição.

---

954 ABREU, 1998, p. 31.

955 As versões da *Carta do Preste João*, de maneira geral, descartando as muitas modificações e as diferentes referências culturais às quais as versões estão filiadas, apresentam os seguintes temas condutores: apresentação inicial do autor da carta, o rei-sacerdote Preste João, que era um poderoso senhor cristão das Índias; delimitação de seu domínio, que se estendia sobre as três Índias, rodeadas e atravessadas pelos rios que nascem no Paraíso, além de todos os territórios do extremo Oriente até a torre de Babel. Nesse espaço encontram-se animais e homens exóticos: elefantes, dromedários, leões, a fênix, serpentes, pássaros encantados, unicórnios, homens peludos, canibais, pigmeus, ciclopes e as amazonas. A proximidade da terra do Preste João com o Paraíso é identificada por vários sinais: a ausência de veneno em animais como escorpiões e serpentes, o rio que sai do Paraíso continha uma quantidade infindável de pedras preciosas e os obstáculos para se chegar ao Paraíso encontravam-se ali próximos, como mares de areias e cadeias intransponíveis de montanhas. Nas terras de Preste, também se encontrava a água da fonte da juventude, responsável pela longevidade do rei-sacerdote. Seu palácio era descrito como possuidor de imensas riquezas, revestido de ouro e pedras preciosas. Havia um lugar especial para seu quarto, cujo leito de safira protegia a castidade do Preste, que só recebia suas mulheres quatro vezes ao ano com o único fim de procriar. Nesse palácio, existia um espelho de grande altura pelo qual o Preste João era capaz de ver o mundo. Sentavam-se à sua mesa: arcebispos, bispos e o patriarca de São Tomé. Há um esclarecimento da razão do título *Preste*, uma vez que, apesar de seus súbditos terem graus eclesiásticos elevados, ele, por humildade, preferia ser designado por presbítero, que é o grau mais baixo. Por fim, terminam as cartas reafirmando a imensidão de seu império. Cf. **Carta do Preste João das Índias**: versões medievais e latinas. Prefácio e notas Manuel João Ramos. Tradução de Leonor Buescu. Lisboa: Assírio e Alvim, 1998; MAURÍCIO, Domingues. Ainda a «Carta do Preste João» das Índias. **Broteria**, nº 72. Lisboa, 1961; RAMOS, Manuel João. **Ensaios sobre a reversibilidade simbólica**: análise transformacional de mitologia cristã. Tese de Doutorado apresentada ao Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Lisboa, 1995.

A 25 de julho de 1415, a maioria dos navios integrantes da esquadra partiram de Lisboa e ancoraram dois dias depois em Lagos. Os números exatos ou aproximados da expedição são incertos. Estima-se a frota montada para atacar Ceuta em aproximadamente duzentos navios, com uma força estimada de 20.000 homens[956]. A esquadra, então, deixa Lagos, fazendo paradas em Faro e Tavira, onde embarcam os últimos contingentes e suprimentos. A falta de ventos favoráveis, no entanto, impedirá a partida até ao dia 7 de agosto.

No mar novamente, quando a esquadra estava prestes a chegar ao Estreito de Gibraltar, uma violenta tempestade a desviou, rompeu sua formação e jogou a maioria dos navios à Baía de Algeciras, onde os portugueses foram temporariamente forçados a refugiar-se até que a tempestade passasse, tornando a reagrupar em seguida. Na manhã do dia 21 de agosto ocorrera o desembarque, sob o comando do infante D. Henrique. Não houve efetiva resistência e a entrada dos guerreiros portugueses em Ceuta ocorreu sem maiores dificuldades.

De acordo com a descrição de Zurara, às sete horas e meia da noite já não havia mais mouros na cidade, e os soldados portugueses iam de um lado a outro a pilhar: entravam nas lojas dos mercadores e nas casas, e iam logo metendo a faca nos sacos de especiarias, que «eram muitas» e «de grosso valor». No saque, as ruas encheram-se de especiarias pelo chão, e com o sol do dia seguinte e as pisadas da multidão, Zurara relata que era forte o odor que ali se sentia[957].

Após a tomada bélica da cidade, ocorrera em seguida o rito de posse, em que os conquistadores consagraram-se e os infantes investiram-se cavaleiros. Restava a decisão do monarca, se saqueava ou se mantinha a ocupação do território conquistado. O rei decidira pela ocupação e enfrentou uma dificuldade inicial em encontrar um fidalgo disposto a comandar a cidade, mas D. João I acabou por nomear D. Pedro de Meneses para este ofício. O período inicial da ocupação portuguesa foi marcado por muitas incertezas e, sobretudo, insegurança quanto a possíveis ataques dos mouros para tentar reconquistar Ceuta.

Aliás, emerge a questão de como D. João I passou a posicionar-se diante do facto da conquista e de como passou a ser visto, à época e depois, nas fontes documentais e de cronistas. Nas fontes documentais do séc. XV, o rei D. João I é colocado em evidência, a partir de uma descrição da expedição na qual as qualidades do monarca ressaltam. Em tal

---

[956] RAMOS, Rui (Org.) **História de Portugal**. Lisboa: Esfera dos Livros, 2009, p. 176.

[957] ZURARA, Gomes Eanes de. **Crónica da tomada de Ceuta**. Sintra: Publicações Europa-América, 1992.

documentação, a tomada de Ceuta passou a ver-se como o último grande ato significativo do rei, rendendo enorme prestígio ao seu reinado. Dentre tais fontes — fundamentais no processo de produção da memória histórica — destacam-se a *Crónica da Tomada de Ceuta*, de Gomes Eanes de Zurara (iniciada entre 1449 e 1450) e a sua versão latina, o *Livro da Guerra de Ceuta*, de Mateus de Pisano (de 1460). A verdade é que em 1415, no alto da sua maturidade, D. João I poderia empalmar à conta da glória do seu reino dois dos maiores feitos da história portuguesa: Aljubarrota e Ceuta.

De modo geral, dentre os cronistas mencionados que abordaram a conquista, a participação de D. João I não tinha como objetivo procurar adquirir a honra cavaleiresca para si, mas para seus filhos; nela prevalecia o espírito cruzadista e a defesa da Cristandade. Nesse sentido, as descrições do monarca têm, como elementos do enredo, características típicas do medievo, como a proteção da Igreja e o aumento da Cristandade.

De um ponto de vista objetivo da história, Ceuta abriu o caminho à expansão das relações comerciais entre os países, como em nenhuma outra época histórica anterior, acelerando o desenvolvimento do modelo capitalista de mercado mundial[958].

D. João I foi estadista, quando sequer havia Estado. Um visionário, que projetou o controle das rotas do comércio marítimo como objetivo estratégico de seu reinado. Rotas que alçariam Portugal à condição de nação rica, colonialista e hegemónica. Foi de D. João a pedra fundamental que possibilitou edificar o Estado Moderno, e um tipo de Estado até então impensável: um Estado multiterritorial, descontínuo e complexo, organizado em rede, composto de muitas línguas, etnias e culturas. Três séculos antes da Inglaterra, foi Portugal o dono de terras sobre as quais o Sol nunca se punha[959].

4.5.2 A «Escola de Sagres» e o Infante D. Henrique

A conquista de Ceuta em 1415 constitui importante capítulo no processo de expansão ultramarina portuguesa ao longo do século XV. Para além do marco simbólico, militar ou político, projetou de forma peculiar a imagem de um dos herdeiros de D. João I: o infante D. Henrique. D. João I era o comandante da armada e foi acompanhado pelo

[958] FERREIRA, 2022, p. 116: «A conquista de Ceuta granjeou um enorme prestígio à Coroa Portuguesa, pelo que representava para a Santa Sé e toda a Cristandade, o que era também relevante face às nossas desconfianças para com Castela. E de Ceuta poder-se-ia atacar outras praças mouras e o Reino de Granada, ao mesmo tempo que dificultava o reforço deste, vindo do Norte de África».

[959] CARMO, 2020, p. 268.

herdeiro do trono, D. Duarte, e mais três filhos: os infantes D. Pedro (mais tarde regente do reino) e D. Henrique, bem como pelo filho gerado antes do casamento oficial do rei, D. Afonso, o 8º Conde de Barcelos.

A trajetória do infante D. Henrique de Avis (1394-1460) se entrelaça às narrativas em torno da famosa e mítica «Escola de Sagres», cuja existência seria um de seus grandes feitos. O Infante e a escola têm sido objeto de excelente produção historiográfica e de debates.

A imagem histórica de D. Henrique produziu-se do século XV em diante sobretudo a partir das crónicas de Zurara, em que o cronista o projeta como o grande protagonista da conquista de Ceuta, ofuscando, inclusive, seu pai e os seus irmãos. Nestes escritos, D. Henrique foi chamado «o navegador», e sua imagem recebeu os qualificativos de «sábio» e de grande «arquiteto das navegações». A *Crónica da Tomada de Ceuta* é considerada em estudos historiográficos contemporâneos de grande valor à compreensão biográfica de D. Henrique como figura pública.

E de acordo com esta *Crónica*, D. João I almejava «fazer seus filhos cavaleiros o mais honradamente que se bem pudesse fazer», e, para isso, o rei chegou a aventar a possibilidade de promover festas palacianas de um ano inteiro e, em meio a jogos e torneios, armar seus filhos cavaleiros, mas essa estratégia inicial não estava à altura do sonho. As festas e torneios «a memória as prescreve com pequeno louvor», diz Zurara. Segundo Kátia Brasilino Michelan, «receber a ordem de cavalaria em festas palacianas era coisa de burgueses ricos que mediam a honra pela fartura de seus gastos, e não de príncipes bem nascidos»[960].

Desse modo, vincular a conquista da cidade de Ceuta à condição de honraria de seus filhos no empreendimento lusitano seria ideal para alçá-los à alta condição de cavaleiros. O ataque aos infiéis no próprio território inimigo devia ver-se — e o foi — enquanto um ato de bravura dos infantes. Sagrar-se-iam cavaleiros não por vontade do pai, mas por méritos pessoais próprios. E assim se sucedeu: os quatros filhos de D. João I se tornaram cavaleiros em Ceuta.

É interessante notar, no relato de Zurara, que dos filhos de D. João I, o único que parecia ostentar uma condição prévia de cavaleiro era exatamente D. Henrique. Zurara o coloca na condição de cavaleiro, antes mesmo de apresentar o ritual de entrada na cavalaria

[960] MICHELAN, Kátia Brasilino. **Ceuta, para além da terra dos mouros: a fabricação histórica de um marco do império português (século XV e início do XVI)**. Franca: [*s. n.*], 2013, p. 90.

em sua crónica (a cerimónia de adubamento): «e assim como ele foi o primeiro que entrou na cidade, assim fez depois muitas avantajadas cousas por sua mão, como nobre cavaleiro que era».

O cronista também faz questão de enfatizar as prerrogativas e qualidades do Infante, descrevendo-o como o que reunia as melhores virtudes para a função de rei em relação a seus irmãos, como forma de justificar a quebra da hierarquia de nascimento: «e deveis saber que o Infante Dom Henrique foi um homem, em cujos feitos e estado, entre todos seus irmãos, teve maior vantagem de realeza»[961].

A predileção e a ênfase dadas ao Infante nas crónicas explicam-se, dentre outros motivos, pelo facto de a crônica de Zurara ter sido encomendada pelo rei D. Afonso V, que ascendera ao trono aos seis anos de idade, depois da Batalha de Alfarrobeira (1449), na qual o exército do ex-regente do reino, o infante D. Pedro, seu tio, havia sido derrotado pelo de Afonso V, com o apoio do infante D. Henrique, também seu tio[962].

Com relação à memória produzida sobre a Escola de Sagres, sabe-se, a princípio, que o infante D. Henrique recebera de seu irmão, D. Pedro (então futuro regente do trono), uma vila na região de Sagres, localizada em Terçanabal. A partir da regência de Pedro, irmão mais velho do Infante, as navegações e expedições marítimas passaram a ter grande impulso, sobretudo depois de 1441, desde a adoção de um novo meio naval: a caravela. Nesse ínterim, várias expedições percorreram a costa ocidental africana, inclusive com financiamento privado. Os financiadores estavam motivados pelo interesse em obter mão de obra escrava e comerciar os produtos oriundos do mercado africano, como marfim e ouro.

A historiografia tem registado interessantes debates acerca da origem da Escola de Sagres e lançado questionamentos sobre a real existência de uma instituição criada pelo infante D. Henrique em que se discutia astronomia, cartografia e outros estudos náuticos[963].

Os cronistas Gomes Eanes de Zurara, Duarte Pacheco Pereira e João de Barros mencionam a criação de uma vila em Sagres. A associação entre a Escola e o Infante aparece nas crónicas de Damião de Góis. De acordo com este cronista, o Infante teria estabelecido moradia na região do Algarve, no cabo de São Vicente, conhecido anteriormente como

[961] ZURARA, Gomes Eanes de. **Crónica da Tomada de Ceuta**, p. 73.

[962] Sobre Alforrabeira falar-se-á melhor um pouco à frente.

[963] PEREIRA, Lucas Bonadias; SILVA, Raphael Rebouças Santana; CARDOSO, Diogo Filipe. «Sagres: do mito às Grandes Navegações». **Revista do Clube Naval**, v. 4, n. 400, 2021.

Sacrum Promontorium (Cabo Sagrado), de onde deriva a mítica localização de Sagres[964]. A origem do topónimo «Sagres» resulta de uma denominação grega do século IV a.C., *Hieron akrotérion*, traduzida para o latim no século I a.C. como Promontório Sagrado[965].

Sagres localiza-se no extremo sudoeste da Europa, de forma estratégica no extremo algarvio da Península, portanto área de grande importância devido ao corredor de passagem entre o Atlântico e o Mediterrâneo, muitas vezes utilizado como ponto de parada para aguardar ventos favoráveis e continuar a navegação. A Escola de Sagres, considerada em sua perspetiva simbólica ou histórica, de facto representou o advento de novos tempos na trajetória da formação do Estado Moderno português.

Há de se destacar, também, os fatores que fizeram progredir essa trajetória, como o avanço nas técnicas e nos instrumentos de navegação. Além de utilizar instrumentos de navegação de origem árabe, como o astrolábio[966] e o quadrante[967], ou ainda a bússola — de origem chinesa, mas levada para Portugal pelos muçulmanos —, os portugueses criaram também outros instrumentos, como a balestilha[968], ou «bengala de Jacob», utilizada para a medição no mar da altura do sol e de outros astros, melhorando a técnica de navegação marítima.

O desenvolvimento da cartografia e da construção naval e, sobretudo, a capacidade de enfrentar os desafios que o desconhecido representava, foram fundamentais para consolidar o Estado português nascente, disposto e preparado a romper mentalidades e abrir novos horizontes, apesar das inúmeras dificuldades e sacrifícios que o processo representava.

Decerto que as técnicas e inventos portugueses, típicos da criatividade e da inovação lusitana, foram imprescindíveis para a expansão marítima. Contudo, pesa mais nesta expansão a experiência, obtida uma e outra vez pelas tentativas de travessia. Os portugueses formavam sua capacidade de desbravar o mar, mesmo que muitas vidas tivessem de sacrificar-se em naufrágios, doenças e batalhas. «É quase como se as coisas só existissem

---

964 JOÃO, Maria Isabel. «Sagres, lugar mítico da memória». *In:* **Des(a)fiando discursos**: Homenagem a Maria Emília Ricardo Marques. Lisboa: Universidade Aberta, 2005, p. 411.

965 MESQUITA, José Carlos Vilhena. «Sagres, um lugar na história e no patrimônio universal». **Revista Stilus**, nº 2 — janeiro/junho. Algarve, 2000, p. 119-120.

966 O astrolábio era um instrumento de navegação destinado a determinar, com algum rigor, a passagem das horas durante a noite, com a ajuda da observação das estrelas. Este instrumento já era conhecido pelos gregos e foi, posteriormente, desenvolvido por árabes e persas.

967 Um quarto de astrolábio munido de um fio de prumo.

968 A balestilha era um instrumento posterior ao astrolábio, tudo indica que teve contribuição portuguesa e foi inspirado no kamal (balestilha de mouro).

verdadeiramente a partir dela», isto é, da experiência; «[a] experiência é "a madre das coisas"», disse Sérgio Buarque de Holanda ao tratar da expansão marítima portuguesa[969].

Mattoso, nesse sentido, enumera um conjunto de antecedentes aos Descobrimentos e que amadureceram o contacto dos portugueses com outras civilizações: «as cruzadas, o estabelecimento da rede do comércio mediterrâneo por mercadores italianos, catalães ou andaluzes, as embaixadas aos mongóis, as viagens de missionários e aventureiros ao Oriente»[970].

É possível identificar aspetos convergentes nas análises de Holanda e de Mattoso. Para tais autores não há uma negação ou diminuição da importância das técnicas e instrumentos de navegação tão atrelados ao processo de expansão marítima lusitano. Os autores procuram ir além, na medida em que dão ênfase à memória das experiências pelas quais os portugueses passaram, enquanto formadora de conhecimentos e de habilidades de base para a inovação no campo náutico que colocaria Portugal na liderança da expansão marítima europeia.

Ademais, de facto destaca-se como elemento fundante o papel exercido pelo infante D. Henrique ao longo da expansão ultramarina, pela profusão de saberes e conhecimentos difundidos, seja a partir da Escola de Sagres, seja pela rede de informações e estudos gerados na corte lusitana, em meio a um contexto em que prevalecia, sobretudo, a insegurança, por tantos naufrágios, bem como a mentalidade do medievo, que recomendava não avançar até ao Mar Tenebroso.

O tema dos saberes, práticas e conceitos desenvolvidos à época dos Descobrimentos tem sido bastante estudado na historiografia, mas corre-se alguns riscos. De acordo com Marques de Almeida, neste âmbito «a anacronia se implanta com armas e bagagens», pois a formação de conceitos neste tempo era frágil e a atitude científica — a ciência tal como hoje se conhece — não existia, além de que os historiadores terão sempre a «tentação», «a ideia de que a progressão no atlântico e na costa africana resultou de um plano ou vários planos estratégicos, o mais célebre dos quais seria o plano das Índias atribuído ao infante D. Henrique»[971].

---

[969] HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 05.

[970] MATTOSO, José. **Fragmentos de uma composição medieval**. Lisboa, Estampa, 1993, p. 296.

[971] ALMEIDA, António Augusto Marques de. «Saberes e Práticas de Ciência no Portugal dos Descobrimentos». *In*: **História de Portugal,** José Mattoso (org.), SP: EDUSC; UNESP; Lisboa: Instituto Camões, 2001, p. 79.

A navegação ao longo do antigo «*mare nostrum*», assim denominado pelos romanos, era sempre marcada pela insegurança e por incertezas e, por isso, a experiência era fundamental na perícia da arte de navegar. A conquista de Ceuta pode ser considerada um exemplo de associação entre experiência e perícia de navegação, pois os marinheiros tiveram que navegar contra o vento, aplicando a técnica de navegar «à bolina»[972]. No desenvolvimento da expansão marítima, o controle das rotas foi fundamental para a exploração da costa atlântica africana.

Neste contexto, o infante D. Henrique ganha destaque, pois se lhe atribui a determinação para construir uma embarcação com menor calado do que a que se tinha à época, e com a utilização de velas triangulares (velas latinas). Tinha-se aí uma das grandes inovações: a caravela. Esta palavra, «caravela», consta em documentos portugueses de 1255 a 1766, de modo que designa vários tipos de embarcações diferentes sob um termo genérico. «De facto, a *caravela pescareza* do século XIII nada tem a ver com a *caravela redonda* ou de *armada*, do século XVI»[973].

A caravela, por suas características (vela latina e baixo calado) e, principalmente, por seus benefícios, acabou tida por embarcação de excelência do desbravamento do «Mar Tenebroso». Teve um dos papéis mais relevantes na história da expansão portuguesa. Seu grande benefício — e nisto diferenciava-se de outras embarcações — era o tempo de viagem. Além da função comercial, também se utilizava como navio de guerra.

Elaine Sanceau relata que, em 1441, fez-se uma experiência marítima de despachar dois navios. O primeiro, sob o comando de Antão Gonçalves, ia buscar óleo e peles de lobos marinhos ao Douro, enquanto o segundo era capitaneado por Nuno Tristão, valente cavaleiro que recebera do infante D. Henrique uma pequena embarcação, mais recente, e «levava as ordens habituais do Infante — a saber: atingir o ponto mais distante que se tivesse alcançado e prosseguir além». Esta pequena embarcação era precisamente a caravela, «cujo nome se havia de tornar palavra familiar imortalizada para sempre na epopeia de Portugal»[974].

No processo de planejamento e desenvolvimento da expansão marítima portuguesa, o infante D. Henrique procurou reunir as informações sobre o comércio no extremo Oriente e no norte africano. As informações coletadas por seu irmão, D. Pedro, junto a viajantes,

---

[972] Navegar à bolina ou velejar de contravento é navegar com vento afastado o máximo 6 quartas da proa (± 45 graus); consiste em ziguezaguear contra o vento, o que permite navegar por zonas onde o vento não é favorável.

[973] DOMINGUES, Francisco Contente. **Navios portugueses dos séculos XV e XVI**. Vila do Conde: Minerva Artes Gráficas, 2007 (Cadernos do Museu de Vila do Conde), p. 24.

[974] SANCEAU, Elaine. **D. Henrique o Navegador**. Porto: Livraria Civilização Editora, 1960, p. 212.

entre 1419 e 1428, foram fundamentais para o projeto de expansão ao longo da costa africana.

Dentre os documentos obtidos, destaca-se o «mapa catalão», elaborado por Abraão Cresques em 1375, que revelava um rico comércio por terra, ao sul do Saara, além da possível localização do reino de Preste João. Outro documento foi o diário de viagens de Marco Polo, que indicava a existência de ricas terras no Oriente. Possivelmente, a descrição feita por Marco Polo dos barcos de junco chineses, com vários mastros e só um leme na popa, influenciara a evolução da arquitetura naval portuguesa, inclusive na composição das caravelas. Sobre estes temas, ainda mais se dirá sobre o Infante e a Escola de Sagres, no capítulo seguinte.

4.5.3 A (Re)descoberta das Ilhas do Atlântico

A tomada de Ceuta, no limiar da modernidade europeia, constituiu um importante marco histórico para Portugal. Àquela altura, nenhum outro país da Europa senão Portugal possuía condições políticas e geográficas para fazer tamanho empreendimento. Abriram-se duas vertentes de expansão, «a exploração da Costa Ocidental da África» e «o descobrimento e a colonização dos arquipélagos do atlântico»[975].

A dilatação das fronteiras continentais de Portugal para o além-mar não pode ser vista, no entanto, de forma linear, ou como algo natural — ou seja, mera consequência do início do processo expansivo. Esta naturalização acabaria por ignorar ou invisibilizar as dificuldades e adversidades enfrentadas, além dos processos de resistência desencadeados ao longo de tal empreendimento. Além disso, outro aspeto a recordar-se é o «gradualismo» da expansão marítima, à medida que não fora algo rápido e súbito, mas feito por etapas, consolidando-se cada conquista.

O que avulta é o processo contínuo, que atravessa os reinados posteriores ao de D. João I, por todo o século XV e mais. Olhando do futuro, há que se convir que poucos projetos nos dias de hoje — de (suposta) racionalidade estatal máxima — perpassam dois ou mais governos. Então como explicar um projeto de expansão marítima tão prolongado no tempo se não houvesse um Estado e — mais ainda — um protocolo moderno de governança de Estado?

---

[975] SERRÃO, Joaquim Veríssimo. Lusitanidade e Hispanidade: realidades provinciais na formação do Estado Moderno. ***Mare Liberium***, nº 10, 1995, p. 15.

Evidentemente, não se pode atribuir à determinação pessoal de reis e rainhas persistência tão duradoura no tempo, porque, certamente, as conjunturas de cada reino tenderiam a desviar o caminho traçado, alterar ou mesmo paralisar o projeto expansionista em poucas décadas. Então só se pode debitar a inflexibilidade da política expansionista de Portugal nos mares ao surgimento de um forte consenso entre as elites monárquicas e a consciência nacional, o que gerou uma correspondente razão de Estado, aceita e cumprida por todos que titularizaram o trono português desde o Mestre de Avis.

Nos factos históricos, vê-se que, na sequência de Ceuta, os portugueses tornaram ao sul do Algarve alimentando o ímpeto por novas conquistas, principalmente por territórios insulares. Ao longo da costa africana, a conquista portuguesa avançara e importantes marcos se estabeleceram, como a (re)descoberta de Porto Santo em 1418 e do arquipélago da Madeira em 1419. A partir de 1425, as ilhas da Madeira tornar-se-ão uma importante base de operação destinada ao domínio da costa da África, ao domínio das rotas do Atlântico Sul e depois das rotas do Índico.

Em 1424, o infante D. Henrique enviara uma armada ao arquipélago das Ilhas Canárias, a qual não foi bem-sucedida, o que o fez retornar a outras ilhas mais próximas. Destaque foi a (re)descoberta dos Açores, em 1427. Em paralelo, o Infante continuou insistindo na disputa pelas Canárias com os castelhanos.

Não se pode ver a descoberta destes arquipélagos como as primeiras ações da chamada «era dos Descobrimentos», pois tais ilhas já eram conhecidas da Cristandade. No entanto, configuravam-se como «periféricas» na geopolítica europeia dos Quatrocentos. Com o novo movimento de expansão comercial e marítima promovido e liderado por Portugal, uma nova fase afirmara-se e superou a era das incertezas, do medo e das lendas. Desses avanços iniciais, seguiram-se todos os outros passos em direção ao império ultramarino. O reino lançava-se ao mar pela incorporação dos territórios insulares que lhes garantiriam total hegemonia sobre os mares do Atlântico Sul.

4.6 O REINADO DE D. DUARTE. DESDOBRAMENTOS DAS CONQUISTAS ATLÂNTICAS. CODIFICAÇÃO: ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, REGIMENTO DA CASA DE SUPLICAÇÃO E ORDENAÇÕES AFONSINAS. CRISE SUCESSÓRIA

Outra etapa importante no processo de expansão comercial e marítima portuguesa ocorrera a 13 de agosto de 1433, com a morte de D. João I e a ascensão de D. Duarte ao

trono. Portugal vinha afirmando sua expansão, procurando posicionar-se na condição de potência marítima da Cristandade, ajudado pela narrativa do conflito contra os mouros, a qual ainda povoava o cenário político-militar da Europa. Após a morte de D. João I, o governo de D. Duarte continuará a evocar as cruzadas para galgar posições na corrida marítima.

D. Duarte (1433-1438), herdeiro, filho de D. João I e de D. Filipa de Lancastre, ascendera ao trono a 15 de agosto de 1433, aos 42 anos de idade. Devido às enfermidades e a idade avançada de seu pai, já estava habituado no âmbito da governança e nas questões administrativas do reino. Seu reinado foi breve. Foi marcado por resoluções de vulto para o processo de avanço da dilatação imperial portuguesa e, por sua vez, para a consolidação do Estado. Destaca-se a diplomacia junto à Santa Sé, por conta de interferências castelhanas e conflitos nos anos de 1435 e 1436, pois os castelhanos, assim como os portugueses, advogavam junto a Roma o reconhecimento de seus direitos de domínio das Ilhas Canárias e do Reino de Fez.

Depois de 47 anos do reconhecimento da independência portuguesa em Aljubarrota, Castela empreendera uma campanha diplomática junto à Santa Sé a fim de anular a obtenção dos direitos da Coroa portuguesa relativos à expansão ultramarina. O Papa Eugênio IV oscilou em ceder às pretensões portuguesas ou acatar as reclamações castelhanas. A 30 de abril de 1437, acabou tomando uma decisão favorável aos castelhanos, ao tomar a Portugal o direito relativo à conquista do Reino de Fez, o que pressupunha ainda a entrega de Ceuta à Castela.

A resposta de D. Duarte fora firme junto à Santa Sé: a 16 de maio escreveu ao Papa ameaçando entrar em guerra contra Castela para defender a cidade que ele próprio ajudara a conquistar com o pai e os irmãos, e, perante a firmeza de D. Duarte I, o Papa recuou. O contexto era tenso e estava na ordem do dia a continuidade do processo de conquista da costa africana, tendo como enfoque principal a manutenção do domínio lusitano em Ceuta e o imbróglio em torno do episódio da Batalha de Tânger (1437).

D. Duarte tinha a intenção explícita de atacar a África, manifestada nas Cortes de Évora, em 1436. O rei arregimentara uma quantidade abaixo do esperado de soldados (6 mil em vez de 14 mil) e os mandou à Ceuta sob o comando do infante D. Henrique, na companhia do irmão deste, o infante D. Fernando. Os soldados deveriam esperar em Ceuta até receber reforços nos meses seguintes. Oliveira e Costa diz que, «sendo uma hoste insuficiente para atacar uma cidade com boas probabilidades de sucesso, era um corpo armado suficientemente numeroso para mostrar a Castela que Portugal iria continuar em África».

Todo o contexto desta expedição revela ainda que não se tratou de uma decisão propriamente racional: «[o] cronista Rui de Pina mais tarde diria que a expedição contra Tânger foi realizada "mais por apetição do que por razão"»[976].

O episódio acabou representando uma operação crítica na invasão a Tânger, pois as orientações de logística e cautela não foram seguidas pelo infante D. Henrique, que terminou envolvido por um contra-ataque muçulmano, encurralado e posto na condição de ter de negociar com os mouros. Estes pediam a devolução de Ceuta para libertar os portugueses. O infante D. Fernando, irmão de Henrique, acabou refém aos mouros, e Henrique, pela derrota ululante, impedido de retornar à corte.

4.6.1 Donatarias

D. Duarte foi o rei mais experiente e amadurecido que subiu ao trono no século XV. Culto, escrevera a obra *O Leal Conselheiro*, que ensinava a arte de governar um reino. Escrevera ainda a *Ensinança de bem cavalgar toda sela*, um livro de desporto, que mostra a perícia e também o traço metódico do rei[977]. Deu início a uma das mais extraordinárias experiências jurídicas que se tem notícia naqueles tempos: o sistema de donatarias que viria a ser paradigma de ocupação e povoamento dos novos territórios conquistados pelo império português.

Logo em 1433, D. Duarte doara o arquipélago da Madeira e o de Porto Santo a D. Henrique, então governador de Ceuta, para que este, como senhor destas terras, nomeasse um capitão donatário, o qual — sub-rogado nos direitos do titular — pudesse arrendar e ceder, em regime de concessão, as terras sob sua administração e jurisdição[978]. Era um sistema quase infinito de sub-rogação de direitos, mas desenvolvido a partir do rei e sob seu controle.

Doravante, o Estado delegaria a particulares (senhores) a tarefa de povoar e explorar as riquezas das novas terras, cabendo-lhes exercer o governo local e a administração de toda a justiça. Ao rei, caberia uma cláusula de reserva de soberania, pela qual decidiria as matérias mais relevantes em grau de recurso, faria as confirmações dos capitães donatários e

[976] OLIVEIRA E COSTA, 2017, p. 43.

[977] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 420.

[978] VASCONCELOS E SOUSA, 2009, p. 193.

garantiria a circulação da moeda. Como se dirá melhor no capítulo seguinte, estava aí, já criado, um sistema de gestão das possessões ultramarinas engenhoso e flexível à multiplicidade de tantas quantas fossem as novas terras[979]. D. Henrique, Duque de Viseu, viria a assumir em seguida as ilhas dos Açores e Cabo Verde, pelo mesmo sistema de donatarias.

É importante ressaltar que o sistema de donatarias constituiu uma importante estratégia, pois poupava à Coroa lusitana investimentos mais dispendiosos e ainda assegurava vários benefícios ao reino, seja de ordem fiscal, seja no âmbito comercial, haja vista que as novas conquistas acabaram por gerar um significativo incremento na economia portuguesa.

Para isso, neste contexto, toda uma estrutura administrativa foi criada por D. Duarte, como a Casa de Ceuta em Lisboa, em 1434, posteriormente ampliada conforme o avanço do processo de conquista e expansão imperial, e que abarcava todo o complexo de funções e atribuições vinculadas à regulação comercial dos territórios para os quais Portugal avançava. A Coroa tinha o monopólio do comércio marítimo, o que não quer dizer a exclusividade deste comércio. As mercadorias que geravam as maiores receitas, como especiarias, ouro e escravos, tinham pouca participação de capitalistas particulares, normalmente como agentes de venda para mercados e mercadores estrangeiros.

4.6.2 A Conquista do Cabo Bojador

Em 1434, ainda durante o reinado de D. Duarte, mais um avanço nos Descobrimentos se alcançou pelo comando do navegador algarvio Gil Eanes, que atravessara o chamado Cabo Bojador e teve seu retorno logrado. A empreitada era difícil devido aos ventos que empurravam todas as embarcações ao sul e também pelas águas rasas da região. Isso fazia com que o retorno fosse, até então, impossível. Gil Eanes fora escudeiro do infante D. Henrique, e navegara sob o seu comando e influência.

Os avanços nas empreitadas de descobrimento exigiam dos portugueses um esforço técnico e criativo para dar soluções originais a algo nunca experimentado e vencido. A primeira tentativa de Eanes dera-se em 1433, sem sucesso; mas, sob nova exortação do Infante, o navegador logrou a ida e a volta em 1434, trazendo flores silvestres da região além do Cabo para provar que obteve êxito.

[979] OLIVEIRA E COSTA, 2017, p. 41.

Entre 1434 e 1483, a conquista portuguesa se foi estendendo ao longo da costa africana, desde o Cabo Bojador até à foz do rio Zaire (ou rio Congo), isto é, da altura das Canárias até o meio do continente africano. Em 1479, os portugueses fundaram uma feitoria em Cacheu, a primeira feitoria portuguesa na Guiné (hoje, Guiné-Bissau). Portugal estabeleceu um grande número de enclaves e feitorias na costa africana para tentar manter o controle de uma extensa rota marítima, e esta presença portuguesa no continente africano foi motivada pelo comércio de escravos e de ouro.

4.6.3 A Construção da Imagem da Monarquia

Outro aspeto fundamental do reinado de D. Duarte, cuja menção convém, é a decisão — e o posterior efetivo investimento — em se produzir uma memória histórica da Dinastia de Avis, com o objetivo de exaltar e legitimar sua linhagem[980]. O rei, para isso, patrocinou o cronista Fernão Lopes para que escrevesse sobre o reinado de D. João I. Lopes fora o responsável por uma grande obra em que descreveu os reinados portugueses desde o Conde Henrique de Borgonha até ao reinado do próprio D. Duarte, para exibir os feitos de uma grande linhagem de reis que culminariam suas realizações na Dinastia de Avis.

A escolha de Fernão Lopes para escrever crónicas sobre os reis portugueses foi um importante passo para pôr em prática o projeto de legitimação e glorificação da Dinastia de Avis (ou Dinastia Joanina), marcada pela bastardia de seu mestre[981]. Para o projeto régio, escrever a memória de D. João I era escrever a memória do próprio Reino de Portugal[982].

Nesse sentido, D. Duarte construíra uma imagem familiar dos Avis. De acordo com Luís Adão da Fonseca, tratava-se de um projeto de modelo familiar em que o rei trabalhou para formar no imaginário popular a imagem da dinastia enquanto uma família unida, santa e culta[983]. A marca da monarquia portuguesa deveria ser essa, a de família ideal e exemplar, não só para os súbditos, mas também, e principalmente, para os outros monarcas e famílias reais da Europa.

---

[980] FONSECA, Luís Adão da. «Política e cultura nas relações luso-castelhanas no século XV». **Península, Revista de Estudos Ibéricos**, n.º 0, 2003, p. 55.

[981] COSER, Miriam Cabral. A dinastia de Avis e a construção da memória do reino português: uma análise das crônicas oficiais. Cadernos de Ciências Humanas, **Especiaria**, v. 10, nº. 18, 2007, p. 704.

[982] FONSECA, 2003, p. 55.

[983] FONSECA, 2003, p. 61.

Contudo, após a morte de D. Duarte em 1438, uma crise política instalara-se até que o infante D. Pedro assumisse em 1440 a regência do reino, como representante do príncipe herdeiro, D. Afonso, então com oito anos de idade. D. Henrique apoiara D. Pedro contra as pretensões da rainha, D. Leonor de Aragão, enquanto o terceiro irmão, D. Fernando, permaneceria preso em Fez até à sua morte, a 5 de junho de 1443.

Os conflitos entre tios, primos e sobrinhos da Dinastia de Avis vão encontrar um desfecho trágico em 1449, em Alforrabeira, de que se falará no tópico seguinte. Antes, fale-se, rapidamente, da contribuição de D. Duarte às ordenações do reino.

4.6.4 As Ordenações d'El-Rei Dom Duarte e O Livro das Leis e Posturas

D. Duarte, desde os 21 anos de idade, participava dos órgãos da administração da justiça e da fazenda e tinha intimidade com a matéria legal[984]. Das coletâneas privadas de leis gerais anteriores às Ordenações Afonsinas e que chegaram até ao presente, uma delas pertencera a D. Duarte I: as *Ordenações d'El-Rey Dom Duarte*[985] — a outra foi o *Livro das Leis e Posturas*, possivelmente elaborado na virada do século XIV para o século XV[986].

As Ordenações de D. Duarte não são uma codificação oficial, mandada preparar especialmente por ele. Levam este nome porque pertenciam à sua biblioteca pessoal[987] e porque delas consta uma «távoa»[988] com um índice de leis que vão de D. Afonso II ao próprio D. Duarte I[989], além de um excerto sobre as virtudes do bom julgador, retirada do capítulo LV da sua obra, *Leal Conselheiro*[990].

No *Livro das Leis e Posturas*, as leis dos reinados anteriores aparecem repetidas e dispostas sem um plano sistemático. Parece mais um trabalho de reunião, e não uma

---

[984] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 419.

[985] ALBUQUERQUE, Martim; NUNES, Eduardo Borges (preparação). **Ordenações d'El-Rei Dom Duarte**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

[986] UNIVERSIDADE DE LISBOA. **Livro das Leis e Posturas**. Prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva. Lisboa: Ed. Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 1971.

[987] As ordenações d'El-Rei D. Duarte, chamada *Livro das Ordenações dos Reis*, constou do inventário da sua livraria. Ver a nota prévia de codicologia e textologia de Eduardo Borges Nunes, logo depois do prefácio de Martim Albuquerque.

[988] Ordenações d'El-Rei Dom Duarte, 1988: «Esta tavoa compôs O muy alto excelente El Rey Dom Eduarte. E he feita segundo o conto das folhas das rrubricas. E onde folhas nom forem noemadas entende-se que a rrubrica he escripta na folha susoscripta».

[989] COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do Direito Português**. Coimbra: Almedina, 2017, p. 299.

[990] ALBUQUERQUE, Martim. «Prefácio». **Ordenações d'El-Rei Dom Duarte**, 1988.

compilação de leis. Diferente é o resultado do trabalho apresentado nas Ordenações de D. Duarte, em que os diplomas legais ordenam-se por reinado e por matéria, raramente se repetindo. Por esta razão, Martim de Albuquerque e Nuno Espinosa Gomes da Silva vão remorar — e debater —, no «Prefácio» que fizeram à publicação destes monumentos de leis, as considerações de João Pedro Ribeiro e de Alexandre Herculano de se tratarem de obras preparatórias à confeção das Ordenações Afonsinas. As primeiras coligindo as leis, as segundas, sistematizando-as.

Debate Martim de Albuquerque ainda sobre a possibilidade da autoria dos respetivos trabalhos ser dos mesmos autores das Ordenações Afonsinas, isto é, dos juristas João Mendes e Rui Fernandes[991]. Embora as controvérsias persistam, é inegável que tanto o *Livro das Leis e Posturas* quanto as Ordenações de D. Duarte eram coletâneas conhecidas dos juristas da corte, como é sabido também de suas petições em cortes, pugnando pela elaboração de uma ordenação de leis para o reino. Isto é, embora não sejam coleções oficiais, ambas devem ser consideradas, sim, como uma experiência importante que preparou o reino para iniciar, como vanguarda, o movimento de codificação europeu, como melhor se há de tratar no capítulo seguinte.

Ademais, se as Ordenações Afonsinas não reproduziram os dois trabalhos na sua exatidão — como aponta o «Prefácio» de Nuno Espinosa Gomes da Silva —, o que é natural, assim ocorreu porque as Ordenações se valeram de outras fontes disponíveis à época, sem deixar de valorizar os trabalhos feitos anteriormente, principalmente as Ordenações de D. Duarte.

4.6.5 O Regimento Quatrocentista da Casa de Suplicação

Martim Albuquerque é quem fez o melhor estudo sobre o Regimento da Casa de Suplicação (Anexo S), no trabalho que lhe fora encomendado pela Fundação Calouste Gulbenkian, destinado a publicar o Regimento[992]. Sem embargos de retornar ao assunto no capítulo seguinte, desde logo se deve destacar a condução desse trabalho pelo rei D. Duarte.

---

[991] Ambos os professores fazem reserva com relação às teses expostas e pedem mais investigações sobre esse tópico da história do direito português.

[992] ALBUQUERQUE, Martim de. **O regimento quatrocentista da Casa de Suplicação**. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, p. 343-354. Cf. Anexo S.

O rei era, desde jovem, regedor da Casa de Suplicação[993], portanto tinha conhecimento e interesse em fazer um regimento para o bom funcionamento da sua corte. Martim Albuquerque, citando João Pedro Ribeiro, lembra que as Ordenações Afonsinas, em diversos lugares referem a condição de D. Duarte como regedor da Casa de Suplicação e artífice de lei. E, com apoio também em João Pedro Ribeiro, vai localizar no Regimento um excerto inteiro da obra *Leal Conselheiro*.

Com apoio em Costa Lobo, Martim Albuquerque faz um estudo sobre as semelhanças e diferenças entre as disposições do Regimento e as Ordenações Afonsinas, concluindo que o Regimento se aproxima do sistema das Ordenações e foi, seguramente, preparado no reinado de D. Duarte, sob sua vista e com a sua participação, embora não se trate de uma obra autoral, de cunho pessoal do rei, pois para este desiderato concorreram os demais peritos da corte[994].

Outrossim, a Casa de Suplicação aplicara o Regimento, não apenas porque foi D. Duarte I seu regedor, e depois rei que o mandou preparar, mas também porque assim foi expressamente consignado no «Prólogo» das Ordenações Manuelinas, que o trata pela alcunha de «O Livrinho».

4.6.6 Ordenações Afonsinas

O proémio das Ordenações Afonsinas indica a origem popular da sua edição. Diz que foram as cortes — sem dizer qual — que pediram ao rei D. João I que editasse uma ordenação para o reino. Incumbira-se João Mendes, o corregedor da corte, da tarefa de preparar o novo código, ao que deu início possivelmente em 1409. Com a morte de D. João I, João Mendes passou a acumular o cargo de chanceler com o de corregedor, na corte de D. Duarte. Morrendo João Mendes, D. Duarte nomeou o jurista do conselho de El-Rei, doutor Rui Fernandes, o qual foi confirmado no cargo pelo regente D. Pedro, e que, finalmente, concluiu o trabalho de edição a 28 de julho de 1446[995].

Como rápido se depreende, D. Duarte acompanhara o trabalho de elaboração das ordenações do reino porque, além de regedor da Casa de Suplicação, era quem realmente despachava na corte nos últimos anos de vida do seu pai. Mas, o que é importante destacar

---

[993] ALBUQUERQUE, Martim de. «Prefácio». *In*: ALBUQUERQUE, 1982, p. 353.

[994] ALBUQUERQUE, 1982, p. 343-6.

[995] CAETANO, 1992, p. 531-2.

é a conexão de D. Duarte I com a faina do mundo jurídico europeu contemporâneo, no que se empenhou em entregar uma nova ordenação ao reino.

O processo de codificação do reino coincide com o início da expansão territorial marítima de Portugal, notadamente pela colonização das ilhas do Atlântico Sul. Este novo contexto vai acelerar mudanças estruturais do Estado, que passa a substituir, rapidamente, quadros religiosos por quadros laicos na administração do reino, com pessoal perito em lei e em comércio exterior, ocasionando o crescimento da burocracia permanente de Estado. Esta burocracia tenderá a acompanhar a multiplicação dos órgãos e funções públicas, tornando-se mais profissional e especializada. Por estas razões, há quem veja nas Ordenações Afonsinas um marco fundamental na construção do Estado Moderno[996].

4.7 D. AFONSO V. O INFANTE D. PEDRO. ALFORRABEIRA. O RETROCESSO NA CENTRALIZAÇÃO DO PODER

Ao contrário do que pregavam os manuais de D. Duarte I, inimizades e disputas internas não faltavam entre os de Avis[997]. O maior de todos os conflitos internos vivenciados por essa, e por todas as dinastias[998], teve lugar em Alforrabeira (1449). No episódio, o exército do regente do reino, D. Pedro, foi vencido pelo de seu sobrinho, Afonso, que tinha à época 17 anos. D. Pedro morrera em batalha junto com o Conde de Abranches, seu aliado, sendo destituído de todos os seus títulos e mercês, os quais transmitir-se-iam à sua descendência.

O infante D. Pedro tinha sólida formação intelectual. Homem viajado e conhecedor das humanidades e dos avanços científicos do mundo europeu de sua época. Conhecimento compartilhado também com D. Duarte e D. Henrique, seus irmãos. Foi com este preparo que se opôs à regência de D. Leonor Telles, quando da morte do seu irmão D. Duarte. O legítimo herdeiro do trono, D. Afonso, tinha apenas seis anos de idade. O clima era de guerra civil

[996] FREITAS, 2012, p. 126, 156. As Ordenações Afonsinas não foram a génese do Estado Moderno porque o Estado Moderno resulta de uma construção multissecular, mas certamente foram um marco relevante nesta construção.

[997] RAMOS, Manuel. «Os membros da geração de Avis: amizades, inimizades e falta de exemplaridade». **Colóquio SYMBOLON I: Amor e Amizade**. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2007, p. 91.

[998] OLIVEIRA E COSTA, João Paulo. **Episódios da Monarquia Portuguesa**. Lisboa: Ed. Círculo dos Leitores, 2013, p. 41-144: «Foi a única vez que um infante de Portugal morreu de espada erguida contra o rei».

desde o início, até que D. Pedro destituísse D. Leonor nas Cortes de Lisboa de 1339 e pusesse a rainha em fuga para Castela, um ano depois[999].

A regência de D. Pedro é um período de governo virtuoso, ainda mais porque ajudado pelo seu irmão, D. Henrique. O regente era um visionário num tempo de viragem. Trouxe progresso, mas negociou ao mesmo tempo com o atraso. Mattoso definiu-o, por isso mesmo, como prisioneiro de duas vontades em conflito: o regime senhorial rural e o capitalismo da burguesia urbana. Exercerá um governo ambíguo, porque D. Pedro vivia — e o disse Fernando Pessoa — entre o ser e o dever ser[1000].

D. Pedro, Duque de Coimbra e D. Henrique, Duque de Viseu, eram as duas maiores casas nobiliárquicas e senhorias do reino. O facto de D. Pedro ser o senhor de terras mais poderoso do reino não o impediu de dar continuidade ao projeto de centralização de poder que se vinha desenvolvendo por todos os reis que o antecederam[1001]. Talvez sua condição de dinheiro e poder possam mesmo ter facilitado a implementação dos seus ideais modernos, devendo notar-se ainda que parte dos lucros auferidos por ele, e sobretudo por seu irmão, D. Henrique, relacionavam-se ao financiamento e ao comércio de empreendimentos marítimos.

Com a marca de ser e não ser, como porta-voz de duas vontades, D. Pedro fortaleceu aos senhores e aos nobres, dando-lhes concessões senhoriais, títulos e privilégios em troca de apoio político, do que é o melhor exemplo o seu irmão mais velho, o bastardo D. Afonso, nomeando-o Duque de Bragança e o terceiro senhor mais rico da terra em 1442. D. Afonso, ainda assim, iria confrontar D. Pedro no riacho de Alfarrobeira, em Alverca[1002]. Contudo, D. Pedro não descuidara de conduzir a administração do reino e da justiça pelo melhor padrão do seu tempo, a exemplo da importância que deu aos trabalhos de preparação das Ordenações Afonsinas, preocupado em deixar como legado um direito geral para todo o reino[1003].

Em 1446, o rei, D. Afonso V, atinge a maioridade, mas em cortes (Lisboa) pede ao seu tio que continue governando em seu nome. Em 1447, casa-se com a prima, Isabel, filha de D. Pedro, mas as intrigas fazem-no reclamar o cetro a 11 de julho de 1448. D. Pedro não estava tendente a conformar-se ao mero título de Duque de Coimbra, de modo que passará

[999] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 153-5.

[1000] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 422.

[1001] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 422.

[1002] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 157; faz uma referência a alguns dos nobres «promovidos» por D. Pedro que depois o atraiçoaram, donde desponta o meio irmão, D. Afonso.

[1003] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 156.

a reagir a atos que, na verdade, já se haviam tornado de praxe no governo monárquico por ocasião da assunção de um novo rei, como o ato de confirmação de doações recebidas pelos grandes do reino. Todos os nobres alinham-se em apoio ao rei. O infante D. Henrique, fiel da balança no jogo de forças entre tio e sobrinho, apressa-se em confirmar as doações recebidas e jura lealdade a D. Afonso V[1004].

Foi a senha para que o bastardo D. Afonso, Duque de Bragança, inimigo do regente D. Pedro, pusesse suas tropas em marcha (3.000 homens) para a corte. Antes, precisavam passar nas terras do Duque de Coimbra, que lhes negou passagem. O Duque D. Afonso contornou as terras, mas a negativa de D. Pedro enfureceu o rei, porque havia sido este a convocar D. Afonso à corte, em Lisboa. A guerra precipitou-se. D. Pedro foi confrontado por uma força régia colossal em Alfarrobeira, diante da qual seus 3000 ativos foram desbaratados, e ele, de espada em punho, morto a 20 de maio de 1449[1005].

Tamanho transbordar de ódios vai explicar o retardo na divulgação das Ordenações Afonsinas, porque inegável obra de D. Pedro, e, sobretudo, de um ponto de vista geral, a suspensão de um compromisso efetivo do soberano com a edição e o cumprimento de leis gerais ao reino, como foi o procedimento de todos os reis desde Afonso II.

O reinado de D. Afonso V conhece um retrocesso no processo de centralização em prol do senhorialismo. D. Afonso foi um rei, diferente de seu pai e tios, a quem faltava descortino intelectual. Ademais, para granjear o apoio dos grandes da corte, teve que submeter-se aos interesses senhoriais. Mesmo nas conquistas marítimas, D. Afonso V pautou-se por uma orientação clerical de natureza feudal, ocupando o Norte da África (Ceuta, Alcácer Ceguer, Arzila e Tânger) por razões católicas, ditadas por um papa atávico, Calisto III. O que era militar e comercialmente estratégico e, economicamente, rentável, não lhe apetecia, como o controle do estreito de Gibraltar, a Mina e toda a Guiné. Mesmo assim, denominou-se «Rei de Portugal e dos Algarves d'aquém e d'além mar em África», passando à história como «o Africano»[1006].

Enfim, o reinado de Afonso V se pode considerar um hiato no caminhar histórico de Portugal ao Estado Moderno, mas, por outro giro, também se pode considerá-lo o último rei português com conceções tipicamente senhoriais e fora de tempo.

[1004] OLIVEIRA E COSTA, 2014, p. 141.

[1005] OLIVEIRA E COSTA, 2014, p. 143: «A memória desta batalha foi favorável ao vencido, cujo corpo ficou insepulto dias a fio, e foi injusta para o rei que fez o que se impunha».

[1006] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 423.

A Dinastia de Avis inaugurara um novo momento na história europeia: a expansão para um mundo além da Cristandade. A força dos factos era mais forte que as vontades pessoais dos reis. Expandir-se aos mares era uma diretriz irrefreável, porque dava lucros. Nem mesmo a carolice inculta de D. Afonso V conseguiria detê-la.

A burguesia comercial, de que são exemplos os mercadores Fernão Gomes e Martim Afonso, diante da inércia do rei, tomou-lhe a frente, exigiu e passou a arrematar, em hasta pública, o direito de explorar rotas e territórios na costa da África e no Atlântico Sul; por esse caminho privado, mesmo sob o protesto das cortes, o projeto de expansão marítima prosseguiu.

D. Afonso V achava os negócios enfadonhos e repassara ao seu filho D. João, em 1475 — para o bem do reino —, o «incómodo» pelouro das navegações e comércio atlânticos. Ao fim da vida, sonhava em ser eremita na Terra Santa, mas, convencido dos percalços da opção, decidiu ser frade raso em um mosteiro humilde, mas acaba morrendo em 1481 aos 49 anos, como rei mesmo, sem entender o mundo e, principalmente, o sentido do futuro do mundo em que viveu[1007].

4.8 D. JOÃO II

A assunção de D. João II ao trono coincidiria com o refluxo dos poderes eclesiais e senhoriais. A conhecida condescendência senhorial do seu pai deu lugar a uma voracidade pelo poder real. O novo rei convocou cortes em Évora em 1481, e a preparou meticulosamente. Exigiu que todo nobre devolvesse tudo que lhe fora dado pelos monarcas anteriores: terras, propriedades, inclusive as chaves de castelos e fortalezas. Para havê-los de volta, cada nobre teria de ler um juramento previamente escrito pelo rei e beijar-lhe a mão de joelhos dobrados.

Apesar de impor um cerimonial vassálico, D. João II o fez não para evocar o passado, mas o futuro: todas as terras seriam integradas à jurisdição régia e sujeitas ao corregedor do reino, aplicando-se-lhes, no que coubesse, o direito civil comum. É evidente que os nobres se rebelaram, mas também D. João II já esperava por essa reação, e mandou prender e matar a todos os insurgentes, não antes sem lhes garantir que fossem ouvidos e produzissem defesa

[1007] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 424.

diante de um tribunal. Os acusados eram sempre condenados, mas com a observância do devido processo legal; procedimento que requalifica a sua conduta antiga como moderna[1008].

D. João II irá impor sua vontade, mas de modo impessoal, mediatizada pelo interesse da ordem pública, antecipando o conceito — sobretudo, a aplicação — da razão de Estado como razão suprema de decidir os destinos do reino, pondo-a acima de qualquer outra relação de lealdade ou sentimento, no que antecipa também a noção quinhentista de soberania.

D. João II, o Príncipe Perfeito, o primeiro príncipe moderno português[1009], a exemplo de D. Duarte, já cuidava da administração do reino, especialmente dos negócios e das viagens ultramarinas, antes de assumir o trono. De acordo com Luiz Filipe Thomaz, a política ultramarina que imprimiu traz a marca da inovação; dá-lhe seguimento, mas faz mudanças. De facto, pela vez primeira, Portugal executara um projeto de expansão marítima coerente, com traços menos carolas e mais identificados com as tendências que viriam a definir os tempos modernos[1010].

No reinado de D. João II, a Coroa determina a construção de uma feitoria na região da Mina. Sua ação não é mais movida pela fé, como era o proceder de seu pai, mas pelo interesse económico do negócio. Mandara uma expedição de onze navios sob o comando de Diogo de Azambuja e na qual embarcou uma tropa de 6.000 homens, com pedreiros e carpinteiros, além do material de construção. Fez-se assim a construção do Castelo de São Jorge da Mina.

A pretensão de D. João II com a Fortaleza de São Jorge da Mina era construir um entreposto comercial e militar com a missão de salvaguardar o comércio do ouro na costa da África atlântica. Não invocou subterfúgio ou pretexto religioso: o rei queria proteger o ouro da Coroa. Somente tendo uma fortaleza, à Coroa seria possível guardar o principal item do comércio marítimo naquela quadra temporal — o ouro — bem como combater a ação de negociantes particulares do precioso metal, além da pirataria e do saque de outros inominados aventureiros[1011].

A estratégia fora exitosa e permitiu a transferência constante de ouro à Coroa portuguesa em quantidades extraordinárias, aliviando os nobres da corte do pagamento de

---

[1008] MATTOSO, 1997, Vol. II, p. 437-440.

[1009] MARTINS, Oliveira. **O Príncipe Perfeito**. Lisboa: Guimarães Editores, 1984.

[1010] THOMAZ, Luís Filipe. **De Ceuta a Timor**. Viseu: Difel, 1998, p. 149-151.

[1011] OLIVEIRA E COSTA, 2017, p. 82.

impostos. Além disso, a Fortaleza promovera a integração do processo expansivo e conquistador que estava em curso desde o início do século XV, pois as feitorias passaram a servir também como locais de acolhimento e manutenção de navios exploratórios. Com a aprovação do experimento fortaleza-feitoria, o modelo generalizou-se, especialmente nas rotas da Ásia, a abrir-se no reinado seguinte, o de D. Manuel I.

No reinado de D. João II, outros marcos de exploração estabeleceram-se. O navegador Diogo Cão chega até à foz do rio Congo e explora a costa da atual Namíbia em 1484. Em 1488, será Bartolomeu Dias a cruzar o chamado Cabo das Tormentas, no extremo sul do continente africano, tornando cada vez mais possível, no imaginário português, a chegada às Índias pelo Oeste. A imagem das Tormentas como uma ideia negativa moverá D. João II: o rei muda o nome do cabo de «das Tormentas» para «Cabo da Boa Esperança».

Cabe destacar também o aspeto simbólico relativo ao aumento do poder que D. João II incorporara após a consolidação de tais conquistas, e o fez com a mudança da titulatura régia. D. João II incluiria no seu título a alcunha de «senhor da Guiné». É uma forma de reafirmar o monopólio luso sobre os mares conquistados, prática que será potencializada por D. Manuel I.

Outro marco importante que precisa ser destacado preliminarmente no reinado de D. João II — posteriormente mais bem abordado — é o processo de negociação com Castela que culminará no Tratado de Tordesilhas, cuja discussão teve início com o êxito da expedição de Cristóvão Colombo em 1492. Tal facto reveste-se de forte significado histórico por representar um capítulo novo, e importante, na história da expansão europeia e, por sua vez, da experiência da integração entre as economias do mundo — até então isoladas —, o que inauguraria a primeira fase do processo de globalização.

No capítulo seguinte se há de retornar novamente a D. João II, com o fim de mostrá-lo como o primeiro príncipe renascentista.

4.9 EXPANSÃO, MODERNIDADE E O PERÍODO MANUELINO

Com o limiar da Idade Moderna, outros horizontes mostraram-se à Europa, e nas sociedades novos elementos passaram a fazer parte do jogo social. Elementos no campo das mentalidades, no campo político e no campo socioeconómico. Nesse sentido, o reinado de D. Manuel I, de 1495 a 1521, circunscreve-se neste mundo de mudanças que, de modo geral, melhor se compreende com o conceito de tempos de transição. O reinado manuelino será o início da modernidade europeia e, por isso mesmo trará ainda as ambiguidades do tempo

passado. Isto é, a transição da modernidade para a pós-modernidade haveria ainda de demorar-se 500 anos. Portugal é destaque neste processo de mudanças a consolidar o moderno, e o período manuelino é, dentro de sua história, um marco fundamental.

No campo das mentalidades cabe destacar a diminuição (mas não uma eliminação) da influência religiosa do Catolicismo na determinação das condutas sociais e na formação dos valores, facto que se constata desde a quadra manuelina como melhor se há de demonstrar no capítulo seguinte. A partir de D. Manuel I, o exercício do poder já não seria tão permeável à veiculação das orientações religiosas como o fora no período anterior. A modernidade distingue-se pelo individualismo, o secularismo e o racionalismo, elementos constitutivos de uma nova mentalidade antropocêntrica que pode ser reconhecida desde o reinado de D. Manuel I, mas — vênia à verdade — ainda nos seus primeiros desenvolvimentos.

No campo político geral, o novo marco deu-se com a individualização dos Estados. A desintegração da ordem feudal e senhorial foi determinante à formação do Estado Moderno. Também parece ser indissociável da formação dos Estados o desenvolvimento de uma nova ordem económica: o mercantilismo. A partir da política colonialista e das grandes navegações, Portugal pôs em evidência alguns dos pilares desta nova ordem económica, como o metalismo.

Também assomam a estas mudanças aquelas no modo de vida, que passou a ter como centro as cidades, em detrimento do campo. Tratou-se de um processo progressivo desde o ressurgimento comercial até ao fervilhar do processo de industrialização. No caso da Península Ibérica, as cidades florescem junto com o modo de vida que lhes é característico e atreladas a toda esta dinâmica mercantil.

Velhas estruturas foram abaladas, seja no campo político, com a derrocada do sistema feudal e do regime senhorial e a emergência dos Estados, seja no campo religioso e científico, com a crescente oposição à hegemonia do Catolicismo na condução ideológica, cultural, moral, filosófica e científica da sociedade. Oposição esta deflagrada abertamente com os movimentos reformistas e, posteriormente, com os filósofos da Ilustração, movimentos que indubitavelmente fundaram uma nova ordem social. Nesse sentido, estabelecer, *a priori*, alguns conceitos trará clareza à compreensão sobre como foi sendo configurada essa modernidade.

4.9.1 O Prenúncio da Modernidade: Tempos de Transição e Ruturas (XV-XVIII)

A ideia de modernidade surge, segundo Jacques Le Goff, quando há um sentimento de rutura com o passado[1012]. Etimologicamente, Andrew Edgar apresenta «modernidade» como um termo derivado do latim '*modernus*', 'recentemente'. Desde o século V, com os escritos de Santo Agostinho, o termo passou a ter diversos significados.

No uso agostiniano, «moderno» opunha-se ao passado pagão, mas já a partir do século XVI, quando os eruditos revalorizaram a cultura pagã, ser moderno era opor-se ao medieval, e não à Antiguidade, posto que estes homens julgavam estar a viver em um mundo novo (moderno) e a libertar-se do obscurantismo medieval. O termo «modernidade» (*modernitas)* já aparece no século XII em referência aos últimos cem anos então vividos e ainda presentes na memória.

As balizas de referência para a pesquisa histórica — que por vezes se mostram estáticas — são em geral fornecidas pelo tempo cronológico, e se pode considerar nesta linha as conceções de Berman[1013] acerca da modernidade: compreenderia um longo período histórico, que se divide em três momentos: o primeiro começa no século XVI e vai até ao século XVIII e é marcado pela transição, onde os primeiros passos das mudanças são dados e as pessoas iniciam a experiência da vida moderna. A segunda fase começa com a Revolução Francesa, uma era de afloramento do sentido revolucionário e das consequentes mudanças sociais e políticas. No entanto, Berman sugere que este público moderno do final do século XVIII e início do século XIX, «ainda se lembra do que é viver, material e espiritualmente, em um mundo que não chega a ser moderno por inteiro»[1014]. A grande mudança de valores acontece no terceiro momento e é marcada pelo avanço da modernização no século XX, que apresenta ao mundo a cultura do modernismo.

Pode ir-se além ao considerar Marc Bloch, que diz que, na história, o tempo é o próprio objeto de análise científica. É o «plasma em que se engastam os fenómenos e o lugar de sua inteligibilidade», enquanto nas demais ciências é desintegrado «em fragmentos artificialmente homogêneos», tratado meramente como uma medida[1015]. Na visão de Bloch, o tempo histórico é uma «realidade concreta e viva», de modo que o historiador deve ir em

[1012] SILVA, Kalina Varderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. 2.ª ed. São Paulo: Contexto, 2009, p. 297.

[1013] BERMAN, 1986.

[1014] BERMAN, 1986, p. 16.

[1015] BLOCH, 2001, p. 55.

busca da compreensão plural dos fenómenos, considerados em sua realidade heterogénea e não linear. Desta perspetiva, outras faces da modernidade surgem como objetos de estudo.

David Harvey considera a modernidade ao mesmo tempo como transitoriedade (tendência ao caos, mudanças e metamorfoses constantes) e desejo de ordenação[1016]. Em busca de outras identidades para a modernidade, o autor ressalta que, para os iluministas, o projeto de modernidade devia determinar-se pela razão humana e orientar-se a uma liberação do homem em relação ao passado. O homem agora agiria em função do progresso, da desmistificação e da secularização. Essa imagem foi fortemente combatida pelos pensadores da Escola de Frankfurt, que afirmaram que a modernidade caminhava rumo à «barbárie», à medida que a razão dominadora da natureza passou a ser usada para dominar os homens.

Harvey também menciona uma perspetiva moderna centrada na experiência do sujeito com o belo e o artístico, que «poderia, melhor que a ciência e a razão, criar sentido para a vivência da modernidade». Por este ângulo, é muito mais antropocêntrica esta busca do homem pelo sentido de sua vida, ao reforçar o valor de suas emoções, no indivíduo isolado e no código do ato comunicativo, não apenas no conteúdo[1017].

Analisando estas outras «faces da modernidade», é possível concordar com Berman e compreender a modernidade como um *modus vivendi*, uma experiência vital distinta, de seu tempo específico, de experienciar a si mesmo e ao outro e de considerar diferentemente as possibilidades da vida[1018]. Ao aproximar-se do embrião da modernidade europeia, no entanto, se há de ter o cuidado de não incorrer em velhos estereótipos estabelecidos como paradigmas, criados a seu próprio tempo com fins bem claros.

Isto ocorrera por exemplo no caso de considerar a modernidade como o tempo do «renascimento», do «ressurgimento», da superação da Idade Média como se esta fosse um período de atraso; ou considerá-la a época dos «filósofos das luzes»; e ainda a época da revolução científica, que nascia com a própria modernidade. Estes estereótipos precisam ser mais bem compreendidos, pois de facto criaram-se a seu tempo com uma finalidade ideológica própria.

Na nova ordem nascente com a «modernidade», fica claro que novos paradigmas se estavam estabelecendo e havia uma necessidade imperativa de identificar, responsabilizar e abominar os responsáveis por um suposto «atraso» da civilização. Daí a criação dessas ideias

[1016] HARVEY, 1993.

[1017] HARVEY, 1993.

[1018] BERMAN, 1986, p. 25.

inexatas ou falsas para dar clareza e fundamento à «nova civilidade» em ascensão trazida pelo iluminismo do século XVIII.

Por muito tempo, a análise da estrutura da modernidade foi consagrada pela historiografia, mas atualmente já é repensada à luz de novas teorias interpretativas, principalmente pelo movimento dos Annales — ou Nova História —, que procura suscitar estudos da realidade histórica para além da interpretação sobre as «estruturas», procurando, por exemplo, adentrar na mentalidade da época, nas relações do cotidiano, sem se esquecer de que houve uma grande rutura na relação com as fontes históricas, o que permitiu a este movimento novas relações com as fontes.

A partir das possibilidades abertas pela nova historiografia, a regra passa a ser quebrar o formalismo em busca de novas visões dos sujeitos sociais. Segundo Peter Burke, este movimento dos Annales, de renovação historiográfica, divide-se em três fases: na primeira, de 1920 a 1945, em que era «pequeno, radical e subversivo» e que movia «guerrilhas contra a história tradicional, a história política e a história dos eventos». Na segunda fase, estes, que eram rebeldes, tornaram-se o *establishment* e apresentaram conceitos novos, «particularmente estrutura e conjuntura», e novos métodos, «especialmente a história "serial" das mudanças de longa duração». Por fim, a terceira fase inicia-se em 1968, e é demasiado fragmentada. «Nos últimos vinte anos», dirá Peter Burke, «alguns membros do grupo transferiram-se da história socioeconómica para a história sociocultural, enquanto outros estão redescobrindo a história política e mesmo a narrativa»[1019].

Este esclarecimento a respeito da ciência historiográfica torna-se necessário, porque assim melhor se pode compreender o papel de D. Manuel I na formação do Estado Moderno português, bem como as transformações ou resinificações ocorridas no seio da sociedade portuguesa para além das estruturas formais. É vendo o objeto — este tempo histórico — nas suas várias faces, e as imbricações reais entre modernidade e período manuelino, que se poderá delinear a realidade heterogénea, complexa, viva do tempo do reinado manuelino, sobretudo no que diz respeito à formação do Estado.

O Renascimento, cuja essência esteve na retomada de valores da cultura greco-romana e cujo berço foi o solo italiano, avançara em terras portuguesas. No aspeto tecnológico, por exemplo, chama-se atenção ao grande desenvolvimento trazido pelos Descobrimentos nas técnicas de produção de armamentos e artefactos militares em geral, sem falar-se na ciência da navegação. Não só o humanismo científico, mas também o

[1019] BURKE, 1997, p. 12-13.

desenvolvimento do humanismo na arte, teatro e literatura, incentivado pela prática do mecenato dos príncipes, enriquecidos pela prosperidade do comércio ultramarino.

A influência da arte e de artistas de origem flamenga fora muito presente e significativa na corte portuguesa. Jan Van Eyck, grande artista e pintor flamengo, esteve em Lisboa para retratar a infanta D. Isabel em 1428, antes do casamento com o Duque de Borgonha. Jan Van Eyck produziu também o quadro de D. João I que é o retrato régio mais antigo da monarquia portuguesa.

D. Manuel I crescera em um ambiente de intensas transformações que se faziam no reino há mais de 100 anos. Tornou-se menos difícil rever as antigas tradições. O espírito das descobertas era exatamente o espírito do desafio e da novidade. A chamada Era dos Descobrimentos talvez tenha sido o mais potente motor de aceleração da história. Foi a mola-mestra que impulsionara o Renascimento e promovera uma revolução geográfica e cartográfica, com impactos na conceção de mundo de todos os povos da Terra, não apenas aqueles do espaço europeu.

Foram os Descobrimentos que impulsionaram a criação, o encontro e a circularidade entre novos mercados, com o intercâmbio de pessoas, de plantas, de animais e, sobretudo, o encontro de novas ideias. D. Manuel I ficou conhecido como monarca d´além-mar, pois a força de seu governo fora o projeto expansionista voltado à África e à Ásia. O desenvolvimento manuelino da empresa ultramarina constituiu momento marcante não só para Portugal, mas para toda a modernidade europeia.

Segundo Silva, o reinado de D. Manuel I conectara os pontos do mundo, e o rei português chamou a atenção de todas os demais monarcas europeus pelos feitos de seus súbditos, «que navegavam pelos mares tenebrosos e traziam para Lisboa toda a sorte de especiarias, tecidos, animais, plantas, gentes e ideias». O seu reinado representou o ápice da empreitada ultramarina e toda a gente portuguesa, da classe social mais alta à mais baixa, tinha os olhos nas possibilidades de vida que o mar poderia proporcionar, ao ponto de o norte de África não lhes prender mais a atenção[1020].

No que se refere à formação de um *imperium*, não resta dúvida entre os historiadores sobre a dimensão transnacional de sua condução política. Motivado e impulsionado por fatores de ordem económica, política e também religiosa, D. Manuel I acabou por promover

[1020] SILVA, Renatto Sérgio Costa da. «Uma dinastia refundada: a expansão marítima e a legitimação dos Avis durante o reinado de Dom Manuel I (1495-1521)». *In:* ANPUH-SP. **Anais eletrônicos do XXII Encontro Estadual de História**. Santos: [*s.n.*], 2014.

mais do que o contacto, a conexão entre povos e territórios distantes e muito diversos do mundo ibérico e, ao assim proceder, afigura-se como um dos preceptores da modernidade.

4.9.2. Humanismo e Renascença no período manuelino

Ao longo dos séculos XV e XVI, a Europa foi cenário de grandes transformações em vários setores sociais: na política, na economia, na religião e na cultura; assim ocorrera a consolidação da modernidade europeia. Uma mudança relevante na história do pensamento é o humanismo, que tem, neste período, o sentido preciso de estudo dos clássicos gregos e romanos[1021].

A chamada Renascença é um período histórico marcado pelo retorno a estes clássicos com renovado interesse, com seus estudiosos — os chamados «humanistas» — movidos por um novo espírito: a valorização do homem e de suas capacidades perante a natureza. Vê-se a passagem de uma visão teocêntrica para outra, chamada antropocêntrica, sob a baliza da leitura revisitada dos clássicos — sempre que possível no original grego e latino, sem a mediação de professores medievais.

As cidades italianas dos Trezentos e dos Quatrocentos foram influenciadas culturalmente por estudiosos bizantinos, que ensinaram o grego e o latim clássicos aos humanistas destas cidades. Estes humanistas trataram o latim eclesiástico como de segunda categoria, e o chamaram «bárbaro». É deste período a primeira tentativa filológica de reconstrução inclusive da pronúncia do latim clássico, que tinha por parâmetro Cícero.

Neste período de transição, muitas conceções que se foram consolidando como pilares dos movimentos característicos da modernidade europeia já estavam presentes de forma embrionária na Baixa Idade Média, vindas de movimentos filosóficos da Cristandade e geradas nas universidades. A doutrina filosófica do nominalismo é um exemplo, pois tinha sido defendida em solo universitário, especialmente pelos escolásticos franciscanos Duns Scott e Guilherme de Ockham.

Esta questão tem pormenores ambíguos. O movimento intelectual da escrita das sumas, a exemplo da *Suma Teológica*, tratou-se de um esforço propriamente de

[1021] «The fundamental assumption of all humanists, as of the Renaissance movement in general, was that the remains of classical antiquity constituted a great reservoir of excellence — literary, intellectual, artistic, and moral — to which debased and decadent modern times could turn in order to repair the damage wrought by the barbaric and corrupt *medium aevum* that had followed the fall of the Roman Empire» (HANKINS, James [org.]. **The Cambridge Companion to Renaissance Philosophy**. New York: Cambridge University Press, 2007, p. 32).

racionalização do conhecimento, em tempos medievais. Com exceção do movimento escolástico tardio da Península Ibérica (João de São Tomás, Francisco Suárez, etc.), os humanistas italianos nem sequer cogitarão escrever sumas, pois seus interesses eram sobretudo literários e artísticos. Não há dúvida entre os estudiosos de que a filosofia regrediu em termos de estatura intelectual durante a Renascença[1022]. Então de que mudança do pensamento se está falando? O recorte há de ser outro.

Há muitos preconceitos no senso comum quanto ao acesso dos medievais aos textos antigos. Os medievais latinos sempre tiveram algum acesso a vários diálogos platónicos, embora não todos; tiveram acesso também ao neoplatonismo de Pseudo-Dionísio Areopagita, além de Cícero, Séneca, Agostinho e Boécio, através dos quais conheciam doutrinas céticas e estoicas e algumas doutrinas principais de Sócrates e dos Pré-Socráticos (com relação a estes, especialmente após a chegada dos textos de Aristóteles)[1023].

James Hankins de facto estabelece um paralelo entre a *sharia* e o projeto escolástico, dado que este projeto tinha por missão recolher os textos tradicionais e de autoridade, submetê-los à análise racional e, assim, ordenar a sociedade (o que guarda relação com a *sharia* na civilização islâmica). Porém, um aspeto da escolástica fez toda a diferença para a produção cultural das universidades e será, posteriormente, a fenda pela qual o humanismo passará e ganhará força, voltando-se inclusive contra a religião: a assunção de que a lei divina podia combinar-se com a lei natural e ambas seriam proveitosas para ordenar a Cristandade. A natureza é criação de Deus, e pode-se chegar até Ele pela chamada «filosofia natural», não só pelo estudo da Escritura Sagrada; e em matéria de estudos naturais, Aristóteles tornar-se-ia a máxima autoridade já em ambiente universitário[1024].

A questão no humanismo renascentista não é propriamente o acesso aos textos clássicos — que, pela avidez da procura dos humanistas, aumentaram formidavelmente em quantidade. O problema que surge nos Trezentos e nos Quatrocentos é absorver esta

---

[1022] Vide BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**, v. 1. Porto Alegre: Editora Globo, 2.ª ed., 1967, p. 374 (Burns não é um autor qualificado para a discussão filosófica precisa, mas ecoa o *tropos* de que o nominalismo, por um lado, reduziu o alcance da razão humana para a transcendência, enquanto por outro lado valorizou a experiência sensível como meio de conhecimento do mundo, e esta valorização da experiência gerará depois a prática do experimento científico, que é caracteristicamente moderno). Paul Oskar Kristeller, por sua vez, diz que o humanismo era um movimento sobretudo literário, e os humanistas «não foram filósofos»; a filosofia que ainda restou é o aristotelismo italiano tardio, que se volta aos textos originais e aos comentadores antigos, sem a mediação dos escolásticos (REALE, G.; ANTISERI, D. **História da Filosofia**, v. 3. São Paulo: Paulus, 2004, p. 6). E, segundo James Hankins, «os humanistas não eram filósofos, mas homens e mulheres de letras», que falharam em «produzir grande filosofia» (**The Cambridge Companion to Renaissance Philosophy**. New York: Cambridge University Press, 2007, p. 31 e p. 41).

[1023] HANKINS, 2007, p. 36.

[1024] HANKINS, 2007, p. 34-5.

«grandiosa» cultura pagã em seus próprios termos (ou, ao menos, diretamente); sem a mediação, portanto, dos escolásticos ou até das doutrinas cristãs — embora o Cristianismo em muitos humanistas tenha sido francamente dominante. Há sobretudo essa valorização ufanista do passado greco-romano aos quais os humanistas italianos queriam filiar-se, em detrimento dos tempos medievais. A «Idade Média» recebera um tratamento preconceituoso por obra destes humanistas, que trataram — erroneamente — esse período de mil anos como um período obscuro a atrapalhar a difusão do conhecimento greco-romano.

Os humanistas eram professores universitários que lecionavam o estudo dos autores da Antiguidade. Desempenharam não só o papel de professores, mas também outros papéis na sociedade italiana; foram, por exemplo, altos funcionários públicos, poetas cortesãos, diplomatas e burocratas. Havia não só os humanistas profissionais, mas também os amadores — membros das elites sociais e políticas que tomaram gosto pela educação humanística recebida e queriam gozar do prestígio que esse tipo de conhecimento começava a sinalizar.

Um exemplo significativo é a crítica de Petrarca ao movimento escolástico. Francesco Petrarca (1304-1374) ainda é um homem do medievo, mas já prefigura esta mudança de pensamento que irá caracterizar a Renascença. Segundo Hankins, Petrarca incomodava-se com o facto de seus contemporâneos aceitarem Aristóteles sem que houvesse base experimental ou cristã para suas afirmações[1025]. Para Petrarca não havia sentido em elaborar grandes sistemas de pensamento e em adotar uma posição filosófica única e coerente, porque a filosofia não lhe parecia confiável como uma fonte de verdades. Apenas a teologia seria confiável, porque sua seria a revelação divina. A preocupação de Petrarca relacionava-se muito mais com adquirir um conhecimento geral, aprimorar-se em eloquência e aprender sobre as virtudes, e a seleção das ideias e dos filósofos que fazia levava em conta ainda a referência destes às doutrinas cristãs[1026].

Trata-se de um vício pensar que quem vem depois, cronologicamente, acumula o conhecimento de quem veio antes, pois pensar assim ignora os inúmeros problemas de difusão territorial e temporal do conhecimento, bem como o puro e simples desinteresse e o esquecimento. Deste modo, não é porque os renascentistas são posteriores no tempo em relação a São Tomás de Aquino que lhe são superiores em filosofia. Na verdade, a realidade histórica mostra precisamente o contrário.

[1025] HANKINS, 2007, p. 41.

[1026] HANKINS, 2007, p. 41-2.

A filosofia foi considerada na Renascença um ramo da literatura, ou das humanidades. Segundo os humanistas, somente a filosofia moral era útil à vida, de modo que se devia prescindir do estudo da metafísica, da psicologia antiga e inclusive da filosofia natural (posteriormente, ciência da natureza), consideradas obscuras e dignas de piada e riso[1027]. Petrarca condenara a medicina por ser uma ciência mecânica preocupada com urina e fezes[1028], diferentemente da literatura, que era uma arte liberal que elevava o homem e o tornava mais eloquente[1029].

Presumia-se que os filósofos morais antigos eram mais sábios e eloquentes que os escolásticos, e o diálogo — cujo modelo era Cícero — era preferido à *disputatio* escolástica, que era um método dialético-lógico de discussão rigorosa de ideias. A lógica, no período da Renascença, tornou-se subordinada da retórica e estava a serviço da persuasão. Surgira o estudo filológico dos textos antigos. O ecletismo de doutrinas filosóficas — presumia-se — era a posição mais erudita, e os filósofos antigos deviam, no fundo, concordar uns com os outros, já que eram igualmente eloquentes e sábios. O papel da filosofia na cidade limitava-se a tornar os cidadãos mais prudentes, bem como fazer com que adquirissem as demais virtudes[1030].

Neste contexto renascentista, a «elegância e a urbanidade tornaram-se mais importantes que a originalidade e a potência de pensamento», em filosofia[1031]. No melhor que o movimento produziu estão Maquiavel, Thomas More e Montaigne, que são considerados, no entanto, «subversivos perspicazes e *provocateurs* incisivos», responsáveis por reformular os problemas e prepará-los para que pudessem ser trabalhados pela ciência exata e a filosofia sistemática dos séculos seguintes[1032].

[1027] HANKINS, 2007, p. 45.

[1028] HANKINS, 2007, p. 40.

[1029] As artes mecânicas eram as artes orientadas à transformação real de objetos do mundo, por exemplo a carpintaria, que da madeira faria móveis, e a medicina, que imporia saúde a corpos humanos. As artes liberais, por outro lado, tinham por objeto o próprio praticante e faziam-no tornar sobre si mesmo, aprimorando suas capacidades intelectuais. Sociologicamente, as artes mecânicas naquele tempo eram reservadas a classes mais baixas, enquanto as elites tinham acesso à educação liberal (*trivium* e *quadrivium*; a leitura do livro sagrado seguida da leitura do livro da natureza).

[1030] HANKINS, 2007, p. 45.

[1031] HANKINS, 2007, p. 46.

[1032] Dada a afirmação forte, é relevante citar todo o trecho no original: «*At its best, in the case of writers like Valla, Machiavelli, More, and Montaigne, it produced witty subversives and incisive* provocateurs *who, in Cassirer's phrase, "determined the problem" to be considered, "[handing] it down in a new form to the following centuries, the centuries of exact science and systematic philosophy"*» (HANKINS, 2007, p. 46). Em seguida, o autor passa a explicar a falha, da parte dos humanistas, em produzir grande filosofia. A palavra «witty» é mais específica que a tradução «perspicaz»; significa um jeito gozado e esperto de usar as palavras.

Portanto, já desde a Baixa Idade Média tem-se, em sua fase inicial, a resinificação das conceções sobre a natureza humana que abrem espaço para uma nova perspetiva sobre o homem — este torna-se a mais bela das criaturas e se diviniza a si mesmo. Nesta perspetiva humanista, edificaram-se vários pilares que deram a base para o desenvolvimento da criatividade humana e da inventividade. É o período em que as belas-artes progridem tecnicamente de maneira formidável, bem como é um período de invenções tecnológicas importantes, a exemplo da prensa de Gutenberg em 1430.

A Renascença e os demais movimentos de cunho político e científico têm como pressuposto o potencial do ser humano resinificado desde a Baixa Idade Média. O movimento renascentista é praticamente indissociável de sua relação com a Itália, sobretudo com as cidades de Florença, Veneza e depois Roma. A Península Ibérica não ficou à parte, isolada de tal contexto. O fator que se pode considerar o elo a possibilitar o florescimento renascentista em solo português foi o eixo comercial, ou seja, a dinâmica mercantil entre as cidades, que impulsionava o desenvolvimento de uma burguesia atuante e ávida por ascensão social. Neste cenário, as cidades italianas e as portuguesas apresentaram grande convergência nas artes e na literatura[1033].

4.10 CONCLUSÃO

1. A Bula *Manifestis Probatum* foi o passaporte diplomático, político e jurídico que permitiu a Portugal avançar na criação legislativa de estruturas estatais.

2. O facto de Portugal não ter possuído um regime feudal típico, mas mitigado, sob a forma senhorial, diminuiu as resistências ao movimento de concentração de poderes nas mãos do soberano e, consequentemente, facilitou o aparecimento precoce de estruturas estatais com poderes universais de gestão. A especificidade da sua formação social parece

[1033] A Península Ibérica posteriormente será responsável pelo movimento da escolástica tardia, que fora uma corrente filosófica ocorrida nos séculos XVI e XVII. Seu início deu-se com a eleição de Francisco de Vitória para a cátedra de prima de teologia na Universidade de Salamanca em 1526. Este autor foi o responsável por estabelecer a *Suma Teológica* como principal manual de estudos teológicos em Salamanca (algo que não havia ocorrido antes, pois a absorção de São Tomás pela Igreja Católica demorara séculos), bem como teve contribuições importantes no *jus gentium*, o direito das nações. O mundo para estes escolásticos já era muito diferente do que foi para os primeiros, pois agora espanhóis e portugueses travavam contacto com povos estranhos; há também a passagem da primazia intelectual dos dominicanos para a nova ordem, a dos jesuítas, além do contexto da Contrarreforma, do retorno às obras tomistas e das discussões renascentistas. Alguns autores importantes desse período são Francisco de Vitória, Francisco Suárez e Roberto Belarmino — espanhóis — e Luís de Molina, João Poinsot (ou João de São Tomás) e Pedro da Fonseca — portugueses. A obra destes autores é de difícil penetração, porque requer um estudo preliminar da primeira escolástica. Cf. DOYLE, John P. «Hispanic scholastic philosophy» *In:* HANKINS, 2007, p. 250-269.

ter sido determinante ao surgimento do Estado Moderno, primeiro em Portugal, e depois nos espaços europeus de forte tradição feudal, como França e Inglaterra.

3. As guerras pela independência de Portugal e delimitação de suas fronteiras, assim como as decisões da Coroa conducentes à oficialização da língua portuguesa uniram os três estados: nobreza, clero e povo. A coincidência destes factos ajuda a explicar a ausência de focos de resistência, em razão de território ou de etnia, ao poder soberano, ou movimentos de secessão da unidade nacional. A construção de poderes estatais, conquanto tenha enfrentado o crivo do conflito de interesses inerente à política, sempre se apoiou em um amplo consenso da sociedade.

4. O episódio do beneplácito régio nas Cortes de Elvas, de 1361, afirmaria, em definitivo, a prevalência do Estado sobre a Igreja, facto que não conheceria mais retrocesso.

5. A eleição ou aclamação de D. João I nas Cortes de Coimbra vai encontrar uma Igreja disposta a desempenhar um novo papel de acomodação ao poder do rei, procedendo como instância de legitimação dos atos do chefe de Estado.

6. Ainda para a eleição ou aclamação de D. João I, em 1385, foram determinantes, além dos discursos de João das Regras e a espada de Nuno Álvares Pereira, o aparecimento de novos atores sociais à cena política, notadamente a nova classe burguesa, ligada ao fenómeno da urbanização e da mobilidade entre as cidades.

7. A mobilidade de novas classes e segmentos sociais será coerente com uma demanda crescente por cortes gerais, nas quais se reivindicava mais leis e leis melhores, especialmente um código geral que garantisse maior segurança e proteção aos seus negócios.

8. A tomada de Ceuta, preparada com muitos anos de antecedência, marca o início de um projeto menos religioso e mais comercial de tomada de novos territórios, a partir do norte e da costa ocidental da África e ainda das ilhas do Atlântico, com o estabelecimento de fortalezas que garantissem a hegemonia portuguesa das rotas marítimas com destino ao Atlântico Sul. Tratou-se de um projeto que atravessou todos os reinados do século XV e encontrou seu ápice no reinado de D. Manuel I, com Portugal alçado à condição da mais importante potência mundial. Um projeto que persistiu por mais de 100 anos não seria possível não fosse assegurado por um Estado amadurecido, com uma razão de Estado claramente estabelecida e com forte apelo a uma consciência nacional.

9. O sistema de donatarias foi um dos mais criativos institutos jurídicos criados no século XV, durante o reinado de D. Duarte. Foi este instituto que permitiu a associação entre o Estado e particulares para a exploração dos novos territórios ocupados. A donataria era um sistema de delegação e sub-rogação de poderes que permitia ao rei transferir parte do seu

domínio para um senhor, que o substabeleceria a um capitão donatário, e assim por diante, criando um sistema jurídico eficiente e flexível, com uma cláusula de reserva dos poderes soberanos do rei, ao qual caberia confirmar, corrigir, rever e decidir em última instância.

10. D. Duarte, ao iniciar a colonização das ilhas do Atlântico, inaugura um processo de povoamento social para além do espaço da Cristandade conhecida, no que abre uma nova baliza de diferenciação e autonomia do Estado frente à Igreja Católica, com clara liderança da autoridade secular.

11. As *Ordenações de El-Rei D. Duarte* e o *Livro das Leis e Posturas* foram coleções legais conhecidas e usadas pelas cortes, as quais prepararam o reino para o maior e mais consequente movimento de codificação havido no espaço europeu, conhecendo o seu apogeu no reinado manuelino.

12. D. João II, ao assumir o trono, faz uso dos poderes simbólicos do Estado quando se utiliza de técnicas feudo-vassálicas para subjugar os grandes senhores, ao mesmo tempo em que adota procedimentos do processo moderno ao assegurar o direito do acusado de ser ouvido e de produzir defesa perante um juízo ou tribunal, legitimando, pelo procedimento da lei, a brutalidade dos atos com que neutralizou seus opositores e lhe permitiu a mais irrestrita centralização de poderes, antecipando o exercício político pleno dos atributos da soberania e do conceito de razão de Estado.

13. D. João II exsurge, assim, como o primeiro príncipe moderno de Portugal, sendo do seu governo o uso do modelo exitoso da fortaleza-feitoria, engenho jurídico-militar que permitiu o controle das novas possessões marítimas e o controle das rotas comerciais abertas.

14. O movimento de resinificação do homem e a valorização da filosofia dos antigos, especialmente Aristóteles, teve início ao mesmo tempo que o movimento de renascimento do direito romano, a influenciar todos os campos do pensamento humano, inclusive os padres da Igreja, que por intermédio de São Tomás de Aquino apresentariam uma nova forma de conceber a origem e o exercício do poder pelos homens, garantindo reserva de autonomia a estes diante do poder divino. O Renascimento compõe o amplo processo histórico que conduzirá a cristandade, desde o século XII, a uma crescente racionalização do poder político e ao advento do Estado Moderno e da modernidade.

CAPÍTULO 5 — O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO

5.1 INTRODUÇÃO. 5.2 O ESTADO MODERNO NASCE GLOBALIZADO. 5.2.1 A Ribeira das Naus como Complexo Logístico e Pólo de Conhecimento Científico. 5.2.2 A Expedição de Vasco da Gama e a Implantação do Estado Português na Índia como Atos de Estado. 5.2.3 A Organização Jurídico-Política do Império. Governança, Governabilidade. As Estruturas de um Estado Ultramarino. 5.2.4 Estruturas Administrativas e Judiciais. Segurança Jurídica. Gestão do Comércio Exterior. *5.2.4.1 O Regimento «Quatrocentista» da Casa de Suplicação. 5.2.4.2 As Ordenações Afonsinas. A Casa da Justiça da Corte. A Casa do Cível. 5.2.4.3 As Ordenações Manuelinas. A Especialização da Justiça. 5.2.4.5 Ainda sobre a Codificação da Justiça. 5.2.4.6 Estrutura Administrativa do Comércio Marítimo — A Casa da Mina, Guiné e Índia.* 5.3 REFORMA ADMINISTRATIVA. 5.3.1 A Reforma dos Forais. 5.4 OUTROS REGIMENTOS. 5.4.1 O Regimento dos Pesos (1502).
5.4.2 O Regimento dos Oficiais das Cidades, Vilas e Lugares destes Reinos (1504). 5.4.3 O Regimento das Casas da Mina e da Índia (1509). 5.4.4 O Regimento dos Contadores das Comarcas (1514). 5.4.5 O Regimento e Ordenações da Fazenda de 1516. 5.4.6 O Regimento das Sisas de 1519. 5.4.7 As Ordenações da Índia, de 1520. 5.5 PODER, SOCIEDADE E RELIGIÃO. 5.5.1 As Ordens Religiosas Militares. O Padroado Régio. A Igreja a Serviço do Estado. 5.5.2 Liberdade e Tolerância Religiosa. A Questão Judaica. 5.5.3 Milenarismo. Messianismo. O Culto da Personalidade. O Uso Político da Igreja. Capela e Corte. Procissões, Entradas e Cerimónias Régias. *5.5.3.1 As Entradas Régias*. 5.5.4 Uma Corte Renascentista. *5.5.4.1 O Humanismo Renascentista e o Aggiornamento Manuelino. 5.5.4.2 Cultura: Música, Arte, Literatura e Teatro. 5.5.4.3 A Arquitetura Gótica Tardia. Maneirismo e Manuelino.* 5.6 CONCLUSÃO.

«O Sol, logo em nascendo, vê primeiro,
Vê-o também no meio do Hemisfério,
E quando desce o deixa derradeiro».
(Lusíadas, I, 8)

5.1 INTRODUÇÃO

Portugal, como *finis terrae*, participa da Europa na condição de periferia. Esta determinação geográfica não foi superada, ainda que fugazmente, mesmo durante seus períodos de esplendor. Resulta a Portugal que sua história, de maneira persistente e profunda, se tornasse invisível, e uma das mais reprováveis invisibilizações incide sobre o humanismo e o renascimento científico dos Descobrimentos. Foram as viagens marítimas, mais que qualquer escultura, pintura ou livro de filosofia antigo que mudaram radicalmente a mundivisão mística que havia impregnado a humanidade desde os primórdios da Idade Média.

O conhecimento dos tempos dos Descobrimentos era, sobretudo, empírico, resultante da experiência e da repetição de tentativas. Método que foi sistematizado como próprio da investigação científica, dois séculos depois. Os saberes colhidos em cada expedição marítima impulsionavam outras explorações e atraíam milhares de homens ao mar. Os homens não tinham apenas os santos da Igreja para protegê-los, mas também contavam com o astrolábio, o sextante, o quadrante, a bússola, cartas e mapas náuticos, além da fiança de engenheiros e mestres construtores de navios e ainda a experiência comprovada de seus pilotos. Este difícil, longo, mas constante desgarrar dos homens do medo do sobrenatural para o caminho da racionalidade humana somente se tornou possível pelo exemplo prático das primeiras navegações.

Foram as viagens para mundos e terras até então desconhecidas que desmancharam a tutela mística da fé que aprisionava os homens ao seu cadinho de espaço e tempo. Passaram a conhecer um tipo novo de fé: a fé humanista dos homens neles mesmos. Sujeitos do tempo, dotados de racionalidade, capacidade e habilidades extraordinárias.

Ao mudarem o modo de se ver a si mesmos, e ao compreenderem o mundo sensível, cambiaram sua cosmovisão. Os homens do medievo ascenderam ao tempo da modernidade e contribuíram para o advento do Estado Moderno como superestrutura política que lhes organiza. O que o Capítulo Quinto vai descrever é o surgimento do Estado Moderno no reinado de D. Manuel I, como produto intrinsecamente vinculado ao Renascimento e ao humanismo dos Descobrimentos.

Descrever-se-á o surgimento do Estado Moderno como um ente organizado sob a forma jurídico-política de capitalismo de Estado, no qual todas as suas partes vão funcionar em regime de esforço de guerra para atender às demandas dos complexos de produção de navios comerciais e militares, especialmente do principal destes complexos, instalado na ribeira das naus, para a qual o rei decidiu mudar-se ao sair de seu palácio no Castelo de São

Jorge — o Terreiro do Paço, que mandou construir como porto principal do Tejo. O rei foi viver entre mercadores e viajantes de todo o mundo.

Os factos que serão encadeados no presente capítulo vão evidenciar que apenas um Estado que não possuía contestação a seu território e tinha uma sólida unidade nacional, com um governo aceite e estabilizado como poder soberano há mais de 300 anos, poderia verter todos os recursos humanos e materiais do reino a um único fim: a exploração marítima de novas terras, das quais a maioria não se tinha certeza da existência. Somente um poder político amplamente aceite e com instituições administrativas e judiciais garantidoras de segurança jurídica poderia atrair investidores e comerciantes do mundo todo e propiciar a realização de negócios e contratos de importação e exportação. Portugal assim o fez, e transformou Lisboa na capital do império e na mais importante metrópole da Europa.

As grandes navegações não teriam sido possíveis, segundo será mostrado, sem que houvesse um poder suficientemente forte para impor uma razão de Estado a todos: governo, sociedade, agentes públicos e privados. Os factos, vistos em perspetiva, demonstram um persistente consenso de natureza estatal, portanto, público, sobre objetivos estratégicos mundiais a serem alcançados pela nação. A busca pela passagem à Índia pela costa africana é um projeto que começou a tomar forma a partir de 1474, quando o futuro D. João II assumiu o governo de seu pai, Afonso V. Nem a morte de seu pai em 1481 impediu o envio da primeira expedição com este fim, nem a própria morte de D. João II atrasou a preparação da viagem à Índia, a qual foi concluída 25 anos depois de ter sido pensada.

O Tratado de Alcaçovas, de 1479, parece representar uma derrota diplomática para Portugal, ao ceder as Ilhas Canárias para Castela em troco de um difuso direito de exploração do Atlântico a sul do Cabo Bojador. Com o descortinar do tempo, a *ratio decidenda* de Portugal parece ter sido orientada por uma inteligência de Estado, associada ao conhecimento científico mais atualizado da época. Ao final, o tempo dirá que se tratou de uma troca amplamente favorável à Coroa portuguesa.

Como trabalho típico de inteligência de Estado, com conhecimentos científicos a orientar decisões geopolíticas do rei, pode-se ainda mencionar: a) a viagem investigativa de Pedro da Covilhã, a permitir que desde 1491 Portugal já dispusesse das informações necessárias para despachar seus navios à Índia; b) os mapas e cartas náuticas anteriores a 1500, a mostrar que os cientistas da corte conheciam a rota dos ventos do Atlântico Sul, que impunha a navegação a oeste e depois a leste para alcançar o Cabo da Boa Esperança, trabalho que os levou a avistar, desde 1490, porções de terra mais tarde identificadas como a América do Sul; c) os dados necessários à fixação das coordenadas geodésicas do Tratado

de Tordesilhas de 1494, que recolocaram Portugal no disputado jogo das rotas comerciais, anulando a vantagem competitiva obtida pela Coroa de Castela desde a chegada de Cristovão Colombo às Caraíbas em 1492. Fruto do trabalho coordenado entre homens de ciência, inteligência e diplomacia, o Tratado de Tordesilhas foi enormemente vantajoso a Portugal porque lhe chancelou, previamente, a conquista simultânea da Índia e do Brasil. d) O aportamento nas Terras de Vera Cruz, feito sob cláusula de sigilo internacional, foi uma manobra espetacular que pode ser considerada a primeira «operação secreta» da globalização.

Apesar de se confessarem com os padres e lançarem suas grandes expedições em dias consagrados pela Igreja Católica, em meio a grossos fumos aspergidos pelos turíbulos dos coroinhas, cânticos antigos e rezas, a verdade é que as decisões dos reis, desde o séc. XV, passaram a ser decisões de Estado. Os reis eram orientados por conselheiros militares, cientistas, juristas, diplomatas e peritos em política externa, e não apenas por padres. A alteração qualitativa do processo decisório da corte, a privilegiar argumentos racionais em detrimento de argumentos sobrenaturais, parece bem evidenciado nas narrativas das viagens marítimas.

O planejamento a longo prazo e a consciência do fazer histórico são dois outros traços que transparecem nos feitos do comércio transoceânico. Por vinte e cinco anos, planejou-se a viagem à Índia e mais dois anos se passaram para que fosse concluída. Ao final da viagem, no dia em que a primeira nau aportou no Tejo, D. Manuel I escreveu a triunfante Carta aos Reis Católicos (Anexo U), na qual anunciava a sua proeza e as riquezas com que se deparou, tanto que alterou sua dignidade real para intitular-se «Senhor de mares e terras da África, Oriente Médio e Ásia». Passados 30 dias, mandou celebrar a chegada de Vasco da Gama com uma parada grandiosa e anunciar à corte e aos súbditos que Portugal, de reino, passaria à condição de império.

A expedição de Vasco da Gama em 1502, à frente de 20 navios e 20 mil homens, ao contrário das narrativas morais que condenam (não sem razão) a aparente irracionalidade de suas práticas violentas, tinha um objetivo racional claro: estabelecer um monopólio comercial de Lisboa sobre as especiarias que desbancasse o posto histórico de Veneza, no que a missão foi plenamente exitosa. A partir de 1502, a lógica do império se impôs e Lisboa consolidou-se como porta de entrada e saída de mercadorias da Europa.

Parece que o Estado português se preparou tão bem que se tornou, ele próprio, produto de exportação. A partir de 1505, Portugal exporta um Estado completo para a Índia e cria a figura institucional do Vice-Rei. Exporta o modelo político-militar das fortalezas-

feitorias, as donatarias, o arrendamento, as sesmarias e o estatuto concelhio das cidades de Lisboa, Évora e Porto às novas capitais e cidades do império. Era um império com a especificidade de ter um território mínimo, limitado a assegurar o controle das redes comerciais locais, sem a pretensão de se substituir nas funções governativas de grandes territórios e suas populações, o que lhe permitia vincular-se aos interesses económicos das elites locais onde estas existissem.

O paradigma marítimo (1415) e o paradigma do império (1499) parecem fundirem-se numa única linha de continuidade, que revela a existência de um pensamento estratégico na corte portuguesa; pela complexidade, obriga-se a reconhecer o funcionamento de estruturas e instituições de Estado avançadas ao tempo. As sucessões de factos descritos no presente capítulo também vão surpreender pelas soluções jurídicas consistentes apresentadas diante de factos novos e situações improvisadas, o que revela a formidável capacidade técnica instalada nos organismos de assessoria da Coroa.

No que pese as donatarias reproduzirem um tipo senhorial de relação com o rei, esta situação foi mitigada, porque estas foram obrigadas a organizar a estrutura pública do poder local e com ela conviverem, exatamente como se passava no continente. A experiência no continente baseava-se no município como unidade administrativa que se relacionava diretamente com o rei, sem necessidade de poder intermediário, sistema que havia ajudado a conter o poder senhorial frente ao poder central. Desse modo, os poderes senhoriais do capitão donatário também foram contidos pelos municípios, sendo o conflito entre ambas estruturas decidido pelo soberano. Quer-se com isto destacar que a concessão de terras à nobreza senhorial não significou perda de poder do soberano nem retrocesso no processo de centralização política.

Ao lado da faina de fazer navios, a corte estava preocupada com uma outra faina igualmente intensa: a de fazer leis. Por isso este capítulo vai mostrar o Regimento Quatrocentista da Casa de Suplicação como momento de superação do direito romano pelo direito nacional e as Ordenações Afonsinas como momento de afirmação da justiça como coisa pública sob monopólio do Estado, pondo-se fim (ao menos nominalmente) à justiça senhorial.

As Ordenações Manuelinas vieram aperfeiçoar o regime de monopólio da administração da justiça, especializando as cortes e seus ofícios, tornando os precedentes (assentos) da Casa de Suplicação dotados de efeito *erga omnes*, isto é, obrigatórios em todo o reino. As Ordenações Manuelinas vão revelar valores ligados a conceitos modernos construídos anos mais tarde, como soberania, nacionalismo e dessacralização da política;

vão assegurar, pela primeira vez, que o direito português se sobreponha a qualquer outro direito externo (soberania), assim como o direito romano, em sede de aplicação subsidiária, se devesse aplicar como regra e o direito canónico, exceção (dessacralização); por fim, as regras de Acúrsio e as opiniões de Bartolo somente seriam consideradas como razão de decidir se acolhidas pela opinião comum dos juristas nacionais (nacionalismo).

A uma estrutura judicial completa para jurisdicionar as colónias corresponderia uma igual estrutura administrativa, capaz de gerir todas as redes do comércio do império. A estrutura administrativa erigida foi a Casa da Mina, Guiné e Índia, nascida como Casa de Ceuta no tempo em que se iniciava a colonização atlântica, em 1434.

À Casa da Índia caberia administrar o monopólio de todo trato marítimo, pondo sob sua gestão as relações contratuais da Coroa com os comerciantes e investidores privados, nacionais e estrangeiros. Seu trabalho era enorme, porque, além da vastidão territorial do império, todas as pessoas poderiam negociar, especialmente os altos funcionários da corte, as tripulações do navio e os militares das feitorias que podiam usar espaço de carga nas embarcações do rei. A tornar o trabalho da Casa da Índia mais difícil havia o facto de que Lisboa não era o porto de origem e de destino da maioria das mercadorias importadas e exportadas, mas um porto de passagem para outros mercados, especialmente a Antuérpia.

Apesar da complexidade dos trabalhos, parece que a Casa da Mina, Guiné e Índia era eficiente, pois os direitos de alfândega saltaram de 5% para a alíquota de 30% em 1504, sendo que no final do reinado de D. Manuel I, 70% das receitas do reino provinham do comércio exterior (no início do reinado, eram de 8%).

O capítulo vai mostrar que o reinado de D. Manuel I foi o reinado que teceu toda a legislação estruturante do Estado português, sendo um dos períodos de maior produção legislativa que se conhece: Reforma dos Forais (1497-1520), Regimento dos Pesos e Medidas (1502), Regimento dos Ofícios das Cidades, Vilas e Lugares deste Reino (1504), Regimento das Casas da Mina e da Índia (1509), primeira versão das Ordenações e também dos artigos de Sisas (1512), Regimento dos Contadores das Comarcas e primeira revisão das Ordenações (1514), Ordenações da Fazenda (1516), Regimento das Sisas (1519), Regimento da Índia (1520), Ordenações Manuelinas (1521).

A legislação produzida parece ter sido muito boa, porque atravessará todo o período do regime monárquico até ao Código Civil de 1867 em Portugal e até ao Código Civil de 1916 no Brasil, influenciando toda a estrutura legal e as instituições de todos os países ao redor do mundo que foram colónias portuguesas.

A legislação produzida parece fazer parte, claramente, de um projeto do rei. D. Manuel I. Como disse o seu biógrafo, Damião de Goes: a principal ocupação do rei era fazer leis. Objetivamente, cada regimento é remissivo ao anterior e assimilado pelo posterior, todos desembocando no grande estuário das Ordenações. Trata-se de um período de experimentação, aplicação e verificação empírica da lei, visando, ao final, à elaboração de um grande código de leis, como de facto se fez.

A legislação tem o sentido de organizar o Estado, dotando as leis, cada vez mais, dos atributos de generalidade e coercibilidade, além de tornar homogêneas as estruturas jurídicas coloniais pelo direito pátrio. A Reforma dos Forais, o Regimento das Cidades e as Sisas, por exemplo, vão diminuir o poder senhorial e, ao mesmo tempo, tornar sem relevância o poder legislativo dos concelhos, porque a lei que realmente importa não é mais aquela sancionada localmente, mas aquela sancionada pelo poder central.

Organizada a administração dos negócios ultramarinos, cria-se então uma fazenda, uma alfândega e uma gestão fiscal eficiente do Estado. O poder público expandiu-se, adjudicando para si o monopólio da lei, da jurisdição, da força bélica e da economia.

Por outro lado, tentar-se-á demonstrar que as ordens religiosas e militares descrevem a mesma parábola descendente que a Igreja entre o século de seu nascimento, o século XII, e a sua derrocada, no século XIV, quando passam a ser dominadas pela família real até a sua anexação formal ao rei, em 1551, pela Bula *Praeclara Charissimi*.

As ordens religiosas, de braço armado a serviço da fé, absolvidas dos votos de celibato, pobreza, castidade e recitação das horas canónicas a pedido de D. Manuel I ao papa, convertem-se em instituições sociais poderosas e influentes a serviço do rei, sobretudo na empreitada marítima, com seus quadros a recrutar-se como comandantes das mais importantes expedições e a nomear-se governadores e capitães donatários das novas terras.

D. Manuel I, herdeiro do trono pelo destino, nos dez anos anteriores à sua coroação, como o homem mais rico do reino e mestre da mais fausta das ordens, a Ordem de Cristo, a quem competia a vintena de todo o ouro da Mina, tornou-se o príncipe mais conhecido do reino, por construir e reformar igrejas e destinar-lhes presentes, que iam da indumentária e paramentos dos religiosos, a quadros, mobília, bíblias e retábulos. Pelo uso político da Igreja, lembrava-se o povo da figura de D. Manuel I, nem que fosse pela menção ao seu nome em cada ato religioso celebrado no reino. Isto lhe deu legitimidade social para assumir o trono.

Depois de cingir a coroa à cabeça, D. Manuel I continuará a usar a Igreja como espaço social privilegiado para a projeção pessoal da sua imagem junto aos fiéis de todo o mundo, sendo o primeiro rei a fazer uso do poder simbólico do Estado, ou o que mais uso fez da

simbologia do poder. Dentre essas práticas cívico-religiosas, a tese reportará a instituição oficial de um anjo da guarda à nação portuguesa em todo o mundo, a procissão de *Corpus Christi* e a Capela Real.

No reinado de D. Manuel I, a Igreja cedeu padroados pelas mãos do rei que os usava no jogo político com a nobreza, destinando recursos do clero aos nobres. Com a Igreja enfraquecida politicamente, D. Manuel I passou a lhes cobrar uma renda anual de 20.000 cruzados sobre suas rendas e a nomear seus filhos como administradores dos mosteiros mais ricos do reino. Ainda como consequência do projeto manuelino, o Tribunal do Santo Ofício (requerido em 1514 por D. Manuel I ao papa) ficará submetido, em Portugal, a partir da sua implantação em 1547, à Mesa de Consciência e Ordens, órgão judicante da Coroa e sob o estrito controle do rei.

É intenção do trabalho argumentar a favor da existência de uma maior tolerância religiosa em Portugal e que este facto proporcionou ao país melhores condições na corrida das grandes descobertas. Durante sete séculos, sob a dominação muçulmana, prevaleceu na Península Ibérica a diversidade religiosa, com os cristãos e os judeus pagando aos mouros uma taxa para continuarem professando a sua fé naquele território. Portugal, desde 1290, recebia judeus perseguidos da Inglaterra, da França e de todos os lugares.

Com a instalação do Tribunal do Santo Ofício da Espanha no ano de 1478, o fluxo de judeus a Portugal intensificou-se desde D. Afonso V e assim se manteve nos reinados seguintes, até D. Manuel I e depois dele. Episódios violentos como os verificados no reinado de D. João II e D. Manuel I, a exemplo do envio de 2 mil crianças à ilha de São Tomé pelo primeiro e a tomada de filhos menores de 14 anos dos judeus pelo segundo, foram determinados não por intolerância religiosa, mas motivados por razões políticas do rei e no interesse económico do reino na permanência dos judeus.

Os judeus contribuíram com o conhecimento de físicos, engenheiros, astrónomos e juristas com as demandas do reino por técnicos e especialistas advindas da indústria da navegação e da administração do novel império. Também os judeus possuíam bancos, empresas e capital que concorreram no esforço de guerra para Portugal alcançar a dianteira da corrida marítima. Os judeus, convertidos a cristãos-novos, poderiam comerciar, investir e participar em quadros consultivos da corte, inclusive eram admitidos como membros das ordens religiosas, de onde eram recrutados os principais capitães das grandes expedições e os governadores das principais praças conquistadas.

As grandes viagens marítimas trouxeram riqueza não apenas a Portugal, mas também a toda a Europa. Com a circulação da riqueza, as pessoas puderam comprar arte como forma

de distinção social e os príncipes institucionalizaram o mecenato, patrocinando a mais ampla mobilidade dos artistas pelas suas cortes. Em Portugal, um grande pintor poderia ganhar mais que um capitão da carreira da Índia.

A vida na corte de D. Manuel I era parecida com as demais cortes europeias. Procurava-se cultura, formação e informação por toda a parte. A Casa Real patrocinava cursos para novos ofícios demandados pela administração pública: cosmografia, arquitetura, engenharia, náutica, cartografia. Ao mesmo tempo, autorizava a abertura de cadeiras de astronomia e matemática na universidade e concedia bolsas a estudantes na Espanha e na França.

A este ambiente de recorte intelectual, somava-se um outro, decorrente de um cotidiano fausto da corte do rei, com apresentação de peças musicais, teatrais e de dança. Os valores do consumismo capitalista estavam desabrochando e mudando as mentalidades até então baseadas no paradigma cristão da vida sóbria, ascética e desprovida de luxo. Os proprietários adornariam a si, suas famílias e propriedades e tinham medida a sua importância na sociedade pela quantidade de obras, artistas e escravos que lhe serviam. D. Manuel I não escapou ao contexto da época: não repetia roupas e era ricamente adornado de ouro e pedras preciosas.

O humanismo renascentista, a proliferação das cidades e o desenvolvimento da imprensa quebraram o monopólio da formação da opinião das pessoas pela Igreja, predispondo os homens à ciência, ao conhecimento e a novos padrões estéticos. Tudo isso deixaria a humanidade mais pragmática, movida por critérios de racionalidade e centrada em suas próprias circunstâncias, traços da modernidade que se prolongaram até hoje.

O estilo manuelino, embora não seja original e derive de um estilo mais geral verificado em toda Europa, o tardo-gótico, tem uma especificidade não só estética, mas sobretudo política. É forma de arte voltada à intervenção no espaço público, feita pelo Estado para afirmar o Estado e a centralidade do poder político. Nessa arte, o rei sempre será mostrado por uma dimensão messiânica, remissiva à mística cultuada por todas as dinastias, do rei como o escolhido de uma nação predestinada. Será um estilo associado ao exercício simbólico e imagético do poder, sempre disposto às entradas, paradas, triunfos e desfiles, nos quais o rei aparecerá como a cabeça do corpo místico da nação.

5.2 O ESTADO MODERNO NASCE GLOBALIZADO

5.2.1 A Ribeira das Naus como Complexo Logístico e Pólo de Conhecimento Científico

O humanismo dos Descobrimentos talvez seja o aspeto mais invisibilizado ou marginalizado do Renascimento[1034]. Os estaleiros de Portugal, construindo e aparelhando embarcações, podem ser vistos como *locus* de produção de saber racional, inovação e fonte de renovação do conhecimento técnico-científico.

Foram as viagens marítimas, mais que qualquer tratado de filosofia, que alteraram a mundivisão mística dos tempos medievais para uma compreensão antropocêntrica da realidade, reconhecendo o homem, pela primeira vez na história, como um ser dotado de capacidade plena para dominar todos os mistérios da natureza[1035].

A universidade não produzia ciência, pelo menos não de forma livre, mantendo-se vincada à tradição do classicismo escolástico do ensino (teologia, cânones, leis e medicina), com precedência da teologia sobre as cátedras e controle da Igreja sobre as matérias[1036]. O Estatuto Manuelino de 1503 reformou a universidade, mas não logrou romper com o seu papel básico de entidade formadora dos quadros da Igreja e do Estado, como assentado desde a sua criação em 1290[1037].

Para o Estatuto, o progresso do conhecimento científico demandado pelas viagens marítimas, e que levou à moderna emancipação, não se encontrava dentre as atribuições da universidade, que priorizava as ciências do espírito e não as ciências da natureza[1038]. Não se

---

[1034] MENDES, António Rosa. «A vida cultural». *In*: MATTOSO, José (dir.). **História de Portugal**, Vol. III – No Alvorecer da Modernidade. Lisboa: Editora Estampa, 1997, p. 346.

[1035] MATTOSO, 1997, Vol. III, p. 346.

[1036] CARVAS, Amparo. «A Universidade de Coimbra e a Relevância da Construção de Saberes. A Música e a Real Capela à Luz das Reformas Estatutárias (XVI-XVIII)». ***artciencia.com***. Revista de Arte, Ciência e Comunicação, 18, 2014.

[1037] NORTE, Armando. «Os estatutos universitários manuelinos (c. 1503) e a "arca" do estudo da administração e finanças universitárias no reinado de D. Manuel I». **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, 19, pp. 125-143.

[1038] Fica clara a hierarquia das ciências na época, segundo os Estatutos Manuelinos de 1503, por dois motivos: 1) a quantidade de cadeiras destinadas às disciplinas e 2) os salários dos lentes responsáveis por lecioná-las. «(...) ao Rey pertence promover seus subditos p virtudes ao fim sobrenatural & bem aventurança pa que fomos criados (...) pera o q he necessario o p[ri]ncipe teer grande cuidado e desejo que em a sua provincia aja copia e abastança de homees de boas manhas, industria, sabedoria e outras cousas utiles aa comunidade p[ri]ncipalmente studo ds leteras pa emsinar as almas em a sanctissima fee e doct[ri]na de xpõ nosso Redemptor pella sacratissima theologia pera reger e governar a Sancta Igreja & a R[e]xp[ei]ta[r] ho pão em boõs custumes paz & tranquilidade (...)» (D. Manuel I, 1503 f. 1r). Havia mais cadeiras de Teologia do que de Filosofia Natural, e o teólogo tinha um salário maior: «ordenamos na d[i]tã universidade aja pera sempre cadeira de p[ri]ma de theologia e out[r]a de vespera & tres de canones: de pma terça & vespera», enquanto que «de philosophia natural hua», mas «tres cadeiras de leis» e «de medeçina duas» (D. Manuel I, 1503 f. 2r). Ademais, o professor de prima de Teologia recebia «t[ri]nta mil Reaees», enquanto que «a cadeira de philosophia natural vinte mil». Além do lente de Teologia, só os responsáveis pelas cadeiras de prima de Cânones e de Leis recebiam esse valor, todos os demais professores ficavam com um salário menor, dentre os quais os de Filosofia

quer com isso dizer que a universidade não teve participação importante nos Descobrimentos, nem que D. Manuel I era indiferente a essa realidade. Ao contrário, a universidade foi autorizada pelo rei a implantar cursos de astronomia e matemática que eram, por certo, formações demandadas pelo esforço das navegações. Apenas se enfatiza que a revolução científica do Renascimento, em Portugal, haveria de fazer-se não somente na universidade, mas sobretudo nos estaleiros à margem do Tejo e no interior das empresas que se lançavam ao comércio marítimo. Dito de outra forma, conquanto a universidade tenha produzido conhecimentos científicos — bem como cientistas — para atender às necessidades da navegação transoceânica, sua conceção orgânica ainda decorria dos preconceitos metafísicos e dos dogmas religiosos, que recusavam valor social às ciências da natureza.

A construção naval constituiu-se, rapidamente, como a área do saber que impulsionava todo o conhecimento técnico-científico. A Coroa adjudicara esta atividade, que floresceu no reinado de D. Manuel I e se desenvolveu como estatal ao longo dos Quinhentos. A indústria naval da época era uma espécie de grande repartição pública. Tinha a intervenção de particulares, mas sob estrita gestão dos funcionários do rei: «[o] principal armador e mercador era o monarca»[1039].

Portugal possuía muitos estaleiros importantes para dar conta da demanda crescente por naus, galeões e caravelas, mas sem dúvidas, depois de 1502, os mais dinâmicos eram aqueles que ficavam na ribeira das naus em Lisboa, onde estava o estaleiro régio, como unidade de produção dos armazéns de Guiné e Índia. Depois da chegada de Vasco da Gama às Índias, a empresa marítima resultaria de um esforço nacional coordenado pelo soberano para dar conta de uma inédita demanda por navios, a qual logo transformaria Portugal na maior frota naval do mundo[1040].

Natural (ciências) e os de Medicina. Para o excerto dos Estatutos Manuelinos, com leitura paleográfica livre, cf. Anexo T.

[1039] FREIRE COSTA, Leonor. «A Construção Naval». *In:* MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero de (coord.) **História de Portugal**, Vol. III, Círculo de Leitores, Lisboa, 1993, p. 265.

[1040] Cf. FREIRE COSTA, «A Construção Naval», 1993, p. 262-3, 266 e 275. Dados comparativos da década de 1550 dão conta de que, somente nos estaleiros do Norte, Portugal havia produzido 278 navios, enquanto a Inglaterra não passaria de 100 navios por ano até ao fim do século.

Lisboa era a Ribeira das Naus[1041]. Lugar para onde todos acorriam, inclusive o rei e a sua corte. A Ribeira das Naus, um complexo logístico[1042] onde todos os bens e serviços estavam predispostos à empreitada marítima, integrado ao Terreiro do Paço (nova instalação do rei), à Casa da Índia e aos Armazéns da Guiné e da Índia[1043].

Os armazéns foram especializando-se na aquisição e no armazenamento de materiais necessários à construção dos navios e desdobrando-se em outros armazéns e casas: armazéns da ribeira, tercenas, casas de armaria, fundição, artilharia, depósitos. Também os cargos e funções especializaram-se com o tempo, estruturando uma hierarquia na base produtiva: almoxarife da ribeira, tesoureiro, mestre da ribeira, mestres carpinteiros e mestres das obras de ferro, calafates, etc.

A cidade dispunha de um mercado que não só tinha todos os sabores e cores do mundo, nos alimentos, bebidas, tecidos, objetos de cobre e vidro, mas sobressaía ainda pela opulência da sua infraestrutura industrial, notadamente a indústria armamentista, com produção de toda a sorte de armas para os navios e para as tropas, e com o desenvolvimento de técnicas de engenharia naval e de guerra que fariam Portugal triunfar nos confrontos armados pelo domínio de territórios e de rotas comerciais[1044].

Lisboa demandava ferro, pólvora, madeira, linho e ferramentas de construção e aparelhamento das embarcações. A atividade demandava uma coordenação logística nacional, uma vez que o linho para velas, cordames e estopas estava ao norte do país e as madeiras logo se distanciariam de Lisboa, sem falar da importação das matérias-primas e manufaturas produzidas fora de Portugal.

Para fazer frente a estes desafios, o reinado manuelino organizou, como atividade de Estado, as forças produtivas da nação. O Estado português nasce sob uma espécie de esforço de guerra, agindo como se fosse uma empresa capitalista, não apenas comercial como

---

[1041] OLIVEIRA E COSTA, João Paulo (coord.). **História da Expansão e do Império Português**. Lisboa: Esfera dos Livros, 2014, p. 121, em que se diz: «todos os serviços ligados à administração ultramarina foram reforçados, ao mesmo tempo que o rei deixava o seu paço no castelo e se mudava para outro que ele próprio construiu junto ao rio e à Casa da Índia».

[1042] Leonor Costa («A Construção Naval», 1993, p. 269) usa o termo «complexo industrial», mas complexo logístico parece uma expressão melhor para definir essa realidade.

[1043] RAMOS, Fábio Pestana. **Por mares nunca dantes navegados: a aventura dos descobrimentos**. São Paulo: Editora Contexto, 2008, p. 40-44. O autor faz uma descrição de Lisboa como «capital efervescente» e, particularmente, da organização e das atividades às margens do Tejo, onde estava a ribeira das naus.

[1044] CROWLEY, Roger. **Conquistadores: como Portugal forjou o primeiro império global**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2016, p. 64-5. O autor baseia-se nas narrativas do viajante Hieronymus Münzer.

também fabril, não apenas nacional, mas também plurinacional[1045], sob o comando de um chefe, o rei.

Sendo verdadeira a afirmação de que as grandes descobertas seriam possíveis desde o início do século XIV, portanto, 100 anos antes de Ceuta[1046], pois havia tecnologia e capacidade técnica instalada — sobretudo na Espanha desde o século XIII —, então porque este país, ou outro, não teve o mesmo sucesso que Portugal? Uma das possíveis explicações pode ser encontrada no nível de concentração do poder político e na densidade normativa do Estado português.

Só um Estado que não enfrentava mais nenhuma contestação do seu território nem qualquer reivindicação de autonomia por parte de grupos étnicos ou regionais, mas, pelo contrário, experimentava havia algum tempo uma aceitação plena do soberano e uma dependência crescente dos serviços da Coroa por parte da sociedade, poderia construir um complexo industrial, comercial, político[1047] e administrativo como a ribeira das naus, concentrando todos os recursos e meios logísticos num só espaço; reordenando a capital e o país em função de um só e único fim: a exploração marítima de terras de que sequer havia prova material de existência.

A Ribeira das Naus foi a resposta logística nacional aos desafios dos Descobrimentos. Uma resposta que só se pode compreender como obra de um Estado, no quadro de cumprimento de uma decisão de Estado, assumida como razão de Estado. Acaso não houvesse um Estado suficientemente forte para impor sua *ratio decidendi* ao país — isto é, a ordem impositiva e vinculativa para que todos, agentes públicos ou não, assumissem como seu o ónus de construir a empresa marítima, desenganadamente não haveria o protagonismo do império português por todo o século XVI. Não teria havido, mesmo, império.

[1045] Leonor Freire Costa usa o termo «capitalismo de Estado» para definir a organização nacional da construção de barcos (1993, p. 265)

[1046] OLIVEIRA MARQUES, A. H. **História de Portugal**. Lisboa: Editorial Presença, 1997, p. 225. Para Oliveira Marques, as tecnologias necessárias às grandes navegações estavam prontas desde o século XII, a saber: o leme central, o portulano, a bússola e o astrolábio. O dicionário Oxford diz que os portulanos portugueses tinham a descrição das costas marítimas do Mar Negro às Ilhas Britânicas desde a segunda metade do século XIII.

[1047] Em 1511, D. Manuel I deixa o palácio da Alcáçova no Castelo de São Jorge e instala-se no paço da Ribeira, ao redor do qual se forma o terreiro do paço.

Embora não seja falso afirmar-se que D. Manuel era animado pela ideia de encontrar o mítico Preste João para combater os mouros[1048], a verdade é que a ênfase do monarca no aspeto religioso das grandes navegações não lhe retira o brilho de decisões *estratégicas* de longo alcance, que podem ser qualificadas como próprias à racionalidade de um estadista. Ademais, guerra e comércio nunca foram incompatíveis com o espírito das cruzadas, ao contrário, sempre foram aliadas[1049].

Um dos atos de «tipo estadista» de D. Manuel foi aperfeiçoar a conceção do navio comercial como um vaso de guerra, iniciada no reinado anterior[1050]. Os navios foram pensados não apenas para o transporte de mercadorias, mas sobretudo para dominar, pela força, novos povos e territórios, bem ainda para abrir e manter as rotas comerciais pelo poder de fogo embarcado em cada um deles[1051]. O navio mercante da época era uma arma de pronto emprego e de «apropriação violenta»[1052]. Por toda a centúria, os armazéns da Guiné e da Índia procederam sob orientação do governo a respeito da artilharia de que deveria dispor cada tipo de embarcação, para que Portugal garantisse a soberania dos mares até ao início do século XVII[1053].

5.2.2 A Expedição de Vasco da Gama e a Implantação do Estado Português na Índia como Atos de Estado

Desde 1474, ainda infante, D. João II (que subira ao trono a 28 de agosto de 1481) tinha o plano de chegar à Índia pela costa da África. A importância do Atlântico Sul para

---

[1048] OLIVEIRA E COSTA, João Paulo (coord.). **História da Expansão e do Império Português**. Lisboa: Editora Esfera dos Livros, 2014, p. 105 e 123.

[1049] OLIVEIRA MARQUES, 1997, p. 235: «expansionismo e imperialismo eram meios legítimos de converter o infiel...».

[1050] OLIVEIRA E COSTA, 2014, p. 106. Portugal foi o primeiro estado do mundo a conceber batalhas navais baseadas no fogo de artilharia (guerra de 1474-1479 com Castela), visando à destruição do inimigo à distância. Esta técnica implementara-se como verdadeira doutrina de estado no reinado de D. Manuel I e foi decisiva para o triunfo de Portugal.

[1051] RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **História de Portugal**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2009, p. 221. O autor refere a política das velas e canhões.

[1052] Expressão de Vitorino Magalhães Godinho, lembrada por Leonor Freire Costa.

[1053] FREIRE COSTA, 1997, p. 261-264. É verdade que a inexistência de uma marinha regular levou à exaustão deste modelo, que encarecia de 54% a 77% o custo de construção das embarcações, a depender do tamanho, ocasionando a perda de competitividade com os barcos de outros países, especialmente de ingleses e holandeses.

Portugal ficou patente no Tratado de Alcáçovas[1054]. Pelos termos do tratado, Portugal abria mão das Canárias em troca do reconhecimento, por parte de Castela, do direito exclusivo sobre todo o oceano Atlântico a sul do Cabo Bojador, além é claro, dos arquipélagos da Madeira e dos Açores[1055].

O Tratado de Alcáçovas é ponto-chave para compreender toda a atividade posterior da Coroa portuguesa no Atlântico. Ao que tudo indica, D. João nunca deixou de estudar os mares ao sul do Equador e vislumbrava encontrar a passagem à Índia ao final do continente africano. Os preparativos da primeira expedição para descobrir esta passagem iniciaram-se em 1481, pouco antes da morte de seu pai, D. Afonso V[1056]. Em 1482, D. João II inicia a política expansionista portuguesa, enviando Diogo Azambuja à Guiné, para erguer a fortaleza de São Jorge da Mina[1057], e Diogo Cão, para explorar a rota marítima que levaria à Índia pelo sul do continente africano. Diogo Cão fez duas viagens: na primeira, chegou até ao paralelo 13º e, na segunda, feita em 1485-1486, alcançou o 22º paralelo, à altura do Trópico de Capricórnio.

[1054] Tratado que encerra a guerra entre Portugal e Castela (1474-1479). Para uma visão geral do tratado, cf. PARDAL, Diana S. C. O Tratado de Alcáçovas-Toledo de 1479: uma derrota política e uma vitória económica? *In:* **Omni Tempore: atas dos Encontros da Primavera 2018**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2019, p. 6-32. Os reis castelhanos prometeram, neste tratado, não interferir nos territórios da Guiné, Cabo Verde, Madeira e Açores, que assim ficavam com a posse territorial confirmada para o reino português: «*Moreover, the aforesaid King and Queen of Castile, Aragon, Sicily, etc., willed and resolved, in order that this peace be firm, stable, and everlasting, and promised, henceforth and forever, that neither of themselves nor by another, publicly or secretly, or by their heirs and successors, will they disturb, trouble, or molest, in fact or in law, in court or out of court, the said King and Prince of Portugal or the future sovereigns of Portugal or their kingdoms, in their possession or quasi possession all the trade, lands, and barter in Guinea, with its gold-mines, or in any other islands, coasts, or lands, discovered or to be discovered, found or to be found, or in the islands of Madeira, Porto Santo, and Desierta, or in all the islands of the Azores, or the islands of Flores, as well as the islands of Cape Verde, or in all the islands hitherto discovered, or in all other islands which shall be found or acquired by conquest [in the region] from the Canary Islands down toward Guinea*». A exceção fica por conta das Ilhas Canárias, das quais Portugal abre mão e confirma a posse aos castelhanos: «*For whatever has been found or shall be found, acquired by conquest, or discovered within the said limits, beyond what has already been found, occupied, or discovered, belongs to the said King and Prince of Portugal and to their kingdoms, excepting only the Canary Islands, to wit: Lancarote, Palma, Forteventura, Gomera, Ferro, Graciosa, Grand Canary, Teneriffe, and all the other Canary Islands, acquired or to be acquired, which belong to the kingdoms of Castile*». THE AVALON PROJECT. **Treaty Between Spain and Portugal, Concluded at Alcacovas, September 4, 1479** [Em linha]. [Consult. 28 mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://avalon.law.yale.edu/15th_century/sppo01.asp#1>.

[1055] OLIVEIRA MARQUES, 1997, p. 19; OLIVEIRA E COSTA, 2014, p. 73.

[1056] OLIVEIRA E COSTA, 2014, p. 74 e 77. D. Afonso morre em 28 de agosto de 1481.

[1057] Em 1499, a fortaleza de São Jorge da Mina foi elevada à categoria de cidade, com alteração do título real para incluir «Senhor da Guiné» e gravar a posição imperialista da Coroa. O ouro da Guiné continuaria a ser, por muito tempo — mesmo depois da chegada à Índia e ao Brasil — a principal fonte de receita da Coroa. Sobre a exploração comparativa das riquezas conquistadas pelos Descobrimentos, ver: OLIVEIRA E COSTA, 2014, p. 88.

No ano seguinte a última viagem de Diogo Cão — em 1487, portanto —, outro escudeiro do rei, Bartolomeu Dias, rumou para completar a empreitada. Bartolomeu Dias ultrapassou o paralelo 33º, atingindo o ponto extremo do continente africano, mas foi somente no percurso de retorno que identificou o chamado Cabo da Boa Esperança[1058], retornando à Lisboa em dezembro de 1488. Diogo Cão foi o primeiro comandante português a lançar padrões da Coroa para demarcar os territórios descobertos.

Também em 1487, D. João II enviou Pedro da Covilhã e Afonso de Paiva para encontrar o reino de Preste João[1059]. Atribui-se a Covilhã a responsabilidade pelo conhecimento acumulado pelos sábios da corte a respeito da rota comercial à Índia, como portos, pontos de apoio e locais para a compra de especiarias. Isto porque, antes de chegar à Etiópia (terra do Preste João), Covilhã passou sete anos viajando pela Arábia, o Golfo Pérsico, a Península do Sinai e os reinados da Índia, como Calecute, Goa e Cananor[1060]. Todas as suas anotações foram enviadas, do Cairo, a D. João II em 1491. Essas informações ficaram em segredo e serviram de base para o planejamento da viagem de Vasco da Gama.

Fica claro então que, desde 1491, pelo menos, D. João II poderia ter preparado uma expedição com destino à Índia. E tal não se deu, possivelmente, por conta da viagem de Colombo às Caraíbas[1061]. No retorno (em março de 1493) da famosa «descoberta das Américas», Cristóvão Colombo fez uma parada em Lisboa e teria sido abordado diretamente por D. João II. Na conversa, o rei tê-lo-ia advertido que Colombo havia descoberto terras que pertenceriam a Portugal, e não a Castela, segundo os termos do Tratado de Alcáçovas[1062].

Novamente, Portugal e Espanha pareciam encontrar-se diante de um grande conflito. Seguiram-se atos de intensa mobilização diplomática junto à Santa Sé, sob ameaça de uma

---

[1058] Oliveira Marques diz que o nome «Cabo da Boa Esperança» foi cunhado por Bartolomeu Dias (1997, vol. II, p. 21), já Oliveira e Costa (2014, p. 75) defende que foi D. João II, ao ouvir que o cabo que levava à Índia havia sido chamado das Tormentas, que decidiu mudá-lo para Boa Esperança.

[1059] A geografia medieval achava que a Ásia começava no Nilo e não no Mar Vermelho. Uma parte da Índia era a Etiópia, onde reinava o soberano cristão muito poderoso que, fosse encontrado, ajudaria Portugal a combater os mouros. V. OLIVEIRA MARQUES, 1997, vol. II, p. 230.

[1060] OLIVEIRA MARQUES, 1997, p. 22. Covilhã funcionou como um espetacular agente de inteligência internacional, quiçá tenha sido o primeiro. Acredita-se que tenha permanecido até à morte na Etiópia, cerca de 30 anos depois de sua chegada, em 1494.

[1061] É consenso entre historiadores que Colombo fora conhecido dos cosmógrafos da corte de D. João II e oferecera seus serviços para a chegar à Índia navegando a ocidente, mas os estudiosos da corte tinham o caminho à Índia como questão superada e este dever-se-ia fazer contornando a costa sul-africana.

[1062] OLIVEIRA MARQUES, 1997, vol. II, p. 25.

nova guerra na Península Ibérica[1063]. Menos de dois meses depois, em maio de 1493, o papa espanhol, natural do reino de Aragão, Alexandre VI, publica a Bula *Inter Caetera* para resolver a contenda, mas Portugal não se submete aos seus termos. Em junho de 1494, os contendores assinam, diretamente, o Tratado de Tordesilhas, criando um meridiano imaginário que dividiria o mundo em duas partes, cabendo as terras a oriente desta linha a Portugal, e a ocidente à Espanha[1064].

Do Tratado de Tordesilhas exsurge palmar que a Espanha não possuía conhecimento sobre as terras existentes a oeste, nem sobre as pretensões de Portugal no Atlântico Sul[1065].

[1063] RAMOS, R. (coord.); SOUSA, B. V.; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **História de Portugal**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2009, p. 213.

[1064] BOWN, Stephen R. **1494: como uma briga na Espanha medieval dividiu o mundo ao meio**. São Paulo: Editora Globo, 2013, p. 57-59. E conforme diz a bula: «§6º — E para que, presentados pêla largueza da graça Apostólica, mais liberal e audazmente assumais a incumbência de tamanha emprêsa, de *motu proprio*, não de acôrdo com instância vossa de petição a nós apresentada a respeito disto, ou de outrem a favor de vós, mas por nossa mera liberalidade, e de ciência certa, e em razão da plenitude do poder Apostólico, todas (essas) ilhas e terras firmes achadas e por achar, descobertas ou por descobrir, para o Ocidente e o Meio Dia, fazendo e construindo uma linha desde o Pólo Ártico, a saber do Setentrião, até ao Pólo Antártico, a saber Meio Dia, quer sejam terras firmes e ilhas encontradas e por encontrar em direção à Índia, ou em direção a qualquer outra parte, a qual linha diste de qualquer das ilhas que vulgarmente são chamadas dos Açores e Cabo Verde cem léguas para o Ocidente e o Meio Dia, de tal modo que todas as ilhas terras firmes achadas e por achar, descobertas ou por descobrir desde a sobredita linha para o Ocidente e o Meio Dia não tenham sido possuídas actualmente por outro Rei ou príncipe Cristão até ao dia da Natividade de Nosso Senhor *Jesús Cristo*, próximo pretérito, a partir do qual começa o presente ano de 1493, quando foram pelos vossos Emissários e Capitães achadas algumas ilhas antes ditas, — a Vós e a vossos herdeiros e sucessores (Reis de Castela e Leão) pêla autoridade do Deus omnipotente a nós concedida em S. Pedro, assim como do Vicariado de *Jesús Cristo*, a qual exercemos na terra, para sempre, no teor das presentes, vo-las doamos, concedemos e entregamos com todos os seus Domínios, Cidades, Fortalezas, Logares, Vilas, direitos, jurisdições e todas as pertenças. E a vós e aos sobreditos herdeiros e sucessores, vos fazemos, constituímos e deputamos por senhores das mesmas, com pleno, livre e omnímodo poder, autoridade e jurisdição». Cf. ALEXANDRE VI. **Bula *Inter Caetera*** [Em linha]. Disponível em WWW: <URL:https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4626761&forceview=1>.

[1065] O Tratado de Tordesilhas ampliava a Bula *Inter Caetera* de 100 para 370 léguas a oeste dos Açores, isto é, ampliava de 320 para 1184 milhas o domínio de Portugal. Oliveira Marques assegura que ao redor de 1490, especialmente para quem morava nas ilhas da Madeira e Açores — onde apareciam aves e madeiras estranhas nas suas praias — não havia dúvidas de que terras existiam a ocidente. E conforme o Tratado: «E logo os ditos procuradores dos ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, de Aragão, de Sicília, de Granada, etc., e do dito Senhor rei de Portugal e dos Algarves, etc., disseram: que visto como entre os ditos senhores seus constituintes há certa divergência sôbre o que a cada uma das ditas partes pertence do que até hoje, dia da conclusão dêste tratado está por descobrir no mar Oceano; que êles portanto para o bem da paz e da concórdia e pêla conservação da afinidade e amor que o dito senhor rei de Portugal tem pelos ditos senhores rei e rainha de Castela, de Aragão, etc., praz as Suas Altezas, e os seus ditos procuradores em seu nome, e em virtude dos ditos seus poderes, outorgaram e consentiram que se trace e assinale pêlo dito mar Oceano uma raia ou linha direita de polo a polo; convém a saber, do polo ártico ao polo antártico, que é de norte a sul, a qual raia ou linha e sinal se tenha de dar e dê direita, como dito é, a trezentas e setenta leguas das ilhas de Cabo Verde em direção à parte do poente [...]. E que tudo o que até aqui tenha achado e descoberto, e daqui em deante se achar e descobrir pêlo dito senhor rei de Portugal e por seus navios, tanto ilhas como terra firme desde a dita raia e linha dada na forma supracitada indo pêla dita parte do levante dentro da dita raia para a parte do levante ou do norte ou do sul dêle, contanto que não seja atravessando a dita raia, que tudo seja, e fique e pertença ao dito senhor rei de Portugal e aos seus sucessores, para sempre. E que todo o mais, assim ilhas como terra firme, conhecidas e por conhecer, descobertas e por descobrir, que estão ou forem encontrados pelos ditos senhores

Mapas na corte portuguesa, feitos antes de 1500, identificam porções de terra na parte que seria hoje a América do Sul, donde se tem cogitado uma viagem anterior de avistamento ao Brasil — ou do que viria a ser o Brasil — por volta de 1490[1066].

Tamanha pressão de Portugal para obter o Tratado de Tordesilhas só encontra justificativa quando o «descobrimento» da Terra de Vera Cruz realiza-se. Somente nesse momento parece fora de questão que a preocupação estratégica de Portugal em obter termos benéficos no Tratado de Tordesilhas não era senão afastar qualquer obstáculo à sua pretensão de chegar à Índia navegando a sul e a oeste do Atlântico, tomando como suas as terras que encontrasse.

Confirmado o Tratado de Tordesilhas, os preparativos para a viagem à Índia se seguiram e, assim como havia acontecido na morte de D. Afonso V (relativamente à busca da passagem à Índia), a morte de D. João II não implicou solução de continuidade ao projeto[1067]. Ao contrário, parece que sua morte consolidou mais ainda aquele que era o principal projeto político de D. João II: alcançar a Índia. Convocadas as cortes de Montemor-o-Novo — a realizarem-se num quadro de avanço da peste —, com a finalidade de ratificar o nome de D. Manuel I, a «descoberta» da Índia foi tema de debates nas cortes e o empreendimento não foi recomendado pela maioria[1068]. Mesmo assim, D. Manuel I prosseguiu nos preparativos da viagem[1069], mantido tudo o que havia sido feito e pensado por D. João II, inclusive quanto ao comandante escolhido para a expedição, Vasco da Gama, um antigo escudeiro do rei morto.

---

rei e rainha de Castela, de Aragão, etc., e por seus navios, desde a dita raia dada na forma supra indicada indo pela dita parte de poente, depois de passada a dita raia em direção ao poente ou ao Norte Sul dela, que tudo seja e fique, pertença aos ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, etc., e aos seus sucessores para sempre» (Tradução do Cônsul Ilmar Penna Marinho. Disponível em WWW: <URL:https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4626762&forceview=1>).

[1066] Esta opinião de A. H. de Oliveira Marques não é endossada, ou pelo menos não inteiramente, por Nuno Gonçalo Monteiro (RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 213), sendo interessante trazer à colação a tese de João Paulo Oliveira e Costa (2014, p. 80), para quem o Tratado de Tordesilhas não prova que D. João II já conhecia o Brasil, mas tão somente que Portugal conhecia a rota dos ventos do Atlântico Sul, a qual impunha às naus navegarem a ocidente, antes de rumarem ao Cabo da Boa Esperança. Logo, tratava-se de uma área de manobra no caminho para a Índia, e não havia a intenção de se «achar» o Brasil.

[1067] Havia opiniões contrárias na corte quanto à exploração da Índia. Tratava-se de uma operação muito custosa, como de facto fora, razão da resistência palaciana ao projeto de D. João II. Ver, dentre outros: RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 213; OLIVEIRA E COSTA, 2014, p. 87-88.

[1068] MATTOSO (dir.); MAGALHÃES (coord.). **História de Portugal**, Vol. III – No Alvorecer da Modernidade, 1993, p. 443.

[1069] A modesta esquadra de Vasco da Gama (2 naus, 1 caravela e 1 navio de apoio) partira de Lisboa a 8 de julho de 1497 (dia da Virgem Maria), chegara à Índia a 18 de maio de 1498 e regressou a Lisboa em agosto de 1499.

A viagem de Vasco da Gama foi caótica. Teve de tudo: fome, peste e sedição. As naus antecederam, no tempo, o comportamento dos comboios de colonos ao velho oeste americano: assim como as carroças eram assombradas por indígenas, reais e imaginários, também os navios de Gama pareciam sempre rodeados de inimigos — «o torpe ismaelita cavaleiro», de que falava Camões, os muçulmanos, inimigos da fé. O comandante não conseguia distinguir a diferença entre mouros e hindus, nem as diferenças políticas entre os reinos que encontrou. A menor dissonância era motivo de bombardeio indiscriminado por parte da armada portuguesa[1070].

Contudo, para fins desta investigação, o que importa relevar é que o objetivo comercial se sobrepôs à fé. Enquanto estiveram em Calecute, os portugueses anotaram todas as informações sobre preço, qualidade, quantidade, produtos e produtores da região; sobre as rotas dos «navios de Meca», as conexões do comércio entre o mundo árabe, hindu e cristão, o Mar Vermelho, Cairo, Alexandria, Gênova até chegar a Veneza. As anotações detalhadas transformaram-se em informações de Estado que logo depois viriam a ser usadas para desarticular a concorrência de outros países (cristãos ou não) e firmar a hegemonia portuguesa no comércio das especiarias[1071].

Importante que se releia os atos de violência, pilhagem, sequestro e crueldade da primeira viagem de Vasco da Gama à Índia como atos motivados menos pela fé e mais pela necessidade de apropriação das mercadorias. Acaso Vasco da Gama não voltasse — como regressou — com um grande carregamento de pimenta, a ideia do império português na Ásia inviabilizar-se-ia.

Tanto assim o é que a consciência do império intercontinental transparece logo no retorno da primeira nau da expedição de Vasco da Gama a Lisboa, pois D. Manuel I escreve, de pronto, a triunfante Carta aos Reis Católicos a 12 de julho de 1499 (Anexo U)[1072]. Em seguida, manda preparar uma parada para receber de forma gloriosa Vasco da Gama na corte.

[1070] Além da costa ocidental da África e de Cabo Verde, Vasco da Gama esteve na costa oriental: dentre outros, em Mombaça e Melinde, numa viagem que durou mais de dois anos. Sobre os eventos e dificuldades da jornada, cf. CROWLEY, 2016, p. 84-123.

[1071] Cf. CROWLEY, 2016, p. 111-112.

[1072] «Sabeem vossas altezas como tinhamos mandado a descobrir vasquo dagama fidallguo de nosa casa, e com elle paullo dagama ssuo irmaão com quatro navios pello oçeano. Os quães agora ja passava de dous annos que eram partidos; e como ho fundamento prinçipal desta empresa sseempre fosse per nosos amtepassados de serviço de deos nosso sennor, e assy mesmo nosso, prouve lhe por sua piedade asy os emcaminhar ssegumdo ho recado que per huũ dos capitaães que a nos ja he cheguado ouvemos: que acharam e descobriram a jmdea e outros reynos a ella comarquãos e emtraram e navegaram o mar della em que acharam gramdes cidades e de grandes edefiçios e ricos e de gramde provaçã [...]», disponível em WWW: <URL:https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/la-india-oriental-y-la-groenlandia-en-los-postreros-aos-del-siglo-xv-0/html/0096053a-82b2-11df-acc7-002185ce6064_4.html>.

Por fim, manda mudar o nome da sua dignidade real para «Senhor da conquista, da navegação e do comércio da Etiópia, Pérsia e Índia». Enfim, tudo leva a crer que desde a partida até aos festejos da chegada, absolutamente tudo da viagem de Vasco da Gama havia sido pensado e previsto pela Coroa. A Coroa tinha consciência de que estava iniciando um império.

Apesar das resistências, o projeto da conquista asiática continuou a toque de caixa, como decisão de Estado que a todos se impunha. Menos de seis meses depois do aportamento de Vasco da Gama em Lisboa, em março de 1500, outra armada zarparia do Tejo com destino à Índia. Desta vez, uma esquadra muito maior. Eram treze navios, oito mil homens, um dos quais formado apenas de comerciantes privados. O capitão de tamanha força expedicionária era o cavaleiro da Ordem de Cristo Pedro Álvares Cabral. Suas ordens eram ajustar as contas com o Samorim de Calecute a bombardas, «presar»[1073] todas as embarcações concorrentes e construir feitorias em Calecute, Cochim e Cananor. Um ano e pouco depois, em julho de 1501, Cabral estava de volta e havia dado conta de toda a missão, inclusive da primeira «operação secreta» desta primeira onda de globalização moderna: a exploração do litoral das Terras de Vera Cruz[1074, 1075].

O trabalho pela ribeira das naus andava a todo vapor. Ainda durante a viagem de Cabral, duas novas esquadras são despachadas na primavera de 1501: uma para melhor explorar a costa da Terra de Vera Cruz e outra destinada a trazer mercadorias de Cananor e Cochim.

Um ano depois, em 1502, Vasco da Gama, agora almirante, retorna à Índia à frente de uma armada muito maior que as que lhe antecederam: eram 20 navios de guerra. Foi a mais violenta das expedições. O domínio português na costa do Malabar consolidar-se-ia. Uma parte da segunda esquadra de Gama permanecera na Índia como força de ocupação a

[1073] A partir de 1505, o vice-rei D. Francisco Almeida iria ser rigoroso na cobrança de uma vintena sobre a atividade de corso. A expressão «andar às presas», no jargão da época, significava pilhar, saquear, fazer pirataria. Ver a respeito, entre outros, RAMOS (org.), SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 447.

[1074] A expressão «operação secreta» dada ao evento de achamento das terras que se chamariam Brasil foi dada por João Paulo de Oliveira e Costa (2014, p. 93).

[1075] O frenesi era tanto com a «descoberta das Terras de Vera Cruz» que mal a pequena embarcação de Gaspar de Lemos chegara à Lisboa para dar as boas novas, D. Manuel I já ordenou que se preparasse uma segunda expedição com três caravelas para melhor explorar as «novas terras» ocidentais. A expedição partiu em março de 1501, portanto, antes de Cabral voltar da Índia. O evento do «descobrimento» das Terras de Vera Cruz somente foi conhecido dos portugueses e dos reis católicos de Castela depois de julho de 1501. O segredo de Estado, mesmo com o anúncio público da descoberta, foi preservado, à medida que não se deu alarde maior ao feito. Isso permitiu a Portugal guardar estas terras como reserva estratégica de riqueza por vários anos.

repelir qualquer comércio de especiaria feito por outros países. Veneza foi inviabilizada como centro de distribuição do comércio de especiarias à Europa. Doravante, será Lisboa a exercer o monopólio deste lucrativo comércio, provocando o deslocamento dos comerciantes do continente, especialmente holandeses e alemães[1076].

As armadas comerciais para a Índia não parariam mais. A lógica do «paradigma do império», na expressão de João Paulo de Oliveira e Costa, impôs-se irremediavelmente. Em 1505, D. Francisco de Almeida instala o Estado Português da Índia, passando a exercer o inédito posto de vice-rei. Talvez seja a primeira vez na história em que um Estado foi exportado. Apesar de possuir uma territorialidade mínima e cambiante[1077] — que seguia o fluxo das redes comerciais —, o certo é que a corte havia enviado povo, governo, estruturas governamentais, exército e justiça para a implantação do Estado português na Ásia.

5.2.3 A Organização Jurídico-Política do Império. Governança, Governabilidade. As Estruturas de um Estado Ultramarino

Pode-se dizer que Ceuta inaugurou o «paradigma marítimo» e a chegada à Índia deu início ao «paradigma do império»[1078]. Estes dois paradigmas fundiram-se num só e constituíram a verdadeira razão de Estado que marcou o reinado de D. Manuel I. Lançar o império, olhando de um tempo distante, parecia fácil — e rápido. Os assentamentos portugueses formavam-se com enorme adaptação à realidade local, amoldando-se a contextos tão diversos quanto nunca experimentados por outra nação. Pode-se dizer que o império português superou, na maleabilidade das formas de dominar, os antigos impérios grego, fenício e romano[1079].

A colonização das ilhas do Atlântico fora o grande laboratório que permitiu a alavancagem do império português em tempo recorde. O modelo jurídico-político de ocupação ultramarina se estabelecera na experiência do Arquipélago da Madeira e depois

[1076] OLIVEIRA E COSTA, 2014, p. 92.

[1077] Falar-se-á deste aspeto mais abaixo.

[1078] As expressões «paradigma marítimo» e «paradigma imperial» foram usadas por João Paulo Oliveira e Costa, mas não como ideias vinculadas a uma razão de Estado, diferentemente do que aqui se defende.

[1079] Oliveira Marques refere que a colonização portuguesa era semelhante a dos gregos e fenícios, mas a isto se deve acrescer a dos romanos no que diz à forma de governo, uma vez que, para este povo, o emprego da força e a imposição de governantes de fora dependia da capacidade de resistência do povo dominado em assimilar a cultura romana.

nas ilhas que lhe seguiram durante o século XV. Todo o acúmulo gerado no manejo da colonização destes arquipélagos atlânticos serviu como uma espécie de paradigma de gestão imperial e foi transportado e aplicado à colonização das vastas áreas continentais da Índia e, tempos depois, do Brasil[1080], desde o reinado de D. Manuel I como por todo o século XVI.

O regime jurídico encontrado foi o de donatarias[1081]. Por este regime, o rei doava os territórios recém-descobertos a um senhor (o donatário), com o fim de explorar a terra como sua, mediante a delegação[1082] de amplos poderes do soberano, como o exercício do poder de polícia, de tributar e de fazer justiça. Ao soberano, na qualidade de outorgante, garantia-se a reserva de iguais e superiores poderes, mantendo sua condição de autoridade suprema pelo exercício de poderes de revisão e de correção[1083].

O donatário era investido no poder de criar capitanias nas terras recebidas e eleger um capitão como delegatário dos poderes que recebeu. Uma vez instituído, o capitão donatário podia instituir sesmarias, arrendamentos, privilégios e toda sorte de atos e contratos para o uso e aproveitamento da terra[1084]. A donataria era um sistema jurídico baseado na sub-rogação de poderes do soberano sucessivamente e até ao fim, natureza que lhe emprestava um carácter flexível, capaz de amoldar-se às realidades de cada contexto colonial.

Logo depois de ter recebido a Madeira em doação (1433), o infante D. Henrique passou ao arquipélago carta de foral. Como era próprio deste instituto, estabeleceu os direitos e obrigações dos seus moradores, bem como um almoxarifado para arrecadar os seus direitos e aqueles pertencentes ao rei. O sistema de arrecadação evoluiu para uma alfândega,

---

[1080] A expressão «laboratório experimental» empregada às ilhas atlânticas foi usada por Oliveira Marques.

[1081] VERÍSSIMO, Nelson. «As estruturas do Poder e a administração da Justiça» *in* MATOS, Artur Teodoro (coord.). **Nova História da Expansão Portuguesa**, Vol. I – A Colonização Atlântica. Direção Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques. Lisboa: Ed. Estampa, 2005, p. 78. O regime de donatarias inicia-se com a carta de D. Duarte ao infante D. Henrique datada de 26 setembro de 1433; a ele são doadas todas as terras do Arquipélago da Madeira «com todos direitos e rendas, jurisdição cível e crime, excepto em sentença de morte ou talhamento».

[1082] Jean Bodin (*vide* Capítulo Primeiro, item 1.1.2) afirmava que «os poderes de soberania são indelegáveis», sendo a donataria uma exceção a esta máxima. Uma exceção parcial, no entanto, pois o rei revela consciência da inderrogabilidade do exercício do poder soberano ao manter hígida a prerrogativa de intervir, corrigir, rever e revogar a parcela de soberania delegada.

[1083] Nelson Veríssimo (2005) mostra que os poderes máximos de soberania eram assegurados pelo exercício regular do poder de correição do rei, relativamente às terras doadas.

[1084] LEITE, José Guilherme Reis. «O Arquipélago dos Açores». *In*: SERRÃO, Joel; OLIVEIRA MARQUES, A. H. (dir.). **Nova História da Expansão Portuguesa**, Vol I – A Colonização Atlântica (coord. Artur Teodoro Matos). Lisboa: Ed. Estampa, 2005, p. 309. Algumas disposições sobre a terra precisavam ser confirmadas pelo donatário ou pelo soberano, como era o caso das sesmarias.

administrada por uma provedoria da fazenda. Até meados do século XV, a base fazendária da colonização estava assentada.

No que diz respeito à justiça, era parte dos poderes de delegação recebidos pelo capitão donatário, que tinha jurisdição cível de alçada — isto é, limitada a um certo valor (no caso da Madeira, 15 mil reais) — e jurisdição criminal. Sendo pena de morte, talhamento de membros ou degredo acima de 10 anos, as sentenças ficariam sujeitas à confirmação de ofício pela justiça régia. O capitão donatário exercia a justiça local de modo bastante amplo, mas ainda assim sujeita à reforma e correição permanente da corte régia[1085].

Na estrutura de poder do império atlântico, não havia um poder intermediário. O rei relacionava-se diretamente com os municípios. Não havia capitais regionais ou poder regional, mas local[1086]. A criação de municípios e cidades foi uma importante estratégia de D. Manuel I para concentrar poderes e diminuir os poderes senhoriais. No Arquipélago da Madeira, toda sede de capitania foi transformada em município. A vila de Funchal foi elevada à categoria de cidade e organizar-se-ia pelo estatuto de Lisboa. O mesmo esquema de reconhecimento dos privilégios de Lisboa haveria de outorgar-se por D. Manuel I às «cidades-capitais» do império[1087]. Assim também se passou nos Açores, onde as duas «cidades-capitais», Angra e Ponta Delgada, foram dotadas da mesma organização concelhia de Lisboa[1088].

Como D. Manuel I, na condição de Duque de Beja, era o donatário do Arquipélago da Madeira, sua ascensão à condição de rei levou a incorporação destas ilhas à Coroa. Esta nova condição foi reconhecida por carta régia em 1497, passando o rei a confirmar, diretamente, os capitães donatários de cada ilha. Contudo, a relação de base senhorial permaneceu a mesma, à diferença que o antigo donatário era agora o próprio rei, e a delegação, óbvio, passava a ser feita de modo direto[1089].

O município do Funchal tinha uma estrutura de vereança de dois juízes ordinários, três vereadores e um procurador, competindo-lhes dispor, amplamente, de todas as matérias

---

[1085] Nelson Veríssimo usa a expressão «justiça intermedia» para a estrutura de justiça implantada na Madeira. Contudo, prefere-se a expressão justiça local.

[1086] «a unidade administrativa de Portugal e do império assentava na instituição municipal (...), não há subunidades intermediárias (...), o rei está investido na representação de todo reino» (NETO, Sobral Margarida. «A persistência senhorial». *In:* MATTOSO; MAGALHÃES, 1997, Vol. III, p. 169).

[1087] Moçambique na costa oriental da África e Goa na Índia são igualmente exemplos.

[1088] OLIVEIRA MARQUES, A. H. **História de Portugal**, Vol. II – Do Renascimento às Revoluções Liberais. 13.ª ed. Lisboa: Ed. Presença, 1998, p. 50-2.

[1089] VERÍSSIMO, 2005, p. 81-2.

administrativas e judiciais. O donatário e seu ouvidor realizavam a eleição para os cargos de vereança entre os homens-bons. Havendo juiz de fora ou corregedor presente na comarca, caberia a estes presidirem o processo eleitoral, contudo, a convivência entre o capitão donatário e os governos municipais nem sempre era acorde, levando uma das partes ou ambas a recorrerem ao rei, que deliberava sobre a eleição ou sobre a competência de cada um[1090].

O arbitramento do rei em questões locais, relativamente às ilhas oceânicas ao tempo de D. Manuel I, não se fazia de modo pessoal. Havia um meio processual próprio que garantia impessoalidade ao procedimento decisório. Mas isto não desnatura a essência do modelo das donatarias como vincadamente senhoriais. As capitanias eram sempre outorgadas a um nobre de primeira ou de segunda, mas sempre a um fidalgo da Casa Real. Os capitães donatários, assim como os comandantes de praça ou governadores, eram ligados ao rei por relações familiares e punham a família deles à frente dos negócios de Estado. Quando ocorria de se movimentarem de um local para outro, toda a família os acompanhava, porque o poder se assentava nas relações de confiança familiar[1091].

A estrutura que funcionou na Madeira foi, *mutatis mutandis*, implantada nos Açores, em Cabo Verde e em São Tomé. No Brasil também, mas com uma adaptação importante e que mostra a capacidade de improvisação da gestão manuelina — uma improvisação que não é negativa, mas inteiramente positiva, porque demonstra a capacidade jurídica instalada na corte em fazer frente a quaisquer novos desafios encontrados nas viagens marítimas. De facto, fez-se uma improvisação para ocupar o Brasil nos primeiros trinta anos de colonização, mas que se fez com extraordinário sucesso, porque as novas terras preservaram- se como património português.

Como se sabe, o Brasil era habitado por povos originários que não tinham a menor vocação para colaborar com os interesses mercantis portugueses. Também a organização das nações indígenas não se amoldava às formas protocapitalistas do comércio internacional da época, muito menos à diplomacia, solenidades e compromissos de Estado. Não havia pedras preciosas, ouro ou especiarias à vista. A única riqueza aparente era o pau-brasil. A nova terra não suscitava cobiça de nenhuma nação ao tempo do seu «descobrimento», nem mesmo do

[1090] VERÍSSIMO, 2005, p. 88-9.

[1091] João Paulo Oliveira e Costa (2014, p. 125) ao referir estas redes familiares no comando dos empreendimentos coloniais, diz: «a importância destas solidariedades é notória nas estruturas de comando de todos os governadores da Índia manuelinos e persistirá nas décadas seguintes».

descobridor, Portugal. O Brasil, por parecer grande, sabia-se ser importante, só não se sabia quando e de que modo viria a ser realmente importante.

Neste quadro de incertezas, a Coroa resolveu adjudicar à iniciativa privada os riscos da exploração económica da nova terra. Recorreu para esse fim ao instituto jurídico do arrendamento. Foi o «período dos contratos»[1092], e a primeira empresa contratada em regime de monopólio foi a companhia de Fernão de Loronha. Este regime terceirizado de exploração de uma terra descoberta foi facto novo na época dos Descobrimentos, verificado somente no Brasil.

Com o tempo, o pau-brasil adquiriu valor de mercado e despertou o interesse de outros povos, especialmente de espanhóis e de franceses. A iniciativa privada havia logrado êxito no empreendimento, transformando o pau-brasil em mercadoria de grande valor no mercado europeu.

Os pequenos grupos formados ao longo da costa em torno do tráfico comercial do pau-brasil foram convertendo-se em feitorias, mas as feitorias eram pequenas e não bastaram — diante do assédio estrangeiro — à defesa do território. Foi preciso que D. Manuel I enviasse armadas para patrulhar a costa brasileira. Estas armadas criaram, pela conversão das antigas feitorias, as chamadas capitanias de terra e mar. Tratou-se de outra novidade jurídica em terras brasileiras[1093], porque diferentemente do modelo implantado em outras regiões colonizadas, as capitanias de terra e mar eram temporárias, embora o capitão fosse nomeado pelo rei[1094].

Importante que se deixe claro que apesar da extensão territorial completamente desproporcional entre o Brasil e as ilhas atlânticas, tanto as primeiras capitanias provisórias, criadas até 1534, quanto as definitivas, criadas a partir deste ano — ambas as formas —, seguiram o modelo básico implantado no Arquipélago da Madeira:[1095] as terras eram concedidas a um capitão donatário, todos da nobreza[1096], investido de jurisdição cível e criminal e poderes para nomear funcionários e oficiais concelhios.

[1092] A expressão foi cunhada por Oliveira Marques.

[1093] As primeiras capitanias surgiram em Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo. É obra de D. João III o plano de ocupação do Brasil, que incluiu um governador geral a partir de 1530 e a divisão do país em 15 capitanias hereditárias — ao invés de temporárias — a partir de 1534.

[1094] OLIVEIRA MARQUES, Vol. II, 1998, p. 69-70.

[1095] No Brasil, o sistema de donatarias e sesmarias está associado à criação do problema dos latifúndios, que persiste até hoje. Deve-se dizer que, na Madeira, desde o início, o sistema gerou minifúndios.

[1096] No caso do Brasil, no entanto, todos eram nobres de segunda classe.

Na África oriental, que fazia parte da jurisdição do vice-rei da Índia, as feitorias, os municípios e as donatarias seguiram, basicamente, o mesmo modelo. Especialmente nos locais que prosperaram como baluartes da defesa e do comércio, como Sofala e Moçambique. Esta, por exemplo, guiava-se pelo recorte do funcionamento concelhio de Lisboa, inclusive no que diz respeito à arquitetura urbana.

Os portugueses, mesmo sem foral ou outro ato régio, ao se estabelecerem nas colónias do império, mesmo em grupos diminutos ao redor de uma feitoria (como aconteceu no Brasil), organizavam-se como uma réplica da organização política existente no continente[1097]. Os modelos organizativos locais deram certo porque decorriam não somente da lei, mas sobretudo da cultura do colonizador português.

Portugal não tinha preocupação com a territorialidade dos seus domínios. Foi um império de territorialidade mínima, isto é, uma territorialidade restrita ao imprescindível para assegurar o comércio e a defesa do comércio.

A ideia de conquistar grandes territórios e governar populações inteiras nunca fora o objetivo de D. Manuel I na Índia nem em qualquer outra terra. Especialmente na Índia, os modos de vida locais somente eram alterados para atender ao indispensável, sempre no interesse da segurança do comércio. No mais das vezes, as capitanias eram limitadas às feitorias e fortalezas, onde as guarnições militares ficavam confinadas[1098].

Os casamentos mistos promovidos[1099] por D. Afonso de Albuquerque em Goa, Malaca, Cananor e Cochim, feitos para fomentarem o surgimento de uma casta de mestiços cristãos, portugueses e fiéis à Coroa, não podem ser vistos como ato de fixação territorial. Tratou-se de política pragmática, voltada a reforçar a posição de domínio destas cidades no comércio de especiarias e não uma política de expansão territorial do reinado de D. Manuel I[1100].

É verdade que estas cidades cresceram e se tornaram metrópoles, a ponto de Goa pretender rivalizar em crescimento com Lisboa em 1540[1101]. Malaca era a segunda cidade

---

[1097] NETO, Sobral Margarida. «A persistência senhorial». *In:* MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.). **História de Portugal**, Vol. III – No Alvorecer da Modernidade. Lisboa: Ed. Estampa, 1997a, p. 168-169. A autora diz que os portugueses se iam organizando espontaneamente segundo «velhas práticas mentais».

[1098] OLIVEIRA MARQUES, Vol. II, 1998, p. 66.

[1099] Eram casamentos com dotes doados pela Coroa.

[1100] OLIVEIRA MARQUES, Vol. II, 1998, p. 63.

[1101] OLIVEIRA MARQUES, Vol. II, 1998, p. 66

mais importante da Índia, seguindo-lhe Cochim e Cananor. Estas cidades orientavam seu espaço tendo em conta o ideal renascentista de cidade. Todas seguiam os privilégios de cidades portuguesas. Goa, por ser capital, seguia o estatuto de Lisboa. Malaca, por ser a segunda, copiava o regime de Goa. Cochim, os de Évora; Cananor, os do Porto, e assim por diante[1102]. Mas a Portugal não interessava governar estas cidades, senão controlá-las estrategicamente e fazê-las dominantes como área de influência.

Basta atentar-se à presença numérica de portugueses nas novas terras. Dados estimativos de 1540[1103] dão conta de que na costa da África Oriental havia aproximadamente 300 portugueses. Na Ásia, 10.000. No Brasil, cerca de 2.000. O Arquipélago da Madeira, que tinha iniciado seu povoamento há mais de 100 anos, possuía no máximo 20.000 pessoas. Estes dados parecem encerrar qualquer debate sobre os propósitos coloniais da Coroa nos territórios ultramarinos nas primeiras décadas do século XVI, notadamente até 1521. As colonizações atlântica, africana, asiática e brasileira eram, sem dúvida, estritamente comerciais e marítimas[1104].

5.2.4 Estruturas Administrativas e Judiciais. Segurança Jurídica. Gestão do Comércio Exterior

5.2.4.1 O Regimento «Quatrocentista» da Casa da Suplicação[1105]

Em Portugal, desde Afonso Henriques, a luta da Reconquista e o renascimento do direito romano favoreceram a atividade do rei como principal responsável pela realização da justiça. Na Alta Idade Média, o rei era essencialmente juiz (*iudex*) e legislador (*fons juris*). O rei cria o direito e também o realiza. A justiça é o próprio monarca (*rex sive iudex*). Data de 1202 — do reinado de D. Sancho I, portanto —, a primeira estrutura de justiça estável da corte, distinta do restante da administração: os sobrejuízes. Tinham eles poderes de revisão

[1102] NETO, Sobral Margarida. «A persistência senhorial». *In*: MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Romero (coord.). **História de Portugal**, Vol. III. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993, p. 168. O Regimento de Lisboa era conferido às cidades que eram capitais e as demais repartiam-se com os estatutos de Évora e Porto.

[1103] 20 anos depois do reinado de D. Manuel.

[1104] Dados colhidos de Oliveira Marques, vol. II.

[1105] Cf. Anexo S. A adjetivação «quatrocentista» é de Martim Albuquerque e parece não haver outra forma de referir o Regimento da Casa de Suplicação sem usar o adjetivo consagrado pelo autor.

sobre os atos dos juízes da terra. A Cúria de Coimbra de 1211 viria iniciar a institucionalização do direito de cada súbdito a um juiz e a um recurso[1106].

Seja quais forem as opiniões, o certo é que desde o primeiro reinado, do século XII ao século XV, a estrutura de justiça percorre um lento, mas constante caminho pela sua criação e diferenciação das demais funções da corte. Neste passo, importante destacar o Regimento Quatrocentista da Casa de Suplicação. O Regimento pode ser considerado como o momento de ultrapassagem do direito nacional sobre o direito romano rececionado e, também, como facto que antecede — e impulsiona — o movimento de codificação[1107] pelo qual passaria toda a Europa, tendo Portugal na dianteira[1108].

O Regimento abriga uma grande polémica quanto à sua datação e à sua natureza. Para Martim Albuquerque, cotejando as diversas fontes e autores que se pronunciaram sobre o tema, o mais provável é que se trate de documento preparado sob as vistas de D. Duarte I, um pouco antes do advento das Ordenações Afonsinas.

Também, opina o autor, quer seja o regimento uma lei, um ato normativo de regulação interna ou mesmo um documento produzido por um ou mais juristas, o certo é que foi observado pela Casa de Suplicação e pelos juristas coevos, tanto que foi expressamente rececionado no prólogo das Ordenações Manuelinas, que o chama de «O Livrinho» (Anexo S)[1109]. Como dito neste capítulo e observado em todos os que o precederam, a história do Estado português é marcada pelo afloramento precoce das suas estruturas estatais, notadamente das suas partes judiciais.

Por seu Regimento, a Casa da Suplicação possuía um presidente (regedor ou governador), uma mesa com três desembargadores palatinos para julgar as apelações em geral e três ouvidores, sendo um da rainha, com a função de decidir as apelações criminais em colegiado e as cíveis em juízo monocrático, cabendo agravo destas quando a causa ultrapassasse dez áureos. Uma segunda mesa apreciava os feitos do rei e os fiscais do reino,

---

[1106] ALBUQUERQUE, Ruy; ALBUQUERQUE Martim. **História do Direito Português**. Lisboa: Ed. Pedro Ferreira Artes Gráficas, 2005, p. 507-9 e 555-559. Leis Extraordinárias de 1211, Lei I: «1. Determinou a criação de juízes com jurisdição sobre todo o reino e seus habitantes. 2. Reservou para si e para os seus sucessores o poder de modificar as decisões desses juízes.» *Vide* comentários feitos no Capítulo 3, item 3.6.

[1107] A codificação é um movimento que decorre das políticas reais de concentração de poder no século XV, cujo desfecho será o absolutismo monárquico iniciado no século XVI em toda Europa, a exceção de Portugal, onde o absolutismo é tardio e somente prevalece com D. José I, nos meados do século XVIII.

[1108] HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Ed. Almedina, 2018, p. 233.

[1109] ALBUQUERQUE, Martim de. **O Regimento Quatrocentista da Casa da Suplicação**. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português, 1982, p. 343-354.

formada por um procurador régio, dois desembargadores e um advogado do fisco, que também fazia as vezes de promotor de justiça.

A Casa da Suplicação possuía ainda um corregedor geral, com poderes sobre as causas da corte e dos concelhos, em primeiro ou segundo grau. Havia também o chanceler, que examinava todas as cartas de sentença e as despachava com os desembargadores antes de serem seladas e publicadas. Junto a todos esses órgãos funcionavam escrivães.

Os advogados funcionavam em nome de seus clientes, mas integrados à Casa de Suplicação, sendo três junto aos desembargadores palatinos, três junto ao corregedor, três junto aos ouvidores e três junto ao juiz fiscal. Por fim, os ministros — ou simplesmente, meirinhos da corte —, com a incumbência de executar todas as decisões, cíveis ou criminais. As sentenças — estava expressamente previsto — deveriam conter as razões da decisão (motivação) e o fundamento legal (lei do reino, direito romano ou o «dito de Bártolo»)[1110].

5.2.4.2 As Ordenações Afonsinas. A Casa da Justiça da Corte. A Casa do Cível.

As Ordenações Afonsinas resultaram do trabalho de compilação do jurista Rui Fernandes. Depois, uma pequena comissão concluiu o trabalho, em 1446 ou 1447. A data de início da vigência das Ordenações Afonsinas não se sabe ao certo, apenas que só foi publicada em 1792 pela Universidade de Coimbra. As dificuldades de divulgação do seu texto agravaram-se pelo contexto de Alforrabeira, que vitimou o seu principal autor: o infante D. Pedro.

Apesar de tudo, as Ordenações Afonsinas se podem considerar um ponto de chegada do *iter* da nacionalidade em direção a um sistema jurídico dotado de autonomia. As modificações posteriores do sistema jurídico português ou são prolongamentos, ou são reformas, mas sempre feitas a partir das Ordenações Afonsinas[1111].

As Ordenações Afonsinas chamaram a Casa da Suplicação de Casa da Justiça da Corte e lhe acresceram a Casa do Cível. No essencial, manteve a estrutura esboçada no Regimento, com a corte dividida em duas mesas, uma das quais com competência para apreciar as causas do juiz dos feitos da Coroa e do procurador da Coroa. Ao regedor da Casa

[1110] ALBUQUERQUE, 1982, p. 370-401.

[1111] ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. **História do Direito Português**. 5.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 310-1.

da Justiça cabia superintender o funcionamento da corte[1112]. A Casa do Cível tinha competência restrita em razão do território e competência ampla em razão da matéria, julgando tanto as causas cíveis quanto as criminais, mas apenas as que fossem de Lisboa e Termo.

A partir das Ordenações Afonsinas, a justiça passou a ser prerrogativa exclusiva da Coroa. Somente o rei poderia instituir os ofícios e os oficiais da justiça. Nas vilas e cidades onde houvesse juízes instituídos pelos senhores locais, estes deveriam ser confirmados pelo rei[1113]. Ou seja, com as Ordenações Afonsinas, a justiça passa a ser, verdadeiramente, um poder de Estado, concebido como uma instituição pública e destinada a repelir a interferência de interesses particulares. Claro que haveria um longo caminho a percorrer-se para o aperfeiçoamento desta conceção, mas este aspeto não possui relevância no escopo do presente trabalho.

5.2.4.3 As Ordenações Manuelinas. A Especialização da Justiça

As Ordenações Manuelinas seguiram no processo de aperfeiçoamento dos órgãos da justiça, especificando competências e especializando ofícios. Se as Ordenações Afonsinas foram o momento de autonomia da justiça, as Ordenações Manuelinas foram o momento da sua especialização[1114]. A Casa da Suplicação foi assim mais claramente dividida em desembargadores dos agravos, apelações, ilhas e dos feitos da Coroa. As matérias cíveis e criminais ainda eram as duas grandes especialidades. A Casa do Cível passou a ter um governador e um chanceler.

O Desembargo do Paço era o órgão jurisdicional responsável pela justiça de graça, despachando e decidindo com o monarca os pedidos de perdões. O rol de pedidos era extenso, podendo abranger hipóteses que mais se caracterizariam por uma substituição alternativa de pena judicial, como nos casos de morte por rixa e insuficiência de provas, hipóteses para as quais se poderia aplicar penas de degredo.

[1112] REINO DE PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Livro I, Título I e seguintes. Reprodução fac-símile feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra em 1792. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

[1113] Ordenações Afonsinas, Livro II, Título XXIIII.

[1114] FREITAS, 2011, p. 153: «com o aproximar do fim do século XV a tendência é para uma maior autonomia e especialização de competências dentro do quadro geral dos diferentes sectores da governação palatina».

Também havia um rol de crimes não passíveis de perdão, incluindo o homicídio doloso e o falso testemunho. O Desembargo do Paço poderia emitir cartas de privilégios, confirmações, doações e sesmarias. Cabia-lhe ainda confirmar a eleição dos juízes ordinários e dar carta de manutenção de posse aos apelantes. Depois do reinado de D. Manuel I, principalmente a partir das Ordenações Filipinas, o Desembargo do Paço tornar-se-ia o órgão mais importante da magistratura[1115].

A Fazenda começou a especializar-se desde a criação das vedorias da fazenda pelas Ordenações Afonsinas (Livro I, Título III). Em 1516, D. Manuel publicou um extenso Regimento da Fazenda d'El-Rei, estruturando três vedorias (Reino, África e Contos e Índia) e lhes dando ampla competência de gestão administrativa, além de criar, no âmbito de cada vedoria, um tribunal correspondente (mesa), formado por um vedor, um juiz e um desembargador agravista da Casa de Suplicação. As vedorias, portanto, sem prejuízo de adjudicarem toda matéria financeira do reino, fizeram-no especializando a competência de seus órgãos internos no trato das matérias administrativas e judiciais.

Tendo as Ordenações Afonsinas adjudicado a instituição de ofícios e oficiais da justiça ao rei (Livro II, Título XXIIII), as Ordenações Manuelinas (Livro V, Título LVIII) tornaram os assentos da Casa da Suplicação vinculativos a todo reino. Estava, assim, completo o regime de monopólio da administração da justiça pelo soberano[1116].

Os assentos originavam-se toda vez que houvesse dúvida na apreciação do feito, da seguinte forma: o desembargador levava o caso ao regedor, que convocava a mesa grande, ou seja, reunia as duas mesas que funcionavam na Casa de Suplicação. A decisão era registada nos assentos e passava a ter efeito vinculativo *erga omnes* e não apenas *inter partes*. Acaso a dúvida permanecesse, o próprio rei daria a interpretação autêntica. Segundo

[1115] REINO DE PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Livro I, Título I e seguintes. Reprodução fac-símile na Real Imprensa da Universidade de Coimbra em 1797. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

[1116] O Alvará de 10 de dezembro de 1518 instituiu o sistema contemplado pelo Livro V, Título LVIII, das Ordenações Manuelinas, a qual diz: «TITULO LVIII. Dos Desembarguadores, e Julgadores, que nom guardam as Ordenações, ou as interpretam. E que tomam conhecimento dos feitos que lhe nom pertencem. [...] I E assi Auemos por bem, que quando os Desembarguadores que forem no despacho d'alguu feito, todos, ou alguu delles teuerem algua duuida em algua Nossa Ordenaçam do entendimento della, vam com a dita duuida ao Regedor, o qual na Mesa grande com os Desembarguadores que lhe bem parecer a determinará, e segundo o que hi for determinado se poerá a sentença. E se na dita Mesa forem isso mesmo em duuida, que ao Regedor pareça que he bem de No-lo fazer saber, pera a Nós loguo determinarmos, No-lo fará saber, pera Nós nisso Prouermos. [...]», disponível em WWW: <URL:https://gulbenkian.pt/publications/ordenacoes-manuelinas-livro-v/>.

Almeida Costa, este sistema é o precedente histórico dos poderes mais tarde reconhecidos às cortes constitucionais[1117].

Ao concentrar poderes, o rei terminou por elevar o nível de previsibilidade e segurança jurídica do sistema judicial, dando origem a uma precoce justiça de precedentes, adequada aos paradigmas da impessoalidade e da racionalidade que caracterizariam o Estado na Idade Moderna.

5.2.4.4 Soberania e Dessacralização da Justiça

Releva destacar o adensamento político da noção de soberania no uso que as Ordenações Afonsinas e Manuelinas fizeram da aplicação do direito subsidiário[1118]. De facto, as ordenações não reconhecem outro direito superior ao direito nacional e deixam clara a prevalência do direito interno sobre o direito comparado. Declaram a prevalência das leis do reino, dos estilos da corte e dos costumes frente a qualquer outra lei externa, inclusive a lei do Império Romano.

As Ordenações Manuelinas vão além e deixam expresso o que ficou implícito nas Afonsinas, afirmando que aplicam o direito romano de modo subsidiário não por subordinação política a outro Estado, muito pelo contrário, fazem-no porque a soberania do rei lhes permite reconhecer o valor intrínseco daquele direito.

Semelhante tratamento se vê quando as Ordenações referem a aplicação subsidiária das glosas de Acúrsio e a opinião de Bártolo. No caso, será a «*communis opinio doctorum*» o critério de validade a ser levado em conta, isto é, se a «*communis opinio*» não rejeitasse as glosas de Acúrsio ou a opinião de Bártolo, então ficaria autorizada a integração da lacuna de lei encontrada; caso contrário, a aplicação subsidiária não seria possível. Por esta via, as Ordenações valorizaram a opinião dos juristas portugueses, fazendo com que as maiores autoridades doutrinárias jurídicas reconhecidas à época, Acúrsio e Bártolo, dependessem da opinião lusitana.

[1117] ALMEIDA COSTA, 2018, p. 334.

[1118] Um trecho das Ordenações Afonsinas discorre do seguinte modo (OA: Livro II, Título VIIII): «Artigo XI. XII. XIII. XIIII. XV. [...] A estoo responde ElRey, e diz que elle nom pos defesa aos Clerigos em especial, mais por boa governança de seus Regnos, e por prol cumunal de toda a terra, e por seu serviço pos geeral estabelicimento das ditas cousas; e quando o estatuto, ou Ley he posta per o Rey em geeral, lega per Direito Canonico, e Civil todalas pessoas de seus Regnos, assy Clerigos, como Leigos, e som todos teudos de as guardar; e quaaesquer, que fezerem o contrairo, devem encorrer nas penas contheudas nas ditas Leyx, ou estabelecimento, segundo se por Direito, e Hordenaçoões pode mostrar [...]». Cf. um trecho das Ordenações Manuelinas na próxima nota.

Parece que na quadra das codificações houve ainda uma perda relativa da força da Igreja em contendas judiciais; traço, aliás, que não seria uma novidade, pois condizente com o fenómeno moderno — então nascente — da autonomia da política frente à religião. A relativa dessacralização do processo judicial seria mais uma das facetas precoces da formação do Estado Moderno em Portugal.

As Ordenações Manuelinas procederam à sutil mas significativa mudança de tratamento na aplicação subsidiária do direito romano e do direito canónico. É que passam a conceber a aplicação do direito romano como regra e, por exceção, o direito canónico. É o que se depreende quando estabelecem como única hipótese de prevalência do direito canónico frente ao romano quando da aplicação deste resultar pecado. Os Cânones continuavam influentes — e seguiriam por muito tempo —, mas não terão a mesma importância emprestada antes pelas Ordenações Afonsinas[1119].

5.2.4.5 Ainda sobre a Codificação Portuguesa

A partir de 1415, Portugal propõe-se duas tarefas estratégicas: a expansão marítima e a nacionalização do direito pela codificação. A origem da demanda pela codificação das leis portuguesas reside nos pedidos formulados em cortes, e a este facto se deve dar a devida importância, porque em Portugal foram os representantes da sociedade, reunidos em cortes, que pediram por codificação, qualificando esta iniciativa como distinta de um ato decorrente das prerrogativas de poder do soberano[1120] [1121].

[1119] Ordenações Manuelinas, Livro II, Título 5: «... sendo matéria que traga pecado, por os Santos Canones; e sendo matéria que nom tragua pecado, Mandamos que seja julgado polas Leys Imperiaes...». Ordenações Afonsinas, Livro II, Título 9: «... e acontecendo, que cerca de tal caso as Leyx Imperiales sejam contrairas aos Canones, mandamos que assy nas cousas temporaaes, como espirituaaes, se guardem os cânones, se o caso tal for, que guardando as Leyx Imperiaaes, traga pecado...».

[1120] ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. «Nota de Apresentação». *In*: **Ordenações Afonsinas**, Editora Fundação Calouste Gulbekian.1984, p. 5. «Sabe-se que a codificação afonsina teve como ponto de partida os insistentes pedidos formulados em Cortes no sentido de ser elaborada uma coletânea do direito vigente, com que se evitassem as incertezas derivadas de sua grande dispersão». Na mesma edição, às fls. V, da Prefação, não assinada, mas escrita pelo lente de leis de Coimbra, Luís Joaquim Correia da Silva, ficou consignado: «...o que deu cauza aos repetidos requerimentos, que os povos juntos em Cortes fizeraõ ao Senhor D. Joaõ I, que as mandasse examinar e reformar, e fazer dellas uma geral Compilaçaõ...».

[1121] MATTOS, Francisco Xavier de Oliveira. «Prefação». *In*: REINO DE PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**, Editora Fundação Calouste Gulbenkian.1984, fls. IV. «Ninguém ignora que desde o Reinado do Senhor Rei D. João I, começara a fazer-se mais sensivel a necessidade de se ordenar, e publicar debaixo da sançaõ publica, hum sistema de Leis gerais para o regimento do Reino».

O aperfeiçoamento da legislação portuguesa, notadamente do seu sistema de justiça, foi uma permanência histórica dos séculos XV e XVI, verdadeiro programa de governo de todos os reinados, desde D. João I. O cuidado da corte de D. Manuel I em reformar as Ordenações Afonsinas é um bom exemplo da atenção que os reis davam a esta tarefa.

A reforma arrastara-se de 1505 a 1521. A Comissão de Ruy Boto concluiu seus trabalhos em 1512, revisou-os e entregou-os em 1514. Depois, o rei, não satisfeito, incluiu novos juristas à comissão e mandou fazer a derradeira revisão. Não se entrará aqui nos pormenores deste enredo nem em suas polémicas — que não são objeto do trabalho —, mas chama-se a atenção à obstinação política manuelina em produzir uma ordenação que não fosse somente uma compilação de leis, mas uma obra moderna, capaz de dotar as instituições do reino de meios eficazes diante dos desafios trazidos pela conversão do reino em império. As Ordenações foram tratadas por D. Manuel I como obra imprescindível à construção do Estado[1122].

A consideração de que as Ordenações Filipinas mantiveram, no essencial, o mesmo sistema jurídico criado pelas Ordenações Manuelinas demonstra, a toda evidência, que estas foram o último grande monumento jurídico de Portugal[1123]. Não se quer com isto dizer que as Ordenações Filipinas não tenham sido um diploma português em sua natureza jurídica; ao contrário, as Ordenações Filipinas são portuguesas porque a Espanha não logrou suplantar, com os seus institutos próprios, os institutos portugueses erigidos pelas Ordenações Manuelinas.

As Ordenações Manuelinas foram o melhor corpo legislativo da sua época por toda a Europa[1124], especialmente avançado nas questões relativas à estrutura judicial do reino. Os principais institutos jurídicos das Ordenações Manuelinas, mantidos em 1603 (Ordenações Filipinas), governaram Portugal até à edição do Código Civil de 1867 e, no Brasil, até ao Código Civil de 1917, servindo ainda de matriz para a construção de todos os sistemas jurídicos nacionais que resultaram do desmembramento da colonização imperial portuguesa.

As Ordenações estão ligadas ao sucesso dos grandes descobrimentos marítimos e são parte nuclear destes. Sem um arcabouço jurídico moderno, possivelmente Portugal não

---

[1122] Sobre a polémica sobre quem são os autores das Ordenações Manuelinas nas suas diferentes fases e sobre os propósitos e alcance da reforma, é imprescindível a leitura da prefação de Francisco Xavier de Oliveira Mattos à edição coimbrã de 1797.

[1123] ALMEIDA COSTA, 2018, p. 322.

[1124] MATTOS, 1984, p. XVIII. «... as Ordenações do Senhor D. Manoel considerar-se como obra de muito valor; principalmente, se se compararem com os Codigos das nações mais civilisadas da Europa em aquelle tempo...».

lograria os louros que merecidamente ostentou. Não por coincidência, os dois grandes monumentos jurídicos da época dos Descobrimentos (Ordenações Afonsinas e Ordenações Manuelinas) fizeram-se sob a gestão de dois soberanos dos negócios ultramarinos: o infante D. Pedro, em 1446, e D. Manuel I, em 1521.

5.2.4.6 Estrutura Administrativa do Comércio Marítimo — A Casa da Mina, Guiné e Índia

A existência de um órgão estatal para administrar os negócios gerados pelas possessões ultramarinas foi pensamento vincado ao próprio ato decisório de navegar para outras terras. Ainda em 1434, no início da colonização atlântica, D. Duarte I criou a Casa de Ceuta em Lisboa. Mais tarde, em 1460, foi ampliada, para chamar-se Casa da Guiné e da Mina. Finalmente, em 1501, passou denominar-se Casa da Mina, Guiné e Índia.

Todo o comércio dos arquipélagos atlânticos, da África e Ásia — e, logo, do Brasil — estava, desde o início do século XVI, sob o monopólio do estado e administração da Casa da Mina, Guiné e Índia. Importações e exportações, compras e vendas, registo de cartas, preços, nomeações de funcionários e até defesa militar, sendo do interesse do negócio de ultramar, passava pela Casa da Índia[1125].

A Coroa tinha o monopólio do comércio marítimo, o que não quer dizer exclusividade deste comércio. As mercadorias que geravam as maiores receitas, como especiarias, ouro e escravos, tinham pouca participação de capitalistas particulares, normalmente como agentes de venda para mercados e mercadores estrangeiros. Outros produtos se podia negociar mediante o pagamento do direito de alfândega à Coroa[1126].

Os chamados «monopólios arrendados» começaram em 1468 com o então infante D. João, que arrendara o comércio de mercadorias não sujeitas ao monopólio da Coroa a Fernão Gomes. A modalidade jurídica do contrato de arrendamento continuou a usar-se e chegou até ao reinado de D. Manuel I, basta ver-se que as expedições à Índia contaram com capital genovês e florentino. Mesmo depois de 1506, quando a Coroa oficializara o monopólio do comércio com a Índia, os particulares continuaram participando do circuito mercantil, de modo direto ou como auxiliares de venda dos produtos monopolizados pela Coroa[1127].

[1125] MATTOSO, MAGALHÃES, 1997, Vol. III, p. 312; OLIVEIRA MARQUES, Vol. II, 1998, p. 84.

[1126] O direito de alfândega saltou de 5% em 1498 para 30% em 1504. A Casa da Índia vendia toda a mercadoria, inclusive as do mercador privado, entregando-lhe o resultado da venda — menos os impostos, claro.

[1127] Além dos capitalistas, as tripulações e os funcionários públicos poderiam comprar especiarias e ouro por sua conta e transportá-los gratuitamente até Lisboa. Altos funcionários da Corte poderiam importar

Por mais que se tente simplificar, a verdade é que a logística de controle da Casa da Índia era muito complexa. Havia dezenas de tipos de especiarias saídas do Atlântico, da costa ocidental e oriental da África. Só o chamado «ouro da Mina», em verdade, provinha de cinco lugares diferentes. O nascente e dinâmico comércio dos artigos vindos do Brasil mudava de perspetiva a cada viagem.

As rotas marítimas do Índico, essas então, demandavam um controle não somente na entrada e na saída dos produtos de Lisboa, mas desafiavam a capacidade de fiscalizar um gigantesco comércio regional, que se estendia da costa oriental da África até ao Golfo Pérsico, Mar Vermelho, Mar Roxo, Malabar e China. E mais: Lisboa não era o destino final da maioria das mercadorias procedentes de ultramar, nem o porto de origem das exportações para a África e a Ásia. A maior parte das mercadorias era levada para a região de Flandres, onde estava a cidade de Antuérpia, importante centro financeiro da Europa e onde a Coroa mantinha uma feitoria[1128].

O rei era o grande mercador do mundo, e a Casa da Índia, seu mais importante ministério. As receitas totais do reino eram 8% provenientes do comércio exterior até ao fim do século XV, e passaram a 65% em 1506, chegando a 68,2% em 1519. Isto é, sem o trato internacional, o reino de D. Manuel I quebraria. Reinar era, sobretudo e antes de tudo, governar o comércio marítimo[1129].

A administração da Índia e do Brasil iria levar à criação do Conselho das Índias em 1604, mas que durou apenas 10 anos, porque pretendera unificar competências judiciais e administrativas sobre os principais territórios de ultramar[1130]. A informação posterior ao período estudado é importante, porque ajuda a entender a tensão histórica das competências administrativas e judiciais por um largo período, que antecede e vai além do reinado de D. Manuel I. Estas (des)continuidades históricas, se por um lado ajudam a compreender as contradições verificadas no funcionamento dos órgãos de Estado no reinado de D. Manuel, por outro, valorizam o avanço constante do processo de construção da autonomia dos órgãos judiciais e a separação destes da gestão administrativa dos negócios marítimos, isto é, entre

mercadorias também. Na prática, todo tripulante e funcionário das terras ultramarinas era um mercador em potencial. Ver OLIVEIRA MARQUES, Vol. II, 1998.

[1128] MATTOSO, Vol. III, 1997, p. 313.

[1129] MATTOSO, Vol. III, 1997, p. 91.

[1130] SUBTIL, José Manuel *In*: MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.) – **História de Portugal: no Alvorecer da Modernidade (1480-1620)**. Lisboa: Editora Estampa, 1997, Vol. III.

a Casa da Suplicação, a Casa do Cível, o Desembargo do Paço, as Vedorias da Fazenda e a Casa da Índia.

5.3 REFORMA ADMINISTRATIVA

5.3.1 A Reforma dos Forais

O regime senhorial que caracterizara Portugal por toda a Idade Média se dá como um regime de governo privado sobre um território, instituído ou confirmado pelo soberano nacional. O senhor não é somente um proprietário de terras, mas um agente político que exerce poderes públicos próprios de soberania. No âmbito do seu domínio, o senhor era o titular da administração pública e da justiça, sendo-lhe reconhecida imunidade de jurisdição sobre suas terras[1131].

Nas formas senhoriais reconhecidas — couto, honras e beetrias — os oficiais régios não podiam entrar e praticar ato de polícia e justiça, no que pese as Ordenações Manuelinas negarem qualquer reserva de jurisdição à rainha, aos infantes e aos senhores[1132]. Ao menos desde as Ordenações Manuelinas (embora as Afonsinas já tivessem consignado disposição semelhante, mas lhes faltou eficácia), não havia imunidade da terra dos senhores, no que pese as necessidades de mitigação do poder político. De todo modo, desde Afonso II, à justiça régia se reconhecia a condição de última instância de resolução dos conflitos, inclusive daqueles casos originados e resolvidos nas terras senhoriais.

A forma concelhia fora a primeira forma pública de Estado que as comunidades locais conheceram. O Concelho é a base da formação do Estado português. Com a indeterminação da fronteira pública, foi natural a ocorrência de conflitos entre concelhos e senhores em torno da autoridade de cada qual[1133]. O concelho insere-se no cerne dos municípios, mas não se confunde com eles, pois poderia existir em locais em que não havia municípios. Aos concelhos eram deferidos forais que os investiam de todos os poderes públicos, exercidos, concomitantemente, sem órgãos específicos para executar cada função, embora se dividissem por ofícios: juízes, vereadores, alcaides, procuradores, almotacés,

[1131] ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2005, p. 618.

[1132] Ordenações Manuelinas, Livro II, Título XXVI, Caput: «... nom reservando pera si parte algûa da dita Jurisdiçam».

[1133] MATTOSO, Vol. III, 1997, p. 153.

meirinhos, mordomos e toda uma gama variada de funções auxiliares necessárias ao bom funcionamento dos cargos principais[1134].

A composição e eleição da administração concelhia era regulada, desde 1391, pela Ordenação dos Pelouros. As Ordenações Afonsinas (Livro I, Título XXIII, § 43) coligem a legislação anterior e mandam que o corregedor chame os homens-bons do lugar para que elejam seis dentre eles com a incumbência de eleger juízes, vereadores, procuradores e outros oficiais que servirão pelos três anos seguintes. Os nomes eram postos em pelouros, dentro de sacos e postos numa arca. No tempo certo ao exercício dos cargos, o concelho era apregoado para que uma criança de sete anos, na presença de todos, abrisse os pelouros e os oficiais fossem conhecidos. Os juízes saídos do pelouro somente entrariam em exercício após requererem cartas ao Desembargo do Paço, ao corregedor ou ao senhorio da terra a quem tenha sido dado o privilégio da confirmação[1135].

As Ordenações Manuelinas (Livro I, Título XLV) mantêm a estrutura de escolha, alterando-a aqui e ali, sem mudá-la no essencial, como no processo de condução eleitoral, que manda seja feito pelo juiz mais velho na ausência do corregedor[1136], ou na confirmação dos eleitos, em que as Ordenações Manuelinas incluem o Desembargo do Paço como instância confirmadora[1137].

Todos os homens-bons do lugar estavam obrigados ao exercício dos ofícios de juízes, vereadores, procuradores e almotacés, salvo expressa ressalva emitida pelo rei. Porque «os taees officios os milhores dos luguares os devem teer»[1138]. Sendo as eleições dos concelhos bem controladas pelo poder central, a historiografia não anota casos em que se possa identificar interferências do rei a favor de candidatos[1139].

Em Portugal nunca houve poderes intermediários, salvo o poder do ouvidor do senhorio de julgar recursos dos juízes ordinários, ficando, por seu turno, sujeito à revisão

---

[1134] ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2005, p. 619.

[1135] Ordenações Manuelinas, Livro II, Título XXVL, §1º define que nas terras da rainha caberá ao seu ouvidor a função de confirmação dos eleitos.

[1136] Ordenações Afonsinas, Livro I, Título XXIII, §43 e Ordenações Manuelinas, Livro I, título XLV, Caput e §1º.

[1137] Ver §7º do Livro I, Título XLV das Ordenações Manuelinas e §47 das Ordenações Afonsinas, Livro I, Título XXIII.

[1138] Ver §10º do Título XLV, do Livro I, das Ordenações Manuelinas.

[1139] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «Os concelhos». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997a, p. 167.

pela Casa de Suplicação ou do Cível[1140]. Os poderes locais relacionavam-se diretamente com o rei e acatavam sua *auctoritas*. Em verdade, os concelhos preferiam vincular-se ao senhorio direto do rei que de outro nobre qualquer donatário. D. Manuel I enfrentara distúrbios em Portalegre e Coimbra quando tentou transferir estas vilas do pessoal senhorio do rei[1141].

A jurisdição senhorial foi uma realidade mais política que jurídica, mas sempre controlada pelo rei. Desde a primeira dinastia, os reis portugueses sempre reivindicaram para si a condição de mais alto e real senhorio, a quem todos estavam sujeitos[1142]. Desde os primórdios do século XIII, como dito acima, nomearam juízes de fora e corregedores para superintenderem a administração da justiça por todo o reino, não abrindo mão de serem os últimos magistrados da causa. De uma forma ou de outra, mesmo que mitigada ou conciliada, tanto a justiça concelhia quanto a justiça senhorial estavam sob o alcance da justiça régia[1143].

As Ordenações Afonsinas (Livro II, Título LXIII), bem como as Ordenações Manuelinas (Livro I, Título XXXIX e Livro II, Título XXVI) ratificam o ato de D. Fernando sobre a jurisdição das terras senhoriais, tomando por pressuposto que os senhores não tinham jurisdição criminal e sua imunidade à correição deveria confirmar-se por ato régio posterior à morte de D. Fernando. No §4º do Título LXIII, do Livro II, das Ordenações Afonsinas, reconhece-se a jurisdição cível e criminal a alguns altos senhores, mas impondo recurso obrigatório (*ex officio*) das decisões envolvendo matéria criminal, porque «*a jurdiçom em todo he nossa...*». As Ordenações Manuelinas (Livro I, Título XXXIX, §48) requerem título expresso da doação que confere ao senhor isenção de suas terras à jurisdição do corregedor das comarcas.

Nuno Gonçalo Monteiro[1144] não concorda que tenha havido um movimento de centralização político-administrativa nos séculos XV e XVI, mas um movimento de

---

[1140] Ordenações Afonsinas, Livro II, Título XXVI, §§2º e 6º: «... e das sentenças e desembarguos que os ditos ouvidores derem, daram apellaçam ou agravo aas partes, que apelar, ou agrauar quiserem pera nossa Casa da Soplicaçam, ou do Civel, onde o conhecimento segundo Nossas ordenações pertencer».

[1141] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «Os concelhos». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997a, p. 162.

[1142] Ordenações Manuelinas, Livro II, Título XXVI, Caput: «... e posto que as ditas doações... sempre foram entendidas, e se entenderam, que fique a Nós reseruada a mais alta superiodade e Real Senhorio, que o Rey tem em todos seus subditos, e naturaes, e estantes em seus Reynos...».

[1143] Ordenações Afonsinas, Livro II, Título LXIII, §11: «Outro Sy porque a Correiçom he sobre toda juridiçom, como cousa, que eshuarda o maior, e mais alto Senhorio, a que todos som sobjeitos, assy he apresa, e ajuntada ao Principado, e poderio do Rey... e deve seer sobre os grandes, poderosos, e que maior lugar, e mayor Estado a sob nos teem, mais que sobre os outros pequenos, e de menor condiçom...».

[1144] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 227-231.

uniformização institucional, notadamente no reinado de D. Manuel I, de onde destaca a Reforma dos Forais (1497-1520) e a publicação das Ordenações Manuelinas a partir de 1512. Também recusa que estes processos estejam associados com a formação precoce de um Estado em Portugal[1145].

Reconhece Nuno Gonçalo Monteiro, entretanto, que as Ordenações Manuelinas e a Reforma dos Forais desencadearam um processo irrefreável de municipalização do espaço político e universalização do modelo concelhio como estrutura administrativa local. Mas, se assim o foi, como compreender este duplo movimento: o de uniformização institucional e o de generalização de um modelo administrativo, ambos decorrentes de iniciativas legais do soberano, sem que também sejam momentos de centralização do poder?

Prefere-se a tese de Herculano, porque parece nítido que o movimento de codificação, iniciado no século XV, atingiu seu ápice com as Ordenações Manuelinas e teve como principal consequência o estreitamento do espaço da jurisdição senhorial até à sua completa extinção em 1790[1146]. De igual modo, a Reforma dos Forais tornou cada vez mais forte e indiscutível a preeminência dos poderes concelhios sobre os poderes senhoriais. Como bem observou Joaquim Romero Magalhães[1147], a «*auctoritas maxima*» do rei era incontestável.

O que se percebe é que o movimento de centralização do poder não se opõe ao movimento de fortalecimento do poder concelhio. Os poderes central e local não são opostos; complementam-se, retroalimentam-se como poderes públicos. Poder central e local se reforçam como parte da mesma fronteira: a fronteira pública. Reciprocamente fortalecidos, fazem esmaecer os poderes senhoriais.

O poder central delega e transfere poderes ao município, mas não os cede aos senhores. Na verdade, é uma via de mão dupla: quando o rei fortalece as câmaras, enfraquece a jurisdição senhorial; quando as câmaras se reportam diretamente ao rei, fortalecem o poder central. Trata-se de uma característica do processo histórico português, onde os poderes

---

[1145] ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2005, p. 20. Em sentido contrário, dizem: «os descobrimentos foram em Portugal um dos motivos da centralização e do desenvolvimento do Estado, ao qual trouxeram novos meios de acção e novas preocupações. A empresa nacional exigia uma direção concertada, um poder susceptível de mobilizar os recursos totais do país, uma vontade política suficiente para vencer as hesitações e até oposições».

[1146] HESPANHA (2018, p. 233) parece indicar um movimento europeu de codificação, reformas administrativas e institucionais, que, iniciado ainda na primeira metade do século XV, chegaria ao fim do primeiro quartel do século XVI com a completa asfixia do feudalismo na Europa e do regime senhorial ibérico.

[1147] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «Os concelhos». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997a, p. 162-3.

locais se comunicam diretamente com o rei, sem intermediários. Aliás, o próprio Nuno Gonçalo Monteiro reconhece que a consolidação dos municípios, com a apresentação de suas demandas diretas ao rei, foi uma das causas do declínio das cortes no reinado de D. Manuel I[1148].

Sobre o declínio das cortes, a partir do reinado de D. João II, Isabel Graes parece indicar três ordens de causas: a) o receio da mobilidade dos novos grupos urbanos e a burguesia, b) a centralização e a concentração do poder na pessoa do monarca e c) a prosperidade económica decorrente da descoberta do caminho marítimo para a Índia. De facto, D. João II realizou três cortes; D. Manuel I, quatro, a última em 1502. Portanto, por 19 anos, de 1502 a 1521, D. Manuel I prescindiu de cortes. D. João III realizou três cortes. Somente em 1641, para afastar o domínio espanhol, a instituição das cortes voltou a brilhar para depois fenecer sob a tendência absolutista do poder[1149].

No entanto, a ausência de cortes no reinado de D. Manuel I não conduziu a uma retomada do poder senhorial, ao contrário, o enfraqueceu. De outra banda, o aumento do poder do rei foi mitigado pela proliferação de leis destinadas a regular cada recorte da administração do reino, especialmente a economia, a fazenda e a justiça.

Voltando à organização política concelhia, deve dizer-se que se a estrutura municipal se estabelecera como parte indissolúvel do Estado, o mesmo não se diz dos forais enquanto estatutos políticos concelhios. Fenómeno que só se pode perceber no longo arco do processo de transição do pluralismo para o monismo das fontes jurídicas[1150], entre a Alta e a Baixa Idade Média, e que se acelerou no fim do século XV e começo do século XVI. De facto, o incremento da legislação geral sobre administração pública, direito civil e direito penal, ao generalizar as disposições dos forais para todo o reino, revogava ou tornava sem relevância grande parte dos forais, enfraquecendo-os como fonte de direito local.

O pleito da reforma dos forais nasceu dos próprios procuradores dos concelhos, preocupados com o seu desuso. Assim, nas Cortes de Coimbra e de Évora, de 1472 e 1473, no reinado de D. Afonso V, bem como nas Cortes de Évora e de Viana do Alentejo, de 1481 e 1482, no reinado de D. João II, os representantes dos estados debateram a necessidade dos forais serem revisados e atualizados segundo a legislação do reino, mediante delegação reversa dos concelhos ao rei, para que este procedesse à reforma e uniformizasse os forais.

[1148] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009: «os municípios consolidaram-se e não careciam de reuniões de Cortes para se fazerem ouvir, pois era possível enviar petições ao rei na ausência de tais assembléias».

[1149] GRAES, 2005, p. 300-304.

[1150] ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE, 2005, p. 13-14.

Tratava-se de um período de prosperidade económica, em que as cidades passaram a se comunicar mais umas com outras e a sentirem a necessidade de uniformização da legislação local. Contudo, a demanda municipal por forais novos não lograra êxito até à confirmação de D. Manuel I nas Cortes de Montemor-o-Novo, de 1495 — feita na urgência da peste[1151] —, local onde, finalmente, a bandeira da reforma dos forais triunfou.

Em 1497, D. Manuel I designou uma comissão sob o comando de Fernão de Pina, da qual participaram Ruy Boto, João Façanha e Rui da Grã, e mandou vir à corte todos os forais não entregues desde 1481, quando D. João II os solicitara com o intuito de reformá-los. O trabalho da comissão concluiu-se em 1520, ainda assim recorrendo ao método de adotar forais paradigmáticos, replicados por outras terras, como foi o caso de Santarém e de Évora. Entre a primeira demanda nas de 1472 e a conclusão da reforma dos forais, passaram-se 48 anos[1152]. Ao considerar-se somente o tempo manuelino, foram 25 anos de reforma (1495-1520).

Quanto à crítica que normalmente se faz à reforma — crítica técnico-jurídica coerente —, de que ela incorpora aos forais, que eram de direito público, direitos e prestações de direito privado[1153] (oriundas de contratos agrários e de enfiteuse), tem-se a ponderar do ponto de vista histórico-político de que este procedimento, ao invés de beneficiar os interesses senhoriais, colocou-os ainda mais sob a dependência da seara pública e da jurisdição estatal.

A Reforma dos Forais foi um pedido de baixo para cima, dos poderes locais ao poder central, para que o instituto dos forais ganhasse uma sobrevida. Sabiam os concelhos, no entanto, que somente o soberano, a esta quadra da história, poderia garantir mais um tempo institucional aos forais, pela concentração ainda maior de poderes. Nesta conjuntura histórica, dialética, os forais reformaram-se. A medida, se por um lado consolidara o regime concelhio, por outro lado, o fez convertendo-o em estrutura permanente de Estado, igual, comum e indistinta a todas demais da mesma hierarquia concelhia[1154]. Uma estrutura estatal local, presa e dependente às demais estruturas do Estado e ao poder político central[1155].

[1151] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «D. Manuel I». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 443.

[1152] ALMEIDA COSTA, 2018, p. 351-353.

[1153] MATTOSO, 1997, Vol. III, p. 157-158.

[1154] Oliveira Marques (Vol. II, 1998, p. 112-113) defende que a Reforma dos Forais debilitou os poderes locais, tanto dos senhores, quanto dos concelhos, pela intervenção do poder central.

[1155] ALMEIDA COSTA, 2018, p. 353. O autor diz que a Reforma dos Forais encerrou a carreira dos forais como estatutos político-concelhios.

Em resumo, a Reforma dos Forais fortalecera os concelhos frente aos senhores e lhes prestigiou frente ao rei. Os forais, unificados, homogeneizados e parametrizados só na aparência eram muitos, pois em verdade eram um. Não eram mais a expressão de um poder local diverso, mas de um poder central unificado.

5.4 OUTROS REGIMENTOS

D. Manuel I recebe um reino enriquecido e que será muito mais rico, como nunca havia sido. Só este facto já levaria, naturalmente, ao aumento e à centralização dos poderes da Coroa. Mas D. Manuel acelera o processo, respondendo a demanda de todos os setores da vida social por leis, regulamentos e serviços, fazendo os interesses de todos e cada um, dependentes do poder normativo do rei.

Quando D. João II morre, a tarefa de construção do reino parece concluída: a) há um consenso social sobre a necessidade e a superioridade do poder soberano do rei; e b) as estruturas de unificação estão postas e suas linhas, claramente indicadas. A D. Manuel I restará aperfeiçoá-las[1156]. E este trabalho far-se-á com dedicação sistemática e faina obsessiva.

O rei passará a maior parte do seu tempo envolvido com os trabalhos de reforma da legislação do reino, como assegurou Damião de Goes na crónica do felicíssimo rei[1157]. D. Manuel I parece ter consciência que sem boas leis, nem seu poder, nem seus negócios estariam assegurados.

A regulamentação de diversos setores da administração do reino, se por um lado aumentava a importância da lei e das estruturas de gestão que lhe correspondiam, por outro faziam aumentar a dependência de todos ao soberano. Com o objetivo de organizar e uniformizar a aplicação da lei, D. Manuel I mandou fazer múltiplos regulamentos. Dentre os mais importantes estão: o dos pesos (1502), o dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes reinos (1504), o das Casas da Mina e da Índia (1509), o dos contadores das comarcas (1514)

[1156] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «D. Manuel I». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997a, p. 446.

[1157] GOES, Damião de. **Chronica do Sereníssimo senhor rei D. Manoel** [Em linha]. Lisboa: Impressa na Officina de Miguel Menescal da Costa, 1749, p. 603: «Mandou per homens doctos de seu conselho visitar, & rever os cinco liuros das ordenações, que el Rei dom Afonso quinto, seu tio fez reformar, sendo regente o Infante dom Pedro seu tio, por elle ser de menor idade, nas quaes mandou deminuir, & acrecentar aquillo que pareceo necessario pera bom regimento do regno, & ordem da justiça, no que se trabalhou muito, & tanto tempo que foi a mor parte de tudo o que elle regnou».

o das ordenações da Fazenda (1516), o das sisas (1519) e o da Índia (1520)[1158]. Sobre cada um destes, far-se-á breves destaques.

Estes regimentos inserem-se no esforço político de unificação do poder régio, com desdobrados ganhos de eficiência, em função dos tempos de paz, da franca prosperidade económica e da novidade da difusão pública da imprensa — um contexto que favorecia as intenções do rei de melhorar o funcionamento dos ofícios do reino, aclarando a atribuição de cada um deles, tanto na cúpula da corte, quanto no plano concelhio[1159].

A intensificação do trabalho legislativo do rei foi uma característica dos séculos XV e XVI, em decorrência da necessidade de se oferecer respostas às múltiplas demandas, internas e externas, por serviços, regulação e intervenção do Estado. À medida que a sociedade se expandia e se tornava complexa em escala mundial, maior era a pressão por decisões de governo. Para serem eficientes, os atos do rei serão crescentemente escritos e assumirão natureza normativa. Os regimentos quinhentistas evidenciam o incremento quantitativo e qualitativo da atividade governativa do rei, por um lado, mas, por outro, a limitação dos poderes do soberano, pois ao normatizar, limitava-se a si mesmo[1160].

5.4.1 O Regimento dos Pesos (1502)

Havia grande variedade de pesos e medidas até ao reinado de D. Manuel. O facto era óbice reconhecido pelos reis desde o século XIV. A partir de meados desse século, iniciou-se um combate sistemático à quantidade de pesos e medidas existentes até chegar ao reinado de D. João II com o país seguindo apenas os padrões adotados pelas cidades de Santarém, Porto e Lisboa.

Mas foi D. Manuel I a impor, a partir de 1499, a todo o reino, os padrões de peso e medidas de Lisboa, segundo o padrão de cobre confecionado pela câmara da capital. Em 1502, D. Manuel I promulga a «Ordenação e Regimento dos Pesos». Esta medida foi

---

[1158] FREITAS, Judite A. Gonçalves de. Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo poder régio no Portugal de Quatrocentos. **Revista da Faculdade de Letras e História**, III Série, vol. 7, 2006, p. 51-57.

[1159] BARBAS-HOMEM, António Pedro. As Ordenações Manuelinas: significado no processo de construção do Estado. **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura**. Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra Editora, 2003, p. 289-320.

[1160] FREITAS, 2011, p. 185. «Os séculos finais da Idade Média estão marcados pelo crescimento das atividades da governação assentes no escrito, escrito que cada vez mais se escora no poder normativo da realeza». Para a autora, a burocracia ficou crescentemente mais pesada, «composta por um número crescente de oficiais especializados cujas funções estão devidamente regulamentadas», *vide* p. 203.

importante não somente para o incremento do comércio entre as cidades, mas também para a padronização dos impostos arrecadados pela Coroa, como previsto nos forais novos que se estava fazendo[1161].

Registem-se opiniões de Romero Magalhães e Gonçalo Monteiro, contrárias à de Oliveira Marques quanto ao êxito do Regimento dos Pesos. Sustentam os autores que D. Manuel I não lograra uniformizar os pesos e as medidas do reino pelos padrões de Lisboa. Contudo, assim como as Ordenações assimilaram os demais regimentos setoriais, não foi diferente com o regimento dos pesos. As Ordenações regularam amiúde o cargo de almotacés, suas atribuições e competências para fiscalizar os pesos e as medidas do reino, isto é, buscaram acentuar a importância e aprimorar a eficácia desta função.

O almotacé-mor (Título XV, Ordenações Manuelinas) foi descrito dentre as maiores autoridades da corte, responsável pelo abastecimento da corte do rei, na sede ou em deslocamento. Nas viagens, o almotacé-mor, ao tempo em que cuidava do abastecimento, também superintendia todas as vendas de produtos e serviços que utilizavam pesos e medidas, levando consigo os padrões de Lisboa. Cabia ao almotacé-mor proceder a aferições em todos os instrumentos de pesos e medidas do reino, nos meses de janeiro e julho de cada ano (*vide* itens, 5, 6, 24, 25 e 26 do Título XV, Ordenações Manuelinas).

No plano concelhio, as Ordenações Manuelinas, Título XLIX, especificam que o cargo de almotacé do concelho é de grande relevância, basta ver-se seu exercício mensal. Devendo ser exercido por um homem-bom dentre aqueles sorteados no pelouro, sendo que nos três primeiros meses do ano servirão os juízes, procuradores e vereadores do ano anterior. O almotacé tem poderes de ampla fiscalização sobre as vendas, o que os obrigava a afinar seus instrumentos de pesos e medidas a cada mês de janeiro e julho pelo padrão do reino (Lisboa). Os padeiros e carniceiros que pesassem mal o pão ou a carne poderiam ser multados com a perda dos produtos para os presos e a caridade, e, no caso de fraude, ser presos e excluídos do ofício. *Mutatis mutandi*, iguais disposições aplicam-se aos mestres alfaiates, assim como aos sapateiros, aos ferreiros e a outros (*vide* itens 3, 6 e 7 do Título XLIX).

Parece que a unificação do padrão dos pesos e medidas por Lisboa se deve procurar em um arco histórico mais longo, em que os forais e as ordenações foram feitos, isto é, de 1497 a 1521, e não somente no ano de 1502 ou anos imediatos que se lhe seguiram. Por este

[1161] OLIVEIRA MARQUES, A.H. **História de Portugal**, Vol. I – Das Origens ao Renascimento. 14.ª ed. Lisboa: Ed. Presença, 2010, p. 284-5.

olhar ampliado, será fácil concluir que D. Manuel I apostou num processo e não em um ato de unificação — no que teve, sim, completo êxito.

5.4.2 O Regimento dos Oficiais das Cidades, Vilas e Lugares Destes Reinos (1504)

O Regimento dos Oficiais das Cidades, Vilas e Lugares destes Reinos foi o primeiro ato normativo de um rei português publicado pela imprensa. Para Marcello Caetano, este regimento foi um ensaio para algo maior: um novo código geral para o reino[1162]. Para a professora Judith Freitas, as Ordenações Manuelinas, impressas pela primeira vez em 1512, tiveram no Regimento dos Oficiais das Cidades a sua gênese, experimento e modelo. Tanto o é que, dos vinte e um títulos que descrevem os ofícios das cidades, vinte foram assimilados pelas Ordenações Manuelinas ao longo das edições de 1512/13, 1514 e 1521[1163].

Dentro do contexto vislumbrado por Marcello Caetano, o Regimento teria um propósito maior que o de melhorar as relações de poder entre os organismos concelhios e os da administração central da corte. Seu objetivo seria moldar o ambiente político-institucional para a edição de outras legislações específicas, preparatórias de um código nacional. Seria, então, razoável falar-se que desde as Ordenações Afonsinas havia um projeto estruturante do poder régio — e do Estado Moderno — a partir do protagonismo do rei como artesão de códigos e leis[1164].

A relação de poder do rei sempre foi, em Portugal, direta com o poder concelhio. Por esta razão, o movimento de centralização do poder sempre operou pela via da delegação de poderes aos concelhos que não aderiam aos poderes senhoriais. Esta dinâmica é chave para compreender-se a aceitação da Reforma dos Forais, do Regimento dos Ofícios das Cidades e de tantas leis esparsas no alvor do reinado de D. Manuel I. Os concelhos sempre foram aliados do poder central e rivais do poder senhorial local.

Outro aspeto importante diz respeito ao direito de petição assegurado a cada um dos municípios e concelhos. Essa circunstância intensificou-se no reinado de D. Manuel I, a

---

[1162] CAETANO, Marcello. **Prefácio à edição do Regimento dos Oficiais das Cidades, Vilas e Lugares destes Reinos**. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1955 — o prefácio de Marcello Caetano é o melhor e mais completo estudo até hoje sobre o Regimento dos Oficiais das Cidades; neste trabalho, o que neste tópico for dito, apoiar-se-á em Caetano.

[1163] FREITAS, 2006. Para Marcello Caetano, todos os seus títulos foram assimilados.

[1164] CONCEIÇÃO, Vinícius Silva. **Ordenações Afonsinas: codex e pluralismo jurídico (Portugal, séc. XV)**. Brasília: Universidade de Brasília, 2021. Dissertação de Mestrado em História.

contribuir com a diminuição do número de cortes, tornadas prescindíveis pela legislação nacional de uniformização do direito concelhio (forais, regimento e ordenação)[1165] e pela eficiência com que a corte do rei passou a responder à demanda reprimida de leis e de respostas efetivas, tomando-se providências normativas de interesse local.

Como dito, os cargos da administração concelhia e a forma de eleição de seus titulares estava previsto desde 1391 na legislação dos pelouros, sendo que as Ordenações Afonsinas vieram a aperfeiçoar muitas das suas competências (Livro I, Título, XXIII, § 43), no que pese a baixa divulgação e aplicação das Ordenações Afonsinas pelas justiças locais[1166]. A inédita divulgação, pela imprensa, do Regimento dos Oficiais das Cidades, além de tornar os cargos camarários e a competência de seus oficiais amplamente conhecida, consolidou o modelo municipal de governança, que não teria mudanças significativas por três séculos[1167]. Não fosse por mais nada, só por este facto, o Regimento dos Oficiais das Cidades já deveria ser considerado um dos monumentos legislativos portugueses mais significativos.

Para Nuno Espinosa, também com apoio em Marcello Caetano, o grande trabalho de reforma dos forais era o centro que impulsionava a demanda pela promulgação de diversas legislações específicas. A razão para isto era lógica: restringir as matérias dos forais aquelas relativas aos encargos e às prestações devidos pelos concelhos ao rei e aos senhores; isto é, quanto mais específico fosse o conteúdo das matérias tratadas nos forais, mais homogéneos e uniformes seriam eles. A matéria administrativa, cível e penal, seria objeto de legislação geral, a utilizar-se, para tanto, do modelo codificado que se estava preparando concomitantemente aos forais[1168].

Marcello Caetano mostra — no «Prefácio» do *Regimento* —, como se fazia urgente uma reposta da Coroa à desordem legislativa existente no reino. As Ordenações Afonsinas, que poderiam ter resolvido este dilema, não tiveram êxito em função da execução do regente D. Pedro por D. Afonso V. Possivelmente, das Ordenações Afonsinas se tenha feito um só original, depositado na chancelaria e uma só cópia arquivada na Casa de Suplicação ou na

[1165] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 229.

[1166] CAETANO, 1955 — «os forais eram deficientíssimos em matéria jurídica e administrativa e ainda por cima parte deles encontrava-se há anos na Corte para confirmação e reforma; os costumes eram confusos; as leis não eram conhecidas e portanto seriam deficientemente aplicadas. As Ordenações Afonsinas mal passavam de compilação para uso de juristas cultos».

[1167] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 229.

[1168] GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. **História do Direito Português: fontes de Direito**. 3ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 302-4.

Casa do Cível, de Lisboa. Muito mais tarde talvez se tenha lhe tirado cópias parciais para o uso de alguns juízes, mas Marcello Caetano põe mesmo em dúvida se as Ordenações Afonsinas foram aplicadas pela magistratura. Por certo que um ou mais juízes de elevada formação intelectual e acesso à corte a tenham invocado em suas jurisdições, mas isto não retira validade à assertiva do autor, por não se tratar de um movimento minimamente organizado e coletivo.

As cortes do período — e isso é o que conta como facto — reclamavam da não aplicação da lei, da sua falsificação e adulteração e protestaram pelo recolhimento de todos os forais à corte. Esta é a razão do empenho dos juristas cortesãos em dar uma reposta rápida a um problema que tinha atravessado o século XV: o desconhecimento da lei. Afinal, qual era a lei do reino? Por isso, o Regimento dos Oficiais das Cidades é uma compilação de leis e das Ordenações Afonsinas, especialmente das matérias que mais interessavam ao funcionamento da organização concelhia e da justiça local, onde o problema se fazia sentir de forma mais aguda[1169].

Com a publicação e ampla divulgação da nova lei pela imprensa — como nunca se havia experimentado —, o trabalho legislativo do reino conheceu um período de hiperatividade. Para Marcello Caetano, o movimento codificador de D. Manuel I não conhece paralelo antes dele nem depois, ao menos até ao reinado de D. José I. A legislação do período manuelino anotada por Marcello Caetano é a seguinte[1170]:

(1449-1504?) – Regimento dos Pesos
1502 – Treslado da ordenação dos pesos
1503 – Regimento sobre o passar do gado
1503 – Ordenação dos recebimentos das sisas
1503 – Ordenação dos pagamentos das sisas
Ordenação sobre a venda de bens por dívidas ao rei
(de 1497 a 1520) – A reforma dos forais iniciada
1504 – Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares deste reino
1504 – Regimento das capelas, hospitais, albergarias e confrarias da cidade de Lisboa
1504 – Regimento do Hospital Real de todos os Santos
1509 – O Regimento das Casas da Guiné e da Índia
1512 – Artigo das Sisas
1512, 1513 e 1514 – Publicação das Ordenações
1514 – Regimento dos Contadores
1516 – Regimento das ordenações da Fazenda
1520 – Ordenações da Índia
1520 – Novos artigos das sisas
1521 – Ordenações Manuelinas

[1169] CAETANO, «Prefácio», 1955.

[1170] CAETANO, «Prefácio», 1955.

Mesmo sem um poder legislativo e à mingua de cortes, a produção de leis foi enorme no reinado de D. Manuel I. E leis de qualidade; todas, estruturantes do reino. Aliás, pela eficiência de fazê-las, divulgá-las e aplicá-las, a dar respostas rápidas aos concelhos, as cortes perderam o protagonismo de outrora como *locus* legislativo. Leis feitas por técnicos e burocratas, sem intervenção dos tradicionais três estados: nobreza, clero e povo. O Regimento dos Oficiais das Cidades trouxe a novidade da imprensa ao mundo jurídico português; as leis doravante seriam feitas e conhecidas de todos.

O rei, com a ajuda dos juristas da corte, liderados pelo profissionalismo e ativismo de juristas como Ruy Boto e Fernão de Pina, pôde dedicar-se à faina monumental de redigir, revisar e emendar leis, a submetê-las ao crivo de comissões de notáveis em busca de uma utópica excelência legislativa, como se sucedeu com o trabalho de edição das Ordenações Manuelinas, iniciado tão logo se publicara o Regimento dos Oficiais das Cidades, Vilas e Lugares deste Reino, em 1504, e concluído em 1521, ou dos Forais, iniciado em 1497 (a rigor, 1495) e concluído em 1520.

O reinado de D. Manuel I foi um tempo feérico de produção jurídica, doutrinária, bem como de decisões, precedentes, regimentos, leis, atos normativos, compilações, ordenações, críticas. Ao gigantismo de Portugal no mar correspondeu um semelhante expansionismo do ordenamento jurídico português até então conhecido.

D. Manuel I tinha por desiderato de vida que o povo fosse ilustre pelas leis e pelas armas que possuísse[1171]. E parece que foram estes os seus dois legados: as boas leis e as grandes conquistas. Sobre ambas, assentou-se todo o futuro de Portugal. Do ponto de vista deste trabalho, impende marcar — e desde logo —, que ambas as realizações foram dinâmicas estritamente estatais, decididas a partir do poder soberano do rei. Especialmente no que diz respeito à elaboração das leis, a participação de senhores, nobres e clero não se fez como classe ou estado, mas pela capacidade técnica individual de seus integrantes de compor as comissões de redação legislativa, nomeadas por decreto real.

5.4.3 O Regimento das Casas da Mina e da Índia (1509)

No item 5.1.4.6, acima, ficou evidente que ao projeto das navegações às novas terras — iniciado no segundo quartel do século XV — se integrou, desde seus primórdios, um organismo de gestão de comércio exterior que veio a chamar-se Casa da Mina, Guiné e Índia,

[1171] CAETANO, «Prefácio», 1955.

em 1501. Portanto, a Casa da Mina e da Índia, era, desde o início, parte integrante e nuclear da estratégia geopolítica de expansão marítima.

A partir de 1500, o Índico tornou-se o centro das receitas, despesas e também das iniciativas políticas de D. Manuel I. Em pouco mais de 10 anos, as receitas do comércio asiático ultrapassaram as receitas totais do reino. Reinar era gerir os problemas de ultramar, notadamente os relativos ao comércio asiático, e o rei assim o fazia a partir do trabalho desenvolvido pela Casa da Índia[1172].

O rei de Portugal era o maior mercador do mundo, e a Casa da Índia, o ponto de conexão do novo e do velho mundo, de todos os mundos, o elo, especialmente entre Portugal e a Europa. Era à Casa da Índia em Lisboa ou à sua feitoria em Antuérpia que se dirigiam os investidores, compradores e exportadores. O mercado, recém globalizado, tinha a Casa da Mina como uma espécie de bolsa de mercadorias global.

Evidente que o organismo económico mais importante da Coroa haveria de receber a máxima atenção do projeto estatizante de D. Manuel I. É dentro de um contexto de forte expansão económica e acentuada concentração de poderes que o Regimento das Casas, da Mina e da Índia foi editado, em 1509.

A Casa da Índia tinha muitas atribuições importantes, como dito, mas manteve uma estrutura administrativa relativamente simples até 1509. Isto mudou totalmente quando foi promulgado o novo regimento. Passou a dispor de um feitor — que respondia diretamente ao rei —, três tesoureiros (especiarias, dinheiros e negócios da Guiné e Mina) e cinco escrivães. Criaram-se diversos departamentos e uma mesa onde funcionava um tribunal, composto por juiz, escrivão, meirinho, guardas e pessoal próprio, responsáveis por todas as querelas judiciais oriundas do comércio ultramarino. A repartição ganha, então, feições mistas de ministério, feitoria e tribunal, integrada à estrutura das vedorias da Fazenda[1173].

[1172] MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997a, p. 313.

[1173] OLIVEIRA MARQUES, Vol. II, 1998, p. 84. Inicia-se o Regimento do seguinte modo: «D. MANOEL [...]: A quantos esta nossa carta de Regimento, virem fazemos saber que conciderando nos quam grandes couzas sam os nossos trautos de Guiné e das Indias, a Deos louvores, y quãto proveito delles se segue a nossas Regnos, e naturaes delles, y assi a outras muntas partes da Christandade, e como somos obrigados trabalhar, quanto em nos for, de as taes couzas serem sempre bem regidas e governadas y conservadas, e parescendo nos que por o negocio ser grande, e de munta importancia y ocupação, se nam podia tudo isto bem fazer por hum Feittor, Thezoureiro, y trez Escrivaens, que hy havia, Ordenamos, sentindo assy por munto nosso serviço, y por darmos melhor ordem, forma y aviamento as couzas que se ham de fazer em cada trauto, y pera que huas nam possam embaraçar nem fazer impedimento ás outras, e que houvesse hum Feittor dambas as dittas Cazas, y tres Thezoureiros, comvem a saber, um Thezoureiro da Especearia, e outro do dinehiro da venda della, y o outro da Caza de Guiné e da Minha (sic), y cinco Escrivãens, convem a saber, tres pera a Caza das Indias e dous pera a Caza da Mina y de Guiné, pera o qual Feittor, Thezoureiro y Escrivaens ordenamos y mandamos fazer os Regimentos adiente declarados, pera por elles cada hum saber o modo e maneira em que nos ditos officios nos

A descrição dos poderes da Casa da Índia como repartição fazendária, comercial, administrativa e judicial, se aperfeiçoou com a edição do Regimento da Fazenda, de 1516, quando o sistema de três vedorias foi criado, com uma delas dedicada exclusivamente à Índia e uma parte administrativa bem destacada e delimitada da parte judicial, na qual passou a funcionar um tribunal composto de um juiz, um vedor e um desembargador da Casa de Suplicação.

A preocupação com a divisão funcional entre competências administrativas e judiciais sobre a Índia, a partir do regulamento de 1509, veio em uma crescente positiva. Em 1604, criou-se uma estrutura estatal completa para lidar com todas as matérias procedentes da Índia, inclusive em matéria de fé, de modo a esvaziar a competência da Mesa de Consciência e Ordens, do Desembargo do Paço, da Casa da Suplicação e do Conselho da Fazenda. Esta estrutura universalizante encontrou forte resistência por parte destes outros tribunais, especialmente por parte do Santo Ofício, vindo a ser extinta dez anos depois, em 1614[1174].

As Ordenações Manuelinas incorporaram as alterações dos Regimentos de 1509 e 1516 naquilo que diz respeito ao tratamento das questões sujeitas à justiça. A justiça especializou-se e tornou-se autónoma na regulação do comércio ultramarino, especialmente do trato da Índia, que foi a possessão comercial mais importante de Portugal até ao século XVII.

5.4.4 O Regimento dos Contadores das Comarcas (1514)

O «Regimento de como os contadores das comarcas ham de prover sobre as capelas, ospitais, albergarias, cõfrarias, gafarias, obras, terças e residos nouamente ordenado», de 24 de setembro de 1514, foi organizado ao longo de 92 títulos[1175]. Editou-se e publicou-se pela

ham e devem de servir, conformando nos com os Regimentos que the gora hy houve das couzas de Guiné como athe agora se pratica nas dittas Cazas, despachos y couzas dellas, e acrescentando alguas, segundo o que nos bem pareceo. E aos sobredittos mandamos que os dittos Regimentos vejam muy bem, y leyam continuadamente, pera melhor entenderem y saberem como nos dittos officios nos ham de servir. [...]». Cf. PERES, Damião. **Regimento das Cazas das Indias e Mina**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1947, p. 3-4.

[1174] MATTOSO, Vol. III, 1997, p. 85-89.

[1175] PORTUGAL. **Regimento de como os contadores das comarcas hã de prouer sobre as capellas, ospitaes, albergarias, cõfrarias, gafarias, obras, terças e residos, nouamente ordenado e copillado pelo muyto alto e muyto poderoso Rey dom Manuel nosso senhor; e per especial mandado de Sua Alteza Iohã**

tipografia do italiano Giovanni Pietro de Bonomini de Cremona[1176], o qual também publicou a edição de 1514 das Ordenações[1177].

O Regimento atribuía aos contadores a competência de regular e fiscalizar toda ou quase toda a atividade assistencial e caritativa da Igreja (naquilo que não contrariasse a jurisdição clerical), do reino, dos concelhos e das pessoas. Dispunha ainda sobre a fiscalização das heranças e a proteção de vulneráveis, como crianças, órfãos e viúvas. Por fim, cuidava da administração de obras públicas, especialmente aquelas relativas à defesa do reino, como estradas, pontes e muralhas.

Os contadores coordenavam um conjunto de ofícios que os auxiliavam a desempenhar suas atribuições. Havia os recebedores e tesoureiros de cada área de atuação, como os da terça, resíduos, obras e sacas; os escrivães, responsáveis pelo registo e escrituração dos trabalhos; o procurador dos resíduos, que tinha funções judiciais equivalentes às de um promotor público, mas em matéria específica; os porteiros, para promover as intimações, notificações e cumprir as cartas de sentença; e, por fim, os contadores das custas dos processos, responsáveis pelo levantamento e recolhimento do valor das custas processuais, emolumentos e depósitos a cargo das partes[1178].

A conjuntura jurídico-política era de arrumação legislativa, aperfeiçoamento das instituições que plasmavam o poder régio, e esta tarefa passava pela organização dos regulamentos em vigor. Vivia-se um momento de consolidação orgânica da centralização alcançada pelo poder político. Cada regimento fazia-se com um sentido de provisoriedade, de processo, de trabalho parcial, com assimilação de um pelo outro e de todos nas ordenações do reino[1179]. Assim sucedeu ao Regimento dos Contadores das Comarcas, assimilado pelo Regimento e Ordenações da Fazenda de 1516 e pelas Ordenações Manuelinas, no seu Livro II, Prólogo do Título 29 e Título 35, sendo os órfãos tratados dos §§ 30 a 39 e as capelas, dos §§ 40 a 51.

Pedro de Bonhomini de Cremona ho mandou empremir [Em linha]. Lisboa: Luduuicus Rodurici, 1539. [Consult. 17 mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://purl.pt/39386>.

[1176] O Regimento ganhou uma nova impressão em 1539, por Luís Rodrigues.

[1177] Bonomini foi livreiro na Itália e migrou pra Portugal para se destacar como tipógrafo, numa quadra em que os atos normativos régios passavam a ser de amplo conhecimento do público pela imprensa. E não deixa de ser curioso notar que o afã de D. Manuel I em publicar as leis chamou a atenção do mercado da tipografia.

[1178] Cf. VINCULUM (Guia do Sistema de Informação Vincular), disponível em: <visg.vinculum.fcsh.unl.pt>.

[1179] BARBAS-HOMEM, 2003, p. 289-320.

Quatro artigos trazidos pelas Ordenações Manuelinas de 1521 a dispor sobre a competência dos contadores não constavam do Regimento dos Contadores: nos §§48 e 49 dispõe-se sobre os morgados; no §50, sobre a apelação da sentença dos contadores (sendo sobre a administração das capelas, caberá apelação aos sobrejuízes, e sendo sobre propriedades da capela, a apelação será dirimida pelo desembargador das capelas da Casa de Suplicação); e o §51, que reconhece o Regimento dos Contadores como fonte subsidiária do seu título 35[1180].

As competências dos contadores das comarcas sobre terças, obras, resíduos e outras vão ser, mais tarde, assumidas pelos provedores das comarcas. D. João III, respondendo a um capítulo das Cortes de Lisboa de 1538, reconhece que os provedores têm competência sobre assuntos de resíduos, capelas e órfãos. Em seguida, em 1640, o «Regimento de como se há de tomar residência aos provedores das comarcas» estabelece que os tombos e livros das capelas e morgados e a fiscalização das suas rendas será atribuição dos provedores. Por fim, as Ordenações Filipinas, de 1603, assumem estas mudanças, esvaziando a competência dos contadores em favor dos provedores (OF, Liv. 1, Título 62)[1181].

A atividade dos contadores (Ordenações Manuelinas) — depois provedores (Ordenações Filipinas) — era bastante invasiva da gestão administrativa, financeira e patrimonial das capelas, albergarias, hospitais, gafarias e confrarias, a tomar-lhes o governo das rendas e a verificar seus bens e dívidas, podendo inclusive afastar os administradores das suas funções, o que se traduz em um poder de controle igualmente invasivo do rei não só quanto aos ricos senhores (p.ex., fiscalização de testamentos), mas principalmente da Igreja. Embora com relação às entidades religiosas houvesse uma calibragem da intervenção dos contadores que sopesava competências entre juízes leigos e eclesiásticos, conforme a matéria e a pessoa sindicada, segundo disposto na redação malabarista dos §§ 40 e 41 das Ordenações Manuelinas. Afinal, era um tempo em que o triunfo do cetro sobre o báculo era tão evidente que recomendava um pouco de contrição do primeiro.

5.4.5 O Regimento e Ordenações da Fazenda de 1516

[1180] Título 35, §51: «E mandamos que todo o conteúdo neste titulo se cumpra sem embarguo de no Regimento das Capelas, que fora deste Liuro anda, em outra maneira em alguas partes seja disposto; e no que por esto nom for provido se comprirá em todo o mais nelle conteúdo».

[1181] Cf. VINCULUM (Guia do Sistema de Informação Vincular), disponível em: <visg.vinculum.fcsh.unl.pt>.

Por ocasião da elaboração do Regimento e Ordenações da Fazenda, os juristas[1182] do reino já haviam feito (1511/1512/1513), e revisado (1514), as Ordenações e os grandes regimentos, a saber: dos pesos, dos oficiais das cidades, vilas e lugares, da Casa da Mina e Índia e o dos contadores das comarcas. Centenas de forais já se tinham reformado. A dinâmica legislativa manuelina amadureceu debates e favoreceu consensos. Como disse o professor Barbas Homem, os regimentos eram assimilados um ao outro e todos às Ordenações[1183]. O funcionamento orgânico dos tribunais permitiu testar as novas leis, produziu estilos e assentos de corte (precedentes) e agregou experiência prática aos juristas.

O foco da legislação do Felicíssimo (D. Manuel I) estava no tripé administração, justiça e fazenda. De um ponto de vista geral, certamente a matéria fiscal se destacava como a maior preocupação do rei. O melhor exemplo são os «Regimentos e Ordenações da Fazenda d'El-Rei» escritos em extensos 243 capítulos a consolidar todo o conhecimento sobre o que seria o bom funcionamento da Fazenda, desde as Ordenações Afonsinas (Livro I, Título 3).

O Regimento e Ordenações da Fazenda de 1516 se pode considerar o momento em que a fiscalidade régia se sobrepõe, claramente, sobre a fiscalidade senhorial e concelhia[1184]. O documento fora encomendado, como consta no seu prólogo, por D. Manuel I aos próprios vedores da época: D. Martinho de Castelo Branco (Conde de Vila Nova de Portimão), D. Diogo Lobo (Barão do Alvito), D. Pedro de Castro e Tristão da Cunha. Os vedores, experimentados no cargo (o mais novo deles era vedor há 12 anos), trabalharam como compiladores dos regimentos, documentos e orientações que eles mesmos haviam preparado, tendo liberdade para emendar o que entendessem adequado aos seus misteres[1185].

A Fazenda dividia-se em administração central e periférica, possuindo uma parte administrativa e outra judicial, mas sem possuir um órgão central[1186], o que só viria a cambiar

---

[1182] Ruy Boto, Rui da Grã e João Cotrim eram — sem prejuízo de outros grandes juristas, como Rui de Pina, que coordenara a Reforma dos Forais por quase 25 anos — os grandes juristas no reinado de D. Manuel I. Faziam parte de uma tradição que vinha desde a primeira dinastia: a longevidade do serviço dos juristas da corte, a exemplo de mestre Alberto e Julião Pais. Os três juristas ingressaram na magistratura nas décadas de 60 e 70 do século XV, sendo o mais velho deles Rui Boto, que, na promulgação das Ordenações, em 1521, completou 55 anos de serviço à corte.

[1183] BARBAS-HOMEM, 2003, p. 289-320.

[1184] FREITAS, 2011, p. 194.

[1185] CRUZ, Maria Leonor Garcia da. **A Governação de D. João III: a fazenda real e os seus vedores**. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2001, p. 18-19.

[1186] Não havia uma vedoria central e um vedor-mor.

na reforma filipina de 1591, que criou o Conselho da Fazenda. O Conselho da Fazenda centralizaria todo o expediente administrativo e contencioso — este, por meio de um tribunal central que funcionava dentro do próprio Conselho.

O sistema de 1591 manteve-se pelas Ordenações Filipinas, de 1603, com ligeiras alterações quanto à competência da execução fiscal (sempre reivindicada pela Casa de Suplicação). No ano seguinte, em 1604, o sistema é novamente reformado (mais acrescido que modificado), trazendo a inovação da Junta dos Contos para agilizar o processo de cobrança de dívidas[1187].

Como já referido anteriormente, em 1604, o sistema fazendário é afetado em seu funcionamento — assim como o foram todos os tribunais — pela criação do Conselho das Índias, o qual adjudicou competências sobre todas as matérias dos ofícios de ultramar. O Conselho das Índias, conquanto tenha mantido algumas das competências do Conselho da Fazenda sobre o comércio ultramarino — despacho de naus e armadas para a Índia, compra e venda da pimenta e a alfândega do Brasil —, no mais esvaziou suas competências, especialmente as do seu tribunal central.

Este giro para além do período investigado faz-se necessário para afirmar que os fundamentos de um sistema de gestão corporativa, total e centralizada, abrangente de todo o governo fazendário e dos processos fiscal-administrativo e fiscal-contencioso, firmados em 1516, não se alteraram em essência até ao séc. XIX.

O Regimento da Fazenda de 1516 marcou um termo na evolução institucional da Fazenda e fixou uma linha para o seu desenvolvimento futuro. Estas balizas institucionais reportavam-se à especialização e à profissionalização dos ofícios e instâncias do Estado, com destaque para a preocupação em demarcar a linha sempre difícil — até hoje — entre competências da Fazenda e competências do Judiciário.

Um dos resultados que se pode ter como uma conquista de Estado — de todo Estado e não só do Estado português — foi o orçamento como peça central do governo. O Regimento da Fazenda incorporou o Regimento dos Contadores e ambos assimilaram-se às Ordenações, a aplicar-se de modo direto ou subsidiário, como um sistema. Na verdade, havia-se formado um subsistema jurídico destinado à governança fiscal do Estado, cujo

[1187] A Junta dos Contos não mudava o sistema sinodal, centralizado, de gestão fazendária criado em 1516, mas o flexibilizava, reunindo três desembargadores, oriundos, respetivamente, do Conselho da Fazenda, da Casa de Suplicação e da Casa dos Contos, auxiliados por seis escrivães, igualmente pertencentes aos quadros dos três órgãos responsáveis pela Fazenda no plano fiscal-administrativo e no plano fiscal-contencioso.

resultado prático traduziu-se em aumento exponencial das receitas, tanto pelo aumento da eficiência da arrecadação quanto pelos novos instrumentos, próprios do mercado financeiro, de captação de recursos, a exemplo dos títulos públicos e das letras de câmbio[1188].

O certo é que o Regimento da Fazenda de 1516 criou um sistema com três vedorias: reino; África e contos; e Índia. Cada vedoria possuía: a) uma repartição administrativa com atribuições para a arrecadação dos impostos, aforamentos, provimentos de cargos, escrituração, contabilidade e demais atividades próprias do que seria, mais tarde, função do Poder Executivo; b) uma repartição de jurisdição contenciosa, formada por uma mesa, integrada por um juiz, um vedor e um desembargador da Casa de Suplicação, para conhecer as ações, agravos, apelações e exercer as competências que, mais tarde, seriam próprias do Poder Judiciário.

As vedorias eram o órgão central de todo o reino e territórios de ultramar, a gerir toda uma rede periférica de administração fazendária: contadores, vedores, almoxarifes, almotacés, recebedores, rendeiros e particulares, que administravam os bens da Coroa e do rei; arrecadadores, feitores e outros, que exerciam suas atividades ao nível das comarcas. Das sentenças dos contadores, almoxarifes e almotacés, cabia agravo ou apelação para a mesa da vedoria específica, inclusive dos juízes ordinários nas causas em que os rendeiros da Coroa fossem parte.

Contudo, não havia um vedor-mor. Cada vedoria constituía um setor com administração e tribunal independentes. Das decisões destas vedorias em sede de jurisdição voluntária e contenciosa, não era possível recurso ou revisão de ofício a um tribunal ou colegiado que unificasse a representação das três vedorias. Era, portanto, um sistema compartimentado, na qual o jurisdicionado poderia obter decisões diferentes sobre o mesmo facto, tanto em matéria administrativa quanto judicial, a depender do lugar em que se encontrava, isto é, se no reino, na África ou na Índia.

Na administração periférica do reino, encontrava-se a Casa dos Contos, supervisionada e integrada às vedorias. A Casa dos Contos controlava toda a contabilidade do reino, receitas e despesas, inclusive as do rei. Depois do Regimento da Fazenda de 1516, a Casa dos Contos passou a ter um contador-mor e outros três contadores auxiliares, responsáveis pelas contadorias de Lisboa, das Comarcas e dos Contos de Goa. A fazenda do

[1188] OLIVEIRA MARQUES, 2010, Vol. I, p. 289-290.

rei administrava-se por um provedor, responsável pelo chamado Contos da Casa d'El-Rei[1189].

5.4.6 O Regimento das Sisas de 1519

No curso do processo de uniformização, D. Manuel mandara fazer, e publicou, em 1512, emendas à antiga legislação das sisas, tomando por base o que se havia produzido desde Afonso V e D. João I. Estas emendas, chamadas artigos — Artigos das Sisas de 1512 — embora atualizassem, não lograram (e parece não ter sido o objetivo do rei) produzir um código orgânico do imposto da sisa, mas se considera os Artigos das Sisas de 1512 um bom compêndio, tanto que foi reeditado em 1542 e depois em 1566, com as atualizações de Duarte Nunes de Leão na compilação da legislação extravagante que preparou[1190].

A preocupação dos reis de Portugal com a organização burocrática da contabilidade pública vem desde o reinado de D. Dinis (1279-1325), quando foi criada a primeira Casa dos Contos. Em 1378, D. Fernando I editara o primeiro regimento da Casa dos Contos com o objetivo de melhor liquidar as contas públicas. Portanto, não só o imposto da sisa vem de longe, como também a correspondente burocracia régia para a sua arrecadação e aplicação[1191].

Razoável supor-se que depois dos Artigos das Sisas de 1512, do Regimentos dos Contadores (1514) e da Fazenda (1516) além das Ordenações (1512/14), fosse prescindível a elaboração de um regimento sistemático às sisas em 1519[1192]. Para além da conjuntura hiperlegislativa dos anos manuelinos, é facto que já se passava mais de 200 anos de acúmulo legislativo da Coroa sobre a matéria fiscal.

Contudo, como bem disse Damião de Góis na sua crónica sobre o Felicíssimo, o tempo de governar de D. Manuel I era o tempo de fazer leis, e o rei era perfeccionista, queria sempre a melhor lei, a exemplo das três edições que fez das Ordenações do reino. No caso das sisas, cogitou fazer um novo imposto, mas desistiu, fazendo um novo regimento, o que, afinal, daria no mesmo que fazer uma nova lei[1193].

[1189] MATTOSO, 1997, Vol. III, p. 74-88 foi a leitura base para a elaboração deste tópico.

[1190] FIGUEIREDO, José Anastácio. «Synopsis Chronologica», p. 235-245 *apud* CRUZ, 2001, p. 129.

[1191] MARTINS SILVA, Felipe. Impactos contábeis gerados a partir da implantação do Erário Régio no Brasil. **III Congresso de Contabilidade da UFRGS**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

[1192] CRUZ, 2001, p. 129.

[1193] GÓES, 1749.

As sisas nasceram como um imposto concelhio, de natureza local e extraordinária. Começaram a adotar-se ainda 1336, em Lisboa, no Porto e em outras cidades portuárias, até chegar ao Algarve. Depois de 1360, as sisas vão aplicar-se ao norte, em direção a Braga e Guimarães, generalizando-se pelo reino. A sisa, no singular, refere um único imposto, de um único produto — como a sisa do vinho — ou refere mais de um produto, como as sisas do peixe e do sal. Normalmente os concelhos a aprovavam para cobrá-las a conjunto de produtos e por isso o uso do termo quase sempre no plural — sisas[1194].

As sisas eram votadas como contribuição do concelho à Coroa, com a finalidade de que esta mandasse fazer ou reparar obras públicas locais, quase sempre de interesse da defesa do território. Por isso, eram tributos destinados a atender a uma situação específica ou a um contexto específico, como o era, no mais das vezes, a guerra[1195]. Com este perfil voluntário, e não impositivo, a sisa ou as sisas perduraram até ao reinado de D. João II, quando o rei, logo nas Cortes de Évora de 1482, manifesta o entendimento de que as sisas precisariam atender não somente aos custos extraordinários da guerra, mas às despesas permanentes do Estado. O entendimento prosseguiu no reinado de D. Manuel I, passando o imposto a ser impositivo e geral, aplicável a todo o reino e destinado a atender a toda sorte de despesas correntes, não apenas ao esforço de guerra[1196].

Contudo, sempre o povo resistiu às sisas. A resistência foi menor quando ainda era imposto extraordinário, mas cresceu quando se transformou em imposto permanente. Denunciavam, especialmente, a violência[1197] e a usura dos rendeiros do rei. Estes arrematavam em lance público a renda da sisa dos concelhos, antecipando-a ao rei. O lucro do rendeiro era a diferença entre o que pagava ao rei e o que recolhia do povo, o que resultava, por certo, em excessos, abusos e conflitos[1198].

A sisa, foi então, o primeiro imposto geral e permanente em Portugal[1199]. Também foi o primeiro imposto a ter um código específico, de direito material e processual, aplicável

---

[1194] HENRIQUES, António de Castro. **Sisa I (sisas, sisa grande, sisa dos vinhos, sisa miúda, para além das variações ortográficas)** [Em linha]. Disponível em WWW: <URL:https://www.academia.edu/4034351/Sisas_I_>.

[1195] Como todos pagavam as sisas, até a Igreja, o povo as considerava um meio equânime de pagar a guerra.

[1196] CRUZ, 2001, p. 127.

[1197] Os rendeiros tinham sua própria força armada para cobrar as sisas e outras rendas régias.

[1198] MAGALHÃES, Joaquim Romero. A Fazenda. *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, 1997, p. 98-99 — os rendeiros eram gentes que «bebem o sangue e quebram os ossos».

[1199] A expressão é de Maria Leonor Garcia da Cruz («A *sisa*, primeiro imposto geral e permanente em Portugal e as tensões de uma sociedade pouco conhecida» [Em linha]. **Revista Científica Vozes dos Vales**, n.º 6, ano

em todo o território continental e ultramarino a partir de 1512/19. Paradoxal que, com todos os atributos de generalidade e coercibilidade — próprios de lei — consolidados, o clero tenha obtido de D. Manuel I a isenção das sisas para os seus membros[1200].

As sisas representavam 3/4 de toda a receita do reino, desde 1402. Era uma receita extraordinária de guerra, que aos poucos se foi normalizando até tornar-se permanente, em 1482. Afinal, era uma fonte muito tentadora para o rei aumentar seu prestígio pelos favores pessoais que poderia fazer e conceder[1201]. Por essa razão, as receitas das sisas não pararam de crescer por todo o século XVI, chegando a 138% de crescimento em 1619 (100 anos depois do regimento de 1519)[1202]. D. Manuel I contribuíra muito para este resultado, não somente por ter editado o novo regimento, mas também por ter expandido o pessoal da Fazenda e a estrutura de arrecadação, colocando oficiais recebedores «onde não era costume havê-los», segundo reclamação da época[1203].

Não é por outros motivos que, nas Cortes de 1525, em Torres Novas, o povo reclama a D. João III das dificuldades para pagar as sisas, a aumentarem a cada ano. Reclamam dos abusos dos siseiros e dos rendeiros, que, por sua vez, reclamam ao rei pelas perdas que suportam. O fim das sisas mais uma vez é reclamado em cortes, o que não era uma novidade, mas desta vez, exigia-se uma providência conciliatória. Surgiu então a ideia do encabeçamento das sisas, logo aceita pelo rei[1204].

Passaram a redigir-se contratos assinados entre o procurador do concelho e o procurador do rei, mediante o qual se estipulava um valor fixo das sisas, cujo pagamento seria rateado pelas pessoas do lugar, conforme decidido pelo concelho. Então, nas Cortes de 1535, o rei aceita terminar a cobrança pelo encabeçamento de um valor fixo. No entanto, volta-se ao sistema original em 1538, com as sisas novamente a incidir sobre a

III, 2014. Disponível em WWW: <URL: http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2014/10/A-sisa-primeiro-imposto-geral-e-permanente-em-Portugal.pdf>).

[1200] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «A Fazenda». *In*: MATTOSO, 1997, Vol. III, p. 97.

[1201] CRUZ, 2001, p. 142.

[1202] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «A Fazenda». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, 1997a, p. 97. O autor faz um quadro comparativo de receitas (1519/1619) com base na obra de João Cordeiro Pereira, *O orçamento do Estado Português no ano de 1527* e na obra de Frei Nicolau de Oliveira, *Livro das Grandezas de Lisboa*.

[1203] CRUZ, 2001, p. 133.

[1204] O contrato de sisas entre o concelho e a Coroa era encabeçado pelo almoxarife.

comercialização de bens e produtos. Volta por fim a ser encabeçada em 1564, e assim perdurou até ao reinado filipino[1205].

A longa história do imposto da sisa, desde a terceira década do século XIV, bem como seus prolongamentos depois do reinado de D. Manuel I, alcançando a todos os reinados que se lhe seguiram, empresta força à frase de Vitorino Magalhães Godinho: a sisa foi o primeiro imposto definidor do Estado Moderno português[1206].

5 4.7 As Ordenações da Índia, de 1520

Como referido no item 5.2.4.6, mesmo depois de oficializado o monopólio da Coroa sobre o comércio da Índia em 1506, oficiais da fazenda, feitores, pilotos, mestres e funcionários continuavam comprando e vendendo especiarias e toda a sorte de mercadorias. Também era facto conhecido que os navios, entre os portos da Índia e Lisboa, faziam paradas fora da rota programada para empreender o comércio clandestino de especiarias, metais, pedras preciosas, marfim e escravos, a causar prejuízos à alfândega da capital e às alfândegas das feitorias existentes ao longo da rota do Cabo. Os escravos não eram apenas negros de ambas as costas da África, especialmente de Moçambique, mas também se fazia cativos mouros, hindus, japoneses e chineses, trazidos à Europa e muito apreciados[1207].

Na virada do século XV para o XVI, o comércio do marfim fazia-se desde o Benim, Congo e Loango através da feitoria de São Tomé. O Mani do Congo proibia o resgate (o comércio), mas aceitava pagar compensação ao rei de Portugal. De todo modo, o contrabando era a regra no comércio não só do marfim, mas também do cobre, do ouro e dos escravos em toda a região da Mina. Embora o tráfico ilegal de mercadorias se fizesse também ao largo da feitoria de São Tomé, D. Manuel I preferia algum controle que controle nenhum. Assim, em um regimento de 1520, dirigido a Baltasar de Castro e a Manuel Pacheco,

ordena que todo carregamento de metais, escravos e marfim siga diretamente a São Tomé e,

[1205] Para uma leitura mais detalhada de toda a evolução e involução histórica deste imposto ao longo do século XVI e até a restauração, *vide*: MAGALHÃES, Joaquim Romero. «A Fazenda». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, 1997a e CRUZ, 2001.

[1206] SERRÃO, Joel. **Dicionário de História de Portugal**, Vol. II, p. 225

[1207] BORGES, Marco Oliveira. «Slaves on the Return Voyage from the carreira da Índia (1504-1610): From the Limited Permission to the Uncontrolled Transportation and Difusion Across the Atlantic». **Global Journal Of Human-Social Science**: History, Archaeology & Antropology, vol. 20, issue 1, 2020. O autor, ao largo dos factos principais aqui enfocados, relativamente ao comércio ilegal de escravos, narra como escravos hindus, japoneses e chineses eram especialmente apreciados na Europa.

desta alfândega, até à Casa da Mina em Lisboa[1208]. Quer-se com este exemplo enfatizar que a preocupação com os descaminhos de receita da Coroa não era somente com o trato da Índia, mas também da costa africana e por todo lugar, assim como se evidencia a consciência do rei em estabelecer freios ao envolvimento comercial particular dos oficiais responsáveis pelas naus, feitorias e fortalezas do reino.

A partir da perda da fortaleza de Socotorá em 1511, de Quíloa em 1512 e da derrota na tomada de Adém em 1513, bem como a falta de força militar na costa do Malabar, a tomada do Sultanato Mameluco pelos turcos otomanos em 1517 por sobre os portugueses, além de factos extras à situação na Índia — mas que repercutiram sobre suas operações, como o desastre do Marrocos em 1515 e a morte de D. Maria em 1517 —, tudo isso determinou um refluxo relativo das atividades do comércio real e o avanço do comércio privado na rota das Índias. Este momento vem acompanhado do aumento da «guerrilha marítima», do corso e da pirataria, com consequente queda das receitas alfandegárias de Goa, Malaca e Ormuz. Foi um momento de perda de controle, anarquia e «grande soltura» por parte dos prepostos do rei. Viveu-se um «momento de rarefação da autoridade central»[1209].

Como antes referido, o chamado império português na Ásia apoiava-se mais — muito mais — nas relações mercantis que no domínio e governo de territórios. Na expressão de Roque de Oliveira, era um «Estado em Rede»[1210]. A expressão «Estado da Índia» só veio a ganhar voz corrente depois de 1552, quando João de Barros publicou o seu *Décadas de Ásia, Década I*[1211]. Este marco à lembrança é importante, porque D. Manuel I reagira à crise de «rarefação estatal» ao tomar para si o controle de todo o comércio marítimo e ao fixar uma estratégia de alargamento dos monopólios régios. O melhor exemplo desta reação foram as Ordenações da Índia de 8 de setembro de 1520.

As Ordenações da Índia de 1520 são voltadas, essencialmente, aos oficiais da Coroa, responsáveis pelo tráfego marítimo, em terra e no mar. Assemelha-se a um código de ética rígido, imposto aos funcionários da Coroa, com o objetivo de moralizar condutas, melhorar

---

[1208] SOARES, Mariza de Carvalho. «Por Conto e Peso: o comércio de marfim no congo e loango, séculos XV-XVII». **Anais do Museu Paulista**: História e Cultura Material, jan-abril 2017.

[1209] OLIVEIRA, Francisco Roque de. «Os Portugueses e a Ásia Marítima, c.1500-c.1640: contributo para uma leitura global da primeira epopéia no Oriente: 2ª. parte: Estado Português da Índia». **SCRIPTA NOVA, Revista Electrônica de Geografia y Ciencias Sociales**, VII:152 (2013).

[1210] OLIVEIRA, 2013.

[1211] BARROS, João de. **Decada Primeira da Asia: dos feitos que os Portugueses fezerão no Descobrimento e conquista dos mares & terras do Oriente** [Em linha]. Lisboa: Jorge Rodriguez, 1618. [Consult. 19 mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://archive.org/details/JoaoDeBarroDecadasDaAsiaDecadaI/page/n9/mode/2up>.

práticas comerciais e, sobretudo, impedir ou ao menos diminuir as perdas de arrecadação causadas pelo desvio de finalidade do serviço. Afinal, a mercancia era pública e somente devia fazer-se no interesse da Coroa, sem que interesses privados se impusessem aos do reino.

As Ordenações apresentaram-se como um importante documento para ratificar, como de facto ratificaram, o monopólio da pimenta adjudicado à Coroa. E, ao assim procederem, ampliaram este monopólio para os seguintes produtos: cravo, maçã, noz- moscada, canela, gengibre, laca, seda e tincal (borato de sódio hidratado).

Estas Ordenações descreveram e sancionaram um decálogo de proibições: impediam que a seda e a pimenta saíssem de outro porto que não o de Sumatra. Proibiam praças, soldados e militares de qualquer patente de exercer qualquer atividade comercial, inclusive o capitão-mor das fortalezas, proibindo que terceiros recebam seus soldos e quintaladas, o que fulmina a prática da compra de produtos e o empréstimo a utilizar soldos de garantia.

O tráfico de escravos para Lisboa ficou proibido aos mestres, contramestres e pilotos das naus e a todos os funcionários do reino[1212]. Somente mercadores privados, com permissão real, poderiam trazer escravos, mas não podiam sublocar os espaços das suas naus para terceiros embarcarem-nos. As Ordenações não permitiram trazer mais cavalos para Lisboa, pois este comércio ficou restrito ao território de Goa. Proibiam ainda o desembarque de mercadorias nos portos da rota servidos pelos navios da Coroa. Segue-se, além destas, outras vedações[1213].

As Ordenações Manuelinas que são publicadas em 1521 vão ratificar, no essencial, as Ordenações da Índia de 1520, especialmente quanto ao monopólio das especiarias e às restrições do transporte de escravos na torna-viagem (Livro V, Título 113), o que confirma a ideia de que tudo que entrava nos regimentos iria parar nas Ordenações. Contudo, as disposições das Ordenações Manuelinas (já no reinado seguinte) tiveram aplicação menos rigorosa que o Regimento da Índia de 1520.

[1212] BORGES, 2020. O Regimento da Casa da Mina e Índia permitia que os comandantes das naus trouxessem, na torna-viagem, até 2 escravos. Desde o envio de Francisco Almeida, a preocupação do rei manifesta-se em restringir o quantitativo de escravos nas embarcações, o que não impediu que transportassem 300 a 400 escravos sem manifesto de carga. Os escravos eram negociados nas ilhas do Atlântico, Espanha e França.

[1213] Duas edições das Ordenações da Índia de 1520 apoiam os estudos: 1) a original, disponível em WWW: <URL:https://purl.pt/23486> e 2) a editada por António Lourenço de Caminha em 1807, na impressão régia em Lisboa, edição digitalizada pelo Google, que se pode consultar em WWW: <URL:https://books.google.com.br/books/about/Ordenações_da_India_do_senhor_rei_D_Ma.html?id=tv0QAQAAIAAJ&redir_esc=y>.

Para Luiz Filipe Tomaz, o uso dos navios reais em atividades comerciais privadas de seus capitães prosseguiu por todo o mar da Arábia, a despeito das restrições impostas pelas Ordenações de 1520. O rigor das Ordenações abrandou-se no reinado de D. João III, sendo, de modo expresso, para Malaca em 1535 e para Maluco em 1539[1214] [1215].

5.5 PODER, SOCIEDADE E RELIGIÃO

5.5.1 As Ordens Religiosas Militares. O Padroado Régio. A Igreja a Serviço do Estado

Desde a primeira dinastia, o rei preocupava-se em estabelecer limites aos poderes das ordens religiosas militares. Em 1169, D. Afonso Henriques proibiu a Ordem do Templo (criada em 1129) de enviar dinheiro para o exterior, sob o argumento de aumento da demanda das atividades da Reconquista. O pretexto da fé para atrair o auxílio das ordens religiosas militares no combate ao Islão ao sul, e Castela ao norte, foi uma estratégia comum a todos os reis para ampliarem e consolidarem fronteiras. Guerra religiosa e fronteira são faces da mesma moeda[1216].

O prestígio e o poder das ordens militares cresceram ao ponto de concorrerem com os privilégios e as rendas da Igreja e com a jurisdição do reino. Por esta razão, a partir de 1249, com a tomada de Faro e o fim (prático) das campanhas de reconquista, a Coroa passou a intervir crescentemente na autonomia das ordens religiosas militares até submetê-las por completo. O contexto da derrota cristã em Acre em 1291, com a expulsão dos cruzados e das suas ordens de Jerusalém, contrastava com as vitórias dos reis ibéricos contra os mouros[1217]. Ao enfraquecimento do poder político das ordens militares, correspondia um inédito incremento do poder político dos reis[1218].

Ao mesmo tempo em que Felipe IV mandava prender os cavaleiros da Ordem do Templo a 13 de outubro de 1307, em Portugal D. Dinis confiscava as propriedades da Ordem. Quando a bula «*Vox in Excelso*» suprimiu a Ordem (a 22 de março de 1312), o Papa

---

[1214] THOMAZ, Luis Filipe F. R. «O sistema das Viagens e a Rede Comercial Portuguesa na Ásia Oriental». **Anais de História de Além-Mar**, XIX, 2018, p. 53-86.

[1215] OLIVEIRA, 2013; corrobora a tese de abrandamento das Ordenações logo após a morte de D. Manuel I.

[1216] PINTO COSTA, Paula. **Templários em Portugal: homens de religião e de guerra**. Lisboa: Ed. Manuscrito, 2019, p. 185-195.

[1217] Valência, pelo lado espanhol, é tomada pelos cristãos em 1248.

[1218] PINTO COSTA, 2019, p. 206-236.

Clemente mandou transferir seus bens à Ordem do Hospital, salvo em Portugal, em que estes bens permaneceram com a Coroa. A 14 de março de 1319, foi criada, por iniciativa de D. Dinis, referendada pela bula «*Ad ea ex quibus*», a Ordem de Cristo — a qual sucedeu a Ordem do Templo, absorvendo alguns de seus antigos frades e mestres e, principalmente, o património dos templários. Com a queda da principal, sucedida por uma outra, nascida ao pé do trono, as demais ordens religiosas militares foram capturadas e postas a serviço da Coroa[1219].

As ordens religiosas militares nasceram no século XII, no contexto da Reconquista a Ocidente e das Cruzadas a Oriente. Sua ontologia é, portanto, vincada não só à Igreja, mas sobretudo ao poder político da Coroa, ao lado de quem combatiam em nome da fé. Afonso Henriques criou as Ordens de Avis (1162) e de Santiago (1175), para somarem ao esforço de guerra, conduzidas na vanguarda pela Ordem do Templo. A Ordem do Hospital (criada em 1136), sucedeu ao património da Ordem do Templo, menos em Portugal, onde os bens daquela ordem confiscaram-se pela Coroa para a seguir serem entregues à Ordem de Cristo.

As ordens passaram a governar-se pelas grandes casas da nobreza e pelo próprio rei, como foi o caso de D. João I, grão-mestre da Ordem de Avis, que emprestou o nome à sua dinastia. O pai de D. Manuel I, o infante Fernando, foi nomeado, com 10 anos, grão-mestre da Ordem de Santiago em 1444, por sucessão do seu tio D. João. Neste tempo, era mestre da Ordem de Avis seu tio, D. Pedro, e da Ordem de Cristo um outro tio era governador, o infante D. Henrique. Depois da morte do infante D. Henrique, o próprio rei, D. Afonso V, assume o mestrado da Ordem de Cristo. Contudo, pressionado por seu irmão, D. Fernando, renuncia em seu favor, não sem antes retirar-lhe o governo da Ordem de Santiago e o conceder a seu filho, o futuro D. João II[1220].

Poder-se-ia dizer ainda mais, mas não é objeto deste trabalho senão deixar consignado que as ordens religiosas militares passaram a ser, na segunda metade do século XV, importantes instrumentos de barganha na luta das famílias reais pela linha sucessória da Coroa. O início das navegações, a exploração da Mina e das ilhas atlânticas aumentaram

[1219] PINTO COSTA, 2019, p. 250-254.

[1220] OLIVEIRA E COSTA, João Paulo. **D. Manuel I, Coletânea Reis de Portugal**. Dir. Roberto Carneiro. Coord. Artur Teodoro de Matos e João Paulo Oliveira e Costa. Sintra: Círculo de Leitores e Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, 2005, p. 30-36.

em muito o poder económico das ordens militares. O infante Henrique, a exemplo, havia conseguido que 20% do trato de todo o ouro da Guiné se destinasse à Ordem de Cristo[1221].

Manuel, futuro rei, era filho do infante D. Fernando, neto do rei D. Duarte I e bisneto de D. João I. Com a morte de seu irmão, D. Diogo, por D. João II, a 28 de agosto de 1483, tornou-se, contra todas as probabilidades, o segundo na linha de sucessão. Herdou todos os bens e senhorios que haviam pertencido a D. Diogo, os que vinham do seu pai, D. Fernando, e de seu tio D. Henrique. Torna-se, em setembro de 1484[1222], titular das casas de Viseu e de Beja e o único duque do reino — duque de Beja. O terceiro homem mais importante (depois do rei e seu filho) e o mais rico de Portugal, tantas eram suas propriedades e direitos[1223].

No período que medeia entre 1484 e 1495, Manuel, apesar de viver à sombra do rei na corte, não perderá a iniciativa, embora tenha sempre acatado a vontade de D. João II. Foi um senhor de negócios dinâmico e próximo por todo o vasto domínio de suas propriedades, aquém e além-mar, mas foi no governo da Ordem de Cristo que expôs a face mais dinâmica da sua atividade política, voltada à ascensão legítima à Coroa.

Foi ele quem, pela primeira vez, instituiu comendas e tenças da Ordem, vinculadas não mais à renda fundiária, mas à renda do comércio africano, a atrair, assim, ao seu círculo nobres e burocratas importantes. Também iniciou uma ampla reforma e construção de igrejas, tendo, por óbvio, a sede da Ordem de Cristo (Sé de Tomar) por paradigma, atividade que não viria a descontinuar-se. Enriquecer as igrejas, fazer-lhes doações de obras, paramentos, joias, livros litúrgicos ricamente adornados, retábulos e toda a sorte de préstimos, faziam-no conhecido e presente por todo o reino e terras de ultramar. O culto à sua pessoa enquanto um predestinado e aos seus símbolos pessoais, como a famosa esfera armilar, procede deste período, que se pode chamar de iniciação à Coroa[1224].

As viagens de descoberta ao Atlântico parecem ter outorgado um novo papel às ordens religiosas militares. D. Manuel I recrutou dos quadros da Ordem de Cristo muitos daqueles a quem confiou grandes expedições e funções governativas importantes[1225], por

---

[1221] Vintena do ouro da Mina, a verdadeira razão da cobiça de D. Fernando para se tornar mestre da Ordem de Cristo, a mais rica dentre as demais.

[1222] D. Manuel I entra no exercício dos direitos a que o rei D. João lhe reconheceu por herança, mas somente em 1489 assinou os papéis de reconhecimento, sendo que o Papa lhe outorgara o governo da Ordem de Cristo somente em 1487, pela bula *Romanus Pontifex*.

[1223] Segundo Damião de Gois, as rendas das suas casas chegavam a 27.591.000 por ano.

[1224] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 63-66.

[1225] Vasco da Gama, Pedro Álvares Cabral, Francisco de Almeida, Martim Albuquerque, etc...

vezes a estimular, pelas comendas, a participação na guerra e a ocupação de territórios por seus cavaleiros[1226]. Não fossem os laços de confiança por vínculos sociais de nobreza e família, D. Manuel I ainda recorria às relações de Ordem para reforçar a lealdade e a obediência que lhe davam o estrito controle do comércio marítimo[1227].

A transferência de recursos e bens da Igreja e da nobreza à Ordem de Cristo, enquanto a favorecia e lhe aumentava o prestígio aos membros, retirava-lhe a independência e transformava-a em um símbolo de ostentação do poder pessoal de D. Manuel I. As riquezas geradas pelas novas terras criavam um círculo de pessoas a favor do rei. Clérigos e nobres podiam reclamar, mas a tudo suportavam porque eram, a um só tempo, contribuintes e beneficiários de toda a opulência da Coroa. O rei fartava-se, mas também compartilhava do fausto com a aristocracia eclesiástica e nobiliárquica.

Para que mais nobres pudessem partilhar dos privilégios de ser um cavaleiro ou comendador de Cristo, D. Manuel I obteve, junto ao Papa, a permissão para que seus integrantes fossem dispensados de votos até então irrenunciáveis: pobreza, castidade, hábito e recitação das horas canónicas. Cavaleiros e comendadores de Cristo puderam casar-se e constituir família a partir de 1505[1228]. Como consequência destas reformas, D. Manuel I, na condição de administrador perpétuo da Ordem, podia dispor, segundo seus interesses, de todas as rendas vertidas da Igreja à Ordem de Cristo, seja pela transferência direta da renda eclesiástica, seja por transferência indireta, por meio dos padroados, tendo mais «azo pera fazermos mercê a nossos criados»[1229].

O uso das rendas eclesiásticas pela Coroa dá a dimensão da perda da capacidade de reação da Igreja. A Igreja, no reinado de D. Manuel I e, a partir dele, se enfraquecera e

---

[1226] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 137 — fala do uso das comendas para estimular as guerras no Marrocos e o serviço necessário aos interesses da Coroa por toda África. A ampliação das comendas da Ordem de Cristo foi tamanha que o rei precisou retirar padroados de igrejas antes franqueados à alta nobreza e taxar a renda eclesiástica em 20.000 cruzados anuais a partir de 1514, para cujo cumprimento concorreram todas as dioceses. Esta política de participação na guerra e ocupação de territórios perdurou no tempo. No Brasil, o cultivo de terras dava aos Comendadores de Cristo o direito ao dízimo das igrejas.

[1227] Oliveira Marques faz um levantamento extenso dos vínculos familiares que ligavam os governadores das terras descobertas com a corte do rei.

[1228] Bula *Romani Pontificis Sacri Apostolatus* do Papa Alexandre VI pela qual, a pedido do rei D. Manuel I, como grão-mestre da Ordem de Cristo, e de todos os comendadores e priores da mesma ordem e da Ordem de Avis, consentia que todos os cavaleiros pudessem contrair matrimónio, sem embargo do voto de castidade e qualquer estatuto da mesma ordem. Disponível em WWW: <URL:https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4633832>.

[1229] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «D. Manuel I». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997a, p. 447.

aceitava fossem nomeados membros da família real para administrar seus mosteiros mais ricos[1230], bem como partilhar seus proventos e direitos para financiar os projetos da Coroa. Quanto mais D. Manuel I construía igrejas, reformava-as ou provia-lhes com doações, mais aumentava o padroado régio e, por consequência, as suas rendas. O padroado régio tomava os dízimos à Igreja e financiava a nobreza, os senhores e a expansão ultramarina; era moeda de clientelismo e servia também para sustentar instituições de inegável importância nacional, como foi o caso da Universidade de Coimbra, mantida pela renda do padroado real[1231].

De joelhos, contrita, ou não, a Igreja, numa época de forte temporalidade — em que até o Papa lutava contra o rei pelos rendimentos clericais, para satisfazer a interesses mundanos de ambos, a ponto de o Papa Júlio II absolver os membros da Ordem de Cristo do cumprimento do dogma do celibato —, a mesma Igreja participou como coadjuvante da construção do império português na quadra manuelina.

A ideia de supremacia da Coroa frente à Igreja, como projeto de Estado, visando ao mais estrito controle do gládio temporal sobre o gládio da fé, pode apreender-se na longa negociação para a instalação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição em Portugal. A iniciativa foi de D. Manuel I, ainda em 1515[1232]. A Sé Apostólica resistira porque lhe parecia tratar-se de uma artimanha para tomar riqueza aos cristãos novos[1233]. Finalmente, D. João III obtém do Papa Clemente VII a Bula «*Cum Ad Nihil Magis*» para instalar o Tribunal em 1531[1234]. A Igreja continua resistindo e fazendo reparos ao funcionamento do Santo

[1230] Os filhos de D. Manuel I, D. Afonso e D. Henrique, detinham o direito às rendas dos mosteiros de São Bento, Alcobaça e Santa Cruz de Coimbra.

[1231] MATTOSO, 1997, Vol. III, p. 156-157.

[1232] Instrução, a D. Miguel da Silva, sobre o que ele havia de tratar com o Papa a respeito dos cristãos-novos, Lisboa, 26 de agosto de 1515. «[...] Pello qual e porque satisfaçamos amte Deus com a obrigaçam que nesto lhe teemos nom soomente acerqua destes que asy sam vymdos de Castella a nosos reynos e snehorios mas ainda acerqua dos christããos novos naturais delles que nlles se comverteram os tenpos pasados a nosa fee. Nos parece que devemos mandar entemder com fiel e justa Inqueseçam pera aqueles que fies christããos nam forem e em nosa santa fee catholica nom forem achados viver como devem serem punydos e castigados como com direito se deve fazer. E que pera asy se poder fazer e sermos descarregado de tam gramde obrigaçam como esta e sse fazer justiça como em caso semelhante se deve. Pedimos e ssopricamos a Sua Santidade que por sua bulla nos conceda e outorgue que nos escolhamos pera esta samta Inquesiçam os perllados de nosos reynos ou pesoas ecllesiasticas posto que perlados nom sejam que a nos parecer que niso servira a Deus e a Sua Santidade e a nos como devem e com toda a fieldade e imteira justiça. E que Sua Santidade tenha descanso que os escolheremos pera yso taes e de taes letras e conciencia que Nosso Senhor seja servido e inteiramente se faça justiça e sua conciencia e a nosa seja descarregada». REGO, António da Silva (coord.). **As Gavetas da Torre do Tombo, Volume 1 (Gavetas 1-2)** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960, p. 61-62. [Consult. 22 mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:http://hdl.handle.net/10451/34699>.

[1233] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «Os cristãos-novos: da integração à segregação». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, 1997, Vol. III, p. 405.

[1234] Bula de Clemente VII pela qual nomeou para inquisidor-geral dos reinos de Portugal Frei Diogo da Silva, religioso da Ordem de S. Francisco, com poderes para proceder, em seu nome, nas matérias respeitantes a onze

Ofício[1235], mas com a força da Contrarreforma, vinda das orientações do Concílio de Trento, obteve-se a Bula «*Meditatio Cordis*» em 1547, que permitiu ao Tribunal do Santo Ofício funcionar ao modo de um tribunal regular do reino, dependente do rei.

A Inquisição implementava-se em Portugal, mas sob estrito controle da Coroa, nos moldes desejados por D. Manuel I trinta e dois anos antes[1236]. Ainda como prolongamento do projeto manuelino, ver-se-á que de 1532 em diante, com a criação da Mesa da Consciência e Ordens, as ordens religiosas militares ficaram sob a superintendência administrativa deste tribunal em matéria temporal.

A partir de 1551, com a Bula «*Praeclara Charissimi in Christo*», de Júlio III[1237], operou-se a transferência, da Igreja à Coroa, dos mestrados militares de Cristo, Santiago e Avis. A partir de então, o rei de Portugal seria sempre o grão-mestre ou o governador das ordens militares e todos os assuntos temporais ou espirituais relativamente a elas seriam da competência da Mesa de Consciência e Ordens. Os mestrados das ordens sobreviveram até aos dias atuais como uma projeção mítica de um passado épico. O presidente da república de Portugal é o grão-mestre das ordens e distribui comendas honoríficas a personalidades e a chefes de Estado estrangeiros[1238].

5.5.2 Liberdade e Tolerância Religiosa. A Questão Judaica

declarações especificadas. Roma, 1531, dezembro, 17. Documento em latim. REGO, António da Silva (coord.). **As Gavetas da Torre do Tombo, Volume 1 (Gavetas 1-2)** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960, p. 97-103. [Consult. 22 mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:http://hdl.handle.net/10451/34699>.

[1235] D. João III nomeia como inquisidor-mor, primeiro o seu confessor e depois seu irmão, o Cardeal D. Henrique, com a oposição do Papa.

[1236] SERRÃO, Joel. **Dicionário de História de Portugal, Vol. V**. Porto: Livraria Figueirinhas, 1992, p. 272 — o Tribunal do Santo Ofício procedeu em Portugal com uma violência só encontrada na Espanha, tomando a conformação de um tribunal político de exceção. Para a Bula *Meditatio Cordis*, cf. SIMONSHON, Shlomo. **The Apostolic See and the Jews, Vol. 6**. Toronto: Pontifical Institute of Medieval Studies, p. 2595-2599, doc. 2687.

[1237] Bula do Papa Júlio III, pela qual concedeu a D. João III e seus sucessores os mestrados da Ordem de Santiago e de Avis, para que os administrasse com o de Cristo. Documento original disponível em WWW: <URL:https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4632893>. Cf., para o documento transcrito, REGO, António da Silva (coord.). **As Gavetas da Torre do Tombo, Volume 2 (Gavetas 3-12)** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1962, p. 391-399, entrada 884. [Consult. 22 mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:http://hdl.handle.net/10451/34700>.

[1238] COSTA, Paula Pinto. **Templários em Portugal. Homens de Religião e de Guerra**. Lisboa: Editorial Presença, 2019, p. 254.

Em Portugal, durante os sete séculos de ocupação islâmica, não há registos de violências ou de violência grave contra judeus e mouros, nem destes contra cristãos. Os mouros cobravam uma taxa a cristãos e a judeus que viviam em seus domínios para que continuassem a professar suas respetivas crenças. Portugal foi o destino de judeus expulsos da Inglaterra em 1290 e da França em 1394[1239]. D. Afonso V, no que pese certas escaramuças pontuais[1240], acolhera e assegurara liberdade religiosa a todos os judeus procedentes da Espanha, mormente quando lá se instituiu o Tribunal do Santo Ofício, a 1º de novembro de 1478. Prova disso é que D. Isaac Ben Judah Abrabanel, o mais importante chefe judeu da época, era um dos seus primeiros conselheiros[1241].

À tomada de Granada a 2 de janeiro de 1492, seguiu-se o decreto de 31 de março de 1492, pelo qual os reis católicos, Isabel de Castela e Fernando de Aragão, expulsavam os judeus não convertidos à fé cristã[1242]. O êxodo dos judeus da Espanha a Portugal fez-se sem resistências de D. João II, até porque traziam riquezas e preparo técnico e intelectual[1243]. Para o rei, o acolhimento em Portugal de judeus tratava-se de um negócio e não de uma posição de fé. Uma comissão de trinta judeus, liderados pelo rabino Isaac Aboab, amigo de D. Isaac Abrabanel, acordou com D. João II que permaneceriam em Portugal por oito meses e pagariam uma vultosa taxa *per capita*.

Ao final do prazo, cerca de 2.000 crianças, com idades entre três e dez anos, foram barbaramente tomadas de suas famílias e enviadas à ilha de São Tomé, juntamente com seu capitão donatário, Álvaro Caminha. A maioria morreu[1244]. Mas mesmo este crudelíssimo ato de D. João II, segundo Oliveira Martins, não se justificou pela fé, mas pelo interesse do

---

[1239] OLIVEIRA E COSTA, João Paulo. **Episódios da Monarquia Portuguesa**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2013, p. 170.

[1240] Em função de um roubo seguido de tumultos na judiaria de Lisboa, D. Afonso V reprimiu-os duramente. *Vide* OLIVEIRA E COSTA, João Paul. **D. Manuel I.** Sintra: Círculo de Leitores e Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, 2005, p. 84.

[1241] MARTINS, Oliveira. **O príncipe Perfeito**. Introdução de Henrique Barros Gomes. Lisboa: Guimarães & Cia Editores, 1984, p. CXXXVI-CXXXIX. Obra incompleta de Oliveira Martins. Henrique Barros Gomes faz uma análise dos documentos e textos colacionados por Oliveira Martins, indicando o percurso que possivelmente o autor seguiria na obra. Um destes percursos revelaria a amizade entre D. Afonso V e Isaac Abrabanel.

[1242] Para Oliveira Martins, os reis católicos, depois da tomada de Granada ao Islã, queriam uma Espanha unificada na fé católica; este ideal de supressão da «diversidade da fé» que havia presidido quase oito séculos de ocupação moura, orientou Portugal na perseguição que viria a fazer aos Judeus.

[1243] Oliveira Martins colecionou material para o seu *Princípe Perfeito* para mostrar que a produção literária em Portugal elevou-se entre 1492 e 1497 em razão da chegada de mestres e sábios judeus (1984, p. CXLI).

[1244] Dados coletados por Oliveira Martins para seu livro inconcluso e referidos por Henrique Barros Gomes. *Vide*, ainda, OLIVEIRA E COSTA, 2013, p. 170.

comércio atlântico[1245]. O ato trágico de D. João II aplacou os protestos do povo, que se sentia inferiorizado pelos judeus na corrida pela ocupação dos novos postos de trabalho; tratou-se de um bárbaro «estupefaciente social». Com o povo saciado momentaneamente na sua sede de vingança contra os judeus, D. João consentiu com suas permanências em Portugal sem serem perseguidos. Na ótica do rei, teria sido um outro e mais um bom negócio para o reino[1246].

O povo judeu possuía uma «mão de obra de escol»[1247] para o exercício de ofícios públicos, que requeriam o conhecimento de leis e cânones, para lecionar nas universidades e ajudar no esforço das descobertas, com físicos, astrónomos e engenheiros. Possuíam ainda, claro, recursos para abrir bancos, indústrias e comércio. Esta circunstância, conquanto fosse fator positivo para dinamizar a economia portuguesa e impulsionar a empresa marítima da Coroa, por outro lado haveria de desagradar aos portugueses mais pobres e à pequena nobreza, porque, sem preparo, os judeus retirar-lhes-iam empregos e oportunidades de mobilidade social. Estaria assim formada a base social permanente a ser mobilizada em campanhas antissemitas.

De todos os ódios contra os judeus, o mais forte e generalizado decorria do facto de serem rendeiros e agiotas, a fazer-se senhores de quem deveriam ser escravos segundo a ótica católica da época. Comprando as rendas régias por antecipação, tinham de acrescer juros aos tributos já pesados para obterem lucro. Ademais, podiam executar os débitos pelo uso da força das milícias de que dispunham, factos que os punham como alvo do ódio coletivo[1248]. Não se pode dizer que o povo tivesse um sentimento antissemita[1249], senão que era contra o sistema de arrecadação tributário da época ou contra a falta de um sistema financeiro que combatesse a usura.

Pode então dizer-se que, em Portugal, considerando o resultado dos conflitos religiosos no restante da Europa, havia um clima razoável de convivência inter-religiosa e

---

[1245] MARTINS, 1984, p. CXLIII — parece também evidente que o ato de condenação das crianças judias se fez para acalmar os ânimos da população que sofria as consequências de não se encontrar qualificada tanto quanto os judeus para os ofícios demandados pelas grandes navegações. Este, como tantos outros atos que se viria a tomar contra os judeus, eram como um «estupefaciente social», como bem colocado por Joaquim Romero Magalhães (MATTOSO, Vol. III, 1997, p. 404).

[1246] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «Os cristãos-novos: da integração à segregação». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 404.

[1247] Expressão de Oliveira Martins na obra já citada neste tópico, para definir a capacidade intelectual dos judeus que migraram a partir de 1492.

[1248] Vide item 5.4.6 acima, sobre o funcionamento da coleta das sisas.

[1249] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «Os cristãos-novos: da integração à segregação». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 405.

particularmente conveniente à prosperidade educacional e económica do país, quando D. Manuel I chegou ao trono em 1495. Um dos primeiros atos de seu governo foi declarar a libertação dos judeus que permaneceram depois do prazo fixado por D. João II, os quais se considerava, formalmente, cativos do reino. Também nomeou, dentre os membros da comunidade, vários oficiais às judiarias e às mourarias, e nada indicava que tomaria qualquer atitude contrária a essas comunidades.

Contudo, D. Manuel I foi confrontado com outro interesse seu, que será perseguido por todo o seu reinado: a unificação das coroas da Península Ibérica. A 5 de dezembro de 1496, para surpresa geral, decretou a expulsão de judeus e mouros do reino como parte do acordo nupcial que fizera com os reis católicos para tomar a mão da sua filha Isabel em casamento. Decretara, mas não expulsou; achava que ludibriaria Isabel, mas esta declarou que só viria à Portugal quando no país só restassem cristãos[1250].

Então D. Manuel I tomou duas medidas de força, visando a um acordo[1251]. A primeira, e mais trágica[1252], foi mandar tomar os filhos menores de 14 anos às famílias judias, e a segunda foi fechar todos os portos à saída de judeus, salvo o de Lisboa. Com 20.000 judeus desesperados nos portos, D. Manuel I obteve um acordo com seus líderes: a conversão de todos pela devolução dos filhos tomados e a garantia de não perseguição por 20 anos. O primeiro batismo coletivo ocorrera a 26 de março de 1497, na igreja de Santa Luzia, onde todos os judeus de até 25 anos receberam o Sacramento do Batismo. Estava criado um novo segmento social: os cristãos-novos[1253].

A estratégia de D. Manuel I consistiu em não dar porto à passagem dos judeus e tomar-lhes os filhos menores, levando-os aos limites de exasperamento para aceitar a conversão proposta. Enquanto a princesa Isabel opunha resistências à consumação do casamento, exigindo ações mais enérgicas de D. Manuel I para com judeus e mouros, este se usava do conflito para fugir ao cumprimento das demarcações decorrentes do Tratado de

[1250] OLIVEIRA E COSTA, **D. Manuel I**, 2005, p. 83-84.

[1251] OLIVEIRA E COSTA, **Episódios da Monarquia Portuguesa**, 2013, p. 171. As medidas eram duras, mas destinadas a manter, e não a expulsar, os judeus de Portugal.

[1252] Muitos pais preferiram matar seus filhos e outros conseguiram a ajuda de cristãos para escondê-los.

[1253] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 85.

Tordesilhas[1254], e despachava Vasco da Gama para as Índias[1255]. Somente em setembro de 1497 ocorre o batismo em massa do que seria a parte «restante» dos judeus, permitindo que o rei tenha, finalmente, suas bodas na primeira semana de outubro[1256].

Mas, a despeito dos dramas — e dramas reais —, as idas e vindas da crise diplomática[1257] e de todos os interesses de ambas as coroas em jogo[1258], o facto é que a solução dos «cristãos-novos», no que pese a sua ineficácia absoluta como mecanismo de conversão à fé católica[1259], permitira a permanência dos judeus e seu imenso património (económico e cultural) em Portugal, ainda mais integrados aos serviços do Estado e da monarquia[1260]. Em resumo, D. Manuel I usou a fé cristã e o sentimento (pseudo)antissemita do povo para obter vantagens políticas e financeiras à Coroa.

A 19 de abril de 1506, em meio à peste, com o rei e sua corte em Avis, explodira um conflito entre cristãos-novos e cristãos na Igreja de São Domingos, levando a que um daqueles fosse morto e queimado. A partir deste instante, e por três dias, os cristãos, liderados por dois frades dominicanos, mataram 1900 cristãos-novos e judeus antigos, alguns por vingança de dívidas. Foi o maior e mais violento pogrom de judeus da história de Portugal.

D. Manuel I aplicara punições exemplares aos envolvidos: os dois frades foram queimados vivos, outros cabecilhas enforcaram-se e uns tantos foram condenados à perda de seus ofícios. Os vereadores da Câmara de Lisboa perderam 1/5 de todos os seus bens móveis e imóveis, acusados de omissão pelo rei. Por fim, a Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa foi extinta e seus quatro procuradores, cassados[1261]. Mesmo que se possa atribuir à

[1254] O tratado obrigava a uma expedição conjunta dos dois reinados ao longo do meridiano que separava as áreas que lhe pertenciam, sendo que o Tratado de Tordesilhas não definira um meridiano às terras do Oriente, o que explica a discrição da partida e a grandiosidade da chegada da expedição de Vasco da Gama.

[1255] *Vide* item 5.1.2, sobre a viagem de Vasco da Gama.

[1256] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 86.

[1257] A diplomacia de Castela cogitou entregar um dos reis: ou Isabel ou Fernando, até que houvesse a expulsão ou conversão definitiva dos Judeus e o casamento da princesa Isabel e D. Manuel I pudesse ser consumado.

[1258] Dentre tantos interesses, um era imediato: a guerra com a França não podia prescindir da fronteira ocidental feita por Portugal.

[1259] Mesmo proibidos de casar-se entre si e deixar o país, os cristãos-novos não cumpriam estas obrigações, mesmo sob ameaça de perderem seus bens. E, ainda que suas sinagogas fossem tomadas e entregues para a moradia de nobres, mantinham seu culto.

[1260] Os Judeus ganharam ampla mobilidade social no reinado de D. Manuel I, podendo alcançar até mesmo os altos postos das Ordens Religiosas Militares como visto no item 5.4.1, acima.

[1261] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «D. Manuel I». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 447; OLIVEIRA E COSTA, **D. Manuel I**, 2005, p. 143-144.

falsa conversão dos judeus a causa do pogrom de 19 de abril de 1506, o facto é que os judeus, conversos ou a converter, acuados pelo Santo Ofício, continuaram chegando de Castela e de outros lugares a Portugal durante todo o reinado de D. Manuel I, procurando por liberdade religiosa.

5.5.3 Milenarismo. Messianismo. O Culto da Personalidade. O Uso Político da Igreja. Capela e Corte. Procissões, Entradas e Cerimónias Régias

Depois de subjugarem o Islão e tomar-lhe seu último — e já roto — bastião (Granada, em 1492), os reis católicos de Castela e Aragão tornaram à expulsão dos judeus. Em Portugal, a autoestima dos reis portugueses era ainda maior, pois há mais de 200 anos haviam assolado os mouros dentro de suas fronteiras. Enquanto a fé católica amargou derrota com as Cruzadas no Oriente e a Europa começava a ver o despontar das correntes reformistas diante da decadência de costumes da Igreja, em Portugal a Cristandade e seus reis prosperavam e seus triunfos pelo mundo indicavam que o destino deste reino — como terra prometida por Deus à humanidade — cumprir-se-ia, pois assim se havia anunciado pelo Altíssimo a Afonso Henriques nos Campos de Ourique no ensolarado dia de 25 de julho de 1139, dia de São Tiago[1262].

Na virada do século XV ao XVI, os tempos eram de forte milenarismo[1263], pois fervilhavam ideias de uma transformação sobrenatural do mundo, em que o Escolhido seria enviado para redimir a terra de todas as mazelas e injustiças: da fome, da peste, da guerra. Viria a promover a felicidade e a riqueza dos filhos de Deus, inaugurando uma ordem de paz. Essas ideias eram particularmente fortes na Península Ibérica, onde o sucesso material da fé católica parecia emprestar realidade à profecia do advento de um novo tempo[1264].

D. Manuel I era visto como protótipo do Escolhido, afinal, para ser ungido rei, foi preciso que um herdeiro direto do rei morresse tragicamente e cinco dos seus irmãos também

---

[1262] Foi São Tiago que depois da ressurreição de Cristo foi à Espanha pregar o Evangelho e sobre seu túmulo formou-se um campo de estrelas («*compostela*»).

[1263] GOMES, António Maspoli de Araújo. Fontes do Messianismo Milenarista Brasileiro. **Revista da USP**, nº 124, 2020, p. 79-94 — «Porque um menino nos nasceu, um filho se nos deu; e o governo estará sobre os seus ombros; e o seu nome será Maravilhoso Conselheiro, Deus Forte, Pai Eterno, príncipe da Paz» (Isaías 9:1-6). «Os profetas não previram objetivamente a vinda de Jesus. Eles anunciaram genericamente a vinda de um rei justo e bom. O príncipe da Paz».

[1264] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 139 e 176.

perecessem[1265]. Antes de ascender ao trono, a roda da fortuna o fez um dos homens mais ricos e poderosos do reino. À sua súbita ascensão ao trono, seguiu-se a maior de todas as epopeias lusas: a viagem de Vasco da Gama às Índias, que converteria a pequena «*finis terrae*» em império mundial[1266] e permitiria a D. Manuel I acrescentar à sua dignidade real o título de «Senhor da conquista, navegação e comércio de Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia»[1267].

Razoável que numa época fortemente dominada pela religiosidade, D. Manuel I tenha introjetado a ideia, cantada por seus arautos, de que era mesmo o Escolhido. De outra forma, não se poderia explicar seu apego ao simbólico, à representação psicológica e imagética que fazia de si mesmo. Pintou-se como filho amado de Deus, comparável a Cristo, no quadro a «Árvore de Jessé», que mandou fazer para a sede da Ordem do Templo. Evocou a grandeza de Salomão ao seu reinado quando reformou o Templo de Tomar, determinando tivesse as mesmas medidas bíblicas do antigo templo de Salomão. Comparou-se múltiplas vezes a Davi em panfletos e em iluminuras litúrgicas, que mandava editar[1268].

Mas tudo isso não se pode atribuir à vaidade pessoal do rei, a um simplório messianismo ou culto pessoal da sua personalidade. Tratava-se de um trabalho previamente planejado para inculcar a ideia da existência de um povo, uma nação e um rei escolhidos por Deus. E que este rei haveria de governar o mundo. D. Manuel I via-se como líder não de si mesmo, mas de um ente abstrato, transcendental e perpétuo: a Pátria Portuguesa.

A construção ideológico-política de pátria é uma conquista do período manuelino. D. Manuel I é o primeiro rei líquido português; a imagem do rei escoava por todas as partes de Portugal, no aquém e no além-mar. Foi o primeiro rei a personificar a soberania da nação portuguesa, parecendo ser um rei onipresente. Um dos caminhos que escolhe para realizar o propósito de ser um rei presente no cotidiano das pessoas é controlar o principal espaço de socialização de seu tempo: a igreja. D. Manuel I adjudica os espaços religiosos à administração régia e os faz funcionarem a favor do poder político.

[1265] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 57-64.

[1266] D. Manuel I tinha consciência de que o sucesso da viagem à Índia o tornaria o monarca mais rico e poderoso da Cristandade. A euforia é bem expressa na famosa Carta aos Reis Católicos, de 12 de julho de 1499, anunciando a descoberta da Índia e outros reinos: «... nas quais se faz todo o trato da especiaria e de pedraria que passa em naus, que os mesmos descobridores viram e acharam em grande quantidade e de grande grandeza, a Meca e daí ao Cairo, donde se espalha pelo mundo» (Anexo U).

[1267] OLIVEIRA MARQUES, Vol. I, 2010, p. 345.

[1268] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 138.

Para isso, manda construir e reformar igrejas em proliferação; manda provê-las de adornos sumptuosos e de decoração rica, carregadas sempre de uma simbologia ligada aos seus símbolos pessoais[1269], o que se reproduzia na indumentária que prodigamente doava para o uso dos padres nas suas celebrações[1270]. Por este meio, D. Manuel I era lembrado em cada missa ou procissão, inclusive em cada bíblia, ostensório, cálice, joias e paramentos ostentados pelos religiosos.

As tradições da Igreja foram aparelhadas no interesse da Coroa. O anjo Custódio é elevado à condição de anjo da guarda nacional, protetor de toda a nacionalidade portuguesa, agora espalhada pela maior parte do mundo, passando por adversidades nas travessias oceânicas e se confrontando com novos inimigos. D. Manuel I instituiu um anjo da guarda oficial e o põe à disposição de cada nacional, independentemente do local de nascimento ou de moradia, do santo local ou da preferência pessoal. Bastava ser português para ter a proteção do anjo Custódio[1271].

A procissão de *Corpus Christi*, que celebrava — e ainda hoje continua celebrando — a transubstanciação[1272] da hóstia, foi vinculada à Ordem de Cristo e transformada em espetáculo pelo seu mestre, D. Manuel I. A procissão passou a ser o paradigma das demais procissões da Igreja, com dança, teatro e música nos cortejos místicos, misturando povo, cortesãos e subalternos aos nobres e aos altos dignitários civis e eclesiásticos, embora estes últimos tivessem lugar no couce das procissões, ao redor do Corpo de Cristo, protegidos pela guarda da Ordem[1273].

A procissão dos santos da Igreja Católica unificava a nação, mas também deixava clara a hierarquia social pelo lugar assumido pelas pessoas no cortejo. Este modelo de procissão, como desfile ou parada cívico-religiosa, recheada de elementos profanos e repleta de simbolismos do poder espiritual e secular, é o modelo até hoje praticado pela Igreja

---

[1269] A Igreja Matriz de Soure, ainda em 1490, ao ser reformada, recebe uma lápide que já anunciava o que seria o culto à personalidade manuelina, ao registar a construção e consignar a assinatura do então duque de Beja, com a esfera armilar, seu escudo e suas armas. *Vide* OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 65.

[1270] O *Livro da Ordem de Cristo* regista a doação de 650 peças de alfaias, livros, joias, retábulos e paramentos litúrgicos. OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 65.

[1271] Costa, João Paulo Oliveira e. D. Manuel I, ob. cit. 139

[1272] Cerne da Missa. Momento em que o padre *in persona Christi* transforma a substância da hóstia no Corpo e no Sangue de Jesus Cristo, sem no entanto alterar a forma e a matéria de pão.

[1273] CURTO, Diogo Ramada. «As práticas rituais e os espaços da representação» *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 130. Usa a expressão «no couce das procissões» para destacar o lugar da alta nobreza e do alto clero nas procissões religiosas.

Católica em todo o mundo. O sincretismo religioso da fé com a cultura popular, capaz de assimilar e propagar a representação alegórica do poder real em cada lugar, amoldou-se aos interesses de um rei que governava os povos do mundo e precisava parecer a seus súbditos como estes o imaginavam em suas aldeias[1274].

A construção de capelas particulares no interior das igrejas era um costume da alta nobreza que D. Manuel I cuidou de incrementar a partir do paradigma da Capela Régia. Foi D. João II quem dera regimento novo à Capela Real, determinando que observasse as horas canónicas como se fosse uma catedral, e lhe atribuíra rendas para cultos e celebrações. A Capela Real havia de ser o local mais ricamente ornado da Igreja em Portugal, contendo relíquias dos santos católicos, músicos eruditos e efeitos visuais que tornavam a missa nela celebrada um culto a Deus e, sobretudo, ao rei, que era quem viabilizava tão magnífica experiência a uns poucos privilegiados.

A Capela Real funcionava também como um aparato de controle da Igreja. O alto clero era recrutado a partir dela. Quem era deão e capelão, mais tarde seria bispo e arcebispo de uma arquidiocese importante do reino. O modelo de captura dos poderes da Igreja, a partir do simbolismo do poder de instituir uma capela, irradiava-se por outros corpos sociais: confrarias, ordens, irmandades, casas e linhagens reais, que o reproduziam por toda a parte e lugar, subordinando o espaço público da religiosidade à lógica dos interesses privados, vincados, em última instância, à Coroa[1275].

5.5.3.1 As Entradas Régias

[1274] MATTOSO, 1997, Vol. III, p. 131.

[1275] CURTO, Diogo Ramada. «As práticas rituais e os espaços da representação» *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 126-128. O parágrafo referenciado e o anterior foram escritos com apoio nas suas informações.

As entradas régias foram regulamentadas por D. Manuel I em 1502[1276], deixando claro o valor que atribuía ao cerimonial público do rei[1277]. As entradas funcionavam como ato simbólico de demonstração da força de unificação do poder político do rei. Por isso, assim como fazia em outras cerimónias, a exemplo das procissões e capelas, todos os estratos das autoridades da corte e da sociedade eram incorporados ao evento, concebido como um espetáculo renascentista ao estilo romano, onde o rei é retratado como um herói[1278].

Embora D. Manuel I tenha inaugurado a figura do rei sedentarizado em Lisboa, não dispensava as paradas quando se deslocava a uma cidade, onde, atrás do seu pálio real, caminhavam todos os grandes da região, em meio a folias, folguedos e discursos. Em Lisboa, os desfiles acompanhavam a ostentação de riquezas e animais exóticos, como os famosos elefantes e o rinoceronte do rei. À mesma entrada pomposa tinha direito o vice-rei da Índia, inclusive nos triunfos por vitórias em guerras[1279].

O exercício do poder como ritual de espetáculo e alegoria da representação da nação unificada repetia-se nas cerimónias de aclamação do rei, nas reuniões das cortes (rareadas no reinado de D. Manuel I, mas profundamente ritualísticas), nas audiências régias e nos

---

[1276] Veja-se um regimento dado à Câmara de Lisboa por D. Manuel I em 30 de agosto de 1502, em que se prescreve o cerimonial de entrega das chaves: «*Recebimento.* — Posto que elRey haja demtrar no paleo da porta da çidade para demtro, toda a dita çidade saira da parte de ffora com seus tres vereadores do anno presemte, com suas varas vermelhas do Regimento na mãoo, e outros nom leuaram varas se nom os ditos tres vereadores e o precurador, a qual será mais pequena gramde parte que a dos vereadores, e hirá diante deles mamadando apartar e despejar a gente, e o escripuam da camara nas costas delles vereadores, e os homees da camara diamte dos vereadores e precurador; e aly ira o ueador das obras diamte a par com o precurador, e com as chaues da çerimonia douradas e alçadas na mãoo dereita, em vista de todos, e da parte da mãoo dereita dos ditos vereadores os Juizes do çiuell, e da esquerda os do crime e almotacees e. thesoureiro, contador, e escipuam, e todolos fidalguos, caualeiros, escudeiros, e mercadores, e pouoo, hiram de trás dos ditos vereadores: e tanto que elRey for em vista delles aballaram os ditos vereadores, a çidade toda com elles, e junto com elRey leixarã suas varas, e lhe hiram beijar a mãoo; e, ante que lha beijem, o veador das obras emtregará as chaues que antre elles ffor ordenado por sortes, alçadas na mãoo em vista de todos, e o dito vereador as beijará, e meterá na mãoo ha elRey com as palauras seguintes: — Scilicet — *que esta sua muy nobre, e sempre leall çidade de lixboa lhe entregua as chaves de todas suas portas, e dos leaees coraçõees de seus moradores, e de seus corpos e averes, pera todo seruiço;* — e ditas estas palauras, e outra alguua aremgua, se ffor ordenada, lhe beijará a mãoo, e os outros após elle por elles e por toda sua çidade». FREIRE DE OLIVEIRA, Eduardo. **Elementos para a historia do municipio de Lisboa: publicação mandada fazer a expensas da Câmara Municipal de Lisboa, para commemorar o centenario do Marquez de Pombal, em 8 de maio de 1882, Volume 1** [Em linha]. Lisboa: Typographia universal, 1882, p. 92. [Consult. 22 mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://books.google.com.br/books/about/Elementos_para_a_historia_do_municipio_d.html?id=3o0DAAAAYAAJ&redir_esc=y>.

[1277] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 226 — fala da centralidade do cerimonial na corte de D. Manuel I, o qual sempre aparecia em público bem vestido e nunca repetia roupa. Seu guarda-roupa tinha ainda uma coleção de joias e adereços que usava numa demonstração do poder granjeado pelo mundo.

[1278] MAGALHÃES, Joaquim Romero. «O rei». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 64.

[1279] MAGALHÃES, 1997, Vol. III, p. 64.

espetáculos de execução. O arquétipo do rei[1280] como portador de todas as virtudes e cabeça do corpo místico de toda a nação reproduzia-se no dia a dia do palácio e nas suas cerimónias, reservadas ou públicas.

5.5.4 Uma Corte Renascentista

5.5.4.1 O Humanismo Renascentista e o Aggiornamento Manuelino

Em 1497, a corte portuguesa já se encontra há mais de 100 anos distante daquela nobreza que concorria por saraus noturnos regados a pregações religiosas, crendices, lendas e superstições das profundezas da Idade Média[1281]. Segundo Oliveira Martins, Desde D. João I, a corte mais parece uma academia, isto é, não se assemelha mais a uma corte medieval, mas se amolda a uma corte renascentista[1282]. No seu cotidiano, os príncipes estão interessados não só em política e negócios, mas na leitura sobre política e negócios de Estado; estão dispostos e aprendem que se deve ser não somente valente e sagaz, mas virtuoso, sábio e, enfim, estadista[1283].

Era um tempo de viragem. A Igreja e todos os santos estavam ali, mas não conseguiam conter o impulso da Renascença. O espírito do Renascimento era o que impelia os homens às ciências naturalistas, à geografia, à astronomia, a recorrer ao uso de técnicas e tecnologias de navegação (a bússola, o quadrante, o sextante, o astrolábio), a dominar as tábuas das marés e as cartas dos ventos[1284]. A relação do homem com o divino começava a mudar para nunca mais ser a mesma, de modo que nem o povo católico mais fervoroso do mundo — o povo português — haveria de escapar deste horizonte. O humanismo havia encontrado, no progresso das navegações portuguesas, uma alavanca poderosa de avanço irrefreável[1285].

[1280] MATTOSO, 1997, Vol. III, p. 64.

[1281] *Vide* item 5.2.1, sobre o humanismo científico português.

[1282] MARTINS, Oliveira. **História de Portugal**. Lisboa: Ed. Vercial, 2010, p. 126-127.

[1283] Os três filhos de D. João I são exemplos deste paradigma da nobreza portuguesa que irá protagonizar as carreiras do comércio transatlântico. D. Pedro escreveu a *Virtuosa Benfeitoria*, D. Duarte, o *Leal Conselheiro*, e D. Henrique organizou a empresa de Sagres a partir dos conhecimentos científicos colhidos em toda a Europa e converteu Portugal na «ponta de lança» das grandes navegações do século XV.

[1284] MARTINS, Oliveira 2010, p. 129.

[1285] CARMO, 2020, p. 205-286: «[o] humanismo estabeleceu a rutura com o pensamento medieval ajudado pela maior circulação da informação com o surgimento da imprensa e das cidades, fatores que tendiam a

O pensamento humanista do *Quattrocento* desde o primeiro momento passou a reorientar a *devotio moderna* a partir do reconhecimento da capacidade de meditação e reflexão do homem, capaz de conectar-se a Deus pela alma divina que lhe fora dada. Perdiam força as ideias de que o homem nascia condenado pelo pecado, dependente e submisso à Igreja como instância de remissão deste mesmo pecado. Os humanistas aconselhavam que era possível alcançar a salvação sem o intermédio dos padres, porque o homem era o centro de todas as coisas e podia falar diretamente com Deus. Pensamento que estará na base do pensamento de Lutero[1286], de Johann Huss e Savonarola, que o antecederam[1287].

É claro que a Igreja, em Portugal, não sofre o impacto violento do choque da Reforma promovida pelo humanismo cristão radical liderado por Lutero, mas não deixa de ser reformada também, para servir aos interesses imperialistas de D. Manuel I. O período histórico é de assédio do poder político sobre a Igreja. O plano político parece replicar o que se sucedeu, no plano estético, com o maneirismo português ou, no plano arquitetónico, com o manuelino, como estilos específicos, ecléticos, moderados, com arranjos locais e com uma certa contradição, mas certamente influenciados pelas correntes mais gerais do humanismo do Renascimento.

O maneirismo português aplicar-se-á à religião; e a técnica da arquitetura manuelina, às igrejas, para o fortalecimento não só da fé, mas do poder secular, que subordinava os interesses do clero à vontade de poder do rei. No início dos Quinhentos, torna-se moderno o uso da Igreja como recurso de poder de Estado, a despeito das mesuras de contrição e demonstrações públicas da pia fé ilusória do rei para deleite da patuleia católica.

---

quebrar o monopólio da Igreja na formação da opinião das pessoas. A partir do Renascimento, a Igreja perdeu a capacidade que teve, por séculos, de influenciar sozinha o pensamento humano. Além disso, o Renascimento esteve associado à abertura de rotas comerciais, principalmente, no Mediterrâneo. As trocas comerciais em diversos pontos do Mediterrâneo possibilitaram o contacto mais intenso dos europeus com bizantinos e árabes, que haviam conservado as obras e os conhecimentos da antiguidade greco-romana».

[1286] Cf. Lutero contra a venda de indulgências. Entendia-se que o pecado que causasse danos materiais era, sim, perdoado pela confissão sacramental, mas ao pecador era designada uma pena, espécie de «reposição» do dano. Esta pena podia substituir-se por uma indulgência, que o livrava da pena do pecado. Dentre outras, estas são algumas das teses de Lutero sobre as indulgências: «44. Ocorre que através da obra de amor cresce o amor e a pessoa se torna melhor, ao passo que com as indulgências ela não se torna melhor, mas apenas mais livre da pena». Assim, Lutero colocava acima das indulgência do papa os atos individuais de amor, pelos quais a pessoa poderia tornar-se melhor, mesmo que se relacionando diretamente com Deus, sem a Igreja intermediando a relação de fé e perdão. Dizia também que: «45. Deve-se ensinar aos cristãos que quem vê um carente e o neglicencia para gastar com indulgências obtém para si não as indulgências do papa, mas a ira de Deus». Cf. LUTERO, Dr. Martinho. **Debate para o esclarecimento do valor das indulgências**. Disponível em WWW: <URL:https://www.luteranos.com.br/lutero/95_teses.html>.

[1287] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 212.

Desenganadamente, o tempo de D. Manuel I é o tempo de subordinação da religião à política, sem remorsos de consciência.

O humanismo também chegava a Portugal por obra da imprensa, da qual D. Manuel I tanto se beneficiou para divulgar seus feitos e conquistas pelos mares. Fê-lo sobretudo para tornar-se um rei conhecido — como de facto veio a ser — por toda a Cristandade. Em Portugal, ao menos 250 cidades possuíam imprensa em 1501. As pessoas que não liam eram induzidas a aprender a ler ou ao menos ouvir o que as outras liam, gerando espaço e opinião pública. Por mais limitada que fosse, era a primeira vez que havia opinião pública. Não seria pouco.

Grande parte do corpo de funcionários civis não mais procedia dos quadros da Igreja. A imprensa favoreceu o aparecimento de uma burocracia de Estado recrutada e treinada pelo próprio Estado, como os ofícios coordenados pela Casa Real sobre cartografia, cosmografia, náutica, fortificação, arquitetura, engenharia e gestão. D. Manuel I interferira no ensino e assentara as cátedras de astrologia, astronomia e matemática na Universidade, então em Lisboa; ao mesmo tempo, concedia bolsas de estudos para estudantes em Salamanca e, especialmente, no colégio Montaigu em Paris.

A ponta de lança do conhecimento decorria das viagens marítimas, monopolizadas pelos portugueses. A Lisboa acorriam não somente diplomatas e comerciantes, mas espiões à procura das rotas marítimas, dos mapas, dos conhecimentos de geografia e de navegação, do clima e do regime de monções, da biologia, da zoologia e da botânica. Se à frente das grandes expedições estavam os nobres das casas reais mais próximas a D. Manuel I, tem-se que o tratamento dado a este conhecimento era o de assunto reservado e de Estado[1288].

A maior contribuição que o reinado de D. Manuel I deu ao Renascimento não se limitou a Portugal. A chegada à Índia foi a chave da abóboda que deflagrou uma das maiores fases de expansão económica da história. Com riqueza abundante, o mecenato pôs-se em alta e os artistas eram disputados por contratos muito altos, com oferta de dignidades e cargos[1289]. Se a arte antropocêntrica renascentista varreu a Europa e dobrou os espíritos mais

---

[1288] Este parágrafo e os dois que o precedem tomaram por base as informações de João Paulo Oliveira e Costa (**D. Manuel I**, 2005, p. 214-215). Sobre a imprensa, especificamente, diz o Professor Oliveira e Costa; "Os parques tipográficos tiveram uma expansão extraordinária na época de D. Manuel I. Calcula-se que existiriam 250 cidades com a maquinaria, em 1501"(p.213).

[1289] BATTISTI, Eugênio. **Renascimento e Maneirismo**. Lisboa: Ed. Verbo, 1984, p. 21. Leonardo da Vinci morreu nos braços do rei da França, Francisco I. O imperador Carlos V inclinou-se para apanhar o pincel de Ticiano que havia caído. O quadro de Dominique Ingres regista o suspiro final de Leonardo da Vinci nos braços de Francisco I, embora sob contestação de historiadores sob as circunstâncias do evento. Mantegna recebeu o título de conde, com que assinou os afrescos que pintara no Vaticano. Rafael recebera um palácio. O mecenato era uma instituição dos príncipes renascentistas.

carolas, foi graças ao acerto da proa dos navios portugueses por «mares nunca antes navegados», que trouxe prosperidade para toda a região[1290]. Há um tributo não pago pela arte da Renascença à memória de D. Manuel I.

O *aggiornamento* manuelino esteve longe de ser comedido ou discreto. Tratou-se de um período de grandes aquisições de arte, encomenda de obras, importações de pintores e suas trupes, de renovação da técnica da pintura — a flamenga por primeiro e com predominância, mas depois italiana. De grandes avanços da arquitetura civil e militar, de acolhimento de artistas de todas as procedências (especialmente holandeses e adjacências). E — não poderia ser diferente — Lisboa, de 1501 a 1521, foi a capital mais dinâmica da Europa, e D. Manuel I, o rei mais conhecido do mundo[1291].

Duas ordens de questões se deve sopesar na contribuição de D. Manuel I ao humanismo renascentista. A primeira: o manuelino não foi um estilo original, mas o tardo-gótico europeu particularizado para Portugal. E aqui se entende moderno como oposição ao antigo. Tudo que era tardo-gótico, então, era moderno ou, ao menos, não era antigo. O chamado modo hispânico ou ibérico do tardo-gótico, contemplava o corte isabelino e o corte manuelino, incluído o estilo Mudéjar[1292]. Portanto, a arte renascentista da Península Ibérica, e em Portugal, por óbvio, foi derivação do movimento tardo-gótico europeu — ou seja, era estilo moderno ou, ao menos, não antigo[1293]. A segunda, D. Manuel I sustenta uma metáfora polissémica messiânica, que o retrata, nos vários escaninhos da arte (pintura, gravura, iluminura, escultura, tumularia, colunas e dosséis), como Salomão, Davi, Emanuel, César, Constantino — enfim, o Escolhido. Aquele que é e será — porque assim está previsto na genealogia divina da monarquia portuguesa — o rei de toda a Cristandade[1294].

[1290] Em Portugal, na quadra histórica manuelina, os grandes pintores podiam receber mais que um capitão da carreira da Índia. Um capitão recebia 100 mil reais para uma viagem de 18 meses; pois bem, para pintar o retábulo da capela-mor da Sé de Lamego, Vasco Fernandes, o Grão Vasco, recebera 450 mil reais, mais 100 alqueires de trigo, três pipas de vinho e residência com dignidade episcopal. *Vide* OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 233.

[1291] PEREIRA, Paulo. «As edificações e a celebração imperial». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 378.

[1292] D. Manuel I tem um gosto pelo exótico, o que lhe é bem autêntico, expressando esta preferência no apoio que empresta à arquitetura de impressões luso-mouriscas ou mudéjar, a exemplo da retratada no Palácio Real de Sintra.

[1293] PEREIRA, Paulo. «As edificações e a celebração imperial». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 380.

[1294] Não foi outro o propósito de D. Manuel I senão o de inserir-se a si mesmo como parte da predestinação da genealogia mítica da monarquia portuguesa, quando mandou fazer os túmulos monumentais de D. Afonso Henriques e D. Sancho I no Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra.

Estes dois condicionalismos vão orientar a arte manuelina[1295] a um afastamento do romano, do clássico e do antigo (antiquizante) para privilegiar o triunfalismo do presente (contiguidade), evocando a natureza como sentido de perenidade e renovação, em que o rei aparece como realização da promessa de Deus.

O que não quer dizer que o manuelino não assimile o clássico, o romano, o antigo. O manuelino é transição. As duas principais obras arquitetónicas do período: o Mosteiro dos Jerónimos[1296] (decoração clássica com pormenores de aspeto renascentista) e o coro do Convento de Cristo (rigor das proporções geométricas semelhante ao dos clássicos, de 1:2)[1297] adotam soluções técnicas e linguagens identificadas «ao romano» e, ainda, ao desdobramento de estilos tardo-góticos aos modos inglês e espanhol, revelando o carácter eclético — e criativo — da fórmula[1298] manuelina renascentista[1299].

5.5.4.2 Cultura: Música, Arte, Literatura e Teatro

As cortes europeias renascentistas tinham em comum o fausto cotidiano da sua alta nobreza no vestir, nas atividades ao ar livre da caça, nas celebrações, nas audiências, nos bailes, nas receções em corte. Conquanto à Coroa lusa recursos não faltassem, mormente nas duas quadras quinhentistas venturosas[1300], o seu destaque no ambiente europeu da época

---

[1295] BATTISTI, 1984 faz remissão à Vasari, que aludira às atividades precursoras de Andrea Sansovino em Portugal, desde 1492, fomentando o aparecimento de uma arte renascentista, mas conclui que foi preciso ainda algum tempo para que o «renascimento conseguisse impor-se e dominar o estilo manuelino».

[1296] MOREIRA, Rafael. «Andrea Sansovino em Lisboa (1491-1501). Entre a Batalha e Toledo, e de Benavente a Azeitão e Sintra». **Instituto Italiano de Cultura de Lisboa**. N.º 12, 2017. Impactum Coimbra University Press, 2023. Relata a viagem de Andrea Sansovino ao lado de D. Manuel I para apresentar a esposa, a rainha Dona Isabel grávida, a seus pais, os reis católicos de Castela e Aragão, que viviam «el brote del renascimento» com o arcebispo Franscisco Cisneros, a quem Andrea passou a prestar serviços regulares. Andrea Sansovino foi mestre de Jacopo Sansovino e um dos grandes mestres do Renascimento italiano, e certamente influenciou a arquitetura e a arte manuelina.

[1297] BATTISTI, 1984, p. 204. Todas as obras da antiga arte de Roma baseavam-se no compasso e no angulário.

[1298] BATTISTI, 1984, p. 205. Com apoio em Diego Segredos, admite que o modo espanhol e português, embora mais carregados, com abundância de frisos e ornamentos, são espécies do gênero renascimento; não desprezam. Apenas tomam o clássico como ponto de partida e não de chegada.

[1299] PEREIRA, Paulo. «As edificações e a celebração imperial». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 381-383. João Castilho e Francisco Arruda foram, dentre os grandes mestres da geração manuelina, aqueles que operaram uma transição de linguagem de sentido renascentista, que passou para o reinado de D. João III.

[1300] RAMOS, SOUSA & MONTEIRO, 2009, p. 243. A partir de 1506, 2/3 das receitas régias provinham do comércio ultramarino.

dava-se mais em função das atrações exóticas que ostentava[1301]. À corte chegava toda a sorte de espécies estranhas aos olhos europeus: plantas, madeiras, pedras, animais, indumentárias e utensílios de trabalho indígenas, bem como objetos usados em rituais religiosos dos povos originários[1302]. A autoestima do rei extravasava os jardins do palácio real em espetáculos circenses públicos e desfiles desde os logradouros de Lisboa até à gloriosa parada de Tristão da Cunha em 1514 no Vaticano[1303]. Lisboa era a mais cosmopolita das cidades[1304], e sua face, a mais parecida com o advento do tempo multidimensional da era pós-moderna.

O paradigma do católico português contrito, pecador, beato, comiserado pela expiação interminável dos pecados, parcimonioso no comer e no vestir, porque tudo era tendente a ofender aos postulados do ascetismo da vida em simplicidade, de repente, converte-se — a partir do exemplo do seu rei — em um consumidor voraz[1305]. D. Manuel I não repetia roupas! Ceava regularmente aos domingos em público — nos natais e nas festas —, e banqueteava-se com tudo do bom e do melhor, sempre com música. Ostentava ricos ornamentos em ouro, prata, rubi e diamantes em suas vestes e até em armas[1306].

O estímulo que vinha de cima exortava ao consumo. Ganhar dinheiro parecia já não mais ser tão pecaminoso, porque permitia consumir pimenta, canela, gengibre, ostentar pedras azuis de muitas cores e metais reluzentes vindos das minas de reis da Índia. D. Manuel I podia ter reis como vassalos e os fidalgos podiam medir-se agora pela quantidade e a serventia de seus escravos. As virtudes cristãs da pobreza[1307] conheceriam seus estertores derradeiros.

[1301] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 226. A corte de D. Manuel I possuía «cunho exótico único que a distinguia das demais».

[1302] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 229.

[1303] MARTINS, 2010, p. 233-235. D. Manuel I apresentou ao Papa Leão X uma embaixada que deslumbrara o mundo. Eram «trezentos cavalos guiados à rédea por outros tantos azeméis, vestidos de seda, e os cavalos cobertos por mantos de brocado com franjas de ouro... depois iam os parentes dos embaixadores, ostentando luxo desvairado desses tempos: chapéus de plumas bordados de pérolas e aljôfar, grossos colares e cadeias de ouro cravejados de pedras preciosas... um elefante recamado de xairéis preciosos levava, na sua torre, o cofre onde ia o pontifical oferecido por D. Manuel ao Papa... num cavalo da Pérsia, montado por um caçador de Ormuz, ia deitada na anca uma onça domesticada... dois leopardos... morreu o rinoceronte... mas foi depois empalhado para Roma... Havia séculos, desde o antigo Império, que a Itália não vira um elefante...».

[1304] OLIVEIRA MARQUES, Vol. I, 2010, p. 153.

[1305] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 226-228.

[1306] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 227.

[1307] «21 Respondeu Jesus: se queres ser perfeito, vai, vende teus bens, dá-os aos pobres e terás um tesouro no céu. Depois, vem e segue-me! 22 Ouvindo estas palavras, o jovem foi embora muito triste, porque possuía muitos bens. 23 Jesus disse então aos seus discípulos: em verdade vos declaro: é difícil para um rico entrar no Reino dos Céus! 24 Eu vos repito: é mais fácil um camelo passar pelo fundo de uma agulha do que um rico

Consumo, consumidor, mercado e valor de mercado como realidades orientadas por padrões afastados da religião ganhariam escala com as grandes navegações e tornar-se-iam um novo paradigma da relação em sociedade. Lisboa era, naturalmente, a capital do consumismo, porque era o porto de entrada de todas as mercadorias, o entreposto do comércio do mundo, para onde confluíam os mais novos produtos da manufatura do velho mundo e os artigos exóticos recém-aportados dos novos mundos[1308]. Os valores do mundo religioso medieval avessos ao luxo e ao consumo de bens supérfluos haviam ficado para trás.

D. Manuel I gostava muito de música. De todos os estilos de música. Sempre ouvia música: trabalhando, comendo, passeando. Até quando estava caçando ou a bordo de uma pequena embarcação a passear no Tejo, seus músicos o acompanhavam. O rei apreciava as apresentações de dança e também de teatro, tendo encomendado 20 peças a Gil Vicente para exibi-las no Paço Real. Em abono à memória de D. Manuel I, que se envolvia em jogos de força física bruta, como corridas de touros e jogos de canas — de que participava na qualidade de competidor —, deve dizer-se, no entanto, que admirava o mais cerebral de todos os jogos: o jogo de xadrez. Tinha um tabuleiro guardado em seu *closet*, feito todo em marfim, procedente da Índia[1309].

A explosão do consumo viria a provocar uma verdadeira revolução cultural. As propriedades públicas e privadas se foram reformando e adornando com obras de arte, a alterar radicalmente a paisagem estética dos espaços sociais de convivência. As igrejas e os conventos contratavam artistas e redecoravam completamente seu interior. Portugal entrou em obras. No centro de tudo, como titular do maior mecenato, estava D. Manuel I.

Era o rei quem organizava a importação de pintores, de artistas e suas oficinas; arquitetos, peças, esculturas, tapetes, etc. A paisagem urbana definia-se, e redefinia-se, em todos os lugares[1310]. Quem podia comprar um quadro ou uma escultura assim o fazia, e os que não podiam adquirir as obras poderiam admirá-las nos espaços públicos dos tetos das

---

entrar no Reino de Deus.» (Mt 19,21-24). A parábola diz que o rico é este camelo que precisa diminuir-se tanto até que passe pelo buraco de uma agulha, ou seja, precisa perder toda a estima que tem por si mesmo.

[1308] MATTOSO, Vol. III, 1997, p. 57-59: «o rei como precavido proprietário de tenda, instala-se na sobreloja da Casa da Mina, Guiné e Índia». E, comparando o império português ao castelhano, diz: «o império castelhano é um império de continentes e espaços terrestres. Lisboa a capital de um império marítimo. Daí lhe vinha a supremacia, a riqueza, a grandeza».

[1309] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 227-228.

[1310] PEREIRA, Paulo. «A conjuntura artística e as mudanças de gosto». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 373/392.

capelas, nos frontispícios dos prédios públicos, nas paredes das igrejas ou num sobrado de um fidalgo abastado.

Os grandes influenciadores da arte manuelina foram os artistas flamengos. São deles a maior parte das pinturas, iluminuras, tapeçarias e esculturas. As ilhas de Açores e da Madeira tinham comércio direto de açúcar com Flandres e receberam grandes encomendas de obras de arte nórdicas[1311].

Foram os artistas flamengos que fizeram as iluminuras do «Livro de Horas», de D. Leonor, e também do «Livro de Horas», de D. Manuel I, bem como as iluminuras dos primeiros livros da Leitura Nova. Foram artistas flamengos que tomaram conta da gravação e compilação de todas as obras que passavam pela chancelaria[1312]. De todos os flamengos, Francisco Henriques foi o mais longevo, o que mais produziu obras pelo país e suas ilhas e foi, de todos, o mais prestigiado por D. Manuel I[1313].

Apesar de os italianos e a arte italiana terem curso em Portugal, esta vertente não ganhou peso no reinado de D. Manuel I. Isto não quer dizer que o Venturoso não conhecia o ambiente cultural italiano. A Bíblia dos Jerónimos foi encomendada aos artesãos de Florença em 1494 e fora dada por D. João II a D. Manuel, então duque de Beja, que a deixou em testamento para o acervo dos Jerónimos[1314]. D. Manuel I tentou comprar obras do maior dos renascentistas: Leonardo da Vinci[1315]. Enviara, na condição de principal embaixador junto à corte do Papa Leão X, em 1515, D. Miguel da Silva, cuja cultura deleitava artistas renascentistas como Rafael e Ticiano e humanistas do mecenato dos Médici[1316]. São dados que bem demonstram a contemporaneidade de D. Manuel I sobre o estado da arte da Renascença que se praticava na Itália e sua importância para as relações diplomáticas entre os estados.

[1311] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 231. As obras de arte adquiridas pela fidalguia madeirense encontram-se custodiadas hoje no Museu de Arte Sacra do Funchal.

[1312] PEREIRA, Paulo. «As edificações e a celebração imperial». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 377. A Iluminura foi talvez a arte mais desenvolvida e mais valorizada no reinado de D. Manuel I, devendo-se às oficinas dos estrangeiros António Holanda e Simão de Bening o refino desta arte.

[1313] MATTOSO, Vol. III, 1997, p. 384. Francisco Henriques tinha oficina em Lisboa, onde trabalhava com oito compatriotas seus. Fixou-se em Portugal de 1503 até à morte por peste, em 1518.

[1314] MATTOSO, Vol. III, 1997, p. 376. Jerónimo Sergini foi quem contratara a iluminura da Bíblia dos Jerónimos à oficina de Vante de Attavanti, sendo ainda quem trouxera o escultor florentino renascentista Andrea Sansovino para Portugal em 1492, onde este permaneceu até 1501.

[1315] OLIVEIRA E COSTA, 2005, p. 232.

[1316] PEREIRA, Paulo. «As edificações e a celebração imperial». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997. D. Miguel Costa trouxe o arquiteto Francisco Cremona da Itália e, em sua propriedade em São João da Foz, no Porto, mandou fazer edificações clássicas e antiquizantes, como uma torre com quatro colunas, sustentando uma estátua de um togado romano.

5.5.4.3 A Arquitetura Gótica Tardia. Maneirismo e Manuelino

O manuelino é, no plano estético, uma variação do tardo-gótico europeu. Já se disse. Mas sua especificidade não é somente estética, é, sobretudo, política. No plano da história, é uma arquitetura de Estado, feita pelo Estado, para construir o Estado. O manuelino foi uma forma de intervenção em espaços públicos, sociais e religiosos pensada como razão de Estado para consolidar a unificação do poder político do reino, tendo o soberano como condutor único de um projeto de nacionalidade predestinada.

Toda a carga simbólica posta na arquitetura monumental, ou efémera, das duas décadas iniciais dos Quinhentos haveria de evocar a origem mítica dos portugueses como povo eleito e os feitos sobrenaturais de seus reis. As viagens dos Descobrimentos seriam sempre retratadas de modo grandioso, épico — fábrica incessante de heróis no panteão da pátria.

Por sobre todas as viagens estava o viajante que nunca viajou, mas viveu para que todas as viagens se realizassem e, assim fazendo-o, mudou a história da humanidade: o rei. Os símbolos pessoais do rei, especialmente a esfera armilar e a cruz da Ordem de Cristo, constariam em todas as obras do reino, grandes ou pequenas, como uma assinatura personalizada e, simultaneamente, despersonalizada, porque não era mais sua: era a assinatura que confirmava a profecia da nação eleita.

A arte heráldica, tumulária, a iluminura, a cruz da Ordem de Cristo, a esfera armilar e os pelourinhos foram os símbolos-força que deram identidade à arquitetura do manuelino[1317]. E D. Manuel I era detalhista. Mandou levantar todos os túmulos dos nobres portugueses com o fim de tomar-lhes as armas, insígnias e letreiros. De posse do monumento arqueológico, mandou fazer a iluminura das representações heráldicas das grandes famílias e construir a sala dos brasões do Palácio de Sintra, onde consignou os escudos das linhagens nobres.

Nesta senda, vai mandar construir os túmulos monumentais de Afonso Henriques e D. Sancho I[1318], completando, assim, a sua conexão com os fundadores da pátria e com todas as casas que a edificaram. Ademais, na praça principal de cada nova vila ou cidade

[1317] PEREIRA, Paulo. «As edificações e a celebração imperial». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 377.

[1318] Obra concluída em 1518 no Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra.

confirmada pelo rei edificava-se um pelourinho para lembrar que o poder municipal era instituído por graça do soberano.

O Mosteiro dos Jerónimos e o coro do Convento de Cristo são as maiores e as melhores expressões da arquitetura do manuelino triunfante: eclética, ambígua, heráldica, simbólica[1319]. O Mosteiro de Santa Maria de Belém, dos frades jerónimos, é obra que sintetiza o aspeto mais evidente da arquitetura manuelina: o ecletismo. Diogo Boitaca inicia sua construção em 1502, a partir de um projeto tardo-gótico tradicional, sendo continuado pelo arquiteto João de Castilho de 1517 em diante.

Castilho possuía marcada tendência renascentista e fez — como o faria dezasseis anos mais tarde na reforma do Convento de Cristo em Tomar — acentuadas mudanças no projeto original de Boitaca, especialmente no portal sul, no claustro e nas coberturas da nave e do cruzeiro. Aplicou sobre uma base gótica os desenvolvimentos de uma arquitetura de profusão ornamental tomada ao renascimento espanhol, incorporando elementos clássicos «ao romano». Com Castilho, colaboraram os espanhóis Pêro Trílio e Rodrigo de Pontezilla (sala do capítulo) e o escultor francês Nicolau Chanterêne (portal ocidental), reforçando o estilo plateresco de transição ao Renascimento.

O coro do Convento de Cristo, em Tomar, destaca-se por ser uma obra que opera o sincretismo do tardo-gótico ao clássico «ao romano», ostentando uma intensidade decorativa, com tratamento heráldico, simbólico e mitográfico poderoso e, ao mesmo tempo, proporções rigorosas dos seus volumes, respeitando a «razão dupla» (1:2). A partir de 1533, o conjunto arquitetónico do Convento de Cristo foi remodelado pelo arquiteto João Castilho, tornando-se a obra-prima por excelência da arquitetura portuguesa renascentista.

5.6 CONCLUSÃO

1. O condicionalismo histórico de *finis terrae*, se por um lado permitiu a rápida identificação de um país, por outro relegou Portugal à condição de periferia da Europa. A consequência é, dentre outras, tornar invisíveis muitos feitos históricos portugueses ou percebê-los abaixo de sua grandeza real. A contribuição das grandes viagens marítimas ao desenvolvimento do humanismo científico e à propagação do Renascimento talvez seja o facto que mais perde em função desta «cegueira».

[1319] PEREIRA, Paulo. «As edificações e a celebração imperial». *In*: MATTOSO, MAGALHÃES, Vol. III, 1997, p. 380. Os parágrafos seguintes referentes à caracterização apoiam-se na opinião de Paulo Pereira.

2. Foram as viagens marítimas, que se utilizaram de todas as tecnologias de ponta da construção naval, dos instrumentos de navegação no estado da arte, dos mapas e cartas náuticas mais atualizadas, que propiciaram, mais que qualquer livro ou obra de arte, a prevalência do paradigma do conhecimento racional sobre a mundivisão mítica do paradigma da fé.

3. A alteração da perceção dos homens sobre o mundo sensível e sobre suas potencialidades intrinsecamente humanas, de conhecer e dominar todo o globo terrestre, mudaram sua cosmovisão com a natureza e sua compreensão sobre o papel do Estado. O Renascimento e o humanismo científico dos Descobrimentos foram determinantes ao advento do Estado Moderno em Portugal e depois por toda a Europa.

4. Em Portugal, o Estado Moderno nasce globalizado e se justifica na organização dos empreendimentos marítimos. Para desempenhar a tarefa, assume a forma de um capitalismo de Estado, a organizar todas as forças produtivas da sociedade com um único fim: o sucesso da empresa marítima. Tratava-se de um esforço logístico que demandava todos os recursos materiais do país, além de quadros de gestão pública com capacidade de administrar negócios internacionais e criar instituições jurídicas capazes de solucionar os conflitos contratuais em escala mundial.

5. Estava em jogo a transformação de um país periférico em um império mundial. Somente um poder político instituído há mais de 300 anos, com um soberano aceite e instituições estatais estabilizadas — sem contestação à sua soberania, interna ou externamente —, poderia incumbir-se de enorme tarefa. Somente Portugal, naquela quadra, preenchia tais requisitos. Por isso, não surpreende o seu protagonismo. A gestão pública dos grandes descobrimentos exigiu que os conceitos de soberania e razão de Estado, os quais seriam ainda escritos pela futura ciência política, fossem antecipados e testados, pela urgência do Estado Moderno. As grandes viagens marítimas não teriam sido possíveis fora dos marcos conceituais do Estado Moderno.

6. A razão de Estado, o planejamento de Estado e a inteligência de Estado são elementos do Estado Moderno facilmente identificáveis na busca da passagem à Índia e a efetiva realização da viagem — trabalho que demorou 25 anos, tornando-se objetivo permanente de três reinados. Estas características também estão presentes na confeção do Tratado de Alcáçovas de 1479, que assegurou o direito a Portugal de explorar as rotas marítimas e de se apossar das terras encontradas no Atlântico Sul, abaixo do Cabo Bojador, ou ainda no Tratado de Tordesilhas de 1494, que reconheceu a Portugal o direito às terras — ainda não encontradas — da Índia e do Brasil.

7. Apesar de D. Manuel I agir como um beato, mandando lançar ao mar suas grandes expedições nos dias consagrados aos Santos, sob orações, rezas e incensos, a sua religiosidade parava na aparência pública do ato. Todas as suas decisões como soberano eram tomadas sob o conselho de seus militares, seus diplomatas e seus juristas. O conteúdo do processo decisório da corte passou a ser amparado por argumentos racionais, e não mais por especulações sobrenaturais, o que parece se amoldar ao novo recorte da modernidade.

8. Quando Vasco da Gama retornou da Índia, D. Manuel I anunciou na Carta aos Reis Católicos, a sua nova condição de imperador secular do mundo. Definitivamente, a viagem à Índia não era um plano da Igreja, mas o projeto de um Estado. De igual modo procedeu quando enviara a maior e mais letal expedição à Índia em 1502, novamente sob o comando de Vasco da Gama. Justificados na fé, a expedição abateu ou pôs em fuga os inimigos dos interesses comerciais portugueses, mormente a incumbir-se do objetivo de desbancar Veneza e fixar Lisboa como porto monopolista de entrada e saída de todo o fluxo comercial entre o novo e o velho mundo.

9. O Estado em Portugal estava tão bem assentado que não teve maiores dificuldades de exportar suas estruturas, modelos e instituições às novas colónias. A partir de 1505, Portugal exporta um Estado completo para a Índia e cria a figura institucional do Vice-Rei. Exporta o modelo político-militar das Fortalezas-Feitorias, as instituições das donatarias, o instituto do arrendamento, das sesmarias e o estatuto concelhio das cidades de Lisboa, Évora e Porto às novas capitais e cidades do império. O império português teve duas características: 1) a de ter sido institucionalmente homogêneo, portanto, parecido em qualquer parte do mundo e 2) ter uma territorialidade mínima, limitada a assegurar o controle das redes comerciais locais, sem a pretensão de substituir as elites locais nas funções governativas. Não era seu desiderato gerir grandes territórios e suas populações, mas apenas ser o principal comprador e vendedor do lugar, o que lhe permitiu uma flexibilidade maior que qualquer império anterior.

10. No século XV, quando se iniciou o signo do paradigma marítimo, o reino já tinha experiência de mais de 200 anos com a realização de cortes, a elaboração de leis e a instituição de estruturas judiciais para a sua aplicação. Foi sob a regência do rei-juiz, D. Duarte I, que se efetivou a demanda trazida em cortes ao seu pai, D. João I, desde a primeira década de 1400: a codificação do direito interno. Este movimento pela codificação do reino gerou, dentre outros, dois diplomas que se deve destacar, por sua singularidade política na formação do Estado Moderno: o primeiro foi o Regimento Quatrocentista da Casa de Suplicação, monumento jurídico que marca a superação do direito romano pelo direito

nacional; e o segundo foram as Ordenações Afonsinas, que, conquanto concluídas em 1446, conceberam-se na verdade por D. Duarte I, como monumento de afirmação de uma justiça pública, realizada sob o monopólio exclusivo do Estado, no que pese o esbatimento da justiça senhorial naquele tempo.

11. As Ordenações Manuelinas aperfeiçoaram o regime de monopólio da administração da justiça, especializaram as cortes e seus ofícios, dotaram os precedentes (assentos) da Casa de Suplicação de efeito *erga omnes* (obrigatórios em todo o reino). Afirmaram ainda a soberania do reino ao pregar a prevalência do direito interno sobre o externo; dessacralizaram os tribunais, ao prever a aplicação subsidiária do direito romano como regra e do direito canónico por exceção; por fim, foram nacionalistas ao submeter as regras de Acúrsio e as opiniões de Bártolo ao critério de validade da opinião comum dos juristas portugueses. As Ordenações Manuelinas moldaram o Estado nacional, prolongando-se por séculos como arcabouço legislativo fundante e estruturante do Estado português e suas colónias, até aos alvores do século XX.

12. A Casa da Mina, Guiné e Índia foi o grande ministério de gestão do comércio transnacional de Portugal, formada em departamentos segundo competências administrativas, comerciais, fazendárias e judiciais. Geria a mais ampla e complexa malha de relações contratuais da sua época, isto é, aquela da Coroa com os comerciantes e investidores, nacionais e estrangeiros, de dezenas de países, localizados em três continentes. Apesar da dificuldade dos trabalhos, a Casa da Mina, Guiné e Índia foi uma instituição eficiente, conforme evidenciam os direitos de alfândega: saltaram de 5% para a alíquota de 30% em 1504. No início do reinado de D. Manuel I, as receitas do reino eram apenas 8% procedentes do exterior e, ao final, 70% provinham do comércio internacional. Através da organização da administração dos negócios ultramarinos, criou-se uma fazenda, uma alfândega e uma gestão fiscal eficientes e de Estado. O poder público expandiu-se, adjudicando para si, como consequência, o monopólio da lei, da jurisdição, da economia e da força pública.

13. O reinado de D. Manuel I foi um tempo em que o Estado legislou frenética e profusamente. A prioridade do tempo de D. Manuel I era cuidar das leis. No que pese a inexistência de cortes, as comissões de especialistas responsáveis pela elaboração das leis recebiam as contribuições dos concelhos e dos integrantes dos órgãos judiciais do reino. As leis foram feitas como um projeto articulado de experimentação e aperfeiçoamento, começando com os Forais e terminando com as Ordenações, sendo o intervalo de confeção entre as duas preenchido com pelos menos oito amplos Regimentos, além de duas revisões

das Ordenações. Cada Regimento recebia parte do conteúdo do anterior, com todos assimilados pelas Ordenações, num movimento de reforma da legislação que durou 25 anos. O aperfeiçoamento das leis, instituições e institutos jurídicos do reino foi um projeto permanente de D. Manuel I, que aumentou exponencialmente as possibilidades competitivas de Portugal na disputa pelo mundo novo alcançado pelas «grandes descobertas». Tratava-se de uma produção legislativa tão boa e tão sofisticada para a época, que foi recebida e aplicada pelos sucessivos reinados e mesmo depois da monarquia, como foi o caso do Brasil.

14. As ordens religiosas militares descrevem a mesma linha de perda de poder da Igreja, entre os séculos XII e XVI. Quando chegam ao reinado de D. Manuel I, estão completamente a serviço da Coroa, absolvidas dos votos que as caracterizava como ordens de natureza religiosa, isto é, celibato, pobreza, castidade e recitação das horas canónicas.

15. As ordens religiosas militares integraram-se à empreitada marítima, incorporando parte da nobreza a seus quadros, cedendo capitães donatários, comandantes de navio e governadores às novas terras. O caixa das ordens era inteiramente apropriado por D. Manuel I, que o usava para fazer proselitismo político. A Igreja também foi posta a serviço do rei, cedendo-lhe padroados e rendas dos seus mosteiros mais rentáveis. Desde antes de cingir a coroa à fronte, D. Manuel I se utilizou de recursos de dominação simbólica, usando a Igreja como espaço social privilegiado para promover o culto à sua personalidade. Depois de rei, incrementou o uso da simbologia religiosa como aparato oficial, a exemplo da estatização do anjo da guarda da nacionalidade portuguesa, da procissão de *Corpus Christi* e da Capela Real. D. Manuel I foi o primeiro rei de Portugal a usar, sistematicamente, recursos de poder simbólico do Estado. É do reinado de D. Manuel I o projeto de implantar o Tribunal do Santo Ofício como um órgão do aparato do poder pessoal do rei — como de facto veio a acontecer mais tarde.

16. Portugal sempre conviveu com uma certa tolerância religiosa. Durante sete séculos de domínio muçulmano, cristãos e judeus continuaram praticando seus cultos, mediante o pagamento de uma taxa. Desde 1290, judeus da França, Inglaterra e de todo os lugares passaram a buscar refúgio em Portugal. Mesmo depois da instalação do Santo Ofício na Espanha em 1478 e das escaramuças de violência contra judeus, os judeus continuaram migrando para Portugal, passando pelo rito de conversão em cristãos-novos, no reinado de D. Manuel I.

17. A diversidade religiosa existente em Portugal contribuiu para que físicos, engenheiros, astrónomos, cosmógrafos, matemáticos e juristas judeus agregassem seus conhecimentos científicos à causa do mar, contribuindo para o desenvolvimento da técnica

da construção naval, da navegação marítima e da gestão dos negócios do Estado. A liberdade religiosa em Portugal contribuiu ainda para o afluxo contínuo de capital, banqueiros e comerciantes ao reino, suprindo a demanda por investimentos oriundos da expansão económica dos grandes «descobrimentos».

18. A riqueza gerada pelas grandes viagens marítimas permitiram o aumento da circulação do dinheiro e também a mobilidade dos artistas por todas as cortes. O mecenato foi instituído como ofício dos príncipes. Em Portugal, um pintor poderia ganhar muito mais que um comandante de uma expedição à Índia. Com a prosperidade, mais gente pôde se dedicar a estudar a arte e a ciência, criando-se um ambiente de valorização da educação e da cultura.

19. A corte de D. Manuel I não discrepava nas demais cortes europeias, sendo um ambiente intelectualizado e preocupado com a formação de jovens para compor os quadros administrativos do Estado. Havia também a abertura de cátedras de ciências na Universidade, na qual a dança, a música e o teatro faziam parte do cotidiano.

20. Os valores do consumismo estavam começando a produzir seus efeitos, desligando a sociedade da Igreja e ligando-a aos valores da riqueza individual, da propriedade e do sucesso pessoal. O paradigma do viver ascético e da pobreza cristã estavam ficando cada vez mais para trás.

21. O humanismo renascentista dos Grandes Descobrimentos também se alimentava da expansão da vida urbana e da formação da opinião pública pela imprensa, e não somente pela Igreja. Mais pessoas liam e maior quantidade de informações circulavam.

22. A Igreja perdia sua centralidade.

23. Neste contexto de mudanças efervescentes, o tardo-gótico europeu foi aplicado em Portugal pela lógica do manuelino, que explicitava uma vontade de arte voltada a grandes obras de intervenção pública. Era um estilo para afirmar o Estado e a centralidade do poder político, com o uso simbólico e imagético do rei como o cabeça da nação. O estilo manuelino estará presente nas paradas, triunfos e desfiles. A arte renascentista e o humanismo científico das navegações ajudaram na construção e afirmação do Estado Moderno, mudando as perceções mentais mais profundas do paradigma medieval.

CAPÍTULO 6 – CONCLUSÃO GERAL

6.1 UMA EXPLICAÇÃO. 6.2 O PRIMEIRO SINAL: O APARECIMENTO DE UNIDADES POLÍTICAS PERSISTENTES NO TEMPO E GEOGRAFICAMENTE ESTÁVEIS. 6.3 O SEGUNDO SINAL: O CONSENSO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE UMA AUTORIDADE SUPREMA. 6.4 O TERCEIRO SINAL: A LEALDADE DOS SÚBDITOS À AUTORIDADE SOBERANA. 6.5 O QUARTO SINAL: DESENVOLVIMENTO DE INSTITUIÇÕES PERMANENTES E IMPESSOAIS. 6.5.1 A Chancelaria. 6.5.2 As Cortes. 6.5.3 A Universidade. 6.5.4 O Sistema de Justiça. 6.5.5 Marinha e Exército. 6.6 O POSTULADO DA SOBERANIA DE BODIN. 6.6.1 Poder de Dar a Lei a Todos em Geral e a Cada Um em Particular. 6.6.2 Declarar a Guerra e Fazer a Paz. 6.6.3 Instituir os Principais Ofícios do Reino. 6.6.4 Ser a Última Alçada da Justiça. 6.6.5 Poder de Conceder Graça aos Apenados. 6.7 OS POSTULADOS DE MAQUIAVEL: FAZER LEIS E INSTITUIÇÕES, A DESSACRALIZAÇÃO DA POLÍTICA (EXPLÍCITO) E RAZÃO DE ESTADO (IMPLÍCITO). 6.7.1 Fazer Leis e Instituições. 6.7.2 A Dessacralização da Política. 6.7.3 Razão de Estado. *6.7.3.1 A Luta pela Prevalência do Gládio Temporal sobre o Gládio Espiritual. 6.7.3.2 As Grandes Navegações. 6.7.3.3 O Processo de Codificação.* 6.8 OS POSTULADOS DE MAX WEBER: BUROCRACIA E MONOPÓLIO DA FORÇA. 6.8.1 Burocracia. 6.8.2 O Monopólio da Força. 6.9 O POSTULADO DE BOURDIEU: PODER E DOMINAÇÃO SIMBÓLICA. 6.10 O PRESUSPOSTOS DE FUKUYAMA: O PRIMADO DO DIREITO. 6.11 NORBERTO BOBBIO: UMA ORDEM JURÍDICA POSITIVA ESTATAL MONISTA. 6.12 BARBAS HOMEM: A LEI COMO INSTRUMENTO POLÍTICO.

«Ó mar salgado, quanto do teu sal
São lágrimas de Portugal.»
Mar Português, de Fernando Pessoa

6.1 UMA EXPLICAÇÃO

Este capítulo final buscará fazer um cotejamento entre os quatro sinais de Strayer para a identificação de um Estado e os factos históricos analisados nos capítulos de 2 a 5, que remontam ao tempo em que não havia Portugal (séc. VIII) e vão até ao reinado de D.

Manuel I (séc. XVI). O instrumental teórico de Strayer dialogará com os postulados dos demais referenciais teóricos da tese, a saber: Bodin, Maquiavel, Weber, Bourdieu e Fukuyama. Tudo sem olvidar a colaboração de outros autores que pareceram relevantes em sua leitura da história da formação do estado português, todos citados no capítulo de abertura do presente trabalho, rol em que se destacam Barbas-Homem e Norberto Bobbio.

Tendo por pressuposto que os referenciais teóricos já foram estabelecidos no capítulo 1 e os factos históricos devidamente referenciados na literatura e nas fontes dos capítulos 2 a 5, este capítulo final trará uma síntese entre teoria política e história, buscando qualificar os factos a partir dos referenciais estudados. A conclusão, também por isso, escreve-se sem notas de rodapé.

Por fim, a conclusão não tem outra pretensão a não ser de ser aceita como uma versão, dentre muitas possíveis, da história de formação do Estado Moderno em Portugal. Oxalá contribua para novas investigações sobre o protagonismo português no advento do Estado Moderno.

6.2 O PRIMEIRO SINAL: O APARECIMENTO DE UNIDADES POLÍTICAS PERSISTENTES NO TEMPO E GEOGRAFICAMENTE ESTÁVEIS

Antes de Portugal, Afonso I (739-757) procedeu ao semiermamento do Vale do Douro, estabelecendo uma fronteira entre cristãos, ao norte da Galiza, e invasores mouros, ao sul, criando uma zona de dispersão populacional entre Minho e Douro e deste até ao Mondego. A densidade demográfica decaiu em direção ao Minho e aumentou ao sul do Douro e Mondego, na porção de terras conhecida por Santa Maria, entre Portucale e Coimbra. Esta zona foi isolada não somente do ponto de vista militar, mas sobretudo do ponto de vista político, mantendo laços rarefeitos aos reinos espanhóis.

Passaram-se mais de 100 anos de isolamento e afastamento do poder central até que Afonso III (866-910) decidisse reocupar Coimbra, Braga, Portucale, Orense, Viseu e Lamego, campanha que redundou na fundação do Condado de Portucale em 868 por Vímara Peres. Portanto, o Condado de Portucale assenta-se sobre o chamado *Territorium Portucale*, como governo de uma população que por mais de uma centúria desenvolveu identidade na defesa militar e económica de suas terras frente aos invasores almorávidas. É neste ponto da história que reside o mais remoto gérmen da identidade portuguesa e de pertencimento a um território.

O Condado de Portucale, conquanto feito dentro de um plano de reorganização do reino de Leão em condados, parece não ter surtido o efeito de dissolver o sentimento autonómico das populações da *Extremi Fines Provinciae*. Esta entidade política, formada entre o sul do Minho e a Terra de Santa Maria, na linha do Douro e ao norte do Mondego, delimitou a primeira e mais duradoura fronteira da Terra, entre Portugal e Castela.

Durante mais de 100 anos, desde Vímara Peres (868), o Condado manteve-se sob o governo da mesma família de condes, que exercia o poder de modo descentralizado e permitia a mobilidade dos ricos e homens bons da terra. Esta relativa estabilidade permitiu ao Condado transbordar os domínios da linha do Douro e passar a incluir outros territórios, sob a designação de *Terra Portugalis* ou *Provinciae Portugalensis*.

Este núcleo de território, povo e governo, representado pelo Condado Portucalense, irá transmutar-se ao longo da história, mas sempre adensando a essência portuguesa aos seus três elementos. Por essa razão, entende-se por enquadrá-lo no primeiro sinal de Strayer para configuração de um Estado: o aparecimento de uma unidade política persistente no tempo e geograficamente estável.

É verdade que, de 978 a 1001, todo o território conquistado por Afonso III no território portugalense se perdeu para as forças de Al-Mansur, ficando Coimbra devastada por sete anos. Contudo, as comunidades formadas neste território continuaram resistindo até à assunção de Fernando Magno em 1038 como Imperador da Hispânia. Somente a partir de Fernando Magno torna-se mais adequado falar-se em campanha de Reconquista.

Particularmente, após o Concílio de Coiança de 1055, pois foi neste conclave que se deliberou fazer uma campanha ofensiva regular pela manutenção, reconquista e tomada de territórios às mãos dos invasores muçulmanos. Deste Concílio até ao Concílio de Leão em 1063, Fernando Magno empreendeu uma campanha sistemática de retomada das Terras de Santa Maria até à tomada de Coimbra em 1064, o que revela a importância estratégica dessas terras e a perseverança identitária dos seus habitantes. O Condado de Portucale não era apenas um espaço geográfico. Havia se convertido em um momento político-territorial de poder.

Coimbra passa, rapidamente, à condição de centro político e administrativo deste período, sob o controle não mais dos antigos condes, mas do moçárabe Sesnando Davides e dos infanções da terra com assento na Cúria Condal, respondendo diretamente ao Imperador. Esta nova conformação política do poder imperial gerará mais descentralização e autonomia, o que foi determinante para a formação da primeira elite político-militar das Terras de Santa Maria. Esta elite tenderá a agir cada vez mais no interesse próprio, consolidando seu poder

entre o Minho, Douro e Mondego, extremando diferenças entre o norte e o sul-ocidental da Galiza e avançando sobre os territórios da linha do Tejo até ao sul da Península, num movimento de acúmulo contínuo de prestígio e poder.

É sobre um território e uma população relativamente estáveis, formados pelos antigos condados de Coimbra e Portucale, que Fernando VI, em novembro de 1095, instituiu, por doação senhorial perpétua e hereditária, o Condado de Portugal a D. Henrique e D. Teresa. A nova entidade política basicamente coincidia, em território, com aquela inaugurada por Vímara Peres em 868, acrescida, naturalmente, pelas conquistas a sul e a oeste em direção ao Tejo, mormente a partir de 1064, sob a regência do moçárabe Sesnando.

A investidura de D. Henrique individualiza uma nova província, distinta da Galiza, embora politicamente dependente dela, fincando os contornos do que viria a ser um novo reino. Este contexto reforçou-se pela gestão militar e política exitosa de D. Henrique, que granjeou prestígio entre os senhores da guerra locais e também junto à corte de D. Fernando VI, conjunção de fatores que estimularam ainda mais a mobilidade política e social dos senhores locais e promoveu seus interesses comuns.

Outra característica da formação social portuguesa que contribuiu para o crescimento da autonomia do poder condal foi, sem dúvida, a ausência de um modelo de feudalismo clássico ao sul da Galiza, onde prevaleceu um sistema mitigado, que se pode definir como senhorial feudo-vassálico, com menor capacidade de opor resistência ao movimento de centralização do exercício do poder político, o que havia de ser uma característica persistente por toda a Idade Média e funcionaria a favor da formação precoce do Estado, desde o século XII até ao século XVI.

Em outros termos, passados 227 anos desde a sua fundação, em 868, a nova entidade política (1095) permaneceu essencialmente a mesma, com sua área de expansão refletindo as características do seu núcleo inicial, sem que houvesse deformação dos seus elementos de unidade e identidade.

Depois de D. Henrique e D. Teresa, a entidade política chamada Portugal é empalmada em 1127 pelo infante D. Afonso Henriques, já no contexto da luta independentista que consumiu todo o seu longo reinado. A 24 de junho de 1128, Afonso Henriques de infante se fez príncipe de um reino independente da Galiza; a 25 de julho de 1139, nos campos de Ourique, o povo português levantou-o nos escudos dos seus soldados, aclamando-o rei e nos dias 4 e 5 de outubro de 1143, na Conferência de Zamora, este novo rei teve sua independência reconhecida pelo imperador Afonso VII, na presença do cardeal legado da Santa Sé, D. Guido de Vico, sufragando a segunda independência de Portugal; por

fim, a 19 de maio de 1179, Portugal obteve a sua derradeira vitória: o reconhecimento por bula papal da terceira e última independência de Portugal, como reino da Cristandade.

Na luta pela independência, Afonso Henriques atacava as cidades ao sul da Galiza como estratégia — ao final bem sucedida —, para manter os limites de Portugal à altura do Minho. O Minho foi a primeira linha de fronteira natural — e única — ao norte do país; linha esta que nunca mudou, em substância, durante toda a história de Portugal. Depois de Zamora, Afonso Henriques vai liderar, na condição de rei, uma coalizão cristã internacional para tomar Lisboa aos mouros em 1147. Como consequência, fez-se a fronteira da linha do Tejo, lugar que se tornaria a cabeça do reino a partir do reinado de D. Diniz e se consolidaria como capital do reino e do mundo no reinado de D. Manuel I.

Assim como Coimbra foi o ponto de partida para que os portugueses reconquistassem a linha do Tejo até Lisboa, Lisboa tornou-se ponte para a conquista do Algarve até à linha do Guadiana. De 1064 (Coimbra) até a 1147 (Lisboa), desta data à conquista de Faro em 1249 (no reinado de D. Afonso III), a nova entidade política executou, por duzentos anos, a pretexto de combater pela fé, um plano de expansão territorial.

Com a expulsão dos muçulmanos de Faro, a campanha da Reconquista chegou ao fim em Portugal. Mas a movimentação militar por todo o Algarve prosseguiu, menos pela resistência moura e mais pela necessidade de conservar-se o território conquistado frente a Castela, repelindo os castelhanos na fronteira oriental do Guadiana. Somente a 12 de fevereiro de 1267 sobreveio o Tratado de Badajoz, pelo qual Afonso X, o Sábio, rei de Castela e Leão, reconheceu o domínio português sobre o Algarve. Com este evento, consolidou-se a fronteira oriental das Beiras e do Alentejo, com o domínio de Portugal sobre todo o Algarve até à linha do Guadiana.

Contudo, a busca pelas delimitações das fronteiras do reino português com Castela não cessou com o Tratado de Badajoz. Ao contrário, prosseguiu como um verdadeiro programa de Estado no reinado seguinte. D. Diniz repovoou, construiu fortalezas, reformou castelos, fixou guarnições militares e estabeleceu uma força dissuasória em toda a linha de fronteira. Pelo lado diplomático, manteve a política de comissões mistas de demarcação e aposição de marcos com Castela.

Apesar de tudo, foi ainda necessário que Portugal invadisse Castela — no instante da sucessão de Sancho IV — para que obtivesse o Tratado de Alcanizes a 12 de setembro de 1297. Este tratado assegurou a Portugal todos os territórios tomados por Castela em desconformidade ao Tratado de Badajoz, isto é, as terras do Algarve até à linha do Guadiana, e definiu as fronteiras entre os dois países como se encontram até hoje. O Tratado de

Alcanizes deve constar entre os mais exitosos da história, porque fixou a primeira, mais antiga e duradoura fronteira da Europa.

Releva realçar a capacidade político-estratégica dos quadros de assessoria dos reis Afonso III e D. Dinis, pois, vencida a guerra pelas fronteiras da fé, orientaram a guerra pelas fronteiras territoriais do reino como objetivo mais relevante à consolidação do Estado Português. De 1249 (Faro) até 1267 (Badajoz), e daí até 1297 (Alcanizes), isto é, por quarenta e oito anos, Portugal manteve a mesma obstinação beligerante frente à Castela, sustentando pelas armas e diplomacia seu direito à fronteira territorial definitiva do reino. A se considerar que ao ser reconhecido rei na Conferência de Zamora em 1143, Afonso Henriques teve legitimado seu domínio sobre a porção ocidental sul da Península Ibérica, então foram cento e cinquenta e quatro anos de esforço do poder político para que se consolidasse a fronteira total do Estado.

Aqui se refere a conquista territorial da mesma entidade política, porque essa entidade passou da condição de condado da Galiza para condado autónomo e depois reino independente da Galiza e, logo após, à condição de reino independente da Cristandade, conservando a mesma orientação territorial expansionista e, sobretudo, os mesmos atributos, elementos e características que irão definir a identidade nacional portuguesa. A entidade política que aparece e persiste, na linguagem de Strayer, na linha do Douro e se expande até ao Tejo e depois ao Guadiana é a mesma sobre a qual se forma Portugal, por isso, parece ter mais força a linha de argumentação que tende à continuidade.

No século XV, com a disputa entre Portugal e Castela migrando para os oceanos, ambos assinam dois tratados: 1) o de Alcáçovas, em 1479, pelo qual Portugal renuncia às Ilhas Canárias em troca dos arquipélagos da Madeira, Açores e Cabo Verde. O oceano Atlântico dividiu-se em dois paralelos: ao sul e ao norte do Cabo Bojador, cabendo a Portugal todas as terras a serem descobertas ao sul, e a Castela, obviamente, as descobertas ao norte; e 2) o de Tordesilhas, em 1494, que criou um meridiano imaginário e dividiu o mundo em duas partes, cabendo as terras a oriente desta linha a Portugal e a oeste a Castela. Ambos os tratados ligam-se aos projetos de Portugal no Atlântico Sul, os quais foram guardados como segredos de Estado até que a Carta aos Reis Católicos (12.07.1499) anunciasse o sucesso da expedição de Vasco da Gama à Índia; e, em julho de 1501 — um ano e meio depois do facto — anunciou-se a primeira operação secreta dos tempos modernos: o achamento das Terras de Vera Cruz.

Muitas disputas territoriais haveria entre Portugal e Espanha na Idade Moderna. Contudo, não mais no continente, mas em torno do domínio de rotas comerciais e possessões

ultramarinas que estes reinos haveriam de estabelecer ao redor do mundo durante o século XVI.

A estabilidade geográfica de Portugal é, *mutatis mutandi*, a mesma do ente político Portugal. Em nenhum momento de crise institucional foi posto em questionamento a continuidade da existência do ente político, juridicamente organizado como Estado, com autoridade sobre a totalidade do povo e seu território. Todas as disputas políticas internas e externas estiveram sempre abaixo da premissa de conservação de um Estado nacional.

Não se verifica, na história de Portugal, movimento local ou regional independentista ou autonomista, com capacidade de reivindicar a divisão ou o compartilhamento do poder soberano de Estado. Nenhuma guerra civil, como a mais aguda delas, ocorrida entre os partidários de Sancho II e Afonso III (1245/1248), ou crises de sucessão dinástica, como a que conduziu à mudança da dinastia de Borgonha para a dinastia de Aviz em 1385, nem mesmo a submissão a um governo estrangeiro, de 1580 a 1640, a queda da Monarquia, em 1910, e a Revolução dos Cravos, em 1974, puseram em causa o ente político de natureza estatal formado na tarde de 24 de junho de 1128 nos campos de São Mamede.

6.3 O SEGUNDO SINAL: O CONSENSO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE UMA AUTORIDADE SUPREMA

Parece não haver dúvida de que, na primeira tarde portuguesa de 24 de junho de 1128, a população do espaço portugalense decidiu-se por ter uma autoridade suprema. Esta autoridade emergiu ao vencer a Batalha de São Mamede. Afonso Henriques de infante passou a príncipe dos portugueses, e a partir deste instante desenrolou-se um longo *iter*, no curso do qual a autoridade constituída será confirmada e seu poder político, legitimado. A cada batalha, militar ou diplomática, a autoridade da nação *mise en forme* irá confirmar-se e fortalecer-se, pondo-se cada vez mais acima de qualquer outro poder senhorial ou eclesiástico local, por mais forte que fosse.

Afonso Henriques funda a primeira dinastia de Portugal, a 25 de julho de 1139, nos campos de Ourique, eleito por aclamação dos escudos dos seus soldados. Estava formada a linha emotiva gerada em volta do sangue e da terra que constitui a primeira manifestação do espírito nacional na insuperável alegoria de Martim de Albuquerque. Feito rei — por graça de Deus — Afonso Henriques vai executar um plano de independência. Primeiro como país independente dentro do império espanhol (1143), depois como nação independente da Cristandade.

A Bula *Manifestis Probatum* reconheceu Portugal como igual a qualquer outro país cristão e seu rei, como soberano de seu povo, sem ninguém superior a ele, no plano interno e externo. Portanto, Afonso Henriques antecipa, a 23 de maio de 1179, a tradução prática do conceito que viria a ser entendido na modernidade, por Bodin, como soberania. Afonso Henriques transmite o trono por sucessão hereditária e sem oposição, a não ser os rumores e humores internos, a seus filhos, o que se tornará uma regra nos reinados e dinastias seguintes, sem contudo o exercício do poder soberano, em essência, ser questionado.

Mesmo em momentos críticos de guerra civil pela sucessão do trono, como ocorreu de 1245 a 1248 em decorrência da deposição de Sancho II pelo Papa Inocêncio IV (Bulas *Inter Alia Desiderabilia* e *Grandi Non Immerito*); de 1383 a 1385, entre D. João e D. Leonor Teles pelo trono deixado por D. Fernando; de 1438 a 1440, entre os partidários de D. Pedro e D. Leonor de Aragão pela regência do reino depois da morte de D. Duarte; e ainda a batalha entre D. Pedro, Duque de Coimbra, e D. Afonso V, no riacho de Alfarrobeira, em Alverca a 20 de maio de 1449; mesmo em todos esses momentos não se questionou a necessidade de uma autoridade suprema. O que se colocou em disputa foi o exercício do poder. Aliás, as disputas sucessórias pela cabeça do reino revelam a compreensão do todo acerca da imprescindibilidade de uma autoridade suprema que o governe.

6.4 O TERCEIRO SINAL: A LEALDADE DOS SÚBDITOS À AUTORIDADE SOBERANA

A substituição dos laços de lealdade à família, à comunidade e à confissão religiosa por outros vínculos superiores, como soberano, revelam a autoridade moral adquirida pelo Estado sobre a sociedade, o grau de legitimidade e reconhecimento de sua estrutura burocrática e a supremacia de seus comandos normativos. Talvez nenhuma lealdade ao poder soberano seja maior que atender à convocação da autoridade para fazer guerra. Neste aspeto, não consta na história de Portugal motim, revolta nem recusa coletiva a um ato de declaração de guerra. Pode-se objetar que até ao século XV, no que pese a formação de uma marinha de guerra permanente desde D. Dinis, os efetivos ainda eram convocados por lealdade aos senhores de terra. Contudo, mesmo não sendo as armas um *monopólio* claro do rei, a lealdade ao ato convocatório do soberano foi a característica daqueles que combateram desde a bandeira de Afonso Henriques. Deve-se dizer ainda que a lealdade dos súbditos ao soberano persistiu em todas as guerras e em qualquer guerra, religiosa ou não.

Às inquirições de Afonso II, Sancho II e Afonso III senhores, nobreza e clero resistiram, mas, ao final das querelas, sempre a vontade do rei triunfou. O mesmo se diga com relação ao cumprimento da lei e às decisões dos juízes e corregedores. Desde 1211, sempre foi possível ser ouvido por um juiz de fora instituído pelo rei, recorrer-se ao tribunal da corte e ao próprio rei como supremo *magister*. Portanto, sempre se aceitou que a resolução dos conflitos de interesse, desde o início da história do Estado em Portugal, pudesse ser feita por uma autoridade heterónoma, com poderes reconhecidos para impor a vontade jurisdicional do poder soberano.

A única vez que um nobre se levantou em armas contra o poder soberano foi no episódio de Alfarrobeira de 1449, no qual D. Pedro ficou isolado com seu amigo, conde de Abranches. No confronto de armas, ambos foram mortos pelas forças do soberano, com apoio dos nobres do reino, no que pese o interesse da nobreza em parar o progresso da centralização do poder e conservar seus privilégios.

Nenhum outro reinado conheceu contestação interna ao seu domínio, nem enfrentou resistência armada às ordens do rei, assim como nem concelho, vila ou lugar levantou-se por qualquer razão contra o soberano. Em Portugal, não há região autónoma ou que lute por autonomia ou independência. O Estado Português fez-se dos territórios tomados ao Islão e protegidos, pela guerra, aos reinos espanhóis, prescindindo que uma região do país se impusesse a outra pela força. Ao contrário, na guerra ao inimigo externo, religioso ou não, amalgamou o sentimento de unidade e identidade nacional. Nas lutas que uniram a todos, os portugueses historicamente aceitaram que seus interesses individuais não poderiam prevalecer sobre os plasmados pelo soberano em nome do bem comum.

6.5 O QUARTO SINAL: DESENVOLVIMENTO DE INSTITUIÇÕES PERMANENTES E IMPESSOAIS.

Neste ponto, destacam-se cinco instituições: 1) a Chancelaria, 2) as Cortes, 3) a Universidade, 4) o Sistema de Justiça e 5) as Forças Armadas.

6.5.1 A Chancelaria

A primeira instituição que aparece na história da formação do Estado em Portugal é a Chancelaria. Foi a partir do funcionamento da Chancelaria que se criaram todas as primeiras estruturas burocráticas de natureza estatal do Reino de Leão, e assim se passou

também em Portugal. A Chancelaria tinha como encargo original a escrituração dos atos do rei. Para documentar adequadamente as atividades da corte, passou a demandar por divisões administrativas e pessoal técnico especializado, firmando-se como instituição permanente, órgão central da burocracia estatal nascente.

Em Portugal, desde ao menos D. Teresa, já funcionava uma Chancelaria junto à Cúria Condal portucalense. Foram esses chanceleres e notários que serviram na cúria régia de Afonso Henriques e vincularam-se à mitra de Braga, de 1128, até à assunção de Mestre Alberto ao cargo em 1142. A Chancelaria portuguesa nasce, ontologicamente, com o próprio Estado; foi peça chave para a execução da estratégia diplomático-militar da independência, com relação a qual se deve realçar o papel da diplomacia eclesiástica, a cargo de D. João Peculiar. Mestre Alberto foi sucedido pelo mais longevo chanceler de todos, Mestre Julião, que atravessou o reinado de Sancho I e Afonso II, sendo o redator das leis da Cúria de Coimbra, de 1211.

Fora Mestre Julião a organizar os mais antigos livros de registos da Chancelaria, durante o reinado de Afonso II, e que se conservaram até aos dias atuais. Afonso III reorganizou a estrutura da Chancelaria, criando o cargo de vice-chanceler, e instituiu um chanceler exclusivo para anotar os atos da rainha. Os poderes da chancelaria continuaram a ampliar-se nos reinados subsequentes e consolidaram-se nas Ordenações Afonsinas, em 1446, Livro I, Títulos II, X, XIV, XV, XVI e XVII. As diversas edições das Ordenações Manuelinas (1512-1521) trataram das competências e atribuições da Chancelaria e lhe deram máxima efetividade institucional. As Ordenações Filipinas, de 1603, projetaram-lhe no tempo como modelo a ser seguido pelas dezenas de colônias portuguesas ao redor do mundo e que viriam a constituir-se como estados independentes no futuro.

A Chancelaria parece ser expressão inequívoca da narrativa conducente à formação do Estado desde a Idade Média e que atinge seu amadurecimento no curso do aparecimento do Estado Moderno, no reinado manuelino.

6.5.2 As Cortes

As cortes portuguesas são espaços estatais que acompanharam toda a história política de Portugal, da Idade Média à Moderna, cuja tradição remonta à experiência visigótica da *aula regia*, especialmente desde Leovigildo (572-586), quando a *aula regia* se tornou o lugar de o rei exercitar sua função de legislar e de julgar. As cortes evoluíram até se conformar

como assembleias que reúnem os três estados (clero, nobreza e homens bons, estes, representantes dos *concelhos*). As cortes tinham caráter consultivo, cabendo ao rei a decisão final. Apesar da prevalência da vontade do rei, as cortes foram um instante dialético no qual se ampliavam e se limitavam os poderes do rei, por essa característica, devem ser consideradas como o *locus* originário do atual parlamento.

Assim como a Corte de Leão de 1188 se pode considerar a pedra fundamental do estado de direito, a mais antiga manifestação do sistema parlamentar europeu, e, em conjunto com os Decretos de 1017/1020 e 1055, a Magna Carta Leonesa, o mesmo se deve dizer, *mutatis mutandi*, a respeito da Cúria de Coimbra, de 1211, relativamente a Portugal. As leis decorrentes da Cúria de Coimbra podem considerar-se parte da constituição material portuguesa, à semelhança — mas com forma e conteúdo superiores —a Carta do Rei João Sem Terra, de 1215, em razão da sua representatividade social e do rol de direitos individuais que assegura.

Apesar de Leão ser modelo para Coimbra, a Cúria de 1211 difere da leonesa de 1188 quanto ao objetivo: promover a centralização do poder real e mitigar as forças senhoriais (seculares e eclesiásticas) pela generalização do poder judicante e legiferante do rei. Para garantir esse objetivo, as estruturas judiciais, administrativas e fiscais do Estado foram ampliando-se e se lhes foram incorporados os homens letrados com experiência no aprendizado do direito romano justinianeu pela matriz de Bolonha. Reside nesta iniciativa, a mais antiga raiz da burocracia técnico-profissional do Estado Português.

As reformas iniciadas desde a Cúria de Coimbra apontam para um projeto de Estado de longo alcance, onde se assoma a tarefa de estruturação da administração pública com base no *Corpus Juris Civilis*, sem descurar-se da criação de um direito do reino, elaborado pelos mais sofisticados peritos da época, com o fim de aplicá-lo em substituição ao direito comum romano-canónico. A ideia de lei nacional e ordenamento jurídico pátrio assenta suas origens na Cúria de Coimbra, de 1211.

As cortes evoluem como instituições permanentes do reino depois de 1211. Um salto nesta evolução deu-se nas Cortes de Leiria, de 1254. Esta corte foi a continuação da Corte de Lisboa, convocada no ano anterior, na qual os representantes dos concelhos pediram a suspensão da reunião para fazerem nova consulta aos seus representados sobre a quebra de moeda proposta por Afonso III. Assim, os bons homens do concelho, pela primeira vez, participam da corte não por si mesmos, mas por delegação dos concelhos dos reinos, transformando a natureza política áulica das cortes em assembleias representativas.

Nas cortes de 1261, em Coimbra, outra vez as cortes se reúnem a pedido dos três estados, diante de nova quebra da moeda. Desta vez, a participação das cortes amplia-se, resultando numa lei por acordo das partes (*consilio totius curiae mee*). Estas cortes lançaram as bases de um sistema fiscal, dispondo sobre o poder do rei de cunhar e conservar o valor das moedas, fixando um princípio de proporcionalidade entre rendimento e valor do imposto cobrado, dentre outras deliberações. Doravante, o poder de tributar do rei somente se poderia exercer em cortes, conforme reconhecido expressamente por Afonso III no documento «*Instrumentum super facto monete*».

Entre 1254 e 1495, realizaram-se ao menos 76 cortes, nas quais foram elaboradas e aprovadas leis, regulamentos, declarações de guerra e paz e acordos e tratados foram ratificados. As cortes medievais consolidaram-se como autoridade pública coletiva que procedia em nome da nação e tinha aceitação de todas as classes, segmentos e extratos sociais. Mesmo prevalecendo a *voluntas* real, o rei refere os documentos à corte como representação da nação, sempre com deferência e espírito de acolhimento.

Quando se chega a 1385, as cortes haviam granjeado grande prestígio como sede da nação. Coube às Cortes de Coimbra, de 1385, em meio a uma grave crise nacional, decidirem — e decidiram — sobre o destino do trono deixado por D. Fernando I. As cortes declararam vago o trono e elegeram D. João I, filho bastardo do rei, frade e mestre de Avis, impedido para o ofício real. À força das cortes, findou-se a Dinastia de Borgonha e foi iniciada a Dinastia de Avis.

Destas cortes participariam os novos setores da novel sociedade urbana ligados ao comércio, às profissões liberais e à gente de boa condição oriunda da nova burguesia. Também participariam as linhagens secundárias da nobreza, da qual procedia D. João I. Esta mobilidade social profunda, ocorrida na sociedade portuguesa e refletida nas Cortes de Coimbra, será destaque na composição da corte do rei e será o elemento dinâmico que incentivará a convocação de 28 cortes durante o reinado de D. João I.

A partir de D. João II, as cortes perderam força. D. João II realiza três cortes. D. Manuel I, quatro, entre 1495 e 1502, para não realizar nenhuma outra, por 19 anos, até ao fim de seu reinado, em 1521. D. João III convoca apenas três cortes. Em 1641, as cortes retomam seu fulgor como organismo catalisador da nação para repelir a dominação espanhola. Contudo, em seguida, sob o influxo dos ideais absolutistas, voltaram a fenecer.

Mas a ausência de cortes a partir de D. João II não levou a um retrocesso no processo de centralização do poder, a um avanço dos poderes senhoriais, à paralisia da construção das estruturas estatais ou à diminuição da produção legislativa. Ao contrário, o regime senhorial

vai encontrar seus estertores no período manuelino. D. Manuel I exerceu poderes imperiais, marcando um período de forte expansão estatal e intensa criação de leis.

Portugal nunca teve poderes intermediários. A relação direta entre o rei e os concelhos foi uma das vias escolhidas para restringir os poderes senhoriais. Nunca houve contradição entre fortalecimento do poder central e fortalecimento do poder local, porque ambos reforçavam o espaço público e faziam recuar a linha de fronteira da jurisdição senhorial privada. O direito de petição dos concelhos ao rei permitiu que as demandas concelhias fossem contempladas, independentemente do momento de cortes, o que se intensificou a partir de D. Manuel I, dando respostas rápidas às demandas por legislações de interesse local, como o foram a «Reforma dos forais», o «Regimento dos pesos e medidas» e o «Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares».

Com as demandas dos concelhos tratadas e atendidas diretamente pelo rei, as cortes perderam utilidade e deixaram de convocar-se. Sendo esta a situação do estado chamado povo, os dois outros estados, nobres e clérigos, nunca foram convocados com tanta frequência para servir ao rei na sua corte, nos órgãos de justiça e de governo como no fausto manuelino, com propostas de crescimento de suas fazendas, dentro e fora do continente, o que, certamente diminuíram as suas demandas por cortes.

No reinado de D. Manuel I, as funções das cortes foram exercidas pelos órgãos do próprio Estado, por seus juristas e peritos, que recebiam a tarefa diretamente do rei para reformar regulamentos, estatutos e regimentos ou fazer códigos e ordenações. Nesta faina, os chamados três estados perderam interlocução coletiva e representação. Os seus membros, quando convocados pelo rei para fazer um trabalho relevante, eram-no não por sua condição social, mas por reconhecimento das aptidões técnicas pessoais para construir e gerir as novas instituições criadas.

6.5.3 A Universidade

A Universidade de Salamanca (*Studium Generale*) é de 1218 (Alfonso IX), com carta de privilégios reais (*Ex privilegio imperial*) de 1254 (Afonso X), confirmada por bula da Santa Sé, em 1255 (*Ex privilegio papal*), prevista ainda no código de leis *Siete Partidas*, de 1260. Tantas e diversas previsões para mostrar a obstinação dos reis de Leão em pretenderem formar os quadros necessários à organização político-administrativa do reino. Além de Salamanca, os reinos da Espanha criaram Valladolid, Alcalá e Palencia. Esta última, criada em 1208, não prosperou devido à ausência de confirmação do Papa. Estas universidades,

instituídas no século XIII, refletem um contexto de crescimento do serviço público e efervescência no estudo do direito romano renascido na Península Ibérica.

Portugal vivia semelhante conjuntura e também precisava criar uma universidade que produzisse uma intelectualidade capaz de aplicar o conhecimento do direito romano justinianeu na construção de instituições jurídico-políticas governamentais. Foi com este objetivo — preparar funcionários públicos qualificados — que D. Dinis criou o primeiro *Studium Generale* de Lisboa em 1288. O Estudo Geral recebeu carta real de confirmação de privilégios a 1.º de março de 1290 (*Scientiae thesaurus mirabilis*) e confirmação papal pela bula *De Statu Regni Portugalie*, de 9 de agosto de 1290, assinada por Nicolau IV.

A criação da universidade em Portugal revela o empenho definitivo em difundir o estudo do direito romano decorrente do *Corpus Juris Civilis* como matriz formativa de uma intelectualidade capacitada a operar o Estado. Paradoxalmente, a universidade, ao valorizar o renascimento do direito romano, prepararia as novas gerações para superar o direito comum e edificar um direito pátrio novo, o qual, em breve tempo — a partir das Ordenações Manuelinas —, auto-qualificar-se-ia acima de qualquer outro direito. D. Dinis antecipa a ideia de Maquiavel, de que o reconhecimento de um reino não se dá somente pelas armas, mas também pelas leis e instituições que cria. E a universidade, evidentemente, é a mãe de todas as instituições, porque forma os quadros criadores de instituições.

O Estudo Geral foi uma instituição vincada à tradição escolástica do ensino, com ênfase nas cadeiras de teologia, cânones, leis e medicina, tendo a cátedra de teologia precedência sobre as demais, e sob influência da Igreja. A universidade ensinava o *Corpus Juris Civilis* e também o *Corpus Juris Canonici*, capacitando quadros orgânicos à Igreja e ao Estado. Embora ensinasse as artes do *trivium* (letras) e do *quadrivium* (números), a prioridade do ensino não eram as ciências da natureza, e sim as ciências do espírito. Esta situação seria parcialmente alterada a partir do reinado de D. João II e, particularmente, com D. Manuel I.

Com o acolhimento dos judeus em 1492 por D. João II, a produção literária do reino elevou-se, como também a oferta de mão de obra qualificada, inclusive aquela demandada pelos ofícios públicos e pela universidade nas cadeiras de física, astronomia e engenharia. Por essa fresta, a universidade abriu-se aos novos tempos do conhecimento científico, e, mantida esta fenda, o reinado de D. Manuel I procedeu à reforma de seus Estatutos e assumiu seu controle. D. Manuel I inclinou a universidade ao estudo das matérias que interessavam à época dos Descobrimentos, como a astrologia, a matemática e a astronomia, incentivando

ainda a mobilidade dos estudantes com bolsas de estudo no colégio Montaigu de Paris, estimulando uma linha de cosmopolitismo acadêmico.

Os Descobrimentos produziram muitos saberes, os quais foram apropriados pela Coroa como reserva estratégica da disputa geopolítica global. Portugal adquiriu o melhor acúmulo de conhecimento da ciência da geografia, da botânica e da zoologia, atraindo espiões dos estados concorrentes à Lisboa na tentativa de se apropriarem de informações sobre correntes marinhas, cartas dos ventos e topografia das costas descobertas. Também a Casa Real possuía cientistas de alto nível que faziam cursos de cartografia, cosmografia, náutica, fortificação e urbanismo, formando e aperfeiçoando a nível de excelência os altos funcionários que serviam à Corte. Este empuxo de modernidade prosseguiu no reinado de D. João III, que mudou outra vez, e pela vez definitiva, a sede da universidade para Coimbra em 1537, renovando-lhe por completo o quadro de professores.

As reformas do ensino universitário implementadas de D. João II a D. João III, notadamente as feitas por D. Manuel I, não lograram suplantar a orientação pedagógica religiosa de origem, mas aproximaram o Estudo Geral dos tempos de ebulição do conhecimento trazidos pelo humanismo científico. Apesar da trava religiosa, a Universidade participou do esforço demandado pelas grandes navegações, não só garantindo quadros à governabilidade de uma gestão estatal global, mas também produzindo conhecimento científico à empresa naval.

6.5.4 O Sistema de Justiça

O rei da Idade Média tem como principal função criar e aplicar o direito. O rei é a própria justiça (*rex sive judex*). O *Corpus Juris Civilis* reconhecia o direito do monarca para instituir juízes e os ofícios necessários à administração da justiça. Desta máxima tiraram proveito todos os monarcas portugueses medievais, desde Afonso Henriques. Este direito chegou até às Ordenações Afonsinas, que também descreviam o rei como o maior e mais alto senhorio, ao qual todos estariam sujeitos, inclusive a justiça privada dos senhores, da qual cabia recurso aos juízes do rei e, destes, ao próprio rei. Desde o reinado de Sancho I se reconhece a existência de peritos na cúria do rei para apreciar, de modo autónomo, as questões relativas à justiça. Foi a primeira estrutura de justiça estável que surgiu. Também se constata, ao menos desde 1202, a existência de *superjudices* (*superjudex*) com poderes superiores aos *iudices terre*, numa posição intermediária entre os juízes da terra e a Cúria.

O direito de petição a um juiz natural, instituído pelo rei como um direito de todos, exercitável em qualquer parte do reino, inclusive nas terras sob jurisdição senhorial, foi reconhecido pela primeira lei da Cúria de Coimbra, de 1211; para este fim, instituía juízes de fora com jurisdição sobre todo o reino. A segunda lei desta Cúria reconhecia o direito de recurso à Corte do rei das decisões desses juízes; isto é, a Cúria de Coimbra institucionalizou o direito de acesso amplo à justiça estatal, como previsto no direito romano justinianeu. A Cúria de Coimbra aprovou 29 leis, a maioria — 12 delas — sobre o funcionamento da justiça do reino.

O aparelho de justiça continuará evoluindo no reinado de Afonso III e, notadamente a partir de D. Dinis, as magistraturas superiores vão conhecer um desenvolvimento considerável, adquirindo estabilidade e especialização. São criadas corregedorias e corregedores dos feitos do reino, das comarcas e da corte do rei, e ainda ouvidores, vedores e desembargadores. Este processo evolutivo continuará nos reinados de Afonso IV, depois D. Pedro I, até chegar a D. João I, quando o processo de codificação do reino se inicia tendo como ponto de chegada o reinado manuelino, momento em que o processo de codificação chega ao seu apogeu e o sistema de justiça encontra seu apanágio.

Do século XII ao início do século XVI, a justiça percorre um lento mas seguro caminho, no qual se pode perceber o afloramento de suas estruturas em um ritmo maior que as demais estruturas do Estado. Esta linha evolutiva encontra resistências, mas não conhece retrocessos e destaca aspetos que, mais tarde, ao final de uma longa parábola histórica, converter-se-ão em características do sistema judicial, a saber: diferenciação, autonomia, especialização, monopólio e laicização. Neste desenvolvimento, deve destacar-se três eventos que conduziram à modernização da justiça: o Regimento Quatrocentista da Casa da Suplicação, as Ordenações Afonsinas e as Ordenações Manuelinas.

O Regimento da Casa da Suplicação marca o momento de ultrapassagem do direito nacional sobre o direito romano rececionado. O Regimento, feito sob as vistas de D. Duarte, antigo (e sempre) Regedor da Casa da Suplicação, é um ato normativo completo e complexo, que organiza o primeiro e maior tribunal do reino, suas competências, atribuições e funcionamento, estabelecendo uma corte de justiça inteiramente nacional. Embora as sentenças devessem ser motivadas na lei do reino, no direito romano ou no dito de Bártolo, a verdade é que a partir das Ordenações Afonsinas, dificilmente o direito comum constaria como razão de decidir exclusiva dos magistrados. O tripé lei, autoridade e jurisdição nacional estava formado.

A Casa da Suplicação era presidida por um regedor ou governador, possuindo duas Mesas. A primeira, com desembargadores palatinos e ouvidores, encarregados de apreciarem as apelações civis por juízo monocrático e as criminais por decisão colegiada. A segunda mesa apreciava os feitos da fazenda e os feitos do Reino. Era formada por um procurador do rei, um advogado do fisco e dois desembargadores. Havia ainda um corregedor geral, com poderes na Corte e por todo o Reino, assim como um chanceler, encarregado do preparo das cartas de sentença, além de meirinhos, porteiros, escrivães e oficiais necessários ao bom funcionamento dos órgãos *judicantes*. Em cada Mesa, Juízo Fiscal, Corregedoria e Ouvidoria funcionavam três advogados vinculados ao Tribunal, embora procedessem em nome do interesse privado de seus clientes.

As Ordenações Afonsinas passaram a denominar a Casa da Suplicação como Casa da Justiça da Corte e lhe acresceram a Casa do Cível. Entretanto, as disposições do Regimento da Casa da Suplicação foram inteiramente absolvidas e as Ordenações Afonsinas mantiveram praticamente a mesma estrutura diferenciada e especializada de funcionamento do Tribunal em Mesas e por matérias, seguindo a tradição da divisão das apelações em cível, criminal, causas comuns, dos feitos do rei e dos da fazenda. A Casa do Cível tinha competência ampla em razão da matéria para apreciação das matérias civis e criminais, mas limitada em razão do território, restrito que era às apelações oriundas do Termo de Lisboa.

As Ordenações Afonsinas deve considerar-se um ponto de chegada no *iter* da formação do Estado em busca de um sistema de justiça dotado de autonomia. As Ordenações Afonsinas encerram um longo arco de tempo, concluindo que somente o rei poderia instituir magistraturas, ofícios e oficiais de justiça. Dispor sobre a justiça passou a ser prerrogativa exclusiva e indelegável da Coroa, com todos os seus serviços exercidos em regime de monopólio pelo Estado. A justiça foi finalmente concebida como poder de Estado e definida como instituição pública. As modificações feitas *a posteriori* no sistema judicial português ou são aperfeiçoamentos ou são prolongamentos, sempre a partir das Ordenações Afonsinas.

As Ordenações Afonsinas podem definir-se como um momento de autonomia e monopolização da justiça, enquanto as Ordenações Manuelinas se pode ver como um momento de especialização de suas competências. Como as Ordenações Afonsinas encontraram dificuldades para se efetivar face à morte do seu principal autor, D. Pedro, em Alfarrobeira, no ano de 1449, coube às Ordenações Manuelinas (Ordenações Manuelinas) implantarem as normas de organização judiciária previstas desde 1446, assegurando cumprimento e eficácia ao sistema de justiça que assimilou e aperfeiçoou. Em outras

palavras, foi somente com as Ordenações Manuelinas que a justiça atinge o apogeu da sua forma e conteúdo, tornando-se, verdadeiramente, um sistema nacional de justiça.

As Ordenações Manuelinas retomaram a Casa da Suplicação, dividida em mesas de desembargadores dos agravos, apelações, ilhas e dos feitos da Coroa, especializados em matéria cível e penal. A Casa do Cível ganhou mais atribuições, passando e contar com um regedor e um chanceler. Foi criado o Desembargo do Paço como órgão jurisdicional com competência para distribuir a justiça de graça. Competia ao Desembargo do Paço decidir sobre os pedidos de revisão, redução e substituição da pena em matéria criminal; emitir cartas de privilégios, doações, sesmarias e cartas de confirmação de terras e isenções, podendo assegurar a manutenção de posse do imóvel do apelante. As eleições dos juízes locais confirmavam-se pelo Desembargo do Paço. Durante a vigência das Ordenações Manuelinas, este Tribunal vai ganhando cada vez mais competências até se tornar o mais importante órgão da magistratura, a partir das Ordenações Filipinas.

As Ordenações Manuelinas *absorveram* as disposições do Regimento da Fazenda, de 1516, assegurando três vedorias, a saber: Reino, África e Contos e Índia. Estas vedorias tinham competência administrativo-fiscal sobre o continente e os territórios de ultramar, vinculando a cada uma delas uma mesa judicante para tratar da matéria fazendária contenciosa. Cada mesa constituía-se por um vedor, um juiz e um desembargador agravista da Casa da Suplicação. Portanto, as vedorias tinham uma repartição de natureza administrativa e outra de natureza judicial, integradas, mas distintas uma da outra.

As Ordenações Manuelinas trouxeram uma importante inovação, antecedendo em quatro séculos o moderno constitucionalismo: deram efeito *erga omnes* aos assentos da Casa da Suplicação. Os assentos formavam-se quando a decisão era tomada pela reunião da Mesa Grande, que nada mais era que a reunião das duas mesas que formavam a Casa da Suplicação. Cabia ao regedor da casa o juízo de oportunidade e conveniência da convocação da Mesa Grande, que produziria decisões vinculativas de todo reino. Neste ponto da história, origina-se uma precoce justiça de precedentes, afeita aos paradigmas da impessoalidade e racionalidade que viriam a caracterizar a Idade Moderna.

As Ordenações Manuelinas consolidaram a ultrapassagem do direito comum romano pelo direito nacional ao aplicar o direito romano de modo subsidiário, porque a soberania do rei lhes permite reconhecer o valor intrínseco desse direito em vez de o reconhecer por subordinação política. Reconheceram, assim, que nenhum direito é superior ao direito interno no plano do direito comparado. As glosas de Acúrsio e de Bártolo, neste sentido, somente podiam aplicar-se se reconhecidas pela *communis opinio doctorum*, isto é, a opinião

comum dos doutores portugueses. A opinião dos juristas nacionais contaria mais que de juristas estrangeiros, ainda que fossem Acúrsio e Bártolo.

Por fim, as Ordenações Manuelinas procederam à sutil mas significativa mudança de tratamento na aplicação do direito romano e do direito canónico, passando a conceber a aplicação subsidiária do direito romano como regra e a do direito canónico como exceção, porque este somente se aplicava em caso moral religioso (isto é, que trouxesse pecado) e aquele poderia aplicar-se a todas as demandas seculares. Mais à frente, as Ordenações Filipinas vão manter a mesma redação das Ordenações Manuelinas, mas há a troca do Livro II, no qual se trata das matérias da Igreja e do Estado, para o Livro III, que regula o processo judicial. Deste modo a regra deixou seus vínculos com os princípios da relação entre Igreja e Estado para vincular-se ao pragmatismo da processualística, o que se coaduna com a orientação laica do Estado Moderno iniciada em 1521.

6.5.5 Marinha e Exército

A Marinha de Guerra, a tirar-se pelas Crónicas de Portugal de 1419, tem origem ainda no primeiro reinado de D. Afonso Henriques, com o Almirante D. Fuas Roupinho. Sejam lendas ou não as façanhas de Fuas Roupinho, parece razoável supor que nas campanhas da Reconquista havia enfrentamento aos muçulmanos não apenas em terra, mas também no mar. Lisboa não se teria tomado em 1147 não fossem as forças navais de cruzados flamengos e anglo-saxões embarcados no norte da Europa. Sancho I criou o cargo de Alcaide de Navio, com funções equiparadas ao Alcaide de Concelho. D. Afonso II aprovou a lei extraordinária de N.º IV na Cúria de Coimbra para defender os proprietários de navio em caso de naufrágio. Já no reinado de Afonso III, criou-se o cargo de Alcaide do Mar e cobrou-se imposto aos judeus destinado a equipar navios à serviço da Coroa.

A partir de Afonso III a Marinha tornou-se um facto. Os concelhos forneciam homens, construíam, aparelhavam e davam a manutenção nas embarcações que serviam à Marinha do rei. Mas será D. Dinis que criará uma força naval de combate permanente para Portugal. Em 1307, nomeia Nuno Fernandes Cogominho para o cargo de almirante da Armada. Contudo, a Marinha Portuguesa celebra sua fundação somente em 1.º de fevereiro de 1317, data da designação do genovês Micer Manuel Pessanha como almirante hereditário da Real Armada Portuguesa. A Marinha de Guerra de Portugal não incorre em erro ao comemorar seu dia nesta data, pois se trata de um dia em que ganhou não só um novo

comandante, mas estrutura, hierarquia e postos de comando militares hierarquicamente definidos, da marujada ao almirantado.

A primeira iniciativa de formar-se uma força militar terrestre, ligada diretamente ao rei, ocorreu no reinado de D. Dinis. Constatou-se a insuficiência ou ineficiência de um exército formado pelo critério feudal, de nobres cavaleiros e seus vassalos, convocados por um senhor de terras. D. Dinis obrigou, então, que cada concelho recrutasse e armasse besteiros para servir no exército do rei. Pela vez primeira formava-se um corpo militar convocado por um órgão público da estrutura do Estado, isto é, o Concelho. Neste ponto reside a origem de um exército regular para o reino.

A essa iniciativa, destinada a diminuir a dependência do rei às forças militares dos senhores, acresceu-se outra: a nacionalização das ordens militares religiosas. D. Dinis adjudicou à Coroa todas as forças militares religiosas, a exceção da Ordem dos Hospitalários, a qual manteve suas ligações internacionais, conquanto genuflexa ao rei. A Ordem de Cristo tornou-se a mais poderosa ordem militar religiosa, criada pelo rei e herdeira de todos os bens e riqueza da extinta Ordem do Templo. Da Ordem de Cristo, recrutar-se-ão os mais altos navegadores, comandantes de expedição e senhores das possessões territoriais e comerciais de além-mar, nos séculos XV e XVI.

D. Dinis também parece ter iniciado e incentivado o couto de homiziados, condenados de justiça e desterrados para usá-los como força militar regular de pronto emprego nos casos de guerra. As guarnições de prisioneiros vão ser um expediente sempre usado pelos reis que lhe seguiram, tanto que a prática passou a ser regulamentada nas Ordenações Afonsinas e depois Manuelinas, diante das dificuldades do recrutamento militar público.

Contam as Ordenações Afonsinas que os concelhos deveriam ter duas ordenações militares: as dos besteiros do conto, incluindo os gualiotes e as dos homens do mar, comandados por um anadel-mor e um capitão-mor. Contudo, não havia um exército regular, e os reis ficavam na dependência relativa dos grandes senhores para fazer a guerra. A situação militar chegou assim até D. João II e não teve grandes alterações. D. João II não modernizou o exército, mas instalou moderna artilharia de defesa nos portos de Cascais e Belém, iniciando a prática da construção de caravelas armadas. As reformas que mandou fazer em castelos e fortalezas não os prepararam para resistir à inovação militar dos canhões. Como força militar permanente, D. João criou uma guarda pessoal bem adestrada e aparelhada, formada por 200 cavaleiros, que continuou no reinado de D. Manuel I, com ainda maior aparato.

Diz-se que se tratava de uma dependência relativa do rei às forças armadas dos senhores de terra, porque o rei dispunha de força para ordenar convocações gerais de tropas quando precisava. Foi o que se sucedeu em 1501 e 1508 com D. Manuel I. No primeiro caso, recrutou 26 mil homens; no segundo, reuniu 20 mil homens em Tavira. Mesmo podendo recrutar tamanhos efetivos, não havia um exército regular. O Exército formava-se a cada guerra, caso a caso. Evidente que a esta quadra da história do Estado, o rei a todos os senhores se impunha e seus comandantes entravam em quaisquer terras convocando efetivos militares, mas isto não desvirtua o facto de que o rei compartilhava seu poder convocatório de guerra com os senhores do reino, no que pese o enfraquecimento do poder senhorial.

Em 1505, D. Manuel I, copiando a Suíça, introduziu Companhias de Ordenança em Portugal, em mais uma tentativa de suplantar o modelo de hoste feudal que caracterizava o exército da época. Lisboa ganhou uma Guarda da Câmara e uma milícia de ginetes, assim outras companhias de ordenança foram levadas ao Marrocos. Contudo, a tradição ainda prevalecia. A nobreza desprezava as armas de fogo e repudiava um oficialato profissional, sem linhagem. D. Manuel I continuou a técnica de D. João II, de construção de fortalezas armadas com artilharia, mas sem estruturas capazes de resistir ao ataque dos canhões, o que somente se fez no reinado seguinte. Parece ser verdade que cogitou formar um exército regular em 1516, mas não o fez. Somente a 7 de agosto de 1549, D. João III edita a «Lei sobre cavalos e armas», declarando todos os homens, de 20 a 65 anos, passíveis do serviço militar, ato que abrirá caminho à formação institucional de um exército nacional regular.

Mas se D. Manuel I tergiversa sobre a preparação de um exército regular, mantendo a política de equilíbrios entre coroa e nobreza senhorial, o mesmo não se dá nos mares, onde generaliza o modelo de caravela armada inventada no reinado de D. João II. Portugal foi o primeiro país do mundo a conceber batalhas navais baseadas no fogo de artilharia pesada, destruindo o inimigo à distância, quer estivesse em terra ou no mar. Não havia navios de guerra e navios mercantes: todos eram de guerra. As expedições portuguesas vão se notabilizar pelo poder de fogo embarcado, capaz de destruir frotas inimigas no mar, bombardear países e proceder ao desembarque de tropas de assalto com milhares de soldados. Portugal torna-se soberano no Atlântico, no Índico e nos mares do Oriente. Esta força naval avassaladora era integralmente ou quase integralmente do Estado, pois o comércio marítimo fazia-se em regime de monopólio pela Coroa.

No reinado de D. Manuel I, apesar de haver pouca densidade institucional das forças armadas, particularmente do exército, o soberano era capaz de mobilizar grandes contingentes e armá-los para o combate em terra e, sobretudo no mar, no qual tinha o

monopólio das rotas comerciais por dispor de navios mercantes armados como verdadeiros vasos de guerra. A despeito de compartilhar a mobilização das forças armadas do reino com a nobreza senhorial e os concelhos, na prática, o rei tinha completo controle dos recursos militares do país, mantendo a ordem pública, repelindo as turbações de sua fronteira e sustentando os interesses portugueses pelas armas frente a outras nações, em confrontos bélicos ao redor do mundo.

Por isso, pode-se considerar que o rei tinha, na prática, o monopólio das forças armadas, ou ao menos o suficiente para assegurar e conservar os poderes do Estado, interna e externamente, como o conservou, assegurando o cumprimento da lei e das suas próprias decisões pela coação física quando necessário.

6.6 O POSTULADO DA SOBERANIA DE BODIN

A existência de um poder soberano é condição indispensável à instituição e à conservação de uma sociedade política. A soberania é a definição do poder perpétuo de uma república como forma política da nação organizada em Estado. República é o reto governo de vários lares e do que lhes é comum, com poder soberano, dizia Bodin. Soberana é a autoridade que governa uma república sem submissão a outra autoridade que lhe seja superior, no plano interno e externo.

Diz-se assim porque Afonso Henriques fez-se rei por graça de Deus, sendo esta marca — «por Graça de Deus» — a dignidade expressa na assinatura de todos os reis portugueses. A monarquia portuguesa fez-se por si mesma, amalgamada por cinco elementos: terra, povo, sangue, língua e pátria.

Afonso Henriques foi à Zamora buscar o reconhecimento de outro soberano à sua eleição como rei dos portugueses nos campos de guerra de Ourique. Depois de obter o reconhecimento da sua dignidade real pelo soberano de Leão e Castela em 1143, escreveu ao papa. Não foi atendido. Insistiu na missiva diplomática junto à Santa Sé e obteve, finalmente, acolhimento ao seu pleito, em 1179. No interregno de 36 anos de espera pela Bula *Manifestis Probatum*, Afonso Henriques sustentou a guerra santa contra os sarracenos, de um lado, e, de outro, confrontos bélicos regulares com galegos, leoneses e castelhanos pela linha de fronteira dos territórios conquistados. Ao tempo da sua morte, o reino português estava individualizado, a coroa legitimada e o rei reconhecido como soberano dos portugueses, sem ninguém que lhe fosse superior, interna ou externamente, na exata definição que Bodin viria a fazer, muitos anos mais tarde, de soberano.

Passados 314 anos da morte de Afonso Henriques, ocorrida a 6 de dezembro de 1185, D. Manuel I dirigiu uma missiva circular aos reis católicos a 12 de julho de 1499, na qual anunciava que havia descoberto a rota marítima à Índia, tendo navegado pelas costas ocidental e oriental da África, pelo Oceano Índico, mares e reinos do Oriente, angariando grandes quantidades de riquezas. Ao final, assinava com dignidade expandida a imperador do mundo e não somente como rei de Portugal: «Senhor da Conquista, da Navegação e do Comércio da Etiópia, Pérsia e Índia». D. Manuel I foi mesmo imperador do mundo; alterou a geopolítica mundial; mudou as rotas do comércio internacional, tomou de Veneza a condição de porto da Europa, elevando Lisboa a este patamar. Enfim, desequilibrou o poder dentre as nações europeias a favor de Portugal. D. Manuel I exerceu o poder soberano em sua máxima expressão global, controlando territórios, possessões, governos, fortalezas, feitorias e colônias nos quatro continentes conhecidos da época: Europa, África, Ásia e América.

A constatação do exercício contínuo do poder soberano pelos reis portugueses, desde Afonso Henriques até D. Manuel I, não se altera se se aplica um teste de verificação com as marcas da soberania a que aludiu Bodin: (1) poder de dar a lei a todos em geral e a cada um em particular, (2) declarar a guerra e fazer a paz, (3) instituir os principais ofícios do reino, (4) ser a última alçada da justiça e (5) ter o poder de conceder graça aos apenados.

6.6.1 Poder de Dar a Lei a Todos em Geral e a Cada Um em Particular

A tradição portuguesa de dar a lei a todos e a cada um em particular remonta ao *Liber Judicum*, o código visigótico de 654. O Livro atravessou toda a Idade Média, sendo conhecido e aplicado em Portugal até ao início do século XIII, quando o rei passou a legislar, desde a Cúria de Coimbra, de 1211. As cúrias dos reinos espanhóis do século XII e a cúria portuguesa de 1211 foram influenciadas pela orientação romano-germânica do *Liber*. O *Fuero Juzgo*, versão leonesa do *Liber Judicum*, define que a lei governa a cidade, a todos aplica-se, grandes ou pequenos, fidalgos ou vilãos, inclusive ao rei, e visa ao bem comum. Com todas as ressalvas que se possa fazer quanto à efetividade normativa desta lei em tempos feudalismo senhorial, não se pode deixar de perceber que se trata de uma evocação direta aos modernos atributos da lei: coercibilidade, generalidade e finalidade. Isto é, na Península Ibérica, sempre se pensou a lei como aplicável indistintamente a todos. A camada mais profunda da cultura jurídica portuguesa assenta-se neste princípio, anunciado ainda no código visigótico de 654.

A Cúria de Coimbra determinou na sua segunda lei que tanto as suas leis como os decretos da Santa Igreja fossem observados, ou seja, sancionou lei geral, destinada ser cumprida por todo o reino. Todas as leis de cúrias e cortes tiveram os atributos da generalidade e da coercibilidade, a despeito da realidade social de cada época influenciar na maior ou menor efetividade da norma, mas o que importa é que em todos os tempos a diretriz apontada pela lei foi em direção à submissão de todos ao império da lei.

As Ordenações Afonsinas, conquanto a baixa eficácia, por conta da pouca divulgação, não se afasta da conceção geral das demais leis do reino, aplicáveis e exigíveis de todos. Ao contrário, assegura a produção e a aplicação da lei como monopólio do Estado. As Ordenações Manuelinas e os regimentos que lhe antecederam, foram, pela primeira vez, amplamente divulgados pela imprensa, facilitando o conhecimento público da lei por todos, facto que elevou a eficácia da norma a um outro e novo patamar.

Todos os reis portugueses, de Afonso Henriques a D. Manuel I, fizeram leis gerais, estabelecendo direitos e obrigações ao Estado e a toda sociedade. O que mudou foi a intensidade e a consistência com que essa função de fazer as leis se foi implementando. É certo que as Ordenações Manuelinas já são um código de leis elaborado no mais alto nível permitido pelo acúmulo geracional do saber jurídico, com o objetivo de enquadrar todas as relações jurídicas, estatais e não estatais, dentro de um sistema jurídico completo, de tal modo que fora dele não houvesse espaço para a existência de outros direitos.

A ideia subjacente às Ordenações Manuelinas está na base de elaboração dos ordenamentos jurídicos positivos modernos: direitos são somente aqueles que o Estado assim os declara. Portanto, a intensidade e a consistência das mudanças na função de dar a lei pelo Estado vão de um grau mínimo (século XII), em que vigora o pluralismo jurídico, até um grau máximo, onde impera o monismo jurídico (século XVI) das fontes exclusivamente estatais. A linha da história que descreve a passagem do pluralismo ao monismo jurídico em Portugal é a mesma linha que descreve o apogeu e o ocaso do regime senhorial, entre os séculos XII a XVI.

6.6.2 Declarar a Guerra e Fazer a Paz

A diplomacia portuguesa é parte ontológica da formação do poder político em Portugal. Desde a primeira dinastia, auxiliou o rei nas declarações de guerra e na celebração dos tratados de paz. A matéria de guerra e de paz sempre esteve adstrita ao rei, sem que

houvesse concorrência ou interferência de outro poder de Estado e, menos ainda, fora dele. Mesmo que o tema fosse tratado em cortes, a última palavra competia ao soberano.

6.6.3 Instituir os Principais Ofícios do Reino

Em 1183, Afonso Henriques instituíra os *Publici Tabulari*, isto é, o ofício dos tabeliões. Afonso II organizou o serviço da Chancelaria. Afonso III instituiu novos cargos para melhorar a gestão administrativa e fiscal do reino. D. João I iniciou o trabalho de codificação do reino e estruturação da justiça como sistema. D. Manuel I procedeu à previsão por lei (Ordenações Manuelinas) de todos os principais ofícios do Estado, conduta que será princípio estruturante do Estado Moderno até aos dias atuais.

6.6.4 Ser a Última Alçada da Justiça

Afonso II institui na primeira lei da Cúria de Coimbra juízes para todos os habitantes do reino, mas reserva a si o poder de modificar as decisões desses juízes. D. Duarte I instituiu, em 1433, um dos mais extraordinários experimentos jurídicos: o sistema de donatarias. Este sistema, implantado nas ilhas do Atlântico, a começar pela Madeira e Porto Santo, foi replicado como modelo jurídico de ocupação e povoamento dos territórios conquistados pelo Império ao redor do globo nos reinados seguintes.

A Coroa concedia as novas terras a um senhor, que nomeava um capitão-donatário, o qual, sub-rogado nos direitos do titular, fazia novas concessões de terra e poderes, gerando um sistema infinito de sub-rogação de direitos a partir do rei. O senhor e o seu capitão-donatário deveriam exercer o governo do lugar e administrar a justiça. Contudo, o ato de delegação de poderes continha uma cláusula de reserva da soberania do rei, pela qual competia a este as principais confirmações, a começar pela nomeação do capitão-donatário.

Competia ainda ao soberano garantir a circulação da moeda e apreciar as decisões da justiça em grau de recurso ou de ofício por seus corregedores. No regime das Ordenações Manuelinas, os assentos da Casa de Suplicação — acaso persistisse a controvérsia jurisprudencial — submetiam-se ao rei para que este desse interpretação autêntica (assentos do rei) e lhe determinasse efeitos vinculantes a todas as magistraturas do reino. Portanto, dentro do processo legal, o poder soberano sempre constou como a última instância da justiça.

6.6.5 Poder de Conceder Graça aos Apenados

D. Manuel I despachava no Desembargo do Paço os pedidos de perdão judicial. Em matéria criminal, nos homicídios por rixa e nos processos sob alegação de insuficiência de prova para a condenação, poderia o rei e seus desembargadores fixarem pena alternativa de degredo ou serviço militar. As Ordenações Manuelinas investiram expressamente o Desembargo do Paço no poder de conceder graça e comutar a pena dos condenados. Os institutos da graça, indulto e anistia têm sua origem nas Ordenações Manuelinas e foram absorvidos pelos ordenamentos jurídicos de todos os países que passaram pela colonização portuguesa. No Brasil, todas as constituições republicanas contiveram disposições neste sentido, inclusive a atual, de 1988.

6.7 OS POSTULADOS DE MAQUIAVEL: FAZER LEIS E INSTITUIÇÕES, A DESSACRALIZAÇÃO DA POLÍTICA (EXPLÍCITO) E RAZÃO DE ESTADO (IMPLÍCITO).

6.7.1 Fazer Leis e Instituições

Todos os reis portugueses, desde Afonso II, fizeram leis, menos Sancho II. É a seguinte a produção legislativa de cada reinado, segundo o Corpus Legislativo da Idade Média Anotado (Projeto CLIMA):

Afonso Henriques — 1 lei
D. Sancho I — 1 lei
D. Afonso II — 31 leis
D. Sancho II — 0
D. Afonso III — 123 leis
D. Dinis — 125 leis
D. Afonso IV — 135 leis
D. Pedro I — 26 leis
D. Fernando I — 28 leis
D. João I — 174 leis
D. Duarte — 66 leis
D. Afonso V — 161 leis
D. João II — 25 leis
D. Manuel I — 49 leis

No tópico anterior, abordou-se a questão do aparecimento de instituições permanentes e impessoais como requisito de reconhecimento do Estado. Foram trazidas cinco instituições à colação, em reforço à tese: Chancelaria, Cortes, Universidade, Sistema

de Justiça e Forças Armadas. O que mais se poderia dizer? Que as instituições do Estado, em Portugal, regra geral, foram criadas por lei.

Quando se adentra o período de codificação do reino, a pretensão de serem feitas novas instituições e se aperfeiçoarem as existentes parece ganhar um novo *status* normativo: qualificar as instituições como partes integrantes de uma ordem jurídica estatal orgânica, coerente e plena. Isto é, as instituições passam a ter um tratamento sistêmico para que funcionem como irradiações do poder soberano.

É este o sentido dado a todas as instituições do Estado tratadas nas Ordenações Manuelinas. Fizeram-se forais, regulamentos e regimentos, um desaguando no outro, e todos nas Ordenações. Um trabalho persistente — de mais de duas décadas — para se construir uma ordem jurídica integral e normativamente exaustiva do funcionamento do Estado e de suas instituições.

Ao tempo de D. Manuel I, o seu prestígio não derivava somente do poder das armas, mas sobretudo pelo atendimento célere das demandas por leis, instituições e serviços públicos que procediam dos Concelhos, das sociedades beneficentes, confrarias, tribunais, juristas, contadores, ordens, funcionários da fazenda, corporações de ofício, comerciantes e homens de negócio. D. Manuel I levou a termos práticos, a máxima que governar era fazer leis, criar novas instituições e novos serviços públicos.

6.7.2 A Dessacralização da Política

A vitória sobre os muçulmanos no Algarve, em 1249, teve como consequência o aumento do poder político do rei e a consequente perda do poder relativo da Igreja. D. Dinis recebeu o reino interditado desde 1267, interdição que durou até a Concordata de 1290. Mas a interdição do reino não impediu nem a D. Afonso III e nem a D. Dinis de governarem o reino. A Igreja já não dispunha da mesma força dos anos anteriores, vividos sob ameaça muçulmana. No reinado de D. Dinis, as ordens militares foram apropriadas pelo poder político e postas a serviço do rei, assim como as rendas da Igreja verteram-se, por imposição da Coroa, às despesas necessárias à organização da marinha portuguesa.

D. Pedro I reinou por apenas 10 anos, de 1357 a 1367. Foi um rei-filósofo, que traduziu o *De Officis*, de Marco Túlio Cícero, para o português e escreveu a *Virtuosa Benfeitoria*, com referência a Platão, Aristóteles e São Tomás de Aquino. D. Pedro I concebia a lei como geral e impositiva a todos, incluindo a Igreja, tratando-se de matéria secular. Apenas o rei poderia legislar sobre o reino, recusando-se a compartilhar esse poder

com qualquer pessoa, ainda que fosse o Sumo Pontífice. Por isso, nas Cortes de Elvas enfrentou o agravo dos prelados que protestavam contra o instituto do beneplácito régio, pelo qual somente com a confirmação prévia do rei se poderia aplicar no reino as letras pontifícias. O beneplácito continuou sendo contestado depois das cortes e, mesmo assim, sendo aplicado, sem que a Igreja tivesse poderes para revertê-lo.

No curso dos episódios que levaram à eleição da Dinastia de Avis ao poder em 1385, a Igreja compareceu depois como sede confirmatória da lisura da eleição. Em 1391, a Santa Sé reconheceu que D. João I preenchia todos os requisitos para ser eleito rei, mesmo sendo bastardo, frade e mestre da Ordem de Avis. A Igreja passou de instância de controle à instância auxiliar dos interesses do poder; transitou, desde a segunda metade do século XIII, para a acomodação ao poder soberano do rei. Especialmente a partir de D. Duarte, as ordens militares religiosas passaram a ser um instrumento de poder importante nas disputas palacianas pelo poder e pelo próprio trono, com a Igreja sempre abençoando os jogos dos príncipes, validando, sem ressalvas, as trocas feitas pelo rei nos mestrados das ordens.

D. Manuel I, antes mesmo de assumir o poder, já usava a Igreja para promover o culto ao seu nome como magnânimo benfeitor da Igreja, conquanto se apoderasse das rendas dos seus padroados. Como rei, passou a controlar todas as ordens militares, vertendo rendas da Igreja e do comércio marítimo para estas ordens e usando-se em benefício próprio ou para arcar com os custos do proselitismo político requerido pela corte. Seus filhos, D. Afonso e D. Henrique, administravam e detinham as rendas dos ricos mosteiros de São Bento de Alcobaça e Santa Cruz de Coimbra.

Para que a Ordem de Cristo pudesse se abrir a um maior número de participantes, D. Manuel I obteve junto ao papa, em 1505, a quebra dos votos de pobreza, castidade, hábito e recitação das horas canónicas. Aos cavaleiros da Ordem de Cristo, D. Manuel I confiou o comando das maiores expedições e o governo dos mais importantes domínios de além-mar, de que são exemplos Vasco da Gama, Pedro Álvares Cabral, Francisco de Almeida e Afonso de Albuquerque. De tal modo que a Bula *Praeclara Clarissimi*, de 1551, vai apenas oficializar o que já era realidade há pelo menos cinquenta anos: a transferência, da Igreja para a Coroa, dos mestrados militares das Ordens de Cristo, Santiago e Avis.

A iniciativa de D. Manuel I para instalar o Santo Ofício em Portugal em 1515 não discrepa da orientação de Estado desenvolvida desde Afonso II — a supremacia do gládio temporal sobre o gládio espiritual —, porque queria o Santo Ofício, mas pondo-o sob supervisão da Coroa, como artimanha para tomar riqueza aos cristãos-novos e outros hereges afortunados. Tanto que a Santa Sé resiste por 32 anos, até finalmente autorizar a instalação

do Tribunal em 1547, atendendo diretrizes do Concílio de Trento. Contudo, o Tribunal do Santo Ofício instala-se em Portugal como tribunal regular do reino, sujeito, em matéria temporal, à Mesa da Consciência e Ordens, dependente da Coroa, nos moldes pensados por D. Manuel I.

6.7.3 Razão de Estado

Razão de Estado, como visto, é uma razão superior, voltada principalmente à conservação e à ampliação do exercício do poder soberano, aceita por todos os membros da sociedade como ónus individual e coletivo a ser suportado pela comunidade, porque realiza o bem comum. Neste tópico, toma-se exemplos de projetos que se pode considerar de Estado, porque depois de iniciados continuaram pelos reinados seguintes, a despeito das opiniões pessoais; isto é, projetos que não se exauriram no governo de um rei, mas prosseguiram como uma determinação ou emanação de um ente abstrato perpétuo: o Estado. Tomou-se então três ocorrências desta natureza na história do Estado Português: (1) a luta pela prevalência do gládio temporal por sobre o gládio espiritual; (2) as grandes navegações; e
(3) o processo de codificação.

6.7.3.1 A Luta pela Prevalência do Gládio Temporal sobre o Gládio Espiritual

As inquirições nos domínios senhoriais da nobreza e da Igreja mantiveram um ritmo crescente de Afonso II a D. Dinis. Fora no reinado de D. Dinis que a Igreja, finalmente, deu sinais de perda de força, ao acatar a influência da Coroa sobre as ordens militares religiosas e a utilização de suas rendas para projetos seculares do rei. D. Pedro I submeteu os atos do Vaticano à sindicância do beneplácito régio como condição de validade interna. D. Manuel I conquistou uma posição de conforto superior no mando e na interferência em assuntos da Igreja, passando a instituir santos padroeiros e a regular o cerimonial das procissões, a exemplo de Custódio, o anjo da guarda dos portugueses, e o cortejo religioso do *Corpus Christi*, modelo de todas procissões santas em terras de aquém e além-mar.

O pressuposto de que a centralização do poder viria pelo fortalecimento das forças centrípetas do reino e, consequente superação das forças centrífugas, fez a Coroa desenvolver ações voltadas à predominância do poder soberano do Rei frente aos poderes eclesiásticos. A sucessão de atos segue uma linha persistente e consistente no tempo, que em tudo assemelha-se a uma diretriz ditada por uma razão de Estado.

Esta orientação foi uma constante em todos os reinados, com maior ou menor ritmo e intensidade, mas sempre no mesmo rumo, na marcha pela supremacia dos poderes do Estado. Esta conduta, que une a todos os reis, descreve uma linha de acontecimentos ascendentes que culmina no reinado manuelino, em que se verifica o esbatimento dos poderes políticos da Igreja diante do colossal aumento dos poderes do Estado. As Ordenações Manuelinas institucionalizaram os estertores do poder temporal da Igreja quando assumiram a aplicação do direito canónico como regra subsidiária e excecional. Isto não quer dizer que a Igreja não seguirá prestigiada, afinal, a Igreja mantém seu prestígio até hoje. Diz-se apenas que, desde D. Manuel I, perdeu a condição de força determinante nos assuntos de governo e, mais ainda, nos assuntos de Estado.

6.7.3.2 As Grandes Navegações

Por mais que se identifiquem álea e acaso na história das grandes navegações, há que se convir que segue uma baliza de continuidade e permanência, como fosse um projeto estratégico de Estado do qual todos os reinos receberam a incumbência de implementá-lo. O processo de expansão ultramarina esta umbilicalmente ligado à formação do Estado Moderno em Portugal. Os elementos do Estado, já aflorados no curso da história portuguesa, haviam sido suficientes para que os reis procedessem como estadistas modernos, antecipando, na práxis política, o conceito de razão de Estado.

Coube a D. João I fincar a pedra fundamental deste projeto, e a D. Manuel I a sua construção definitiva. Um projeto de 100 anos, de 1400 a 1500, cujo resultado é o surgimento do Estado Moderno. Estado que surge globalizado, organizado em redes de influência, colónias e possessões marítimas por todo o mundo. Um império multicultural e pluriétnico. Estado que requer uma burocracia em contínua expansão e aperfeiçoamento técnico para dar conta das demandas da administração eficiente de um ente organizado no mundo todo.

Os conselheiros de D. João I conceberam a tomada de Ceuta, no início da primeira década de 1400, mas somente aceleraram os preparativos depois do Tratado de Segóvia, que celebrou a paz com Castela em 1411. Foi uma expedição de números exponenciais, reunindo 200 navios e 20 mil soldados, planejada amiúde para tornar-se o cume de um grande reinado. Ceuta foi a chave da abóboda da rota comercial do Mediterrâneo e permitiu a exploração portuguesa do norte e da costa da África, bem como das ilhas do Atlântico, a começar por Cabo Verde. A despeito da visão cristã cruzadista de D. João I, objetivamente Ceuta

inaugurou o tempo da expansão comercial entre os países, acelerando o desenvolvimento do capitalismo mercantil como paradigma mundial.

O arquipélago de Cabo Verde é descoberto concomitantemente à tomada de Ceuta. Em 1418 e 1419, os portugueses chegariam a Porto Santo e ao arquipélago da Madeira, respetivamente. Em 1424, capturam as Ilhas Canárias, mas as devolveriam depois aos castelhanos. Em 1427, os portugueses alcançaram o arquipélago dos Açores. Este conjunto de arquipélagos — Cabo Verde, Porto Santo, Madeira e Açores — constituiu a base a partir da qual Portugal saltou aos reinos seguintes — e destes ao de D. João I — a dispor de pleno domínio dos ventos e correntes do Atlântico Sul.

A base montada nas ilhas do Atlântico e o conhecimento adquirido a partir delas permitiu que as expedições portuguesas fossem cada vez mais longe, num longo processo de aproximação que apontava ao extremo sul do continente africano e à existência de terras a Oeste. Gil Eanes contornou o Cabo Bojador em 1434. Mais tarde, Diogo Cão tocou o paralelo 22º, à altura do Trópico de Capricórnio, em 1486, e Bartolomeu Dias, em 1487, finalmente chegou ao Cabo da Boa Esperança, escancarando as portas à Índia.

O conhecimento do Atlântico Sul e seu alcance estratégico explica os termos do Tratado de Alcáçovas, de 1479, pelo qual Portugal abrira mão das Canárias em troca do direito exclusivo sobre as terras ao sul do Cabo Bojador, como também explica a ameaça de guerra feita por D. João II à Castela, até obter o Tratado de Tordesilhas. Sabiam D. Afonso V, D. João II e D. Manuel I que os conhecimentos colhidos na exploração do Atlântico Sul formavam um tipo de inteligência de Estado. Fosse nos dias atuais, certamente estes conhecimentos seriam classificados como «dados sensíveis». Evidente que esses reis não tinham o conhecimento de uma nomenclatura de Estado que seria adotada cinco séculos à frente, mas suas condutas foram, na práxis política, as que seriam esperadas de chefes de Estados da atualidade no tratamento de «segredos de Estado».

D. Manuel I colheu a reprovação das cortes reunidas em Montemor para prosseguir nos preparativos da Expedição à Índia, mas nem a manifestação das cortes teve força para interromper a execução de um plano concebido por uma razão superior de Estado. Mesmo tendo as informações necessárias para mandar seus navios à Índia desde 1491, Portugal decidiu assegurar-se primeiro dos termos do Tratado de Tordesilhas, legitimando previamente o que estava na iminência de conquistar. E prosseguiu com a linha da cautela diplomática.

Primeiro consolidou no cenário internacional a descoberta da rota à Índia. Seis meses depois, organizou uma expedição muito maior, com 13 navios e oito mil homens,

embarcados com a missão (oculta) de navegar a oeste até encontrar novas terras e só depois prosseguir à Índia. O nível de certeza da Coroa no sucesso da missão era tão elevado que um dos navios foi integrado apenas de mercadores privados. A expedição zarpou em março de 1500 para aportar, dias depois, nas Terras de Vera Cruz. Confirmado o achamento europeu destas terras, a viagem prosseguiu para o destino anunciado. Somente na volta de Pedro Álvares Cabral da Índia, em julho de 1501, os reis católicos de Castela foram comunicados da descoberta das Terras de Vera Cruz, nova possessão portuguesa, situada a oeste do meridiano de Tordesilhas. Diferentemente da chegada à Índia, desta vez a Coroa portuguesa não fez maior alarde das novas terras.

Os Tratados de Alcáçovas e Tordesilhas, as duas primeiras viagens à Índia, incluindo o episódio muito tempo depois chamado «descobrimento do Brasil», parecem indicar um tipo avançado de Estado, capaz de ações de grande complexidade estratégica, orientadas por uma razão de Estado concebida por quadros de aconselhamento técnico-político do rei. Estava-se diante de uma governança de novo tipo, na qual não havia mais espaço para a tomada de decisões com base em crendices populares, superstições e rezas dos prelados. Apesar da beatice conveniente do rei, suas decisões eram norteadas pelos sábios de sua corte, homens de lei e ciência. Somente um governo orientado por uma fundada razão de Estado pode explicar a coerência tática e estratégica da Coroa em cada um desses episódios históricos ao longo de um dos mais vertiginosos arcos da história.

6.7.3.3 O Processo de Codificação

De Afonso II a D. João I, já haviam se passado 200 anos de atividade legislativa. A sociedade havia conhecido a formação das cidades e dos ofícios urbanos. Comerciantes, artesãos, profissionais liberais, servidores públicos, militares, as linhagens de segunda classe a assumir cargos relevantes junto à Corte, ricos homens e a ascensão de uma nova classe, a burguesia.

Tudo isso gerava novos conflitos e interesse na codificação das leis do reino na busca de um tratamento uniforme e nacional à questão jurídica. A demanda pelas ordenações do reino nasceu em cortes, trazidas pelos representantes dos concelhos e impulsionada pela mudança da realidade social. Portanto, não se tratou de uma iniciativa do soberano, mas da representação dos estratos mais mobilizados da sociedade. Facto que não obsta o reconhecimento de que foi D. João I quem iniciou o esforço de consolidação legislativa do reino, o qual somente foi concluído em 1446, com as Ordenações Afonsinas finalizadas.

A ocupação das ilhas atlânticas e o processo de codificação de reino são dois trabalhos que se pode compreender como partes articuladas de uma mesma resposta do Estado, a partir de 1415, aos desafios trazidos pelo capitalismo mercantil. Ao lado do trabalho de elaboração das Ordenações, D. Duarte, desde príncipe, esteve à frente da preparação de três outros monumentos jurídicos: o Livro de Leis e Posturas, as Ordenações D'el Rei Dom Duarte e o Regimento da Casa da Suplicação.

O primeiro trazia a legislação acumulada desde Afonso II. As Ordenações D'El Rei Dom Duarte sistematizavam de modo orgânico estas legislações. O Regimento foi norma de natureza processual, voltada à formação das decisões da Casa da Suplicação. O conjunto destas leis seriam aproveitadas na redação final das Ordenações Afonsinas e, sobretudo, serviriam de experimentação aos juristas da corte.

O reinado de D. João I foi um período de intensa produção legislativa, com a realização de 28 cortes e a edição de 174 leis. D. Duarte, desde os 21 anos de idade, era regedor da Casa da Suplicação e gestor da fazenda, sendo ele próprio um jurista de alto preparo intelectual, razões que contribuíram para que o seu reinado fosse uma perfeita continuidade do reinado do pai. Realmente, o tempo de D. Duarte foi um tempo de valorização do trabalho dos juristas, com consequente amadurecimento dos peritos da corte e seus auxiliares para se desincumbirem da tarefa de preparar, dentre tantos trabalhos jurídicos, o maior deles: dar ao país um código nacional de leis.

O trabalho de conclusão das Ordenações Afonsinas foi um *iter* de chegada da nacionalidade e um marco na construção do Estado Moderno. Conquanto tenha sofrido os reveses da tragédia de Alfarrobeira — uma infelicidade — não sendo divulgadas para a plena aplicação em todo o país. As Ordenações Afonsinas estabeleceram a ordem jurídica como monopólio do Estado, cabendo ao soberano a competência exclusiva para instituir todos os ofícios e órgãos da justiça. A partir das Ordenações Afonsinas, só haveria lei nacional e jurisdição estatal, o que significa dizer que o Estado passava a ser organizado pelos princípios que regem o Estado Moderno até hoje.

Quando Ruy Fernandes concluiu a redação das Ordenações Afonsinas, a 28 de julho de 1446, na Vila da Arruda, o trabalho de ocupação geopolítica dos arquipélagos do Atlântico também havia sido terminado, encerrando uma espécie de fase preparatória de Portugal no caminho para se tornar um império. Portugal tinha então, em 1446, um ordenamento jurídico estatal moderno, conhecimento técnico-científico para empreender navegações de longo curso e, sobretudo, uma estrutura jurídico-política capaz de replicar-se em escala global.

O trabalho de fazer e aperfeiçoar as Ordenações foi uma constante histórica que atravessou o século XV e chegou ao século XVI como se fosse um programa de Estado — e não de reinados específicos —, ao qual todos os reis se vincularam, de D. João I a D. Manuel I. No reinado de D. Manuel I, este trabalho adquiriu foros de preciosismo, pois, a rigor, o trabalho de reforma das Ordenações Afonsinas demorou de 1505 a 1521, passando por três revisões. Ao lado do trabalho minudente de preparação das Ordenações Manuelinas, D. Manuel I preparou 16 regimentos — verdadeiros códigos setoriais — e outras leis (49), os quais, todos, terminaram absorvidos pelas Ordenações. D. Manuel I tinha compulsão por legislar.

As Ordenações Manuelinas elevaram a técnica de codificação a outro patamar, sendo reconhecidas como o melhor corpo legislativo que a Europa produziu à época, com destaque especial à estrutura judicial do reino. As Ordenações foram o ponto alto da construção do Estado Moderno em Portugal e o marco jurídico do Estado Moderno em todo o mundo. O arcabouço jurídico ali construído prevaleceu sobre as Ordenações Filipinas, e, paradoxalmente, por meio destas, permaneceu vivo até ao início do século XX, servindo de paradigma à legislação dos Estados que se formaram a partir das nações colonizadas por Portugal.

6.8 OS POSTULADOS DE MAX WEBER: BUROCRACIA E MONOPÓLIO DA FORÇA

6.8.1 Burocracia

A primeira preocupação do primeiro rei de Portugal, Afonso Henriques, foi formar uma cúria régia aberta à integração de juristas com formação na Escola de Bolonha. A partir deste pressuposto, o rei criou uma chancelaria e ainda demandou o apoio de clérigos com formação elevada para dar conta dos ofícios da governação e da diplomacia internacional. O processo de construção da burocracia desenvolveu-se sempre numa linha de crescimento quantitativo e qualitativo, institucionalizando e perenizando-se cargos, órgãos e estruturas de Estado, reinado após reinado.

Os reinados de Afonso III e D. Dinis estruturaram, ao longo de 77 anos, o essencial da burocracia que operou a transição da Idade Média à Idade Moderna. Nestes reinados foram criados — se criados antes, aperfeiçoados — a maioria dos cargos públicos classificados e regulados nas Ordenações Afonsinas e, depois, nas Ordenações Manuelinas: juiz, sobrejuiz, meirinho, porteiro, almotacé, alferes, vereador, anadel, mordomo, chanceler,

secretário, escrivão, notário, tabelião, pregoeiro, conselheiro, juiz, corregedor, ouvidor, desembargador, capitão, almirante, carcereiro, advogado, contador, tesoureiro, vedor, procurador, fiscal, etc.

A lista não pretende ser exata e menos ainda exaustiva; pretende-se destacar é perceção de que, quando se chega ao período manuelino, o reino tinha uma experiência de 300 anos no trabalho sistemático de institucionalização da malha burocrática do Estado. Somente se pode compreender a grandeza das Ordenações Manuelinas quando se percebe cada estrutura do Estado que foi sendo montada desde Afonso Henriques, ao longo de 400 anos (1128-1521). As Ordenações Manuelinas refletem o acúmulo da experiência multicentenária dos juristas do reino na tessitura de uma burocracia político-administrativa para o gerenciamento do governo do Estado.

A maior parte dos cinco livros que compõem as Ordenações Manuelinas está voltada à estruturação do Estado. O Livro I é destinado à organização jurídica, administrativa, política e fiscal do reino; o Livro II refere as relações entre Igreja e o Estado, dispondo sobre a competência e as atribuições de cada qual, propriedades, senhorios e rendas; o Livro III destina-se a regular o processo judicial; o Livro IV, o Direito Civil, a família, os contratos, as obrigações e as sucessões; e o Livro V regula o direito penal.

O código manuelino foi paradigma de seu tempo em toda a Europa; assimilado pelas Ordenações Filipinas, chegou até ao século XX, e muitos de seus filamentos primordiais prolongaram-se até ao século XXI. Em resumo, a ordem jurídica sancionada pelas Ordenações Manuelinas foi — e segue sendo — modelo à organização burocrática do Estado Moderno.

O Estado organizado como ente político racional, dotado de uma burocracia profissional e impessoal, com poderes de regular todas as relações interpessoais, os conflitos sociais, estabelecendo órgãos com funções e competências, vinculando os atos do soberano à observação da lei vigente; tudo isso decorre do trabalho das Ordenações Manuelinas.

O respeito aos direitos adquiridos, o funcionamento dos serviços públicos por previsão legal, as garantias e franquias civis do processo — como o direito de acesso a um juiz natural justo e independente, ao contraditório e os meios de recurso a ele inerentes —, o direito de ser assistido em juízo por um advogado, entre outros direitos fundamentais, parecem ter sido a grande conquista das Ordenações Manuelinas. As Ordenações Manuelinas instituíram e institucionalizaram a burocracia racional indispensável à caracterização do Estado Moderno em todo o mundo.

6.8.2 O Monopólio da Força

O monopólio da força é a capacidade do Estado em assegurar, com exclusividade, o cumprimento das suas decisões judiciais e administrativas, mantendo a integridade da ordem pública. Do ponto vista interno, as decisões judiciais e a ordem pública sempre foram mantidas com as forças regulares que haviam no reino, a maior parte fornecida pelos concelhos para servirem ao exército do rei, conforme previsto desde as Ordenações Afonsinas. As Ordenações Manuelinas são minudentes nas previsões do cumprimento das decisões judiciais, estabelecendo as competências dos meirinhos, do alcaide local e dos carcereiros.

Não há, nas Ordenações, apelo a emprego de forças particulares ou senhoriais para o cumprimento da lei e das sentenças judiciais. Muito menos previsão de apoio de forças de segurança pública de outros países. A responsabilidade pela ordem pública era dever exclusivo do Estado por expressa previsão legal.

No pogrom violento aos judeus de 19 de abril de 1506 — distúrbio que convulsionou a cidade de Lisboa inteira, resultando em quase 2.000 mortos —, foram as forças do rei que restabeleceram rapidamente a ordem. Ato contínuo, a justiça julgou e condenou os cabecilhas à morte, procedendo-se à célere execução de suas sentenças.

Portanto, as Ordenações dizem respeito à existência de uma força de segurança pública interna efetiva e de pronto emprego, capaz de garantir a ordem e a paz públicas diante de quaisquer tumultos de massa, como faria hoje uma força especial pertencente a qualquer Estado dos dias atuais.

Do ponto de vista externo, Portugal chegou a 1495 possuindo uma marinha, mas sem possuir um exército regular, é verdade. Contudo, a corte dispunha de meios de mobilização de forças militares avassaladoras desde D. João I, quando Ceuta foi tomada. D. Manuel I usou de modo eficiente da capacidade de recrutamento do Estado em todos os momentos de que precisou, como o foi na segunda expedição de Vasco da Gama à Índia, quando embarcou um exército de ocupação de 20 mil efetivos. A dependência do rei em relação aos senhores para mobilizar a guerra era relativa, destacando-se mais o papel público dos concelhos no recrutamento dos soldados necessários.

Seja como for, pode dizer-se que, no reinado de D. Manuel I, Portugal tinha, na prática, o monopólio da força para garantir o pleno exercício dos poderes de Estado no plano interno e no plano externo.

6.9 O POSTULADO DE BOURDIEU: PODER E DOMINAÇÃO SIMBÓLICA

A reforma dos forais foi a mãe de todas as reformas do reinado de D. Manuel I. Foi a partir dela que todos os outros regimentos ganharam foros de necessidade e se fizeram. Os forais e os regimentos quinhentistas permitiram articular direito local e direito nacional. Foram produzidos regulamentos de todas as naturezas, na faina obsessiva de serem exauridas as deficiências legislativas encontradas em todas as áreas da vida comercial, económica e fiscal da sociedade.

Dotou-se o Estado de aparatos jurídicos destinados ao enquadramento legal de quaisquer aspetos da vida social e destinados a induzir comportamentos conformes à lei. Tratou-se de um trabalho coordenado pelos mais altos quadros da Corte, incluído o rei, que, ao final, permitiu ao reino alcançar um nível de excelência na técnica da codificação, do que são o melhor exemplo as Ordenações Manuelinas, de 1521.

O Estado passou a regular todas as relações da vida social dos seus habitantes, tornando-os culturalmente dependentes da norma estatal. O cotidiano das pessoas, seus hábitos e maneira de agir, passaram a ter uma expectativa legal. A hora de acordar, comer, dormir, trabalhar, a forma de contrair família, comprar e vender, até o modo de vestir-se, passaram a decorrer de condições reguladas pelo Estado.

Os comportamentos, assim introjetados, geravam demanda por novas leis para que novos comportamentos sociais fossem alcançados, numa faina legislativa circular. Como compravam, como poderiam pagar, o padrão de medida dos tecidos, o peso do pão e da carne, a forma como poderiam votar e ser votados para os concelhos, alienar ou vender suas terras ou força de trabalho; tudo dependia de um ser abstrato e simbólico que escorria por todos os cantos e recantos da vida em sociedade, penetrando os mais profundos escaninhos mentais dos indivíduos: o Estado.

O poder já não dominava só pela tradição, pelo carisma e pela força, embora esses elementos continuassem sendo importantes, mas dominava pelo poder simbólico de controlar e inculcar comportamentos individuais e coletivos.

A profusão de leis, regras e instruções havia ocupado, a esta altura, praticamente todas as dimensões da vida de uma pessoa. Não se podia viver mais à margem do Estado e, muito menos, sem o Estado. Todos dependiam de seus serviços. O que cada pessoa poderia fazer em cada hora do dia estava, doravante, regulado pelo Estado. Ademais, o que consumir, o que vestir, o gosto estético por um quadro, uma música ou uma peça de teatro, tudo era

influenciado pelos hábitos da corte e seu rei, cabeça do reino e paradigma de toda moda social.

O poder assumiu dimensão simbólica profunda com a imagem difundida em massa de D. Manuel I, filho escolhido pela ancestralidade do povo eleito por Deus para governar o mundo cristão. O uso de técnicas de dominação simbólica no reinado de D. Manuel I é um facto. O manuelino pode definir-se enquanto momento estético e político de exercício da dominação legítima a partir do capital simbólico e cultural, que o reino reproduzia sem cessar.

Vivia-se um tempo de milenarismo, do qual o rei se utilizou, assim como tomou o estilo cesarista aos príncipes renascentistas para retratar-se. Aproveitou-se do sucesso material da fé, que emprestava foros de realidade à mística da pátria escolhida, incumbida de promover o advento da paz do Cordeiro de Deus. D. Manuel I retratou-se como o filho amado de Deus no quadro a «Árvore de Jessé», na Ordem do Templo, e comparou-se à grandiosidade de Salomão quando mandou erigir o Templo de Tomar com as mesmas dimensões atribuídas ao Templo de Salomão.

Todas as formas de arte patrocinadas por D. Manuel I sustentaram uma metáfora messiânica: pintura, gravura, iluminura, colunas, tumulária, escultura — todas o retrataram como Salomão, Davi, Emanuel, César, Constantino, o Eleito. Aquele que é o rei de toda a cristandade porque foi predestinado pela genealogia divina da monarquia portuguesa. Mas D. Manuel I, não buscava representar a si mesmo.

Queria representar um ente abstrato e perpétuo: a Pátria Portuguesa. Entre seus dois corpos, um mortal e outro imortal, sobressaía-se o último. D. Manuel I parecia ter consciência de que possuía dois corpos e da sua opção pela prevalência de um sobre o outro. Foi o reforço ao sinal do corpo imortal e incorrupto do rei que potencializou a força simbólica da arte manuelina. D. Manuel I buscou consubstanciar e transubstanciar, em traços humanos, a divindade transcendental e perpétua da nação. O manuelino, herdeiro do estilo tardo-gótico, traz como especificidade e marca distintiva a tradução da arte como expressão psicológica da história de um povo escolhido e de um rei predestinado.

Mas este rei não lidera a si mesmo, não faz culto da sua personalidade. Não é um rei simplório nem vaidoso. Estas características coincidem com a *persona* do rei; não são, do ponto de vista do exercício histórico do poder, relevantes. Ao menos neste momento. O que importa mais destacar aqui é que o corpo natural de D. Manuel I é a parte desimportante, porque seu corpo finito se punha a serviço de um outro corpo, este sim glorioso e infinito,

que encontra sua perenidade no poder soberano que imana da organização política chamado o Estado.

A grandeza presente na arte manuelina, nos desfiles e paradas públicas, está relacionada mais com a necessidade de exibir a força de um ente que se tornou maior que o todo que com o personalismo do rei, conquanto a pessoalidade tenha sido componente importante. Este ente maior que o todo e que transcende o todo é o Estado.

D. Manuel I foi o primeiro rei líquido dos tempos modernos. Foi de todos os reis da época, o mais conhecido da Europa. Não só por conta da imprensa — que usava com muita habilidade para promover seus feitos dentro e fora do país —, mas porque se apropriou do tempo e do espaço da Igreja. Tornou-se provedor de todas as igrejas, no continente e no ultramar. Patrocinava-lhes tudo: de retábulos e quadros feitos por pintores estrangeiros — remunerados com valores superiores àqueles pagos aos seus comandantes — a adornos, bíblias ilustradas e estolas que dignificavam o ofício religioso. Toda missa, quermesse ou procissão, em cada igreja existente ao redor do mundo, o nome de D. Manuel I era invocado a todo e qualquer instante.

D. Manuel I foi o primeiro rei a personificar a soberania e o poder político. Criou a Capela Real, como o local mais próximo do Céu na Terra. As celebrações na Capela faziam-se sempre com coro e orquestra, belas obras da arte sacra e relíquias dos santos da Igreja para o arrebatamento dos fiéis. Os clérigos que servissem na Capela Régia teriam carreira promissora na Igreja. Ser convidado a um culto na Capela Real era sinal de alto prestígio. Em cada cidade, os senhores o imitavam, instituindo capelas ricamente decoradas para o deleite espiritual de suas famílias, confraria ou ordem.

Em cada vila e cidade mandou construir um pelourinho com suas marcas para lembrar que o poder municipal era instituído por dispensa do soberano. Recuperou em cada túmulo do reino a heráldica de cada família nobre e mandou fazer a sala dos brasões no Palácio de Sintra.

A partir do mestrando da festa de *Corpus Christi*, D. Manuel I disciplinou esta procissão como um cortejo místico, acrescido de apresentações mundanas de música, teatro e dança, a qual vinham todos os corpos da sociedade, numa mistura bem ordenada e hierarquizada de povo, artesãos, servidores públicos, nobres, autoridades eclesiásticas, civis e militares, ficando estes últimos, no couce da procissão, ao redor do corpo de Cristo consagrado e do rei, protegidos pela guarda da Ordem de Cristo. Este modelo de procissão — místico-profana —, com a integração aparente de todos os segmentos da sociedade e do Estado, como se fosse uma representação triunfal da nação, alastrou-se por todos os cantos

do reino e chegou até aos dias de hoje, servindo de modelo de celebração religiosa a todos os santos e santas da Igreja Católica.

No reinado de D. Manuel I, a prosperidade operou a rutura com o passado medieval cristão de modicidade no viver. O consumismo, estimulava-se do alto. O rei não repetia roupas, ostentava adornos feitos de ouro e a mais rica pedraria; ceava em público ao som de instrumentos tocados por músicos eruditos. O rei era um mecenas por imitação aos príncipes renascentistas da época, o que estimulava iguais comportamentos pelos lugares do reino.

Quem não podia comprar uma obra de arte, poderia vê-la às dezenas nas catedrais, nos castelos, nos prédios públicos ou mesmo à frente de um sobrado de uma pessoa mais rica. O espaço público urbano modificava-se a cada dia com obras grandiosas, como a do Mosteiro dos Jerónimos. A grandiosidade dessas obras públicas tinha o aberto desiderato de hipostasiar o Estado. O poder havia se tornado real, atraente, sedutor, querido, aceite e desejado pelas massas, que já não mais conseguiriam viver sem o seu domínio. O poder político de D. Manuel I foi exercido como o girar de um caleidoscópio de símbolos e signos que impregnou as mentes de todas as pessoas e lhes facilitou a aceitação das regras do Estado.

6.10 O PRESSUPOSTO DE FUKUYAMA: O PRIMADO DO DIREITO

A transição de sociedades pré-estatais para sociedades estatais fez-se, no Ocidente, pelo influxo do direito romano. Portugal, portanto, não parte do nada quando funda seu reino. É sintomático que a origem da Chancelaria se vincule ao assentar-se da primeira dinastia lusitana. A Chancelaria foi o primeiro organismo estatal de coordenação burocrática da corte do rei. Em Portugal, o ascendente da Chancelaria foi a Escola de Bolonha, berço e álamo do direito romano renascido.

O renascimento do direito romano foi o fator mais dinâmico na instrumentalização do Estado em Portugal. Foi o conhecimento do direito romano justinianeu que permitiu aos juristas da corte restabelecerem duas conexões importantes, as quais permitiram o rápido desenvolvimento do direito em Portugal a partir do século XIII: a) a tradição do direito visigótico-romano, consumado no *Liber Judicum*, de 654; e b) a experiência das Cortes de Castela e Leão desde o séc. XI.

Seguindo a tradição visigótica do Primado da Lei e das instituições do direito romano, foi possível ao rei apresentar-se na Cúria de Coimbra, de 1211, como legislador legitimado pela reunião da assembleia de todo o reino. Deste ponto em diante, tudo parece

ter se conduzido com vertiginosa rapidez. Veio a Cúria de Leria, de 1254, com a participação da representação dos concelhos; a Cúria de Coimbra, de 1261, limitando o poder de tributar do rei; em 1361, as Cortes de Coimbra confirmaram o beneplácito régio à circulação em território nacional dos atos apostólicos da Santa Sé; a eleição de um rei e de uma nova dinastia adveio nas Cortes de Coimbra, de 1385; tudo isso até ao fenecimento das cortes no reinado de D. Manuel I, mas que não foi o da atividade legislativa do rei, que atingiu seu ápice.

Entre a Cúria de Coimbra de 1211 e as Ordenações Manuelinas de 1521, Portugal criou e institucionalizou praticamente todas as estruturas estatais que caracterizam o Estado Moderno — e se prolongam até ao presente. Ao fim do reinado de D. Manuel I, o funcionamento do Estado sob o Primado do Direito parece claramente assentado. Há uma ordem jurídica, com institutos e instituições. As autoridades instituem-se com foro, jurisdição e competência, especializadas por natureza e matéria. Os campos da administração pública estão delimitados pelos âmbitos administrativo, judicial e político.

Os tribunais têm o monopólio da justiça, levando sua atuação especialmente em conta: a pauta administrativa e a pauta judicial, o contencioso administrativo e o contencioso judicial, as causas de interesse da Coroa, da Fazenda e as causas do foro comum, a separação inicial entre direito público e direito privado. O Estado possui estruturas governativas voltadas ao comércio exterior, às relações diplomáticas com outros países e à gestão de suas colónias ultramarinas.

O parlamento não existe, mas as leis fazem-se pelo exercício do direito de petição dos concelhos diretamente ao rei, elaboradas por comissões de juristas notáveis ou altas autoridades administrativas ou judiciais a que a matéria estivesse afeita. A impressão dos textos legislativos tornou a lei conhecida de todos, facilitando sua aplicação uniforme e homogênea.

Este contexto converteu a lei em serviço público exigível do Estado, por um lado, e, por outro, permitiu que as pessoas passassem a se ver como sujeitos de direito. Começava um longo percurso pela formação de uma cidadania moderna, que conserva direitos adquiridos e reivindica novos direitos. O que releva, sobre este ponto da história, não é tanto a descrição da eficiência dos meios processuais ou a eficácia material dos direitos, mas a constatação de que as condições institucionais à formação de relações sociais modernas haviam-se estabelecido.

A partir de D. Manuel I, a sociedade passa a viver sob o paradigma do Primado do Direito. A ordem jurídica adquirira complexidade e maturidade institucional e se distanciou

em graus comparativos, quantitativos e qualitativos, dos períodos anteriores. Parece certo que a disponibilidade de meios estatais — codificação das leis, estruturas, instituições, procedimentos e precedentes — criaram um novo ambiente jurídico, dotado de uma superior densidade normativa, distinto do passado e compatível com o que viria a ser reconhecido como Estado Moderno no futuro.

6.11 NORBERTO BOBBIO: UMA ORDEM JURÍDICA POSITIVA ESTATAL MONISTA

A ordem jurídica vai descrever uma trajetória histórica em Portugal, como dito por Ruy e Martim de Albuquerque, de um sistema jurídico pluralista a uma ordem jurídica positiva estatal monista. Esta trajetória foi comum aos sistemas jurídicos europeus. Bobbio a descreve como uma tendência do direito positivo estatal ocidental, formado pelo direito romano renascido. Este direito, segundo Bobbio, tenderia à eliminação de todo ordenamento jurídico concorrente ao do Estado.

Em Portugal, a presença do direito romano é parte indissociável do processo de construção do Estado, sendo fonte primária de direito até às Ordenações Afonsinas e fonte subsidiária a partir das Ordenações Manuelinas. Esta tendência universalista e monopolista do direito positivo moderno de eliminar todas as fontes jurídicas concorrentes, superiores ou inferiores, ao Estado, para reconhecer exclusivamente, a validade da norma produzida no interior do Estado, também se verificou em Portugal. Pode-se dizer que este fenómeno coincide, no tempo, com a ultrapassagem do modo senhorial pelo modo capitalista de produção, ou, em outros termos, logo após a passagem da Idade Média à Idade Moderna.

Desprezando-se, por lhes faltar eficácia, as disposições das Ordenações Afonsinas, será mesmo no reinado de D. Manuel I, com a edição das Ordenações Manuelinas, que a ordem estatal se considerará monista e exercida em regime de monopólio, com atribuição exclusiva de fazer e dizer a lei, não reconhecendo validade à norma que não proceda do Estado.

A jurisdição passou a exercer-se em regime de monopólio pelas magistraturas do reino, mesmo nos casos como os das donatarias, onde a jurisdição poderia ser instituída — é verdade — por um particular, mas agindo sob delegação do rei, com todos os seus atos sujeitos à ratificação e às decisões dos juízes locais passíveis de recurso aos tribunais do reino. Em termos de ordem jurídica, entendida como sistema, somente poderia haver um único: o sistema jurídico sancionado pelas Ordenações.

Portanto, o Estado Moderno, marcado pelo atributo do direito positivado por fonte única e exclusiva estatal, encontra seu nascedouro com a edição das Ordenações Manuelinas. Evidente que haverá um período de acomodações, durante o qual as forças da tradição senhorial irão procurar sobrevida diante de uma ordem jurídica estatal avassaladora e irresistível, mas não serão mais que intercorrências necessárias de um processo irrefreável rumo ao Estado Moderno.

6.12 BARBAS HOMEM: A LEI COMO INSTRUMENTO POLÍTICO

Barbas Homem, ao lado da característica tradicional da lei como instrumento jurídico, refere sua transformação em instrumento político no Estado Moderno. Reconhece que, no reinado manuelino, os elementos caracterizadores da modernidade do Estado se fizeram presentes: a reforma das leis, a uniformização do direito local, a criação de novas instituições e a realização de grandes obras públicas.

Sendo o uso da lei como instrumento político uma das características do advento do Estado Moderno, tem-se que foi D. Manuel I quem, durante todo o seu reinado, logrou a realização de um amplo programa público de reformas legislativas, estruturantes do Estado. D. Manuel I, portanto, deve ser considerado o primeiro rei a fazer uso da lei como instrumento político de gestão, de modo regular e sistemático, como se fosse uma diretriz de governo.

Revisou todas as leis do reino e as consolidou na melhor codificação que a Europa havia conhecido até então. Eram leis aplicáveis e exigíveis em todo o território nacional, cogentes de todos, a começar dos servidores públicos, principais responsáveis por suas aplicações. Com a reforma dos forais e de outros regimentos e estatutos, o rei uniformizou o direito local, de tal modo que a força normativa do direito local passou a derivar da eficácia das disposições nacionais codificadas. Em grande parte, os forais perderam importância, porque o interesse local estava melhor regulado ou dependia da regulação nacional.

As instituições que D. Manuel I criou para o reino foram grandiosas, feitas para servirem de modelo governativo ao território continental e ultramarino — vale dizer, para gerir um império. Portugal, especialmente Lisboa, passou a conhecer grandes obras públicas, as quais mudaram o gosto estético dos portugueses, contribuindo para a elevação do sentimento de autoestima nacional, pertencimento e associação identitária.

D. Manuel I foi o D. Quixote dos tempos modernos. Sonhou tão alto e tão acima da sua finitude humana, que terminou antecipando a realidade conceitual do que viriam mais

tarde escrever os teóricos do Estado Moderno. Em grande parte, estes teóricos, todos — parafraseando Ortega y Gasset, e também Barbas Homem — escrevem sobre o que D. Manuel I edificou, pontificou e realizou, ainda que não refiram o rei que deixou ao mundo como legado o primeiro Estado Moderno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PRIMEIRO CAPÍTULO

ALBUQUERQUE, Martim de – **Jean Bodin na Península Ibérica : ensaio de história das ideias políticas e de direito público**. Paris : Fundação Calouste Gulbenkian, 1978. 265 p.

ALBUQUERQUE, Martim de – **Maquiavel e Portugal : estudos de história das ideias políticas**. Lisboa : Alêtheia Editores, 2007. 293 p. 978-989-622-061-7.

ALBUQUERQUE, Ruy ; ALBUQUERQUE, Martim de – **História do direito português**. 12.ª ed. Lisboa: Livros Horizonte, 2005. 808 p.

ALBUQUERQUE, Ruy ; ALBUQUERQUE, Martim de – **História do direito português**. 13.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2022. 743 p. ISBN: 978-972-629-760-4.

AMORIM, Fernando – Antecedentes remotos da política externa portuguesa. **Janus**. (2002). ISSN 1647-7251.

ANTUNES, José – Res publica, res sacra: notas sobre as formas de presença da noção abstracta de Estado, na Idade Média. **Revista de História das Ideias**. ISSN 0870-0958. 27 (2006) 41–65. doi: 10.14195/2183-8925_27_2.

AREDE NUNES, Filipe de – **Introdução à história das ideias políticas**. 2.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2023. 391 p. ISBN: 978-972-629-852-6.

AREDE NUNES, Filipe de – **Introdução à história das ideias políticas**. 1.ª ed. Lisboa: AADFL, 2021. 364 p. ISBN: 978-972-629-630-0.

BARROS, Alberto Ribeiro G. de – Direito natural e propriedade em Jean Bodin. **Trans/Form/Ação**. ISSN 0101-3173. 29:1 (2006) 31–43. doi: 10.1590/S0101-31732006000100002.

BARTELSON, Jens – **A Genealogy of Sovereignty**. New York : Cambridge University Press, 1995. 317 p. ISBN: 0-521-47888-X.

BARTELSON, Jens – The Concept of Sovereignty Revisited. **European Journal of International Law**. ISSN 0938-5428. 17:2 (2006) 463–474. doi: 10.1093/ejil/chl006.

BENTES MONTEIRO, Rodrigo – Traduções de Maquiavel: da Índia portuguesa ao Brasil. **Tempo**. ISSN 1980-542X. 20:36 (2014) 5. doi: 10.20509/TEM-1980-542X2014v203604.

BIANCHI, Alvaro – O conceito de estado em Max Weber. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. ISSN 0102-6445. 92 (2014) 79–104. doi: 10.1590/S0102-64452014000200004.

BLOCH, Marc – **A Sociedade Feudal**. Lisboa : Edições 70, 2001. 518 p. ISBN: 9789724406473.

BOBBIO, Norberto – **Igualdade e Liberdade**. 1.ª ed. Rio de Janeiro : Ediouro, 1996. 96 p. ISBN: 9788500331930.

BODIN, Jean – **Os Seis Livros da República: livro primeiro**. São Paulo: Ícone, 2011. 328 p. ISBN: 978-85-274-1131-8.

BOLDA, Bruna Dos Santos; SELL, Carlos Eduardo; FANTA, Daniel – Max Weber 100 anos depois: o legado de Economia e Sociedade. **Em Tese**. ISSN 1806-5023. 18:1 (2021) 64–90. doi: 10.5007/1806-5023.2021.e79232.

BONACCI, Gastón – Una forma de pensar el Estado: Pierre Bourdieu, «Espíritus de Estado. Génesis y Estructura del campo burocrático». Análisis crítico. **Pasado Abierto**. ISSN 2451-6961 11 (2020) 186–197.

BOURDIEU, Pierre – **Sobre o Estado**. 1.ª ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2014. 576 p. ISBN: 978-8535924350.

BOURDIEU, Pierre – **Sobre o Estado**. Lisboa: Edições 70, 2018. 603 p. ISBN: 978-972-33-1769-1.

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loic – **Um convite à sociologia reflexiva**. Rio de Janeiro : Relume-Dumará, 2005. 328 p. ISBN: 9788573164121.

CARMO, Jarbas Vasconcelos do – **Portugal, um estado com certidão de nascimento**. Lisboa: AAFDL, 2020. 286 p. ISBN: 978-972-629-614-0.

COSTA, Mário Julio de Almeida – **História do Direito Português**. 5.ª ed. Coimbra : Edições Almedina, 2017. 608 p. ISBN: 978-972-40-4665-5.

DALLARI, Dalmo de Abreu – **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo : Saraiva, 2018. ISBN: 978-8502081451.

DWORKIN, Ronald – Constitucionalismo e democracia. Tradução de Emílio Peluso Neder Meyer. **European Journal oh Philosophy**. ISSN 0966-8373. 3:1 (1995) 2–11. doi: 10.1111/j.1468-0378.1995.tb00035.x

ESCUDERO, José António – **Curso de História del Derecho, Fuentes e Institutiones Político-Administrativas**. 6.ª ed. Madrid : Ed. do autor, 1990.

ESLABÃO, Daniel da Rosa – O conceito de dominação em Max Weber: um estudo sobre a legitimidade do poder. **Anais do II Congresso Internacional de Filosofia Moral e Política UFPel** [Em linha]. 2011. [Consult. 22 out. 2022]. Disponível em WWW: <URL: http://www.cifmp.ufpel.edu.br/anais/2/cdrom/mesas/mesa5/04.pdf>.

FUKUYAMA, Francis – **As Origens da Ordem Política : dos tempos pré-históricos à revolução francesa**. 2.ª ed. Alfragide : Editora Dom Quixote, 2018.

FUKUYAMA, Francis – **As Origens da Ordem Política**. 1.ª ed. ePub. Alfragide : Publicações Dom Quixote, 2012. 1467 p. ISBN: 9789722049306.

GRAMSCI, António – **Maquiavel, a política e o Estado Moderno**. 4.ª ed. São Paulo : Civilização Brasileira, 1980. 444 p.

HABERMAS, Jürgen – **A inclusão do outro : estudos de teoria política**. São Paulo : Edições Loyola, 2002. 390 p. ISBN: 9788515024384.

HART, Herbert – **O Conceito do Direito**. São Paulo : Ed. Martins Fontes, 2012.

HAUGE, Rod; HARROP, Martin; MCCORMYCK, John – **Comparative Government and Politics: an introduction**. 10th ed. Londres : Macmillian Education, Palgrave, 2016. 384 p. ISBN: 1137528362.

HELLER, Hermann – **Teoría del Estado** [Em linha]. 1.ª ed. México D. F. : Fondo de Cultura Económica, 2015. Disponível em WWW: <URL: https://cutt.ly/YwGsTXGt>. 398 p. ISBN: 9786071626349.

HESPANHA, António Manuel – **O Caleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje**. 2.ª ed. Coimbra : Almedina, 2007. 821 p. ISBN: 9724038149.

HOMEM, António Pedro Barbas – **O espírito das instituições : um estudo de história do Estado**. Coimbra : Almedina, 2006. 254 p. ISBN 972-40-2739-2.

JELLINEK, Georg – **Teoría General del Estado**. 2.ª reimp. México, D. F. : Fondo de Cultura Económica, 2004. 687 p. ISBN: 968-16-5950-3.

KANTOROWICZ, Erns H – **Os dois corpos do rei: um estudo sobre a teologia política medieval**. São Paulo : Editora Companhia das Letras, São Paulo, 1998. 547 p. ISBN: 85-7164-747-x.

LENZ, Sylvia – Jean Bodin e a função humanista do Estado Moderno. **Dimensões, Revista de História da Ufes**. ISSN 2179-8869. 15 (2003) 335–354.

LOPES, Luís Seabra – As Pilhas de Pesos de Dom Manuel I: Contributo para a sua caracterização, inventariação e avaliação. **Portugalia: Revista de Arqueologia do Departamento de Ciências e Técnicas do Património da Faculdade de Letras da**

Universidade do Porto. ISSN 08714290. 39 (2018) 217–251. doi: 10.21747/09714290/port39a7.

LOPES, Marcos António – O Estado Principesco e o Estado Régio. **Síntese: Revista de Filosofia**. ISSN 2176-9389. 35:111 (2010) 129. doi: 10.20911/21769389v35n111p129-132/2008.

MAQUIAVEL, Nicolau – **O príncipe**. Lisboa : Clássica Editora, 2012. 131 p. ISBN: 978-972-561-344-3.

MARQUES, João Martins da Silva – **Descobrimentos portugueses : suplemento ao volume 1**. Lisboa : Instituto para a Alta Cultura, 1944.

MATTIOLI GONÇALVES, Eugênio – Princípios da Razão de Estado em O príncipe, de Nicolau Maquiavel. **Filogênese**. 3:1 (2010) 7–14. ISSN 1984-1159.

MATTOSO, José (coord.) – **História de Portugal : a monarquia feudal (1096-1490)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1263-8. Vol. II.

MERÊA, Paulo – **Sobre a Origem do Poder Civil: estudos sobre o pensamento político e jurídico dos séculos XVI e XVII**. Coimbra : Edições Tenacitas, 2003.

MONCADA, Cabral de – **Filosofia do direito e do estado**. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editoria Ltda., 1955. Vol. I.

MORRISON, Wayne – **Filosofia do Direito : dos gregos aos pós-modernos**. São Paulo : Ed. Martins Fontes, 2006. 676 p. ISBN: 85-336-2197-3.

NOGUEIRA, José Artur A. D. – **Lei e Poder Régio I: as leis de Afonso II**. Lisboa : Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2006.

NOGUEIRA, José Artur Anes Duarte – **Sociedade e Direito em Portugal na Idade Média**. Lisboa : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994.

NUNES DA COSTA, Marta – Direito, Soberania e Estado. **Intelligere**. ISSN 2447-9020. 8 (2019) 20–39. doi: 10.11606/issn.2447-9020.intelligere.2019.166743.

PIMENTA, Alfredo – **Elementos de História de Portugal**. 5.ª ed. Lisboa : Empresa Nacional de Publicidade, 1937.

QUINTANEIRO, T.; BARBOSA, M. L. O.; OLIVEIRA, M. G. – **Um toque de clássicos : Marx, Durkheim, Weber**. 2.ª ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002. 157 p. ISBN: 978-8570413178.

SANTO AGOSTINHO – **A cidade de Deus**. 3.ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006. Vol. I (Livro I a VIII). 815 p. ISBN: 972-31-0543-8.

SELL, Carlos Eduardo – A secularização como sociologia do moderno: Max Weber, a religião e o Brasil no contexto moderno-global. **Revista Brasileira de Sociologia - RBS**. ISSN 2318-0544. 3:6 (2015) 11–46. doi: 10.20336/rbs.119.

SELL, Carlos Eduardo – **Sociologia Clássica : Durkheim, Weber e Marx**. 2.ª ed. Itajaí: Ed. da Univali, 2002.

SKINNER, Quentin – **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo : Companhia das Letras, 1996. 728 p. ISBN: 978-8571645325.

SOREL, Georges – **Réflexions sur la violence**. Paris : Seuil, 1990. 324 p. ISBN: 978-2020099608.

STRAYER, Joseph Reese – **As origens medievais do Estado Moderno**. Lisboa: Gradiva Publicações, 1986. 116 p.

STRECK, Lenio L.; MORAIS, Jose Luis B – **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2003. 195 p. ISBN: 85-7348-266-4.

VERA-CRUZ, Eduardo – **Terra de Santa Maria, Terra Mãe do Primeiro Portugal**. 1.ª ed. Santa Maria da Feira: Editora Greca-Artes Gráficas, 2005. 2 volumes.

WEBER, Marianne – **Weber: uma biografia**. Niterói : Casa Jorge, 2003. 826 p. ISBN: 8585835249.

WEBER, Max – **Ciência e política : duas vocações**. 14.ª ed. São Paulo : Cultrix, 2007.

WEBER, Max – **Economia e sociedade : fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: UnB, 1999. ISBN: 85-230-0743-1.

WEBER, Max – **Ensaios de Sociologia**. 5.ª ed. Rio de janeiro : LTC Editora, 1982. 530 p.

WEBER, Max – **Metodologia das Ciências Sociais**. São Paulo : Cortez, 1995.

WEBER, Max – **Sobre a Teoria das Ciências Sociais**. 3.ª ed. São Paulo : Moraes, 1991. 132 p.

WEBER, Max – **Textos Coligidos**. São Paulo : Ática, 2001.

WEBER, Max – **The theory of social and economic organization**. New York : The Free Press, 1964. 436 p. ISBN: 29349303.

SEGUNDO CAPÍTULO

ALBUQUERQUE, Martim – **A consciência nacional portuguesa**. Lisboa: Editora Verbo, 2016. 340 p. ISBN: 978-972-22-3155-8.

ALBUQUERQUE, Ruy; ALBUQUERQUE, Martim – **História do direito português**. 12.ª ed. Lisboa: Livros Horizonte, 2005. Vol. I. 808 p.

ALVES, José Carlos Moreira – **Direito romano**. 17.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 864 p. ISBN: 978-8530967987.

AMARAL, Diogo Freitas do – **Em que momento se tornou Portugal um país independente**. Coimbra: Editora Tenacitas, 2001. 100 p. ISBN: 789729853883.

ANTUNES, José – *Res publica, res sacra*: notas sobre as formas de presença da noção abstracta de Estado, na Idade Média. ISSN 0870-0958. **Revista de História das Ideias**, 27 (2006) 41–65. doi: 10.14195/2183-8925_27_2.

AUGUSTO RODRIGUES, Manuel (dir.); JESUS DA COSTA, Cónego Avelino de (dir. cient.) – **Livro Preto : cartulário da Sé de Coimbra. Edição crítica. Texto integral.** Coimbra: Arquivo da Universidade de Coimbra, 1999. 1467 p. ISBN: 972-594-091-1.

BIBIANI, Daniela; TÔRRES, Moisés Romanazzi – A evolução política da Alta Idade Média na Europa Ocidental: da pluralidade dos reinos romano-germânicos à unidade carolíngia. ISSN 1519-9053. **Brathair**, 2:1 (2002) 03–13.

BRASÃO, Eduardo – O Papado e Portugal desde a Conferência de Zamora (1143) até a Bula de Alexandre III «*Manifestis Probatum*» (1179). *In*: CENTENÁRIO DO RECONHECIMENTO DE PORTUGAL PELA SANTA SÉ, 8 – **Bula «Manifestis Probatum», 23 de Maio de 1179 : comemoração académica**. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1979, p. 83-114.

BRETONE, Mário – **História do direito romano**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. 381 p. ISBN: 972-33-1375-8.

BURNS, Robert I – Livro preto: Cartulário da Sé de Coimbra. Edição crítica, texto integral (review). ISSN 1534-0708. **The Catholic Historical Review**, 87:1 (2001) 87. doi: 10.1353/cat.2001.0006.

CAETANO, Marcello – **História do direito português**. 3.ª ed. São Paulo: Verbo, 1992. 568 p. ISBN: 9789722201353.

CARDEIRA, Esperança – **O essencial sobre a história do Português.** Lisboa: Caminho, 2006. 106 p. ISBN: 972-21-1778-5.

CARDOSO, João Luís – **Pré-história de Portugal**. Lisboa: Verbo, 2002. 456 p. ISBN: 978-9722-2215-7-3.

CARMELO, Luís – O milagre de Ourique ou um mito nacional de sobrevivência. ISSN 1646-3137. **Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação** [Em linha]. 1999. Disponível em: WWW<URL:http://bocc.ubi.pt/pag/carmelo-luis-Ourique.html>.

CERVANTES, Miguel de – **Dom Quixote de La Mancha. Primeira Parte** [Em linha]. Edição eBooksBrasil, 2005. Disponível em WWW: <URL:https://www.ebooksbrasil.org/eLibris/quixote1.html>.

COLMEIRO, Don Manuel – **De la Constitución y del Gobierno de los Reinos de León y de Castilla** [Em linha]. Madrid: Librería de Don Ángel Calleja, 1855. [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://archive.org/details/delaconstitucin00colmgoog/page/n11/mode/1up>.

COMISSÃO EXECUTIVA DOS CENTENÁRIOS – Tradução da carta «*Claves Regni*» de D. Afonso Henriques ao pontífice romano. **Revista dos centenários** [Em linha]. Lisboa: Secretariado da Propaganda Nacional, 18 (1940), Ano II. Disponível em WWW: <URL: http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/RevistadosCentenarios/N18/N18_master/RevistadosCentenariosN18.pdf>.

COSTA, Mário Julio de Almeida – **História do Direito Português**. 5.ª ed. Coimbra : Edições Almedina, 2017. 608 p. ISBN: 978-972-40-4665-5.

CRUZ, António – A situação política de Portugal em 1179. *In*: CENTENÁRIO DO RECONHECIMENTO DE PORTUGAL PELA SANTA SÉ, 8 – **Bula «Manifestis Probatum», 23 de Maio de 1179 : comemoração académica**. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1979, p. 25-82.

CUNHA & CINTRA – **Nova gramática do português contemporâneo**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008. 761 p. ISBN: 978-85-86368-48-6.

DIJKSTRA, Roald e VAN ESPELO, Dorine – Anchoring pontifical authority : a reconsiderationof the papal employment of the title *pontifex maximus*. ISSN 1467-9809. **Journal of religious history**. 41:3 (2017) 312–325. doi: 10.1111/1467-9809.12400.

ERDMÀNN, Carl – **De como D. Afonso Henriques assumiu o título de rei**. Coimbra: Coimbra Ed., 1940.

FRAZÃO DA SILVA, Andreia Cristina Lopes – Normatização e relações de poder nas atas do Concílio de Coyanza. ISSN 1983-201X. **Anos 90**, 20:38 (2013) 103–126. doi: 10.22456/1983-201X.40852.

FREITAS, Judite A. Gonçalves de – **Estado em Portugal (Séculos XII–XVI): modernidades medievais**. Lisboa: Alêtheia, 2011. 230 p. ISBN: 978-989-622-444-8.

FUKUYAMA, Francis – **As origens da ordem política : dos tempos pré-históricos à revolução francesa**. 2.ª ed. Alfragide, Portugal: Editora Dom Quixote, 2018. 744 p. ISBN: 978-972-20-4929-0.

GALVÃO, Duarte – **Chrônica de El-Rei D. Affonso Henriques**. Lisboa: Biblioteca de Clássicos Portugueses, 1906.

GARCIA GALLO, Alfonso – El concílio de Coyanza : contribuicón al estudio del Derecho Canónico español en la Alta Edad Media. **Anuario de Historia del Derecho Español**, 20 (1950) 275–633.

GILISSEN, John – **Introdução histórica ao direito**. 4.ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. 813 p. ISBN: 9723101939.

GRADEL, Ittai – **Emperor worship and roman religion**. Oxford: Oxford University Press, 2002. 416 p. ISBN: 9780191541490.

HALPHEN, Louis – **Carlos Magno e o Império carolíngio**. Lisboa: Início, 1971. 466 p.

HERCULANO, Alexandre – Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III. *In:* **História de Portugal**. Prefácio e notas críticas de José Mattoso. Lisboa: Editora Bertrand, 1980. Tomo I. 704 p.

HORSLEY, Richard A. – **Paulo e o império: religião e poder na sociedade imperial romana**. São Paulo: Paulus, 2004. 248 p. ISBN: 978-85349223226.

ISAAC, Francisco Maria Botelho Barata – **Sesnando Davides : Alvazil, Cônsul, Estratega e Moçárabe**. Lisboa, 2013. Dissertação para a obtenção do grau de mestre pela Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, Departamento de História.

JOHNSON, Paulo Donoso – El culto privado en la religión romana: lares y penates como custodios de la *Pietas Familiaris*. ISSN 0718-7246. **Revista Electrónica Historias del Orbis Terrarum**, 3 (2009) 12–23.

MARTÍNEZ, Pedro Soares – **História diplomática de Portugal**. 3.ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2010. 742 p. ISBN: 9789724035772.

MARTINS AFONSO, António – **Breve história de Portugal**. Porto: Porto Editora, 1960.

MARTINS, Anna Clara Lehmann – Entre a teoria política e a cidade de Deus : análise contextual comparativa de textos de Santo Agostinho e do Papa Gelásio I sobre o cristianismo, a igreja e o poder mundano. **publicaDireito** [Em linha]. [Consult. 15 set. 2019]. Disponível em WWW: <URL: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f796ccd346e70859>.

MATTOSO, José – A época sueva e visigótica. *In:* MATTOSO, José (coord.) – **História de Portugal : antes de Portugal**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1262-X. Vol. I.

MATTOSO, José – A Romanização do atual território português. *In:* MATTOSO, José (coord.) – **História de Portugal : antes de Portugal**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1262-X. Vol. I.

MATTOSO, José – **D. Afonso Henriques**. Lisboa: Temas e Debates, 2007. 432 p. ISBN: 9789727599110.

MATTOSO, José – Formação da nacionalidade no espaço ibérico. *In:* MATTOSO, José (coord.) – **História de Portugal : a monarquia feudal (1096-1490)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1263-8. Vol. II.

MATTOSO, José – **Naquele tempo : ensaios de história medieval**. Lisboa: Editora Temas e Debates, 2014. 563 p. ISBN: 978-989-644-052-7.

MATTOSO, José – Portugal no reino asturiano-leonês. *In:* MATTOSO, José (coord.) – **História de Portugal : antes de Portugal**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1262-X. Vol. I.

MATTOSO, José – **Ricos homens, infanções e cavaleiros : a nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XII**. Lisboa: Guimarães e C., 1982.

MERÊA, Paulo – **Estudos de história de Portugal**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2006. 580 p. ISBN: 972-27-1479-1.

MONCADA, Cabral de – **Filosofia do direito e do estado**. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editoria Ltda., 1955. Vol. I.

MORENO, Humberto Baquero – **História de Portugal Medievo: política e institucional: a crise 1383-85** [Em linha]. Lisboa: Universidade Aberta, 1994.

NELSON, Janet L – **King and emperor : a new life of Charlemagne**. Oakland, California: University of California Press, 2021. 704 p. ISBN: 9780520383210.

NOGUEIRA, José Artur Anes Duarte – **Sociedade e direito em Portugal na idade média : dos primórdios ao século da universidade (contribuição para o seu estudo)**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994. 638 p.

OLIVEIRA E COSTA, João Paulo – Um País Periférico, Cristão, Marítimo. *In*: OLIVEIRA E COSTA, João Paulo (coord.); RODRIGUES, José Damião; AIRES OLIVEIRA, Pedro. **História da expansão e do império português**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2014. ISBN: 978-989-626-627-1. p. 19–31.

OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro de – **História da civilisação ibérica** [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa: Livraria Bertrand, 1880. [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://archive.org/details/histriadacivil00mart>.

PASSOS, John dos – **Portugal : uma história de conquista**. Lisboa: Clube do Autor, 2017. 446 p. ISBN: 978-989-724-358-5.

PEREIRA, Isaías da Rosa – Alexandre III e o canonista Rolandus Bandinelli. *In*: CENTENÁRIO DO RECONHECIMENTO DE PORTUGAL PELA SANTA SÉ, 8 – **Bula «Manifestis Probatum», 23 de Maio de 1179 : comemoração académica**. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1979, p. 115-142.

PERES, Damião – **Como nasceu Portugal**. 4.ª ed. Porto: Editora Portucalense, 1955.

RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo – **História de Portugal**. 8.ª ed. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2017. 976 p. ISBN: 978-989-626-366-9.

REAL ACADEMIA DE LA HISTORIA – **Las crónicas anónimas de Sahagún : nueva edición conforme un ms. del siglo XVI. Estudio crítico por Julio Puyol y Alonso** [Em linha]. Madrid: Establecimiento Tipográfico de Fontanet, 1920. [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://bibliotecadigital.jcyl.es/es/consulta/registro.do?id=5665>.

RECUERO, Astray Manuel – **Alfonso VII, Imperador : el Imperio Hispánico en siglo XII**. Coimbra: Centro de Estudos e Investigação San Isidro, 1979.

SÁNCHEZ ALBORNOZ, Claudio – **Despoblácion y replobación del vale del Duero**. Buenos Aires: Instituto de História de España, 1966.

SANTO AGOSTINHO – **A cidade de Deus**. 3.ª ed. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2006. Vol. I. 815 p. ISBN: 972-31-0543-8.

SARAIVA, José Hermano – **História de Portugal**. Lisboa: Publicações Alfa, 1993. 608 p. ISBN: 9789726261414.

SILVEIRA, Verônica C. – Os godos na Aquitânia e a Queda do Império Romano Ocidental. ISSN 1519-9053. **Brathair** [Em linha], 15:2 (2015). [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.academia.edu/en/27487497/Os_godos_na_Aquit%C3%A2nia_e_a_Queda_do_Imp%C3%A9rio_Romano_Ocidental>.

SOARES, Luis Ribeiro – A Bula *Manifestis probatum* e a legitimidade portuguesa. *In*: CENTENÁRIO DO RECONHECIMENTO DE PORTUGAL PELA SANTA SÉ, 8 – **Bula «Manifestis Probatum», 23 de Maio de 1179 : comemoração académica**. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1979, p. 142-192.

STEPHENS, Henry Morse – **Portugal: a história de uma nação**. 1.ª ed. Lisboa: Alma dos Livros, 2017. 308 p. ISBN: 978-989-99705-4-0.

VERA-CRUZ, Eduardo – **As origens do direito português : a tese germanista de Teófilo Braga**. Lisboa: AAFDL, 1996. 435 p.

VERA-CRUZ, Eduardo – **Curso de direito romano**. 1.ª ed. Cascais: Princípia, 2009. 480 p. ISBN: 978-989-8131-61-4.

VERA-CRUZ, Eduardo – **História do direito comum da humanidade: *ius commune humanitatis* ou *lex mundi***. Lisboa: AAFDL, 2003.

VERA-CRUZ, Eduardo – **Lições de história do direito romano I : síntese geral (753 a.C. – 565)**. 2.ª reimp. Lisboa: AAFDL, 2018. 215 p. ISBN: 978-972-629-073-5.

VERA-CRUZ, Eduardo – No bicentenário do nascimento de Theodor Mommsen em Portugal : algumas reflexões sobre o ensino da Constituição sem a matriz romana. ISSN 2183-8194. **Interpretatio Prudentium : direito romano e tradição romanística em revista**, 2 (2017) 75–116.

VERA-CRUZ, Eduardo – **Terra de Santa Maria, Terra Mãe do Primeiro Portugal**. 1.ª ed. Santa Maria da Feira: Editora Greca-Artes Gráficas, 2005. 2 volumes.

TERCEIRO CAPÍTULO

AGUDO RUIZ, Alfonso – Justiniano y la reforma de los estudios jurídicos. ISSN 1695-078X. **REDUR** 10 (2012) 7–25. doi: 10.18172/redur.4101.

ALBUQUERQUE, Martim; NUNES, Eduardo Borges (preparação) – **Ordenações d'El-Rei Dom Duarte**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. 753 p. ISBN: 972-31-0279-X.

ALBUQUERQUE, Ruy; ALBUQUERQUE, Martim – **História do direito português**. 12.ª ed. Lisboa: Livros Horizonte, 2005. Vol. I. 808 p.

ALONSO GARCÍA, Maria Nieves – Los decreta de León de 1188 como piedra fundacional del estado de derecho y la legalidad. ISSN 1132 8975. **Ius Fugit: revista interdisciplinar de estudios histórico-jurídicos**. 22 (2019) 231–247.

ANDERSON, Perry – **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. 2.ª ed. Porto: Afrontamento, 1982.

ANDRADE, Amélia Aguiar; FONTES, João Inglês (eds.) – **Inquirir na Idade Média: espaços, protagonistas e poderes (sécs. XII-XIV). Tributo a Luís Krus**. Lisboa: Instituto de Estudos Medievais, 2015. 245 p. ISBN: 978-989-98749-7-8.

ARVIZU Y GALARRAGA, Fernando de – Más sobre los decretos de las Cortes de León de 1188. *In*: BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO – **Anuario de historia del derecho español (1993-1994)** [Em linha], p. 1193-1238. [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em WWW: <URL:www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-H-1993-10103301040>.

AZEVEDO, Ruy de – **A chancelaria régia portuguesa nos séculos XII e XIII**: linhas gerais da sua evolução. Parte I: documentos de Afonso Henriques. Coimbra: Imprensa Académica, 1938.

AZEVEDO, Ruy de – O livro de chancelaria de Afonso II de Portugal: 1217-1221. ISSN 1988-4230. **Anuário de Estudios Medievales**, 4 (1967) 35–74.

AZEVEDO, Ruy de – Primórdios da chancelaria de D. Afonso Henriques. **Revista Portuguesa de História** [Em linha], Tomo I (1940). [Consult. 13 jan. 2022]. Disponível em WWW: <URL:http://hdl.handle.net/10316.2/47590>. ISSN 2183-3796.

BARONIO, Cesare; PERUSINO, Ludovico Aurelio – **Annales ecclesiastici Caesaris Baronii S.R.E. Card.: accessit Baronii supplementum chronologicum ad Christi annum 1665. Tomus Primus** [Em linha]. Paris: Variquet [u.a], 1666. [Consult. 20 out. 2022]. Disponível em WWW: <URL: https://www.digitale-sammlungen.de/en/details/bsb10023197>.

BEZARES, Luis E. Rodríguez San Pedro – Las universidades "mayores" de la Península Ibérica en la Edad Moderna: Salamanca, Valladolid, Alcalá y Coimbra. *In*: BELTRÁN, Cristina Correguero (org.) – **Piedra a Piedra: la construcción de la historia moderna a la sombra de las catedrales**. Burgos: Universidad de Burgos, 2022. ISBN: 978-84-18465-26-0. p. 101–154.

BEZARES, Luis Enrique Rodríguez (coord.) – **Historia de la Universidad de Salamanca**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2004. 4 vols. ISBN: 84-7800-120-4.

BOURDIEU, Pierre – **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude – **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

BRANCO, Maria João – The king's counsellors' two faces: a Portuguese perspective. *In:* LINEHAN, Peter; NELSON, Janet L. (ed.). **The Medieval World**. London: Routledge, 2002. 768 p. ISBN: 9781315016207.

BRANCO, Maria João Violante – A menoridade de Sancho II: breve estudo de um processo exemplar. ISSN 0872-0738. **Discursos. Língua, Cultura e Sociedade** [Em linha]. 3:3 (2001) 89–116. Disponível em WWW: <URL:https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/4151>.

BRANCO, Maria João Violante – Elites eclesiásticas e perspectivas doutrinárias: do reino à nação (sécs. XII e XIII). *In*: MATOS, Sérgio Campos *et al*. **Nação e Identidades — Portugal, os Portugueses e os Outros**, 2009, p. 135-155.

BRANDÃO, Fr. António – **Quarta parte da Monarchia Lusitana que conthem a Historia do reyno de Portugal desdo tempo del Rey Dom Sancho Primeiro, até todo o reinado del Rey D. Afonso III** [Em linha]. Lisboa: Pedro Crasbeek, Escritura XXIII. [Consult. 20 out. 2022]. Disponível em WWW: <URL:https://archive.org/details/bub_gb_OERv8msLJWwC/page/n4/mode/1up>.

BRASÃO, Eduardo – **Uma velha aliança**. Lisboa: Neogravura, 1955.

CAETANO, Marcello – **História do direito português**. 3.ª ed. São Paulo: Verbo, 1992. 568 p. ISBN: 9789722201353.

CALDAS, Eugénio de Castro – **A agricultura na história de Portugal**. Lisboa: E.P.N., 1998. ISBN: 972-97928-0-1.

CAMBI, Franco – **História da pedagogia**. 1.ª ed. São Paulo: UNESP, 1999. 704 p. ISBN: 9788571392601.

CARMO, Jarbas Vasconcelos do – Da bula *Manifestis Probatum* à restauração. *In*: CARMO, Jarbas Vasconcelos do – **Portugal, um estado com certidão de nascimento**. Lisboa: AAFDL, 2020. 286 p. ISBN: 978-972-629-614-0.

CARVALHO HOMEM, Armando Luís de – Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi. ISSN 0871-164X. **História: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, 11:1 (1994) 11-110.

CASTELLANOS, Santiago – **The visigothic kigdom in Iberia : contruction and invention**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020. 288 p. ISBN: 978-0-8122-9742-3.

COELHO, Maria Helena da Cruz – Portugal, um Reino "Plantador de Naus". ISSN 0870-4147. **Revista Portuguesa de História**. 43 (2012) 71–89. doi: 10.14195/0870-4147_43_3.

COLMEIRO, Manuel – **Cortes de los antiguos reinos de Leon e de Castilla. Primeira parte**. Madri: Real Casa, 1883.

COSTA, Mário Julio de Almeida – **História do Direito Português**. 5.ª ed. Coimbra : Edições Almedina, 2017. 608 p. ISBN: 978-972-40-4665-5.

COSTA, Paula Pinto – **Templários em Portugal. Homens de Religião e de Guerra**. Lisboa: Editorial Presença, 2019. 312 p. ISBN: 9789898975317.

DA MOTA, António Brochado – **Testamentos régios: primeira dinastia (1109 – 1383)**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2011. Dissertação de Mestrado.

DÍAZ MARTINEZ, Pablo de La Cruz – Rey e poder en la monarquía visigoda.. **Iberia: Revista de la Antigüedad** [Em linha], 1 (1998) 175–195. [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://publicaciones.unirioja.es/ojs/index.php/iberia/article/view/213>. ISSN 1699-6909.

DÍAZ, Francisco da Moneda – **Orígenes de la participación del pueblo en las Cortes de Europa : las Cortes de León de 1188** [eBook Kindle]. 1.ª ed. Madrid: Aranzadi, 2022. 341 p. ASIN: B0B7JBGG2B. Disponível em WWW: <URL:https://www.amazon.com.br/Or%C3%ADgenes-participaci%C3%B3n-pueblo-Cortes-Europa-ebook/dp/B0B7JBGG2B#detailBullets_feature_div>.

DIVAR, Javier – Los orígenes de la Universidad en España: el Studium Generale de Palencia (siglos XII y XIII). ISSN 1134-933X. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, 42 (2008) 187–194.

DOMINGUES, José – **As Ordenações Afonsinas – Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)**. 1.ª ed. Sintra: Zéfiro Editora, 2008. 601 p. ISBN: 978-972-8858-66-4.

DOMINGUES, José – Exame crítico às leis de El-Rei D. Afonso III. ISSN 1646-1851. **Lusíada. Direito**, 7 e 8 (2013) 185–223.

DOMINGUES, José – Os primórdios do *ius corrigendi* em Portugal: os meirinhos-mores de D. Afonso III. ISSN 1646-1851. **Lusíada. Direito**, 1 e 2 (2011) 171–203.

ECHEVERRIA, Rafael – **Ontologia del lenguaje.** 4.ª ed. Santiago: Dolmen, 1997. 245 p. ISBN: 956-7802-33-5.

FERNANDES, Hermenegildo – **D. Sancho II : Tragédia**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006. 320 p. ISBN: 972-42-3727-3.

FERREIRA, Leontina Domingos Ventura Duarte – **A nobreza da corte de Afonso III**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1993. Tese de doutoramento em Letras (História da Idade Média).

FREIRE, Anselmo Braamcamp – Maria Brandoa, a do Crisfal. Cap. II. A feitoria de Flandres. *In:* FREIRE, Anselmo Braamcamp; SILVA PESSANHA, José Maria da – **Archivo Histórico Portuguez. Vol. 6**. Lisboa: Archivo Histórico Portuguez, 1908. p. 322–442. [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://archive.org/details/arquivohistoric00pessgoog/page/162/mode/thumb>.

FREITAS, João Carlos de Mattos – Território e territorialidade no império romano: a utilização do padrão urbanístico das cidades construídas enquanto tática de romanização. 1980-4490. **Revista Tamoios**, 5:2 (2009) 1–14. doi: 10.12957/tamoios.2009.1004.

FREITAS, Judite A. Gonçalves de – **Estado em Portugal (Séculos XII–XVI): modernidades medievais**. Lisboa: Alêtheia, 2011. 230 p. ISBN: 978-989-622-444-8.

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN – **Ordenações Afonsinas. Livro II**. Reprodução fac-simile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra em 1792. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006. 252 p. ISBN: 972-31-0284-6.

GAGLIANO, Ulisses de Araújo – **A dialética do século XVI como método de racionalização do direito na Segunda Escolástica**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2022. Tese de doutoramento em Ciências Histórico-Jurídicas.

GAMA BARROS, Henrique – **História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV. Tomo I**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1885.

GARCÍA-GALLO Y DE DIEGO, Alfonso – El fuero de León. Su historia, textos y redacciones. BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO – **Anuario de historia del derecho español (1993-1994)** [Em linha], p. 5–149. [Consult. 5 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL:www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-H-1969-10000500149>.

GARCÍA-OSASUNA Y RODRÍGUEZ, José María Manuel – El Fuero de León o breve aproximación histórica el Reino de León en el Medioevo. ISSN 0495-5773. **Tierras de León: Revista de la Diputación Provincial** [Em linha], 41:116 (2003) 99–120. [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=715087>.

GARCÍA, Eusebio Medina – Orígenes históricos y ambigüedad de la frontera hispano-lusa (La Raya). ISSN 0210-2854. **Revista de estudios extremeños** [Em linha], 62:2 (2006) 713–723. [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2066324>.

GILISSEN, John – **Introdução histórica ao direito**. 2.ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. ISBN: 972-31-0193-9.

GNERRE, Maurizzio – **Linguagem, escrita e poder**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

GOBIERNO DE ESPAÑA – **Los Decreta de la Curia Regia de León del año 1188** [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em: <URL:https://www.cultura.gob.es/cultura/archivos/difusion/registro-memoria-unesco/2013/decreta-curia-regia.html#:~:text=Los%20conocidos%20como%20Decreta%20de%20Le%C3%B3n%20del%20a%C3%B1o,temporal%20y%20espiritual%20la%20mayor%20parte%20de%20ellos>.

GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa – Ainda sobre a lei da Cúria de 1211, respeitante às relações entre as leis do Reino e o direito canónico. ISSN 0870-4104. **Clio. Revista do Centro de História da Universidade de Lisboa**, 6 (1987-88), 29–38. doi: 10451/40397.

GOMES MARQUES, Mário – **História da moeda medieval portuguesa**. Sintra: Instituto de Sintra, 1996. 253 p. ISBN: 9729056072.

GOMES, Diogo José – A legislação régia no início do século XIII: Afonso II de Portugal (1211) e João de Inglaterra (1215). ISSN 0871-682X. **Revista de Estudos Anglo-portugueses**, 21 (2012) 25-43.

HERCULANO, Alexandre – Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III. *In:* **História de Portugal**. Prefácio e notas críticas de José Mattoso. Lisboa: Editora Bertrand, 1980. Tomo I. 704 p.

HERCULANO, Alexandre – **Portugalliae Monumenta Historica : a saeculo octavo post christum usque ad quintumdecimum – Leges et Consuetudines. Volumem I**. Lisboa: Academia das Ciências, 1867.

HESPANHA, António – **História das Instituições. Épocas medieval e moderna**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel – **Cultura Jurídica Europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012. 647 p. ISBN: 978-972-40-4810-9.

JESUS DA COSTA, P. Avelino de – Chancelaria Real Portuguesa e os seus registos, de 1217 a 1438. ISSN 0871-164X. **História: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto** [Em linha]. 13 (2019) 71–101. Disponível em WWW: <URL:https://ojs.letras.up.pt/ojs/index.php/historia/article/view/5615>. ISSN 0871-164X.

KOSCHAKER, Paul – **Europa y el derecho romano**. Santiago: Biblioteca de Derecho Global, 2020. 318 p. ISBN: 9789563927665.

LAY, Stephen – **The Reconquest Kings of Portugal: political and cultural reorientation on the medieval frontier**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2009. 332 p. ISBN: 978-1-349-35786-4.

LE GOFF, Jacques – **Los intelectuales en la Edad Media**. Barcelona: GEDISA, 2017. 190 p. ISBN: 9788418525858.

LUCAS ÁLVAREZ, Manuel – **El reino de León en la Alta Edad Media. Volume V, las cancillerías reales (1109-1230)**. León. Centro de Estudios e investigación «San Isidoro», 1993. 616 p. ISBN: 84-87667-06-6.

MARREIROS, Rosa – **Chancelaria de D. Dinis, Livro III**. 1.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019. 618 p. ISBN: 978-989-26-1921-7.

MARTÍN, José Luis – **Las Cortes Medievales**. Madrid: Historia 16, 1989. 220 p. ISBN: 8476791437.

MARTÍNEZ, Pedro Soares – **História diplomática de Portugal**. 3.ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2010. 742 p. ISBN: 9789724035772.

MARTINS, Anna Clara Lehmann – **Entre a teoria política e a cidade de Deus : análise contextual comparativa de textos de Santo Agostinho e do Papa Gelásio I sobre o cristianismo, a igreja e o poder mundano**. [Consult. 15 set. 2019]. Disponível em WWW: <URL:http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f796ccd346e70859>.

MATTOSO, José – A Cúria Régia de 1211 e o Direito Canónico. ISSN 0871-0376. **Direito e Justiça**, 13:2 (1999) 129-142. doi: 10.34632/direitoejustica.1999.11074.

MATTOSO, José – **Identificação de um país: ensaio sobre as origens de Portugal (1096-1325). II – Composição**. Lisboa: Imprensa Universitária, 1995. 330 p. ISBN: 9789723310382.

MATTOSO, José – O triunfo da monarquia portuguesa: 1258-1264. Ensaio de história política. ISSN 0003-2573. **Análise Social**, 35:157 (2001) 899–935.

MENDONÇA, Manuela – D. Dinis e a fronteira sul: o Tratado de Badajoz. ISSN 0871-164X. **História: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto** [Em linha], 15:2 (2019) 1123–1134. [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/5512>.

MERÊA, Paulo – **Estudos de Filosofia Jurídica e de História das Doutrinas Políticas**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2004. 412 p. ISBN: 972-27-1357-4.

MERÊA, Paulo – **Estudos de história de Portugal**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2006. 580 p. ISBN: 972-27-1479-1.

MOLINA, Ángel G. Gordo; CARRASCO, Diego Melo – "Et cum electis civibus ex singulis civitatibus". El registro documental de los concejos leoneses en torno a 1188. Consideraciones. ISSN 0210-4903. **Miscelánea Medieval Murciana**, 38 (2014) 91–107. [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://revistas.um.es/mimemur/article/view/246431>.

MONCADA, Cabral de – **Filosofia do direito e do estado**. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editoria Ltda., 1955. Vol. I.

MONTEIRO, João Gouveia – **A guerra em Portugal nos finais da Idade Média**. Lisboa: Editorial Notícias, 1998. 575 p. ISBN: 972-46-0961-8.

MORENO, Humberto Baquero – **História de Portugal Medievo: política e institucional: a crise 1383-85** [Em linha]. Lisboa: Universidade Aberta, 1994.

MORENO, Humberto Baquero – Relações entre os reinos peninsulares (1290-1330). ISSN 0212-2480. **Anales de la Universidad de Alicante**, 11 (1996-1997) 29–41. doi: 10.14198/medieval.1996-1997.11.02.

MORENO, Luis García; LA CALLE, Fernando Gascó de; EZQUERRA, Jaime Alvar y SALMONTE, Francisco Javier Lomas – **Historia del mundo clásico a través de sus textos, 2: Roma**. Madrid: Alianza Editorial, 1999. 464 p. ISBN: 9788420686837.

MOTA, António Brochado da – **Testamentos régios. Primeira Dinastia (1109–1383)**. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2011. Dissertação de Mestrado em História Medieval.

NADAL, María Luisa Burguera – Isabel de Portugal : una infanta aragonesa en la corte portuguesa. ISSN 1885-0219. **Presencia Aragonesa**, 64 (2015). doi: 10234/160612.

NARDI, Paolo – Relations with authority. *In:* RÜEGG, Walter – **A History of the University in Europe: Volume 1, Universities in the Middle Ages**. Cambridge University Press: Cambridge, 2003. ISBN: 0-521-54113-1. p. 77–107.

NOGUEIRA, José Artur Anes Duarte – **Lei e poder régio – I : as leis de Afonso II**. Lisboa: AAFDL, 2006.

NORTE, Armando – Homens de letras e homens de leis ao serviço da monarquia portuguesa (séculos XII-XIII). ISSN 1980-4369. **História (São Paulo)**, 33:1 (2014) 145–170. doi: 10.1590/S0101-90742014000100009.

OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de – A moeda portuguesa durante a Idade Média. **Boletim Cultural da Câmara Municipal do Porto** [Em linha], 22:3/4 (1959) 496–526. [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://bibliotecas.cm-

porto.pt/ipac20/ipac.jsp?session=A705P9427252H.8466&profile=bmp&source=~!horizon&view=subscriptionsummary&uri=full=3100024~!492179~!0&ri=3&aspect=subtab11&menu=home&ipp=20&spp=20&staffonly=&term=A+moeda+portuguesa+oliveira+marques&index=.GW&uindex=&aspect=subtab11&menu=search&ri=3>.

OSÓRIO, Jorge A. – D. Dinis: o rei, a língua e o reino. ISSN 0872-0215. **Máthesis**, 2 (1993) 17–36. doi: 10216/20003

PACHECO, Luís Miguel Cardoso Pércio Bessa – **A organização marítimo-naval das origens ao final do século XX**. Lisboa: Edições Culturais da Marinha, 2021. 80 p. ISBN: 978-989-9065-06-2.

PAES FILHO, Flávio Ferreira – O reino lusitano com D. Afonso III e D. Dinis e a regulamentação político-legislativo-administrativo. ISSN 1984-4530. **História Revista**, 10:1 (2005) 19–35. doi: 10.5216/hr.v10i1.10087.

PEIXOTO DA FONSECA, F. V. – O nascimento da língua Portuguesa. ISSN 2350-4250. **Verba Hispanica**, 2:1 (1992) 115–122. doi: 10.4312/vh.2.1.115-122.

PERES, Damião – As Cortes de 1211. ISSN 0870-4147. **Revista Portuguesa de História**, Tomo IV (1949) 1–4. doi: 10.14195/0870-4147_4_1.

PERRY, Marvin – **Civilização ocidental : uma história concisa**. 3.ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2002. 677 p.

PETERS, Edward – **Limits of thought and power in medieval Europe**. Oxfordshire: Routledge, 2001. 360 p. ISBN: 9780860788478.

PETERS, Edward – **The Shadow King: Rex Inutilis in medieval law and literature**. New Haven, Yale University Press, 1970. 257 p.

PILARA, Gianluca – Aspetti di politica legislativa giustinianea in Italia: proposta di riesame della Pragmatica Sanctio pro pertitione Vigilli. ISSN 0391-285X. **Romana Barbarica** [Em linha], 19 (2006-2009) 137–156. [Consult. 13 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.academia.edu/3216183/Aspetti_di_politica_legislativa_giustinianea_in_Italia_proposta_di_riesame_della_Pragmatica_Sanctio_pro_petitione_Vigilii>.

PIMENTA, Alfredo – **Para a história das inquirições régias.** Guimarães: Alfredo Pimenta, Portugal, Torre do Tombo, Biblioteca, 1940.

PINHEIRO, Aristides; RITA, Abílio – **Moeda de D. Afonso III: alguns documentos**. Lisboa: Banco Pinto & Sotto Mayor, 1985.

POUSADA, Estevan Lo Ré – **Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução à consolidação das leis civis**. São Paulo: Departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito Civil.

PROCTER, Evelyn S. – **Curia and cortes in leon and castile 1072-1295**. New York: Cambridge University Press, 1980. ISBN: 978-0-521-13532-0.

RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo – **História de Portugal**. 8.ª ed. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2017. 976 p. ISBN: 978-989-626-366-9.

RASHDALL, Hastings – **The Universities of Europe in the Middle Ages**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

REUTHER, Abiah Elisabeth – **Chancelarias Medievais Portuguesas. Volume 1: documentos da chancelaria de Afonso Henriques**. Coimbra: Publicações do Instituto Alemão da Universidade de Coimbra, 1938.

RIBEIRO, João Pedro – **Additamentos e Retoques à Sinopse Chronologica** [Em linha]. Lisboa: Academia Real das Ciências de Lisboa, 1829. [Consult. 13 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://archive.org/details/additamentoseret00ribe/page/n4/mode/1up>.

RIBEIRO, João Pedro – **Memorias para a historia das inquirições dos primeiros reinados de Portugal colligidas pelos discipulos da aula diplomatica no anno de 1814 para 1815 debaixo da direcção dos lentes proprietario, e substituto da mesma aula** [Em linha]. Lisboa: Impressão Regia, 1815. [Consult. 13 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://archive.org/details/memoriasparahist00ribe/page/n5/mode/1up>.

ROCHA, Ana Rita – A Corte de D. Sancho II (1223-1248). ISSN 0870-4147. **Revista Portuguesa de História**, 44 (2013) 95–121. doi: 10.14195/0870-4147_44_5.

ROMANO, Andrea (ed.) – **Università in Europa: le istituzioni universitarie dal Medio Evo ai nostri gior-ni. Struttura, organizzazione, funzionamento**. Messina: Rubbettino, 1995. 748 p. ISBN: 9788872843161.

RÜEGG, Walter – **A History of the University in Europe: Volume 1, Universities in the Middle Ages**. Cambridge University Press: Cambridge, 2003. ISBN: 0-521-54113-1.

SÁNCHEZ ALBORNOZ, Cláudio – El Aula Regia y las asambleas políticas de los godos. *In*: **Cuadernos de Historia de España** 5. Buenos Aires: Faculdad de Filosofía y Letras, 1946 (p. 5-110).

SANTALHA, José-Martinho Montero – **O texto do testamento de 1214 de D. Afonso II, rei de Portugal. Edições filológica, crítica e paleográfica** [Em linha]. Santiago de Compostela: Academia Galega da Língua Portuguesa, 2015. [Consult. 13 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.academia.edu/12104713/O_texto_do_testamento_de_1214_de_Dom_Afonso_II_rei_de_Portugal_Edi%C3%A7%C3%B5es_filol%C3%B3gica_cr%C3%ADtica_e_paleogr%C3%A1fica_2015_>.

SANTARÉM, Manuel Francisco de Barros, Visconde de – **Memórias e alguns documentos para a história e teoria das gerais que em Portugal se celebrarão pelos três estados do Reino. Volumes 1-4**. Lisboa: Impressão Régia, 1827.

SANTO AGOSTINHO – **A cidade de Deus**. 3.ª ed. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2006. Vol. I. 815 p. ISBN: 972-31-0543-8.

SANTOS, Frei Manuel dos – **Monarquia Lusitana**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1988.

SANTOS, Herlânder Gonçalves dos – **D. Sancho II: da deposição à composição das fontes literárias dos séculos XIII e XIV**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2009. Dissertação de mestrado em Estudos Literários, Culturais e Interartes.

SEOANE, Nicolás Ávila – Documentação real. Idade Média. *In*: GALENDE DÍAZ, Juan Carlos (dir.); SEOANE, Nicolás Ávila (coord.) – **La Diplomática y sus fuentes documentales**. Madrid: Asociación de Amigos del Archivo Histórico Nacional, 2020.

SERRA, Antonio Truyol y – **História da filosofia do direito e do Estado, Volume 2**. 3.ª ed. Madrid: Alianza Editorial, 1990. 430 p. ISBN: 9789729225079.

SILVA, Miriam Lourdes I. L. F. – Representatividade e poder nas Cortes portuguesas dos séculos XIII e XIV: a presença dos povos. ISSN 2358-4130. **[SYN]THESIS** [Em linha], 5:2 (2012) 157–168. [Consult. 13 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7359>.

SOARES, Torquato de Sousa – A quebra da moeda nos reinados de D. Afonso III e de D. Fernando. In: **XXIII Congresso luso-espanhol**, Coimbra, 1-5 de junho de 1956. Publicações, Tomo VIII. Coimbra: APPC, 1957.

SOUSA, Armindo de – As cortes medievais portuguesas: um panorama bibliográfico. ISSN: 0871-7486. **Penélope. Revista de História e Ciências Sociais** [Em linha], 4 (1990) 129–156. [Consult. 13 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2689954>.

SOUSA, Armindo de – O Parlamento Medieval Português: perspectivas novas. ISSN 0871-164X. **História: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto** [Em linha], 7: 1 (2019) p. 47–58. [Consult. 13 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2338442>.

TEIXEIRA DE SOUSA, Cleusa – A relevância da escrita e a oficialização do uso da língua portuguesa na documentação régia de Portugal no tempo de D. Dinis (1279-1325). ISSN 2178-5201. **Acta Scientiarum. Education**, 44:1 (2022) e54713. doi: 10.4025/actascieduc.v44i1.54713.

TEIXEIRA DE SOUSA, Cleusa; NORONHA, Gilberto Cézar de – As faces de D. Dinis: a construção imagética do sexto rei português (1279-1325). ISSN 2763-9355. **Revista Graphos**, 23:1 (2021) 197–213. doi: 10.22478/ufpb.1516-1536.2021v23n1.57563.

TEJERINA, Fernando (ed.) – **La Universidad. Una historia ilustrada**. Madrid: Banco de Santander y Turner, 2010. 435 p. ISBN: 978-8475069517.

UNESCO – **The Decreta of Leon of 1188. The oldest documentary manifestation of the European Parliamentary System** [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL: https://en.unesco.org/memoryoftheworld/registry/251>.

UNIVERSIDADE DE LISBOA – **Livro das Leis e Posturas**. Prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva e leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.

UNIVERSIDADE LUSÍADA – Projecto CLIMA (Corpus Legislativo da Idade Média Anotado) [Em linha]. [Consult. 15 nov. 2022]. Porto: Universidade Lusíada, 2012. Disponível em WWW: <URL:https://www.ulusiada.pt/clima/pagina-exemplo/>.

VAIRO, Giulia Rossi – O genovês Micer Manuel Pessanha, Almirante d'El-Rei D. Dinis. ISSN 1646-740X. **Medievalista** [Em linha], 13 (2013). [Consult. 13 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://journals.openedition.org/medievalista/577>.

VARANDAS, José – **«Bonus Rex» ou «Rex Inutilis». As periferias e o centro. Redes de poder no reinado de D. Sancho II [1223-1248]**. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2003. Tese de Doutoramento em História Medieval.

VENTURA, Leontina – **A Nobreza de corte de Afonso III**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1993. Tese de doutoramento em Letras (História da Idade Média). 2 Vols.

VENTURA, Leontina – **D. Afonso III**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006. 320 p. ISBN: 972-42-3726-5.

VENTURA, Leontina; OLIVEIRA, António Resende de – Os livros do Rei: administração e cultura no tempo de D. Afonso III. ISSN 2182-7974. **Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra**, 25 (2012) 181–194. doi: 10.14195/2182-7974_25_7.

VERA-CRUZ, Eduardo – **As origens do direito português : a tese germanista de Teófilo Braga**. Lisboa: AAFDL, 1996. 435 p.

VILAR, Hermínia Vasconcelos – As inquirições no contexto do reinado de Afonso II. *In*: ANDRADE, Amélia Aguiar; FONTES, João Luís Inglês (eds.) – **Inquirir na idade média**: espaços, protagonistas e poderes (séculos XII-XIV). Tributo a Luís Kruls. Lisboa: Instituto de Estudos Medievais, 2015. ISBN: 978-989-98749-7-8. p. 81–98.

VINOGRADOFF, Sir Paul – **Roman law in mediaeval Europe** [Em linha]. London: Harper & Brothers, 1909. [Consult. 13 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL: https://archive.org/details/romanlawinmediae00vinoiala>.

WIEACKER, Franz – **História do direito privado moderno**. 4.ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. 772 p. ISBN: 978-972-31-0172-0.

WIEACKER, Franz – The Importance of Roman Law for Western Civilization and Western Legal Thought. ISSN 0277-5778. **Boston College International & Comparative Law Review** [Em linha]. 4:2 (1981) 257–281. [Consult. 10 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL:https://core.ac.uk/download/71461767.pdf>.

QUARTO CAPÍTULO

ABREU, Capistrano de – **Capítulos de história colonial (1500-1800)**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998. 226 p.

ALBUQUERQUE, Martim – **A consciência nacional portuguesa**. Lisboa: Editora Verbo, 2016. 340 p. ISBN: 978-972-22-3155-8.

ALBUQUERQUE, Martim de – **O regimento quatrocentista da Casa de Suplicação**. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.

ALBUQUERQUE, Martim; NUNES, Eduardo Borges (preparação) – **Ordenações d'El-Rei Dom Duarte**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. 753 p. ISBN: 972-31-0279-X.

ALMEIDA E CUNHA, Maria Cristina – **Estudos sobre a Ordem de Avis (séc. XII-XV)**. Porto: Faculdade de Letras, 2009.

ALMEIDA, António Augusto Marques de – Saberes e Práticas de Ciência no Portugal dos Descobrimentos. *In*: MATTOSO, José (org.) – **História de Portugal**. Lisboa: Instituto Camões, 2001.

BLOCH, Marc – **Apologia da História : ou o ofício do historiador**. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. 160 p. ISBN: 978-8571106093.

BRÁSIO, António – As "Razões" de João das Regras nas Cortes de Coimbra. ISSN 2182-8822. **Lusitania Sacra**, 3 (1958) 7–40. doi: 10.34632/lusitaniasacra.1958.8237.

BURNS, Edward McNall – **História da Civilização Ocidental. Volume 1 – Do homem das cavernas até a bomba atômica**, 2.ª ed. Porto Alegre: Editora Glôbo, 1967. 581 p.

CAETANO, Marcello – As cortes de 1385. ISSN 0870-4147. **Revista Portuguesa de História**, 2 (1951) 5–86. doi: 10.14195/0870-4147_5_1.

CAETANO, Marcello – **História do direito português**. 3.ª ed. São Paulo: Verbo, 1992. 568 p. ISBN: 9789722201353.

CARMO, Jarbas Vasconcelos do – **Portugal, um estado com certidão de nascimento**. Lisboa: AAFDL, 2020. 286 p. ISBN: 978-972-629-614-0.

CHEVALIER, Jacques – **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. 309 p. ISBN: 9788577002276.

COSER, Miriam Cabral – A dinastia de Avis e a construção da memória do reino português: uma análise das crónicas oficiais. ISSN 1517-5081. **Cadernos de Ciências Humanas – Especiaria**, 10:18 (2007) 703–727.

COSTA DA SILVA, Renatto Sérgio – Uma dinastia refundada: a expansão marítima e a legitimação dos Avis durante o reinado de Dom Manuel I (1495-1521). *In:* ANPUH-SP – **Anais eletrônicos do XXII Encontro Estadual de História** [Em linha]. Santos: Associação Nacional de História, 2014. [Consult. 11 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.encontro2014.sp.anpuh.org/resources/anais/29/1406161895_ARQUIVO_SILVA,RSC.pdf>.

COSTA, Mário Julio de Almeida – **História do Direito Português**. 5.ª ed. Coimbra : Edições Almedina, 2017. 608 p. ISBN: 978-972-40-4665-5.

DOMINGUES, Francisco Contente – **Navios portugueses dos séculos XV e XVI**. Cadernos do Museu de Vila do Conde. Câmara Municipal de Vila do Conde: Minerva Artes Gráficas, 2007.

FARIA, Diogo – O papel da diplomacia na preparação da conquista de Ceuta. ISSN 1647-6344. **Fragmenta Histórica – História, Paleografia e Diplomática**, 7 (2019) 37–53. doi: 10362/117903.

FERREIRA, João José Brandão – A Conquista de Ceuta : aspectos políticos e estratégicos. **Revista Portuguesa de História Militar – Dossier: da fundação à expansão (séculos XII-XVI)** [Em linha], 2:2 (2022). Disponível em WWW: <URL:https://doi.org/10.56092/SQJZ9787>.

FONSECA, Luís Adão da – Política e cultura nas relações luso-castelhanas no século XV. **Península: Revista de Estudos Ibéricos** 0 (2003) 63–61. doi: 10216/8196.

GLOËL, Matthias – Los cambios dinásticos en Portugal de 1383/85 y 1580 : una reflexión comparativa. ISSN 0719-689X. **Revista Chilena de Estudios Medievales** [Em linha], 11 (2017) 44–67. Disponível em WWW: <URL:https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6096749>.

GODINHO, Vitorino Magalhães – **Mito e Mercadoria, utopia e prática de navegar**. Séculos XIII-XVIII. Lisboa: Difel, 1990. 630 p. ISBN: 9789722900430.

HANKINS, James (org.) – **The Cambridge Companion to Renaissance Philosophy**. New York: Cambridge University Press, 2007. ISBN: 978-0-521-60893-0.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho – De João das Regras ao Conselho Régio: os legistas na afirmação da nova dinastia. ISSN 1646-740X. **Medievalista**, 28:1 (2020) 67–86. doi: 10.4000/medievalista.3302.

JOÃO, Maria Isabel – Sagres, lugar mítico da memória. *In:* **Des(a)fiando discursos: homengaem a Maria Emília Ricardo Marques**. Lisboa: Universidade Aberta, 2005. ISBN: 972-674-456-3, p. 409-422.

KOSSELECK, Reinhart – **Futuro Passado : contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. 386 p. ISBN: 85-85910-83-6.

LIMA, Douglas Mota Xavier de – A política matrimonial de D. João I : um instrumento de afirmação dinástica. Portugal, 1387-1430. ISSN 2014-7430. **Roda da Fortuna – Revista Eletrônica sobre Antiguidade e Medievo** [Em linha], 3:2 (2014) 191–204. Disponível em WWW: <URL:https://www.academia.edu/12799146/A_pol%C3%ADtica_matrimonial_de_D_Jo%C3%A3o_I_um_instrumento_de_afirma%C3%A7%C3%A3o_din%C3%A1stica_Portugal_1387_1430_In_Roda_da_Fortuna_v_3_2014_pp_191_209>.

MARCOCCI, Giuseppe – **L'invenzione di un impero: politica e cultura nel mondo portoghese (1450-1600)**. Roma: Carocci, 2011. 191 p. ISBN: 978-88-430-6003-0.

MARTINS, Oliveira – **O príncipe Perfeito**. Lisboa: Guimarães Editores, 1984.

MARX, Karl – **Contribuição à Crítica da Economia Política**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008. 288 p. ISBN: 978-85-7743-048-2.

MATTOSO, José – **Fragmentos de uma composição medieval**. 2.ª ed. Lisboa, Estampa, 1993. 312 p.

MATTOSO, José – **Identificação de um País. Ensaio sobre a Origem de Portugal (1096-1325)**. 5.ª ed. Lisboa: Ed. Estampa, 1995.

MAURÍCIO, Domingues – Ainda a «Carta do Preste João» das Índias. ISSN 0871-0465. **Brotéria**, 72 (1961).

MESQUITA, José Carlos Vilhena – Sagres, um lugar na história e no patrimônio universal. ISSN 0874-596X. **Stilus**, 2 (2000) 119–136.

MICHELAN, Kátia Brasilino – **Ceuta, para além da terra dos mouros : a fabricação histórica de um marco do império português (século XV e início do XVI)**. Franca: UNESP, 2013. 224 p. Tese de doutoramento.

MONTEIRO, João Gouveia – **Nuno Álvares Pereira. Guerreiro, Senhor Feudal, Santo : os Três Rostos do Condestável**. Lisboa: Manuscrito Editora, 2017. ISBN: 978-989-8871-24-4.

MORENO, Humberto Baquero – O princípio da época moderna. *In*: TENGARRINHA, José (org.) – **História de Portugal**. São Paulo: UNESP, 2000. 371 p. ISBN: 86-7460-010-5.

OLIVEIRA E COSTA, João Paulo – **Episódios da Monarquia Portuguesa**. Lisboa: Ed. Círculo dos Leitores, 2013. 413 p. ISBN: 978-972-42-4888-2.

OLIVEIRA E COSTA, João Paulo (coord.); RODRIGUES, José Damião; AIRES OLIVEIRA, Pedro – **História da expansão e do império português**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2014. ISBN: 978-989-626-627-1.

OLIVEIRA E COSTA, João Paulo. Um País Periférico, Cristão, Marítimo. *In*: OLIVEIRA E COSTA, João Paulo (coord.); RODRIGUES, José Damião; AIRES OLIVEIRA, Pedro. **História da expansão e do império português**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2014. ISBN: 978-989-626-627-1. p. 19–31.

PEREIRA, Lucas Bonadias; SILVA, Raphael Rebouças Santana; CARDOSO, Diogo Filipe. «Sagres: do mito às Grandes Navegações». ISSN 0102-0382. **Revista do Clube Naval**, 4:400 (2021) 11-15.

PINTO, Américo Cortez – **Diónisos : Poeta e Rey**. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1982. 440 p.

PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor – **D. Dinis**. Rio de Mouro: Temas e Debates, 2008. 400 p. ISBN: 9789727599660.

RAMOS, Manuel – Os membros da geração de Avis: amizades, inimizades e falta de exemplaridade. *In:* PEREIRA, Belmiro Fernandes; DESERTO, Jorge (org.) – **Colóquio SYMBOLON I: Amor e Amizade**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2009, p. 91–113. ISBN: 978-972-8932-55-8.

RAMOS, Manuel João – **Carta do Preste João das Índias : versões medievais e latinas**. Lisboa: Assírio e Alvim, 1998. 398 p. ISBN: 972-37-0461-7.

RAMOS, Manuel João – **Ensaios de mitologia cristã : o Preste João e a reversibilidade simbólica**. Lisboa: Assírio & Alvim, 1997. 398 p. ISBN: 972-37-0417-X.

RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo - **História de Portugal**. 8.ª ed. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2017. 976 p. ISBN: 978-989-626-366-9.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario – **História da Filosofia. Volume 3 – Do Humanismo a Descartes**. São Paulo: Paulus, 2004. 322 p. ISBN: 978-8534921022.

RODRIGUES, Paula – A teia de Avis: estratégias matrimoniais para a legitimação de uma dinastia. As primeiras gerações (1387-1430). *In*: RODRIGUES, Ana Maria; SILVA, Manuela Santos; FARIA, Ana Leal de. (coord.) – **Casamentos da Família Real Portuguesa. Diplomacia e cerimonial**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2017. ISBN: 978-972-42-5129-5.

SANCEAU, Elaine – **D. Henrique, o Navegador**. Porto: Livraria Civilização Editora, 1960.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo – Lusitanidade e Hispanidade: realidades provinciais na formação do Estado Moderno. ***Mare Liberium*: Revista de História dos Mares**, 10 (1995).

SILVA, Kalina Varderlei; SILVA, Maciel Henrique – **Dicionário de conceitos históricos**. 2.ª ed. São Paulo: Contexto, 2009. 439 p. ISBN: 978-85-7244-298-5.

STRAYER, Joseph Reese – **As origens medievais do Estado Moderno**. Lisboa: Gradiva Publicações, 1986. 116 p.

THOMAZ, Luís Filipe F. R. – **De Ceuta a Timor**. Viseu: Difel, 1998. 780 p. ISBN: 9789722903080.

UNIVERSIDADE DE LISBOA – **Livro das Leis e Posturas**. Prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva e leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.

VAN DUZER, Chet. **Sea Monsters on Medieval and Renaissance Maps**. Londres: British Library, 2014.

ZURARA, Gomes Eanes de – **Crónica da tomada de Ceuta**. Sintra: Publicações Europa-América, 1992. 428 p.

QUINTO CAPÍTULO

ALBUQUERQUE, Martim de – **O Regimento Quatrocentista da Casa da Suplicação**. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.

ALBUQUERQUE, Ruy ; ALBUQUERQUE, Martim de – **História do direito português**. 12.ª ed. Lisboa: Livros Horizonte, 2005. 808 p.

BARBAS-HOMEM, António Pedro – As Ordenações Manuelinas: significado no processo de construção do Estado. *In:* ASCENSÃO, José de Oliveira (ed.) – **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. 1030 p. ISBN: 9780208703163.

BATTISTI, Eugênio – **Renascimento e Maneirismo**. Lisboa: Ed. Verbo, 1984. 252 p. 978-9722203098.

BORGES, Marco Oliveira – Slaves on the Return Voyage from the Carreira da Índia (1504-1610): from the Limited Permission to the Uncontrolled Transportation and Difusion Across the Atlantic. ISSN 0975-587X. **Global Journal of Human-Social Science: History, Archaeology & Antropology**, 20:1 (2020) 21–36. doi: 10.34257/GJHSSDVOL20IS1PG21.

BOWN, Stephen R – **1494: como uma briga na Espanha medieval dividiu o mundo ao meio**. São Paulo: Editora Globo, 2013. 296 p. ISBN: 978-8525053046.

CARVAS, Amparo – A Universidade de Coimbra e a Relevância da Construção de Saberes. A Música e a Real Capela à Luz das Reformas Estatutárias (XVI-XVIII). ***artciencia.com*, Revista de Arte, Ciência e Comunicação** [Em linha], 9:18 (2014). [Consult. 13 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://doi.org/10.25770/artc.11114>. ISSN 1646-3463.

CONCEIÇÃO, Vinícius Silva – **Ordenações Afonsinas: codex e pluralismo jurídico (Portugal, séc. XV)**. Brasília: Universidade de Brasília, 2021. Dissertação de Mestrado em História.

CROWLEY, Roger – **Conquistadores: como Portugal forjou o primeiro império global**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2016. 420 p. ISBN: 978-8542208801.

CRUZ, Maria Leonor Garcia da – **A Governação de D. João III: a fazenda real e os seus vedores**. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2001. ISSN: 972-96530-1-1.

CURTO, Diogo Ramada – As práticas rituais e os espaços da representação. *In*: MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.) – **História de Portugal : no Alvorecer da Modernidade (1480-1620)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1334-0. Vol. III.

FREIRE COSTA, Leonor – A Construção Naval. *In:* MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.) – **História de Portugal : no Alvorecer da Modernidade (1480-1620)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1334-0. Vol. III.

FREITAS, Judite A. Gonçalves de – Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo poder régio no Portugal de Quatrocentos. **Revista da Faculdade de Letras e História**, III Série, vol. 7, 2006.

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN – **Ordenações Afonsinas. Livro I**. Reprodução fac-simile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra em 1792. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN – **Ordenações Manuelinas. Livro I**. Nota de apresentação Mário Júlio de Almeida Costa. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984. 738 p.

FUNDAÇÃO CASA DE BRAGANÇA – **Regimento dos Oficiais das Cidades, Vilas e Lugares destes Reinos**. Prefácio de Marcello Caetano. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1955.

GOES, Damião de – **Chronica do Sereníssimo senhor rei D. Manoel**. Lisboa: Impressa na Officina de Miguel Menescal da Costa, 1749.

GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa – **História do Direito Português**: fontes de Direito. 3ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

GOMES, António Maspoli de Araújo – Fontes do Messianismo Milenarista Brasileiro. ISSN 2525-7009. **Revista USP**, 124 (2020) 79-94.

HESPANHA, António Manuel – **Cultura Jurídica Europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012. 647 p. ISBN: 978-972-40-4810-9.

LEITE, José Guilherme Reis. «O Arquipélago dos Açores». *In*: SERRÃO, Joel; OLIVEIRA MARQUES, A. H. (dir.). **Nova História da Expansão Portuguesa**, Vol I – A Colonização Atlântica (coord. Artur Teodoro Matos). Lisboa: Ed. Estampa, 2005.

MAGALHÃES, Joaquim Romero – D. Manuel I. *In*: MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.) – **História de Portugal : no Alvorecer da Modernidade (1480-1620)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1334-0. Vol. III, p. 443-448.

MAGALHÃES, Joaquim Romero – O rei. *In*: MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.) – **História de Portugal : no Alvorecer da Modernidade (1480-1620)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1334-0. Vol. III. p. 61-70.

MAGALHÃES, Joaquim Romero – Os cristãos-novos: da integração à segregação. *In*: MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.) – **História de Portugal**

: no Alvorecer da Modernidade (1480-1620). Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1334-0. Vol. III. p. 403-407.

MARTINS, Oliveira – **História de Portugal**. Lisboa: Ed. Vercial, 2010. 448 p. ISBN: 9789726654902.

MARTINS, Oliveira – **O príncipe Perfeito**. Introdução de Henrique Barros Gomes. Lisboa: Guimarães & Cia Editores, 1984.

MATTOS, Francisco Xavier de Oliveira. «Prefação da edição universitária de 1797». *In*: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN. **Ordenações Manuelinas**. Nota de apresentação Mário Júlio de Almeida Costa. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984.

MENDES, António Rosa – A vida cultural. *In*: MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.) – **História de Portugal : no Alvorecer da Modernidade (1480-1620)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1334-0. Vol. III. p. 333-372.

MOREIRA, Rafael – Andrea Sansovino em Lisboa (1491-1501). Entre a Batalha e Toledo, e de Benavente a Azeitão e Sintra. ISSN 0870-8584. **Revista de Estudos Italianos em Portugal** [Em linha], 12 (2017) 111–130. [Consult. 13 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://novaresearch.unl.pt/en/publications/andrea-sansovino-em-lisboa-1492-1501-entre-a-batalha-e-toledo-e-d>.

NETO, Sobral Margarida – A persistência senhorial. *In:* MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.) – **História de Portugal : no Alvorecer da Modernidade (1480-1620)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1334-0. Vol. III, p. 152-161.

NORTE, Armando – Os estatutos universitários manuelinos (c. 1503) e a «arca» do estudo da administração e finanças universitárias no reinado de D. Manuel I. ISSN 2183-8615. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, 19 (2019) 125-143. doi: 10.14195/1645-2259_19_5.

OLIVEIRA E COSTA, João Paulo – **D. Manuel I.** Sintra: Círculo de Leitores e Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, 2005. 333 p. ISBN: 972-42-3449-1.

OLIVEIRA E COSTA, João Paulo – **Episódios da Monarquia Portuguesa**. Lisboa: Ed. Círculo dos Leitores, 2013. 413 p. ISBN: 978-972-42-4888-2.

OLIVEIRA E COSTA, João Paulo (coord.); RODRIGUES, José Damião; AIRES OLIVEIRA, Pedro – **História da expansão e do império português**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2014. ISBN: 978-989-626-627-1.

OLIVEIRA MARQUES, A. H. – **História de Portugal. Volume 2 – Do Renascimento às Revoluções Liberais**. 13.ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 1998. 560 p. ISBN: 9789722322546.

OLIVEIRA MARQUES, A. H. – **História de Portugal. Volume I – Das Origens ao Renascimento**. 14.ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 2010. 440 p. ISBN: 9789722321891.

OLIVEIRA, Francisco Roque de – Os Portugueses e a Ásia Marítima, c. 1500 – c. 1640: contributo para uma leitura global da primeira epopéia no Oriente. 2ª Parte: Estado Português da Índia. ISSN 1138-9788. **Scripta Nova. Revista Electrônica de Geografia y Ciencias Sociales**, 6:152 (2013). doi: 10.1344/sn2003.7.633.

PEREIRA, Paulo – A conjuntura artística e as mudanças de gosto. *In*: MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.) – **História de Portugal : no Alvorecer da Modernidade (1480-1620)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. ISBN: 972-33-1334-0. Vol. III. p. 373-398.

PINTO COSTA, Paula – **Templários em Portugal: homens de religião e de guerra**. Lisboa: Ed. Manuscrito, 2019. 326 p. ISBN: 978-989-8975-31-7.

RAMOS, Fábio Pestana – **Por mares nunca dantes navegados: a aventura dos descobrimentos**. São Paulo: Editora Contexto, 2008. 216 p. ISBN: 978-8572444125.

RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo – **História de Portugal**. 8.ª ed. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2017. 976 p. ISBN: 978-989-626-366-9.

SERRÃO, Joel – **Dicionário de História de Portugal, Volume V**. Porto: Livraria Figueirinhas, 1992.

SILVA, Felipe Martins da – Impactos contábeis gerados a partir da implantação do Erário Régio no Brasil [Em linha]. PPGCONT-UFRGS – **III Congresso de Contabilidade da UFRGS**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018. [Consult. 13 jan. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.ufrgs.br/congressocont/index.php/IIIContUFRGS/IIIContUFRGS/paper/download/89/57>.

SOARES, Mariza de Carvalho – «Por Conto e Peso»: o comércio de marfim no congo e loango, séculos XV-XVII. ISSN: 1982-0267. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, 25:1 (2017) 59–86. doi: 10.1590/1982-02672017v25n0103.

THOMAZ, Luis Filipe F. R. – O sistema das Viagens e a Rede Comercial Portuguesa na Ásia Oriental. ISSN 0874-9671. **Anais de História de Além-Mar**, 19 (2018) 53–85. doi: 10400.14/32762.

VERÍSSIMO, Nelson – As estruturas do poder: a administração e a justiça» *In:* SERRÃO, Joel; OLIVEIRA MARQUES, A. H. (dir.); MATOS, Artur Teodoro de (coord.) – **Nova História da Expansão Portuguesa. Volume III, A Colonização Atlântica. Tomo I.** Lisboa: Ed. Estampa, 2005. 606 p. ISBN: 972-33-2192-0. p. 78-101.

ANEXO A

Breviário de Alarico II (506 d.C.)[1320]

(1) *In hoc corpore continentur leges sive species iuris de Theodosiano vel de diversis libris electae vel, sicut praeceptum est, explanatae anno XXII regnante domno Alarico rege ordinante viro inlustre Goiarico comite.*

[...]

(5) *Providere ergo te convenit, ur in foro tuo nulla alia lege neque iuris formula proferri vel recipi praesumatur. Quod si factum dortasse constiterit, aut ad periculum capitis tiu aur ad dispendium tuarum pertinere noveris facultatum.*

(1) Neste corpo estão contidas leis ou textos de ius (direito doutrinal) selecionados do Código Teodosiano ou de diversos livros, como se ordenou, o que se fez no ano 22 do reinado do senhor rei Alarico, por ordem do ilustre varão conde Goiarico.

[...]

(5) Por isso te convém prover que no teu tribunal não se tente citar ou receber qualquer outra lei ou fórmula do ius. Pois se acaso se fizer isso, será com o risco da tua cabeça ou com perda dos bens que se saiba pertencerem-te.

[1320] ALFONSO GARCIA-GALLO, «Antologia» *apud* GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 4.ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003, p. 184.

ANEXO B

Tratado de Tui (no original latino)

Hoc est placitum et convenientia quam facit infans Portugalensis cum A(lfonso) Ispanie imperatore perpetuo mansuram. In primis videlicet ut sit bonus amicus eius et fidelis bona fide et sine malo ingenio, et facit ei securitatem de suo corpore nec per se vel suo consilio aliquo tempore sit mortuus aut ingenido aut preso, et si alius homo hoc fregerit, quod ipse a bene rancure quomodo rancurare de suo corpore et de suo filio quem multum amaret. Facit etiam illi securitatem de sua terra quod non perdat illam neque ingeniet neque per se neque per suos homines, et si aliquis fecerit, quod bona fide et sine malo ingenio adiuvet illum rancurare ut eam adquirere quomodo faciet, si sua propria esset. Si vero aliquis rex Christianorum aut paganorum per vim in terram imperatoris intrare voluerit, ut adiuvet eum amparare bona fide et sine malo ingenio si ab illo adiutorium quesierit et illi demandaverit. Facit post hec illi securitatem ut hoc placitum et istam convenientiam teneat suis filiis imperatoris> illi scilicet qui in placito et convenientia sui patris voluerint stare et permanere. Si quis vero de hominibus infantis in hoc placitum et convenientiam ruperit ut infans pro suo posse emmendet sicut laudaverit illi homines infantis et imperatoris qui inter utrumque pacem et concordiam voluerit mitere. Ad hoc etiam faciet illi securitatem ut illum honorem quem modo illi dat et dabit iratus aut pacatus quocumque tempore voluerit illi reddat aut suo filio per bonam fidem et sine malo ingenio, et placitum firmat et per iuramentum ipse cum L'Cm. suis bonis hominibus. Si vero infans hoc placitum fregerit sit periurus et traditor. Factum fuit hoc placitum apud Tudam in riva Minii sub Era M.a C.a iLXXV.a III/I.a Nonas Julii. Hoc placitum fuit factum in presentía domni Pelagii Braccarensis archiepiscopi et domni P(etri) Secoviensis espiscopi et Johannis Portugalensis episcopi et P(elagii) Tudensis episcopi et M(artini) Auriensis episcopi.

Tratado de Tui (tradução)[1321]

Este é o pacto e convenção que o infante de Portugal celebra com Afonso, imperador da Espanha e que permanecerá para sempre. Em primeiro lugar, evidentemente, que seja seu

[1321] ANTUNES José. A versão portuguesa do «Tratado» de Tui (1137). Uma interpretação diferente da de Paulo Merêa e de outros historiadores. *In:* 2º. CONGRESSO HISTÓRICO DE GUIMARÃES. **Actas do congresso. Vol. 4 – Sociedade, administração, cultura e igreja em Portugal no séc. XII**. Guimarães: Ed. Câmara Municipal de Guimarães e Universidade do Minho, 1996, p. 36-37.

bom amigo e fiel, de boa fé e sem má intenção; garante-lhe segurança do seu corpo, de tal modo que nem por si ou pelo seu conselho seja, em qualquer ocasião, morto, ferido ou preso. E se outro homem infringir este compromisso que ele o defenda, de boa vontade, como defenderia o seu próprio corpo e do seu filho que muito ama. Garante-lhe igualmente a segurança da sua terra para que não a perca, nem ardilosamente a liberte, quer por si, quer pelos seus homens. Porém, se alguém o atentar, que de boa fé e sem qualquer má intenção o auxilie a defendê-la, a fim de a reconquistar, como faria se fosse sua própria.

Se, porém, algum rei dos cristãos ou dos pagãos quiser invadir pela força a terra do imperador, que o ajude a recuperá-la, de boa fé e sem má intenção, se nele procurar auxílio e lho pedir. Além disso, garante-lhe a segurança de que este pacto e esta convenção, se manterá com os filhos do imperador, evidentemente com aqueles que quiserem guardar e continuar com este pacto e convenção. Porém, se algum dos homens do infante violar este pacto e convenção, que o infante o corrija, na medida do possível, tal como louvará aqueles homens do infante e os do imperador que quiserem estabelecer a paz e concórdia entre ambos.

Além disto, garante-lhe também a segurança de que aquela honra que agora lhe dá a ele, e dará, quer esteja irado ou em paz, em qualquer tempo que ele quiser, lha preste a ele ou a seu filho, de boa fé e sem má intenção. E assina o pacto, e com juramento, ele próprio com 150 dos seus homens bons. Se, porém, o infante infringir este pacto, seja considerado como perjuro e traidor. Este pacto foi celebrado em Tui na margem do Minho, em 4 de Julho de 1137. Este pacto foi celebrado na presença de D. Paio Arcebispo de Braga, de D. Pedro bispo de Segóvia, de D. João bispo do Porto, de D. Paio bispo de Tui e de D. Martinho bispo de Orense.

ANEXO C

A Carta *Claves regni*[1322]

Oblação do Rei Portugalense. Em Regesto de Lúcio 2.

Conhecendo que as chaves do reino **dos Céus** foram concedidas por Nosso Senhor Jesus Cristo ao Bem-aventurado Pedro, dispus tê-lo por padroeiro e advogado, para experimentar na vida presente o seu socorro e o seu conselho nas minhas **ocasiões favoráveis**, e conseguir alcançar os prémios da felicidade eterna, **por meio dos seus méritos sufragantes**. Pelo que eu, Afonso (*Adfonsus*), rei **Portugalense** pela graça de Deus, por mão do S[enhor] G[uido], Cardeal Diácono, Legado da Sé Apostólica, fiz **Homenagem ao Senhor e meu Pai o Papa. Submeto** portanto a minha terra ao B[em-aventurado] Pedro e à S[anta] Igreja Rom[ana], sob um censo anual de quatro onças de ouro; na condição e acordo, **convém a saber**, de que todos os que possuírem a minha terra, após a minha morte, paguem o **mesmo** censo **anualmente** ao B[emaventurado].Pedro. E [...] eu, como cavaleiro que sou do B[em-aventurado] Pedro e do Pontífice Rom[ano], tanto em mim próprio, quanto na minha terra, e nas coisas que concernem à Dignidade e à Honra da minha terra, tenha a defesa e a consolação da Sé Apostólica, e [...] nunca receba na minha terra nenhuma **autoridade** de eclesiástico ou senhor secular algum, salvo somente da Sé Apostólica, ou de enviado da parte **dela própria**.

Feita C[arta] de **Oblação** e Firma nos idos de Dezembro. Era de **1181**. Eu, sobredito Afonso (Adfonsus), Rei dos **Portugalenses**, que mandei que esta C[arta] fosse feita de minha livre vontade, confirmo de minha própria mão, na presença de testemunhas idóneas.

Eu, J[oão], arcebispo de Braga, C[on]f [irmo] Eu
J[oão], bispo de Coimbra, C[on]f[irmo]. Eu P[edro], bispo do Porto, C[on]f[irmo].

[1322] Tradução segundo o *Elucidário* de Viterbo.

ANEXO D

A Carta *Devotionem tuam*, do Papa Lúcio II a D. Afonso Henriques[1323]

Lúcio, Bispo, servo dos servos de Deus. Ao dilecto filho em Cristo, Afonso, lustre duque Portucalense, deseja saúde, etc.

Alegramo-nos muitíssimo com a tua devoção, dilecto filho no Senhor, porque Nosso Senhor Jesus Cristo, reconhecendo a ti mesmo de entre aquelas ovelhas, recomendou-te à guarda do bem-aventurado Pedro, pois dedicado à expugnação dos pagãos e ocupado com os muitos negócios seculares não podias visitar os limiares dos Apóstolos, por mão do nosso dilecto filho Guido, Cardeal diácono, então legado da Sede Apostólica nessas partes, fizestes homenagem com louvável devoção ao nosso predecessor de feliz memória, o Papa Inocêncio, ofereceste a terra que Deus te confiou ao bem-aventurado Pedro e humildemente entregaste a tua pessoa e a tua própria terra ao patrocínio de Pedro, príncipe dos Apóstolos. Em seguida, na verdade, tanto por cartas tuas como por intermédio do nosso venerável irmão João, Arcebispo de Braga, prometeste-nos também que tanto tu como os teus herdeiros haveis de pagar anualmente da mesma terra quatro onças de ouro ao Pontífice Romano. Portanto, nós que, embora indigno, visamos sentar-nos no lugar do bem-aventurado Pedro, recebemos-te tanto a ti como aos teus filhos e aos vossos sucessores entre os – herdeiros do próprio príncipe dos Apóstolos, com a sua ajuda, para que permaneçais sempre na sua benção e.protecção, tanto das almas como dos corpos, pela qual benção, defendidos do assalto dos inimigos visíveis e invisíveis, consigais chegar aos reinos celestes, com a permissão do Senhor. Dada em Latrão, calendas de Maio.

[1323] Tradução de Diogo Freitas do Amaral (AMARAL, D. **Em que momento se tornou Portugal um país independente**. Coimbra: Editora Tenacitas, 2001, p. 91-92).

ANEXO E

A Bula *Manifestis Probatum*[1324]

ALEXANDRE, BISPO, SERVO DOS SERVOS DE DEUS, AO CARÍSSIMO FILHO EM CRISTO, AFONSO, ILUSTRE REI DOS PORTUGUESES, E A SEUS HERDEIROS, IN PERPETUUM.

Está claramente demonstrado que, como bom filho e príncipe católico, prestaste inumeráveis serviços a tua mãe, a Santa Igreja, exterminando intrepidamente em porfiados trabalhos e proezas militares os inimigos do nome cristão e propagando diligentemente a fé cristã, assim deixaste aos vindouros nome digno de memória e exemplo merecedor de imitação. Deve a Sé Apostólica amar com sincero afecto e procurar atender eficazmente, em suas justas súplicas, os que a Providência divina escolheu para governo e salvação do povo. Por isso, Nós, atendendo às qualidades de prudência, justiça e idoneidade de governo que ilustram a tua pessoa, tomamo-la sob a protecção de São Pedro e nossa, e concedemos e confirmamos por autoridade apostólica ao teu excelso domínio o reino de Portugal com inteiras honras de reino e a dignidade que aos reis pertence, bem como todos os lugares que com o auxílio da graça celeste conquistaste das mãos dos sarracenos e nos quais não podem reivindicar direitos os vizinhos príncipes cristãos. E para que mais te afervores em devoção e serviço ao príncipe dos apóstolos S. Pedro e à Santa Igreja de Roma, decidimos fazer a mesma concessão a teus herdeiros e, com a ajuda de Deus, prometemos defender-lha, quanto caiba em nosso apostólico ministério. Continua, pois, a mostrar-te filho caríssimo, tão humilde e devotado à honra e serviço da tua mãe, a Santa Igreja Romana, e a ocupar-te em defender os seus interesses a dilatar a fé cristã de tal modo que esta Sé Apostólica possa alegrar-se de tão devoto e glorioso filho e não duvide da sua afeição. Para significar que o referido reino pertence a São Pedro, determinaste como testemunho de maior reverência pagar anualmente dois marcos de oiro a Nós e aos nossos sucessores. Cuidarás. por isso, de entregar tu e os teus sucessores, ao Arcebispo de Braga pro tempore, o censo que a Nós e a nossos sucessores pertence. Determinamos, portanto, que a nenhum homem seja lícito perturbar temerariamente a tua pessoa ou as dos teus herdeiros e bem assim o referido reino, nem tirar o que a este pertence ou, tirado, retê-lo, diminuí-lo ou fazerlhe quaisquer imposições. Se de

[1324] Tradução de Rebelo Gonçalves. Transcrita por Isaías da Rosa Pereira no artigo «O Papa Alexandre III e a Bula *Manifestis Probatum*» *In*: CENTENÁRIO DE RECONHECIMENTO DE PORTUGAL PELA SANTA SÉ, 8., 1979, Lisboa. **Anais** [...]. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1979, p. 139-141.

futuro qualquer pessoa eclesiástica ou secular intentar cientemente contra o que dispomos nesta nossa Constituição, e não apresentar satisfação condigna depois de segunda ou terceira advertência, seja privada da dignidade da sua honra e poder, saiba que tem de prestar contas a Deus por ter cometido uma iniquidade, não comungue do sacratíssimo Corpo e Sangue de Jesus Cristo nosso divino Senhor e Redentor, e nem na hora da morte se lhe levante a pena. Com todos, porém, que respeitarem os direitos do mesmo reino e do seu rei, seja a paz de Nosso Senhor Jesus Cristo, para que neste mundo recolham o fruto das boas obras e junto do soberano juiz encontrem o prémio da eterna paz.

Amém.
(Rota)
Pedro + Paulo.
Alexandre Papa III
Senhor ensina-me teus caminhos.
BENE VALETE

Eu Alexandre, Bispo da Igreja Católica, subscrevi
Eu Ubaldo Bispo de Óstia SS
Eu Teodino Bispo do Porto e de Santa Rufina SS
Eu Pedro Bispo de Frascati SS
Eu Henrique Bispo de Albano SS
Eu Bernardo Bispo de Palestrina SS
Eu João Cardeal presbítero do título dos Santos João e Paulo e de Pamáquio SS
Eu João Cardeal presbítero do título de Santa Anastásia SS
Eu João Cardeal presbítero do título de S. Marcos SS
Eu Pedro Cardeal presbítero do título de Santa Susana SS
Eu Viviano Cardeal presbítero do título de Santo Estêvão no Monte Celio SS
Eu Cíntio Cardeal presbítero do título de Santa Cecília SS
Eu Hugo Cardeal presbítero do título de S. Clemente SS
Eu Arduino Cardeal presbítero do título de Santa Cruz em Jerusalém SS
Eu Mateus Cardeal presbítero do título de S. Marcelo SS
Eu Jacinto Cardeal diácono do título de Santa Maria em Cosmedína SS
Eu Ardício Cardeal diácono do título de S. Teodoro SS
Eu Laborana Cardeal diácono do título de Santa Maria in Porticu SS

Eu Rainério Cardeal diácono do título de S. Jorge em Velabro SS

Eu Graciano Cardeal diácono do título dos Santos Cosme e Damião SS

Eu João Cardeal diácono do título de Santo Angelo SS

Eu Rainério Cardeal diácono do título de Santo Adriano SS

Eu Mateus Cardeal diácono do título de Santa Maria-a-Nova SS

Eu Bernardo Cardeal diácono do título de S. Nicolau in Carcere Tulliano SS

Dada em Latrão, por mão de Alberto, Cardeal presbítero e Chanceler da Santa Igreja Romana, a 10 das kalendas de Junho [23 de maio], indicção XI, ano M.C.LXX.VIIII da Encarnação do Senhor e XX do Pontificado do Papa Alexandre III.

ANEXO F

Los Decreta de la Curia Regia de León del año 1188. Transcripción en latín[1325]

[…]

Decreta qua Dominus Aldefonsus Rex Legionis et Gallecie constituit in curia apud Legionem cum Archiepiscopo compostelano et cum ómnibus Episcopis et magnatibus, et cum clericis ciuibus Regni sui.

In Dei nomine. Ego Dominus Aldefonsus Rex Legionis et Gallicie cum celebrare curiam apud legionem cum Archiepiscopo et Episcopis, et magnatibus Regni mei et cum electis ciuibus ex singulis ciuitatibus, constituti, et juramento firmaui, quod omnibus de Regno meo tam clericis, Quam laicis seruare mores bonos, quos a predecessoribus meis habent constitutos.

Satutui etiam et iuraui si aliquis faceret vel diceret mihi mezclam de aliquo, sine mora manifestare ipsum mezclantem ipso mezclato: et si non potuerit probare mezclam Quam fecitr in curia mea penam patiatur, Quam pati debeat mezclatus si mezcla probata fuiste juraui etiam quod numquam Procter mezclam mihi dictam de aliquo, vel malum, quod Decatur de illo, facere malum vel damnum vel in persona, vel in rebus suis, donec vocem cum // [fol. 305v] per literas meas, ut veniat ad curiam team facere directum secundum quod curia mea mandauerit. Et si probatum non fuerit, ille qui mezclam fecit patiatur penam supradictam; et soluat insuper expensas, quas fecit mezclatus in eundo et redeundo.

Promisi etiam, quod non faciam guerram vel pacem, vel placitum, nisi cum concilio Episcoporum nobilium et bonorum hominum, per quórum consilium debeo regi.

Statui insuper quod ego nec alius de regno meo destruat domum vel inuadat, vel incidat vineas, vel arbores alterius: sed qui rancuram de aliquo habuit, conqueratur mihi vel do(15)mino terre aut iustigiis, qui ex parte mea vel Episcopi, vel domini terre constituti fuerint: Et si ille de quo conqueritur voluerit fideuissorem dare, vel pignora quod faciat directum secundum forum suum, nullum damnem patiatur, quod si facere noluerit Dominus terre vel iustitie constrigant eum Sicut iustum fuerit. Et si Dominus terre vel iustitie hoc

[1325] GOBIERNO DE ESPAÑA. **Transcripción en latín de los Decreta de León de 1188 a partir de un códice medieval del Fuero Juzgo no precisado, que forma parte de una compilación jurídica dirigida por los hermanos Diego y Antonio de Covarrubias para la edición de la «Collectio Canonum et Legum Gothorum» en el siglo XVI** [Em linha]. Madrid: Gobierno de Espanã, 2013. [Consult. 12 fev. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.cultura.gob.es/dam/jcr:ef2752bc-1905-427e-ab47-eabe822b6a45/transcripcion-decreta-fuero-juzgo.pdf>.

facere noluerint cum testimonio episcopi et bonorum hominum mihi denuntient, et ego faciam ei iustitiam.

Prohibeo etiam firmiter, quod nequis in regno meo faciat assunadas, sed ¿quaerat? Iustitiam suam pro me Sicut supra dictum est.

Quod si quis ea fecerit, duplum damnum, quod inde euenerit, et perdat amorem meum // [fol. 306r] et beneficium et terram, si quam de iure tenuerit.

Statui etiam, vt nullus rem siue mobilem, siue immobilem quod alius in possessione tenuerit, violenter audeat occupare. Quod si rem ipsam fecerit: duplatam ei, qui passus est violentiam resituate.

Statui etiam, quod aliquis non pignoret, nisi per iustitias, vel Alcaides, quos positi sunt ex parte mea. Et ipsi, et domini terre in ciuitatibus et in alfocibus, quae directum faciat fideliter omnibus conquerentibus. Quod si quis aliter pignorauerit, tamquam violentus inuasor primatur. Simili modo que boues vel vaccas que fuerint ad arandum pignorauerit: aut ea que rusticus habuerit secum in agro vel corpus rustici. Quod si quis pignorauerit, vel prendiderit Sicut supra dictum ets, puniatur: Et insuper sit excomunicatus; qui vero negauerit se violentiam fecisse, vt predictam penam euadat, et det fideuissorem secundum forum, et priores consuetudines terre fue: Et exquiratur deinde si violentiam fecit, vel non: et secundum illam exquisitionem teneantur per datam fideuissionem satisfacere. Exquisitores autem, vel sint per consensum impetentis vel Rius impetenti, aut si non consentiunt sint de illis, quos in terras posuistis. Si iustitias et alcaides per consilium supra // [fol. 306v] dictorum hominum, vel qui terram team tenent, ad iustitiam faciendam posuerint qui sigilla habere debeant per qua homines maneant, quod Venant ad emendationem suorum conquerentium: et per qua testimonium reddant mihi, qui quaerella hominum si sint vere, aut non.

Firmaui etiam, quod si aliquis de iustitiis conquerenti iustitiam denegauerit, vel eam ma(10)liciose distulerit et vsque ad tertium diem ei derectum non fecerit, adhibeat ille testes apud aliquam de suprascriptis iustitiis, per cuius testimonium rei veritas constet et compellatur iutitiam, tam querelam, quam ex)pensas in duplum conquerenti persoluere. Si forte omnes iustitie illius terre iustitiam quarelanti negauerint, adhibeat testes bonorum hominum, per quos probet: et deinde sine calumnia pro iusticiis, vel alcaldibus pignorum, tam propter petitionem quam propter expensas, vt in duplum ei iustitie persoluant, et insuper dampnum, quod alicui prignorauerit, euenerit iustitie ei in duplum persoluant.

Addidi etiam, quod nemo contradicat iustitiis, nec pignora auferat, quando alicui facere directum voluerit. Quod si fecerit dampnum et petitionem et expensas in duplum

reddat, et in super iustitiis Lx solidos pectet, et si quis de iustitiis aliquos sibi commissos ad // [fol. 307r] faciendam iustitiam prouocauerit, et ipsi adiuuare eum neglexerint, ad supradicta poenam teneantur: Et insuper domino terre et iustitiis centum morbetinos persoluat. Et si reus vel debitor non potuerit habere de quo satisfaciat petitiori iustitie et alcaides prendant corpus eius. Et omnia que habuerit sine calumnia et reddant eum. Et omnia sua petitori. Et si et necesse fuerit conducant eum in suo saluo. Et si quis eum per vim abstulerit, tamquam violentus inuasor primatur. Et si quis de iustitiis alilquod dampnum super iustitiam faciendam euenerit omnes hominess illius terre totum dampnum illi recuperent: si forte qui dampnum fecit non habuerit de quo ei reddat; et si forte quod absit aliquis super eum occiderit sit traditor et aleuossus.

Constitui etiam quod si quis per sigillum iustitiarum vocatus fuerit, et ad placitum coram iustitiis venire nelgexerint si probatum ei fuerit per bonos hominess iustitiis LX solidos pectet. Et si quis accusatus fuerit de furto vel de aliquot illicito facto, et accusatory vocauerit eum ante bonos hominess vt veniat facere directum ante iustitias, et ipse vsque ad nouem dies venire neglexerit, si probatum ei fuerit vocationem, sit forfectosus: Et si nobilis fuerit perdat quingentos solidos, Et qui eum prendiderit sine // [fol. 307v] calumnia de eo iustitiam faciat, et si forte nobilis in aliquot tempore emendatus fuerit et omnibus conquerentibus satisfecerit, recuperet nobilitatem suam, et habeat quingentos solidos sicut prius habebat.

Iuraui etiam, quod ego nec aliquis ad domum alicuius per vim vadat vel dampnum aliquod in ea, vel in haereditate eius faciat quod si fecerit damnum duplum domino domus, et in super domino terre dampnum quod fecerit in noueculum pectet, si non promiserit directum, sicut scriptum est. Et si forte domum vel dominam domus occiderit sit aleuosus et traditor. Et si dominus vel domina, vel aliquis de illis, qui domum suam defendere adiuuauerint, aliquem 3 illorum occiderint pro homicidio non primatur: Et de dampno quod illis fecerit numquam respondeat.

Et statui, quod si quis voluerit facere directum alicui homini quod de eo ¿tancuram? Habuerit, et tancuriosus noluerit de eo accipere directum, secundum quod supradictum est nullum damnum faciat ei: quod si fecerit reddat ei duplum, et si forte super hoc eum occiderit, sit aleuosus.

Statui etiam si forte aliquis transierit de vna ciuitate ad aliam, aut de vna villa in aliam: aut de vna terra in aliam. Et aliquis cum sigillo de iustitiis ad iustitias // [fol. 308r] illius terre venerit, ut cum capiant, et de eo faciant iustitiam: Statim et sine more capere eum,

et facere iustitiam non dubietent quod si non feceritn iustitie patiantur poenam, quam fortectiosus pati debeat.

Defendo etiam quod nullus homo qui haereditatem habet de qua mihi forum faciat non de team alicui ordini.

Mandaui etiam, quod nemo eat ad uidierum curie mee nec ad iudicium legionensem ne pro his causis, pro quibus debent ire secundum foros suos. Omnes etiam episcope promiserunt. Et omnes milites et ciues iuramento firmauerunt, quod fideles sint in consilio meo ad tenendam iustitiam et suadendam pacem in toto regno meo.

[…]

Los Decreta de la Curia Regia de León del año 1188. Versión española[1326]

Decretos que don Alfonso, rey de León y de Galicia, estableció en la curia de León con el arzobispo de Compostela y con todos los obispos y magnates y también con los ciudadanos elegidos de su reino.

[I] En el nombre de Dios. Yo don Alfonso, rey de León y de Galicia, habiendo alebrado curia en León, con el arzobispo y los obispos y los magnates de mi reino y con los ciudadanos elegidos de cada una de las ciudades, establecí y confirmé bajo juramento que a todos los de mi reino, tanto clérigos como laicos, les respetaría las buenas costumbres que tienen establecidas por mis antecesores.

[II] Item. Dispuse y juré que si alguien me hiciera o presentara delación de alguno, sin tardanza daré a conocer el delator al delatado; y si no pudiere probar la delación que hizo en mi curia, sufra la pena que debiera sufrir el delatado, en caso de que la delación hubiere sido probada.

[III] Item. Juré también que, por la delación que se me haga de alguien o por mal que se diga de él, nunca le causaré mal o daño en su persona o bienes, hasta citarlo por carta para que responda ante la justicia en mi curia en la forma que mi curia mande; y si no se probare, el que hizo la delación sufra la pena sobredicha y pague, además, los gastos que hizo el delatado en ir y volver.

[1326] GOBIERNO DE ESPAÑA – **Versión española de los *Decreta* de León de 1188** [Em linha]. Madrid: Gobierno de España, 2013. [Consult. 12 fev. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.cultura.gob.es/dam/jcr:5e01f9da-8205-47ee-8053-2c3a68e198ef/decreta-leon-version-espanola.pdf>.

[IV] Item. Prometí también que no haré guerra ni paz ni pacto a no ser con el consejo de los obispos, nobles y hombres buenos, por cuyo consejo debo regirme.

[V] Item. Establecí también que ni yo ni otro de mi reino destruya la casa o invada a tale las viñas y los árboles de otro, más el que recibe agravio de alguien, que me presente a mí la queja o al señor de la tierra o a los justicias nombrados por mí o por el obispo o por el señor de la tierra; y si el que es objeto de queja quisiera presentar fiador o dar prendas en garantía de que estará a derecho conforme a su fuero, no sufra daño alguno; y si no quisiere hacerlo, el señor de la tierra y los justicias le obliguen, como es justo; y si el señor de la tierra o los justicias no quisieren hacerlo, preséntеme denuncia con el testimonio del obispo y de los hombres buenos, y yo le haré justicia.

[VI] Item. Prohíbo también firmemente que ninguno lleve a cabo asonadas en mi reino, sino que demande justicia ante mí, según se ha dicho más arriba. Y si alguien hiciere asonada [pague] un daño doble del que me haya causado a mí; y pierda mi benevolencia, beneficio y tierra si de mi parte poseyera alguna.

[VII] Item. Establecí también que ninguno se atreva a ocupar violentamente cosa alguna ya sea mueble o inmueble que estuviere en posesión de otro. Y si esto hiciere, restituya el doble al que sufrió violencia.

[VIII] Item. Establecí también que ninguno prende a no ser por medio de los justicias o los alcaldes puestos por mi; y ellos y los señores de la tierra hagan cumplir fielmente el derecho en las ciudades y en los alfoces a los que lo buscan. Y si alguien prendare de otra forma sea castigado como violento invasor. Del mismo modo [sea castigado] quien prendase bueyes o vacas destinadas a la labranza, o lo que el aldeano tuviese consigo en el campo, o a la persona del aldeano. Y si alguien prendase o se apoderase de las cosas, como queda dicho, sea castigado y además excomulgado. Y quien negare haber actuado con violencia para evitar dicha pena, presente fiador de acuerdo con el fuero y las antiguas costumbres de su tierra, y en seguida indáguese si cometió violencia o no, y según los resultados de la investigación quede obligado a satisfacer con la fianza dada. Los pesquisidores, sin embargo, lo sean o por consentimiento del acusador y de su acusado, o si éstos no llegasen a un acuerdo sean de aquellos que nombrasteis al frente de las tierras. Si pusieran para hacer justicias por consentimiento de los hombres precitados a los justicias y a los alcaldes o a los que tienen mi tierra, los tales deben tener sellos, por medio de los cuales citen a los hombres para que acudan a responder a las demandas de sus querellantes, y por medio de ellos me den testimonio sobre qué quejas de los hombres son verdaderas o no.

[IX] Item. Decreté también que si alguno de los justicias denegase justicia al querellante o la demorase maliciosamente y no le reconociera su derecho dentro del tercer día, presente aquél testigos ante alguno de los justicias antedichos por cuyo testimonio conste la verdad del hecho y se obligue al justicia a pagar al querellante el doble tanto de su demanda cuanto de las costas. Y si todos los justicias de aquella tierra negaren la justicia al demandante, tome éste testigos entre hombres buenos por los cuales se demuestre y den prendas sin responsabilidad en lugar de los justicias y los alcaldes, tanto por la demanda cuanto por las costas, para que los justicias y los alcaldes, tanto por la demanda cuanto por las costas, para que los justicias le satisfagan el doble y además el daño, que sobreviniera a aquel a quien prendare, los justicias se lo paguen doblado.

[X] Item. Añadí también que ninguno impugne a los justicias ni les arrebate las prendas cuando no quisiere cumplir con la justicia; y si lo hiciere, restituya el doble del daño, de la demanda y de las costas y además pague a los justicias 60 sueldos. Y si alguno de los justicias requiriera a algunos de sus subordinados para hacer justicia y éstos se negasen a ayudarle, queden obligados a la pena sobredicha y además paguen al señor de la tierra y a los justicias 100 maravedís; y si el reo o deudor no pudiera disponer de medios para pagar al demandante, los justicias y los alcaldes sin responsabilidad se incauten de su persona y de cuantos bienes tuviera, y lo entreguen con todos sus bienes al demandante, y si les fuere necesario, custódienlo bajo su protección, y si alguno lo arrebatase por la fuerza, sea castigado como invasor violento. Y si alguno de los justicias sufriera algún daño por ejercer la justicia, todos los hombres de aquella tierra le reintegren por todo el daño, en caso de que quien le hizo el daño no tuviere con qué pagarle; y en caso que suceda, de que alguno por añadidura lo matase, sea tenido por traidor y alevoso.

[XI] Item. Dispuse también que si alguno fuere citado por el sello de los justicias y se negare a presentarse al plácito delante de los justicias, probado que fuera esto por hombres buenos, pague a los justicias 60 sueldos. Y si alguno fuera acusado de robo o de otro hecho ilícito y el acusador le citase ante hombres buenos a fin de que se presente a responder ante la justicia, y éste se negase a venir en un plazo de nueve días, si se probase que ha sido citado, sea considerado malhechor; y si fuera noble pierda el rango de los 500 sueldos y el que lo prendiere haga justicia de él sin responsabilidad alguna; y en caso de que el noble en algún momento se enmendase y satisficiera a todos los demandados, recupere su nobleza y vuelva a poseer el rango de los 500 sueldos, como antes tenía.

[XII] Item. Juré también que ni yo ni otro cualquiera entre por la fuerza en casa de otro o le haga algún daño en ella o en sus bienes; y si lo hiciese, pague al dueño de la casa

el doble de su valor y además al señor de la tierra nueve veces el daño causado, si no prometiera satisfacer, según está escrito. Y si acaso matase al dueño o la dueña o alguno de los que les ayudaren a defender su casa matase a alguien de aquéllos, no sea castigado como homicida y del daño que le causase nunca quede obligado a responder.

[XIII] Item. Y establecí que si alguno quisiere hacer justicia a alguna persona que tuviera agravio de él, y el agraviado no quisiera recibir de él justicia, según lo dicho anteriormente, no le haga ningún daño; y si lo hiciera, pague el doble, y si además acaso le matare, sea declarado alevoso.

[XIV] Item. Establecí también que si alguien por casualidad vagase de una ciudad a otra o de una villa a otra o de una tierra a otra y alguno con sello viniere de justicias a justicias de aquella tierra para que lo detengan y hagan de él justicia, inmediatamente y sin dilación no duden en detenerlo y hacer justicia. Y si no lo hicieren los justicias, sufran la pena que debiera sufrir el malhechor.

[XV] Item. Prohibo además que ningún hombre que posea bienes por los que me paga foro los entregue a ningún establecimiento eclesiástico.

[XVI] Item. Ordené también que nadie acuda a juicio a mi curia ni al juicio de León a no ser por aquellas causas por las que debe irse según sus propios fueros.

[XVII] Item. También prometieron todos los obispos, y todos los caballeros y los ciudadanos confirmaron con juramento, ser fieles en mi consejo, a fin de mantener la justicia y conservar la paz en mi reino.

ANEXO G

Bula *Inter Alia Desiderabilia*[1327]

Illustri regi Portugalliae.

Inter alia desiderabilia cordis nostri salutem fidelium, quorum regimini, licet immeriti, Deo praesumus disponente, principaliter affectantes, grandi gaudio exultamus in Domino, cum ea nobis de ipsis fidelibus referuntur, per quae suarum profectus provenire dignoscitur animarum; et veliementi dolore turbamur, si nos illa de eis audire contingat, quae ipsis et aliis pravo exemplo salutis afferunt detrimentum: unde tanto laetitia majori replebimur, si cultui virtutum insistens, studeas te ante oculos reddere divinae majestatis acceptum, quanto plures ex hoc et a malo retrahere et ad exercitium bonitatis inducere comprobaris. Sane non sine gravi turbatione mentis audivimus, quod post clamores et querelas multiplices praelatorum et aliorum regni Portugalliae contra te super conculcatione libertatis Ecclesiasticae, aliisque oppressionibus Ecclesiarum ejusdem regni depositas, et admonitiones frequentes tibi propter hoc a Rom. Pontificibus nostris praedecessoribus, et provisiones super iis a felicis recordationis Gregorio Papa praedecessore nostro inter te et quosdam e praelatis ipsis, ac promissiones a te in hac parte super articulis certis factas; tu circa malefactorum ipsius regni audaciam reprimendam sic negligens inveniris, quod in eodem regno bona tam Ecclesiastica, quam mundana, per raptores, praedones, invasores, incendiarios publicos, sacrilegos, et detestabiles homicidas, abbatum videlicet, priorum et aliorum religiosorum et clericoram saecularium, ac laicorum occisores deperire propter saecularis defectum justitiae dignoscuntur.

Bula *Grandi Non Immerito* (bula de deposição de El-Rei D. Sancho II)[1328]

Inocêncio, bispo, servo dos servos de Deus. Aos amados filhos, barões, comunidades, conselhos tanto das cidades como dos castelos e de outros lugares, ou a todos os militares e povos estabelecidos no reino de Portugal, saúde e bênção apostólica.

[1327] RAYNALDI, Odorico. **Annales Ecclesiastici Caesaris Baronii. Tomus Vigesimus Primus (1229-1256)** [Em linha]. Paris: Barri-ducis, Ludovicus Guérin, Eques Ordinis S. Silvestri, 1870. [Consult. 17 fev. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://archive.org/details/annalesecclesias21barouoft/page/n7/mode/2up>, p. 291.

[1328] Tradução do Prof. Albino de Faria, *in:* BRANDÃO, Fr. António. **Crónicas de D. Sancho II e D. Afonso III. Escritura X**. Porto: Civilização, 1946, pp. 358-361 (Grafia actualizada).

Com razão exultamos no Senhor com grande alegria, visto que os reinos da fé cristã estão em situação vantajosa, e a Igreja e outras coisas destinadas ao culto e ao serviço de Deus, as pessoas eclesiásticas e os outros fiéis, que nesses reinos habitam, se alegram com a tranqüilidade da paz; nesses reinos a fé católica de cada vez toma maior vigor, observa-se aí a justiça e a todos se impede ali a audácia de se tornarem culpados.

Não obstante sentimo-nos imensamente magoados quando êsses reinos (do que Deus nos livre) a instâncias do inimigo do género humano, se dividem em discórdias e, afrouxando o ardor da devoção, esfriam no culto da fé, desprezam a justiça e permitem aos seus habitantes praticar coisas ilícitas.

Por isso com grande cuidado e maior empenho achamos dever desejar que os reinos cristãos, que estão em situação próspera, continuem a ser nesse estado governados e aquêles que se vêem a afundar-se perigosamente sejam reformados com louvável renovação.

Na verdade tendo o nosso caríssimo filho em Cristo, o ilustre rei de Portugal, tomado conta do govêrno dêsse país desde criança após a morte de seu pai, de ilustre memória, pondo em prática uma deliberação insensata para grave ofensa de Deus e espesinhando da liberdade eclesiástica, oprimiu desmedidamente as igrejas e mosteiros existentes no reino com variados impostos e vexames tanto por si próprio como por intermédio da sua gente e permitiu de bom grado que outros fòssem vexados conforme à vontade dêstes. Por fim, em virtude dêstes factos, alguns prelados do mesmo reino levaram muitas queixas à presença dos Pontífices romanos nossos predecessores, e o nosso antecessor o Papa Gregório, de feliz memória, depois de tantas queixas e de freqüentes advertências, feitas ao rei por êsse motivo e de prolongadas expectativas, com a sua autoridade apostólica promulgou sentenças de interdito e excomunhão contra êle e contra o reino por causa da sua contumácia, sentenças que foram cumpridas durante algum tempo. Mas porque em algumas circunstâncias relativas á mencionada liberdade da igreja e em outras condições mais, que êle e os seus deviam observar dali em diante, não se fêz a devida reparação dos prejuízos e ofensas feitas pelos mesmos aos mosteiros e igrejas e para defesa dos mesmos, o Pontífice entendeu por bem dever salutarmente providênciar, encarregando alguns executores de o compelirem a isso por censura eclesiástica. Mas êle, depois de ter recebido a carta que continha as provisões eclesiásticas, embora tenha prometido em documento público que observaria e faria observar pelos seus súbditos os artigos contidos na mesmas provisões, não só deixou de dar a devida reparação dos danos e ofensas, que os mosteiros e igrejas fizera, e de impedir a continuação dos mesmos, mas ainda, conforme chegou ao nosso conhecimento, tanto por si como por

porteiros e meirinhos a seu mando, sobrecarregou intoleràvelmente as igrejas e os próprios mosteiros de impostos, e continua incessantemente a sobrecarregá-los.

E quanto a resgatar a insolência dos seus crimes, este rei mostra-se tão indiferente que, no seu reino, os bens, tanto eclesiásticos como de leigos, por fraqueza da justiça popular, são roubados à vista de toda a gente por ladrões, espoliadores , usurpadores, incendiários, profanadores públicos e abomináveis homicidas de padres, como superiores de conventos e outros religiosos, clérigos e seculares e até de leigos.

Por tal motivo, êstes crimes são cometidos impunemente por alguns dos seus súbditos; os barões e outros nobres do reino, animados no seu desregramento por êste estado de coisas, não receiam contrair matrimónio em grau proibido apossa-see dos bens eclesiásticos e cometer muitos outros crimes outrora impedidos, com a ameaça da excomunhão, pelo saüdoso bispo de Sabino, então legado da Sé Apostólica naquele país, e tanto o rei, como muitos outros do seu reino, enredados nos laços de vários excomunhões e errando pelos caminhos do desespêro, sem respeito pelos actos, divinos e pelos sacramentos eclesiásticos, menosprezaram a autoridade da Igreja, e alguns dêles, em prejuízo da fé católíca e com desprêzo dela, não temem discutir audaciosamente os seus artigos e as autoridades tanto do antigo como do novo testamento e isto por fermento de herética maldade, expondo assim a um grande perigo as suas almas e as dos outros. E pessoas há nesse reino que, sendo patronos de igrejas e mosteiros, (e alguns apresentando-se como tais embora não o sejam), e alguns até por êles criados á custa dos bens das igrejas e mosteiros, dando mostras do seu bárbaro ódio, reduziram essas igrejas e mosteiros a tal estado de pobreza que uns não podem sustentar os seus ministros, outros foram privados do auxílio dos criados e os claustros, os refeitórios e várias dependências de outros foram destinados a estábulos de cavalos e a habitação de gente humilde. Assim foi altamente prejudicado o culto do nome de Deus e da religião e os seus bens foram postos a saque e a dilapidação.

Além disso, por indolência e pusilanimidade o mesmo rei deixa cair em ruína os castelos, as vilas, as terras e os outros direitos riais, e, desvairado, aquiescendo sem reflexão, e ilicitamente, a conselhos de maus, conscientemente tolera criminosos assassinatos tanto de clérigos como leigos, de nobres ou humildes, sem atender à religião, ao sexo ou à idade, assim como os roubos, os incestos e os raptos de mulheres, quer freiras quer seculares, e os cruéis tormentos que alguns dêsse reino infligem a negociantes ingénuos com o fim de extorquir-lhes dinheiro. E, além de parecer que tais crimes são cometidos com o consentimento dêle, visto ficarem impunes, são uma porta aberta para coisas piores.

Acresce ainda que, não defendendo as terras e outras coisas mais dos cristãos, que estão colocadas na fronteira dos sarracenos, as entrega, por sua pusilanimidade à devastação ou ocupação dos infiéis. E embora tenha sido aconselhado a, como lhe cumpria, corrigir o seu passado e outros crimes mais, cuja enumeração seria fastidiosa, êle, depois de ouvir tais conselhos, não pensou em dar lhes cumprimento.

Por isso Nós, levados pelas queixas e brados dos bispos, dos abades, dos priores e de outros clérigos e leigos do reino de Portugal, julgámos dever pedir ao mesmo rei por carta nossa que emendasse o seu procedimento, e diligentemente rogámos aos nossos veneráveis irmãos bispos de Coimbra e do Pôrto e ao Superior dos Padres Prègadores de Coimbra, a quem remetemos outras cartas, que, de nossa parte, a isso o aconselhassem levando-o, com todo o zêlo e cuidado e da melhor maneira que entender sem, a modificar a sua conduta sôbre estas coisas e em conselho nos informassem dos passos que dessem para tratar dêste assunto junto do rei.

Pelos bispos de Coimbra e do Pôrto, que naquela ocasião a Sé Apostólica nomeou para transmitirem ao rei aquêles conselhos, e pelo já mencionado Provincial dos Prègadores, em cartas que nos enviaram, fomos informados de que, com o maior cuidado, levaram os seus conselhos ao rei àcêrca destas coisas. Além dêste, cartas de outras pessoas, dignas de toda a fé, e de muitos eclesiásticos, religiosos, fidalgos, militares, e até nobres senhores, trouxeram ao nosso conhecimento que a conduta anterior não foi melhorada e que, pelo contrário, por indolência e negligência do rei, as coisas se agravaram cada vez mais de dia a dia.

Claramente fomos informados de que, na ruína a que chegou êsse país, alguns vassalos daquele rei, congregando grande número de homens, de armas, e sem temor de Deus, não receiam atacar os castelos do rei e lançar-se sôbre tudo que lhes faça frente, tudo saqueando e roubando, e cometendo, além dêstes, outros crimes, conforme lhes apraz.

Por isso Nós, levados pelo cuidado e zêlo de quem tudo quer acautelar e remediar, querendo levantar êsse re

Se o rei morresse sem descendência legítima, seria êste, por direito, o seu sucessor, e em virtude do natural amor que vos dedica a vós, e ao reino, e, tendo como garantia a sua magnanimidade e sabedoria, com tôda a fé acreditamos que vai reorganizar novamente o reino, tendo principalmente em vista a administração geral e livre do país, o que acontecerá se olhar mais pela utilidade dêste do que pela do rei e se tomar a peito, como confiamos no Senhor, a defesa das igrejas, dos mosteiros e de outros lugares pios do reino e a reparação dos danos causados às pessoas da Igreja, religiosas ou leigas, às viúvas, aos órfãos e aos restantes habitantes, reparação que esteja de acôrdo com a justiça.ino do abismo onde tantas

desgraças o conduziram, e principalmente porque é um reino censual da Igreja Romana, a conselho dos nossos irmãos, advertimos, rogamos e diligentemente exortamos a todos vós, que, para remissão dos vossos pecados, obedeçais rigorosamente ao nosso dilecto filho, o nobre conde de Bolonha, e irmão do já mencionado rei, o qual já muitas vezes se tornou digno de geral aprêço pela sua devoção, probidade e prudência.

Quando êle aí chegar junto de vós, prestai-lhe fidelidade, homenagem, juramento e concordância; como o próprio rei ou outra pessoa. Fica-vos obrigação de guardar fielmente a sua vida e a de seu filho legítimo (se o tiver), prestando-lhes as devidas honras, não embaraçando de maneira alguma a sua entrada e dos seus nas cidades, castelos e vilas do reino e procurando, todos por um e um por todos, obedecer de bom grado, em tudo e por tudo, às suas prescrições, ordens e mandados, entregando-lhe por completo todos os rendimentos, proventos e direitos do reino sem diminuïção alguma, para que com êles se possa ocorrer às necessidades do rei, correspondentes ao seu alto cargo, às dos seus e às do país, conforme o exigir a natureza dos tempos e dos negócios.

Escrevemos aos nossos veneráveis irmãos, arcebispo de Braga e bispo de Coimbra, para que vos dêem disto conhecimento e, por censura eclesiástica sem apelação, isso vos obriguem.

Por êste meio não é nossa intenção privar do reino o acima referido rei, nem o seu filho legítimo, se algum vier a ter, mas antes, servindo-nos do cuidado e sabedoria do dito conde, velar pelo bem do rei, pelo do seu reino exposto á ruína e pelo vosso durante a vida do rei.

Dado em Leão, aos 24 de Julho do terceiro ano do nosso pontificado.

ANEXO H

Juramento solene, que fez o Infante D. Afonso, Conde de Bolonha, estando em Paris, de administrar justiça no governo do Reino[1329]

A todos os que esta escritura virem, mestre João, capelão do senhor Papa e deão da Igreja Carnotense, mestre Lucas, deão, mestre Pedro, chanceler de Paris, Pêro Garcia, tesoureiro de Braga, Soeiro Soares, chantre de Frei Pedro de Pictavia, custódio da Casa dos Frades Menores de Paris, frei Henrique Teutónico, frei Martinho de Valentinis, frei Pedro Afonso Espanhol da Ordem dos Pregadores, frei Domingos Bracarense da Ordem dos Menores, Rui Gomes de Briteiros e Gomes Viegas, cavaleiros, Pedro Honórico e Estêvão Enes, varões nobres, camareiros de D. Afonso, conde de Bolonha, saúde no Senhor.

Haveis de saber que o ilustre varão D. Afonso, conde de Bolonha, e filho de D. Afonso rei de Portugal de ínclita memória, estando em nossa presença, jurou aos Santos Evangelhos, em que pôs sua mão, dando-lhe o juramento o venerável padre D. João, Arcebispo de Braga, em seu nome, João Martins, capelão do venerável padre D. Tibúrcio, bispo de Coimbra, em nome do dito bispo, que o mandou para este efeito com seu selo, não podendo assistir por causa da enfermidade, na forma seguinte:

"Eu D. Afonso, conde de Bolonha, filho de D. Afonso de ilustre memória rei de Portugal, prometo, e juro sobre estes Santos Evangelhos de Deus, que por qualquer título que alcançar o reino de Portugal, guardarei, e farei guardar a todas as Comunidades, Conselhos, Cavaleiros, e aos povos, aos Religiosos, e Clero do dito Reino todos os bons costumes, e foros escritos, e não escritos que tiveram em tempo de meu avô [D. Sancho I], e de meu Bisavô [D. Afonso Henriques]: e farei que se tire todos os maus costumes, e abusos introduzidos por qualquer ocasião, ou por qualquer pessoa, em tempo de meu pai, e irmão [D. Sancho II], e particularmente, quando se cometer homicídio, que se não leve dinheiro aos vizinhos do morto, mormente quando é manifesto quem foi o matador.

Também farei quanto for em minha mão, que por todo o reino se ponham juízes justos, e tementes a Deus, conforme o eu melhor alcançar, e se elegerão ou por votos do povo, ou de outro modo lícito e conforme à Lei de Deus, e não por dinheiro, ou por opressão dos povos, ou por valia de algum poderoso senhor da mesma terra; e o que sair eleito tratará de

[1329] BRANDÃO, Fr. António – **Quarta parte da Monarchia Lusitana que conthem a Historia do reyno de Portugal desdo tempo del Rey Dom Sancho Primeiro, até todo o reinado del Rey D. Afonso III** [Em linha]. Lisboa: Pedro Crasbeek, Escritura XXIII. [Consult. 20 out. 2022]. Disponível em WWW: <URL:https://archive.org/details/bub_gb_OERv8msLJWwC/page/n4/mode/1up>, Livro XVI, Cap. XXVII, fl. 158.

fazer justiça inteiramente a todos os de seu distrito, segundo Deus, e sua consciência sem haver excepção de pessoas, e para este fim se mandará tirar inquirição todos os anos do procedimento dos juízes, e se algum se achar culpado, será castigado, segundo suas culpas merecerem.

Da mesma maneira darei ordem que se faça justiça de qualquer homicida, em especial daqueles que por si ou por outrem prendem, roubam, matam, ferem clérigos ou religiosos, e a pena destes será tal, que fique aos demais para exemplo.

Defenderei também, empararei, com particular cuidado conservarei ilesos os mosteiros, lugares pios, clérigos, religiosos, suas fazendas, possessões quanto me for possível: restituirei, e farei que se lhe restitua tudo o que até agora se lhe tem mal levado, seja quem quer que for o injusto defensor, invasor ou roubador. Dar-se-lhe-á satisfação dos danos e injúrias que por quaisquer modos lhe são feitos por quaisquer pessoas, ou se chamem padroeiros ou herdeiros: conforme o que melhor julgarem convir à paz e quietação do Reino o arcebispo de Braga, o bispo de Coimbra, e os outros prelados, religiosos, e mais homens bons, que não forem suspeitos, nem culpados.

Mandarei que se ponham por terra as quintas, e casas feitas de novo por quaisquer pessoas em tempo de meu Irmão D. Sancho, que são em prejuízo de outros, e principalmente das igrejas, mosteiros, e mais religiosos, sem lhe valer o tempo que há que são feitas.

Também prometo que defenderei as igrejas, e mosteiros, especialmente daqueles que por seus delitos, ou de seus pais, têm perdido juridicamente o direito do padroado das mesmas igrejas, tanto que disto me constar por relação dos bispos daqueles lugares.

Prometo evitar todos os excomungados que me constar que o são, e se os tais e mostrarem contumácia, e permanência naquele mau estado, depois de os ter privados das mercês que de mim tiverem, lhes darei ainda maior castigo, conforme o arbitrarem os prelados, e deve fazer todo o príncipe cristão.

De conselho dos mesmos prelados se taxará também pena àqueles que penhoram, ou fazem injúrias aos que os excomungam, e sem haver aqui aceitação de pessoas, se dará a execução o castigo, pois convém preparar novos remédios para novos males.

Mais prometo de não receber colheitas em quantidade de dinheiro certo, nem maiores do que meu avô recebia, e isto só uma vez no ano. E quando passar pelos lugares aonde pagam, o farei com brevidade, e guardarei o que neste particular deixou ordenado o senhor Papa Gregório IX a instância do arcebispo de Braga, e farei que em todo o reino os meus vassalos o cumpram.

Emendarei também, e procurarei com todas minhas forças que se emende, segundo julgarem os prelados, respeitando o estado do reino, e a quietação dele, todos os males que até agora se fizeram em Portugal, e não permitirei que daqui em diante se cometam sem castigo; dos quais trata o decreto do Papa Inocêncio IV dirigido a mim, e aos prelados, comunidades, e mais pessoas do reino.

Também prometo de cumprir, e tratar fielmente, quanto me for possível, o governo, e administração do Reino, e mais coisas para que sou eleito; e farei que se exercite justiça com todo cuidado: que não prevaleça a ousadia dos maus, que a cada um seja dado o que é seu, sem haver nisto respeito a grandes ou pequenos, pobres ou ricos.

Serei mais obediente sempre, e devoto à igreja romana minha mãe, como convém a príncipe católico tratarei com todo meu poder de a honrar, e exaltar, sem haver nisto dúvida, ou engano.

Em todos os negócios que tocarem ao estado do reino, pedirei também o conselho dos prelados, ou daqueles que sem dificuldade puderem ser chamados; e nisto não haverá engano.

Porém, por este segredo, ou conselho não entende o arcebispo, e bispos, que o conde será obrigado quando houver de fazer aos seus mercê de terras ou dinheiro, pedir o parecer dos prelados, que nisto seguirá o que vir é mais acertado, e assim lho concedem os mesmos prelados.

Todas estas coisas eu, o conde sobredito, cumprirei, ressalvando meu direito, e do reino de Portugal, de tal modo, que tudo o que fica dito permaneça estável, e firmemente, e se guarde, e cumpra em tudo, e por tudo.

Por tanto nos outros em testemunho das cousas sobreditas, e petição do mesmo conde, e do arcebispo de Braga, e bispo de Coimbra tivemos por bem de pôr nossos selos na presente escritura. E nós frei Pedro Afonso de Espanha, e frei Domingos de Braga, e Gomes Viegas, cavaleiro, porque não temos selos próprios, aprovamos a confirmação dos selos sobreditos. Foi feita em Paris em casa do chanceler da mesma cidade a oito dos idos de Setembro, que é a seis do próprio mês do ano do Senhor de 1245.

ANEXO I

Diploma régio *Scientie Thesaurus Mirabilis*, a respeito da criação do Estudo Geral (a Universidade Portuguesa)[1330]

D. DINIS, POR GRAÇA DE DEUS REI DE PORTUGAL E DO ALGARVE A TODOS A QUEM CHEGAR ESTA CARTA, SAÚDE.

Como é sabido, o TESOURO ADMIRÁVEL DA CIÊNCIA, que, na proporção em que se espalha, recebe incremento de maior fecundidade, ilumina o Mundo espiritual e temporalmente, porquanto, é pela aquisição deste tesouro que nós todos Católicos conhecemos a Deus nosso Criador, e abraçamos a Fé Católica em nome de Seu Filho, Nosso Senhor Jesus Cristo; assim como é obedecido em nós Seus ministros e nas outras Autoridades, por parte dos súbditos, e por essa obediência a vida deles é enformada pelas normas da Justiça transmitida pela mesma Ciência.

Servindo-nos das palavras do Profeta, nós pedimo-la ao Senhor, havemos de procurá-la de modo a habitarmos na casa do Senhor. E desejando Nós enriquecer os Nossos Reinos com o Tesouro Precioso da Ciência, na Cidade Real de Lisboa, para honra de Deus e da Bem-Aventurada Virgem, Sua Mãe e do Bem-Aventurado Mártir Vicente, cujo corpo santíssimo dá esplendor à referida cidade, tomamos a iniciativa de estabelecer o Estudo Geral que, não só provemos com cópia de Doutores em todas as Artes, mas ainda roboramos com numerosos privilégios.

Entretanto, porque sabemos por certas informações, que, de várias partes hão-de afluir alguns ao Nosso mencionado Estudo, se nele gozarem de segurança de corpo e bens, desejando Nós ampliá-lo com vantajosas condições, em benefício de todos os que nele estudam ou pretendem estudar no futuro, prometemos plena segurança aos presentes; nem consentiremos que sejam ofendidos por alguém ou por alguns, seja qual for a sua dignidade, mas com o auxílio de Deus, teremos o cuidado de os defender das injúrias e violências.

E os que a ele vierem hão-de encontrar-Nos, nas circunstâncias oportunas, tão benevolente, que possam e se sintam obrigados a depositar confiança no apoio da Dignidade Real.

Dada em Leiria, no primeiro de Março.

[1330] ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **O Documento de D. Dinis Visto à Lupa** [1290-2021]. Coimbra: AUC, 2021. Disponível em WWW: <URL: https://www.uc.pt/auc/slideshow/docs/diadauniversidade2021>.

Afonso Martinho a registou por mandado do Rei. Era a milésima, tricentésima vigésima oitava [1 de Março de 1290]

ANEXO J

Tratado de Badajoz, celebrado em Badajoz a 16 de fevereiro de 1267[1331]

Don Alfonso, por la gracia de Dios rey de Castilla, de Toledo, de León, de Gallizia, de Sevilla, de Córdova, de Murcia e de Jahén, a uos don Johán d'Auoyn, mayordomo del rey de Portugal, e a uos Pedro Eanes, fijo desse mismo don Johán d'Auoyn, salud e gracia.

Mandamos a uos firmemientre e otorgamos que, uista esta carta, dedes e entreguedes al rey don Alfonso de Portugal o a quien él mandare todos los castiellos del Algarue que son éstos: Tauyra e Leulé e Sancta María de Faaron e Paterna e Silue e Aljazur, con todas sus pertenencias e con todos sus derechos e con todas sus rendas e con toda la tierra del Algarue con todo su sennorío.

E si por uentura muriese el rey don Alfonso de Portugal ante que esta entrega fuese fecha, mandamos e otorgamos a uos amos e cada uno de uos que dedes e entreguedes a don Denís, primero fijo e heredero desse don Alfonso, rey de Portugal, o al otro su hermano o hermana, si don Denís muriese ante que essa sobredicha entrega fuesse fecha, todos los castiellos e toda la tierra del Algarue e todas las cosas sobredichas.

E nos sobredicho rey don Alfonso quitamos para siempre a uos don Johán d'Auoyn e a uos Pedro Eanes, fijo desse mismo don Johán d'Auoyn, a amos en uno e a cada uno por sí, el omenage que a nos feziestes amos e cada uno de uos, de todos los castiellos sobredichos del Algarue e de cada uno dellos, e quitamos aún a uos pora siempre el omenage que a nos fiziestes sobre todos los pleitos e todas las posturas que fueron puestas e escriptas entre nos e don Alfonso, rey de Portugal, e don Denís e sus fijos e fijas desse rey de Portugal, por qual razón teníedes los castiellos sobredichos del Algarue pora ser a nos complidos los pleitos e las posturas que fueron puestas e escriptas entre nos e el sobredicho rey don Alfonso de Portugal e don Denís su fijo e los otros sus fijos e sus fijas desse rey de Portugal por razón del Algarue.

E desdaquí adelante damos a uos amos e cada uno de uos por quitos pora siempre del omenage que a nos fiziestes de los castiellos sobredichos del Algarue e de todos los pleitos e de todas las posturas sobredichas, que desdaquí adelante nunqua a nos nin a otro por nos seades tenudos de responder de todas estas cosas sobredichas nin de ninguna dellas. E

[1331] UNIVERSIDAD DE EXTREMADURA. **Tratado de Badajoz, ANTT, Gaveta XIV, m. 1, doc. 3** [Em linha]. Badajoz: Portal de la UEX. [Consult. 1 mar. 2023]. Disponível em WWW: <URL:https://www.unex.es/estudiar-en-la-uex/otras-propuestas-formativas/mayores/archivos/ficheros/MA_Textos_12671864_UMEX_Post_171116.pdf>.

dezimos e otorgamos e damos por derecho que uos amos e cada uno de uos, dando e entregando los castiellos sobredichos del Algarue al sobredicho rey don Alfonso de Portugal e a don Denís o al otro su fijo o fija desse rey de Portugal, así como sobredicho es, que uos fazedes derecho en los dar e gelos entregar, e ese rey de Portugal o su fijo o fija fazen derecho en los recebir, assí como sobredicho es, e uos e cada uno de uos fazedes todo uestro derecho dessos castiellos e sodes quitos del omenage que a nos fiziestes dessos castiellos.

E si por auentura desdaquí adelante alguna carta o cartas apareciesse o apareciesen sobrestos castiellos sobredichos o sobre omenage que uos dellos fiziéssedes e sobre pleitos o posturas que fuesen fechas a nos o puestas sobre fecho del Algarue, non ualan y sean cassadas e non ayan ninguna firmedumbre, e esta carta sea firme e estable para siempre.

E porque todo esto sea firme e estable e nunqua pueda venir en dubda, damos ende a uos esta nuestra carta abierta seellada de nuestro seello de plomo que tengades en testimonio.

Fecha la carta en Badajoz, por nuestro mandado, miércoles diez e sex días andados del mes de febrero, en era de mil e trezientos e cinco annos.

Millán Pérez la fizo escruir.

ANEXO K

Tratado de Alcanizes, tratado de paz e de fronteiras celebrado em 1297 entre Fernando IV, rei de Castela e Leão, e Dom Dinis, rei de Portugal e do Algarve[1332]

En el nombre de Dios. Amén. Sepan todos cuantos esta carta llegaran a leer u oír que, habiendo habido contiendas entre nosotros, Don Fernando por la gracia de Dios re de Castilla, León, Toledo, Galicia, Sevilla, Córdoba, Jaén, Murcia, el Algarbe y señor de Molina, de una parte y por otra Don Dinis, por la gracia de Dios, rey de Portugal y del Algarbe, sobre villas, castillos y tierras, términos, divisiones, ordenanzas y pleitos y que a causa de estas contiendas anteriormente citadas, se hubiesen originado muchas guerras, homicidios y excesos, a consecuencia de los cuales las tierras de ambos fueron saqueadas, incendiadas y arruinadas, lo que causó mucho pesar de Dios con motivo de la muerte de muchos hombres, comprendiendo ambos que de continuar estas guerras y discordias nuestras tierras corrían peligro de perderse y caer en manos de nuestros enemigos en la fe, por nuestros pecados, y lo más grave, el quebrantar la voluntad de Dios y con daño para la Santa Iglesia de Roma y la Cristiandad.

Por todo esto y para lograr la paz, el amor y prestar gran servicio a Dios y a la Iglesia de Roma.

Yo, el sobredicho rey Don Fernando con el consejo, consentimiento y autoridad de la reina Doña María, mi madre, del Infante Don Enrique, mi tío, tutor y guarda de mis reinos y de los Infantes Don Pedro y Don Felipe, mis hermanos, y Don Diego de Haro, Señor de Vizcaya, y Don Sancho, hijo del Infante Don Pedro, y Don Juan, obispo de Tuy, y de Don Juan Fernández, Adelantado Mayor de Galicia, y de Don Hernán Fernández de Limia y de Don Pedro Pérez de Guzmán y Don García Hernández de Villa Mayor y de Don Alfonso Pérez de Guzmán y de Don Hernán Pérez, Maestre de Alcántara y de Don Estaban Pérez y Don Tello, Justicia Mayor de mi casa, y otros ricos hombres buenos de mis reinos y de la Hermandad de Castilla, León y de los concejos de esos reinos de mi Corte.

Y yo, el sobredicho rey Don Dinis, con consejo y otorgamiento de la Reino Doña Isabel, mi mujer, el Infante Don Alfonso, mi hermano; Don Martín, obispo de Lisboa, Don Sancho, obispo de Oporto; Don Velasco, obispo de Lamego y de los Maestres del Temple y

[1332] UNIVERSIDAD DE EXTREMADURA. **Tratado de Alcañices, tratado de paz y de fronteras entre Fernando IV, rey de Castilla y León, y Don Dinis, rey de Portugal y del Algarbe, 1297** [Em linha]. Badajoz: Portal de la UEX. [Consult. 1 mar. 2023]. Disponível em WWW: <URL:https://www.unex.es/estudiar-en-la-uex/otras-propuestas-formativas/mayores/archivos/ficheros/MA_Textos_12671864_UMEX_Post_171116.pdf>.

de Avis, Don Juan Alfonso, mi mayordomo mayor, señor de Alburquerque, de Don Martín Gil, mi Alférez, Don Juan Rodríguez de Briteiros, Don Perianes Portel, Lorenzo Suárez de Valladares, Martín Alfonso, Juan Hernández de Limia, Juan Méndez, Fernán Pérez de Barbosa, mis ricos hombres, y Juan Simón, Merino Mayor de mi casa y de los concejos de mis reinos y de mi Corte.

Nos hemos puesto de acuerdo en avenirnos y determinar lo siguiente:

Hago saber que yo, el sobredicho rey Don Fernando, extendiendo y reconociendo que los castillos y las villas de Aroche y Aracena, con todos sus términos, derechos y pertenencias fueron de derecho del reino de Portugal y de su Señorío y que las obtuvo el rey Don Alfonso, mi abuelo, del rey Don Alfonso, vuestro padre, contra su voluntad, siendo estos lugares por derecho del rey Don Alfonso, vuestro padre, y que también las retuvo el rey Don Sancho, mi padre y que actualmente poseo yo.

Por todos estos considerandos acordé con vos, en Ciudad Rodrigo, que os las devolvería para que se integraran en vuestros reinos, o bien os las cambiaría por otras de igual valor a otros de vuestro reino. Para realizar este cambio señalé un plazo de seis meses a partir del día de San Miguel, del ya pasado año de 1334 (el 1296 del cómputo actual).

Y yo como esto no lo cumplí, por esas villas y castillos (Aroche y Aracena) con sus términos y frutos de los cuales disfrutamos tanto mi abuelo, el rey Don Alfonso, como mi padre, el rey Don Sancho y yo, hasta el día de hoy, os doy a saber: Olivenza y Campo Mayor, que pertenecen a Badajoz y San Feliz de los Gallegos, con todos sus términos y derechos y pertenencias y con todo el señorío y jurisdicción real, para que las tengáis vos y vuestros sucesores por heredad para siempre, tanto en posesión como en propiedad y las desprendo de mí y del señorío que sobre ellas ejercen los reinos de Castilla y León, así como todos los derechos que tengo y debería tener sobre dichos lugares. Y os los doy y los deposito en vos, en vuestros sucesores y en el señorío del reino de Portugal, para siempre.

Y así mismo pongo bajo vuestra soberanía y en el de todos vuestros sucesores y en el reino de Portugal, para siempre el lugar que llaman Ouguela, vecino a Campo Mayor, antes mencionado, con su término, derecho y pertenencias [...] excepto el señorío de los derechos, heredades e iglesias de este lugar que pertenezcan al obispo y la iglesia de Badajoz [...]

Y todas estas cosas mencionadas os las hago para que renunciéis en mi favor de los citados castillos, villas, términos, frutos, que tuvimos mi abuelo, Don Alfonso, mi padre, Don Sancho y yo en Aroche y Aracena.

Por otra parte, yo, el rey Don Fernando, reconociendo y extendiendo que habíais derecho en algunos lugares de los castillos y villas de Sabugal, Alfaiates, Castel Rodrigo,

Villar Mayor, Castel Bueno, de Almeyda, Castel Major, de Monforte y de los otros lugares de Riba Coa, que vos rey Don Dinis tenéis en vuestro poder y para que renunciéis al derecho que teníais en Valencia, en Ferreira y en Esparragal, que actualmente posee la Orden de Alcántara y los que tengáis en Ayamonte y en otros lugares de los reinos de León y Galicia, y además para que renunciéis a las demandas que me hacéis en torno al derecho de los términos que existen entre mi señorío y el vuestro es por lo que me desprendo, en favor vuestro, de los mencionados castillos [...] y renuncio a toda demanda que tenga o pudiera tener [ ] contra vos y contra vuestros sucesores.

[ ] Y yo, el rey Don Dinis, os cedo los castillos y villas de Aroche y Aracena, de sus términos, derechos y pertenencias, y depongo toda demanda que pudiera emprender contra vos y contra vuestros sucesores por motivo de estos lugares [ ] por Olivenza, Campo Mayor, San Feliz de los Gallegos y por Ouguela.

Además, yo, el rey Don Dinis, abandonamos y renunciamos de todo el derecho que yo tengo en Valencia, en Ferreira, en Esparragal y en Ayamonte. Así mismo renuncio a todas las demandas que yo tengo o pudiera tener contra vos, en cualquier lugar de vuestros reinos y cualquiera que fueses su naturaleza. También renuncio a todas las demandas que yo tenía contra vos en razón de los términos que existen entre mi señorío y el vuestro, sobre lo que estaba en contienda.

[ ] mantener, cumplir y guardar todas estas cosas antes dichas y cada una de ellas para siempre, nunca contravenirlas por mí de hecho, dicho o concejo. Y si así no lo hiciere, que quedo por perjuro y traidor, como el que mata a su señor o traiciona castillo

[ ] Hecha en Alcañices, jueves, doce del mes de septiembre de mil trescientos treinta y cinco (1297, cómputo actual).

ANEXO L

Notitia de 840 (Demarcação do termo de Braga), documento do _Liber Fidei_ analisado a p. 345 de MERÊA, 2006[1333]

Afonso III das Astúrias reúne a cúria régia em Braga e manda restaurar e repovoar a cidade e delimitar o seu termo. 27 de abril de 840.

Im..... est sed plurimorum manet notissimum eo quod temporibus. ..... persecutionis in partibus spanie atque gallecie fuerunt multas urbes atque prouintias destuctas a paganis esse uidentur. Dum unde elegit dominus imperator sanctissimus adfonsus qui multas prouintias etiam et ciuitates ceptas a paganis erga nos sunt prescitas et plurimorum cognitas qui usque actenus inhabitabiles fuerunt.

Anno autem X^{L}VIIº regni eius consilio accepto in uimarani comitis et episcopis qui in ipsis temporibus erant fredosindus episcopus et coepiscopi eius et comitibus terre ut popularent omnes terras et pouintias portugalensis sic dederunt preconem et popularunt eas et diuiserunt eas multorum filij bonorum in presoria. Hec uero consumptum interuenit ad ciuitas bracara que prius metropolitana noscuntur sicuti in libris antiquitas patris sancti prentauerunt et fecit ibi concilium cum omne regni eius ut popularent ea et dedit potificibus et preuisores sapientissimos qui determinarent terminos eius sicuti terminauerunt inter quos fuit ipse fredosindus episcopus et ipse uimarani comitis et leouerigo boca mala qui iermanus fuit de ipse episcopus fredosindus et omnes plurimos qui ibi fuerunt de territorio luhense et salinense. quoram nomina nobis longum est ennarrare. et diueserunt terminos eius per penna figueirola et inde ad ille castro super uilla ferrarios et inde per flumine aliste et inde ad alueo de burgata et inde ad ille sixto et ex inde ad canales et inde ad alpe custodias et inde ad petra ficta et inde ad monde maior et inde ad fontes de ipse alueo aliste fontis et inde per cacumina montium et inde ad caluelo et inde ad castro maximo et inde per termino de dumio et inde ad illa archa inter bis alueis et inde unde primitus incoauimus. Hec est terminatio bracare ciuitas quam per exquisierunt isti supra nominati per iussionem ipse imperator adfonsus. Fac est hec diuisio inuentario. Notum die Vº Kalendas magij. era. DCCC.ª LXX.ª Viij.ª Et hec scriptum concessit episcopis ibi commorantibus cum omni suburbio episcopatui eius. Ego adfonsus rex in hanc concessionem a me traditam manu mea confirmo.

[1333] MERÊA, Paulo. **Estudos de história de Portugal**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2006. Apêndice, p. 351-352. Reproduzido da ed. Feio, *Boletim da Biblioteca Pública e do Arquivo Distrital de Braga*, II, 2-3, com a necessária correcção de «Vimarini» por «Vimarani», na confirmação.

(1ª coluna) Sub christi nomine iubarius manu mea confirmo. — Sub christi nomine sisnadus episcopus iriensis manu mea confirmo. — Sub christi nomine iustus confirmo.

(2ª coluna) Sub christi nomine fredosindus episcopus manu mea confirmo. — Vimarini comitis confirmans et oculis meis presens uidi.

Anulfus presbiter qui scripsit.

ANEXO M

Concilio de Coyanza, para la reforma de las costumbres de la Iglesia, celebrado en la Diócesis de Oviedo, en tiempo de Fernando I, Rey de Castilla, por sobrenombre El Magno, Era MLXXXVIII[1334]

TÍTULOS DE LOS CAPÍTULOS

I. Que los obispos y clérigos cumplan como deben con su obligacion.
II. Que los abades y monjes obedezan á sus obispos.
III. Del derecho de las iglesias, y de los ornamentos de los clérigos.
IV. De la penitencia para los adúlteros é incestuosos, etc.
V. De los ordenandos, y que los presbíteros no vayan á comer á las bodas, y acerca de aquellos que asisten á los convites de los difuntos.
VI. Que el sábado por la tarde nadie trabaje: que no habiten los cristianos con los judíos, ni coman en compañía de ellos.
VII. Que las potestades gobiernen con justicia al pueblo
VIII. De la observancia de algunas leyes de los reyes Alfonso y Sancho.
IX. Que las cosas eclesiásticas no sena prescritas en un trienio.
X. Del que cultiva un fundo que está en pleito.
XI. Que todo ayunen el viernes.
XII. Del derecho de asilo concedido á las iglesias.
XIII. Del derecho del Rey.

Decretos del Rey Fernando y de la Reina Sancha y de todos los obispos que entonces vivian en España, y tambien de todos los grandes, Era MLXXXVIII.

Prefacio.

En el nombre del Padre y del Hijo y del Espíritu Santo, yo Fernando Rey, y yo Sancha Reina, con objeto de restablecer nuestra cristiandad hemos celebrado concilio en el campo de Coyanza, esto es, en la Diócesis de Oviedo, con los obispos y Abades, y con todos los

[1334] RAMIRO, D. Juan Tejada y. **Coleccion de Canones y de Todos los Concilios de la Iglesia Española, traducida al castellano con notas é ilustraciones. Parte Segunda, Tomo III** [Em linha]. Madrid: Impresores del Ministerio de Comercio, Instruccion y Obras Públicas, 1851. [Consult. 13 fev. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://bvpb.mcu.es/iberoamerica/es/consulta/registro.do?id=576545>, p. 95-99.

grandes de nuestro reino en cuyo concilio se hallaron presentes los obispos Froilan de Oviedo, Cipriano de Leon, Diego de Astorga, Siro de Palencia, Gomez de Viseo, Gomez de Calahorra, Juan de Pamplona, Pedro de Lugo, y Creconio de Iria.

I. En el primer capítulo establecemos, que cada obispo observe el ministerio de las iglesias con el debido órden en sus sedes en union de sus clérigos.

II. En el segundo título mandamos que todos los abades se gobiernen por la regla de San Benito, tanto á sí mismos, como á sus hermanos y á los monasterios, y lo mismo las abadesas respecto á sus monjas y monasterios; y que los mismos abades y abadesas en union de sus congregaciones y cenobios, sean obedientes, y se sujeten en todo á sus obispos. Que ninguno de ellos reciba al monje ó monja agenos, sino con mandato de su abad ó abadesa. Y si alguno presumiere violar este decreto sea anatema.

III. En el tercer título establemos, que todas las iglesias y los clérigos estén bajo la dependencia de sus obispos, y que los legos no tengan potestad alguna sobre las iglesias ó clérigos. Que las iglesias sean íntegras, y no estén divididas; que tengan presbíteros y diáconos, y lleven libros de todo el año, y tambien que posean ornamentos eclesiásticos. Que no sacrifiquen con caliz de madera ó de barro: que para el sacrifico lleven los presbíteros, amito, alba, cíngulo, estola, casulla y manípulo: y los diáconos, amito, alba, cíngulo, estola, dalmática y manípulo; y el ara del altar sea enteramente de piedra, y consagrada por los obispos. Que la hóstia sea de trigo, sana é íntegra: que el vino sea puro, y tambien el agua; de modo que entre el vino, la hóstia y el agua se signifique la Trinidad. Que el altar esté cubierto honestamente, y que tenga encima un lienzo limpio (*sabanilla*); que debajo del caliz estén los corpolares de lienzo limpios é íntegros

Los presbíteros y diáconos que ministran en la iglesia no llevarán armas de guerra; siempre tendrán las coronas abiertas; se afeitarán, y no tendrán en su casa mugeres, como no sea su madre, hermana, tia ó madrasta. Que el vestido que lleven sea de un solo color y competente. Que los legos casados no habiten dentro de los *dextros* de la iglesia (treinta pasos al rededor), ni posean derechos: que los clérigos enseñen á los hijos de la iglesia y á los niños á que aprendan de memoria el símbolo y la oracion dominical. Y si algun lego violare esta nuestra constitucion, sea anatema; y si fuere presbítero ó diácono, entonces pagará al obispo 60 sueldos, y será privado del grado eclesiástico.

[III. Las primeras encomiendas que poseyeron los legos fueron unas meras usurpaciones, á las que se dió prisa á oponerse la iglesia tan pronto como pudo respirar con alguna libertad, despues de las infinitas calamidades que se siguieron en la Europa

occidental, desmoronado que fue el imperio de Carlo Magno. En el concilio de Burges del año 1031, se prohibió que los legos disfrutaran ó retuvieran los fondos de la iglesia, por causa de los cuales egercian imperio sobre los mismos clérigos. Las palabras del concilio son: *Ut saeculares viri ecclesiastica beneficia, quos feudos presbyterales vocant, non habeant super presbyteros*. Cuyo canon puede entenderse ó de las parroquias ó de los monasterios.

[Los pocos monumentos sagrados españoles, que de estos tiempos nos han quedado, son suficiente para que sin temeridad opinemos que las mismas calamidades afligieron á nuestra España: pues lo dan á entender lo bastante las siguientes palabras de este cánon III: *Statuimus, ut omnes ecclesiae, et clerici sint sub jure sui episcopi; nec potestatem aliquam habeant super ecclesias, aut clericos laici* (Establemos, que todas las iglesias y los clérigos estén bajo la dependencia de sus obispos, y que los legos no tengan potestad alguna sobre las iglesias ó clérigos). Thom. de benef. part. 2. lib. 3. c. 21.][1335]

IV. En el título cuarto establecimos que todos los arcedianos y presbíteros, en observancia de los sagrados cánones, inviten á penitencia á los adúlteros, incestuosos, sanguinarios, ladrones, homicidas, maléficos, y á los que tiene coito con animales; y sino quisieren arrepentirse, sena separados de la iglesia, y privados de la comunion.

[IV. La diligencia prescrita en este cánon no versaba tan solamente en el castigo y corrección de los pecados públicos mediante penitencia pública, sino tambien en la averiguación de los delitos occultos, para que hechos patentes se propinara oportuno medicamento. Para este objeto los obispos creaban en las ciudades y aldeas ciertos sugetos piadosos, que en algunas provincias se llamaban *decanos*, como inspectores y centinelas, que hacia relacion de los crímenes agenos, despues de haber tomado á ellos juramento de que no faltarian á la verdad.

[Las espresiones de este cánon, de *que llamen á penitencia á los adúlteros etc.*, aluden á la costumbre antigua, general entonces en toda la iglesia, en virtud de la cual los arcedianos y arciprestes al principio de la cuaresma conducian ante el obispo á los públicos penitentes de las parroquias y á todos los que estaban convencidos de haber cometido algun crímen público.]

V. En el título quinto decretamos que los arcedianos presenten para las órdenes en las cuatro témporas clérigos que sepan perfectamente todo el salterio, los himnos, los cánticos, las epístolas, las oraciones y los evangelios. Que los presbíteros no vayan á las

[1335] Os trechos entre colchetes são comentários do autor.

bodas á comer, sino á bendecirlas; y que los clérigos y legos que asistieren á los convites que se dan despues de las exequias, coman el pan del difunto, de modo que ofrezcan algun bien por su alma; á cuyos convites deberá tambien llamarse á los pobres y enfermos, para que aproveche al alma del difunto.

VI. En el título sesto amonestamos que todos los cristianos concurran á la iglesia á las vísperas del sábado, y en el domingo por la mañana oigan misa y todas las horas; que no se ocupen de obras serviles, ni emprendan viages, como no sea para orar, enterrar á los muertos, visitar enfermos, servir al Rey, ó contener el ímpetu de los sarracenos. Que ningun cristiano viva en una misma casa con judíos, ni coma con ellos; y si alguno infringiere nuestra constitucion, hará penitencia siete dias; y sino quisiere hacerla, siendo persona noble, será privada de la comunion por un año íntegro, y si pechera se la aplicarán 100 azotes.

VII. En el título sétimo amonestamos que todos los condes ó mayorinos del Rey administren con justicia el pueblo que les está encargado; que no oprimam á los pobres, y no reciban testimonio en juicio sino de aquellas personas que estuvieron presentes, y que vieron ú oyeron lo ocurrido; y si se convenciere de falsedad á los testigos, se les aplicará la pena que acerca de los testigos falsos se estableció en el libro de los Jueces.

VIII. En el título octavo mandamos que en Leon y en sus términos, en Galicia, en Asturias y en Portugal (*et Portugale*), se juzque siempre como se estableció en los decretos del Rey Alfonso acerca del homicidio, rapto, sayon, y de todas sus calumnias: y que en Castilla se juzgue como en los tiempos de nuestro abuelo el duque Sancho.

[VIII. Este es el primer monumento en que se hace mencion de un fuero de Castilla que se atribuye al conde Don Sancho, distinto del Godo, esto es, del Fuero Juzgo, y del Leonés ó leyes establecidas en el concilio de Leon del año 1020, de órden de Don Alonso V, insertas desde la pág. 63 á la 73 de este tomo I. Es verdad que en aquella edad la mayor parte de los negocios se gobernaban por *aldebrios* y *fazañas*, es decir, por deliberaciones tomadas en tiempos pasados para ocurrencias semejantes, que con la costumbre habian pasado á leyes: en el Fuero Viejo de Castilla se hace memoria á cada paso de este derecho tradicionario.]

IX. En el título noveno tambien decretamos que un trienio no prescriba las cosas eclesiásticas, sino que cada iglesia (con sujecion á los cánones y á los preceptos de la ley gótica) recobre y posea en todo tiempo sus legítimas propredades.

X. En el título décimo decretamos que aquel que labró viñas ó tierras que estén en pleito coja los frutos, y despues se entable juicio acerca de la raiz; y si fuere vencido el labrador entregue los frutos al señor de la heredad.

XI. En el título undecimo mandamos que los cristianos ayunen todos los viernes; que coman á la hora cóngrua, y hagan sus trabajos.

XII. En el título duodécimo mandamos que si algun hombre por cualquier culpa se acogiere á la iglesia, no se atreva nadie á sacarle violentamente de ella, ni á perseguirle dentro de los cercados de la iglesia, que son treinta pasos, sino que perdonada la vida y la mutilacion del cuerpo, se hará lo que manda la ley gótica. Y el que obrare de otro modo, sea anatema, y pague al obispo mil sueldos de plata purísima.

XIII. En el título decimotercio mandamos que los mayores ni los menores desprecien la verdad y justicia del Rey, sino que conforme se hacia en los tiempos del señor Rey Alfonso, sigan fieles y rectos, y hagan al Rey tal homenaje, cual hicieron á aquel en sus dias. Que los castellanos en Castilla se porten con el Rey, como lo hicieron con el duque Sancho; y que el Rey obre con ellos, como lo hizo el referido conde Sancho. Confirmo pues todos aquellos fueros para los habitantes de Leon, que les dió el señor Rey Alfonso, padre de mi consorte la Reina Sancha. Y el que infringiere esta nuestra constitucion, sea Rey, Conde, Vizconde, Mayorino, Sayon, Eclesiástico, ó Seglar, quede excomulgado y segregado de la compañía de los santos, sea condenado perpétuamente con el diablo y sus ángeles, y se le prive ademas de su dignidad temporal.

ANEXO N

Chronica do muito alto, e esclarecido princepe D. Affonso Anriques, primeiro Rei de Portugal[1336]

CAPITULO I

Como El-Rei D. Afonso de Castella chamado Emperador, casou sua filha Dona Tareja com o Conde D. Anrique, dando-lhe em casamento Portugal por Condado com certas condições.

COMEÇANDO de escrever das vidas, e mui excellentes feitos dinos de eterna memoria, dos mui esclarecidos Reis de Portugal, encomendo-me áquelle guiador de seus nobres, e virtuosos corações Espirito Santo, que assi participou com elles de sua infinda graça para as obras, me queira dar alguma para os escrever, e assentar em devida lembrança, por tal que não pareçam falecidas minhas palavras na grande excellencia de tão louvadas obras, de cujo louvor a primeira prova, e testemunho será o meu esforçado, e manifico Rei D. Afionso Anriques, primeiro Rei de Portugal, fundamento logo proprio, c necessario, por Deos ordenado para tão alto cume da gloria destes Reinos, como nelle edeficou, segundo que seu immenso louvor não menos se verá ao diante acrescentado, e conformado pelos Reis seus successores, os quaes, contando deste primeiro Rei, são por todos quatorze com o Sereníssimo de todo louvor illustrado El-Rei D. Manuel N. Senhor, o qual vai em dez annos que ao presente Reina, anno do Senhor de mil e quinhentos e cinco[1337]. Mas porque melhor se saiba o procedimento deste mui virtuoso Rei D. Affonso Anriques, é forçado recorrer algum tanto pelas Chronicas atraz, a El-Rei D. Affonso de Castella o Sexto, chamado Emperador, que tomou Toledo aos Mouros, dino de muito louvor em todo principalmente em guerrear os imigos da nossa Santa Fé Catholica, de que então a Espanha estava occupada, a cuja mui devulgada fama, movidos com mui devota cavalaria, grandes Senhores, e outras gentos Estrangeiras vinham busca-lo, para em sua companhia, por ser serviço de Deos, e salvação de suas almas, participarem de suas santas empresas, e trabalhos, antre os quaes vieram trez mui principaes senhores, a saber, o Conde D. Reymão de Tolosa, grande senhor em França, e o Conde D. Reymão de S. Gil, de Proença, e D. Anrique sobrinho deste Conde

[1336] GALVÃO, Duarte – **Chronica de El-Rei D. Affonso Henriques** [Em linha]. [Consult. 29 jan. 2024]. Lisboa : [s.n.], 1906. Disponível em WWW: <URL:https://purl.pt/338>, p. 40-43.

[1337] Duarte Galvão escrevera esta crônica em 1505.

de Tolosa, filho segundo genito de uma sua irmã, e Del-Rei Dungria, com quem era cazada, os quaes trez foram mui honradamente por El- Rei D. Affonso recebidos.

Era este Conde D. Anrique mui discreto, e esforçado Cavaleiro, e não menos de todas outras bondades comprindo, trazia em seu Escudo de Armas campo branco sem outro nhum sinal, e andando sempre dedepois [sic], na guerra dos Mouros com El-Rei D. Affonso, fez muitas, e assinadas cavalarias, por onde Del-Rei, e de todos os da terra era mui estimado, e querido, e assi o Conde de Tolosa seu tio, e o Conde de S. Gil de Proença, e tendo El-Rei assi delles contentamento querendo honra-los, e remunerar seus nobres feitos e trabalhos, que em sua companhia passaram na guerra contra os infieis, determinou de cazar trez filhas suas com elles, uma chamada Dona Urraca, cazou com o Conde D. Reimão de Tolosa, de que depois naceo El-Rei D. Affonso de Castella chamado também Emperador, donde decendem tambem todos os Reis de Castella, outra Dona Elvira, cazou com o Conde D. Reymão de S. Gil, de Proença ; outra chamada D. Tareja deu por molher a D. Anrique sobrinho do Conde de Tolosa, dando-lhe com ella em cazamento Coimbra, com toda a terra até o Castello de Lobeira, que é uma légua além de ponte Vedra, em Caliza, e com toda a terra de Vizeu, e Lamego, que seu pai El-Rei D. Eernando, e elle ganharam nas Comarcas da Beira. De todo o que lhe assi deu, fez Condado chamado o Condado de Portugal, com tal condição, que o Conde D. Anrique o servisse, e fosse ás suas Cortes, e chamados, e sendo caso que fosse doente, ou tivesse legitimo impedimento a não poder lá ir, lhe mandasse um dos mais principaes de sua terra a seu serviço com trezentos de cavalo, não havendo naquelle tempo mais naquella terra de Portugal. E ainda lhe assinou mais terra da que os Mouros possoiam, que a conquistasse, e tomando-a, a crescentasse em seu Condado, o que elle, e seus successores com muito esforço, e valentia por muito arriscados perigos e trabalhos depois fizeram, como ao diante se verá, e que não querendo o Conde D. Anrique cumprir assi esto, qualquer que fosse Rei de Castella pudesse tomar a terra ao dito Conde, e mais toda a outra que o dito Conde, e seus successores ganhassem, e fazer della o que lhe aprouvesse, como de cousa sua propria.

ANEXO O

A respeito de Fernão Peres Trava e sua relação com D. Teresa

Primeiro documento (Terceira parte da *Monarchia Lusitana*, Livro IX, Capit. II, p. 66)[1338]:

«Grandes indicios ha de se casar segunda vez a Rainha Dona Tareja, fortes são os argumentos que mostrão não ser casada. Ocasião ouue sem duuida para os escritores falarem com variedade nesta materia. Em o Archiuo de Loruão estâ a doação do lugar de Pinheiro (he junto ao Castelo de Marnel, de que oje ha vestigios entre o rio Vouga, & o mõte de Meiamfrio) feita por Pedro Paes, & sua molher Geluira Nunes, sendo Abbade de Loruão Dom Daniel, a qual remata em estas palauras. *Facta est carta testamenti VIIII. Kal Februar. Era M.C.LVIIII. Gundisaluo Episcopo regente Colimbriensem Sedem, Consule autem Dono Fernando dominante Colimbriae et Portugalli*[1339]. Querem dizer : foy feita a carta de testamento a 9. das Calendas de Feuereiro da Era de 1159. (São 24. de Ianeiro do anno de 1121 gouernando a Se de Coimbra o Bispo Dom Gonçalo, & sendo senhor, ou dominando em Coimbra, & no Porto o Consul Dom Fernando). Bem se declara em estas palauras, como neste anno referido estaua casado o Conde Dom Fernando com a Rainha Dona Tareja, pois sendo ella por este tempo senhora de Portugal (como temos visto) mal podia o Conde ter absoluto mando em suas terras em forma que se nomee senhor dellas, sem ser casado com a Rainha.»

Segundo documento (*Historia Compostellana*, Lib. III, Cap. XXIII, p. 517-518)[1340]:

«Portugalensis infans… acquisita portugalensi patria, et Fernando Petride… qui, relictu sua legitima uxore, cum matre ipsias infantis regina Tarasia tunc temporis adulterabatur, et toti illi terrae principabatur, vi ablato, magnam dissensionem habuit…».

[1338] BRANDÃO, António, O.C. **Terceira parte da Monarchia lusitana: que contem a historia de Portugal desdo Conde Dom Henrique, até todo o reinado delRey Afonso Henriques** [Em linha]. [Consult. 29 jan. 2024]. Lisboa: Mosteiro de S. Bernardo, 1632. Disponível em WWW: <URL:https://purl.pt/14116>, p. 66.

[1339] Nota do autor: as doações eram chamadas antigamente testamentos.

[1340] FLOREZ, Henrique. **España sagrada: theatro geographico-historico de la iglesia de España: tomo XX, Historia compostelana, hasta hoy no publicada, donde se incluyen las pruebas del tomo precedente... y en especial del primer arzobispo de Santiago D. Diego Gelmirez** [Em linha]. [Consult. 24 jan. 2024]. Madrid: imprensa de la viuda de Eliseo Sanchez, 1765. Disponível em WWW: <URL:https://bibliotecadigital.jcyl.es/es/consulta/registro.do?id=4750>, p. 517-518

Alexandre Herculano traduz[1341] do seguinte modo o trecho acima da *Historia Compostellana*:

«O infante português…, ganhada a patria portuguesa, e arrancado della Fernando Peres…, que, deixada sua mulher legítima, havia já tempo adulterava com a mãe do mesmo infante, a rainha Theresa, e imperava em todo aquelle pais, teve grande discordia…»

[1341] HERCULANO, Alexandre – **Historia de Portugal : desde o começo da monarchia até o fim do reinado de Affonso III** [Em linha]. [Consult. 24 jan. 2024]. Lisboa: Tavares Cardoso & Irmão, 1901. Tomo I. Disponível em WWW: <URL:https://archive.org/details/historiadeportu02hercgoog/page/n15/mode/2up>, Nota XIV, p. 507.

ANEXO P

Carta de Afonso VII e Berengaria a Martín Cidez[1342]

CONCILIUM VALLIS–OLETANUM

Celebratum hortatu Alphonsi VII. Era MCLXXV. idest, anno Christi MCXXXVII.

70. Concilium Vallis–oletanum. Hoc Concilium celebratum. fuit hortatu Alphonsi VII. anno Domini 1137. Praeside Guidone S. R. E. Cardinale, & Legato. Illius mentio habetur in Privilegio ejusdem Alphonsi concesso in gratiam Monasterii Vallis-paradisi inter Zamoram, & Salmanticam, die quarta Octobris. Era 1175. idest, anno ipso 1137[1343]. in quo praesertim leguntur duo ad nostrum scopum spectantia, aliis praetermissis. Primum est, eo tempore celebratum fuisse Concilium Vallis-oleti a Guidone Legato. Secundum, Guidonem ipsum interfuisse colloquio inter Imperatorem Alphonsum, & Regem Portugaliae. Nimirum cum inter eos Principes non levia bellorum praeludia excitata fuissene, Guido studuit utrumque invicem conciliare. Et hoc ipsum videtur fuisse circa quod deliberandum, atque omnibus modis tentandum, Legatus Vallis-oleti Concilium celebrandum curavit. Nam in eum finem potissimum Roma mistusfuerat. Haec solum vestigia illius Concilii invenire licuit apud laudatum Sandovalium fol. 163. Privilegium autem edidit Yeplus in Appendice Tomi IV. quod hujusmodi est.

71. Cum praesentis saeculi vita nimis brevis sit, & transitoria, debet unusquisque dum vivit, quantum boni poterit agere, ut cum electis Dei valeat post mortem in aeternum regnare. Hujus rei gratia, ego Alphonsus Imperator Hispaniae, una cum uxore mea Donna Berengaria, grato animo, & volontate spontanea, pro Dei amore, & remédio pcccatorum meorum, & ut vita nostra, & successorum nostrorum cum Dei adtorio, & Matris suae Virginis Mariae, valeat melius prosperari, & devotione, quam habeo erga Martinum Cidis, quem inveni hominem justum, & sanctum, & gratia, & devotione, quam habeo erga Confratres suos, & Monachos Ordinis Cisterciensis, qui cum eo funt in Conventu, in Alvergaria nostra do Peleis, circa Ecclesiam Sancti Michaelis Archangeli, quos inveni facientes vitam sanctam, & honestam, dono, & concedo praedicto Martino Cidis, &

[1342] AGUIRRE, Josephi Saenz de. **Collectio Maxima Conciliorum Omnium Hispaniae et Novi Orbis. Tomus Quintus** [Em linha]. Roma: Ex Typographia Antonii Fulgonii apud Sanctum Eustachium, 1755. [Consult. 12 fev. 2024]. Disponível em WWW: <https://play.google.com/books/reader?id=WINEAAAAcAAJ&pg=GBS.PA1&hl=pt>, p. 54-55.

[1343] Segundo Bernard Reilly, «[a]ll these late copies are erroneously dated to 1137». Dentre as «late copies» estaria inclusa também a *Collectio Maxima Conciliorum Hispaniae*. A data correta do documento é 4 de outubro de 1143 (REILLY, Bernard. **The Kingdom of León-Castilla under King Alfonso VII, 1126–1157**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1998, p. 537).

Confratribus fuis, & Monachis Ordinis Cisterciensis, qui cum eo funt in dicta Alvergaria in Conventu nune, & in posterum, duas villas meas, quae funt desertae, & depopulatae, quae funt in termino de Zamora, & vocantur Cubo, & Cuberto, & dono, & concedo praedictas villas Martino Cidis, & Confratribus, & Monachis supradictis, & successoribus jure hareditario in perpetuum, cum omnibus fuis terminis, sicut antiquitus habuerunt términos, & determinatae fuerant praedictae villae; & dono, & concedo illas villas cum aliis omnibus rebus, quae infra eosdem terminos continentur, scilicet terris, vineis, montibus, aquis, pascuis, herbis, pratis, nemoribus, exitibus, & regressibus, & cum omnibus fuis pertinentiis, & calumniis illorum hominum, qui in eisdem villis morati fuerint, sicut imperalis potestas habere potest; & mando praedicto Martino Cidis, & Monachis, quod faciant ibi in praedicta Alvergaria unum Monasterium Ordinis Cistercientis ad honorem Virginis Mariae, quod Monasterium habeat jure haereditario in perpetuum praedictas villas cum fuis terminis, ut dictum est, & prout funt determinatae, & do terminum praedictae Alvergariae praedicto Monasterio, & concedo jure haereditario in perpetuum. Per caput latronum, videlicet Cubum, & Cubetum, sicut vadit ad terminum de Cuelgamures, & revertitur per fontem praedicti Martini Cidis, ad primos fontes de Valcabado, & cum Valcabado toto, quomodo vadit inferius ad viam, quae venit de praedicta Alvergaria ad Peleas, & mando Judici de Zamora, quod ponat ibi inter montem, & viam unum lapidem magnum bene affixatum pro termino, & pro capto in perpetuum duraturum, & deinde per viam, quae vadit versus Ledesmam usque ad terminum de Mayalde.

72. Et dono, & concedo tibi Terram totam infra praedictos terminos, cum omnibus nemoribus, & cum herbis, pascuis, pratis, pro animalibus fuis nutriendis, & cum aquis, & cum omnibus fuis pertinentiis; & nullus fit ausus scindere montes fuos infra praedictos terminos, nec cum animabus fuis comedere fine voluntate praedictorum Fratrum, qui in praedicta Alvergaria, & Monasterio habitaverint, & habutatores praedictarum villarum sint valsalli praedictorum Monachorum, & habeant quolibet anno duos Alcaldes positos per ipsos Monachos. Et latrones, & homines, qui merentur mortem, interficiantur in Zamora, & habeant Scriptorem, qui scribat caustas. Ersi habitatores praedictarum villarum voluerint vendere haereditates suas, invitent ante praedictos Monachos illius Monasterii, & si voluerint emere, justo pretio emant, & si extraneus emerit faciat forum, & sit vassallus Monasterii, & praedictum Monasterium habeat duodecim excusatos homines in Zamora, & in termino suo, quos ipsa Monachi elegerint, & habeant eos in perpetuum, & sint ecusati de Martiniega, & de Fossado, & de Fossadera, & de omnibus fervitiis, & exactionibus regalibus (excepta moneta forera) & ipsi excusati persolvant omnia tributa ipsi Monasterio, & quartam, & pro

aliis operibus, & in quam mando praenominatas villas, & dono cum suis terminis, & praenominatum terminum cum suis divisionibus, & duodecim excusatos praedicto Monasterio, & Alvergariae, & Monachis, tam praesentibus, quam futuris, qui ibi duxerint vitam regularem, jure haereditario in perpetuum.

73. Si quis autem de meo genere, vel extraneo hoc meum factum, & meam donationem in posterum disruperit, a Deo sit maledictus, & in inferno cum Juda proditore, & Datan, & Abiron sine fine damnetur, nisi resipuerit; in super pro temerario ausu pectet parti regiae quingentos denarios de auor, & de illis sit medietas pro operibus Monasterii. Facta charta donationis Zamorae quarto nonas Octobris, tempore quo Guido Romanae Ecclesiae Cardinalis Concilium in Valle-Oleti celebravit, & ad colloquium Regis Portugaliae cum Imperatore venit, Era 1175. praedicto Imperatore Alphonso imperante Legione, Saragociae, Navarrae, Castellae, Galliciae. Ego Alphonsus Imperator hanc chartam jussi sieri, confirmo, & manu manu roboro. Signum † Imperatoris. Martinus Muñoz Majordomus Imperatoris confirmavit. Hujus rei sunt confirmatores, & testes, Petrus Compostellanus Archiepiscopus confirmavit. Petrus Palentinus Episcopus confirmavit. Bernardus Zamorensis Episcopus confirmavit. Martinus * Ariensis Episcopus confirmavit. Ramirus Florez Comes confirmavit &c.

Donación por Alfonso de León y Castilla de la villa de Moreruela de Frades a Poncio de Cabrera, por los muchos servicios que le hizó, y por éste a los monjes Pedro y Sancho[1344]

1143-octubre, 5. Zamora.

[A. H. N. C.3548, nº 11 (10)].

† Cum presentis seculi vita nimis breuis sit et transitoria debet unusquisque dum licet quantum boni poterit agere ut cum electis Dei ualeat post in eternum mortem regnare. Huius rei gracia ego Adefonsus Hispaniae / Imperator una cum uxore mea Berengaria, grato animo, uoluntate spontanea, pro Dei amore et gracia ei seruicii quod Poncius de Cabrera mei multociens fecit: dono eidem Pontio iure hereditario quandam meam uillam / diu desertam Morerolam de Frades; quatenus pro meorum et suorum peccatorum remissione et animarum nostrarum salute, eandem uillam Sancio et Petro socio eius, monachis, et omnibus aliis

[1344] ANTÓN, María Isabel Alfonso. **La colonización cisterciense en la Meseta del Duero : el ejemplo de Moreruela**. Madrid: Departamento de Historia de la Universidad Complutense de Madrid, 2015. Tesis Doctoral en Historia, p. 61-63.

eorum sociis qui sub ordine Sancti Benedictine et ei / regula cum eis ibi esse et manere uoluerint donet datam, edificare iuuet edificatam integram et illibatam, cum omnibus eius possessionibus ad honorem Dei et monachorum qui ibi fuerint, manu teneat et conseruet / illam inquam uillam meam dictam Morerolam de Fradres. Dono dompno Poncio de Cabrera et per eum Sancio et Petro socio eius, monachis, cum omnibus eius terminis antiquitus ei datis et cum omnibus aliis rebus que infra eosdem terminos / continentur: terris, uineis, montibus, aquiis, aceniis, pascuis, exitibus et regressibus. Dono inquam predictam uillam Poncio de Cabreria et prenominatis fratribus et eorum sociis per eos terminos habendam: quibus diuiditur a Castro Torali et a Regua et Amangaianeses et a Sancta Eugenia et a Pedreria et a Tauara et a Sancta Eugenia que super Estole ripam est sita. Eo inquam modo prenominatam uillam cum suis terminis Poncio de Cabreria et per Poncium fratriibus prenominatis Santio et Pedro et omnibus / eorum sociis monachis presentibus et futuris dono, quatenus eam iure hereditario libere et quiete imperpetuum possideant et habeant./

Siquis autem de meo uel alieno genere hoc meum factum et meam donationem in posterum diruperit a Deo maledictus in inferno cum Iuda proditore et Datam et Abiron sine fine dampnetur nisi resipuerit in super pro temerario ausu pectet / mille marcas argenti fratribus prenominatis et regie potestati. Facta carta Cemore IIIº nonis septembris[1345] tempore quo Guido romane eclesie cardinale concilium in ualle Olithi celebrauit et ad colloquium regis Portugale cum imperatore uenit / Era Mª. Cª., LXXXIª predicto imperatore Adefonso imperante in Toledo, Legione, Saragosia, Naiara, Castella, Galecia./

Ego Adefonsus imperator hanc cartam quam iussi fieri, anno VIIII mei imperii, confirmo et (**signum**) manu mea roboro et a predicto Pontio de Cabreria unam eius obtinam ensem in roboratione huius carte accipio.

(2ª col.):

Rodericus Uelez comes cf.

Ramirus Froilez comes cf.

Gutterius Fernandez cf.

Fernandus Iohannes de Galecia cf.

(1º col.):

Huius rei sunt confirmatores et testes:

[1345] Nota da transcritora: [e]s necesario leer **tertio nonas octobris**, lo que nos da 5 de octubre como explica M. Cocheril despues de hacer una crítica minuciosa del documento. Vid. pp. 166-172 de su artículo «Le fondation de l'abbaye de Moreruela» en «Etudes sur le monachisme en Espagne et au Portugal» Lisboa 1966. Resulta inexplicable la fecha de 4 de noviembre que da la Sra. Bueno en «El monasterio de Santa Maria de Moreruela». Zamora 1975, p. 126.

Petrus compostellanus archiepiscopus cf.

Petrus palentinus episcopus cf.

Bernardus cemorenses cf.

Martinus auriensis cf.

(3ª col.):

Didacus Munioz maiordomo imperatoris cf.

Poncius de Minerua alferis cf.

Martinus Munioz. Guter Pelaez et Petrus Pelaez de couelis cf.

(Linea inferior):

Geraldus scripsit uissu imperatoris et magistri Hugonis eius canceliarii (**signum**).

ANEXO Q

Fuero de León, decretos de Afonso V de 1017 [*Liber Testamentorum*. Oviedo][1346]

DECRETA ADEFONSI REGIS ET GELOIRE REGINE

Sub era I L V, III kalendarum agusti, in presentia regis domni Adefonsi et uxoris eius Geloire regine conuenimus aput Legionem in ipsa sede Beate Marie omnes pontifices, abbates et obtimates regni Ispanie et iussu ipsius regis talia decreta decreuimus que firmiter teneantur futuris temporibus.

I

In primis igitur censuimus ut in omnibus conciliis que deinceps celebrabuntur cause ecclesie prius iudicentur iudiciumque rectum absque falsitate consequantur.

II

Precepimvs etiam ut quicquid testamentis concessum et roboratum aliquo in tempore ecclesia tenuerit, firmiter possideat; si uero aliquis inquietare uoluerit illut quod concessum est testamentis, quicquid fuerit, testamentum in concilio adducatur et a ueridicis hominibus utrum uerum sit exquiratur et si uerum iriuentum fuerit testamentum nullum super eum agatur iudicium sed quod in eo continetur scriptum quiete possideat e¸cclesia in perpetuum. Si uero ecclesia aliquid iure tenuerit et inde testamentum non habuerit, /[55r] firment ipsum ius cultores ecclesie iuramento ac deinde possideat perhenni euo, nec parent tricennium iuri habito seu testamento. Deo etenim fraudem facit qui pet tricennium rem ecclesie rescindit.

III

Decreuimvs e¸tiam ut nullus contineat seu contendat episcopis, abbates suarum dioceseon siue monacos, abbatissas, sanctimoniales, refuganos, sed omnes permaneant sub dicione sui episcopi.

IIII

Mandavimus adhuc ut nullus audeat aliquid rapere ab ecclesia, uerum si aliquid infra cimiterium per rapinam sumpserit, sacrilegium soluat et quicquid inde abstulerit ut rapinam reddat. Si autem extra cimiterium iniuste abstulerit rem ecclesie, reddat eam et calumpniam cultoribus ipsius ecclesie more terre.

V

[1346] GONZÁLEZ, Santo M. Coronas (coord.). **Fueros Locales del Reino de León (910-1230). Antología** [Em linha]. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2018. [Consult. 12 fev. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-LH-2018-61>, p. 62-83.

Item decreuimus ut si forte aliquis hominem ecclesie occiderit et per se ipsa ecclesia iustitiam adipisci non potuerit, concedat maiorino regis uocem iudicii diuidantque per medium calumpniam homicidii.

VI

Iudicato ergo ecclesie iuditio adeptaque iustitia, agatur causa regis.

VII

Deinde causa populorum.

VIII

Decrevimus iterum ut nullus emat heredieatem serui ecclesie seu regis uel cuiuslibet hominis; qui autem emerit perdat eam et precium.

VIIII

Item mandauimus ut homicidia et rausos / [col. b] omnium ingenuorum hominum regi integra reddantur.

X

Precepimus etiam ut nullus nobilis siue aliquis de benefactoria emat solare aut ortum alicuius iunioris nisi solummodo mediam hereditatem de foris et in ipsam medietatem quam emerit non faciat populationem usque in tertiam uillam. Iunior uero qui transierit de una mandatione in aliam et emerit hereditatem alterius iunioris, si habitauerit in ea possideat eam integram, et si noluerit in ea habitare mutet se in uillam ingenuam usque in tertiam mandationem et habeat medietatem prefate hereditatis excepto solare et orto.

XI

Et qui acceperit mulierem de mandatione et fecerit ibi nubtias seruiat pro ipsa hereditate mulieris et habeat illam. Si autem noluerit ibi morari perdat ipsam hereditatem. Si uero in hereditate ingenua nuptias fecerit, habeat hereditatem mulieris integram.

XII

Item decreuimus quod si aliquis habitans in mandatione asseruerit se nec iuniorem nec filium iunioris esse, maiorinus regis ipsius mandationis per tres bonos homines ex progenie inquietati habitantes in ipsa mandatione confirmet iureiurando eum iuniorem et iunioris filium esse. Quod si iuratum fuerit moretur in ipsa hereditate iunior et habeat illam seruiendo pro ea. Si uero in ea habitare noluerit, uadat liber ubi /[55v] uoluerit cum kauallo et atondo suo, dimissa integra hereditate et bonorum suorum medietate.

XIII

Mandauimus iterum ut cuius pater aut auus soliti fuerunt laborare hereditates re gis aut reddere fiscalia tributa, sic et ipse faciat.

XIIII

Precepimus adhuc ut horno qui est de benefactoria cum omnibus bonis et hereditatibus suis eat liber quocumque uoluerit.

XV

Et qvi iniuriauerit aut occiderit saionem regis soluat Dos solidos.

XVI

Et qui fregerit sigillum regis reddat Cm solidos et quantum abstraxerit de sub sigillo soluat ut rapinam, si iuratum fuerit ex parte regis, medium autem calumpnie regi, aliud autem medium domino hereditatis; et si iurare noluerint ex parte regis criminatus habeat licenciam iurandi et quantum iurauerit tantum ut rapinam reddat.

XVII

Item si aliquis saio pignuram fecerit in mandamento alterius saionis persoluat calumpniam quemadmodum si non esset saio quia uox eius et dominium non ualent ni si in suo mandamento.

XVIII

Illi etiam qui soliti fuerunt ire in fossatum cum rege, cum comitibus, cum, maiorinis, eant semper solito more.

XVIIII

Mandamus iterum ut in Legione seu omnibus ceteris ciuitatibus et per omnes alfozes habeantur iudices electi a rege qui iudicent causas totius populi.

XX

/ col. b Et qui aliquem pignurauerit nisi prius domino illius conquestus fuerit absque iuditio reddat in duplum quantum pignurauerit. Et si prius facta querimonia aliquem pignurauerit et aliquid ex pignora occiderit, plane absque iuditio reddat in duplum. Et si facta fuerit querela ante iudices de suspectione, ille cui suspectum habuerint defendat se iuramento et aqua calida per manus bonorum hominum; et si querimonia uera fuerit et non per suspectionem persquirant eam ueridici homines. Et si non poterit inueniri uera exquisitio parentur testimonia ex utraque parte talium hominum qui uiderunt et audierunt, et qui conuictus fuerit soluat more terre¸ illud unde querimonia facta fuerit. Si autem aliquis testium falsum testificasse probatus fuerit, reddat pro falsitate regi LXª solidos et illi ex quo falsum protulit testimonium quicquid suo testimonio perdidit reddat integrum domusque illius falsi testis destruantur a fundamentis et de deinceps a nullis recipiatur in testimoniis.

XXI

Constituimus etiam ut Legionensis ciuitas que¸ depopulata fuit a sarracenis in diebus patris mei Ueremudi regis repopuletur per hos foros subscriptos et nunquam uiolentur isti fori in perpetuum. Mandamus igitur ut nullus iunior cuparius, aluendarius adueniens Legionem ad morandum non inde extrahatur.

XXII

Item precipimus ut seruus incognitus / [56r] similiter inde non extrahatur nec alicui detur.

XXIII

Seruus uero qui per ueridicos homines seruus probatus fuerit, tam de Christianis quam de Agarenis sine aliqua contemptione detur domno suo.

XXIIII

Clericus uel laicus non det ulli homini rausum, fossataria aut manneria.

XXV

Si quis homicidium fecerit et fugere poterit de ciuitate aut de suo domo et usque ad nouem dies captus non fuerit, ueniat securus ad domum suam et uigilet se de suis inimicis et nichil sagioni uel alicui homini pro homicidio quod fecit persoluat; et si infra nouem dies captus fuerit et habuerit unde integrum homicidium reddere possit, reddat illud, et si non habuerit unde reddat, accipiat sagio aut dominus eius medietatem substantie sue¸ de mobili, altera uero medietas remaneat uxori eius et filiis uel propinquis cum casis et integra hereditate.

XXVI

Qui habuerit casam in solare alieno et non habuerit kaballum uel asinum, det semel in anno domino soli decem panes frumenti et mediam kannatellam uini et unum lumbum bonum et habeat dominum qualemcumque uoluerit et non uendat suam domum nec erigat laborem suum coactus. Sed si uoluerit ipse sua sponte uendere domum suam, duo Christiani et duo Iudei / [col. b] aprecientur laborem illius et si uoluerit dominus soli dare diffinitum precium, det etiam et suo aluoroc, et si noluerit, uendat dominus laboris laborem suum cui uoluerit.

XXVII

Si uero miles in Legione in solo alterius casam habuerit, bis in anno eat cum domino soli ad aiuntam. Ita dico ut eadem die ad domum suam possit reuerti et habeat dominum qualemcumque uoluerit et faciat de domo sua sicut supra scriptum est et ulli domino non det nuncium.

XXVIII

Qui autem equum non habuerit et asinos habuerit, bis etiam in anno det domino soli asinos suos, sic tamen ut eadem die possit reuerti ad domum suam, et dominus soli det illi et asinis suis uictum et habeat dominum qualemcumque uoluerit, et faciat de domo sua sicut supra scriptum est.

XXVIIII

Omnis homo habitantes infra subscriptos terminos per Sanctam Martham, per Quintanellas de uia de Ceia, per Centum Fontes, per Uillam Auream, per Uillam Felicem et per illas Milieras et per Cascantes, per Uillam Uellite et per Uillar Mazareffe et per uallem de Ardone et per Sanctum Iulianum propter contentiones quas habuerint contra Legionenses ad Legionem ueniant accipere et facere iuditium, et in tempore belli et guerre ueniant ad Legionem uigilare illos muros ciuitatis et restaurare illos sicut ciues Legionis, et non dent portaticum de omnibus causis quas ibi uendiderint. / [56v]

XXX

Omnes habitantes intra muros et extra predicte urbis semper habeant et teneant unum forum et ueniant in prima die Quadragesime ad capitulum Sancte Marie de Regula et constituant mensuras panis et uini et carnis et pretium laborantium qualiter omnis ciuitas teneat iustitiam in illo anno. Et si aliquis preceptum illud preterierit, quinque solidos monete regie suo maiorino regis det.

XXXI

Omnes uinitarii ibi commorantes bis in anno dent suos asinos maiorino regis ut possint ipsa die ad domos suas redire, et dent illis et asinis suis uictum habunde. Et per unumquemque annum ipsi uinitarii semel in anno dent VI denarios maiorino regis.

XXXII

Si quis mensuram panis et uini minorauerit v^{e} solidos persoluat maiorino regis.

XXXIII

Quicumque ciuariam suam ad merkatum detulerit et maquilas regis furatus fuerit, reddat eas in duplo.

XXXIIII

Omnis morator ciuitatis uendat ciuariam suam in domo sua per rectam mensuram sine calumpniam.

XXXV

Panatarie que¸ pondus panis falsauerint in prima uice flagellentur, in secunda uero v^{e} solidos persoluant maiorino regis.

XXXVI

Omnes carnicerii cum consensu concilii / [col. b] carnem porcinam, yrcinam, arietinam, uacunam, per pensum uendant et dent prandium concilio una cum zauazoukes.

XXXVII

Si quis uulnerauerit aliquem et uulneratus dederit uocem sagioni regis, ille qui plagam fecerit persoluat sagioni kannatellam uini et conponat se cum uulnerato; et si sagioni uocem non dederit, nichil illi persoluat, sed tantum conponat se cum illo uulnerato.

XXXVIII

Nulla mulier ducatur inuita ad fingendum panem regis, nisi fuerit ancilla eius.

XXXVIIII

Ad hortum alicuius hominis non uadat maiorinus uel sagio inuito domino horti, ut inde aliquid abstrahat nisi fuerit seruus regis.

XL

Qui uinitarius non fuerit per forum uendat uinum suum in domo sua sicut uoluerit per ueram mensuram et nichil inde habeat sagio regis.

XLI

Homo habitans in Legione et infra predictos terminos pro ulla calumpnia non det fidiatorem nisi in v[e] solidos monete urbis et faciat iuramentum et aquam calidam per manum bonorum sacerdotum uel inquisitionem per ueridicos inquisitores si ambabus placuerit partibus, sed si accusatus fuerit fecisse iam furtum aut per tradictionem /[57r] homicidium aut aliam proditionem et inde fuit conuictus, qui talis inuentus fuerit defendat se per iuramentum et litem cum armis.

XLII

Et mandamus ut maiorinus uel sagio aut dominus soli uel aliquis senior non intrent in domum alicuius hominis in Legione commorantis pro ulla calumpnia nec portas auferat a domo illius.

XLIII

Mulier in Legione non capiatur nec iudicetur nec infidietur absente uiro suo.

XLIIII

Panatarie dent singulos argenzos sagioni regis per unamquamque ebdomadam.

XLV

Omnes mazellarii de Legione per unumquemque annum in tempore uindemie dent sagioni singulos utres bonos et singulas arreldes de seuo.

XLVI

Piscatum maris et fluminis et carnes que¸ adducuntur ad Legionem ad uendendum non capiantur per uim in aliquo loco a sagione uel ab ullo homine. Et qui per uim fecerit persoluat concilio Ve solidos et concilium det illi centum flagella in camisia ducens illum per plateam ciuitatis per funem ad collum eius. Ita et de ceteris omnibus rebus que Legioni ad uendendum uenerint. XLVII Qui mercatum publicum quod IIIIª feria antiquitus agitur perturbauerit, / col b cum nudis gladiis scilicet ensibus et lanceis LXª solidos monete urbis persoluat sagioni regis.

XLVIII

Qui in die predicti mercati a mane usque ad uesperum aliquem pignorauerit, nisi debitorem aut fidiatorem suum et istos extra mercatum, pectet LXª solidos sagioni regis et duplet pinnuram illi quem pinnurauit; et si sagio aut maiorinus ipsa die pinnuram fecerint aut per uim aliquid alicui abstullerint, flagellet eos concilium sicut supra scriptum est Cm flagellis et persoluat concilio Ve solidos, et nemo sit ausus ipsa die contradicere sagioni directum quod regi pertinet.

Quisquis ex nostra progenie uel extranea hanc nostram constitutionem sciens frangere temptauerit, fracta manu, pede et ceruice, euulsis oculis, fusis intestinis, percussus lepra, una cum gladio anathematis in eterna dampnatione cum diabolo et angelis eius luat penas.

Fuero de León, decretos de Afonso V de 1017 [*Liber Testamentorum*. Oviedo] [Traducción]

Bajo la era I a La Va IIIo de las calendas de agosto. En presencia del rey don Alfonso y de su mujer la reina Elvira nos reunimos en León, en la propia sede de la beata María, todos los obispos, abades y próceres del reino de España y, por mandato del mismo rey estos [...] decretos decretamos para que se tengan firmes en los tiempos futuros.

I

En primer lugar, pues, establecemos que en todos los concilios que se celebren en adelante las causas de la iglesia sean juzgadas en primer lugar y que una vez hecho el juicio se ejecute sin falsedad.

II

Mandamos también que aquello que la iglesia tuviera concedido y roborado en escritura por algún tiempo, lo tenga firmemente; pero si alguien quisiera inquietar aquello que fuera concedido por escritura, lo que fuera, se aduzca la escritura ante el concilio y se

examine por hombres veraces si es verdadero y si fuera encontrado verdadero la escritura que nadie haga juicio sobre ella, sino que lo que estuviere escrito en ella lo posea tranquilamente la iglesia a perpetuidad. Pero si la iglesia tuviera algún derecho y no tuviera escritura de ello, confirmen ese derecho los cultores de la iglesia y luego lo posea para siempre, sin que proceda la prescripción de treinta años (*tricennium*) por derecho o por escritura, pues hace fraude a Dios quien rescinde la propiedad de la Iglesia por *tricennium*.

III

Decretamos también que ninguno retenga o contienda a los obispos, abades de sus diócesis o monjes, abadesas, religiosos vagabundos, sino que permanezcan todos sobre el dictado de los obispos.

IIII

Mandamos ahora que nadie ose robar algo de la iglesia, pero si alguno tomara por rapiña algo de lo sagrado pague el sacrilegio y todo lo que hubiera sustraído lo devuelva como rapiña. Pero si fuera de lo sagrado tomase injustamente cosa de la iglesia devuélvala y pague caloña (calumnia, composición, indemnización o pena pecuniaria) a los cultores de la misma iglesia, según costumbre de la tierra.

V

Decretamos de igual modo que si acaso alguno matara a un hombre de la iglesia y la iglesia no pudiera recibir justicia por sí misma, conceda la defensa del juicio al merino del rey y dividan por medio la caloña del homicidio.

VI

Juzgado, pues, el juicio de la iglesia y alcanzada justicia, hágase la causa del rey. VII Después, la causa de los pueblos.

VIII

Decretamos nuevamente que nadie compre heredad de siervo de iglesia o del rey o de cualquier hombre. Pero quien la comprara pierda la heredad y el precio.

VIIII

Mandamos además que los homicidios y raptos de todos los hombres ingenuos sean pagados íntegros al rey.

X

Preceptuamos también que ningún noble y alguien de behetría compre solar o huerto de algún *iunior* («joven», labriego libre o colono), sino solamente la mitad de la heredad de fuera, y en esta mitad que comprara no haga población hasta en la tercera villa; pero el *iunior* que pasara de una mandación (distrito en que se divide el reino o el señorío) a otra y comprara

la heredad de otro *iunior*, si la habitara, poséala íntegra; pero si no quisiera habitar en ella, múdese a otra villa ingenua hasta la tercera mandación, y tenga la mitad de la dicha heredad, excepto el solar y el huerto.

XI

Y el que tomase mujer de mandación y allí hiciese nupcias, que sirva por esa heredad de la mujer y téngala; pero si no quisiese morar allí, pierda la heredad; mas si hiciere nupcias en heredad ingenua, tenga íntegra la heredad de la mujer.

XII

Decretamos también que si algún habitante de mandación afirmase no ser *iunior* ni hijo de *iunior*, el merino del rey de la misma mandación confirme por tres hombres buenos de la progenie inquietada, habitantes de la mandación, jurando en derecho si es *iunior* o hijo de *iunior*. Si fuera jurado, el iunior more en dicha heredad y téngala, sirviendo por ella. Pero si no quisiera habitar en ella, vaya libre donde quisiera, con su caballo y atondo, pero dejando íntegra la heredad y la mitad de sus bienes.

XIII

Mandamos igualmente que aquel cuyo padre o abuelo solían labrar las tierras del rey o pagar tributos fiscales, haga así y lo mismo.

XIIII

Prescribimos también que el hombre de behetría [forma atenuada de señorío (*bene facere*, benefactoria, benfetría)], con sus bienes y heredades, vaya libre donde quisiera.

XV

Y el que injuriara o matara al sayón (auxiliar territorial de reyes y señores; agente ejecutivo de justicia y fisco) del rey pague quinientos sueldos.

XVI

Y el que rompiese el sello del rey, pague cien sueldos y cuanto sustrajese bajo el sello páguelo como rapiña; si fuese jurado de la parte del rey: la mitad como caloña del rey y la otra mitad al dueño de la heredad. Y si no quisieran jurar por la parte del rey, el acusado tenga licencia de jurar y cuanto jurara devuelva como rapiña.

XVII

Igualmente, si algún sayón tomase prenda en la mandación de otro sayón, pague caloña como si no fuera sayón, porque su voz y su dominio no valen sino en su mandación.

XVIII

También aquellos que solían ir al fonsado (ejército; fonsadera: redención en metálico de un servicio militar) con el rey, con los condes, con los merinos, vayan siempre según costumbre.

XVIIII

Mandamos igualmente que en León o en todas las otras ciudades y por todos los alfoces (término municipal; distrito rural) tengan jueces elegidos por el rey, que juzguen las causas de todo el pueblo.

XX

Y el que prendara a otro sin haber reclamado primero a su señor, devuelva sin juicio el doble de cuanto hubiese prendado; y, si antes de hacer la querella, prendara a alguien y algo de la prenda matase, devuelva sin más el duplo sin necesidad de juicio; y si fuese hecha querella de sospecha ante los jueces, aquel de quien se tuviera sospecha defiéndase por juramento y por agua caldaria por mano de hombres buenos; y si la querella fuese cierta y no por sospecha, inquieran sobre ella hombres veraces; y si no pudiesen encontrar verdadera información, prepárense testimonios de una y otra parte a tales hombres que lo vieron y oyeron, y el que fuera convicto pague según costumbre de la tierra aquello por lo que fue hecha la querella; pero si fuese probado haber testificado en falso algún testigo, entregue al rey sesenta sueldos por la falsedad, y a quien presentó falso testimonio devuelva íntegro todo lo que perdió por su testimonio y las casas del falso testigo sean destruidas hasta los cimientos, y además por nadie sea recibido en testimonio.

XXI

Constituimos también que la ciudad de León, que fue despoblada por los sarracenos en los días de mi padre el rey Bermudo, se repueble por estos fueros sub-escritos y que nunca, a perpetuidad, sean violentados estos fueros. Mandamos, pues, que ningún *iunior*, tonelero, albendario [el que usa la bielda (instrumento agrícola); o bien el que lleva la bandera o estandarte] que venga a morar a León no sea extraído de allí.

XXII

Prescribimos también que el siervo incógnito no sea igualmente extraído de allí ni sea dado a alguien.

XXIII

Pero el siervo que por hombres veraces fuera probado siervo, tanto de cristianos como de agarenos, sin ninguna contestación sea dado a su dueño.

XXIIII

El clérigo o el laico no dé a ningún hombre rapto, fonsadera o mañería [gabela que compensa el antiguo derecho de reversión del señor del colono que moría sin hijos (mañero)].

XXV

Si alguien hiciera homicidio y pudiera huir de la ciudad o de su casa y no fuera capturado antes del día noveno, vuelva seguro a su casa y guárdese de sus enemigos y no pague al sayón o a algún otro hombre por el homicidio que hizo. Pero si fuera capturado dentro de los nueve días y tuviera con qué pagar íntegro el homicidio, páguelo; y si no tuviera con qué pagar, tome el sayón o su señor la mitad de su haber mueble, y la otra mitad quede para su mujer, hijos o allegados, con las casas y toda la heredad.

XXVI

El que tuviera casa en solar ajeno y no tuviera caballo o asno, una vez al año dé al dueño del suelo diez panes de trigo, media cañadilla de vino y un buen lomo y tenga el señor que quisiera y no venda su casa ni disponga su labor por coacción. Pero si quisiera vender voluntariamente su casa, dos cristianos y dos judíos aprecien su labor y si el señor del suelo quisiera dar el precio tasado, que lo dé y su alboroque; y si no quisiera, venda el dueño de la labor su labor a quien quisiese.

XXVII

Pero si un caballero en León tuviera casa en solar de otro, vaya dos veces al año a la junta con el señor del suelo; así digo, que pueda regresar a su casa en el mismo día y tenga el señor que quisiera, y haga de su casa así como arriba está escrito y no dé nuncio a ningún señor.

XXVIII

Mas quien no tuviera caballo y tuviera asnos, dé dos veces al año sus asnos al dueño del solar, con tal de que pueda regresar a su casa el mismo día, y el dueño del solar dé sustento a él y a sus asnos; y tenga el señor que quisiera y haga de su casa así como está escrito arriba.

XXVIIII

Todo hombre [de los] habitantes en los términos abajo escritos, por Santa Marta, por Quintanillas de Vía de Cea, por Cien Fuentes, por Villa Áurea, por Villa Feliz y por las Milleras, y por Cascantes, por Villavelite, y por Villar de Mazarife, y por Valle de Ardón y por San Julián, por causa de las contiendas que tuvieran con los leoneses, vengan a León a recibir y hacer juicio, y en tiempo de combate y guerra vengan a León para vigilar los muros

de la ciudad y a restaurarlos, como ciudadanos de León, y no den portazgo de todas las cosas que allí vendieren.

XXX

Todos los habitantes de dentro y de fuera de los muros de la predicha urbe tengan y usen siempre un mismo fuero, y vengan en el primer día de Cuaresma al cabildo de Santa María de Regla y establezcan las medidas de pan, vino y carne y el precio de las labores, de forma que toda la ciudad tenga justicia en aquel año; y si alguien infringiese este precepto dé al merino (administrador o mayordomo del señor; oficial público en los distritos del reino con funciones económicas, fiscales y judiciales) del rey cinco sueldos de la moneda regia.

XXXI

Todos los vinateros allí moradores den sus asnos dos veces al año al merino del rey de forma que puedan regresar a sus casas el mismo día y den a ellos y a sus asnos comida abundante; y por cada año los mismos vinateros den una vez al año seis sueldos al merino del rey.

XXXII

Si alguien menguase la medida del pan y del vino pague cinco sueldos al merino del rey.

XXXIII

Quienquiera que llevase su grano al mercado y hubiera hurtado las maquilas del rey, páguelas el doble.

XXXIIII

Todo morador de la ciudad venda su grano en su casa por recta medida sin caloña.

XXXV

Las panaderas que falsearan el peso del pan sean flageladas la primera vez; pero en la segunda paguen cinco sueldos al merino del rey.

XXXVI

Todos los carniceros con consentimiento del concejo vendan al peso carne de cerdo, cabra, carnero y vaca y den una comida al concejo y a los zabazoques.

XXXVII

Si alguno hiriera a alguien y el herido diera voz al sayón del rey, el que hizo la herida pague al sayón una cañadilla de vino y se componga con el herido; y si no diera voz al sayón nada le pague, pero compóngase solo con el herido.

XXXVIII

Ninguna mujer sea llevada contra su voluntad a hacer el pan del rey, a no ser que sea sierva suya.

XXXVIIII

Al huerto de algún hombre no vaya merino o sayón contra la voluntad del dueño del huerto para sacar algo de allí, a no ser que fuera siervo del rey.

XL

Quien no fuera vinatero por fuero venda su vino en su casa como quisiera, por medida verdadera, y de allí nada tenga el sayón del rey.

XLI

El hombre que habita en León y dentro de los términos predichos no dé fiador por ninguna caloña sino en cinco sueldos en moneda de la urbe y haga juramento y (ordalía de) agua caliente por mano de buenos sacerdotes, o averiguación por verídicos averiguadores, si placiera a ambas partes; pero si el acusado fuera de haber hecho ya hurto u homicidio por traición u otra denuncia, y fuera convicto de ella, el que tal fuera encontrado defiéndase por juramento y lid con armas.

XLII

Y mandamos que el merino o sayón, o el dueño del solar ni algún señor, no entren en la casa de algún hombre morador en León por caloña alguna, ni arranque las puertas de su casa.

XLIII

La mujer en León no sea apresada, ni juzgada ni sometida a fianza ausente su marido.

XLVIII

Quien el día de predicho mercado, desde la mañana hasta la tarde, prendase a alguien que no fuera deudor o fiador suyo, y estos fuera del mercado, pague sesenta sueldos al sayón del rey y el doble de la prenda a quien prendó; y si el sayón o el merino hicieran prenda en ese día o por fuerza quitaran algo a alguien, el concejo flagélelos como está escrito antes con cien azotes y pague al concejo cinco sueldos; y nadie sea osado en ese día a contradecir al sayón el derecho que al rey pertenece.

Quienquiera de nuestra progenie o de extraña que intentara romper esta nuestra constitución conscientemente, rotas las manos y los pies y la cerviz, sacados los ojos, extendidos los intestinos, atravesado por la lepra a la vez que anatematizado por la espada, sufra las penas de la eterna condenación con el diablo y sus ángeles.

ANEXO R

Excerto do Tratado de Windsor, firmado entre D. João I e Ricardo II de Inglaterra a 9 de maio de 1386[1347]

[...]

Art. I. First of all it is settled and finally agreed, that, to ensure the public good, and the tranquillity both of the Kings and the subjects of either kingdom, there shall be inviolate, and endure for ever, between the above Kings now reigning, and their heirs and successors, and between the subjects of both kingdoms, a solid, perpetual, and real league, amity, confederacy, and union, not only in behalf of themselves, and their heirs and successors, but also in favour of the kingdoms, lands, dominions, and countries, and their subjects, vassals, allies, and friends whatsoever, so that either of them shall be bound to succour and afford aid to the other, against all Men that may live and die who shall attempt to violate the peace of the other, or injure his State in any way; wherefrom, however, shall, by desire of the King of England, be excepted our Lord the Supreme Pontiff Urban, now reigning, and his successors canonically elected, and the Lords Wenzeslas, by the grace of God King of the Romans and of Bohemia, and John, by the same grace, King of Castile and Leon, Duke of Lancaster, and uncle to the said illustrious Lord King of England.

[...]

III. Further, it is mutually agreed, that it shall not by any means be permitted to the said Kings, or to any of their subjects, lands, and dominions, of whatsoever station, degree, or condition, to give or afford in any manner counsel, aid, or favour to any land, dominion, or nation which shall be at enmity with or rebelling against, either party, or to let to farm, or assign to such enemies any ships, galleys, or other vessels that might be converted to the prejudice of the other, or to give directly or indirectly, publicly ore clandestinely, any countenance, of whatever kind or nature it might be, to such enemies or rebels, under whatever plea, title, palliation, or colour; or to administer and extend to such enemies or rebels any succour that may redound to the prejudice of the other party; on the contrary, that either of the aforesaid Kings and their kingdoms, lands and dominions, as well as their heirs, shall be obliged to discourage, pursue, and destroy, with all their might, the enemies and

[1347] PARLAMENTO DO REINO UNIDO. **Appendix to Correspondence Relating to the Affairs of Portugal** [Em linha]. Londres: T. R. Harrison. [Consult. 14 mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://purl.pt/17154/4/sc-5804-a_PDF/sc-5804-a_PDF_24-C-R0150/sc-5804-a_0000_capa-lomb_t24-C-R0150.pdf>, p. 87-89.

rebels of the other, the same as their own mortal enemies; and if any subject of either party be convicted to have attempted anything against what has here been laid down, he shall, without subterfuge or simulation, be punished according to law, and agreeably to the will and pleasure of that King in whose prejudice the attempt shall thus have been made.

IV. Further, it is provided by the consent of both, that if, at any future period, either of the aforesaid Kings or their heirs need the support or succour of the other, and duly apply to the other party for such assistance, then the party so applied to shall be obliged to afford such help or succour to the requiring party, in as far as is compatible with the dangers threatening himself, his kingdoms, lands, dominions, and subjects, yet so as that no artifice, deceit, or invention shall be practised, and that he be strictly bound by the present League to perform what has just been stated; all which, however, to be at such reasonable charge and expense of the requiring party as shall have been agreed upon between the said Kings or their Agents or Councils, on condition always, that the demand for such aid or succour be made six months previous to its being expected to be carried into execution.

V. Moreover, it is stipulated that all effects which are moveable and move themselves, of any kind whatsoever, and which the people of either of the aforesaid Kings, or their heir or successors, when under the orders of the other of the said Kings, may happen to acquire or gain from the enemies of the King who calls for assistance or succour, shall incontestably belong to that King and his people who shall furnish such help and aid, in order to be by him disposed of according to the practice of his kingdom: provided always that if such effects be captured at sea, in a hostile manner, a third part of them shall go to the King who shall have been at the chief expense of the preparations in that quarter for annoying and opposing the said enemies; but if any Generals or Admirals, or any great Commanders of such enemies be made prisoners at sea or land, they shall immediately, and without any objection, be delivered up to, and be in the power of the King, who shall have furnished the principal expenses required for equipping the armament in question; without prejudice, however, to the adequate remuneration or reward due by that King to him or them who shall capture such Leaders or Commanders, according as the two parties may be able, either themselves, or by means of, their agents, fairly to come to terms.

VI. But if any immoveable property, that is to say, lands, towns, forts, and the like, belonging to the enemies of the other party, be by the people of either of the above Kings, their heirs or successors, invaded and occupied, and if either of the said Kings, their heirs or successors, have to such property a just claim and title of long standing, in that case it shall, wherever and in whatsoever kingdoms or dominions it be situated, be immediately, and

without any dispute or difficulty, be surrendered either to the King of England or of Portugal, whichever of the two can claim in right of succession, or would, on some other substantial ground, make good his pretension in a Court of Judicature.

VII. Further, it is agreed, that if either of the aforesaid parties can learn, discover, or anticipate any injury, contumely, or disadvantage to have been planned or meditated against the other party, on sea or land, manifestly or privately, he shall prevent it as much as in him lies, as though he were desirous of preventing the injury and contumely intended to his own interest, and shall endeavour, by all means in his power, that such design, with all the particulars connected with it, may be brought to the notice of the other party against which it is so intended, and every artifice, deceit, and invention shall be abstained from.

VIII. Further, it is agreed that no truce or armistice, either by land or sea, shall by either of the said Kings or their heirs be accepted from any other Power, unless the other King, his kingdoms, lands, dominions, and subjects, be comprised therein, to the end that the latter party may, if it appear meet to him, take and enjoy the benefit of such truce or armistice.

IX. Further, if at any future time it should come to pass (which God forbid) that the subjects of either of the aforesaid Kings, or of their heirs, should, in contravention of the present Alliance, make any attempt at, or perpetrate, any mischief, by means of inroads into cities, invasions of boroughs, captures of forts, depredations and robberies on persons, or by carrying off and detaining effects, or by any other method; it is stipulated that the King whose subjects have committed such outrage and done the like damage, and his heirs for the time being, and each of them individually in his time, shall be obliged to repair, restore, mend, and make good the like outrages, and duly to correct and punish such delinquents, agreeably to the pleasure and discretion of the King on whom such injury shall have been inflicted, as expeditiously as may be, and at least within six months after the person or persons to be so chastised and punished have been duly pointed out, without any deceit, art, delay, or malice whatever; provided always that the present alliance be not, for that reason, thought or considered as broken, dissolved, or annulled in any manner, but do always continue in force and retain its validity.

X. And in addition to the preceding, for the purpose of yet more effectually preserving the said alliance, it has been provided, that none of the preceding Articles separately, nor all of them in the aggregate, even through death or mutilation (which God forbid) ensue therefrom, nor any act of violence that may be meditated or committed, of whatever quality or denomination, shall be deemed a sufficient cause or causes for dissolving

or infringing the present alliance; on the contrary, while satisfaction is agreed to be given for all outrages, as above stated, the present League shall, notwithstanding, and without any interruption, continue in force and vigour.

XI. But if it should happen hereafter (which God forbid) that either of the aforesaid Kings, or their heirs for the time being, should be inclined, in their own persons, through their subjects, or through others, by the command, will, approbation, and conseut of these Kings, and against the form and effect of the present alliance and treaty of friendship, to have any injury done to the other, by making or causing to be made by their people, or by permitting or procuring, open war on the other, by land or sea, or by annoying or molesting the other party, under any alleged pretext or title; it is provided and unanimously agreed that the party committing such excess, injury, or violence, shall lose the benefit which, by the present League, he would derive from the good-will of the other party so outraged, and that it shall be competent to the same outraged party, if he choose to infringe the preceding Alliance, or to procced (while the League remains in force for the advantage of the said party so injured to redress the outrages, in whatever way it may appear to him proper); nor shall, on that account, any imputation of perjury, ignominy, or any other penalty or charge of criminality attach to him.

XII. Furthermore, it is provided that the present League, after being concurred in, transcribed, and sealed, shall be solemnly sworn to, not only by us, the aforesaid Commissioners and Procurators, on the souls of our above-mentioned masters, but also by the aforesaid Lords, the Kings themselves, as principals, previous to being delivered to the parties.

Signed at Windsor, 9th May, 1386.

ANEXO S

Excerto do Regimento Quatrocentista da Casa da Suplicação[1348]

SEGUE-SE DO COLÉGIO DA JUSTIÇA

Diz o Senhor Deus (*Isaías, 45)*: Minhas são as justiças, meu é o poder. Destas palavras conclui-se perfeitamente que qualquer outro que tem a justiça e o poder, tem-nos de Deus, e não exerce o que é seu, mas o que é de Deus. Contudo, o próprio Deus, para maior afirmação, disse: Por mim reinam os reis e os poderosos exercem a justiça. Logo, o Rei é o vigário de Deus.

DO ESTADO DO REI

Ora, ao estado do Rei são necessários o culto da justiça, o governo do povo, e a defesa da pátria. Omitindo, pois, estas duas últimas coisas, cumpre-nos tratar somente da primeira neste livro. Na verdade, o Rei é o vigário de Deus, e, sendo o vigário de Deus nas coisas temporais, deve porfiar com todas as forças e com todo o empenho para ser justo para si e para os outros na realidade e na fama, porque, como diz Cipriano, *De duodecim abusivis* (veja-se em suas formosas palavras qual é a justiça do príncipe) «A justiça do Rei é a paz dos povos, a tutela da pátria, a imunidade da plebe, a defesa da nação, o cuidado das fraquezas, a alegria dos homens, a temperança do mar, a serenidade do ar, a fecundidade da terra, a consolação dos pobres, a herança dos filhos, e, para si mesmo, a esperança da futura bem-aventurança». De facto, o Rei justo e que deseja seguir a justiça, primeiro teme a Deus, e ama-o para dele ser amado. Ama, pois, a Deus, mas imita-o em querer ser útil a todos e a ninguém prejudicar; então, sim, será chamado justo, venerá-lo-ão e amá-lo-ão. Porém, para ser justo, não só não fará mal, como não deixará que o façam, pois a justiça não é o não fazer mal nenhum, mas o respeito pelo alheio, Séneca, *De quatuor Virtutibus*. Também o Rei justo erguerá a terra; o homem avaro destrui-la-á, *Provérbios, 29*. Mas, porque o Rei assim habituado à justiça não pode, nem convém, examinar e resolver todas as coisas particulares por si próprio, deve ter sempre consigo homens justos, jurisperitos, tementes a Deus, aborrecedores do mal, honestos, próvidos e facundos, que umas vezes, mormente nos negócios graves, lhe dêem conta da justiça que se deve fazer e da injustiça que deve cessar, e outras vezes julguem só por si em nome do Rei, *Exôdo, 18*. Mas, porque, para a justiça surtir o seu devido efeito, são necessários diversos géneros de ofícios, vejamos [quais].

[1348] FOUTO, Ana Caldeira *et al.* **Textos de História do Direito**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 53-59.

DOS JULGADORES

Portanto, na casa real, quanto ao culto da justiça, deve constituir-se e sustentar-se sempre honrosamente um colégio onde existam quatro géneros de ofícios: primeiro, os julgadores; segundo, os que alegam as leis; terceiro, os que escrevem os feitos e as sentenças; quatro, os que executam as sentenças e mandatos. Para julgar, deve o príncipe, não por afeição ou pedidos, mas por inquirição cautelosa e secreta, procurar como pastor cuidadoso homens provados, pelo menos provados para isto, os quais sempre encontrará, porque a natureza sempre necessariamente produz alguns tais para esse efeito, segundo aquilo de Avicena, *Metafísica, X*: «É mister que haja um homem que não deixe os homens seguirem as suas opiniões, definindo o que é justo e o que é injusto, e cujo ser é mais necessário que o nascimento das sobrancelhas e pálpebras e do que muitas outras coisas úteis». É necessário que haja um homem apto para instituir e executar as leis. Mas, porque é talvez dificílimo escolher tais homens, eis as seguintes regras. É apto para julgar o homem que louva as justas razões e combate por elas até ao escândalo ou até ao risco de morte, *Eclesiástico, 4*, cerca do fim. Item, o homem que procura mais a justiça que a recompensa, *Sabedoria, 2*, no fim. Item, o homem que despreza as coisas próprias, e vela pelos interesses dos outros e mormente pelos comuns, Ambrósio, *Liber de Paradiso*. Item, o homem que poucas ou nenhumas afeições tem com os homens, e que, por assim dizer, não conhece pai nem mãe, mas indaga das virtudes do homens (Cássio, *super Patres*) também realiza isso. Item, o homem em que reside a verdade, *Êxodo, 18*. E com isto sejam sempre competentes no Direito, e sóbrios no comer e no beber, a fim de que não sejam como cegos a conduzir outros cegos para o precipício. C. *Cum sit ars artium*, *De aetate et qualitate*.

O QUE DEVE O SENHOR REI DISPENSAR AOS OFICIAIS

E, depois de eleger estes tais para tão sacratíssimo acto, deve conceder-lhes riquezas e honras, pois o Senhor Deus promete-lhes as máximas riquezas, ao dizer «desses é o reino dos céus», *Mateus, 5*, e honras, ao dizer «resplandecerão como o Sol». E também para que os outros prestem reverência à justiça, e os homens facinorosos a temam.

E todos estes julgadores consistoriais devem, com bagagem científica segundo os graus de cada um, entrar e sentar-se no Consistório, onde permanecem quais sacerdotes que ministram o culto, segundo aquilo do *Digesto*, *De iustitia et iure*, *lei I*, «O Direito é a arte do bom e do justo, por razão da qual nos chamam sacerdotes». Devem eles, realmente, ser óptimos varões, totalmente puros, contentes com seus salários, terríveis para os delinquentes,

mansos e brandos para os devotos, a quem prestem paternal providência, e ter as mãos limpas perante Deus, o Rei, e a Lei, na Autêntica, *De mandatis Principum, § Oportet igitur*, e *§ Praecipue Col. 3*. Não devem justificar o ímpio nem condenar o justo, porque serão abomináveis a Deus e ao príncipe, *Provérbios, 17*. De facto, ai daqueles que justificam o ímpio pelas suas dádivas e tiram aos justos a justiça, porque com isso o furor do Senhor ascendeu-se contra o seu povo, e estendeu a sua mão sobre eles e os feriu, e os montes se abalaram, e os seus cadáveres foram lançados como esterco no meio das praças, *Isaías, 5*. Saibam, porém, os que julgam injustamente que serão julgados com justiça, *Sabedoria, 86*. E, por muito que simulem a justiça, as suas justiças serão sempre diante do Senhor como o pano da mulher menstruada, e as suas iniquidades os arrebataram como um vento, *Isaías, 64*.

ESPECIFICAÇÃO DOS OFICIAIS

Deve, pois, haver três varões **palatinos**, eminentes, sabedores e tementes a Deus, etc.…, que desembarguem com brevidade as petições e suplicações, confirmando na concórdia de dois, mas revogando na concórdia de três; que levem ao príncipe os negócios árduos e dúbios; e estes, tomando assento no Consistório e ouvindo as relações das causas-crimes, definirão os direitos juntamente com os ouvidores. E [haverá] dois jurisperitos **ouvidores**, e um da Rainha, que ouvirão as apelações criminais, e as levarão conclusas ao Consistório, e aí as determinarão com os outros; todavia, podem por si decidir as interlocutórias menos prejudiciais. As cíveis, porém, determiná-las-ão por si e sem relação; mas poder-se-á agravar deles em o agravo passando de dez áureos. No entanto, devem ambos examinar cada uma das apelações. E assim é esta sessão completa quanto ao ser necessário, e é geral para decidir quaisquer negócios, dúbios e árduos. E nesta de ordinário deve estar o Presidente. Há também outra sessão separada, particular, na qual está o **procurador régio**, a saber, o juiz entre o príncipe e o povo, e deve ser homem de ciência e subtil engenho, com dois desembargadores iguais aos varões palatinos, os quais lhe devem fazer relação; também deve estar sempre presente o **advogado do fisco**. Este advogado é também o promotor da justiça, e às vezes tem assento na outra sessão; e [deve ser] agudo de engenho, facundo no direito e gozar das honras esplendentes dos ouvidores. O procurador régio ouve as apelações fiscais e também as acções novas árduas. E assim é esta segunda sessão completa quanto ao ser necessário. Porém, além destes oficiais existe o **corregedor da corte**, que deve ser pessoa honrada, jurisprudente, poderoso nas obras, audaz nas palavras e diligente. Este apenas ouve sozinho as acções novas criminais e cíveis, e as das pessoas da Corte e poderosos da

província onde está a Corte, e as de quaisquer concelhos ou dos que têm jurisdição, e as dos órfãos e viúvas. E determina sozinho e por si as cíveis, mas pode-se agravar dele em o agravo passando de dez áureos; as criminais, porém, [ouve-as] no Consistório da primeira sessão; todavia pronuncia por si as interlocutórias menos prejudiciais. Correge também os agravos da cidade onde está a Corte; os outros agravos corregem-nos os palatinos. Além destes, existe o **chanceler**, que deve examinar todas as sentenças e cartas; e apresentar e discutir com os desembargadores as duvidosas, até que se decida se devem ser seladas. Este também deve ser jurisconsulto, amante da justiça e da equidade, e mais honrados que os outros já mencionados; e é o juiz ordinário de todas as publicações [e] letras exteriores, e dos escrivães, e dos selos, e das recusações, e da Chancelaria. Deve, todavia, determinar em Relação, e tomar assento com todos, mormente nos assuntos árduos; e ambas as sessões são-lhe comuns. E sobre todos estes está o único presidente, que deve reger todos os oficiais, mandando-lhes que despachem o que vir que é de despachar, e designar os tempos e lugares. Pode ouvir as queixas contra os oficiais e corrigir o que for de corrigir, e tratar perante o príncipe dos interesses e necessidades de todos; em resumo, faz em tudo as vezes do príncipe, excepto nas causas já definidas, e em dar e tirar ofícios, e em conceder licenças que ultrapassem os 20 dias, porque as de menos de 20 dias pode ele dá-las. E deve ser homem prudente, velho ou quase, intrépido, circunspecto em todos os negócios, e de grande condição e linhagem.

DOS ESCRIVÃES

Mas, porque os julgadores são homens, cuja memória é lábil, são úteis e até necessários, a eles e às partes, os **escrivães**: três junto dos palatinos, três junto dos ouvidores, três junto do corregedor; e um contador, e um distribuidor geral. Junto do ouvidor da Rainha há dois [escrivães], criados por ela. Qualquer deles deve jurar de início escrever fielmente os feitos e mandados nos processos, ter em segredo as inquirições e intenções dos julgadores ainda não publicadas, e cobrar pequenas quantias de dinheiro. Devem obedecer a todos os desembargadores, e cada um obedeça principalmente ao seu juiz. Existe ainda outro junto do chanceler um mais honrado que os outros, e que costuma ter outro em seu lugar. Item, existe outro junto do juiz fiscal, e este recebe salário do Rei por causa das escrituras ficais; contudo, cobra dos litigantes privados parte do preço das escrituras. Qualquer deles deve por si estar presente às publicações e audiências, e levar todas as causas conclusas a casa dos senhores julgadores. Todavia, pode um escrivão aceitar os feitos em juízo, e dar fé a outro, que recebendo tal fé deve simplesmente escrever como se aquele estivesse presente, mas não

deve receber tal fé dum terceiro. E devem todos ser obedientes e diligentes para qualquer dos julgadores e principalmente para o seu; e fiéis; e conservar em seu poder todas as escrituras oferecidas, até que lhas mandem entregar às partes; e fechar às partes e advogados as intenções e inquirições ainda não publicadas.

[...]

DOS ADVOGADOS

Havendo já julgadores e escrivães, são necessários advogados que mostrem os direitos das partes, os quais devem ser três junto dos palatinos, três junto do corregedor, três junto dos ouvidores, e três junto do juiz fiscal. Devem ser homens de ciência e boa mente, jurados para patrocinar com justiça, e tratar fielmente os processos e não aconselhar contra a consciência. Podem escrever nos processos com a própria mão, mas, depois de oferecido o escrito, não o podem sem falsidade acrescentar ou diminuir nem cotar. Devem prosseguir as causas dos seus clientes até à definitiva, e podem [acompanhá-las] até às custas da lide, ao impedimento de trânsito da sentença e à anulação desta. Todavia, caída a causa em silêncio por omissão dos litigantes durante 30 dias completos, pode o advogado reclamar que o seu cliente deve ser citado; porém, se a causa cessou por defeito do julgador, requer-se a cessação por um ano para citar a parte.

[...]

DOS MINISTROS

Havendo julgadores, escrivães e advogados, são necessários ministros que executem os mandados. Em primeiro lugar, deve haver um que em direito se chama *Hirenarcha* e em vulgar meirinho da corte, que recebe o salário para si e doze companheiros, para prender os delinquentes e os levar à cadeia. Devem obedecer indistintamente a todos os julgadores; e por sua iniciativa podem prender todos os achados em malefícios e depois metê-los na cadeia. Mas de modo nenhum podem soltar o preso. Existe também outro *hirenarcha* menor, que também se chama meirinho da cadeia, o qual recebe salário para si e quatro homens, dois dos quais servem nas execuções penais, e dois para conduzir os presos. É principalmente a este meirinho que se comete a execução, a qual ele deve fazer por intermédio dos seus ajudantes, a seu arbítrio, se não lhe for designado modo. Item, existe junto dos palatinos um porteiro, que chama e cita na audiência, e inquire, e executa os feitos cíveis, e é o chaveiro da Relação. Há outro junto do corregedor, outro junto dos ouvidores da Rainha, outro junto do chanceler, outro junto do juiz fiscal. Devem eles obedecer principalmente aos seus

julgadores. Também existe na Corte um único pregoeiro, que, ao tomar o seu ofício, presta fiadores para o presente e para o futuro. Em sua mão são arrematados os penhores, e é ele que finalmente, do julgado, satisfaz aos vencedores, por venda ou entrega dos penhores. Mas também existe um outro e único porteiro da Chancelaria, que é mais honrado que os outros, e sela em casa do chanceler os [documentos] que este primeiro assinar, e, repostos estes num saco, leva-os ao lugar costumado, onde diante do escrivão e do tesoureiro entrega os selados [às partes] que os pedirem. Se, porém, o adversário põe embargos, ele leva esses embargos escritos, que lhe forem entregues, àqueles que haviam dado o despacho; e ele mesmo os abre. Se, porém, ficarem alguns selados que as partes não peçam, são guardados na arca para isto destinada para os senhores que os pedirem. E este porteiro também cobra por qualquer selo pendente a trigésima parte de um áureo para o chanceler, que dá os fios de linho e seda segundo a exigência da coisa. Item, também costuma ter em seu poder cera, tinta, papel e pergaminho, que devem ser comprados pelo tesoureiro, na presença do escrivão. Deve dar pergaminho para se escrever tudo o que deve pagar chancelaria, e também papel aos julgadores para os seus estudos, e tinta a todos os julgadores e escrivães. Tem ele também o encargo de buscar bestas para transporte da arca dos livros da chancelaria, e de outras coisas necessárias, exceptuando os selos que prudentemente o próprio chanceler deve ter sempre consigo num cofre e cuja chave ande consigo.

[...]

ANEXO T

Excerto dos Estatutos Universitários Manuelinos de 1503 (tradução livre)

Dom Manoel, pela graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em África Senhor da Guiné, da conquista, navegação e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, escreve as cousas necessárias ao bom regimento dos reinos. Confiamos [que], como ao Rei pertence promover seus súbditos [para] virtudes, ao fim sobrenatural e bem-aventurança para que fomos criados, ordenando [e] estabelecendo leis justas, honestas, possíveis, proveitosas às almas, corpos, honras e fazendas de todo o seu povo e senhorio, galhardeando os virtuosos, castigando os quebrantadores da paz, sossego e justa comunicação que seus vassalos devem ter uns com os outros, para o que é necessário ao príncipe ter grande cuidado e desejo que na sua província haja cópia e abastança de homens de boas manhas, indústria, sabedoria e outras coisas úteis à comunidade, principalmente estudo das letras para ensinar as almas na santíssima fé e doutrina de expor Nosso Redentor pela sacratíssima Teologia, para reger e governar a Santa Igreja e [para] respeitar o Pão, em bons costumes, paz e tranquilidade; os sagrados direitos canónicos e santas leis; para sobreviver os corpos pela ciência e arte da Medicina e outras artes e ciências que para o sobredito servem, são proveitosas e necessárias.

Isto hão de fazer os príncipes fundando estudos nos lugares notáveis de seus reinos, dotando-os de suficientes rendas, favores, liberdades, honras e privilégios, pelo qual os ilustríssimos Reis de Portugal, meus antecessores, fundaram estudo geral nesta cidade de Lisboa e o dotaram de rendas e muitos privilégios, assim do Santo Padre como seus, e por alguns arrazoados respeitos El-Rei Dom Dinis o fez trasladar para a cidade de Coimbra e El-Rei Dom João [I], de estarrecida memória, meu bisavô, para o seu mandado e carta prudente fez [com] que o dito estudo e universidade fosse reduzido e para sempre colocado no muito nobre e santo local [da] cidade de Lisboa, lugar insigne e tão notável, donde o Infante Dom Henrique, de boa memória, meu tio, fez doação ao dito estudo de casas em que lessem e assalariou honradamente a cátedra de prima de teologia por doze marcos de prata lavrada.

E nós, por fazermos o que devemos, o nosso ofício e dignidade real, e por serviço de Nosso Senhor, proveito dos súbditos, honra e enobrecimento da dita cidade, fazemos mais doação à dita universidade doutras casas, em lugar que parece mais conveniente, edificadas em forma e disposição de escolas gerais, e acrescentamos os salários dos homens e oficiais, e ordenamos que [se] criasse [a] cátedra de véspera de teologia e [a] cátedra de filosofia moral, porque havia muitos estatutos, acordos e ordenanças diversos que segundo a

variedade dos tempos agora não são proveitosos. Queremos e ordenados que daqui em diante a universidade do nosso estudo de Lisboa seja regida e governada por estas ordenanças seguintes [...]

QUANTAS E QUAIS CADEIRAS HÁ-DE HAVER NESTE ESTUDO

Item, ordenamos na dita universidade haja para sempre cadeira de prima de teologia e outra de véspera. Três de cânones: de prima, terça e véspera. De filosofia natural uma e outra de filosofia moral. Três cadeiras de leis: prima, terça e véspera. De medicina duas: de prima e de véspera. Uma cadeira de lógica e outra de gramática.

QUE SALÁRIOS TENHAM AS CADEIRAS

Item, ordenamos que a cadeira de prima de teologia haja em cada ano os doze marcos de prata, segundo se contém no testamento do Infante Dom Henrique, pelos quais lhe mandamos dar trinta mil reais. E a cadeira de véspera, vinte mil reais. E as cadeiras de prima de cânones e leis, trinta mil reais cada uma. E as de véspera de cânones e leis, vinte mil reais cada uma. E as cadeiras de terça de cânones e leis, dez mil cada uma. E a cadeira de prima de medicina vinte vil reais. E a cadeira de véspera quinze mil reais. E a cadeira de filosofia natural, vinte mil. E a cadeira de metafísica, vinte mil reais. E a cadeira de lógica, dez mil. E a cadeira de gramática, dez mil.

[...]

Excerto dos Estatutos Universitários Manuelinos de 1503 (transcrição)[1349]

Dom Manuel per gra[ça] de D[eu]s Rey de Portugal & dos Algarves daquem e dalem mar em africa Senhor de Guinee de comquista & navegaçam & comerçio de Ethiopia Arabia Persia e da India escreve as cousas necessárias ao bom regimento dos regnos. Confiaamos como ao Rey pertence promover seus subtidos p virtudes ao fim sobrenatural & bem aventurança pa que fomos criados ordenando estabelecendo lex justas onestas posivees proveitosas aas almas corpos honrras & fazendas de todo seu povo & senhorio galardeando

[1349] D. MANUEL I. **Estatutos de D. Manuel I** [Em linha]. Coimbra: Arquivo da Universidade de Coimbra. [Consult. 17 mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://pesquisa.auc.uc.pt/details?id=272468>, f. 1v-2r.

os virtuosos castigando os quebrantadores da paaz assesego & justa comunicaçao que seus vassallos devem teer huus com os outros pera o q he necessario o pncipe teer grande cuidado e desejo que em a sua provincia aja copia e abastança de homees de boas manhas industria sabedoria e outras cousas utiles aa comunidade pncipalmente studo ds leteras pa emsinar as almas em a sanctissima fee e doct[ri]na de xpõ nosso Redemptor pella sacratissima theologia pera reger e governar a Sancta Igreja & a Rxpta ho pão em boõs custumes paz & tranquilidade[;] pos sagrafos d[i]r[ei]tõs canonicos & sanctas leis[;] pera [sobreviver os] corpos pella stientia & arte de medeçina e outras artes & stiemças que pa o sobre d[i]tõ servem sam proveitosas & necessarias. Esto ham de fazer e comservar os pncipes fundando studos em os lugares notavees de seus regnos dotandoos de sofficientes re[n]das favores & liberdades homrras e privilegios pello qual os illustrisimos Reis de portugal meus antecessores fundaram studo geral nesta cidade de lixboa e o dotaram de rndas e muitos pvilegios asi do sancto padre como seus & por alguus Rezoados Respeitos elRey dom Dinis o fez trasladar pera cidade de coimbra & elRey dom Joham [D. João I] di esetareçida memoria meu besavoo pera seu mandado e carta prudemte fez que o dtõ studo & universidade fosse reduzido e pera sempre collocado em a muito nobre & Sancto lcal cidade de lixboa lugar insigne e tam notavel domde ho Infante don emRiquee de boa memoria meu tio fez doaçam [doação] ao dtõ studo de casas em que leessem & sallariou homrradamente a cathedra de p[ri]ma de theologia per doze marcos de prata lavrada. E nos, por fazamos o que devemos o nosso officio & dignidade Real e por serviço de nosso Sor [Senhor] proveyto dos nossos subditos homrra & nobreçimento da dtã cidade fazemos mais doaçam [doação] aa dtã universidade doutras casas em lugar que parece mais comveniemte edificadas em forma e disposiçam de scollas geraaes e acreçemtamos os sallarios dos homees & offiçiaees e ordenamos que criasse cathedra de vespa [véspera] de theologia & cathedra de philosophia moral porque [h]avia muitos statutos acordos & ordenamças diversos que segundo a variedade dos tempos agora nam sam proveitosas. Queremos & ordenamos que daqui em diante ha universidade do nosso studo de lixboa seja regida & governada per estas ordenamças seguintes

Quantas & quaees cadeiras ha d'aver neste studo

Item ordenamos na dtã universidade aja pera sempre cadeira de pma de theologia e outa de vespera & tres de cãnones: de pma terça & vespera. & de philosophia natural hua. e

outra de philosophia moral. tres cadeiras de leis prima terça & vespa. de medeçina duas de prima & de vespera. hua cadeira de logica e outa de gramatica.

Que salairos tenham as cadeiras

Item ordenamos que a cadeira de prima de theologia aja em cada hu ano os doze marcos de prata segumdo se conthem no testamento do Iffante dom emRiquee pllõs quaees lhe mandamos dar tnta mil Reaees. E a cadeira de vespera vinte mil Reaees. E as cadeiras de prima de canones & leis trinta mil Reaees cada hua. E as de vespera de canones & leis vinte mil Reaees cada hua. E as cadeiras de terça de canones & leis dez mil cada hua. E a cadeira de pma de mediçina vinte mil Reaees e a cadeira de vespera quinze mil Reaees. E a cadeira de philosophia natural vinte mil. E a cadeira de metafisica vinte mil Reaees. E a cadeira de logica dez mil. E a cadeira de gramatica dez mil.

[...]

ANEXO U

Carta original do rei D. Manuel I de Portugal aos Reis Católicos, de 12 de julho de 1499[1350]

Muyto altos, muyto eixcelemtes premcipes e muyto poderossos senhores.

Sabeem vossas altezas como tinhamos mandado a descobrir vasquo dagama fidallguo de nosa casa, e com elle paullo dagama ssuo irmaão com quatro navios pello oçeano. Os quães agora ja passava de dous annos que eram partidos; e como ho fundamento prinçipal desta empresa sseempre fosse per nosos amtepassados de serviço de deos nosso sennor, e assy mesmo nosso, prouve lhe por sua piedade asy os emcaminhar ssegumdo ho recado que per huū dos capitaães que a nos ja he cheguado ouvemos: que acharam e descobriram a jmdea[4] e outros reynos a ella comarquãos e emtraram e navegaram o mar della em que acharam gramdes cidades e de grandes edefiçios e ricos e de gramde provaçã. Nas quaaes se faz todo o trauto da espeçearya e pedraria que pasa em naaos, que os meesmos descobridores viram e acharam em grande cantidade e de gramde gramdeza a mequa, e dhy ao cairo dhomde sse espalha pollo mundo. Da quall trouxeram loguo agora estes cantidade s(aber), de canella, cravo, gingivre, noz nozquada e pimenta e outros modos despeçearia e a jnda os lenhos e folhas delles mesmos, e muyta pedrarya fyna de todas ssortes s(aber), robijs e outros, ea jmda acharam terra em que ha minas douro do quall; e da dita espeçiarya e pedrarya nam trouxeram loguo tamta ssoma como poderam por nam levarem mercadarya. E por que sabemos que vosas alltezas disto ham de receber grande praser e contemtamento, ouveemos por beem dar lhe disso notificaçam: e cream vossas alltezas que segumdo o que per estes sabeemos que se pode ffazer, que nam hahy duvjda que ssegumdo a desposisam da jeente christãa que acham, posto que tam confyrmada na fee nam seja neem della tenham tam jmteiro conheçimento, sse nam sigua e faça muyto serviço de deos em sserem comvertidos e jmteiramente confyrmados en sua santa fee com gramde eixalçamento della, e depoes de assy sse fazer sera caussa de destroyçam dos mouros daquellas partes, allemde esperarmos en nosso señior que o trauto principall, de que toda a mourama daquellas partes sse aproveytava e que por suas maãos sse fazia ssem otras pessoas nem lynhajeēs, nisso emtenderem per nossa hordenança com nossos naturães en amos de nossos regnnos sse mudar todo para daquy sse largamente poder proveer toda a christiadade desta parte de europa da ditas espeçiaryas é pedraryas que sera, con ajuda delle mesmo deos que assy por

[1350] Disponível em WWW: <URL:https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/la-india-oriental-y-la-groenlandia-en-los-postreros-aos-del-siglo-xv-0/html/0096053a-82b2-11df-acc7-002185ce6064_4.html>.

su merce ho hordena, mais caussa de nossas tenções e propositos com mais ffervor sse eixercitarem per sseu serviço na guerra dos mouros de nosas comquistas destas partes, pera que vossas altezas teem tamto propossyto e nos tamta devaçam. Muyto altos muyto eixcelemtes premcipes e muyto poderosos sennores nosso sennor deos aja ssempre vossas pessoas e reaães estados em sua santa guarda; feyta en lixboa a doze de Julho da 499.

ANEXO V

Leis Ordinárias de 1211[1351]

PREÂMBULO

No primeiro ano em que reinou o muito nobre rei de Portugal Dom Afonso o segundo, filho do muito alto rei Dom Sancho e da rainha Dona Dulce e neto do grande rei Dom Afonso, fez o referido rei cortes em Coimbra nas quais, com conselho de Dom a Pedro arcebispo eleito de Braga e de todos do reino e dos religiosos e dos ricos homens e dos seus vassalos [...]

LEI I

(Da instituição dos juízes)

1. Determinou a criação de juízes de jurisdição sobre todo o reino e seu habitantes. 2. Reservou para si e para os seus sucessores o poder de modificar as decisões desses juízes.

LEI II

(Da lei do reino e dos direitos da Igreja)

1. Determinou que tanto as suas leis como os decretos da Santa Igreja sejam observados. 2. No respeitante aos direitos [ao direito?] da Santa Igreja de Roma esclareceu que, se as suas leis os não respeitarem, bem como à Santa Igreja, não deverão ser consideradas válidas nem produzirão quaisquer efeitos.

LEI III

(Da terça dos alimentos à venda)

Há um antigo e mau costume em Coimbra, em todas as vilas da Estremadura, e em geral em todo o reino, segundo o qual tanto o rei como os que em seu nome possuírem alcaidarias ou terras podem livremente apropriar-se da terça parte de todos os alimentos à venda nesses locais. 2. Isto causa grandes prejuízos aos humildes e por isso revogamo-lo para sempre. 3. Estabelecemos que os nossos ovençais e os que de nós possuírem terras ou alcaidarias não possam apropriar-se de tais bens ou exigi-los aos proprietários de acordo com

[1351] Essa tradução é a versão, em linguagem moderna, elaborada por DUARTE, 2006, p. 444-454. Os textos originais estão escritos em português dos séculos XIV e XV, tendo cinco versões diferentes, contidas nos *Foros de Santarém*, no *Livro das Leis e Posturas*, nas *Ordenações de Dom Duarte*, nas *Ordenações Afonsinas* e nos *Portugaliae Monumenta Historica – Leges*. Os textos em português antigo podem ser consultados em DUARTE, 2006, p. 412-439.

o referido costume, mas apenas mediante justo preço em igualdade de condições com os vizinhos. 4. Se algum dos nossos referidos ovençais violar esta determinação, pague de coima quinhentos soldos e indemnize de modo justo o dono dos bens.

LEI IV

(Dos salvados dos naufrágios)

1. Estabelecemos que ninguém se possa apropriar de bens de náufragos, tanto naturais do reino como estrangeiros, quando em consequência de naufrágio os bens que portavam em navio deem à costa. 2. A propriedade dos donos deve ser respeitada, pelo que os nossos almoxarifes, os que em nosso nome possuírem terras, ou outros quaisquer não poderão apropriar-se desses bens. 3. Assim o determinamos porque não nos parece razoável causar maior prejuízo aos que já o tiveram, devido ao naufrágio. 4. Quem violar esta nossa constituição retendo tais bens ou apropriando-se de alguns, seja obrigado a devolvê-los e perca tudo o que possuir.

LEI V

(Do crime de aleivosia, traição e heresia)

1. Se alguém for condenado à pena de morte, de tortura ou outra, pelo crime de aleivosia ou traição, os seus bens não serão confiscados pelos almoxarifes ficando para os herdeiros. 2. Em dois casos, porém, todos os seus bens serão confiscados pelos almoxarife após a execução ou a condenação a outra pena: a) em caso de conspiração para matar o rei, seu filho ou parente próximo — porquanto estes devem ser considerados parte integrante do corpo régio —, ou para matar o seu senhor; b) em casos de condenação por heresia julgada em tribunal episcopal. 3. Nos demais casos, se não existirem bens serão todos confiscados pelos almoxarifes. Se for casado e não existirem herdeiros ou parentes próximos, metade seja para o rei e a outra metade para a mulher. 4. Determinamos também que se ao tempo em que o crime for cometido a mulher do criminoso estiver prenhe, os filhos ou filhas que existirem herdeiros ou parentes próximos e salvo nos dois casos antes referidos em que nem filhos nem outros herdeiros podem herdar, nos quais todos os seus bens devem ser confiscados depois de separada a metade da sua mulher. 5. Em qualquer caso, quer o criminoso seja desterrado ou não, pague a multa segundo o costume da terra. 6. Quem for acusado de tais crimes e não quiser vir apresentar defesa na nossa corte no prazo de 30 dias, perca todos os seus bens e não possa mais recuperá-los.

LEI VI

(Da paz da casa em omezio)

1. Coutamos as casas, vinhas e outros bens existentes no reino, tanto de nobres como de outros, do seguinte modo. 2. Existindo omezio entre nobres ou outros por violência praticada por uma parte sobre a outra, quem a praticou ou é acusado de a ter praticado se quiser recorrer ao nosso tribunal dê primeiro fiadores idóneos ou entregue bens em garantia. 3. A vítima da violência não destrua as casas do acusado, nem ouse aproximar-se delas com tal intenção, nem Ihe corte vinhas, destrua árvores ou danifique quaisquer bens. 4. Se o acusado da violência for demandado, quando for confrontado com os factos a vítima deve perguntar-lhe perante dois homens bons se a quer indemnizar en- tregando-lhe bens e se quiser possa então fazê-lo. Esta pergunta é obrigatória devendo sempre ser feita. 5. Se o acusado não quiser indemnizar deve declará-lo perante homens bons, passando-se de seguida a averiguar sobre os factos.

LEI VII

(Da paz da casa e da protecção dos servidores em omezio)

1. Coutamos as casas, tanto de nobres como de outros, do seguinte modo: 2. Ninguém ouse matar, mutilar, ou de qualquer outro modo fazer mal ao seu inimigo, dentro de sua casa. 3. Ninguém ouse de qualquer modo danificar a casa de seu inimigo. 4. Ninguém ouse por causa de omezio matar servidores do seu inimigo, mutilá-los ou fazer-lhes de qualquer forma mal, excepto quanto aos que colaboraram com os seus senhores na violência ou desonra ou que directamente a praticaram. 5. Quem violar esta nossa decisão pague quinhentos soldos de ouro e seja degradado se nos aprouver. 6. Será ainda obrigado a indemnizar a vítima, de forma adequada, pelos danos e pela violência que lhes causou.

LEI VIII

(Das custas relativas a recurso)

1. Desejando contribuir para que as demandas judiciais cheguem ao final e consigam dessa forma cumprir os seus objectivos. 2. Estabelecemos que se alguém obrigar a comparecer em tribunal pessoa com quem anteriormente já teve litígio decidido por sentença e vier a ser vencido, mostrando-se que a sentença anterior era boa e justa, porque constrangeu de novo o seu adversário a comparecer em justiça não o devendo fazer: a) se for cavaleiro ou clérigo prelado de Igreja, seja condenado a pagar dez maravedis de ouro; b) se for peão ou clérigo menor, seja condenado a pagar cinco maravedis de ouro.

LEI IX

(Da caução nas execuções)

1. Se o nosso porteiro, munido de fuste, mandato, ou por sua própria au- toridade, proceder a uma execução, se o pleito já tiver sido julgado na Corte não receba nenhuma caução e execute a sentença em estrita conformidade com o seu conteúdo. 2. Se o pleito não tiver sido antes julgado na Corte ou em outro tribunal e o executado na presença de dois ou três homens bons, quiser prestar boa caução ou entregar penhor para comparecer em juízo e o porteiro recusar recebê-la, mantendo a penhora, se a recusa for testemunhada por dois homens bons seja lícito ao executado impedi-la, se necessário pela força, sem penalidade. 3. Se, porém, não quiser prestar caução, não lhe seja lícito impedi-la e se o fizer pague de coima quinhentos soldos.

LEI X

(Da protecção dos mosteiros e igrejas e da escolha dos abades)

1. Mandamos que os mosteiros, as igrejas, os monges e os devotos de 190 Deus fiquem sob nossa protecção, bem como dos príncipes, juízes e porteiros, contra os abusos dos leigos. 2. Nos mosteiros ou igrejas de que temos o padroado, se a igreja vaga não for colegiada escolheremos o novo prelado de entre os clérigos naturais da própria igreja se neles encontrarmos a pessoa adequada, após ouvir o conselho dos governadores, e apresentá- lo-emos ao bispo para o confirmar. 3. Senão encontrarmos a pessoa adequada nos clérigos seus naturais escolheremos de entre os naturais de outra igreja. 4 Se a igreja for conventual o convento efectuará a sua eleição de acordo com a vontade de Deus, mas ficar-nos-á reservada a confirmação.

LEI XI

(Da aquisição de bens por mosteiros e ordens religiosas)

1. Preocupados com o que poderia acontecer se mosteiros e ordens religiosas do reino comprassem bens em tal quantidade que dai resultassem grandes prejuízos para nós e para o reúno, levando-nos a recorrer aos tribunais em seu e nosso prejuízo. 2. Estabelecemos que de hoje em diante nenhum mosteiro possa comprar imóveis para além dos necessários para as despesas com os ofícios a celebrar pelo nosso falecimento ou do nosso pai. 3. Permitimos porém que obtenham bens por outras formas lícitas, 4. Não impedimos os clérigos de

comprar bens e de fazer com eles o que quiserem. 5. Quem violar esta nossa constituição, como pena perderá quanto tiver pago pelo bem.

LEI XII

(Dos abusos sobre terras)

1. Acontece, por vezes, que de actos praticados com o intuito de fomentar concórdia resulta discórdia 2. Ocorreu tal com concessões de terras aos Hospitalários feitas pelos reis nossos antecessores, por eles não integralmente respeitadas, pois celebraram acordos sobre terras abrangidas nessas concessões com lavradores e vilãos que eram nossos foreiros, de tal forma que passaram eles a cobrar foro certo e anual sobre essas herdades, em nosso detrimento. 3. Acresce que demarcaram tais herdades com sinais e cruzes próprios da Ordem a atestar isenção de direitos reais. 4. No sentido de impedir esta prática, mandamos que tais herdades regressem à situação anterior retirando-se delas os sinais e cruzes. 5. O mesmo mandamos em relação a todas as terras entregues em concessão privilegiada.

LEI XIII

(Do foro eclesiástico)

1. Porque é de direito que o demandante deve seguir o foro do demandado, determinamos que a) se o clérigo for demandado sobre matéria que respeite à Santa Igreja, seja julgado perante o seu bispo ou perante juiz eclesiástico; b) se o clérigo for demandado sobre bens próprios e não da Santa Igreja seja julgado e executado perante o juiz laico; c) se o clérigo for demandado sobre matéria de voz ou coima ou matéria relacionada com a sua condição, não seja por nós julgado nem pelos nossos mordomos ou juízes, mas sim pelo seu bispo ou superior; d) se a matéria pela qual for demandado não estiver relacionada com a sua condição seja executado nos seus bens; e) se o clérigo demandar leis, responda o leigo no tribunal laico e não perante o juiz eclesiástico.

LEI XIV

(Dos omezios)

1. Considerando que os maus actos, quando não são logo atalhados, atingem muitas vezes graves proporções e que de um omezio não findo podem se- guir-se grandes danos paro Reino e para o povo. 2. Estabelecemos que os omezios, tanto os em curso como os que venham a iniciar-se, sejam considerados findos do seguinte modo: a) se o omezio tiver na origem uma morte e a essa se seguir a morte de outrem da parte de quem inicialmente a

causou, o omezio seja logo considerado findo mesmo que a segunda morte seja de pessoa de maior valia, sem prejuízo de se compensar a diferença de valia entre as pessoas mortas através de açoites, bens, ou de outra forma que os nossos juízes con- siderarem justa; b) se o omezio não se iniciar por uma morte, a parte desonrada deverá receber fiadores da outra parte nos termos em que nós ou os nossos juízes consideramos adequado, se se quiser que seja o tribunal a resolver a questão e a decisão proferida encerrará o omezio; c) quem violar esta determinação e continuar o omezio seja condenado em quinhentos soldos de ouro e seja desterrado, se assim o entendermos, d) a mesma pena seja aplicada ao omezio iniciado em consequência de morte, se no prazo de um ano ninguém da parte dos agressores tiver sido morto ou sofrido punição equivalente. Neste caso os parentes do morto escolham um dos que esteve envolvido na violência e todos os restantes fiquem em segurança.

LEI XV

(Dos privilégios dos mosteiros, igrejas, clérigos e religiosos)

1. Porque não nos parece adequado sujeitar os que estão ao serviço de Deus às imposições do poder secular. 2. Estabelecemos que os mosteiros, as igrejas, os clérigos e os religiosos, não fiquem sujeitos ao pagamento do imposto de colheita cobrado em nosso benefício ou dos que de nós pos- suírem terras, nem às rendas que os concelhos queiram cobrar sobre as nossas terras, nem à obrigação de participarem na construção ou reparação de castelos, torres ou atalaias

LEI XVI

(Da penhora)

1. Tendo em conta que nos parece bom ao reino. 2. Estabelecemos que ninguém possa penhorar outrem se não puder provar que este é seu devedor ou fiador. 3. Quem violar esta determinação pagará quinhentos soldos de coima e indemnizará o penhorado pelo prejuízo causado.

LEI XVII

(Do imposto de aljava)

1. Tendo em conta que o imposto de aljava destinado à caça às aves a que estão obrigados os humildes, constitui um gravame destituído de ra- zoabilidade. 2. Isentamo-los desse imposto para o todo sempre, de tal modo que de hoje em diante nem nós nem os que

possuírem terras ou alcaidarias possam exigi-lo, sob pena de serem condenados a pagar quinhentos soldos.

LEI XVIII

(Da aposentadoria em igrejas e casa de clérigos)

1. Estabelecemos que: a) nem nós, nem os que de nós possuírem terras, nem os mordomos, possam pousar nas Igrejas e nas casas dos clérigos, b) nem os clérigos sejam nossos tributários, nem as igrejas sejam reguengos. 2. Quem violar esta determinação indemnizará os prejuízos causados e in- correrá na pena de mil soldos. Se se recusar a indemnizar, perderá tudo o que de nós possuir.

LEI XIX

(Do direito de avoenga)

1. Considerando que dos actos em seguida referidos podem decorrer omezios. 2. Determinamos que se alguém quiser vender ou dar em garantia bens que Ihe tenham vindo por avoenga e tiver irmãos ou parentes que, por justo preço, tais bens queiram comprar ou receber em garantia, não possam esses bens ser adquiridos por estranhos ou parentes mais afastados na linha sucessória 3. Quem proceder de outra forma perderá o que tiver pago 4. Se os parentes próximos não quiserem ou não puderem comprar ou receber em garantia esses bens por justo preço, seja lícito ao proprietário vendê-los ou obrigar-se por eles a quem quiser, ficando os bens sem possibilidade de regresso à avoenga.

LEI XX

(Da livre escolha de senhor)

1. Para que o homem livre possa fazer de si o que quiser. 2. Estabelecemos firmemente em outra parte que todo o homem livre possa escolher livremente o seu senhor em todo o reino. 3. Exceptuam-se os que habitarem em herdade alheia, aqueles de que conste em documento que não podem ter por senhor senão o dono dessa herdade e aqueles em relação aos quais a mesma limitação esteja estabelecida em carta de alforria. 4. Se algum nobre não respeitar esta determinação pague de coima quinhentos soldos. Se reincidir, à terceira vez perca tudo o que possuir e seja expulso da terra.

LEI XXI

(Dos juros)

1. Para evitar abusos que se verificam no reino. 2. Estabelecemos que os nossos mordomos ou ovençais quando exercerem funções em terras da coroa ou administrarem bens da coroa, não emprestem dinheiro a juros, tanto em seu nome como nosso, tanto em seu benefício como de outrem 3. Quem não respeitar esta nossa determinação perderá todos os seus bens.

LEI XXII

(Das sentenças régias dadas com a ira)

1. Porque a ira pode toldar a razão e impedir que se perceba claramente a realidade; 2. Estabelecemos que se por nossa decisão, alguém for condenado à pena de morte de mutilação, a sentença seja sustada durante viste dias após o que será cumprida se entretanto a não revogamos.

LEI XXIII

(Da livre manifestação de vontade no matrimónio)

1. Porque os matrimónios devem ser livres e os que são celebrados sob coacção não têm bom futuro; 2. Estabelecemos que, nem nós nem os nossos sucessores, possamos forçar alguém a celebrar matrimónio.

LEI XXIV

(Dos crimes praticados por ovençais)

1. Tendo em conta o que nos parece mais adequado para o reino e para nós. 2. Estabelecemos que se algum nosso ovençal, como o reposteiro, o porteiro, o hichão, o escanção, o saquiteiro, o cevadeiro, o estribeiro, o alfaiate, ou outro qualquer a quem no reino tivermos dado oficio relacionado com a nossa fazenda, a guarda dos nossos panos e cobrança da respectiva dízima, o arrendamento ou aluguer de nossas terras ou a venda do nosso pão ou vinho, furtar coisa que lhe esteja entregue, se se provar que o fez seja punido do modo que determinarmos. 3. Seja ainda chicoteado com correias de couro cru geralmente chamadas açoites, marcado com ferro e desterrado, salvo se for fidalgo, caso em que, se assim o entendermos perderá tudo o que de nós tiver recebido e indemnizar-nos-á pelo prejuízo que tiver causado. 4. O mesmo se aplique aos que exercem ofícios em substituição dos nosso ovençais.

LEI XXV

(Dos abusos dos ovençais)

1. Em outra parte estabelecemos ainda que o nosso ovençal ou serviçal não empreste, troque ou atrase a cobrança de cereal sem nossa autorização. 2. Quem violar esta disposição será açoitado por toda a vila e indemnizar-nos-á pelo prejuízo causado.

LEI XXVI

(Dos moedeiros que falsificam moeda)

1. E ao nosso moedeiro ou a quem quer que fabrique moeda e a falsificar, cortem-lhe os pés e as mãos e perca todos os seus bens. 2. O mesmo esta- belecemos para os ourives que falsificarem ouro ou prata, misturando-lhe alguma coisa ou de qualquer outra forma

LEI XXVII

(Da tomada de bens à força)

1. Considerando ser nosso dever ajudar os humildes e defende-los do poderosos. 2. Proibimos que tanto cavaleiros como outros que de nós possuírem terras se possam apropriar de quaisquer bens de vilãos sem que antes o respectivo valor seja avaliado pelo nosso juiz ou homens bons e o dono tiver por eles sido pago. 3. Quem violar este nosso mandato, à primeira vez pague ao dono da coisa o seu valor em dobro e a nós quinhentos soldos. 4. À segunda vez perca a terra que de nós tiver e da coima, metade seja para o dono da terra e metade para nós.

LEI XXVIII

(Dos judeus e mouros)

1. Porque os que estão honrados pelo santo baptismo não devem ficar sujeitos a imposições por parte dos judeus, aos quais apenas é devida protecção devido à sua condição humana. 2. Mandamos e estabelecemos que nem a nós nem aos nossos sucessores seja lícito confiar a judeus o ofício de ovençal ou quaisquer funções que impliquem autoridade sobre cristãos. 3. Contudo, não proibimos aos particulares que lhes encomendem serviços. 4. Proibimos igualmente que judeus e mouros tenham em suas casas como servidores, homens ou mulheres cristãos, livres ou servos, sob pena de lhes serem confiscados todos os bens. 5. Sob a mesma pena proibimos igualmente que o judeu ou mouro convertido à fé cristã possa ser deserdado pelos seus pais, devendo, pelo contrário, receber logo a sua parte da herança de modo a que não tenha de voltar a viver com os seus parentes. 6. Proibimos também que o judeu ou mouro convertido à fé cristã possa regressar à sua religião anterior. 7. Se o fizer

incorrerá na pena de decapitação por apostasia, se, após ser admoestado, não alterar a decisão.

LEI XXIX

(Da vadiagem)

1. Porque o bom príncipe deve proteger o seu território dos maus homens. 2. Proibimos a permanência no reino a quem não possua bens ou ofício que lhe permitam viver sem suspeita, ou que não tenha senhor ou fiador que pelos seus actos possa responder. 3. Quem de nós possuir terras e nelas permitir a permanência de tais pessoas sem as expulsar, perca a terra que possuir, competindo aos juízes da terra chamar-lhe a atenção para o facto 4. Nas terras que reservarmos para nós, os nossos alcaides e juízes devem igualmente cumprir esta determinação.

LEI XXX

(Dos decretos do Prior dos Dominicanos)

1. Afonso, pela graça de Deus rei de Portugal, ao alcaide e alvazis de Santarém e a todos os que ai julgam os meus feitos, ao tabelião e ao concelho, saúde. 2. Mando firmemente que ninguém na vossa vila ouse aplicar os decretos de âmbito laico que Soeiro Gomes, prior da Ordem dos frades Dominicanos, elaborou e mandou aplicar, que preveem a possibilidade de se poder executar bens e aplicar penas corporais aos habitantes. 3. Assim decidi com o meu conselho, porque a elaboração destes decretos constitui grande desaforamento, a mim, à minha cúria e aos que depois de mim reinarem, aos meus fidalgos e a todos os homens do meu reino, fidalgos ou vilãos, leigos ou religiosos e porque tais decretos violam o que se contem naquele livro de leis que proíbe a recepção de lei nova no reino, livro e foro pelo qual devem ser julgados os fidalgos de Portugal. 4. Acresce que estes decretos nunca existiram no tempo do conde Dom Henrique, nem no tempo do meu avó, o rei Dom Afonso, a quem o papa Alexandre III confirmou por privilégio a condição de rei e a sua terra como reino, nem no tempo do rei Dom Sancho, meu pai, que recebeu carta de protecção do papa Clemente III, nem no meu tempo no qual recebi duas cartas de protecção, uma do papa Inocêncio Ill e outra do papa Honório III. 5. Por isso, quem aplicar estes decretos pague-me mil morabitinos e seja aplicado na sua pessoa e bens a punição que eu entender justa. E, saiba o rico homem em cuja terra forem aplicados que perderá a minha amizade e a terra que de mim tiver e saiba o alcaide que perderá a minha amizade e a alcaidaria e que receberá por causa disso a punição que eu entender justa no seu corpo e bens e saibam os alvazis e todos

os que julgam as minhas causas e o tabelião, que receberão a punição que entender por justa no corpo e bens. 6. Determino contudo que, quem de modo dissimulado vender bens em violação do que se estabelece nestes decretos, seja condenado a pagar-me quinhentos morabitinos e fique sujeito à punição que eu entender justa no seu corpo e bens, e perca os bens que vender e o dinheiro que por eles receber. 7. Do mesmo modo, quem comprar bens em violação do que se estabelece nestes decretos, seja condenado a pagar-me quinhentos morabitinos e fique sujeito à punição que eu entender justa no seu corpo e bens e perca os bens que comprar e o dinheiro que por eles pagar. Feita em Santarém a 18 de Junho, por ordem do rei.

LEI XXXI

(Da substituição de funcionários superiores)

1. Eu Afonso Rei de Portugal pela graça de Deus faço saber a todos os que virem este documento 2. Que o meu alferes, o meu mordomo e o meu chanceler, quando estiverem estiveram ausentes em serviço em peregrinação, a tratar de assuntos seus ou doentes, devem indicar-me substituto antes de se ausentarem, escolhendo-o de entre homens sensatos. 3. E se aquele que indicarem não me parecer adequado, indicarei quem me parecer melhor para os substituir enquanto estiverem ausentes. E se os próprios não quiserem indicá-lo ou não encontrarem nenhum adequado, indicá-lo-ei eu como entender para o tempo em que estiverem ausentes. 4. Os que ficarem a substituí-los ficarão responsáveis pelos três livros do registo do bens do reino, mantendo-os à sua guarda até os devolverem. 5. O mesmo deve fazer quem tiver à sua guarda o quarto livro de registo dos bens do reino, se se ausentar em serviço em peregrinação, a tratar de assuntos seus, ou se estiver doente. 6. Desta determinação mandei fazer cindo cópias seladas com o selo de chumbo, das quais uma fica comigo, a segunda fica com o meu alferes, a terceira com o meu mordomo, a quarta com o meu chanceler e a quinta com quem tiver o quarto livro de registo dos bens do reino e seja ainda registada nos quatro livros de registo dos bens do reino. Feita em Santarém no mês de Junho por ordem minha. Era de 1260.